



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7313/2022 - Terça-feira, 15 de Fevereiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	20
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	47
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	54
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	125
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	127
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA	128
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	131
FÓRUM CÍVEL	
DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL	134
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	136
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	166
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	179
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	180
FÓRUM CRIMINAL	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	181
SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	198
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	232
SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	236
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	237
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	267
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	269
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	270
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	278
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	283
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	284
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	295
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	298
JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO	308
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	311
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	313
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	314
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	316
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	318
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	319
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	322
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	323
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	327

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	328	
COMARCA DE TUCURUÍ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ	410	
COMARCA DE BARCARENA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	413	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	414	
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ.....	437	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUAPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL		465
COMARCA DE ITAITUBA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	466	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	477	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	479	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	482	
COMARCA DE DOM ELISEU		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU.....	484	
COMARCA DE RONDON DO PARÁ		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ.....	493	
COMARCA DE OURÉM		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM.....	494	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE.....	495	
COMARCA DE ORIXIMINA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA.....	644	
COMARCA DE ALENQUER		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	655	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	657	
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ.....	658	
COMARCA DE CURRALINHO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO.....	659	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ.....	662	
COMARCA DE MOJÚ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ.....	663	
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI.....	686	
COMARCA DE SANTARÉM NOVO		
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO.....	717	
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA		
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....	718	
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI.....	720	
COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE.....	726	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ.....	727	
COMARCA DE ITUPIRANGA		

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	728
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	738
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	743
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	744
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	745
COMARCA DE JACAREACANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA	752
COMARCA DE BREU BRANCO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO	755
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	761
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	770
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	773
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	781
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA	792
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	799
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	800
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	801
COMARCA DE PORTEL	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL	805
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	809
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	814
COMARCA DE MARACANÃ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ	818
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	819

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE:

PORTARIA Nº 481/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 3368/2021, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS,

Art. 1º CESSAR os efeitos, a partir de 15.02.2022, da Portaria nº 39/2022-GP, de 10 de janeiro de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari e a servidora Natasha Costa Favacho para auxiliarem a Vara da Fazenda Pública e de Execuções Fiscais de Parauapebas.

Art. 2º Designar o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari e a servidora Natasha Costa Favacho, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 15.02.2022 a 31.03.2022 a 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira.

Art. 3º Designar o Juiz de Direito Substituto Renan Pereira Ferrari e a servidora Natasha Costa Favacho, componente do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.04.2022 a 30.04.2022 a 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara.

Art. 4. A designação de que trata os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1787/2021 - GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 482/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e da Portaria nº 3368/2021, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e o servidor Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.03.2022 a 31.03.2022 a 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança.

Art. 2º Designar o Juiz de Direito Substituto Francisco Walter Rêgo Batista e os servidores Renan Mendes de Freitas, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.04.2022 a 30.04.2022 a Vara Única de Dom Eliseu.

Art. 3º. A designação de que trata os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1787/2021 - GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 483/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e das Portarias nºs 3368/2021 e 3957/2021, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho e os servidores Daniellé Gaya de

Souza e Ideraldo Belini Gomes de Oliveira, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.03.2022 a 31.03.2022 a 2ª Vara Cível Criminal de Cametá.

Art. 2º Designar o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho e os servidores Danielly Gaya de Souza e Ideraldo Belini Gomes de Oliveira, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.04.2022 a 30.04.2022 a 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas.

Art. 3. A designação de que trata os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1787/2021 - GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA Nº 484/2022-GP. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 1787/2021-GP, que instituiu o Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará e das Portarias nºs 3368/2021 e 4060/2021, que designou os juízes de direito e os (as) servidores (os) integrantes do GAS;

Art. 1º Designar o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.03.2022 a 31.03.2022 a Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém.

Art. 2º Designar o Juiz de Direito Substituto Henrique Carlos Lima Alves Pereira e o servidor Charles Gomes de Souza Miranda, componentes do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS), para auxiliarem no período de 01.04.2022 a 30.04.2022 a Vara Única de Novo Repartimento.

Art. 3. A designação de que trata os artigos 1º e 2º tem por objetivo atender ao disposto na Portaria nº 1787/2021 - GP e não fará jus a percepção de qualquer gratificação adicional, considerando a sua exclusividade de atuação no GAS.

PORTARIA nº 499/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos do art. 1º da Portaria nº 345/2022-GP, que estabeleceu o quantitativo de Juízes de Direito Substitutos para cada Região Judiciária;

Considerando, ainda, os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, por fim, o pedido de permuta formalizado entre os Juízes de Direito Substitutos Romeu da Cunha Gomes e Rodrigo Mendes Cruz, registrado sob o nº PA-PRO-2022/00042,

CONCEDER permuta aos Juízes de Direito Substitutos Romeu da Cunha Gomes e Rodrigo Mendes Cruz, passando o primeiro à Região Judiciária do Tapajós e o segundo à Região Judiciária do Araguaia.

PORTARIA nº 500/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos do art. 1º da Portaria nº 345/2022-GP, que estabeleceu o quantitativo de Juízes de Direito Substitutos para cada Região Judiciária;

Considerando, ainda, os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, por fim, o pedido de permuta formalizado entre os Juízes de Direito Substitutos Rejane Barbosa da Silva e João Paulo Barbosa Neto, registrado sob o nº PA-PRO-2022/00042,

CONCEDER permuta aos Juízes de Direito Substitutos Rejane Barbosa da Silva e João Paulo Barbosa

Neto, passando a primeira à Região Judiciária do Araguaia e o segundo à Região Judiciária do Salgado.

PORTARIA nº 501/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos do art. 1º da Portaria nº 345/2022-GP, que estabeleceu o quantitativo de Juízes de Direito Substitutos para cada Região Judiciária;

Considerando, ainda, os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, por fim, o pedido de permuta formalizado entre os Juízes de Direito Substitutos Jessinei Goncalves de Souza e Mário Botelho Vieira, registrado sob o nº PA-PRO-2022/00042,

CONCEDER permuta aos Juízes de Direito Substitutos Jessinei Goncalves de Souza e Mário Botelho Vieira, passando o primeiro à Região Judiciária do Xingu e o segundo à Região Judiciária do Tapajós.

PORTARIA nº 502/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos do art. 1º da Portaria nº 345/2022-GP, que estabeleceu o quantitativo de Juízes de Direito Substitutos para cada Região Judiciária;

Considerando, ainda, os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, por fim, o pedido de permuta formalizado entre os Juízes de Direito Substitutos Hudson dos Santos Nunes e Bruno Felipe Espada, registrado sob o nº PA-PRO-2022/00042,

CONCEDER permuta aos Juízes de Direito Substitutos Hudson dos Santos Nunes e Bruno Felipe Espada, passando o primeiro à Região Judiciária do Araguaia e o segundo à Região Judiciária do Tapajós.

PORTARIA Nº 503/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/48647,

NOMEAR a Senhora LUANA DE BRITO PANTOJA, para exercer o Cargo em Comissão de Chefe da Unidade Local de Arrecadação - FRJ de Igarapé-Miri, REF-CJI, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças deste Egrégio Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 504/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2021/13065,

Art. 1º RELOTAR o servidor JOÃO JOAQUIM CARDOSO NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 62189, na Central de Mandados do 2º Grau.

Art. 2º DESIGNAR o servidor JOÃO JOAQUIM CARDOSO NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 62189, para exercer a Função de Assistente, junto à Central de Mandados do 2º Grau.

PORTARIA Nº 505/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/06997,

DESIGNAR o servidor SALIM HERBERT E CUNHA MIRANDA, matrícula nº 62952, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Extrajudiciais, durante o afastamento por férias da titular, Dayse Jesus dos

Santos, matrícula nº 81086, no período de 11/02/2022 a 25/02/2022.

PORTARIA Nº 506/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04299,

DESIGNAR o Senhor MATEUS GABRIEL SILVA E VILHENA, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 507/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04299,

DESIGNAR o Senhor RAYLSON DENNER FARIAS VALENTE, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA Nº 508/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 140/2013-CJE, publicada no DJe nº 5287 de 19/06/2013;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/04299,

DESIGNAR a Senhora BRUNA DA CONCEIÇÃO BARBOSA MORAES, para desenvolver a função de Conciliador Voluntário, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Abaetetuba, sem ônus para o Poder Judiciário do Estado do Pará.

PORTARIA nº 509/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo Gustavo Tavares Nicácio para auxiliar a 1ª Vara da Fazenda da Capital, nos dias 24 e 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 510/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para auxiliar a 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos dias 24 e 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 511/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando a designação da Juíza de Direito Sílvia Mara Bentes de Souza Costa para o exercício da função de Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, a contar do dia 25 de janeiro do ano de 2022, as férias da Juíza de Direito Sílvia Mara Bentes de Souza Costa, Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, programadas para o período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA nº 512/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando a designação do Juiz de Direito Lúcio Barreto Guerreiro para o exercício da função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça;

Considerando, ainda, a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, também, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias do Juiz de Direito Lúcio Barreto Guerreiro, Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, programadas para o mês de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 513/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 514/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, os termos da decisão proferida no expediente PA-OFI-2021/04949,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 241/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior para responder pela 2ª Vara de Tailândia.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior para auxiliar a 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 515/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 514/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara de Tailândia, no período de 21 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 516/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3207/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa para responder pela Vara Cível e Criminal Distrital de Mosqueiro.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Santana Nova da Costa para responder pela 2ª Vara Criminal de Castanhal, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 517/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 382/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder pela Comarca de Brasil Novo.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Silveira Avelar para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 518/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 517/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1684/2020-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Francisco Daniel Brandão Alcântara, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança.

PORTARIA nº 519/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2384/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto para responder pela Comarca de Ourilândia do Norte.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto para responder pela Comarca de Capitão Poço, a partir de 26 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 520/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3149/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para auxiliar a Vara Criminal de Redenção.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Mirian Zampier de Rezende para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 521/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2021/23313,

DETERMINAR o retorno da servidora JANETE OLIVEIRA GONÇALVES, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 162973, às atividades no Fórum da Comarca de Faro, a partir de 18/02/2022.

PORTARIA nº 522/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 520/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 387/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito David Guilherme de Paiva Albano, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas.

PORTARIA nº 523/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1365/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e Termo Judiciário de Aveiro.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida para responder pela Comarca de Salvaterra, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 524/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 523/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 171/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa, titular da Comarca de Ponta de Pedras, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Salvaterra.

PORTARIA nº 525/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1369/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção para responder pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção para responder pela Comarca de Soure, a partir de 26 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 526/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 525/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 168/2022-GP, a contar de 26 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Leonel Figueiredo Cavalcanti, titular da Comarca de Cachoeira do Arari, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Soure.

PORTARIA nº 527/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Jacob Bastos para responder pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 528/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 527/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 377/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Claudia Ferreira Lapenda Figueiroa, titular da Comarca de Curalinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre.

PORTARIA nº 529/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Bárbara Souza Nunes para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Breves, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 530/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 529/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1375/2019-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Breves.

PORTARIA nº 531/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 4383/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura para responder pela Comarca de Goianésia do Pará.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura para responder pela Comarca de Anapú, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 532/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres para responder pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 533/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2022/07484,

Exonerar, a pedido, o magistrado Manfredo Braga Filho do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, a contar de 14 de fevereiro de 2022.

PORTARIA nº 534/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 532/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 391/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de

Parauapebas.

PORTARIA nº 535/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias da Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Hannah Ferreira Rocha Bezerra para auxiliar a 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 21 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Hannah Ferreira Rocha Bezerra para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 536/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias da Juíza de Direito Adriana Karla Diniz Gomes da Costa,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para auxiliar a 1ª Vara Criminal de Parauapebas, no período de 21 de fevereiro a 12 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Renan de Freitas Ongaratto para responder pela 1ª Vara Criminal de Parauapebas, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 537/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 3373/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Hudson dos Santos Nunes para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara.

PORTARIA nº 538/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para auxiliar a Vara Criminal de Redenção, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 539/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Felipe de Souza Dias para responder pela Comarca de Ourilândia do Norte, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 540/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Ribeiro da Silva para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 541/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 21 de fevereiro a 04 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 542/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 541/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 402/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado, titular da 2ª Vara de Conceição do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

PORTARIA nº 543/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luís Fillipe de Godoi Trino para auxiliar a 1ª Vara de Conceição do Araguaia, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 544/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 541/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2992/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Marcos Paulo Sousa Campelo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Conceição do Araguaia, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara de Conceição do Araguaia.

PORTARIA nº 545/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para auxiliar a 2ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 21 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Marília de Oliveira para responder pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 03 a 22 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 546/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques para responder pelo Juizado Especial Cível de Altamira, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 547/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 546/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 2427/2019-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível de Altamira.

PORTARIA nº 548/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima para responder pelo Juizado Especial Criminal de Altamira, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 549/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 548/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1406/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Criminal de Altamira.

PORTARIA nº 550/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Adrielli Aparecida Cardozo Beltramini para responder pela Comarca de Uruará, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 551/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Ênio Maia Saraiva,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares para auxiliar a Comarca de Senador José Porfírio, no período de 21 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luís da Silva Tavares para responder pela Comarca de Senador José Porfírio, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 552/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza para responder pela Comarca de Brasil Novo, no período de 21 de fevereiro a 07 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 553/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Liana da Silva Hurtado Toigo,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para auxiliar a Comarca de Medicilândia, no período de 21 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para responder pela Comarca de Medicilândia, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 554/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 161/2022-GP, a contar de 26 de fevereiro do ano de 2022, que designou a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho para responder pela Comarca de Capitão Poço.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Goncalves de Carvalho para responder pelo Juizado Especial Criminal de Santarém, a partir de 26 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 555/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 554/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 256/2020-GP, a contar de 26 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Criminal de Santarém.

PORTARIA nº 556/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Gerson Marra Gomes,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para auxiliar a 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 21 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder pela Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, no período de 03 a 17 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 557/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder pela Vara Agrária de Santarém e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Santarém, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 558/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Tapajós Gonçalves,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar a Comarca de Monte Alegre, no período de 21 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder pela Comarca de Monte Alegre, no período de 03 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 559/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos;

Considerando, ainda, o gozo de férias do Juiz de Direito Vilmar Durval Macedo Júnior,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para auxiliar a Comarca de Alenquer, no período de 21 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder pela Comarca de Alenquer, no período de 13 de março a 01 de abril do ano de 2022.

PORTARIA nº 560/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 285/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo para responder pela 2ª Vara Criminal de Castanhal.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba e Termo Judiciário de Aveiro, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 561/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 4391/2022-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para exercer, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Função de Diretor do Fórum de Novo Progresso, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 562/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Mário Botelho Vieira para responder pela Vara Criminal de Itaituba,

a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 563/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 562/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 399/2020-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, quanto a designação do Juiz de Direito José Gomes de Araújo Filho, titular da Comarca de Porto de Moz, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Itaituba.

PORTARIA nº 564/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 565/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 564/2022-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 1253/2021-GP, a contar de 21 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Jacob Arnaldo Campos Farache, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba.

PORTARIA nº 566/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Leite de Paula Neto para auxiliar a 1ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, no período de 21 de fevereiro a 31 de março do ano de 2022.

PORTARIA nº 567/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria nº 455/2022-GP, de relocação/lotação dos Juízes Substitutos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Gabriele Araújo Pinheiro para responder pela Vara Cível de Novo Progresso, a partir de 21 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA nº 568/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando o pedido de cancelamento de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria nº 456/2022-GP, a contar de 15 de fevereiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Substituto Thiago Fernandes Estevam dos Santos para responder pela Vara Cível de Novo Progresso e Direção do Fórum.

PORTARIA nº 569/2022-GP. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Tainá Monteiro da Costa,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Valério de Moura Junior, titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará,

para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível de Rondon do Pará, no período de 14 a 18 de fevereiro do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA****Portaria nº 01/2022-GJ/CGJPA**

Lúcio Barreto Guerreiro, Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Portaria 019/2022-CGJ, de 10.02.2021, expedida pela Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, que instaurou procedimento administrativo disciplinar para apurar os fatos narrados no processo nº 0003584-53.2021.2.00.0814

RESOLVE

Constituir Comissão para apuração dos fatos relatados, que será presidida por mim, e terá como membros as servidoras Paola Watrin Pimenta Menescal, matrícula 6202-2 na qualidade de secretária da comissão, e Jamile do Amaral Sales Souza, matrícula 55301 como suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada em sistema.

Lúcio Barreto Guerreiro

Juiz Corregedor da Corregedoria-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de PAD

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA N° 02/2022-GJ/CGJPA**

Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza Corregedora da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos da Portaria nº 027/2022-CGJ (DJ 14/02/2022), expedida pela Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha**, que instaurou sindicância administrativa para apurar os fatos narrados nos autos do Processo nº 0003776-83.2021.2.00.0814.

RESOLVE:

I ¿ Designar a servidora **Jamile do Amaral Sales Souza**, Analista Judiciário, **matrícula 55301**, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, como secretária da comissão sindicante.

II ¿ Designar a servidora **Paola Watrin Pimenta Menescal**, Analista Judiciário, **matrícula 6202-2**, lotada na Corregedoria Geral de Justiça, como suplente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, data registrada em sistema.

Ana Angélica Abdulmassih Olegário

Juíza Corregedora da Corregedoria-Geral de Justiça

Presidente da Comissão de Sindicância

PROCESSO Nº 0002846-65.2021.2.00.0814

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ ¿ BANPARÁ

ADVOGADO: CLISTENES DA SILVA VITAL ¿ OAB/PA Nº 10.328

REQUERIDO: ARIELSON RIBEIRO LIMA ¿ JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE TAILÂNDIA

DECISÃO: (¿) Por todo o exposto, entendo pela existência de indícios do cometimento de infração disciplinar pelo Requerido, notadamente os deveres inculpidos nos arts. 4º e 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional e art. 35, I da Lei Orgânica da Magistratura Nacional ¿ LOMAN. Assim sendo, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA** em desfavor do Magistrado Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Tailândia, **ARIELSON RIBEIRO LIMA**, com fulcro no art. 8º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, c/c art. 40, X do Regimento Interno desta Corte de Justiça, delegando poderes à Dra. Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Juíza Auxiliar desta Corregedoria, para constituir e presidir a Comissão Sindicante encarregada de proceder à apuração de eventual prática de infração funcional nos moldes delineados, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Expeça-se a competente portaria de apuração. Dê-se ciência ao Magistrado sindicado.

Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 10/02/2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000162-36.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ SEÇÃO PARÁ****ADVOGADOS: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 11.816), JOSÉ BRAZ MELLO LIMA (OAB/PA 16.193), HENDER DE SOUZA GIFONI (OAB/PA 26.593), FELIPE JACOB CHAVES (OAB/PA 13.992), HUGO LEONARDO PÁDUA MERCÊS (OAB/PA 17.835), LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA (OAB/PA 18.899-B), MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA (OAB/PA 11.763), VITOR CAVALCANTI DE MELO (OAB/PA 17.375), RAYSSA FERREIRA FREITAS (OAB/PA 27.013) E NATÁLIA PONTES QUINTELA (OAB/PA 30.838)****INTERESSADA: RENATA CONCEIÇÃO CARDOSO DE OLIVEIRA FEITOSA (ADVOGADA ¿ OAB/PA 28.784)****REQUERIDOS: DIRETOR DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RATIFICA DESPACHO ANTERIOR.**

Decisão: (¿) Precipuamente, cumpre-nos destacar a **inexistência** de norma legal que admita o recurso de Embargos de Declaração em processo administrativo.

Tal recurso é amplamente utilizado em processo judicial cível, cujo processamento no âmbito deste Tribunal de Justiça Estadual está fundamentado no art. 261 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

De outro vértice, em relação à alegação de que este Órgão Correcional ignorou cópia de decisão juntada a estes autos, registre-se que a afirmativa é totalmente infundada e esclareça-se que ao tempo em que foi determinada a exclusão da Magistrada acima nominada do polo passivo destes autos, nele foi incluído o **Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA** como requerido e, além disso, para melhor instruir o feito, solicitou-se manifestação do(a) **Juiz(a) Coordenador(a) da Unidade de Processamento Judicial das Varas de Família da Comarca de Belém/PA** (Despacho Id. 1123415).

Ademais, observa-se que de todo o conteúdo da petição de Correição Parcial protocolizada pela OAB/PA, em nenhum parágrafo consta referência à decisão juntada, acima mencionada.

Analisando detidamente a narrativa, observa-se que os fatos objetos de reclamação foram tão somente os abaixo transcritos:

¿Chegou ao conhecimento deste Conselho Seccional, por meio de reclamação formulada pela causídica acima mencionada, que em 22/03/2021 não lhe foi oferecido atendimento remoto de forma adequada, além de não ter havido adequado envio de convite para participação de audiência de conciliação de forma virtual.

Pelo relato da nobre advogada, devidamente comprovado através da farta documentação em anexo, foram informados contatos telefônicos que se mostraram inoperantes para prestação de atendimento na medida em que não eram repassadas informações em tempo real e, quando prestadas, se davam de forma incompleta.

Tal fato ficou ainda mais evidente na medida em que, apesar de a advogada ter diligenciado inúmeras vezes para que fosse expedido o mandado de citação competente cientificando a parte adversa da data da audiência, somente lhe foi confirmada a realização do referido ato judicial 01 hora antes, mediante envio do e-mail com link de acesso à sala de audiências virtual na plataforma Microsoft Teams.

Estes são os fatos merecedores de apreciação.¿

Ressalte-se, novamente, que apenas agora em nova petição denominada de Embargos de Declaração, a requerente fez referência a decisão judicial prolatada, juntada aos presentes autos e já analisada por este Órgão Correccional.

Portanto, inexistente qualquer possibilidade de que seja admitida a arguição de omissão por parte desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Destaque-se, ainda, a boa vontade em receber este feito como pedido de providências, uma vez que não compete ao Órgão Correccional o julgamento de Correição Parcial, nos termos do art. 268 do Regimento Interno do TJ/PA.

Desse modo, **NÃO CONHEÇO** do recurso de Embargos de Declaração Id. 1147726 por ausência de previsão legal e **RATIFICO** todos os termos do despacho Id. 1123415 que foi cumprido pela Secretaria deste Órgão Correccional, nos termos da Certidão Id. 1139545.

Por fim, **DETERMINO** que se aguardem as manifestações das partes requeridas em Secretaria e após a juntada, volvam-me conclusos.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 10/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003377-54.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CAROLINA SOUZA FREIRE DA SILVA

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE RIZZI

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISCUSSÃO ENTRE VIZINHOS. ALEGADA CONDUTA INADEQUADA DE MAGISTRADO. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PLENO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. DECISÃO PROFERIDA PELA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AFIRMADA NECESSIDADE DE APROFUNDAR INVESTIGAÇÕES E COLHER ELEMENTOS ACERCA DOS FATOS DENUNCIADOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DETERMINAÇÃO DE

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

Decisão: (ç) Diante dos termos da decisão proferida no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça e considerando que este Órgão Correcional não pretende se abster de adotar medidas sumárias para verificação pormenorizada dos fatos, impõe-se a realização de uma apuração mais acurada, para que se possa afastar o cometimento de quaisquer irregularidades por parte do Magistrado requerido, consistente na violação, em tese, do dever previsto no inciso VIII do art. 35 da Lei Complementar n. 35/79-LOMAN.

Desse modo, **DETERMINO** a instauração da competente **SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA** em face do Magistrado **ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA**, visando a apuração de suposta transgressão de dever funcional, delegando, para tanto, poderes à Exma. Sra. Dra. **SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA**, Juíza Auxiliar desta Corregedoria-Geral de Justiça, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a conclusão dos trabalhos.

Expeça-se a competente portaria.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém (PA), 10/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004213-27.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MARIA LEONICE CORREA CASTRO

ADVOGADA: DJEHINE RICHARDS CASTRO DE SOUSA (OAB/PA 31.275)

RECLAMADO: VICTOR HUGO MELO LOPES, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. ABERTURA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por **Maria Leonice Correa Castro** representada pela Advogada **Djehine Richards Castro de Sousa (OAB/PA 31.275)** em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador **Victor Hugo Melo Lopes**, matrícula n.º 116319, lotado na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua/PA.

A reclamante alegou que o meirinho compareceu em sua residência a fim de cumprir mandado expedido

nos autos do processo n.º 0807893-29.2020.8.14.0006, já cumprido por outro Oficial de Justiça e, na ocasião, portou-se de maneira grosseira e ríspida.

Instado a manifestar-se, o Oficial de Justiça reclamado prestou esclarecimentos acerca do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão extraído dos autos do processo n.º 0807893-29.2020.8.14.0006 (Id.1151202).

Antes, contudo, consta no documento Id. 1131362, Certidão da lavra da Servidora Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/PA, nos seguintes termos:

¿ Com o fim de prestar informações em resposta ao PJECOR nº 0004213-27.2021.2.00.0814, recebido em 28/01/2022. CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, que trata-se de reclamação quanto a servidor da central de mandados de Ananindeua e não dessa vara, contudo como se trata de processo dessa vara, informo sobre o processo, que a decisão de ID nº 21093427, concedeu liminar de busca e apreensão de veículo em posse de MARIA LEONICE CORREA CASTRO, que o mandado foi distribuído para a Central de Mandados de Ananindeua em 11/02/2021, o expediente ID 3696814 foi distribuído para o(a) oficial(a) LUCIANA LIRA DA CONCEICAO em 20/05/202, contudo ela deixou de dar cumprimento e novo mandado, ID 5640445, foi distribuído para o(a) oficial(a) ANTONIO THOMAZ COSTA BURLE em 28/09/2021, que deu cumprimento ao mandado EM 06/10/2021, conforme certidão ID 37079657. Em 13/12/2021 o oficial de justiça VICTOR HUGO MELO LOPES juntou aos autos uma certidão de cumprimento de mandado ID 44972511, contudo não fez referência ao número do mandado e, em consulta ao sistema não havia nenhum mandado distribuído para esse oficial. O referido é verdade. Dou fé. Ananindeua (Pa), 28 de janeiro de 2022. ¿ (Grifamos)

É o Relatório. **DECIDO:**

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado, as quais não podem ser ignoradas por este Órgão Correcional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ¿ Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

*¿ Art. 199 ¿ A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante **sindicância** ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. ¿ Grifamos.*

No mesmo sentido o artigo 40, incisos VI e X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

¿ Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

*X - determinar a realização de **sindicância** ou de processo administrativo, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão; ¿*

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seus Órgãos Correccionais, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Sindicância Administrativa Apuratória**, visando à averiguação dos fatos apresentados em desfavor do Servidor **Victor Hugo Melo Lopes**, matrícula n.º 116319, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua/PA, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente designada pela D. Presidência do TJ/PA, com fulcro no art. 159 da Lei Estadual n.º 5.008/81, concedendo-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para a sua conclusão.

Baixe-se a competente Portaria.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém(PA), 10/02/2022.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000228-16.2022.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE ANANINDEUA.

ENVOLVIDO: KÊNIA MARTINS SANTOS

ASSUNTO: RELATÓRIO DE PENDÊNCIAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE SELOS NÃO DECLARADOS

EMENTA:

DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 174 DO CÓDIGO DE NORMAS DO PARÁ - ABERTURA DE PAD - PODERES DELEGADOS AO JUIZ CORREGEDOR DA CGJ

Trata-se de expediente por meio do qual a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças comunica a ausência na declaração de 43 (quarenta e três) selos dos períodos de 03/02/2020 até 30/04/2021.

Foram encaminhadas como base comprobatória todas as notificações enviadas à delegatária titular da serventia, Sra. Kênia Martins Santos.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 174 do Código de Normas que verificada a pendência na prestação de contas da serventia o Oficial será notificado, no prazo, de 15 (quinze) dias para regularização e pagamentos das taxas.

Noutro vértice, o art. 175 do Código de Normas do Pará prevê que a reincidência das infrações previstas nos artigos antecedentes por 02 (duas) oportunidades consecutivas atestada pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, gera a abertura de Processo Administrativo pela Corregedoria de Justiça sujeitando o titular da serventia às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935/94.

Dessa feita, ocorrendo reincidência da conduta ou não o fazendo no prazo estipulado, a Coordenadoria Geral de Arrecadação informará o fato a Corregedoria de Justiça para instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 175 da mesma normativa.

Conforme se observa dos autos, a notária em atraso com a declaração de selo e em débito é responsável pelo Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Ananindeua, fazendo-se necessária a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de eventual responsabilidade, eis que ao menos *prima facie*, a delegatária não vem cumprindo às prescrições legais e normativas que regem à atuação notarial e registral na espécie, em que se exige o pagamento e a prestação de contas em tempo hábil e atendimento, com rigor, às notificações e determinações dos órgãos de fiscalização e controle.

Visualizando o relatório apresentando pela SEPLAN, as reiteradas notificações enviadas põem em risco a segurança jurídica dos atos praticados, uma vez que, por via transversa, impede a excelência da atuação fiscalizadora e arrecadatória do Poder Judiciário.

Nessa senda, é importante ponderar que constitui um dos deveres legais dos notários e dos oficiais de registro, previsto no art. 30, XV, da lei nº 8.935/94, observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Por sua vez, o art. 1.200, incisos I, V e VII, do Código de Normas assevera que constitui infrações administrativas sujeitas às penalidades previstas na normativa, inobservância das prescrições legais, o descumprimento de quaisquer dos deveres previstos no art. 30 da lei nº 8.935/94 e o descumprimento de quaisquer dos artigos do código.

Dessa sorte, ao que tudo indica, a delegatária tem demonstrado recalcitrância com relação ao cumprimento de suas obrigações administrativas e financeiras perante a administração do Poder Judiciário, assim, faz-se necessária a apuração disciplinar para que os fatos sejam apurados com maior profundidade.

À luz das ponderações anteriores, com fulcro no art. 1.189 do Código de Normas do Pará, DETERMINO a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **KÊNIA MARTINS SANTOS**, Titular do Cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto de Ananindeua, delegando poderes ao Juiz Corregedor da CGJ para presidir o processo, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do mesmo código.

Baixe-se os atos normativos necessários.

Dê-se ciência ao delegatário, inclusive com a determinação de que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a prestação de contas dos selos constantes do relatório de fiscalização vinculado ao ID nº 1131187.

Proceda-se às anotações e registros cadastrais.

À Secretaria da CGJ para os devidos fins.

Belém, 10/02/2022.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002731-44.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA

REQUERENTE: MM JUIZ DE DIREITO LUCAS QUINTANILHA FURLAN, TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL

SINDICADO: EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO, AUXILIAR JUDICIÁRIO DA COMARCA DE PORTEL

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE NATUREZA APURATÓRIA EM DESFAVOR DE SERVIDOR. A APURAÇÃO LEVADA A FEITO CONSTATOU A FALTA DE CUMPRIMENTO DE DEVERES E AFRONTA À VEDAÇÕES LEGAIS. FALTA DE NATUREZA LEVE. PENA DE REPREENSÃO.

Decisão (...)

A Sindicância Administrativa de natureza Apuratória instaurada pela Portaria nº 111/2021 ç CGJ, foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos que foram juntados, o interrogatório do acusado, declarações, os depoimentos das testemunhas, assim como a defesa escrita do indiciado, garantindo desta forma o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

De início, se verifica que o indiciado alega em sua defesa que compete a Sra, Tamirys Leão o ônus de provar as acusações que lhe desfere, as quais, em seu entender, não se obtendo durante a instrução provas cabais e solidas acerca dos fatos.

Pois bem. Um dos poderes conferidos à Administração é o poder disciplinar, que é derivado do poder hierárquico, por cujo intermédio a Administração aplica o regime disciplinar aos seus servidores, acaso verificado o cometimento de infrações funcionais ligadas ao exercício do cargo.

A teor do disposto, no art. 199 da Lei nº 5.810/94, a Administração tem o poder-dever de promover a apuração imediata dos atos e fatos supostamente irregulares que chegarem ao seu conhecimento.

À vista disso, este Órgão Correcional ao ter conhecimento da notícia de que o indiciado supostamente utilizou-se do cargo para tentar obstar a liberdade de atuação e direitos de terceiros, determinou a instauração da presente sindicância com intuito de apurar o fato em questão.

E assim, neste procedimento as partes são a **administração e o acusado**, e, como tal, este poderá exercer a defesa de seus interesses com suas garantias constitucionais de ampla defesa e de contraditório.

A Sra. Tamirys Paiva Leão, vítima nos autos da ação criminal nº 0800469-82.2021.8.14.0043, neste procedimento, nem sequer figura como representante/denunciante, e muito menos parte, não tendo nos autos qualquer participação ativa.

Como bem esclareceu o colegiado a testemunha Tamirys Paiva Leão, depôs como informante (testemunha não compromissada), não tem qualquer relação com a comunicação do fato a este Órgão Censor, e muito menos com a conseqüente instauração do presente procedimento.

O procedimento em tela originou-se de comunicação do Juízo da Vara Única de Portel, e esta administração diante seu poder disciplinar figura como parte, lhe competindo a função acusatória e a buscar a verdade real dos fatos.

E conforme fundamentado pela comissão as testemunhas não carregam sobre seus ombros nenhum tipo de ônus de prova. A testemunha é a própria prova em si, cujo valor probatório deve ser sopesado inicialmente pela comissão e, em seguida, pela autoridade instauradora.

O sindicado também argumenta em defesa a sua absolvição da acusação pelo suposto crime de tráfico de influência, e por isso requer no âmbito deste procedimento sua absolvição ou arquivamento dos autos.

Segundo o colegiado, a decisão exarada na ação criminal nº 0800469-82.2021.8.14.0043, em tramitação na Comarca de Porte, rejeitou a denúncia quanto ao pleito tipificado no art. 332 do Código Penal (tráfico de influência).

Esquece o servidor sindicado que as instâncias penal e administrativa são independentes, e que segundo o art. 182 da Lei nº 5.810/94, *¿ a absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o servidor da autoria¿.*

Todavia, esta não é a hipótese dos autos. O colegiado após detida análise das provas dos autos verificou a existência de **ilícito administrativo residual** quanto a conduta do sindicado Edinilson Ferreira do Nascimento, que vem a ter relação com o cargo público desempenhado pelo servidor.

Inicialmente, esta autoridade julgadora ao inaugurar o presente procedimento trouxe como justa causa para sua instauração a necessidade de se apurar a suposta utilização do cargo pelo indiciado para obstar a liberdade de atuação e direitos de terceiros.

De certo, que a suposta violência doméstica trazida aos presentes autos não tem relação com as atribuições do cargo do indiciado, tratando de ato praticado em sua vida privada, contudo, **trouxe reflexos disciplinares no momento em que o indiciado se utilizou do cargo para intimidar Tamirys Paiva Leão a não o denunciar.**

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *¿ As provas que não são suficientes para demonstrar a prática de um crime podem ser suficientes para comprovar um ilícito administrativo¿.*

A Súmula 18 do Supremo Tribunal tratou a matéria no seguinte sentido:

Súmula nº 18 *¿ Pela Falta residual, não compreendida na absolvição pelo Juízo criminal, é possível a punição administrativa pelo servidor público.*

Diante do apurado, a comissão concluiu que o indiciado, após situação conflituosa com sua então namorada Tamirys Paiva Leão, proferiu declaração intimidatória nos seguintes termos *¿ eu tenho conhecimento e trabalho ao lado do juiz e não vai dá em nada, e ainda vou te processar, eu tenho dinheiro, e ganha quem tem dinheiro, você é pobre e não tem dinheiro para pagar advogado¿.*

Tal fato declarado por Tamirys Paiva Leão, em depoimento perante à autoridade policial, por ocasião da

investigação que culminou com a instauração do processo criminal nº 0800469-82.2021.8.14.0043, foi ratificado pela mesma durante a fase instrutória da presente Sindicância Apuratória, e corroborada por Mayara Soares Pinto (testemunha compromissada).

Vejamos o trecho do depoimento de Mayara Soares Pinto à Comissão de Sindicância Apuratória:

4) PERGUNTA: Você presenciou o servidor EDINILSON FERREIRA DO NASCIMENTO ter falado algo relacionado ao trabalho dele ou à relação dele com o Juiz da Comarca no sentido de desmotivar a Sra. TAMIRYS PAIVA LEÃO a denunciá-lo por suposta violência? Caso positivo, especifique. RESPOSTA: Sim. Após o episódio dele ter agredido a TAMIRYS, que foi na casa da declarante, aí neste episódio as mulheres apartaram os dois, sendo que ele disse que caso ela fosse na delegacia procurar dos direitos dela, ele disse que não iria acontecer nada com ele, pois ele trabalhava no fórum, com o juiz. Sendo que ele dizia que caso ela fosse procurar os direitos dela, ele então é que iria entrar com processos de danos, pois as pessoas estavam consumindo álcool na residência, durante a pandemia, assim como ele; (...) [grifos nossos]

Logo, ficou constatado que a conduta do indiciado constitui falta de cumprimento dos deveres inculpidos no art. 177, VI da Lei nº 5.814/94 e art. 8º, inciso I e VIII da Resolução nº 14 de 01.06.2016 (Código de Ética dos Servidores do TJPA) , bem como afronta as vedações constantes do art. 178, V do RJU e do art. 9º, incisos I e XVIII, da Resolução nº 14 de 01.06.2016 (Código de Ética dos Servidores do TJPA)

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece:

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Diante dos fatos ocorridos e conhecidos do indiciado, bem como os danos causados a moral do Judiciário, **acolho** o Relatório da Comissão de Sindicância Apuratória, por entender que a conduta do indiciado Edinilson Ferreira do Nascimento, se afigura como infração de natureza leve, devendo por isso ser responsabilizado administrativamente com pena de **REPREENSÃO**, consoante disposto no art. 188 da Lei nº 5.810/94.

Após ultrapassado o prazo recursal, expeça-se a competente portaria.

Dê-se ciência ao requerente, à Direção do Fórum da Comarca de Portel e à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Sirva o presente despacho como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

REQUERIDO: EMILLYN BARBARA DE ASSUNCAO PANTOJA

DECISÃO: Assim sendo, não há, atuação viável da Corregedoria-Geral de Justiça no presente caso.

Assim sendo, DETERMINO seja o presente caso encaminhado ao Setor de Apoio Psicossocial, para avaliação da situação e verificação de medidas contundentes no sentido de aliviar o sofrimento vivenciado por ambas as partes envolvidas neste feito. Após, archive-se. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 10/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002630-41.2020.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

REQUERENTE`DIVISÃO DE ARRECAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSADO: ANTÔNIO OSCAR DEMÉTRIO, TITULAR DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE TUCURUÍ

ADVOGADO: CLAUDENILSON LIMA DIAS - OAB PA31019

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ¿ AUSÊNCIA DE ANTECEDENTE FUNCIONAL ¿ AUSÊNCIA DE CONDUTA REITERADA - SUSPENSÃO REDUZIDA.

DECISÃO: Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face do Sr. Antônio Oscar Demétrio em decorrência do reiterado envio de informações errôneas/incompletas que ensejaram ¿ pendências obrigacionais da serventia do 2º Ofício de Tucuruí para com o TJPA com valores já apurados (líquidos), que em resumo representam os seguintes valores: FRJ - R\$60.387,32 (sessenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e dois centavos), FRC - R\$11.314,71(onze mil, trezentos e catorze reais e setenta e um centavos), totalizando um débito de R\$71.702,03(setenta mil, setecentos e dois reais e três centavos), sem os acréscimos moratórios¿. Consta no id nº 911087, decisão deste censório no sentido de impor ao processado a penalidade de suspensão por 120 (cento e vinte) dias.

Vieram-me os autos conclusos com pedido de reconsideração, para os fins de revogar a suspensão ou que a penalidade seja amenizada. Os autos foram instruídos pela certidão vinculada ao id nº 11.35375, pela qual não se afigura antecedentes, considerando o arquivamento por prescrição do PAD nº 0003447-08.2020.2.00.0814. É o Relatório. **DECIDO.** Na análise do caso, é importante destacar o ensinamento acerca da proporcionalidade da penalidade, de acordo com a doutrina de Walter Ceneviva, na seguinte esteira: ¿(...) Todo comportamento ofensivo de norma legal ou regulamentar é faltoso. Para estabelecer a leveza ou a gravidade da falta não há critério definido na ciência jurídica. Alguns elementos podem ser úteis: a primariedade, a inexistência de dolo, a não responsabilidade direta pelo fato irregular, as circunstâncias atenuantes. (...) Gradação refere-se à ordem de gravidade do fato ou dos fatos apurados, em face da decisão punitiva, a ser apreciado pelo julgador individual ou coletivo. (...) A avaliação da gravidade, portanto, deve ser compatível com os objetivos profissionais inerentes à delegação outorgada, não decorrendo de critérios pessoais do julgador, mas de fatos objetivados na justificação da pena, tais como o risco do perigo das consequências, o valor econômico (CENEVIVA, Walter Lei dos notários e dos registradores comentada. São Paulo: Saraiva, 2014. P.282-284).¿ Sob esse prisma, há de se manter a penalidade prevista na decisão acostada ao número identificador 911087, levando-se em consideração o descumprimento das normas estabelecidas pela legislação reguladora da matéria, sendo certo que o

requerente não trouxe aos autos qualquer prova acerca da inexistência de dolo, atendo-se apenas à força verbal de suas argumentações. Acerca do ato, mantém-se o entendimento quanto à natureza grave, uma vez que se mostra incompatível com o exercício da atividade notarial e registral o envio

informações errôneas/incompletas com repercussão financeira afeta ao recolhimento estatal fiscalizado diretamente pela Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJPA/SEPLAN. A certidão de antecedente funcional, no entanto, mostra que o cartório vinha mantendo-se em conduta dentro do que se espera para com a prestação de um serviço delegado. Inexiste antecedente ou cumulação de processos dando conta da reiteração na conduta. Nessa senda, seguindo as balizas anteriores, em sede de reconsideração, **REDUZO** a penalidade de **SUSPENSÃO** de 120 (cento e vinte) dias **para 60 (sessenta)** ao Sr. **ANTÔNIO OSCAR DEMÉTRIO**, Oficial da Serventia Extrajudicial do 2º Ofício de Tucuruí, nos termos do art. 1.201, III, do Código de Normas do Pará. Expeça-se a competente Portaria.

Publique-se e intime-se. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências

pertinentes. Dê-se ciência às partes. Proceda-se as anotações de praxe na Divisão Judiciária. Belém/PA, 10/02/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001165-60.2021.2.00.0814

REQUERENTE: LINA MARITZA

REQUERIDO: ANTONIO ALVES DOS SANTOS JUNIOR ¿ OFICIAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO: MANUEL ALBINO DE AZEVEDO JUNIOR, OAB/PA Nº 23.221

PROCESSO DE ORIGEM: 0800015-16.2021.8.14.0201

DECISÃO: Cuida-se de representação disciplinar oferecida por Lina Maritza, em desfavor do Oficial de Justiça Antônio Alves dos Santos Junior. A Requerente narra aos autos que no dia 26/02/2021 o Requerido compareceu ao ponto comercial alugado pelo marido da Requerente, informando a seu filho, que se encontrava sozinho no local, que o prazo determinado para desocupação voluntária do bem expirava naquela data. No dia seguinte, o Requerido teria retornado ao local, informando que, a partir daquela data, haveria a imposição de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e a partir disso emitiu declarações desrespeitosas, como afirmar que a Requerente se fazia de desentendida, se apresentando como advogado e exigindo a apresentação de contra-mandado. Segue a Requerente informando que o Requerido a ofendeu dizendo que ¿o mal do malandro é achar que todo mundo é mané¿ e a informando que iria lhe prender. Junta áudios de ¿WhatsApp¿ e vídeo mostrando parte do ocorrido. Em resposta a este Órgão Censor, o Requerido informa que as informações apresentadas se encontram descontextualizadas, que o vídeo apresentado foi editado, apresentando apenas parte do ocorrido e que estava no seu regular exercício de função. O Requerido segue afirmando que a Requerente o recebeu de forma rude e agressiva, respondendo em tom desproporcional às suas solicitações, chegando a ser ofensiva. Acerca da frase que ofendeu a Requerente (que entendeu estar sendo chamada de ¿malandra¿), o Requerido informa que compareceu no dia 26/02/2021 informando que lá estaria novamente, no dia seguinte, a fim de dar cumprimento regular à ordem, sendo que, no dia do retorno, foi recebido pela esposa do Réu no processo de origem, que além de não lhe informar acerca do paradeiro do Réu, se dirigia a ele de forma agressiva, o que levantou suspeitas de que o marido da Requerente tentava se evadir do Oficial, tendo sido nessa ocasião que lançou a referida citação. Acerca da ameaça de prisão, o Requerente informa que as suas declarações estavam legalmente previstas, citando os crimes de Desacato e de Desobediência, previstos nos artigos 330 e 331 do Código Penal. O Requerido acrescenta que o Marido da Requerente já proferiu várias ofensas de baixo calão contra o Requerido, o que certificou nos autos de origem. É Relatório. **Decido.** Não assiste razão à Requerente. Explico.

Em que pese as alegações, bem como áudios e vídeo apresentados pela Requerente, não verifico provas contundentes aptas a embasar a aplicação de sanção disciplinar ao Requerido, uma vez que nos áudios de ¿WhatsApp¿ o Oficial de Justiça fala de modo cortês com o Réu no feito de origem e ambos se desentendem no tocante à contagem de prazos processuais estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015. No tocante ao vídeo juntado aos autos, em que pese a ocorrência de trocas de palavras em tom rude entre as partes, temos recorte parcial do ocorrido, o que, por si só, não possui o condão de provar o alegado pela Requerente no contexto narrado no e-mail enviado a este Órgão. Contudo, é possível notar que o Requerido poderia ter se abster de lançar mão da citação que fez com que a Requerente sentisse ter sido chamada de ¿malandra¿, uma vez que tal frase não era indispensável ao cumprimento da ordem judicial. O Requerido, sendo servidor deste Tribunal,

deve guardar os princípios que norteiam o cumprimento de sua função, devendo, assim, tratar a todas as partes com urbanidade, independentemente de fatores externos. Ainda, verifico que o Requerido estava apenas dado regular cumprimento à ordem exarada pelo Magistrado titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Icoaraci, sendo sua função informar à pessoa a quem referida ordem é destinada acerca do teor da decisão judicial que lhe deu origem. Assim, a irresignação da Requerente no tocante à suposta ameaça no tocante à multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento do prazo de desocupação voluntária do bem, bem como com a mencionada ordem de despejo em si não merecem prosperar, eis que o Requerido estava apenas atuando no cumprimento de sua função. Quanto à ameaça de prisão, o Oficial, de fato, certificou ter sido alvo de ofensas pesadas por parte do marido da Requerente, às quais não irei reproduzir neste ato, mas que podem ser consultadas nos autos. Assim sendo, há um contexto que motiva posição mais defensiva por parte do Requerido, o que pode justificar ele se apresentar como

advogado e fazer a citação que ofendeu a Requerente. Portando, em que pese verificar que o Requerido se excedeu em determinado ponto, não verifico, na situação narrada, contexto apto a lhe impor sanção disciplinar, uma vez que este estava

apenas no regular exercício de sua função. Por todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito. Não obstante **RECOMENDO** ao Requerido, a fim de evitar situações desta natureza futuras, que se atenha à ordem judicial que lhe foi distribuída, evitando lançar mão de frases que, potencialmente, possam insultar terceiros. Ciência às partes. Utilize-se a presente decisão como Ofício. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 10/02/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

Ato do magistrado - AJUSTAR">PP 0002927-14.2021.2.00.0814

REQUERENTE: NEIDAN DE LOURDES LOBATO DE ANDRADE

REQUERIDO: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO COM EQUÍVOCO - DEMORA NO SERVIÇO - RESTITUIÇÃO DE EMOLUMENTOS - DEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO

Decisão (...)

Analisando os fatos narrados, observo que a situação relatada já foi saneada.

Deste modo, entendo por satisfeita a pretensão e exaurido o objeto, razão porque **ARQUIVE-SE**.

Ciência à requerente e requerido.

Sirva o presente como ofício.

A Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0000231-73.2019.2.00.0814

PROCESSADA: NADYR SANDRA ANCHIETA DA ROCHA ¿ OFICIAL DO CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE ALTAMIRA/PA ¿ Adv. Dr. Gerson Nylander Brito Filho, OAB/PA 26.903.

EMENTA:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e RECURSO ADMINISTRATIVO e ART. 28, VIII, e B e DO RITJ/-PA - ENCAMINHAMENTO À APRECIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA.

Cuida-se de Recurso Administrativo Regimental interposto por Nadyr Sandra Anchieta da Rocha, inconformada com a decisão vinculada ao ID 1098938 que, após tramitação regular do processo administrativo disciplinar instaurado pela portaria nº 018/2020-CJCI, aplicou a penalidade de Suspensão por 90 (noventa) dias em face da processada.

In casu, entendendo por manter a sobredita decisão, deve o feito ser encaminhado à apreciação do Conselho Superior da Magistratura, conforme dispõe o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça conforme comando inserto no art. 28, VII, e b e, do RITJ-PA.

Assim, remeta-se os fólios digitais em destaque ao Colendo Conselho da Magistratura, para o competente processamento e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** ora proposto.

À Secretaria, para os devidos fins.

Dê-se ciência à requerente.

Utilize cópia do presente como ofício.

Belém, 10/02/2022.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003525-65.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MM JUIZ DE DIREITO HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO, RESPONDENDO PELA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

RECLAMADO: EDILBERTO JAIME DA SILVA BITTENCOURT, ANALISTA JUDICIÁRIO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE SERVIDOR. PERÍODO ACOBERTADO POR ATESTADO MÉDICO. NÃO CONFIGURADO O COMETIMENTO DE ILÍCITO FUNCIONAL ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Em análise aos autos pude verificar que no período de ausência ao serviço apontado pelo magistrado o

servidor Edilberto Jaime da Silva Bittencourt encontrava-se acobertado por atestado médico, conforme documento de ID 893450, pág. 8.

Na frequência do servidor referente ao mês de agosto de 2021, há registro de licença para tratamento de saúde a contar de 16/08/2021. Desse modo, faltas justificadas não configuram ilícito funcional.

Para que a conduta produza efeitos disciplinares é necessário que o servidor faltoso não apresente justificativa, o que não é caso dos presentes autos.

Por todo exposto, uma vez não configurado o cometimento de infração funcional pelo servidor requerido e não havendo outra medida a ser adotada, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar, nos termos do art. artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como Ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

AUTOS N.º 0002966-11.2021.2.00.0814

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ SEÇÃO PARÁ

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

Decisão (...)

Da simples leitura do texto da Portaria nº 001/2021-GAB/12CIVEL/TJPA expedida pelo Juiz Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém-PA, tem-se que a finalidade nela revelada é a prevenção de contágio pelo novo coronavírus diante do estabelecimento de rotinas administrativas e manejo planejado de ferramentas tecnológicas que possibilitam a continuidade da prestação jurisdicional, dentre as quais destaca-se a possibilidade de visualização completa dos feitos que tramitam em meio digital disponível em tempo integral no respectivo sistema e a utilização do balcão virtual para atendimento mais personalizado (informações, dúvidas, entre outros).

Especificamente sobre o atendimento externo de demandas que tramitam em meio físico, observa-se que as regras criadas pela Portaria nº 001/2021-GAB/12CIVEL/TJPA tinham sua justificativa no sopesamento entre o direito de acesso aos autos físicos e a excepcional necessidade de prevenção de contágio pelo novo coronavírus (Covid 19).

Ocorre que, com base nos dados disponibilizados pelas autoridades sanitárias, a Presidência desta Cômite expediu regulamento abrangendo todos os setores do TJPA para fins de retomada do expediente presencial (vide Portaria Conjunta nº 15/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI), **não cabendo às unidades judiciais nem administrativas exorbitar aos ditames do referido regulamento, no caso, restringindo o atendimento presencial a determinado dia da semana.**

Na oportunidade, o magistrado Titular da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém informou no id 1059027 que a Portaria nº 001/2021-GAB/12CIVEL/TJPA já foi revogada, pelo que ocorreu a perda do objeto do presente pedido de providências com relação aos ditames do referido ato normativo.

Quanto a alegação de que a 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém estaria supostamente se negando a integrar a 3ª UPJ, o magistrado afirmou nunca ter se negado a integrar a referida Unidade de Processamento Judicial, esclarecendo que a Portaria nº 1724/2021-GP, de 18 de maio de 2021, que instituiu o sistema de atendimento denominado 'Balcão Virtual' é clara em seu artigo 2º, §1º, quanto a não aplicabilidade do referido sistema aos gabinetes, mas sim à UPJ, a qual vem realizando regularmente os atendimentos das Varas que dela fazem parte.

Ressaltou o magistrado que disponibilizou canal de atendimento via e-mail afim de melhor atender os advogados.

Por todo o exposto, diante da revogação da Portaria nº 001/2021-GAB/12CIVEL/TJPA e dos esclarecimentos prestados pelo magistrado acima delineados, não restou vislumbrado nos presentes autos qualquer questão passível de apuração de responsabilidade por parte de magistrado ou servidor deste Poder Judiciário, tampouco que reclame a intervenção desta Corregedoria pelo que **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Cientifique requerente e requerido.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003334-20.2021.2.000814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA MENDONÇA, OAB/PA Nº 5781

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ.EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências com natureza de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado Luís Carlos Silva Mendonça, OAB/PA Nº 5781, em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0803139-

44.2020.8.14.0006, pugnando pela expedição de mandado de intimação no feito. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Exmo. Sr. Dr. Weber Lacerda Gonçalves, Juiz de Direito Titular da unidade, através do ID 865910. Consta dos autos, Certidão de lavra da Diretora de Secretaria Tatiana Ataíde. (ID 860474). É o necessário a relatar. Decido. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0803139-44.2020.8.14.0006. Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, verifico que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso processual, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Imperioso destacar que os autos do processo objeto dessa representação, obtiveram várias movimentações e, inclusive, o juízo pontuou que o processo estava aguardando a manifestação da própria parte autora. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. É fato que contamos com sucessivas portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspensão de atos processuais, em razão da declaração pública da Pandemia de Covid-19, restando garantindo apenas a execução de atividades essenciais previstas na Resolução 313 do CNJ, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003334-20.2021.2.000814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA MENDONÇA, OAB/PA Nº 5781

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA

DECISÃO / OFÍCIO Nº/2022-CGJ. EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. SATISFEITA A PRETENSÃO JUNTO À CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências com natureza de representação por excesso de prazo formulada pelo advogado Luís Carlos Silva Mendonça, OAB/PA Nº 5781, em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua, expondo morosidade na tramitação do processo nº 0803139-44.2020.8.14.0006, pugnando pela expedição de mandado de intimação no feito. Instado a se manifestar, o Juízo requerido prestou informações através do Exmo. Sr. Dr. Weber Lacerda Gonçalves, Juiz de Direito Titular da unidade, através do ID 865910. Consta dos autos, Certidão de lavra da Diretora de Secretaria Tatiana Ataíde. (ID 860474). É o necessário a relatar. Decido. Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento do feito nº 0803139-44.2020.8.14.0006. Consoante às informações prestadas pelo magistrado titular da unidade requerida, bem como por consulta ao sistema PJE, verifico que a morosidade reclamada não mais subsiste, uma vez que os autos, objeto do presente expediente, obtiveram impulso processual, satisfazendo, pois, a pretensão do requerente. Imperioso destacar que os autos do processo objeto dessa representação, obtiveram várias movimentações e, inclusive, o juízo pontuou que o processo estava aguardando a

manifestação da própria parte autora. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade injustificada. Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. É fato que contamos com sucessivas portarias suspendendo o expediente nas unidades, suspensão de atos processuais, em razão da declaração pública da Pandemia de Covid-19, restando garantindo apenas a execução de atividades essenciais previstas na Resolução 313 do CNJ, o que de sobremaneira, prejudicou os anseios dos prazos esperados, fato que não pode ser desconsiderado para apuração de eventuais faltas funcionais. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o ARQUIVAMENTO destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria, para as providências necessárias. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000078-35.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LUCAS SAMPAIO GONÇALVES DE SOUZA (ADVOGADO ¿ OAB/PA 32.420)

REMETENTE: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECUSA AO ATENDIMENTO NÃO COMPROVADA. FATO REFUTADO PELA MAGISTRADA RESPONSÁVEL. ATENDIMENTO PRESENCIAL E TELEPRESENCIAL REGULAR. ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido de providências originariamente encaminhado à Direção do Fórum da Comarca de Itaituba/PA pelo advogado Lucas Sampaio Gonçalves de Souza (OAB/PA 32.420) em desfavor do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, em síntese, manifestando inconformismo com a dificuldade de contato para fins de despachar processos, contudo, sem identificar qualquer número ou apontar nome de pessoa responsável. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida, Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba/PA, em síntese, noticiou que desconhece qualquer tentativa frustrada de contato e salientou que está atendendo presencialmente no gabinete, durante o horário de expediente e também de forma telepresencial por meio das plataformas disponibilizadas para tal fim (balcão virtual, aplicativo Teams, etc.). Eis o breve relatório. Decido: Analisando todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não restou comprovada a recusa de Magistrado ou Servidor em atender ao Advogado reclamante, tampouco a tentativa de agendamento do mencionado atendimento, bem como, a Juíza de Direito responsável pela Unidade Jurisdicional ainda salientou que está efetuando atendimentos tanto de forma presencial como telepresencial. Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica, inclusive do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *in verbis*: ¿RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÕES CONTRA MAGISTRADOS E JUÍZES LEIGOS DE JUIZADO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APURAÇÃO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. *Todo cidadão é parte legítima para denunciar irregularidades*

perante a Administração Pública, devendo a Autoridade Pública, em decorrência do princípio da legalidade a que se encontra adstrita, ao tomar conhecimento de desvios de conduta, no desempenho de atividade administrativa, determinar sua apuração. 2. Se não há, porém, qualquer argumentação lógica e consistente, acompanhada de um princípio de prova que dê um mínimo de plausibilidade à acusação, não se justifica a adoção de qualquer pedido de providências pelo Conselho Nacional de Justiça, sob pena de estimular-se o denunciamento ou a imputação leviana. 3. *Recurso desprovido.* (CNJ, PP 00005366020082000000, Rel. Cons. Francisco Cesar Asfor Rocha, j. 24/06/2008) (grifo nosso) - *ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA. REPRESENTAÇÃO CONTRA MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.* 1. *Dentre os deveres dos magistrados podemos citar os contidos na Constituição Federal de 1988; no art. 35, da Lei Complementar n.º 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura LOMAN); art. 125, do CPC e art. 251, do CPP. Já as vedações estão no art. 95, parágrafo único, I-VI, da CF/88. Em relação às penas administrativas disciplinares aplicáveis é possível mencionar as previstas nos arts. 42 e 49, da LC n.º 35/79; no art. 133, do CPC e na Resolução n.º 30/07, do CNJ. No caso, tais normas não foram violadas pela conduta objurgada do julgador monocrático, razão pela qual não há que se falar em justa causa capaz de fundamentar a presente representação;* 2. *Não houve qualquer mácula na atuação funcional do magistrado que recusou fundamentadamente a expedição dos alvarás. Pensar de modo diverso é desprezar o princípio do livre convencimento motivado do juiz, insculpido no art. 131, do CPC, o que não se admite no presente caso;* 3. *Quanto à conduta do magistrado, o recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a existência dos fatos que alegou, razão pela qual não há que se falar na procedência das suas acusações, com fulcro no art. 333, I, do CPC; Recurso desprovido.* (TJ/ES, Processo nº 100080045212, Conselho da Magistratura, Rel. Des. Arnaldo Santos Souza, j. 26/01/2009) (grifo nosso). Desse modo, não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de pedido de providências, com fulcro no §3º do art. 91 do Regimento Interno do TJ/PA. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0003907-58.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAGUAÍNA/TO

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

DESPACHO/OFFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Tocantins, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0014342-92.2018.8.27.2706. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (ID 1141400) e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia informou a esta Corregedoria de Justiça que foi promovido o cumprimento e, posteriormente, a devolução da Carta Precatória referente aos autos nº 0014342-92.2018.8.27.2706, ao Juízo deprecante em 12.04.2021, via malote digital, conforme se extrai do comprovante de envio através do ID. Nº 1141406. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do

presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0004256-61.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ - MA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MÃE DO RIO, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0800279-76.2020.8.10.0040. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação através do ID Nº 1130557, nos seguintes termos: " Ao pesquisar os documentos enviados pelo Malote Digital nº 81020201334268, remetido pela Secretaria da 2ª Vara de Famílias da Comarca de Imperatriz/MA, constatei tratar-se de Carta Precatória lida em 16/01/2020 pelo servidor Aldo Araújo Marinho, que já não faz mais parte do quadro de servidores de Mãe do Rio, posto que removido para a Comarca de Capanema em 2020. Em pesquisa realizada nos sistemas Libra e PJE, não localizei a referida Carta Precatória, razão pela qual procedi ao imediato cadastramento dela no Sistema PJE em 26/01/2022 e solicitei urgência no cumprimento ao Oficial de Justiça. Devidamente cumprida em 26/01/2022, a Carta Precatória nº 0800057-68.2022.8.14.0027, extraída do processo nº 0800279-76.2020.8.10.0040, foi devolvida ao Juízo Deprecante e arquivada no Sistema PJE, conforme comprovante anexo". É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio informou a esta Corregedoria - Geral de Justiça que foi promovido o cumprimento e a devolução da Carta Precatória objeto do presente pedido de providências. Tendo em vista que a carta precatória, foi cumprida e devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Autos PJeCor nº 0003804-51.2021.2.00.0814

Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Araguaína ¿ TJTO

Requerido: Juízo de Direito da Vara Única da Santana do Araguaia

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO

¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Araguaína ¿ TJTO, solicitando auxílio deste Órgão Correcional junto à Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia para cumprimento e devolução de Carta Precatória de citação do acusado Balbino Neto do Nascimento expedida nos autos da Ação Penal nº 0020219-42.2020.8.27.2706/TO ¿ Procedimento Ordinário. Instado, o Juízo da Vara Única da Comarca de Santana do Araguaia, em id 1148202, informa que a carta precatória nº 0800424-57.2021.8.14.0050, que tem como deprecante a 1ª Vara Criminal de Araguaína, foi integralmente cumprida e devolvida por meio do Malote Digital, códigos de rastreabilidade: 81420221664177 e 81420221664176, comprovante em id 1148205. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1148202, e a constatação no Sistema PJe (0800424-57.2021.8.14.0050) de que a carta precatória foi cumprida e devolvida ao Juízo deprecante, via malote digital (códigos de rastreabilidade: 81420221664177 e 81420221664176), em 03/02/2022, conforme documento de ID 1148205, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0000082-72.2022.2.0814

REQUERENTE: THAYANE VIANNA DA SILVA BORGES, COORDENADORA DO NÚCLEO DE MOVIMENTAÇÃO UPJ/FAM E 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE AFUÁ

DECISÃO/OFFÍCIO Nº /2022-CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO COM DILIGÊNCIA NEGATIVA E DEVOLUÇÃO - ARQUIVAMENTO. Trata-se de pedido oriundo do Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém e Núcleo de Movimentação UPJ/FAM, solicitando auxílio deste Órgão Correcional junto à Vara Única da Comarca de Afuá no sentido de obter informações acerca dos motivos da Carta Precatória expedida nos autos da Ação de Investigação de Paternidade nº 0839158-71.2019.8.14.0301, não ter sido respondida. Instado, o Juízo da Vara Única da Comarca de Afuá, em id 1146067, informa que a carta precatória distribuída na Comarca de Afuá sob o nº 0003749-91.2019.8.14.0002, foi cumprida com diligência negativa e devolvida ao Juízo Deprecante em 02/02/2022, por meio do Malote Digital, códigos de rastreabilidade: 81420221663370 e 81420221663791, comprovantes em id 1146078 e id 1146372. É o sucinto relatório. Decido. Considerando as informações prestadas pelo Juízo requerido em ID 1146067, e a constatação no Sistema Libra (0003749-91.2019.8.14.0002) de que a carta precatória foi cumprida com diligência negativa (códigos de rastreabilidade: 81420221663370 e 81420221663791,), em 02/02/2022, conforme documentos de em id 1146078 e id 1146372, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0000030-76.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

REQUERIDO: Juízo de Direito da COMARCA DE SANTARÉM/PA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO.CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. Cuida-se de ofício encaminhado pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, solicitando intermediação deste Órgão Correcional junto à COMARCA DE SANTARÉM/PA, para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA expedida nos autos do Processo nº 0828051-78.2019.8.23.0010, que tramita perante o 1º Juizado de violência Doméstica - competência Criminal - da Comarca de Boa Vista. Instado a se manifestar, o Juízo requerido juntou em ID 1147972, certidão confeccionada pelo Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santarém, Rodrigo José Marques Seade, por meio da qual informa o cumprimento e a devolução da Carta Precatória em questão; *in verbis*: ζ(...) *que a carta precatória criminal oriunda da Comarca de Boa Vista, registrada no PJE sob o nº 08022501820218140051, distribuída para Vara do Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Santarém, foi devolvida no dia 28 de novembro de 2021, às 18:23 horas, devolução essa feita através do e-mail fornecido pelo juízo deprecante na CP, a saber: ljesmulher@tjrr.jus.br. (...)ζ*. Deste modo, considerando a informação prestada pelo Juízo deprecado de que a citada missiva foi devidamente cumprida e devolvida em 28/11/2021, via e-mail, archive-se. Dê-se ciência ao requerente. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0004226-26.2021.2.00.0814

REQUERENTE: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E FINANÇAS

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Interessado: REGISTRO PRIVATIVO DE CASAMENTO DE BELÉM

DECISÃO: (...) O Selo de Fiscalização Digital instituído pelo Provimento Conjunto nº015/2018/CJRM/CJCI, no âmbito dos serviços notariais e registrais do Estado do Pará, normativa que não prevê o cancelamento deste tipo de selo. Ocorrendo erro ou equívoco na prática do ato, sendo pois o documento expedido com digitação ou conteúdo falho, há que o oficial proceder com o ATO RETIFICADOR, conforme art. 155 do CNSNR. "Art. 155. Quando o ato, mesmo após ser conferido, for concluído e transmitido ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará com equívoco, seja de digitação ou conteúdo, independentemente dos procedimentos de retificação constantes da legislação própria, o responsável pela serventia utilizará o procedimento do ato retificador, já constante da modelagem do Selo Digital. *In casu*, contudo, a serventia ignorando o procedimento previsto na norma, procedeu de modo equivocadamente com a utilização de novo selo em sequência e solicitou cancelamento, de sorte que não mais se verifica viável o ato retificador. Ademais, conforme o órgão técnico manifesta, o cancelamento é a única solução para que o equívoco seja corrigido e a segurança das informações constantes do sistema e disponíveis a consulta pública seja mantida. Desse modo, esta corregedoria não observa óbice à solução proposta pela SEPLAN, autorizando pois o cancelamento nos moldes descritos. À SEPLAN para que proceda conforme necessário à regularização. Oficie-se à serventia para que fique ciente da autorização excepcional procedida, advertindo-a da inarredável necessidade de observância do procedimento normatizado de utilização do selo digital. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de fevereiro de 2022. **Rosileide Maria da Costa Cunha Corregedora Geral de Justiça**

PJECOR Nº 0003840-93.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO: Versam os autos acerca de consulta administrativa protocolada em 09.06.2016 pela Caixa Econômica Federal acerca de cobrança efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Marabá para realização da averbação da consolidação da Propriedade solicitada pela CEF, eis que a serventia estaria cobrando a averbação do ITBI na matrícula do imóvel, entendimento esse que seria isolado, não praticado pelos demais Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Pará. Instada a se manifestar, a **SEPLAN** apresentou parecer destinado à instrução, conforme ID 909286 através do Sigadoc PA-MEM 201613624), concluindo pela regularidade do procedimento adotado pela serventia (cobrança de duas averbações) tendo em vista que: 1) a *Lei nº 9.514/1997, referida pelo reclamante, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, que, assim como a hipoteca e a enfiteuse, grava o imóvel com ônus, pelo que deve ser averbada a quando da sua instituição, para dar publicidade a terceiros;* 2) *quando o financiamento do imóvel que foi garantido com a alienação fiduciária é quitado, este ônus deve ser cancelado, o que é feito através de 01 (uma) averbação sem valor declarado, conforme orientado na própria decisão juntada pelo reclamante (vide último parágrafo da fl. 06 do dossiê destes autos);* 3) *em obediência ao princípio da continuidade registral, que estabelece que todos os atos envolvendo as partes e o imóvel objeto da matrícula devem ter uma sequência cronológica, antes de se averbar a consolidação da propriedade, é mister promover a averbação do cancelamento da alienação fiduciária;* 4) *após a averbação do cancelamento em comento é feita a averbação da consolidação da propriedade, que é com valor declarado, assim como as decorrentes do cancelamento de outros ônus reais sobre imóveis (vide antepenúltimo parágrafo da fl. 06 do dossiê destes autos). Neste sentido, em relação à enfiteuse, a decisão anexa (Doc. 02);* 5) *não há averbação de ITBI, como referido pelo reclamante, apenas este documento é exigido para atender ao disposto no Art. 999 do atual Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará (CNSNR/PA), que corresponde ao Art. 915 do vigente à época, bem como para possibilitar a observância da nota [03] da Tabela V de Emolumentos; (...)* É o relatório. A empresa pública consulente objetivava, em verdade, a verificação da regularidade do procedimento adotado pela serventia quanto às cobranças das averbações decorrentes da consolidação da propriedade fiduciária, aduzindo, em suma, que estaria o CRI de Marabá efetivando cobrança adicional, de modo diverso do adotado pelos demais cartórios de registro de imóveis do Estado. Constata-se dos autos que a **SEPLAN**, à época, encaminhou a orientação adequada ao cartório, e, neste momento, apresentou a este órgão correicional sua manifestação conclusiva quanto ao teor da consulta formulada, uma vez que a cobrança de duas averbações, em se tratando da consolidação da propriedade fiduciária, está correta. Sendo assim, ao tomar ciência da manifestação do setor competente deste Tribunal, **ACOLHO**, na íntegra, o entendimento exarado, o qual deve ser observado por todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado do Pará eis que procedimento diverso impactaria no recolhimento das taxas devidas a este Tribunal (FRC e FRJ), razão pela qual **DETERMINO** a ciência ao requerente e a todas as Serventias de Registro de Imóveis do Estado do Pará, para que observem a orientação da SEPLAN/DIAEX; Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, arquite-se. Belém, 10 de fevereiro de 2022. **Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004319-86.2021.2.00.0814

INTERESSADO: AMAURI CEZAR RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRA

ADVOGADO: LEANDRO PEREIRA DUARTE ¿ OAB/TO 08294

DECISÃO: (...) Da análise dos autos, notadamente das alegações veiculadas no recurso administrativo e, mesmo diante da apresentação de novos documentos incapazes de elidir todas as questões que fundamentaram a decisão recorrida e que deixaram de ser apreciados no Juízo de piso, conclui-se que não assiste razão aos recorrentes. O Provimento nº 13/2006-CJCI determinou a averbação do bloqueio de todas as matrículas de imóveis rurais nos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas do Interior nas seguintes condições, estendendo-se os efeitos a eventuais matrículas desmembradas: a. Que tenham sido registradas no período de 16/07/1934 a 08/11/1964 com áreas superiores a 10.000 ha (dez mil hectares), independentemente da data que constar no suposto título; b. Que tenham sido registradas no período de 09/11/1964 a 04/10/1988, com áreas superiores a 3.000 ha (três mil hectares), independentemente da data que constar no suposto título; c. Que tenham sido registradas a partir de 05/10/1988, com áreas superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), independentemente da data que constar no suposto título; E, por força do Provimento 002/2010-CJCI, houve o cancelamento das matrículas bloqueadas em decorrência do Provimento 13/2006-CJCI. No caso dos autos, entretanto, além da questão constitucional consubstanciada pela regra inserta no art. 164, parágrafo único da CF/67, por força da qual as terras públicas com dimensões superiores a 3.000 hectares somente poderiam ser alienadas mediante autorização do Senado Federal, houve a constatação, pelo Juízo de piso, da quebra da cadeia dominial do imóvel decorrente da suposta transferência do registro do imóvel do Cartório de São Miguel do Guamá para o CRI de Paragominas, com informações divergentes no tocante à área do imóvel, sendo que sequer o georrefereciamento confirmou uma das informações consignadas nos referidos registros, ou tampouco as constantes no Título de origem, emitido pelo ITERPA. Observa-se que a ratio decidendi não se restringe à violação da regra constitucional aplicável à época, também mencionada no parecer do RMP, mas abrange análise mais aprofundada acerca tanto da cadeia sucessória (liame jurídico entre as informações averbadas nos dois cartórios envolvidos) quanto no tocante às dimensões constantes nos documentos carreados. Em sede recursal, os recorrentes limitam-se a suscitar a prevalência do princípio da proteção à confiança (corolário da segurança jurídica na seara administrativa) em detrimento do princípio da legalidade em face da exigência constitucional que macularia a requalificação solicitada, bem como pretende o saneamento documental que comprovaria a ausência de total quebra da cadeia dominial aludida na decisão recorrida. Com efeito, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar a regularidade do título de origem e sua conexão com a propriedade alegada, o que envolve o enfrentamento aprofundado dos aspectos alusivos à cadeia dominial (fragilmente amparada em procurações e substabelecimentos alusivos a um imóvel que diverge do suposto registro originário no CRI de São Miguel do Guamá). Ademais, outra fragilidade documental consiste na inexistência de justificativa para realização da indicada transferência do registro do CRI de São Miguel para o CRI de Paragominas, sem que houvesse sequer convergência no tocante às informações relativas às dimensões do imóvel, nem tampouco acerca de eventuais desmembramentos efetivados. Ressalte-se, outrossim, que não consta ainda nos autos qualquer manifestação do ITERPA quanto à regularidade do suposto Título de origem. Por todos esses motivos, detidamente objeto de análise pelo Juízo de piso, somente resta reforçada a regularidade da sentença guerreada, na medida em que o indeferimento do pleito pautou-se não somente na questão constitucional. Importante mencionar que a referida questão constitucional não restaria elidida apenas em face do aresto colacionado pelos recorrentes, dada a ausência do mesmo substrato fático, eis que, naquele caso, foi considerado o conjunto de títulos emitidos com a finalidade de povoamento da localidade, razão pela qual a declaração de nulidade afetaria inclusive serviços públicos essenciais, situação essa que não se assemelha às origens dos negócios jurídicos que fundamentam a pretensão dos recorrentes. Registre-se que a menção ao ITERPA ao órgão estadual fundiário responsável pela emissão do Título de origem, leva à incidência da Lei Estadual nº 8.878 de 08.07.2019, que revogou o Decreto-Lei nº 57/69. O normativo em comento é cristalino ao estabelecer, dentre outras medidas, o procedimento destinado à retificação ou ratificação de títulos emitidos pelo Estado do Pará. Veja-se: Art. 23. Fica o Estado do Pará, por meio do ITERPA, autorizado a proceder à retificação e/ou ratificação dos títulos emitidos regularmente pelo Estado do Pará, **conforme regulamento**, nos casos que se enquadrem nas seguintes hipóteses: I - não revalidados; II - imprecisão quanto a localização geográfica; III - perímetro discrepante da área real do imóvel; IV - medição imprecisa da área; V - que infringiram cláusula de inalienabilidade o direito de preferência; VI - que infringiram condição resolutiva do plano de aproveitamento. O decreto estadual nº 1.190 de 25.11.2020 ao regulamentar a Lei nº 8.878/2019 estabeleceu procedimento específico para ratificação ou retificação de conteúdo dos títulos definitivos emitidos pelo Estado do Pará, conforme exegese dos arts. 101 e ss., não verificando nenhuma providência em relação ao cumprimento da referida normatização em vigor, na documentação carreada aos autos. Desse modo, considerando que a situação trazida à baila ainda se amolda ao que estabelece o art. 2º do Provimento nº 013/2006-CJCI, por tratar-se de matrícula de imóvel com área superior a 3.000 ha, levada a

registro entre 09/11/1964 a 04/10/1988, a sentença deve ser mantida integralmente, não merecendo qualquer reparo, na medida em deixaram efetivamente de ser atendidos os pressupostos legais estabelecidos pela legislação vigente para a devida regularização do imóvel pelo interessado, dadas as inconsistências e divergências carreadas ao conjunto fático-probatório existente nos autos. Por todo o exposto, **MANTENHO** a sentença exarada pelo Juízo de piso, em todos os termos e por seus próprios fundamentos, corroborados pela motivação ao norte delineada. Dê-se ciência aos interessados, servindo a presente decisão como Ofício. Decorrido o prazo legal, arquivem-se, observadas as cautelas e formalidades de estilo, cientificando-se o Juízo da Vara Agrária de Castanhal e ao Cartório de Registro de Imóveis de Paragominas. Belém, 10 de fevereiro de 2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003833-04.2021.2.00.0814

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PRISCILA VILLELA ZANCANER

ADVOGADA: ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE ¿ OAB/PA ¿ 13.160

RECORRIDO: JUÍZO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE CASTANHAL.

DECISÃO: (...) Consta nos autos que o espólio do Sr. Wilson Zancaner é o legítimo proprietário de um imóvel rural, com 4.356ha, objeto da Matrícula nº 1620, fl. 157, do Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim. Segundo a recorrente, o imóvel em questão foi destacado do patrimônio público através do Título de Terras nº 61, expedido pelo Governo do Estado do Pará, mediante Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, em favor de Joaquim Pereira dos Santos, datado de 16/04/1962. A matrícula em epígrafe fora bloqueada e posteriormente cancelada, em observância ao disposto nos Provimentos 013/2006 e 002/2010, ambos da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior. A recorrente alega que a Certidão nº 019, de 18/04/2018, obtida junto ao ITERPA, transcreve integralmente o Título Definitivo de Venda de Terras nº 61 e atesta a sua autenticidade, inclusive, esta foi utilizada para subsidiar o pedido de requalificação administrativa de matrícula. Após a requalificação da matrícula, a recorrente solicitou o desbloqueio da mesma, com base no Provimento nº 10/201 ¿ CJCI/CJRMB. Em 26/09/2018, o Juízo Agrário exarou o seguinte despacho (id 906951): ¿Analisando os presentes autos observo que na inicial o requerente informa que deseja o desbloqueio da matrícula nº 1670, fls. 157, **do Livro 2-D do Cartório do Registro de Imóveis de São Domingos do Capim**. Todavia, conforme documentos juntado aos autos, fls. 28/29, a matrícula que fora requalificada é a de número **1.620**. Diante dessa divergência, intime-se a parte interessada para que, em 10 (dez) dias, esclareça de forma escorreita, qual o objeto de sua pretensão nestes autos. ¿ Em resposta, a recorrente esclareceu que houve um equívoco gráfico, e pleiteou o desbloqueio da Matrícula nº 1620, fl. 157, do Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim. O Juízo Agrário da Comarca de Castanhal indeferiu o pedido de desbloqueio da Matrícula nº 1620, fl. 157, do Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, em face do descumprimento de requisito previsto no Provimento Conjunto nº 10/2012 ¿ CJCI/CJRMB. A recorrente insurgiu-se contra a decisão impugnada, alegando que está completamente desarrazoada da realidade dos fatos e provas constantes dos autos. Assim como, assevera ter observado a todos os requisitos constantes no Provimento nº 10/2012 ¿ CJCI/CJRMB. No entanto, as alegações da recorrente não merecem prosperar, conforme demonstrado abaixo. Por ocasião da formulação do pedido de desbloqueio da Matrícula nº 1620, fl. 157, do Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, a matéria era regulamentada pelo Provimento Conjunto nº 10/2012 ¿ CJCI/CJRMB, atualmente revogado pelo Provimento Conjunto nº 04/2021 ¿ CJCI/CJRMB, que também disciplinava o procedimento de requalificação de matrícula. O art. 3º, inciso I, do Provimento Conjunto nº 10/2012 ¿ CJCI/CJRMB, determinava, in verbis: ¿Art. 3º. Compete ao interessado requerer a

abertura de Procedimento de Requalificação diretamente à unidade de registro de imóveis competente, demonstrando o motivo a ser considerado indevido o cancelamento da matrícula, devendo instruir o pedido com os seguintes documentos: I ç Título de Terras original ou Certidão original, fornecida nos últimos 90 dias pelos órgãos de terras do Estado do Pará ou da União, que atente a regularidade do destacamento do imóvel do patrimônio público, seus limites e confrontações. ç No presente caso, a recorrente instruiu o pedido de requalificação de matrícula com a Certidão nº 19, datada de 18/04/2018, oriunda do ITERPA, conforme id 906942, fls. 01/03, na qual há expressa menção sobre o vínculo existentes entre o Título Definitivo de Venda de Terras nº 61 e a Matrícula 1670, fl. 157, do Livro 2-D, e não à Matrícula nº 1620, fl. 157, do Livro 2-D, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim. Ademais, como foi bem ressaltado pelo Juízo Agrário, o próprio ITERPA, através do Ofício id 906951, declarou a necessidade de a parte interessada protocolar processo administrativo perante aquela autarquia, a fim de solicitar Certidão de Inteiro Teor do Título Definitivo que teria dado origem à sua propriedade, munido com os documentos previstos na Instrução Normativa nº 02/ITERPA, de 14/05/2018. Desse modo, não restando evidenciado o regular destacamento do patrimônio Público para o particular relativo ao imóvel objeto da Matrícula nº 1620, fl. 157, do Livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis de São Domingos do Capim, condição prevista no art. 3º, inciso I, do Provimento Conjunto nº 10/2012 ç CJCI/CJRMB, não há como proceder ao desbloqueio da aludida matrícula. Posto isso, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento. Dê-se ciência. Após, archive-se. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 10 de fevereiro de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 000321-76.2022.2.00.0814 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO DO SUL/SC

ENVOLVIDO: BRUNO MAGALHÃES ARNAUD

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ENCAMINHAMENTO AO SETOR COMPETENTE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de expediente oriundo da Vara Criminal da Comarca de Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina, solicitando o encaminhamento de Certidão de antecedentes criminais de **BRUNO MAGALHÃES ARNAUD** (CPF 049.523.302-14, nascido em 22/01/1996, filho de Raimunda de Fátima dos Santos Magalhães e Hildo da Luz Glachix Arnoud), com o fito de instruir os autos do procedimento especial da lei antitóxicos n.º 5014094-22.2021.8.24.0054. Desse modo, DETERMINO a expedição de ofício à Distribuição de Feitos Criminais da Comarca de Belém/PA, a fim de que atenda ao pedido formulado, encaminhando a mencionada certidão de antecedentes criminais diretamente ao Juízo requerente. De outro vértice, dê-se ciência ao requerente acerca da providência acima adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, informando-lhe que nas próximas oportunidades pode diligenciar, pesquisando e emitindo Certidão de Antecedentes Criminais diretamente no Portal do TJ/PA no seguinte endereço eletrônico da internet: <https://consultas.tjpa.jus.br/certidao/pages/pesquisaGeralCentralCertidao.action>. Utilize-se cópia do presente como ofício. Por fim, **ARQUIVE-SE**. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - *Corregedora-Geral de Justiça*

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0801278-70.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: CRHISTIAN EDUARDO GONCALVES CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: ISIS MENDONCA COVRE OAB: 23319/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL TORRES AGUIAR OAB: 22113/PA

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801282-10.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA GISELE FERREIRA BARBOSA CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: KARYN FERREIRA SOUZA AGUINAGA OAB: 10752/PA Participação: REQUERIDO Nome: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ Participação: PROCURADOR Nome: ARIEL TORRES AGUIAR OAB: 22113/PA

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos

moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801284-77.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA VENINA MONTEIRO CORECHA Participação: ADVOGADO Nome: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO OAB: 1601/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801288-17.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: JANIO SOUZA NASCIMENTO OAB: 5157/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801328-96.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: LILIA NAZARE DE OLIVEIRA LEITE Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

Número do processo: 0801345-35.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

Consoante informado pelo Serviço de Análise de Processos, o ofício precatório está regularmente instruído, em conformidade com o disposto na Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), c/c o art. 329 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Considerando a regularidade formal do ofício precatório, bem como o estabelecido no art. 333 do Regimento Interno do TJPA e no § 3º do art. 2º da Portaria nº 2239/2011-GP, expedida pela Presidência desta Corte, **oficie-se ao ente devedor**, observando-se estritamente o que consta na documentação enviada pelo Juízo de Execução, **para que providencie a inclusão**, no orçamento da pessoa jurídica de direito público devedora, **de verba necessária ao pagamento do débito constante do precatório**, nos moldes previstos no art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, caso o ente devedor esteja submetido ao regime especial de pagamento de precatório, no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Registre-se e inclua-se o precatório em lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Fevereiro de 2022.

Charles Menezes Barros

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

PRECATÓRIO: nº. 008/2019

PROCESSO DE ORIGEM: 0022385-15.2003.814.0301

CREDOR(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha

ADVOGADO(A): Teuly Souza da Fonseca Rocha ¿ OAB-PA nº 7895

ENTE DEVEDOR: Município de Belém

PROCURADOR(A): José Alberto Soares Vasconcelos ¿ OAB/PA nº. 5.888

DECISÃO

Homologo o acordo direto entre as partes para o pagamento do precatório com deságio de 40%, conforme edital de intimação para conciliação em precatório nº 01/2021, tendo em vista o disposto no art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como no art. 76 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e no Decreto municipal 94.431-PMB.

Sendo assim, **intimem-se**

(1) a parte credora e/ou beneficiária, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 98/101, devendo, ainda, apresentarem documentos pessoais (RG ou CNPJ e CPF) e seus dados bancários para depósito do crédito, e informar se autorizam a dedução do montante das custas de expedição de alvará eletrônico ou se preferem pagá-las por conta própria; e

(2) o ente devedor para, querendo, sucessivamente no prazo de 08 (oito) dias (art. 9º, §2º, da Resolução CNJ 303/2019), manifestar-se sobre o parecer técnico do serviço de cálculos (fls. 98/101).

Transcorrido o prazo, e **não havendo impugnação**, junte-se e/ou certifique-se o ocorrido.

Apresentados os dados informativos das partes credora e/ou beneficiária referentes à documentação pessoal (RG e CPF ou, conforme o caso, CNPJ) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), remetam-se os autos **ao serviço de análise de processos** para que **providencie o pagamento** à credora **Teuly Souza da Fonseca Rocha**, via transferência eletrônica (alvará/Sistema SDJ), observados os cálculos atualizados, bem como os dados fornecidos pela parte credora.

Efetuada as operações financeiras, providencie-se a exclusão do registro em lista cronológica de apresentação, bem como os necessários registros e baixas no sistema de dados ¿ precatórios, com formal ciência ao juízo de execução ¿ via ofício, e sequencial arquivamento dos autos.

Comunique-se à Receita Federal, nos termos da cooperação técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, façam-me os autos **conclusos**.

Publique-se.

Belém-PA, 14 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência TJPA

Coordenadoria de Precatórios CPREC

Portaria nº. 291/2022-GP

PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS Nº 34/2021

ENTE DEVEDOR: **MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA**

REGIME DE PAGAMENTO: **ESPECIAL**

PROCURADOR: **CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO** ¿ OAB/PA Nº 12.875

DECISÃO

O Município de Brejo Grande do Araguaia aderiu espontaneamente ao regime especial de pagamento de precatórios e teve seu plano de pagamento homologado pelo Gestor de Precatórios (fls. 11), nos termos do art.101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 59 e seguintes da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme planilha de apuração do aporte mensal previsto para o exercício financeiro de 2021, foi comprometida a alíquota de 1% a.m. da receita corrente líquida (RCL) do ente devedor, para pagamento do acervo de precatórios do município.

De acordo com as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls.126), Tribunal Regional Federal da 1ªRegião (fls.142) e Tribunal Regional do Trabalho da 8ªRegião (fls.127), não existem precatórios pendentes de pagamento, não havendo, portanto, razão para a continuidade de depósito dos aportes mensais pelo Município de Brejo Grande do Araguaia, o qual deve, por conseguinte, retornar ao regime ordinário de pagamento de precatórios, sob regência do art. 100 da Constituição, conforme previsto no art. 79 da Resolução CNJ 303/2019.

Sendo assim, **declaro cumprido o regime especial** (art. 79, parágrafo único, da Resolução CNJ 303/2019).

Oficie-se ao ente devedor e aos demais tribunais integrantes do Comitê Gestor, comunicando esta decisão, tendo em vista a necessidade de acompanharem e promoverem o pagamento de futuros precatórios inscritos.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Serviço de Análise de Processos, para providências de devolução de eventual saldo remanescente ao ente devedor, comunicando-se, em seguida, do Tribunal de Contas dos Municípios no Pará.

Publique-se.

Cumpridas as determinações acima, archive-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2021.

CHARLES MENEZES BARROS

juiz auxiliar da Presidência, designado para a

Coordenadoria de Precatórios ç TJPA (Portaria nº. 291/2022 ç GP)

PPP Nº: 05/2021

ENTE DEVEDOR: Município de Bom Jesus do Tocantins

PROCURADOR: Erika Auzier da Silva ç OAB/PA nº 22.036

DESPACHO

Considerando o cumprimento integral do plano de pagamento de precatórios relativo ao exercício financeiro 2021 (fl. 66), arquivem-se os autos.

Publique-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2022.

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA, designado para a

Coordenadoria de Precatórios (Portaria nº 291/2022-GP)

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

PROCESSO: 00023641320138140037 PROCESSO ANTIGO: 201430114079
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA A??o: Ação Rescisória em: 14/02/2022---AUTOR:ESTADO DO PARA Representante(s): ANGELO DEMETRIUS DE A. CARRASCOSA - PROC. ESTADO (ADVOGADO) REU:ZULMIRA MARIA DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 3007 - MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTES (ADVOGADO) REU:WALDEMAR PANTOJA DOS SANTOS Representante(s): OAB 3007 - MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTES (ADVOGADO) REU:MARIA DO SOCORRO DOS ANJOS PRINTES Representante(s): OAB 3007 - MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTES (ADVOGADO) REU:SILVIO JOSE PRINTES GOMES Representante(s): OAB 3007 - MARIO LUIZ GUIMARAES PRINTES (ADVOGADO) . DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando o trâmite processual, verifiquei que não há nos autos informações certificando a correta citação dos requeridos Silvio José Printes Gomes, Zulmira Maria da Silva Martins e Maria do Socorro dos Anjos Printes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, remeto os presentes autos à Secretaria a fim de que certifique individualmente se ocorreu a citação de cada um dos requeridos (Silvio José Printes Gomes, Zulmira Maria da Silva Martins e Maria do Socorro dos Anjos Printes), com o cumprimento das cartas de ordem constantes às fls. 432 e 434. E, em relação ao requerido Silvio José Printes Gomes, ainda certifique se foi expedida carta de ordem determinando a sua citação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretária para as devidas providências. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 08 de fevereiro de 2022. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator
PROCESSO: 00027886519968140000 PROCESSO ANTIGO: 199630024494
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/02/2022---LITISCONSORTE:ESTADO DO PARA Representante(s): CLAUDIO MONTEIRO GONCALVES-PROC. ESTADO (ADVOGADO) ADVOGADO:REGINALDO RAMOS DOS SANTOS IMPETRADO:EXMO. SECRETARIO DE AGRICULTURA DO PARA IMPETRANTE:MARYAN JANSEN CUTRIN CARVALHO Representante(s): OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) IMPETRANTE:ALDA LUCIA DOS SANTOS ASSUNÇÃO Representante(s): OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) IMPETRANTE:JORGE LUIZ BOTELHO SOARES IMPETRANTE:FRANCISCO CARLOS FIGUEIREDO MOREIRA Representante(s): ARIEL FROES DO COUTO (ADVOGADO) . DESPACHO
Â Â Â Tendo em vista a petição constante às fls. 457/460, apresentada pelas impetrantes Alda Lucia Dos Santos Assunção e Maryan Jansen Cutrim Carvalho, intime-se a parte contrária Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre o suposto descumprimento da decisão judicial transitada em julgado suscitado pelas peticionantes às fls. 457/460. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, 08 de fevereiro de 2022. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator
PROCESSO: 00035247720198140000 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA A??o: Petição Cível em: 14/02/2022---AUTOR:SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA Representante(s): OAB 23263 - EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO) OAB 24417 - RENAN DANIEL TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:JUSTIÇA PÚBLICA. DESPACHO
Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Reanalizando os autos, observo que o petitório inserido às fls. 628/649 não foi objeto de apreciação. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Referido pedido de reconsideração, contudo, não traz fato inédito a ensejar alteração da decisão mediante a qual, por divisar a ausência de pressupostos legais, revoguei a tutela provisória anteriormente concedida, de modo que o indefiro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se o despacho de fl. 652. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Secretária para as devidas providências. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belém, PA, 4 de fevereiro de 2022. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª Turma de Direito Público**

Aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois, às 09h39min, a Presidente da Sessão Desembargadora Ezilda Mutran, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, declara aberta a 4ª Sessão Ordinária por videoconferência, em seguida colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada, na palavra facultada, a Presidente deseja a todos a proteção divina, pedindo a Deus que conceda a todos sabedoria e firme os passos para que tenhamos uma semana abençoada. Pedindo a palavra a Desembargadora Elvina lembrou a proposta feita em outra sessão, de mudança do dia das sessões das segundas-feiras para as quintas-feiras, retomando a palavra a Presidente consultou os demais membros da Turma presentes para que se manifestassem, no que a Desembargadora Rosileide Cunha, ponderou que as sessões obstam o descanso do fim de semana e que se todos os demais concordarem, pensa ser o melhor a se fazer, pedindo a palavra o Desembargador Roberto Moura igualmente concorda com a mudança, porém destacou que o regimento interno precisa ser alterado ad referendum pelo Tribunal Pleno. Pedindo a palavra a Desembargadora Rosileide, ponderou que a Presidente da Sessão através de um *sigadoc* encaminhado à Presidência do Tribunal para análise da proposta pela Comissão de Organização Judiciária da alteração do Regimento interno neste tópico. Retomando a palavra a Desembargadora Ezilda decidiu pedir uma reunião com a Presidente Célia Regina, para verificar a formalidade a ser adotada para a alteração supra, e não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra deu-se início ao julgamento dos feitos pautados.

Processos Julgados

: 001

: 0803120-90.2019.8.14.0000

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

: RAFAEL FIUZA CASSES

: ESTADO DO PARA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos conhece dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Turma Julgadora: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, EZILDA PASTANA MUTRAN, TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 002

: 0044570-55.2015.8.14.0301

: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: COORDENADORA EXECUTIVA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA E NAO TRIBUTARIA ç
CEEAT/BELEM e outros (1)

: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

: GIOVANNI HAGE KARAM GIORDANO e outros

: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos conhece do agravo interno para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 003

: 0033738-31.2013.8.14.0301

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

: SECRETARIO ASSUNTOS JURIDICOS PMB e outros (1)

: MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA

: TAIS LEDO DOS SANTOS e outros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

: Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA,ROBERTO GONCALVES DE MOURA

: 004

: 0800344-65.2021.8.14.0027

: APELAÇÃO CÍVEL

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

: S. W. D. D. N. e outros (1)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

: J. C. D. S. e outros

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Eminente Relatora.

Turma Julgadora: EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROBERTO GONCALVES DE MOURA

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h13min, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO privado

ata de JULGAMENTO da 2ª sessão DE 2022 da 1ª turma de direito privado

realizada em plenário virtual

2ª Sessão Ordinária de 2022 da 1ª Turma de Direito privado, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistema pje, **com início às 14h Do dia 31 de janeiro de 2022 e término às 14h do dia 07 de FEVEREIRO de 2022**, sob a presidência do exmo. sr. des. **LEONARDO DE NORONHA TAVARES**.

Procurador(a) de Justiça: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

desembargadores presentes à sessão: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PROCESSOS ELETRÔNICOS - PJE

Ordem 001

Processo 0802443-26.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/IMPETRANTE JOSE ROGER ALVES DE MORAES

ADVOGADO ELAINE GALVAO DE BRITO - (OAB PA19139-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO VALE S.A.

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO NETO - (OAB PA12816-A)

ADVOGADO DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO - (OAB PA17830-A)

PROCURADORIA VALE S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 002

Processo 0800704-52.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE VENEZA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENATO DIAS DE SOUZA

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

AGRAVADO SANAI NEVES FERREIRA SOUZA

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 003

Processo 0805911-66.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES

ADVOGADO DIEGO MAUES DA COSTA DO VALE - (OAB PA23344-A)

ADVOGADO ROMULO RAPOSO SILVA - (OAB PA14423-A)

ADVOGADO ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES - (OAB PA10367-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

ADVOGADO IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR - (OAB PA8525-A)

ADVOGADO CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - (OAB RJ15311-A)

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - (OAB SP7319-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 004

Processo 0800358-04.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Despejo para Uso Próprio

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A

ADVOGADO ANA BEATRIZ MARTUCCI NOGUEIRA - (OAB SP302966)

ADVOGADO ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES - (OAB SP63191)

ADVOGADO LUCAS NUNES CHAMA - (OAB PA16956-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO IMPORTADORA DE FERRAGENS SA

PROCURADOR CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 005

Processo 0800186-62.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA MARIA DE JESUS FERREIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 006

Processo 0807860-57.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARY SANTA CAMARA FEIJO

ADVOGADO DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA - (OAB PA15494-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 007

Processo 0809014-81.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO CELSO CARDOSO FIDALGO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 008

Processo 0805676-31.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO NONATO TORRES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 009

Processo 0806879-96.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCAS FONTELLE NEGREIROS DA SILVA

PROCURADOR RICARDO NEGREIROS DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 010

Processo 0802677-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO MARCIO SANTANA BATISTA - (OAB PA30181-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO AVELAR QUINTO DE CARVALHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 011

Processo 0801935-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Comodato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB SP153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO BRENO CABRAL PINHEIRO

ADVOGADO ADRIANA ARAUJO FURTADO - (OAB DF59400-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 012

Processo 0807361-44.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ITELMAR MEYER

ADVOGADO DANIEL GOMES MACHADO - (OAB RS71092)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO JEFERSON ALEX SALVIATO - (OAB SP236655-A)

ADVOGADO CARLA PASSOS MELHADO - (OAB PA19431-A)

ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES - (OAB PA12306-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria

do Céo Maciel Coutinho

Ordem 013

Processo 0806486-74.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO AVELINO ANGELO RIBEIRO

PROCURADOR RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA

ADVOGADO RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA - (OAB PA25751-A)

ADVOGADO ADRIANO GUALTIERO TONETTI - (OAB PA17288-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céo Maciel Coutinho

Ordem 014

Processo 0807632-53.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIVAL PINHEIRO CASSEB

ADVOGADO CARLA AMANDA DA FONSECA GOMES - (OAB PA17685-A)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS ABRANCHES GOMES JUNIOR - (OAB PA16983-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 015

Processo 0808646-72.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO GEMAQUE PAIVA

ADVOGADO MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - (OAB PA15605-A)

PROCURADOR MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 016

Processo 0800895-97.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA LUCIA SOUZA VIDIGAL

ADVOGADO ION ELOI DE ARAUJO VIDIGAL - (OAB PA003275)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 017

Processo 0812118-13.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeitos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE DOUGLAS SARGES DOS SANTOS

ADVOGADO GABRIEL MOTA DE CARVALHO - (OAB PA23473-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO CARLA PASSOS MELHADO - (OAB PA19431-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 018

Processo 0804753-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PA13846-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO WELISON CRUZ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 019

Processo 0808859-44.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DARIO JOSE BALIEIRO BERNARDES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 020

Processo 0803387-28.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARY SANTA CAMARA FEIJO

ADVOGADO CLIVIA LOBATO GANTUSS ALMEIDA - (OAB AC5770)

ADVOGADO DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA - (OAB PA15494-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 021

Processo 0805563-48.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Antecipação de Tutela / Tutela Especifica

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIO DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA007261)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 022

Processo 0808933-35.2018.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SANDRA MARIA CORREA DA MOTA E SOUZA

PROCURADOR LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA

ADVOGADO LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA - (OAB PA10894-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 023

Processo 0805196-87.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA FERNANDA CRAVO DIAS

REPRESENTANTE ANA CLAUDIA CRAVO DIAS

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria

do Céio Maciel Coutinho

Ordem 024

Processo 0807374-09.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SUELEM VIEIRA DA CRUZ CRUZ

PROCURADOR BRUNO BANDEIRA FERREIRA

voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céio Maciel Coutinho

Ordem 025

Processo 0808556-30.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARIANNE DE PAULA PINHEIRO GOMES

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

ADVOGADO ROGERIO MATOS MARTINS - (OAB PA20558-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 026

Processo 0802248-41.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 027

Processo 0810861-50.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO RENATO AUGUSTO FRANCO E SILVA

ADVOGADO MAIRTON MARQUES CARNEIRO NETO - (OAB PA24777)

Voto: Nego provimento ao recurso

turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 028

Processo 0809841-24.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO REBECA ROCHA DE SOUZA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 029

Processo 0810210-18.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ARIANNE DE PAULA PINHEIRO GOMES

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora:

Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 030

Processo 0811463-41.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA - (OAB PA556-A)

ADVOGADO ANDRE ARAUJO FERREIRA - (OAB PA17847-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 031

Processo 0800397-35.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE PAULO FREIRE DE LIMA

ADVOGADO FELIPE LEO FERRY - (OAB PA856-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO MOACYR FRANCISCO NEVES BRAGA

ADVOGADO ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES - (OAB PA6942-A)

ADVOGADO MARILETE CABRAL SANCHES - (OAB PA13390-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 032

Processo 0803011-13.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Assunção de Dívida

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB PA21148-A)

ADVOGADO JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - (OAB PA21078-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO JOSE MARIA TRINDADE CHAGAS

ADVOGADO MARIA DO SOCORRO GUIMARAES - (OAB PA5964-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 033

Processo 0809300-59.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO JACILENE DO SOCORRO TRINDADE DO AMOR DIVINO

ADVOGADO CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES - (OAB PA27573-A)

PROCURADOR CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 034

Processo 0802451-66.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CAMILA MORAES MODESTO

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 035

Processo 0801293-44.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LUCY AMADOR DA CRUZ

ADVOGADO JOSE DE SOUZA PINTO FILHO - (OAB PA13974-A)

PROCURADOR JOSE DE SOUZA PINTO FILHO

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora:
Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 036

Processo 0800836-46.2018.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO LUCIA MARIA MIRANDA SCHIEL

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 037

Processo 0804588-55.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

ADVOGADO LUCAS SOUZA CHAVES - (OAB PA26498-E)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO ROSANGELA CALDAS MOURAO

ADVOGADO MARCO ANTONIO MEDEIROS VASCONCELOS - (OAB PA21452)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 038

Processo 0801336-78.2019.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MARINA MARIA DA SILVA FAGUNDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 039

Processo 0807261-21.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO INTERNO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO JOSE GOMES BATISTA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 040

Processo 0801355-50.2020.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Correção Monetária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MARCELO MARREIRO - (OAB CE22757-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

POLO PASSIVO

embargante/AGRAVADO NEUSEMILIA COSTA DE MORAES

ADVOGADO ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA - (OAB PA12564-A)

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 041

Processo 0804829-63.2019.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Penhora / Depósito/ Avaliação

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA SENA

ADVOGADO RAFAELA DA SILVA RODRIGUES - (OAB PA21604-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO LUCIANO SILVA MONTEIRO - (OAB PA27467-A)

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

ADVOGADO ISABELLA CASANOVA DE CARVALHO CORREA DE LIMA - (OAB PA23604-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANCORA INCORPORADORA LTDA - ME

ADVOGADO KAMILA KAUATI MARINHO FERREIRA DE MEDEIROS - (OAB PA19332-A)

ADVOGADO CINTHIA DANTAS VALENTE - (OAB PA21095-A)

ADVOGADO DENIS MACHADO MELO - (OAB PA10307-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 042

Processo 0803790-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Tutela Provisória

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MARIA DAS GRACAS PINHEIRO SOARES

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - (OAB PA96864-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 043

Processo 0800720-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização do Prejuízo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ALESSANDRO PITANGA DE ARAUJO COSTA

ADVOGADO VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - (OAB PA11898-A)

ADVOGADO WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA24541-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO WOLF INVEST EIRELI

embargado/AGRAVADO OLAVO RENATO MARTINS GUIMARAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 044

Processo 0808187-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MARIZA MAIA DE SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 045

Processo 0803486-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO MATHEUS AUGUSTO ALVES BLANCO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 046

Processo 0807627-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial embargos de declaração em agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

embargante/AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

embargado/AGRAVADO CLAUDIO ELIZEU FREITAS FRANCA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 047

Processo 0804096-29.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE RAIMUNDO FELIX DOS ANJOS

ADVOGADO FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIA VALDENISSE SILVA DOS ANJOS

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 048

Processo 0805926-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

AGRAVADO FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA

ADVOGADO YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA - (OAB PB23230-A)

ADVOGADO LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - (OAB PB13040)

ADVOGADO HERMANO GADELHA DE SA - (OAB PB8463)

VOTO: RETIRADO

Ordem 049

Processo 0811043-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

IMPETRANTE A.C.C.M.S.

ADVOGADO CORA BELEM VIEIRA DE OLIVEIRA BELEM - (OAB PA18199-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R.S.D.S.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 050

Processo 0811268-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ORLANDO TEIXEIRA CASTRO JUNIOR

ADVOGADO AGENOR VALDELUCIO DE BRITO - (OAB PA31311)

ADVOGADO MARCELLO AUGUSTO DE SOUSA BENJAMIM - (OAB PA29233)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 051

Processo 0804270-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE COLEGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES

ADVOGADO ALBERTO LOPES MAIA FILHO - (OAB PA7238-A)

ADVOGADO INGRID THAINA LISBOA DA COSTA - (OAB PA27381-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 052

Processo 0806307-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Classificação de créditos

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO THAMMY CHRISPIM CONDURU FERNANDES DE ALMEIDA - (OAB PA15693-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO SIMOES & DUARTE LTDA

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO RAMALHEIRO & RAMALHEIRO LTDA

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO EMPORIO CR LTDA - EPP

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO EMPRESA DE LOGISTICA DO OESTE DO PARA LTDA

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO CR SUPERMERCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

AGRAVADO AVILA & RAMALHEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - (OAB BA23807)

ADVOGADO ADRIANA RIBEIRO MAGALHAES - (OAB BA44183)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 053

Processo 0810225-50.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO SABRINA BENTES

ADVOGADO THAIS SILVA FAGUNDES - (OAB PA24627)

PROCURADOR GLEISE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 054

Processo 0807481-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADERALDO LEITE AGUIAR

ADVOGADO JOAO AUGUSTO CAPELETTI - (OAB DF35133-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANA LUCIA RODRIGUES JORGE

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO DOMINGOS MATIAS SILVA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO LEILSON GOMES MACIEL

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ABERCIO GOMES DA COSTA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO JOAO ALBERTO PINHEIRO SILVA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ORLANDO NOGUEIRA CAMPOS

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO JOSE DA CONCEICAO BIZERRA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ELIANE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ELIZETE ALVES DA PAIXAO

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO MARTINS PEDRO DE JESUS

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO MARIA DE CARVALHO ALMEIDA

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ANTONIO COSTA NOLETO NETO

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

AGRAVADO ENEDES SANTOS PASSOS

ADVOGADO FRANCIELA MARTINS DE MEDEIROS - (OAB MT24284/O)

ADVOGADO RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA - (OAB PR10744)

PROCURADOR RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 055

Processo 0807824-78.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Alienação Parental

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE W.K.T.K.

ADVOGADO BERNARDO MORELLI BERNARDES - (OAB PA16865-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C.T.Y.

ADVOGADO ROSANGELA DO SOCORRO SOUZA PAIVA - (OAB PA7947-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 056

Processo 0809685-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CARLOS DA SILVA MARTINS

ADVOGADO CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS - (OAB PA9360-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Ordem 057

Processo 0806942-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Prescrição e Decadência

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVADO/AGRAVANTE CLAUDIO ANDRE FERREIRA PINTO

ADVOGADO ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - (OAB PA3961-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/AGRAVADO ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA

ADVOGADO IGOR FONSECA DE MORAES - (OAB PA26113-A)

ADVOGADO LAYS SOARES DOS SANTOS RODRIGUES - (OAB PA20288-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Ordem 058

Processo 0010299-79.2017.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE TANIA AZEREDO DA ROCHA

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

AGRAVANTE JORGE LUIZ MACHADO DA ROCHA

ADVOGADO RONILTON ARNALDO DOS REIS - (OAB PA10976-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRANCISCO ALVES DE SOUZA

AGRAVADO ANTONIO ALVES PEREIRA

AGRAVADO JOSE DE TAL

AGRAVADO EDBERTO CARVALHO PEREIRA

AGRAVADO LUIZ DE TAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Ordem 059

Processo 0808556-93.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO IGOR MACEDO FACO - (OAB PA16470-A)

ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO DANIELA DE MOURA CARVALHO

ADVOGADO TAYLA ANTUNES ABREU - (OAB PA28195)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Ordem 060

Processo 0810721-79.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO PEDRO ALBERTO FIGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAO - (OAB PA21372-A)

AGRAVADO ALBERTO PIRES MOREIRA

ADVOGADO SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAO - (OAB PA21372-A)

AGRAVADO JUREMA DO CARMO FIGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO SHAYANE DO SOCORRO DE ALMEIDA DA PAIXAO - (OAB PA21372-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, MARGUI GASPAR BITTENCOURT

Ordem 061

Processo 0005108-42.2013.8.14.0049

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO - (OAB PA22715-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO/APELANTE PEDRO SOLON DE OLIVEIRA

ADVOGADO HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO LUIZA CHRISTINE COSTA DE AQUINO - (OAB PA22715-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AGRAVADO/APELADO PEDRO SOLON DE OLIVEIRA

ADVOGADO HUGO CESAR DE MIRANDA CINTRA - (OAB PA10265-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 062

Processo 0001500-52.1996.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GENEROSA PENIN FAVACHO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 063

Processo 0019897-03.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Crédito Rural

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MARCIO ROBERTO DE SOUZA DAMASCENO

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO BRADESCO

ADVOGADO ANA LUCIA ANTINOLFI - (OAB RS25812-A)

ADVOGADO OSIRIS ANTINOLFI FILHO - (OAB RS22189-A)

ADVOGADO CLAYTON MOLLER - (OAB RS21483-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 064

Processo 0016304-94.2017.8.14.0040

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Ebulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

ADVOGADO JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR - (OAB PA18265-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO GILDETH SOARES DA CRUZ

ADVOGADO HELDER IGOR SOUSA GONCALVES - (OAB PA16834-A)

ADVOGADO RODRIGO MATOS ARAUJO - (OAB PA16284-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 065

Processo 0008213-54.2016.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alienação Fiduciária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO PAULO HENRIQUE DA SILVA FRANCO

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 066

Processo 0033900-60.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Juros

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE MARIA LUIZA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO WAGNER AUGUSTO BUSS - (OAB MT12628-A)

ADVOGADO MARIANA PARENTE DE SOUZA CORREA - (OAB SP886-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO BMC SA

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 067

Processo 0046253-35.2012.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE LAURA ANDREA FACUNDO VIANA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)

AGRAVADO/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 068

Processo 0051260-76.2010.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE CARLOS AUGUSTO CUNHA TRINDADE

ADVOGADO NATALIN DE MELO FERREIRA - (OAB PA15468-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO RAFAEL SGANZERLA DURAND - (OAB PA16637-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 069

Processo 0006573-50.2015.8.14.0006

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA MICHELE ALBUQUERQUE ALMEIDA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - (OAB PR45445-A)

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB PA24871-A)

ADVOGADO FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - (OAB BA49817-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 070

Processo 0020585-57.2015.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANDRE LUIS DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO SABRINA BORGES - (OAB PR90322-A)

ADVOGADO ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - (OAB PR53400-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO VANESSA CHAVES BARRA - (OAB PA20369-A)

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA016292)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA014351)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 071

Processo 0824734-58.2018.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE ANDSON FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO SAFRA S A

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

PROCURADORIA BANCO SAFRA S/A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 072

Processo 0033806-78.2013.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE MARIA DO PERPETUO SOCORRO DINIZ DE MORAES

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

AGRAVADO/APELANTE BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - (OAB PA25727-A)

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO CELSO MARCON - (OAB PA13536-A)

ADVOGADO CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - (OAB PA25727-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

AGRAVANTE/APELADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO DINIZ DE MORAES

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 073

Processo 0840519-89.2020.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE SIMAO LUIS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

AGRAVADO/APELANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO CAMILA DE ANDRADE LIMA - (OAB BA29889-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

AGRAVANTE/APELADO SIMAO LUIS NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 074

Processo 0805752-21.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/REQUERENTE FABIO LUIZ COUTINHO BUHRER

ADVOGADO EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO - (OAB PA23824-A)

ADVOGADO BRUNO ASSUNCAO PAIVA - (OAB PA20015-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/REQUERIDO NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADO MARCIO RAFAEL GAZZINEO - (OAB CE23495-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria

Filomena de Almeida Buarque

Ordem 075

Processo 0229265-13.2016.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Pagamento

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARA SA

ADVOGADO THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - (OAB PA17337-A)

ADVOGADO CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA - (OAB PA23032-A)

ADVOGADO WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO - (OAB PA11663-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO FELIPE LINHARES PAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho, Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Ordem 076

Processo 0025783-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Promessa de Compra e Venda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

AGRAVANTE/APELANTE CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

AGRAVANTE/APELANTE BERLIM INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/APELADO MARIA LUDUVINA FRANCO PORTAL

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

AGRAVADO/APELADO MAURO ROBERTO MAIA SEABRA

ADVOGADO ALVIMAR PIO APARECIDO JUNIOR - (OAB PA22451-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 077

Processo 0095541-21.2008.8.14.0097

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

ADVOGADO IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA - (OAB PA20110-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARILDA AMORIM DA COSTA

ADVOGADO KELER BELMONTE LOUREIRO - (OAB PA14929-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - (OAB PA15467-A)

EMBARGADO/APELADO IVANILDO LACERDA DE SOUZA

ADVOGADO KELER BELMONTE LOUREIRO - (OAB PA14929-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA GODINHO RODRIGUES - (OAB PA15467-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 078

Processo 0003995-92.2008.8.14.0028

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - (OAB PA10176-A)

ADVOGADO GUSTAVO AMATO PISSINI - (OAB PA15763-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO NARUBIA DAMIA RODRIGUES DE REZENDE

ADVOGADO WILSON XAVIER GONCALVES NETO - (OAB PA30000A)

ADVOGADO MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA - (OAB PA11763-A)

ADVOGADO WALTEIR DOS SANTOS VIEIRA - (OAB PA10617-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 079

Processo 0037753-43.2013.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Interpretação / Revisão de Contrato

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO LAYSA AGENOR LEITE - (OAB PA15530-A)

ADVOGADO ANTONIO BRAZ DA SILVA - (OAB PA20638-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO JOSE GOMES BATISTA

ADVOGADO HAROLDO SOARES DA COSTA - (OAB PA18004-A)

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

Voto: Não conhecimento

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 080

Processo 0803942-49.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Alimentos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE E.S.D.S.F.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO M.S.F.

ADVOGADO JOSE DA COSTA TOURINHO NETO - (OAB PA20677-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 081

Processo 0037322-72.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Direitos / Deveres do Condômino

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DO SOCORRO SIMOES BITAR

ADVOGADO FELIPE GARCIA LISBOA BORGES - (OAB PA16465-A)

ADVOGADO NATASHA ROCHA VALENTE - (OAB PA16458-A)

POLO PASSIVO

APELADO E MAUES LAVAREDA - ME

APELADO CONDOMINIO GREENVILLE RESIDENCE II

ADVOGADO WELLINGTON FARIAS MACHADO - (OAB PA6945-A)

ADVOGADO ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ - (OAB PA12600-A)

VOTO: NEGO PROVIMENTO AO RECURSO

TURMA JULGADORA: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Ordem 082

Processo 0004143-50.2014.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE

ADVOGADO IRANI DE FATIMA TEIXEIRA CONTENTE - (OAB PA5108-A)

ADVOGADO CARLA TEIXEIRA CONTENTE - (OAB PA14342-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANGELICE JEANE LOBATO PARAENSE

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 083

Processo 0001050-53.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Liminar

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE ESPOLIO DE ALLAN CARDEK TORRES

ADVOGADO ADAM COHEN TORRES POLETO - (OAB ES14737-A)

POLO PASSIVO

APELADO AUTO LOCADORA P J R OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO RENATO DE MENDONCA ALHO - (OAB PA11354-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE DORACI SOUSA COHEN TORRES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 084

Processo 0009110-07.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO

ADVOGADO DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

ADVOGADO HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO - (OAB PA1340-A)

POLO PASSIVO

APELADO TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA TAM LINHAS AEREAS S/A

APELADO LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA21074-A)

PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 085

Processo 0007252-81.2016.8.14.0049

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão na Posse

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE RUTH ROCHA DE AZEVEDO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO VILMA DA SILVA FAUSTINO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 086

Processo 0009815-47.2013.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Usucapião Ordinária

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO JOSE MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

APELANTE FRANCISCO MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

APELANTE ANA SELMA MARTINS TEIXEIRA

ADVOGADO TERRY TENNER FELEOL MARQUES - (OAB PA12223-A)

POLO PASSIVO

APELADO HELCIO AMARAL DE SOUSA

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

APELADO ROSINETE CAMPOS DE SOUSA

ADVOGADO RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA - (OAB PA10903-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 087

Processo 0180275-65.2015.8.14.0029

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Tutela e Curatela

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

POLO PASSIVO

APELADO MARIA AUGUSTA FURTADA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 088

Processo 0000615-20.2007.8.14.0053

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE ANISIO & MEIRELES LTDA ME

ADVOGADO MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA - (OAB PA13604-A)

POLO PASSIVO

APELADO MIRIAN FREITAS DE MORAIS

ADVOGADO LUCYANA SILVA DIAS FRANCO SEVERINO - (OAB PA14793-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO LAYSA MORAIS MATOS

TERCEIRO INTERESSADO KAIO MORAIS MATOS

TERCEIRO INTERESSADO WALLISON MORAIS MATOS

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 089

Processo 0001064-35.2006.8.14.0013

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE OSMARINA VITORIA DA SILVA CARNEIRO

ADVOGADO ALDREI MARCIA PANATO - (OAB PA9294-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO GILVANDRO GLINS DO NASCIMENTO

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

ADVOGADO DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA11915-A)

APELADO SILVANA DO SOCORRO LISBOA DO NASCIMENTO

ADVOGADO RICARDO BRANDAO COELHO - (OAB PA21935-A)

ADVOGADO LAERCIO CARDOSO SALES NETO - (OAB PA17426-A)

ADVOGADO DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA - (OAB PA11915-A)

OUTROS INTERESSADOS

ASSISTENTE DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA

ASSISTENTE ALDREI MARCIA PANATO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 090

Processo 0004124-56.2011.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perda da Propriedade

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE MARIA RAIMUNDA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA - (OAB PA25142-A)

ADVOGADO FABIO LEMOS DA SILVA - (OAB PA13794-A)

APELANTE ANTONIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO FABIO LEMOS DA SILVA - (OAB PA13794-A)

ADVOGADO ISABELLA CAROLINNE DE SOUZA E SILVA - (OAB PA25142-A)

POLO PASSIVO

APELADO MARCOS GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO JULIANA MARA VAREJAO GOBBI MATEUS - (OAB ES250-A)

ADVOGADO ADRIANA DA SILVA LIMA MONTEIRO - (OAB PA22287-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 091

Processo 0029277-84.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Compra e Venda

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE IRACEMA BENJAMIM MENDES

ADVOGADO JANETE MARIA COSTA DE JESUS - (OAB PA4815-A)

ADVOGADO PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA - (OAB PA1702-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUIS CLAUDIO DA SILVA BENJAMIM

ADVOGADO TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

APELADO SERGIO AUGUSTO DA SILVA BENJAMIM

ADVOGADO TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

APELADO NAIR DA SILVA BENJAMIM

ADVOGADO TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

APELADO VIVIANE COSTA MONTEIRO

ADVOGADO TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO - (OAB PA15546-A)

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 092

Processo 0040710-75.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dissolução

Relator(a) Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

POLO ATIVO

APELANTE L.P.N.

ADVOGADO JULIANA DIAS BAIMA - (OAB PA21197-A)

POLO PASSIVO

APELADO M.C.P.N.

ADVOGADO LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro, Des. Leonardo de Noronha Tavares, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho

Ordem 093

Processo 0800243-57.2019.8.14.0040

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fiscalização

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO CAROLINA DE ROSSO AFONSO - (OAB 195972-A)

PROCURADORIA CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO AUZENI PEREIRA DA SILVA - (OAB PA22056-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 094

Processo 0831881-04.2019.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Prestação de Serviços

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELANTE WILSON CARDOSO QUARESMA

ADVOGADO VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO - (OAB PA12599-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO WILSON CARDOSO QUARESMA

ADVOGADO VANILDO DE SOUZA LEAO FILHO - (OAB PA12599-A)

EMBARGANTE/EMBARGADO/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 095

Processo 0006322-35.2006.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE ELIZETE FRANCISCA GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO CLAUDIO CESAR LOPES LUCAS - (OAB PA7941-A)

ADVOGADO MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS - (OAB PA9514-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOVELINA ARRUDA

ADVOGADO AGLICIO DE SOUZA CARVALHO - (OAB PA1235-A)

ADVOGADO JAMIL GAMA SOUZA - (OAB PA7875-A)

APELADO CIA DE DESENVOLV E ADM DA AREA METROPOLITANA DE BELEM

ADVOGADO LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZ - (OAB 15215-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 096

Processo 0043664-70.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Fixação

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE L.S.

ADVOGADO ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO - (OAB PA8346-A)

POLO PASSIVO

APELADO D.R.N.S.

ADVOGADO MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 097

Processo 0808517-11.2018.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Material

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE L. M. S. MACHADO - ME

ADVOGADO KARLOS LOCK - (OAB MT16828-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

APELADO BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

VOTO: RETIRADO

Ordem 098

Processo 0806527-54.2018.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

APELANTE EMERSON BESERRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE SARA GRAZIELLI DE CASTRO MENDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO EMERSON BESERRA DA SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO SARA GRAZIELLI DE CASTRO MENDES

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE

ADVOGADO ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - (OAB PA10652-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 099

Processo 0009782-32.2012.8.14.0006

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Guarda

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE JOAO BATISTA ROCHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA - (OAB PA19782-A)

ADVOGADO WINNIE DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA - (OAB PA18113-A)

ADVOGADO CLAUDIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA - (OAB PA8604-A)

ADVOGADO TIAGO JOSE DE MORAES GOMES - (OAB PA18026-A)

POLO PASSIVO

APELADO RAFAELA CAROLINA DOS SANTOS COHEN

ADVOGADO PAULO ROBERTO VALE DOS REIS - (OAB PA4276-A)

ADVOGADO MICHEL SANTOS BATISTA - (OAB PA18712-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

Ordem 100

Processo 0016785-94.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contra as Relações de Consumo

Relator(a) Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

POLO ATIVO

APELANTE HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELANTE PROTEÇÃO MEDICA S/S LTDA (PRIMA SAUDE)

ADVOGADO RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

POLO PASSIVO

APELADO PROTEÇÃO MEDICA S/S LTDA (PRIMA SAUDE)

ADVOGADO RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - (OAB PA11532-A)

APELADO HOSPITAL PORTO DIAS LTDA

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

VOTO: RETIRADO

Ordem 101

Processo 0002582-62.2014.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA LOUREIRO

ADVOGADO JOSE EDIBAL CARVALHO CABRAL - (OAB PA12638-A)

APELANTE UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO LAUDELINO HORACIO DA SILVA FILHO - (OAB PA17600-A)

PROCURADORIA UNIMED OESTE DO PARÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

POLO PASSIVO

APELADO PAULA POLIANA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA - (OAB PA18655-A)

ADVOGADO REGINALDO CASTRO GUIMARAES - (OAB PA2738-A)

ADVOGADO ITANILZA MARIA BARROZO FERNANDES DOS SANTOS - (OAB PA15435-B-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE - (OAB PA21109-A)

APELADO PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO ELIAKIM GIORGIO FERREIRA SILVA - (OAB PA18655-A)

ADVOGADO REGINALDO CASTRO GUIMARAES - (OAB PA2738-A)

ADVOGADO ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE - (OAB PA21109-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Ordem 102

Processo 0000147-22.2003.8.14.0045

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE MARIA SANTOS PINTO

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE JOSE SILVERIO BRAGA E OUTROS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE ANA MARIA ALVES

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE ANDRA LUCINDA DA COSTA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE DERIVAN VIEIRA COSTA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE DIEGO DA SILVA SOUSA

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

APELANTE ANTONIO ELIAS MARTINS E OUTROS

ADVOGADO ALEX ANDREY LOURENCO SOARES - (OAB PA6459-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE HUMBERTO PEREIRA

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

APELADO GERSON COUTO FILHO E OUTROS

ADVOGADO FERNANDA DE SOUZA TEODORO - (OAB PA12069-A)

ADVOGADO RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA - (OAB GO39893-A)

APELADO KATIA FERREIRA DE MELO PEREIRA

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO SELSON FERNANDO SI LVA FERREIRA

PROCURADORIA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, MARGUI GASPARG BITTENCOURT

Ordem 103

Processo 0012469-34.2016.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Esbulho / Turbação / Ameaça

Relator(a) Desembargadora MARIA DO CÉU MACIEL COUTINHO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELANTE MIDIAM DE JESUS DE SA RIBEIRO

ADVOGADO JOMO HABIB SARE - (OAB PA3121-A)

POLO PASSIVO

APELADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

APELADO ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

VOTO: RETIRADO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00, LAVRANDO, EU, ÉRICA GABRIELA SOUZA BEZERRA, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, EM EXERCÍCIO, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

PRESIDENTE DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 16/02/2022

HORÁRIO: 08:30H

1ª VARA

PROCESSO 0874964-02.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: I B D F

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: E O M

DIA 16/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

6ª VARA

PROCESSO 0009603-13.2017.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO)

REQUERENTE: J R L V

ADVOGADA: KARLA KEDMA CAMPOS CARDOSO AMARAL

REQUERIDO: A L L M

DIA 16/02/2022

HORÁRIO: 10:30H

4ª VARA

PROCESSO 0869953-89.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: K M D S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: R R D S

DIA 16/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

1ª VARA

PROCESSO 0811161-79.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (EXECUÇÃO)

REQUERENTE: A A G

ADVOGADO: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO

REQUERIDO: J A M B

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****Processo: 0000493-69.2003.814.0304**

Exequente: DOMINGOS PEREIRA ALMEIDA

Defensor(a) Público(a): SILVIA GOMES NORONHA - OAB/PA 012246

Executado(a): PHONESERV

Executado(a): JORGE GURGEL FERNANDES NETO

Executado(a): ROBERTO CRUZ MOYSES

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de cumprimento de sentença.

Este juízo já implementou diversas tentativas de busca de bens e do endereço atualizado da parte devedora. Não há mais informações acerca do paradeiro da parte devedora, assim como realizada nova tentativa e buscas pelos sistemas eletrônicos auxiliares do poder judiciário, sendo as respostas frustradas e sem efetividade.

Porém, verifico que há nos autos valores alcançados por meio de penhora, dos quais até apresente data não houve manifestação da parte devedora que já está ciente e intimada da execução e dos atos de constrição implementados para fins de satisfação do crédito exequendo.

Desta forma, diante da ausência de bens e não sendo encontrado a parte devedora, fica prejudicado o prosseguimento da execução. Nestes termos, determino o arquivamento dos autos, conforme termos do art.53,§4º da Lei 9099/1995 e a expedição de Certidão de Crédito no valor atualizado da dívida, cálculo abaixo, para que a mesma seja entregue a parte credora, nos termos do Enunciado FONAJE nº76.

Expeça-se alvará com o valor depositado nos autos em favor da parte exequente. Após, cumpra-se a determinação de expedição de certidão e arquivem-se os autos.

Belém, 24 de janeiro de 2022.

ANA PATRÍCIA NUNES ALVES FERNANDES

Juíza de Direito

DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO: 219400 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 7 5 8 4 5 6 2 0 1 0 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:W. G. S. Representante(s): OAB 8464-A - CASSIA ROSANA MOREIRA DA SILVA E MARTINS (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS É IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas ou in dubio pro reo, quando há nos autos provas suficientes e concretas da autoria e materialidade delitivas, entre elas as declarações da vítima, mesmo com tenra idade, que se coadunam com as declarações de seu genitor, que flagrou a violência, em contraponto às declarações do recorrente, formando um conjunto probatório apto a embasar a sentença condenatória. 2 ¿ Resta fundamentadamente desfavorável ao apelante o vetor referente às circunstâncias do delito, o que é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício). 3 ¿ O quantum da pena calculado pelo juízo singular se mostra razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 4 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219401 COMARCA: MARABÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 9 8 5 5 2 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 8 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:A. L. C. Representante(s): OAB 19387-A - PATRICIA AYRES DE MELO (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PUBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MINORANTE DA TENTATIVA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Não há que se falar em absolvição por atipicidade ou insuficiência de provas, quando há nos autos provas suficientes e concretas da autoria e materialidade delitivas, entre elas as declarações da vítima, que se coadunam com as declarações de sua tia, que flagrou a violência, e todo o caderno processual, em contraponto às declarações do recorrente, formando um conjunto probatório apto a embasar a sentença condenatória. 2 ¿ É pacífica a compreensão de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3 ¿ Restam fundamentadamente desfavoráveis ao apelante os vetores referentes à sua culpabilidade e à sua conduta social, o que é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício). 4 ¿ O quantum da pena calculado pelo juízo singular se mostra razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 5 ¿ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219402 COMARCA: BELÉM DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 2 4 4 5 3 6 8 2 0 1 4 8 1 4 0 4 0 1 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:MARCELO MACIEL DO VALE Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES E APTAS. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ¿ Mostra-se incontroversa a autoria e a dinâmica delitivas, restando claro nos autos que o recorrente, em conluio, praticou o assalto. Tal conclusão é decorrente de todo o acervo probatório, especialmente as declarações dos policiais em juízo, seu reconhecimento seguro na Delegacia, e as circunstâncias do delito, não havendo que se falar em absolvição ou decote da majorante.

2 ζ Mesmo após o ajuste de alguns vetores, restam fundamentadamente desfavoráveis ao apelante os vetores da culpabilidade e das circunstâncias do delito, o que já é suficiente para afastar a pena base de seu mínimo legal (Sumula nº 23 deste Sodalício), sendo, o quantum da pena calculada pelo juízo, razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 3 ζ O regime inicial de cumprimento de pena imposto na sentença se encontra nos termos do art. 33, §2º, alínea ζ b ζ , do CP, não reclamando qualquer reparo. 4 ζ RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219403 COMARCA: ANANINDEUA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 1 0 6 7 6 0 8 2 0 1 2 8 1 4 0 0 0 6 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:R. M. R. Representante(s): OAB 18745 - FREDERICO INACIO GURJAO DE VILHENA (ADVOGADO) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA EMENTA: . RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ESTUPRO. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 804 do CPP, é inafastável a condenação do réu nas custas processuais, podendo, a eventual isenção do seu pagamento, ser avaliada pelo juízo da execução penal, a quem compete aferir a situação econômica do apenado no momento do adimplemento do título condenatório. 2. Não há que se falar em absolvição por atipicidade da conduta ou insuficiência de provas, nem desclassificação do delito, quando há nos autos provas robustas e concretas da materialidade e autoria delitiva, entre elas os depoimentos firmes e coesos da vítima, que relatou toda a violência sexual que sofreu, fatos corroborados por diversas testemunhas em juízo, havendo um conjunto probatório apto a embasar a sentença condenatória. Precedente do STJ. 3 ζ O quantum da pena calculado pelo juízo singular se mostra razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, bem como em consonância com as circunstâncias judiciais e do delito e com os ditames legais. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 219404 COMARCA: SANTA IZABEL DO PARÁ DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 0 0 0 0 0 2 6 6 4 2 0 1 2 8 1 4 0 0 4 9 PROCESSO ANTIGO: null MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:JOSENI NASCIMENTO FERREIRA Representante(s): PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:LUIZ CESAR TAVARES BIBAS EMENTA: . APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. INVIABILIDADE. REFORMA DA DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROCEDÊNCIA. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL E SUBSTITUICAO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 ζ A traficância está bem demonstrada na convergência das provas reunidas no caderno processual, em especial as condições de armazenamento do entorpecente, sua quantidade, e os depoimentos da testemunha, não havendo margem para dúvidas de que a substância era destinada à difusão ilícita. Ademais, a condição de usuária de drogas alegada pela recorrente não tem o condão de afastar a traficância e gerar a desclassificação para o tipo reclamado, pois, não raro, as condutas se agregam. 2 ζ Uma vez que a ré é primária, de bons antecedentes e não há comprovação nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou mesmo faça do tráfico um meio de vida, faz jus ao reconhecimento da causa de diminuição de pena reclamada, a qual deve ser aplicada no patamar de $\frac{1}{2}$ (metade), visto que razoável e proporcional, observado, com maior relevância, a natureza (cocaína) e a quantidade de droga apreendida (13,951 - treze gramas e novecentos e cinquenta e um miligramas). 3 ζ No que tange ao regime de cumprimento da pena, estabelecida a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP, primária a recorrente e sem antecedentes, bem como considerada a quantidade do entorpecente apreendido, o regime aberto é o adequado à prevenção e reparação do delito, sendo cabível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal. 4 ζ RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

AVISO Nº 012/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo de segurança abaixo descrito, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Irituia, da Comarca de Irituia.

PA-EXT-2022/00626.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO	000.545.607	I

Belém, 15/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 013/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Registro Civil de Quatipuru, da Comarca de Primavera.

PA-EXT-2022/00534.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.012.701 a 000.012.800	C
AUTENTICAÇÃO	001.125.651 a 001.125.950	I

Belém, 15/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 014/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Bujaru, da Comarca de Bujaru.

PA-EXT-2022/00507.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.040.101 a 000.040.200	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.027.301 a 000.027.400	C
POSTECIPAÇÃO	001.096.344 a 001.096.350	A

Belém, 15/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 015/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Santa Maria do Pará, da Comarca de Santa Maria do Pará.

PA-EXT-2022/00406.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO	000.480.117	I
CERTIDÃO	000.480.120	I
POSTECIPAÇÃO	001.308.213	A

Belém, 15/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 016/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Bonito, da Comarca de Bonito.

PA-EXT-2022/00409.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
--------------	-----------	-------

RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.229.992 a 5.229.993	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	5.303.196 a 5.303.197	I
ATO GRATUITO	000.074.029	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA	000.51.770	C
AUTENTICAÇÃO	1.203.345 a 1.203.346	I
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.131.496	E
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	000.131.478	E

Belém, 15/02/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

FÓRUM CÍVEL**DIRETORIA DO FÓRUM CÍVEL**Portaria nº 033/DFC/2022
2022

Belém, 14 de fevereiro de

O Doutor Silvio Cesar dos Santos Maria, Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível da Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO a solicitação enviada e o acordo entre os Juízes da 2ª Vara do Especial Cível e da 3ª Vara de Família, em realizar a substituição do plantão entre as citadas Varas.

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 001/DFC/2022 do mês fevereiro de 2022, de 17/01/2022 referentes ao PLANTÃO DO FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL, no que se refere as mudanças do Magistrado(a), Assessor(a) e Diretor(a) de Secretaria, permanecendo inalterados os Oficiais de Justiça e o Setor Social.

DIAS/ VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
18, 19 e 20/02/2022	14 às 17hs 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	GABINETE: HELTANA CAVALCANTE RABELO DA SILVA SECRETARIA: FRANCISCO DE PAULA ALMEIDA MOREIRA	99148-9572 (Fone Plantão)
3ª VARA DE FAMÍLIA			OFICIAIS DE JUSTIÇA Dia 18 JOSÉ DAMASCENO NABIÇA JOSÉ LIMA COELHO (SOBREAVISO)	
			Dias 19 e 20 DANIEL DOS REIS BARBOSA- Alterado conforme PA-MEM-2022/04209	
			HEITOR ANTUNES MILHOMENS (SOBREAVISO) -Alterado conforme PA-MEM-2022/04209	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO)	
			RAIMUNDO ARÃO SILVA	

			ROBERVANIA AGUIAR DOS ANJOS	
DIAS/VARA	HORÁRIO	MAGISTRADO:	SERVIDORES:	TELEFONE
25, 26 e 27/02/2022	14 às 17hs 08 às 14hs	Magistrado não publicado em obediência ao art. 1º- parágrafo único da Res. nº 152/2012 - CNJ	GABINETE: ROBERTA PINTO DA SILVA GODINHO SECRETARIA: DORIS DAY DE SOUZA MONTEIRO	99233-0834 (Fone Plantão)
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL			OFICIAIS DE JUSTIÇA Dia 25 ALBERTO PLACIDO PINHEIRO CAVALCANTE ALEX REIS TAVARES (SOBREAVISO) Dias 26 e 27 JOÃO FONSECA GONÇALVES JOÃO JOAQUIM CARDOSO NETO (SOBREAVISO)	
			SETOR SOCIAL (SOBREAVISO) SUELY LOBO DA COSTA TEREZA CATARINA FONSECA OLIVEIRA	

Silvio Cesar dos Santos Maria

Juiz de Direito e Diretor do Fórum Cível

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00005107120038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310017436 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:DAVID MIGUEL QUADROS MARTINEZ Representante(s): OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) HUMBERTO LUIZ CARVALHO COSTA (ADVOGADO) OAB 11733 - RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA (ADVOGADO) REU:MARCIA ROBERTA QUADROS MARTINEZ Representante(s): OAB 7710 - JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) PATYELLE FERRREIA FARIA (ADVOGADO) . Autos nAº: 0000510-71.2003.8.14.0301 Requerente(s): DAVID MIGUEL QUADROS MARTINEZ Requerido(s): MÀRCIA ROBERTA QUADROS MARTINEZ Juiz: Roberto AndrÀ@s Itzcovich SENTENÀA Â Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A parte requerente, por intermÃ©dio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente aA§Ã£o OrdinÃ¡ria em face da parte requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em sÃ-ntese, que a rÃ© de forma irresponsÃível fez acusaA§Ã¶es inverÃ-dicas e infundadas por meio de duas aA§Ã¶es judiciais, um protesto e um inventÃrio, ambas em decorrÃncia da morte de David Nogueira Martinez, genitor do autor e da rÃ©. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afirma que vende objetos de arte e antiguidade em geral e que muitos de seus clientes sÃ£o do poder judiciÃrio (juÃzes e desembargadores) e que o ajuizamento daquelas aA§Ã¶es por sua irmÃ£, ora requerida, gerou abalo a sua imagem e honra, porque repletos de acusaA§Ã¶es de fraude, de roubo e de apropriaA§Ã£o indevida de bens, crimes supostamente cometidos pelo autor. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante dos fatos narrados, requer a condenaA§Ã£o da demandada ao pagamento de indenizaA§Ã£o por danos morais e materiais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente citada a rÃ© contestou Ã s fls. 74/76, alegando que as aA§Ã¶es foram ajuizadas com base em fatos e nÃ£o acusaA§Ã¶es sem fundamento, reafirmando o que nelas foi dito, requerendo provas por meio de depoimentos de testemunhas e perÃcias contÃbeis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autor apresentou rÃplica, fls. 83/88. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em AudiÃncia de fl. 111 o juÃzo que respondia pela 3ª Vara CÃ-vel deferiu produA§Ã£o de provas testemunhal e pericial requeridas pelas partes. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Requerida apresentou rol de testemunhas, fl. 118/119. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autor apresentou rol de testemunhas, fls. 123/124. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â OfÃcio com relaA§Ã£o de peritos, fls. 131/132. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â OfÃcio informando extinA§Ã£o do processo de inventÃrio, fl. 137. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autor juntou documentos novos, fl. 162. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â FUNDAMENTAÃÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso sub examine, desnecessÃria a ampliaA§Ã£o probatÃria, posto que o feito jÃ contÃm elementos suficientes para apreciaA§Ã£o e julgamento e, ainda, em atenA§Ã£o ao princÃpio da livre convicA§Ã£o, antecipo o julgamento do mÃrito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniÃncia do julgamento antecipado do pedido, quando nÃ£o houver necessidade de outras provas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido, hÃ tempos a jurisprudÃncia dos tribunais superiores aponta que Â¿Presentes as condiA§Ã¶es que ensejam o julgamento antecipado da causa, Â© dever do juiz e nÃ£o mera faculdade, assim o procederÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, em que pese o juÃzo da 3ª Vara CÃ-vel ter deferido a produA§Ã£o de provas com depoimento pessoal das partes, de testemunhas e de perÃcia grafotÃcnica (fl. 111), compulsando detidamente os autos, considero desnecessÃrias para o deslinde da questÃo, as quais em nada acrescentarÃo para o convencimento deste juÃzo sobre a demanda, razÃo pela qual revogo a referida decisÃo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ora, a presente aA§Ã£o foi ajuizada pelo autor em razÃo de processos judiciais intentados pela requerida, nos quais a rÃ© fez alegaA§Ã¶es e acusaA§Ã¶es contra o autor, o qual sentindo-se ofendido requer responsabilizaA§Ã£o civil de sua irmÃ£. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, acerca do assunto, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenizaA§Ã£o Â© necessÃrio que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. SenÃo vejamos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A conduta, pode ser positiva ou negativa (aA§Ã£o ou omissÃo) e tem por nÃocleo a voluntariedade, que advÃm da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessÃrio para ter consciÃncia daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissÃvel imputar ao agente a prÃtica de um ato involuntÃrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â

Insta consignar, porã©m, que a voluntariedade da conduta humana nã© traduz necessariamente a intenã§Ã£o de causar o dano, mas a consciãancia daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se estã praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesã© a um interesse jurã-dico material ou moral. A ocorrãncia deste elemento   requisito indispensãvel para a configuraã§Ã£o da responsabilidade, pois nã© hã responsabilidade sem dano. Nesse sentido   a liã§Ã£o de Sã©rgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano  , sem dãovida, o grande vilã© da responsabilidade civil. Nã© haveria que se falar em indenizaã§Ã£o, nem em ressarcimento, se nã© houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas nã© pode haver responsabilidade sem dano. (in " Novo Curso de Responsabilidade Civil ", Sã© Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). Jã o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizã alguã©m cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relaã§Ã£o de causalidade nã© existe a obrigaã§Ã£o de indenizar. Feitas as devidas ponderaã§Ãµes, diante da situaã§Ã£o posta nos autos, concluo que nã© houve qualquer irregularidade na conduta da parte requerida a ensejar sua responsabilidade pelos danos alegados pela parte requerente. No caso em anãlise, a parte autora afirma que a demanda se fundamenta  nica e exclusivamente nas supostas calãonias feitas pela rã© nos autos das aã§Ãµes de protesto judicial nãº0023859-93.2002.814.0301 e de inventãrio nãº1971.1.000055-7, nas quais supostamente foi acusado de roubo, fraude, dilapidaã§Ã£o de patrimãnio de heranãsa, apropriaã§Ã£o indãbita, dentre outras condutas ilã-citas relacionadas a heranãsa deixada pelo falecido genitor de ambas as partes. Da cuidadosa leitura da inicial, importante ressaltar, nã© se verifica elementos capazes de demonstrar constrangimento, abalo   honra e   moral do requerente, que se limita a narrar os fatos, sem, contudo, fazer menã§Ã£o sã©ria ao abalo das relaã§Ãµes psã-quicas que, acaso presentes, autorizaram o pedido inicial, limitando-se que seja   invocaã§Ã£o de generalidades. E mais, pelo que consta do conjunto probatãrio contido nos autos, observa-se que nenhuma das acusaã§Ãµes da parte requerida recebeu qualquer tipo de publicidade, bem como em momento algum nos autos houve essa alegaã§Ã£o, razã© pela qual toda a contenda travada limitou-se aos autos daquelas aã§Ãµes judiciais. Ademais, nã© hã constrangimento passã-vel de gerar dano moral, pois as discussãµes travadas nos processos citados na petiã§Ã£o inicial (protesto judicial nãº0023859-93.2002.814.0301 e de inventãrio nãº1971.1.000055-7) decorreram do exercã-cio do direito de defesa, inexistindo abuso de direito. Para que um dano seja passã-vel de indenizaã§Ã£o, seja esse material ou moral, deve decorrer de ato ilã-cito. A priori, mera propositura de aã§Ã£o nã© configura ato ilã-cito, ainda que seja ao final vencida, consistindo exercã-cio regular de direito. Essa   a posiã§Ã£o do Superior Tribunal de Justiãsa: "A propositura de demanda se constitui em exercã-cio regular de um direito, razã© pela qual, a princãpio, nã© caracteriza ilã-cito que faãsa nascer o dever de indenizar" (AgRg no AREsp 660.599/RS, Rel. Ministro MARCO AURãLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015). Para que caracterize ato ilã-cito, a propositura da aã§Ã£o deve ser abusiva. Essa natureza nã© se infere do resultado de seu desdobramento, mas dos elementos mesmos que fundam o direito de aã§Ã£o e seu exercã-cio. Acontece que pelo carãter fundamental do direito de aã§Ã£o, nã© bastam meros indã-cios do seu uso abusivo; deve ser claro e aberrante o vã-cio para caracterizar ato ilã-cito. Neste sentido segue a jurisprudãncia: RECURSO INOMINADO. AãO INDENIZATãRIA. SERVIãOS ADVOCATãCIOS. COBRANãA DE HONORãRIOS EM PEDIDO CONTRAPOSTO. RECIBOS QUE INDICAM O PAGAMENTO PELO RECLAMANTE DO VALOR PELO SERVIãO CONTRATADO. DEMAIS VALORES REQUERIDOS EM PEDIDO CONTRAPOSTO QUE AMPLIAM O OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO. MERA PROPOSITURA DE AãO JUDICIAL QUE, EM REGRA, NãO GERA INDENIZAãO POR DANOS MORAIS. AUSãNCIA DE ABUSO DE DIREITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Insurge-se o recorrente em face de sentenãsa que julgou improcedente o pedido contraposto para condenaã§Ã£o do recorrido ao pagamento de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) a tã-tulo de danos materiais e indenizaã§Ã£o por danos morais. 2. Inobstante as alegaã§Ãµes recursais,   caso de manutenã§Ã£o da improcedãncia do pedido contraposto, uma vez que conforme jã bem pontuado pelo Juã-zo de origem, as provas dos autos indicam recibos de pagamento do que foi acordado entre as partes (mov. 1.5), inexistindo qualquer prova de que o cheque tenha voltado. 3. Com relaã§Ã£o aos demais serviãsos que alega o recorrente ter prestado fora do contrato, estes nã© podem ser objeto do pedido contraposto, vez que representam fatos novos, o que   vedado pelo instituto processual que nã© se destina a ampliaã§Ã£o do objeto litigioso do processo. 4. A pretensã© de indenizaã§Ã£o por danos

morais não prospera. A mera propositura de ação judicial, em regra, não gera a indenização pretendida. Muito embora a demanda tenha sido julgada improcedente, não restou comprovada hipótese de abuso de direito. Neste sentido: TJ-MG - AC: 10000181186438001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de publicação: 02/09/2019. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0000851-66.2019.8.16.0191 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 01.06.2020) (TJ-PR - RI: 00008516620198160191 PR 0000851-66.2019.8.16.0191 (Acórdão), Relator: Juíza Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 01/06/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/06/2020) EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA. OFENSAS EM REDES SOCIAIS. USO DE EXPRESSÕES DE BAIXO CALÃO. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ARTIGO 5º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) QUE NÃO SE CONFUNDE COM OFENSAS PESSOAIS. EXERCÍCIO DA CRÍTICA E DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO PRETEXTO PARA PROFERIR OFENSAS GRATUITAS. OFENSA À HONRA E IMAGEM DA RECLAMANTE CONFIGURADA. DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00 QUE DEVE SER MINORADO PARA R\$3.000,00, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, BEM COMO CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MERA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL QUE, EM REGRA, NÃO GERA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0014518-26.2017.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00145182620178160083 Francisco Beltrão 0014518-26.2017.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/04/2021) EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ABUSO DO EXERCÍCIO DE AÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ATO ILÍCITO - AUSÊNCIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - IMPROCEDÊNCIA. - A mera propositura de ação judicial não caracteriza ilícito indenizável, a menos que configurado o seu exercício abusivo. Hipótese em que se considerou a ação intentada exercício regular de direito, mesmo que vencido o seu autor. (TJ-MG - AC: 10000181186438001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 27/08/2019, Data de Publicação: 02/09/2019) CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Desnecessidade de produção de outras provas - Incidência do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil - Preliminar rejeitada. INDENIZAÇÃO - Ofensas proferidas em processo judicial - Pedido de danos morais - Improcedência da demanda - Inconformismo - Inadmissibilidade - Ausência de constrangimento passível de gerar dano moral - Discussões dentro do processo que decorrem do exercício do direito de defesa - Inexistência de abuso de direito - Sentença mantida - Recurso desprovido. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (TJSP; Ação Apelação Cível 9189902-09.2006.8.26.0000; Relator (a): J.L. Máximo da Silva; Argão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª VARA CÍVEL; Data do Julgamento: 10/08/2011; Data de Registro: 12/08/2011) Nesse caso, cumpre frisar, ainda, que a ação de inventário nº 1971.1.000055-7 foi extinta sem resolução de mérito por abandono da causa, conforme informação contida no ofício de fl. 137 dos autos, bem como a ação de protesto judicial nº 0023859-93.2002.814.0301, que tramita em apenso ao presente feito, denotando, ainda mais, que não houve lesão ao direito do autor, tampouco repercussão social, travando-se as discussões somente no âmbito processual. Nessa toada, não há que se falar em violação de direito do autor, de forma a gerar qualquer indenização ante inexistência de conduta ilícita. Sendo assim, constato que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento.

Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Belém/PA, 07/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00018922220118140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 AUTOR:HELIO VIANA SANTOS SOBRINHO Representante(s): OAB 14817 - RICARDO VICTOR BARREIROS PINTO (ADVOGADO) REU:MARTINS GUERREIRO SERVICOS DE BAR E EVENTOS LTDA ME Representante(s): OAB 12466 - RAFAEL DE ATAIDE AIRES (ADVOGADO) . Autos nº: 0001892-22.2011.8.14.0301 1- Dando prosseguimento ao feito, AUTORIZO a alienação dos bens móveis penhorados às fls. 201/202 por meio de LEILÃO JUDICIAL, a ser realizado por Leiloeiro Público credenciado perante o E. TJPA (art. 880, caput, do CPC/2015), de acordo com as normas editadas pelo Tribunal de Justiça. 1.1- A Secretaria deverá, de acordo com suas atribuições, adotar todas as providências necessárias para viabilizar a realização do leilão. 1.2- Proceda-se a intimação do devedor, nos termos do art. 889, do CPC/2015. 1.3- Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro Judicial da Comarca para as providências necessárias. 1.4- Advirto que os bens não devem ser alienados por valor inferior ao da avaliação. 1.5- Expeça-se o edital, com os requisitos dos artigos 886 e 887 do CPC. 1.6- Conforme preceitua o art. 880, §4º, do CPC/2015, NÃO havendo Corretor ou Leiloeiro Público credenciado, a indicação será de livre escolha do exequente, que deverá ser intimado para tal fim, se for o caso. 2- No que concerne ao pedido de satisfação do crédito remanescente de R\$ 1.601,99 (um mil seiscentos e um reais e noventa e nove centavos), tendo em vista que não fez parte do valor do cumprimento de sentença iniciado às fls. 184/185, não se trata, pois, de mera atualização de cálculos, portanto, deverá ser iniciado novo cumprimento de sentença referente a essa quantia: 2.1 - Tendo o requerente tomado a iniciativa necessária para cumprimento da sentença (art. 513, § 1º, CPC/2015), referente à obrigação de pagar quantia certa, determino a intimação do devedor, conforme petição de fls. 203/205, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito de R\$ 1.601,99 (um mil seiscentos e um reais e noventa e nove centavos, referente as parcelas remanescentes do acordo e não pagas, conforme planilha de cálculo apresentada pelo autor, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 2.2 - Transcorrido o prazo estabelecido sem o pagamento voluntário, o executado, independente de penhora ou nova intimação, poderá apresentar sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.3 - Intimem-se as partes. Int. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÂPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º Belém/PA, 07/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00021927119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710033272 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 EXECUTADO:ROQUE ORESTES BOARETTO Representante(s): OAB 10264-B - ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 4210-A - ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO (ADVOGADO) EXECUTADO:ERICO DE TOLEDO BOZZA Representante(s): OAB 10264-B - ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 4210-A - ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO (ADVOGADO) EXECUTADO:TACO AGRO PASTORIL COM.DE MADEIRAS LTDA. Representante(s): OAB 10264-B - ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 4210-A - ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO (ADVOGADO) EXEQUENTE:SERRARIA MARAJOARA INDE COME EXPLTDA Representante(s): OAB 12728 - CARLOS FELIPE BAIDEK (ADVOGADO) OAB 12727 - HUGO PINTO BARROSO (ADVOGADO) EXECUTADO:INCOMAGRO INDCOMMADEIRAS E AGROPLTDA Representante(s): OAB 10264-B - ANTONIO GOMES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 4210-A - ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO (ADVOGADO) . Autos nº: 0002192-17.1997.814.0301 (Nº Antigo: 0018611-71.2003.814.0301 EXEQUENTE: SERRARIA MARAJOARA IND E COM E EXP LTDA EXECUTADO(A): ROQUE ORESTES BOARETTO, ERICO DE TOLEDO BOZZA, TACO AGRO PASTORIL COM. DE MADEIRA LTDA, INCOMAGRO IND. E COM. DE MADEIRAS AGROPC LTDA I. Tendo em vista que a tentativa de penhora, efetivada em 2016, restou infrutífera, bem como que não há nos autos comprovação do pagamento da dívida, DEFIRO o novo pedido de penhora on line, via Sistema SISBAJUD, no valor de R\$1.441.241,82 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), conforme última planilha de débito às fls. 191. II. Cumpre registrar que a ordem de bloqueio foi

efetivada apenas em relação aos executados(as) ROQUE ORESTES BOARETTO e ERICO DE TOLEDO BOZZA, uma vez que TACO AGRO PASTORIL COM. DE MADEIRA LTDA e INCOMAGRO IND. E COM. DE MADEIRAS AGROPC LTDA não possuem instituição financeira associada, conforme consta no comprovante em anexo. III. Procedida a solicitação de bloqueio, segue para juntada nos autos Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores junto ao BACEN, protocolado nesta data. IV. Os autos aguardarão em Gabinete pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificação do cumprimento efetivo da medida. V. Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o resultado do bloqueio via BACENJUD. VI. Certifique-se acerca da manifestação e retornem-me os autos conclusos. Belém/PA, 07/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00031187020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Autor: Cumprimento de sentença em: 11/02/2022 AUTOR: MARIA FELICIA FLORENZANO DE SOUZA Representante(s): OAB 15949 - RUDINEY BENTES WANZELER (ADVOGADO) REU: TARIK DINIZ ABBATE Representante(s): OAB 14745 - RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15502 - THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REU: MAGNO JORGE GARCEZ LOPES. PROCESSO Nº 0003118-70.2021.814.0301 DECISÃO 1- Considerando que o executado foi devidamente intimado acerca da penhora on line, todavia, não se manifestou, AUTORIZO o exequente a levantar a importância penhorada, meio de ALVARÁ ou TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA em favor do advogado Rudiney Bentes Wanzeler, OAB/PA 15.949, procuração de fls. 13, SOMENTE após escoado o prazo recursal, desde que não haja recurso com efeito suspensivo, o que deverá ser devidamente certificado pela secretaria de acordo com as normas pertinentes. 2- Tendo em vista que a penhora foi apenas parcial e considerando a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC/2015, bem a possibilidade de realizar a penhora/bloqueio de veículos terrestres por meio do sistema RENAJUD, DEFIRO o pedido de fls. 86/90. Na data de hoje, realizei consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou positiva, consoante se vê na consulta em anexo ao presente despacho e, em consequência, efetuei a penhora on line, através do sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrado(s) em nome do Executado Magno Jorge Garcez Lopes. 2.1- Em razão do cumprimento da ordem, CONVOLO a consulta em PENHORA, valendo a tela de consulta como TERMO de PENHORA. 2.2- Registre-se que ordem de penhora foi efetivada apenas em relação aos executados(as) Magno Jorge Garcez Lopes, uma vez que o executado Tarik Diniz Abbate possui 1 (um) único veículo em seu nome com registro de ROUBO, conforme consta no comprovante em anexo. 3- INTIME o executado acerca da penhora efetivada, DEVENDO informar, no prazo de 5 dias, onde se encontra(m) o(s) automóvel(is) penhorado(s), nos termos do art. 774, V, do CPC/2015 4- Após o prazo, certifique-se acerca da manifestação do executado e intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução. 5- Após conclusos. Int. Belém/PA, 10/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101 PROCESSO: 00054218120178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Autor: Cumprimento Provisório de Decisão em: 11/02/2022 EXEQUENTE: EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) EXECUTADO: POSTO CHADA LTDA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO: ADELIO BARBOSA CIA LTDA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO: FATIMA DO SOCORRO CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO: ILEDA DO SOCORRO CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) . PROCESSO 0005421-81.2017.8140301 A A A A A A A A SENTENÇA A A A A A A A A Vistos etc. A A A A A A A A EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES, regularmente qualificado, por meio de advogado devidamente habilitado, ajuizou o presente CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA contra a POSTO CHADA LTDA E OUTROS, igualmente identificados. A A A A A A A O requerente pretende o cumprimento provisório da sentença prolatada nos autos em apenso (processo 0052762-16.2011.814.0301). O feito tramitou regularmente com a intimação dos executados os quais não pagaram voluntariamente o débito exequendo, nem apresentaram impugnação nesses autos (certidão fls 76). Após o deferimento de penhora eletrônica da quantia reclamada, com resultado parcialmente positivo (fls 78/87), os executados vem aos autos pedir que o valor bloqueado (R\$ 28534,98) não seja liberado ao exequente até o trânsito em julgado da sentença

prolatada nos autos apensos. As fls 133, o juízo indeferiu o pedido dos executados e autoriza a expedição de alvará de valor arretado, diligência cumprida as fls 136 Vieram os autos conclusos. Decido. Cuida-se, no presente caso, de Cumprimento Provisório da Sentença prolatada nos autos do processo 0052762-16.2011.8.14.0301 a qual já transitou em julgado conforme certidão de fls 284 daqueles autos Com efeito, considerando que o cumprimento provisório só perdura até o trânsito em julgado do título judicial que se busca cumprir, de rigor reconhecer a perda de finalidade do presente feito, uma vez que, a partir do trânsito em julgado, os atos executórios passam a ser realizados nos autos principais Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, por perda de objeto, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art 520 e ss do CPC. Encaminhem-se os autos UNAJ para apuração de eventuais custas finais. Em seguida, em havendo custas, intime-se o executado a recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 22 de novembro de 2021 CELIO PETRONIO D ANUNCIÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00066678520108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010109135 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 11/02/2022 REU: ABRAHÃO STANISLAU DE LOUREIRO Representante(s): OAB 20329 - DRIELE BASTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 13992 - FELIPE JACOB CHAVES (ADVOGADO) OAB 18949 - KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (ADVOGADO) OAB 30736 - JULIANA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) AUTOR: ARQUIDIOCESE METROPOLITANA DE BELEM Representante(s): RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA CONTE (ADVOGADO) OAB 6146-B - PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) OAB 17311 - CARLOS EMANUEL WEYL COSTA CRUZ (ADVOGADO) OAB 22639 - CARLOS FELIPE FERREIRA FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIA CRISTINA GONCALVES CORREA DENUNCIADO: LUIS CARLOS GONCALVES CORREA. Autos nº: 0006667-85.2010.8.14.0301 Requerente(s): ARQUIDIOCESE DE BELÉM Requerido(s): ABRAHÃO STANISLAU DE LOUREIRO Juiz: Roberto Andrés Itzcovich SENTENÇA Vistos. RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face da parte requerida, todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que cedeu o imóvel de sua propriedade localizado na Trav. São Roque, lotes 02 e 03, nº540, medindo 15m de frente por 51m de fundos, na Vila Pinheiro, Icoaraci, Belém/PA, para a senhora Elizabeth já residir por tempo indeterminado. Afirma que cedeu o terreno a título precário para a Sra. Elizabeth morar para evitar invasões na área, garantindo e prevenindo direitos da autora, garantir domínio e posse. Aduz que em 2009 a beneficiária faleceu e seus filhos cederam e venderam a área que não lhes pertencia, inclusive cercando a área com muro impedindo o autor de ter acesso ao terreno que lhe pertence, restando patente o esbulho possessório. Requereu a reintegração na posse do imóvel e condenação do réu em perdas e danos. Juntou documentos, fls. 07/34. Em decisão de fls. 38/39 o juízo indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse e determinou citação do réu. Devidamente citado o réu contestou as fls. 41/48 alegando que comprou o imóvel objeto da lide pelo valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do qual era vizinho há 13 anos, impugnando a certidão de imóvel de fl. 12. Requereu denúncia da lide para os herdeiros da Sra. Elizabeth, de quem comprou o imóvel. Alega usucapião. Juntou documentos fls. 49/63. O autor apresentou Réplica às fls. 73/81. Deferido o pedido de denúncia da lide, fls. 85. A denunciada Lucia Cristina Correa Pereira contestou o feito às fls. 95/109 requerendo reconhecimento de usucapião especial de imóvel urbano, a retenção do imóvel até indenização das benfeitorias. A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 126/129. O requerido peticionou à fl. 135 requerendo julgamento do feito. Os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO À parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou o presente pedido antecipado de tutela No caso sub examine, desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que

Apresentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mito A parte requerente ajuizou a presente ação possessória alegando que cedeu o imóvel localizado na Trav. São Roque, lotes 02 e 03, medindo 15m de frente por 51m de fundos, na Vila Pinheiro, Icoaraci, Belém/PA, para a senhora Elizabeth já residir por tempo indeterminado e que após o falecimento dela os herdeiros o venderam para o réu. Ao contestar o feito o requerido requereu denúncia da lide a Lucia Cristina Gonçalves Correa e Luis Carlos Gonçalves Correa, herdeiros da Sra. Elizabeth. Devidamente citados, fls. 87/88, somente a denunciada Lucia Cristina Correa Pereira contestou, fls. 95/109, alegando que o imóvel foi doado à sua genitora e que se operou o usucapião urbano sobre o imóvel discutido nos autos. Pois bem, passemos a análise da questão. Da Revelia Como dito alhures, a parte denunciada Luis Carlos Gonçalves Correa deixou de apresentar Defesa nos autos, o que de fato constatei em consulta ao sistema, e acerca da incidência do rito no processo judicial o artigo 344 do CPC/2015 dispõe o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. A Doutrina e Jurisprudência orientam: Revelação quem não contesta a ação ou, o que o mesmo, não a contesta validamente. A revelia o efeito da decorrente A falta de contestação faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão disposto no art. 319 do CPC (STJ - 3ª Turma, Resp 8.392-MT, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91). Ainda o Código de processo Civil também preleciona que em caso de haver pluralidade de réus um deles contestar a ação, não há que ser aplicada a revelia, vejamos: Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; Ante o exposto, diante da apresentação de contestação pelos demais demandados, não se considera revel o denunciado Luis Carlos Gonçalves Correa. Da Denúncia da Lide A parte requerida pleiteou denúncia da lide aos herdeiros da Sra. Elizabeth com intuito de ter garantido seu direito de regresso, para ressarcimento dos prejuízos, sendo deferido pela MM. Juíza Titular da 4ª Vara Cível à época, fl. 83. Pois bem, em que pese o deferimento da intervenção de terceiros pleiteada pelo réu, analisando detidamente o objeto da demanda, verifica-se que o caso discutido nos autos não se amolda nas hipóteses do art. 125 do CPC, ou seja, não há previsão legal para direito de regresso. Estabelece-se diante de ação de reintegração de posse, na qual ao autor compete comprovar o exercício da posse sobre o bem, o esbulho praticado pela parte e a perda da posse, na forma do artigo 561 do CPC. Verifica-se, portanto, que não se discute a cadeia dominial, mas, tão somente a posse sobre o imóvel, sendo inviável a denúncia da lide pretendida. Impende acrescentar que o deferimento da denúncia da lide em ação possessória viola os princípios da celeridade e da economia processual, em prejuízo ao autor, uma vez que a discussão jurídica a ser inserida nos autos pela denúncia é alheia ao direito deste. Com o advento do atual CPC/2015, a denúncia da lide perdeu sua qualificação legal de obrigatoriedade, passando a ser facultativa, na forma do § 1º do artigo 125 do novo CPC: o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DENUNCIAÇÃO À LIDE - TERCEIRO ALIENANTE IMEDIATO - EVICÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA PROPRIEDADE EM AÇÃO POSSESSÓRIA - DISCUSSÃO JURÍDICA ALHEIA AO DIREITO DA PARTE AUTORA - INDEFERIMENTO - Inviável a discussão a respeito da propriedade em ação possessória. - O deferimento da denúncia da lide do terceiro alienante imediato em ação possessória viola os princípios da celeridade e economia processual, em prejuízo da parte autora, uma vez que a discussão jurídica a ser inserida nos autos pela referida denúncia é alheia ao direito da parte autora. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0242.15.000599-7/001, Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da sumula em 09/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO QUE IMPLICARIA EM PREJUÍZO PARA CELERIDADE PROCESSUAL. Com a vigência do novo Código de Processo Civil a denúncia da lide, em qualquer das suas hipóteses, passou a ser facultativa. Isto porque, nos termos do § 1º do art. 125 do

CPC, caso não seja realizada a denúncia, fica garantido o denunciante o direito de regresso em ação autônoma. No caso em tela, a denúncia implicaria em prejuízo para celeridade processual, visto que, depois de transcorridos mais de 8 anos o denunciante não logrou êxito em citar o denunciado. Assim, não sendo citado o denunciado no prazo legal, a denúncia fica sem efeito, nos termos do art. 131 do CPC, com o regular prosseguimento do feito. Precedentes do STJ e do TJERJ. Recurso improvido. (005919870.2017.8.19.0000 - Des (a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 20/02/2016 - D. ACIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DENÚNCIA DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE QUE É ALHEIA AO DIREITO DO AUTOR. Agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de denúncia da lide, nos autos de ação de reintegração de posse. 1. Ação de reintegração de posse em que não se discute a cadeia dominial, mas, tão somente a posse sobre o imóvel, sendo inviável a denúncia da lide pretendida. 2. Deferimento da denúncia da lide em ação possessória que viola os princípios da celeridade e da economia processual, em prejuízo ao agravado, uma vez que a discussão jurídica a ser inserida nos autos pela denúncia é alheia ao direito deste. 3. Denúncia da lide que perdeu sua qualificação legal de obrigatoriedade, passando a ser facultativa, na forma do § 1º do artigo 125 do CPC vigente: o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúncia da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00368987520218190000, Relator: Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 22/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2021) Ante o exposto, uma vez que não se mostra viável a discussão sobre a propriedade do bem nas ações possessórias, julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de denúncia da lide, nos termos do art. 485, IV, do CPC. DA REINTEGRAÇÃO NA POSSE Compulsando os autos verifica-se que o autor é de fato proprietário do imóvel localizado na Trav. São Roque, lotes 02 e 03, medindo 15m de frente por 51m de fundos, na Vila Pinheiro, Icoaraci, Belém/PA, conforme certidão de registro de imóveis de fls. 08/09. O termo de doação de fl. 52 não possui validade jurídica, tendo em vista que a pessoa que se intitula doadora não era proprietária do imóvel, referindo-se tão somente a posse sobre o terreno objeto da lide. Observa-se pela certidão de transcrição de transmissões do imóvel objeto da lide, fl. 09, que a arquidiocese de Belém adquiriu o imóvel em 1943 de Renato Marques de Carvalho e sua esposa, cuja abertura de matrícula ocorreu em 1942, portanto, a propriedade do autor resta comprovada. Ademais, pelo documento de fl. 114 dos autos juntado pela denunciada Lucia Cristina Correa Pereira, resta comprovado que o imóvel foi cedido a título precário para a Sra. Elizabeth, genitora da denunciada, para habitar o terreno da igreja para tomar conta do local, que se configura como comodato. Frise-se que o fato de constar o nome da Sra. Elizabeth nos cadastros da prefeitura e de energia elétrica, não comprovam propriedade, mas tão somente a posse do imóvel, demonstram apenas que residia no local. No tocante à suposta doação do terreno à Sra. Elizabeth ou a seus herdeiros, inexistente prova nos autos, além do que a doação de bens imóveis, ato solene, formalizado mediante escritura pública ou instrumento particular, consoante art. 541 do Código Civil, in verbis: Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular. Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição. Desse modo, o fundamento de que houve doação não pode ser acolhido, pois as partes requerida e denunciadas não trouxeram prova nesse sentido, não se desincumbindo de seu ônus processual de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PRETENSÃO DE PARTILHA DE IMÓVEL - DOAÇÃO NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DOAÇÃO VERBAL DE BEM IMÓVEL - 1) A doação de bens imóveis é ato solene, formalizado mediante escritura pública ou instrumento particular, consoante art. 541 do Código Civil; - 2) Ante a ausência de prova de que o imóvel foi doado ao casal, a improcedência do pedido de partilha desse bem se impõe; - 3) Apelo provido. (TJ-AP - APL: 00003851320168030006 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 08/05/2018, Tribunal) Restou, em verdade, caracterizado o esbulho a partir do momento em que os herdeiros da Sra. Elizabeth injustamente venderam o imóvel do autor, o que ocorreu em 05/12/2008, logo após o falecimento da beneficiária, surgindo assim o direito a reintegração na posse do bem de sua propriedade. À luz do disposto no art. 561 do CPC, para o manejo da ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar a sua posse; a turbância ou o esbulho

praticado pelo rãu; a data da turbaãço ou do esbulho e a continuaãço da posse, embora turbada, na aãço de manutenãço, ou a perda da posse, na aãço de reintegraãço. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No caso em exame, o autor alega ser proprietãrio e pleno possuidor de imãvel situado na Travessa São Roque, nº540, Icoaraci, Belãem/PA, asseverando, outrossim, que o bem foi objeto de comodato para a Sra. Elizabeth e seus filhos, tendo aquela falecido em 2008 e seus herdeiros vendido o imãvel ao requerido, caracterizando, assim, o esbulho possessãrio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Quando hã o esbulho da posse do proprietãrio do bem a este cabe ser reintegrado, posto que o imãvel estava cedido a tãtulo gratuito, cuja posse ã precãria, podendo o titular do domãnio rescindir a qualquer tempo. Nesse sentido vejamos diversos julgados: POSSESSãRIA - Reintegraãço de posse - Imãvel que foi cedido pela autora a tãtulo gratuito - Notificaãço extrajudicial do rãu para desocupaãço - Não atendimento, mesmo apãs a prorrogaãço do prazo - Esbulho - Aãço procedente - Recurso improvido." (TJ-SP - AC: 10057394020178260066 SP 1005739-40.2017.8.26.0066, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 23/05/2018, 23ã Cãmara de Direito Privado, Data de Publicaãço: 23/05/2018) APELAãO CãVEL. AãO DE REINTEGRAãO DE POSSE. COMODATO VERBAL. NOTIFICAãO DO RãU PARA DESOCUPAãO DO IMãVEL. PRETENSãO RESISTIDA. RECONVENãO. RESSARCIMENTO POR BENFEITORIAS. SENTENãA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E IMPROCEDENTE O PLEITO RECONVENCIONAL. IRRESIGNAãO DO DEMANDADO. Alega o rãu que o imãvel foi cedido em doaãço. Pretensão de indenizaãço por benfeitorias. Inexistãncia de prova de doaãço, que exige escritura pãblica ou instrumento particular a fim de formalizar o ato. Inteligãncia do artigo 541 do Cãdigo Civil. Comodato verbal configurado. Demandado que afirma, por ocasião da contranotificaãço, ter recebido o imãvel para usufruir por tempo indeterminado. Notificaãço do rãu para desocupaãço do imãvel, restando o comodatãrio inerte. Caracterizaãço do esbulho. Direito do comodatãrio ã indenizaãço pelas despesas extraordinãrias e necessãrias realizadas de boa-fã. Inteligãncia do artigo 1.219 do Cãdigo Civil. Indevido o ressarcimento de despesas realizadas para a prãpria comodidade e benefãcio do comodatãrio, sem o consentimento do comodante. Despesas alegadas que não eram indispensãveis para a conservaãço normal e manutenãço regular do imãvel, sendo consideradas como de embelezamento e conforto, as quais não ensejam indenizaãço. Inexistãncia de concordãncia da autora para a realizaãço das mesmas. Precedentes do STJ. Sentenãsa que não merece reforma. Verba sucumbencial que deve ser majorada em 2% a tãtulo de honorãrios recursais, nos termos do artigo 85, parãgrafo 11, do referido diploma processual. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0028236-56.2016.8.19.0208 - APELAãO - 1ãª Ementa -Des (a). JOSã ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 02/07/2020 - DãCIMA SEGUNDA CãMARA CãVEL) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Pois bem, como dito, a cessão a tãtulo gratuito do imãvel se configura como comodato, no qual hã o emprãstimo gratuito de bem infungãvel (art. 579 do CC/02), em que o comodatãrio ã titular de posse precãria e pode ser compelido a restituir a coisa a qualquer tempo, como no presente caso dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sobre a temãtica, lecionam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ... a posse exercida pelo comodatãrio, por ser de natureza instãvel e sem animus domini (intenãço de atuar como dono), poderã durar por tempo indeterminado, sem que se consuma a prescriãço aquisitiva oriunda do usucapiãço. Em outras palavras, por estar exercendo uma posse simplesmente de favor, o comodatãrio não poderã usucapir o bem. Entretanto, caso o proprietãrio notifique-o para que devolva a coisa, e a restituãço seja negada, a partir daã- comeãsa a fluir o prazo prescricional em favor do prescribente-comodatãrio, uma vez que tendo afrontado o verdadeiro dono, passou a atuar como se proprietãrio fosseã. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 7. ed. v. 4. t. 2. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 302. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Dessa forma, a aãço somente pode ser julgada procedente se os trãs requisitos estiverem presentes, o que se verifica com seguranãsa no caso concreto, assim, uma vez comprovados os requisitos indispensãveis para amparar a proteãço possessãria, impãe-se acolher a pretensão autoral. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â No que diz respeito ao pedido de perdas e danos, esta porão não merece prosperar, pois o autor não apresenta nos autos nenhuma comprovaãço dos prejuãzos causados, tampouco planilha de cãlculos, requerendo de forma genãrica sem indicaãço de nenhum parãmetro. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Hã que se ressaltar que o Direito Processual Civil brasileiro faculta ao autor de uma demanda possessãria sua cumulaãço com pedido de condenaãço por perdas e danos (artigo 555 do CPC), no entanto, como todas as demandas judiciais, o pedido de perdas e danos em questão deve ser certo e determinado e deve ter precisamente individualizada sua causa de pedir, tanto prãxima quanto remota. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nesse sentido seguem os julgados: "REINTEGRAãO DE POSSE ESBULHO CONFIGURADO - PERDAS E DANOS - NãO COMPROVAãO - RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO. As perdas e danos não se presumem, constituindo sua demonstração pressuposto indispensável da obrigação de indenizar". (TJ-SP - APL: 24199620088260071 SP 0002419-96.2008.8.26.0071, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 13/06/2012, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2012) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTESTAÇÃO COM ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO. DEMONSTRADA A TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE E A POSSE ORIGINÁRIA DO AUTOR DO ESPALIO. BEM IMÓVEL DADO EM COMODATO AO RÁU. POSSE PRECÁRIA QUE NÃO INDUZ A USUCAPIÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS INDEVIDAS. PERDAS E DANOS NÃO SE PRESUMEM E NÃO SÃO DEVIDAS SEM COMPROVAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1) Os requisitos para o deferimento do pedido de reintegração são a prova da posse e do esbulho; 2) Bem imóvel objeto de contrato de comodato; 3) Posse precária que não dá direito ao usucapião; 4) Indenização por benfeitorias indevida; 5) Perdas e danos que não se presume. 6) Recursos conhecidos e desprovidos. (TJ-AM - AC: 06331418220148040001 AM 0633141-82.2014.8.04.0001, Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha, Data de Julgamento: 30/09/2019, Terceira Câmara Civil, Data de Publicação: 01/10/2019) No caso em exame, o demandante não aponta quais danos teria sofrido e tampouco indica o valor pretendido a título de indenização, o que inviabiliza o deferimento de seu pedido, portanto, julgo-o improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no CPC/2015: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a denúncia da lide formulada pelo r/ou/denunciante, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme fundamentos, condenando a parte requerida/denunciante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa (nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015); b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para REINTEGRAR O AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL localizado na Trav. São Roque, nº540, Icoaraci, Belém/PA, objeto da lide, determinando a expedição de mandado para desocupação, na forma do art. 212, §2º do CPC, autorizando desde já reforço policial, caso necessário. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, em 10% do valor da causa (nos termos do art. 90, caput, do CPC/2015). Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 17/01/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Civil e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00086678520178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PERDIGAO BEZERRA FILHO Representante(s): OAB 8440 - MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18893 - ISABELA CARDOSO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 22063 - RAFAELLA CRISTINE MOURA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: ICATU SEGUROS SA Representante(s): OAB 23289 - FRANCISCO DE ASSIS LELIS (ADVOGADO) OAB 20397 - MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (ADVOGADO) . Ação Ordinária Autos nº: 0008667-85.2017.8.14.0301 Requerente(s): ANTONIO CARLOS PERDIGÃO BEZERRA FILHO Requerido(s): ICATU SEGUROS S.A Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da parte demandada, ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que em 08/08/2016 renovou seu contrato de seguro de vida junto a R, com intuito de prevenir qualquer evento lesivo à sua saúde, sendo acometido de doença relativa ao sono, diagnosticado com apneia obstrutiva do sono grave SAOS, sendo submetido a cirurgia para sanar a enfermidade. Afirma que em 03/12/2016 foi realizada a cirurgia no autor, o qual ficou impossibilitado de trabalhar temporariamente por 90 (noventa dias), razão pela qual solicitou a indenização securitária coberta por sua aplice referente a esse período que corresponderia a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Aduz que em 30/12/2016 foi surpreendido pela negativa de cobertura da seguradora R, sob a alegação de que a cirurgia realizada é considerada estética e está no rol de riscos excluídos dos tratamentos odontológicos e buco-maxilo de qualquer espécie, origem ou

indica a indenização de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) prevista na apólice ou a metade do valor, e no mérito, requer a declaração de nulidade da cláusula do contrato que prevê a não cobertura do seguro no caso do autor, e danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A tutela foi indeferida em decisão de fls. 62/63. A parte requerida contestou o feito às fls. 88/96, alegando que o procedimento realizado pelo requerente esta no rol de riscos excluídos expressamente constante na apólice contratada, tratamento odontológico ou buco-maxilo de qualquer espécie ou indicação, bem como não há danos morais. Juntou documentos de fls. 97/121. A parte autora não apresentou réplica, certidão de fl. 123. Os autos vieram conclusos. Do Julgamento Antecipado Do Julgamento Antecipado No caso dos autos, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção, antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, o dever do juiz e não mera faculdade, assim o proceder. Do Mérito Cuida-se de ação de indenização do seguro contratado por ter ficado temporariamente incapacitado para o trabalho no período de 90 (noventa) dias e que foi negado pela seguradora. A seguradora alega que o tratamento cirúrgico realizado pelo autor está no rol de riscos excluídos constante na apólice de seguro contratada, razão pela qual não há cobertura indenizatória. Pois bem, analisando detidamente os autos verifica-se que a cirurgia a qual se submeteu o autor era necessária para evitar agravamento da doença apneia obstrutiva do sono grave que poderia gerar complicações e até mesmo levá-lo a óbito em algum momento, conforme laudo médico de fl. 33, corroborados pelos exames de fls. 35/45, assim como se observa a melhora da saúde do autor no pós-operatório, conforme documentos de fls. 46/53, restando claro e evidente que não se tratou de tratamento meramente estético. Antes de adentrar na análise do mérito, mister destacar o princípio da boa-fé contratual, haja vista que, em se tratando de contrato de seguro, é imperiosa sua aplicação. A norma em questão, que estava retratada no artigo 1.443 do Código Civil de 1916 - o segurado e o segurador são obrigados a guardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade... veio expressa no artigo 765 do Código Civil de 2002 com a seguinte redação: O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Assim, a defesa alega que o caso em testilha, por versar sobre contrato de seguro, deve ser apreciado à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, consoante traduz o artigo 3º, § 2º do CDC, sic: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (grifei) Assim, é inocultável a incidência e regulamento do Código de Defesa do Consumidor, em vista de que se trata de típico contrato de adesão, de forma que possível a revisão, ante a manifesta fragilização da pacta sunt servanda, uma vez que o contrato, embora bilateral, resultou em margem mínima de discutibilidade por parte do aderente, utente do crédito e, nessa condição, inferiorizado contratualmente. Não prospera a alegação da parte requerida, uma vez que evidenciado nos autos que o procedimento cirúrgico a que se submeteu o autor da presente demanda não foi puramente odontológico, mas comum às áreas da medicina e da odontologia, necessário ao tratamento de sua saúde, não sendo meramente estético, sendo devida, portanto a cobertura securitária. Frise-se que é abusiva a cláusula que exclui da cobertura o tratamento odontológico ou buco-maxilo facial de qualquer espécie, origem ou indicação, pois retira do consumidor o direito de ter um evento como no caso do autor coberto pelo seguro, pois se trata de exclusão generalizada, a qual deveria ser específica. Ademais,

entendo que o contrato deve ser interpretado de forma favorável ao consumidor. E segundo o art. 51, inc. VII, do CDC, é nula a cláusula que estabelecer obrigação considerada iniqua, abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou equidade. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL. COBERTURA NEGADA PELA SEGURADORA. INADMISSIBILIDADE. AINDA QUE NÃO HAJA PREVISÃO DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, IMPÕE-SE O DEVER DA SEGURADORA EM FORNECER A COBERTURA AO SEGURADO DE CIRURGIA BUCO-MAXILO-FACIAL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE UM CASO QUE PODE SER CONSIDERADO DE INTERESSE COMUM À MEDICINA E À ODONTOLOGIA. RESOLUÇÃO N. 1.536/98 DO CFM. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70053067948, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luísa Augusto Coelho Braga, Julgado em 20/03/2014) Comprovados a existência de contrato de seguro, condições de beneficiários e a ocorrência do sinistro (incapacidade temporária), é devida a indenização securitária, nos termos e condições estabelecidos no contrato. Da Indenização por Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, em que pese os argumentos trazidos pela parte requerente, comungo do entendimento de que o descumprimento contratual não gera dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade do contratante, não sendo este o caso dos autos. Não vislumbro qualquer ofensa à integridade moral do requerente. De fato, se algum aborrecimento sofreu, decerto este não passou do que configura mero transtorno cotidiano que não merece compensação pecuniária. A propósito, transcrevo o seguinte julgado: APELAÇÃO. SEGUROS. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL NÃO É O BASTANTE PARA CARACTERIZAR PREJUÍZO INDENIZÁVEL, PORQUE A FRUSTRAÇÃO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70062478581, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luísa Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/05/2015) Desse modo, nos termos da fundamentação, como cediço, infrações contratuais não geram indenização por dano moral, eis que a seara em observância é meramente obrigacional, havendo no próprio pacto firmado entre as partes as penas necessárias ao ressarcimento de eventual prejuízo. DISPOSITIVO Com adarga no escorço fático atuado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para: a) DECLARAR ABUSIVA e consequente NULA a Clausula 9, item 9.1, alínea J do contrato de seguro firmado entre as partes, nos termos da fundamentação; b) CONDENAR o requerido ao pagamento da indenização de seguro na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), devendo sobre tal valor incidir correção monetária pelo INPC/IBGE a contar da data do sinistro (03/12/2016 - data da cirurgia, quando iniciada a incapacidade temporária), bem como juros legais a partir da citação. CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Apêns, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 08/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00164410620108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010246721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SABANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO)

REQUERIDO: J A RODRIGUES E CIA EPP Representante(s): OAB 13529 - WALTER ANDRE DE SOUZA ROCHA (ADVOGADO) . Autos nº: 0016441-06.2010.8.14.0301 Requerente(s): HSBC BANK BRASIL S/A
 Requerido(s): J A RODRIGUES " CIA EPP Juiz: Roberto Andr s Iltzovich Vistos SENTEN A          
                   RELAT RIO                             A parte autora, por interm dio de
 advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente A S O de Cobran sa em face do requerido,
 ambos qualificados na inicial, alegando, em suma, que o demandado contratou credito rotativo por meio de
 abertura de conta corrente na institui s o financeira autora, e que passados anos sem manter saldo
 suficiente para cobrir os limites excedidos e utilizados do cr dito perfazendo um d bito de R\$
 22.722,24 (vinte e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos). Requer
 condena s o da parte r o ao pagamento da d vida.                           Com a inicial juntou
 documentos de fls. 06/76.                           Devidamente citada a parte requerida contestou  
 s fls. 91/101, alegando preliminarmente a prescri s o do d bito cobrado, e no m rito a incid ncia
 do CDC, e que a autora n o comprovou a utiliza s o do credito.                           A parte
 requerente manifestou-se quanto a contesta s o, fls. 127/132.                           Autos
 vieram conclusos.                             FUNDAMENTA O                           Do
 Julgamento Antecipado                               No caso sub examine, desnecess ria a
 amplia s o probat ria, posto que o feito j  cont m elementos suficientes para aprecia s o e
 julgamento e, ainda, em aten s o ao princ pio da livre convic s o, antecipo o julgamento do m rito,
 na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a conveni ncia do julgamento antecipado do
 pedido, quando n o houver necessidade de outras provas.                           Nesse sentido,
 h  tempos a jurisprud ncia dos tribunais superiores aponta que   Presentes as condi s es que
 ensejam o julgamento antecipado da causa,  o dever do juiz e n o mera faculdade, assim o
 proceder .                         Da Prescri s o                           O termo "a quo"
 da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que h  vencimento antecipado da d vida,
 deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobran sa de seu cr dito antes do vencimento
 normalmente contratado   uma faculdade do credor, e n o uma obrigatoriedade, que pode, inclusive,
 ser renunciado, n o modificando, por essa raz o, o in cio da flu ncia do prazo prescricional.        
                     Em rela s o ao cr dito rotativo, h  que se considerar a peculiaridade desse tipo
 de cr dito, que   disponibilizado pela institui s o financeira dentro do limite contratado para
 utiliza s o de forma autom tica, conforme as necessidades do tomador, ou seja, n o havendo saldo
 dispon vel na conta-corrente, o banco libera automaticamente o cr dito pr -estabelecido.          
                     Nesse caso, a prescri s o deve ser contada a partir da data apontada, no
 demonstrativo de d bito, como data de in cio de inadimplemento, pois esta corresponde, na verdade, ao
 termo final do prazo para pagamento da d vida, estabelecido em contrato e contado a partir da data em
 que o d bito atinge o limite do cr dito contratado, sem que o tomador realize qualquer dep sito para
 saldar sua d vida.                         No caso dos autos, depreende-se, de fls. 56/64, que o
 contrato foi firmado em 22/08/2003, e o inadimplemento, na data de 16/11/2009, documento de fl. 72,
 quando tem in cio a contagem do prazo prescricional.                         Considerando que a
 a s o de cobran sa foi ajuizada em 23/04/2010 e que a cita s o foi efetivada em 16/09/2010 (fl. 79),
 n o verifico a ocorr ncia da alegada prescri s o                           Do M rito          
                     Cuida-se de a s o de cobran sa ajuizada por institui s o financeira contra o
 demandado sob alega s o de que foi utilizado credito rotativo de conta corrente e n o foi pago,
 conforme planilha detalhada juntada com a exordial.                         O r o, por sua vez,
 aduziu existir irregularidade no Contrato de Abertura de Cr dito celebrado entre as partes, n o sendo
 comprovado o inadimplemento das obriga s es livremente assumidas pela empresa.                
           A parte r o asseverou que a liquidez e certeza da d vida s o inquestion veis, vez que a
 peti s o inicial foi devidamente instru da com o contrato em quest o e planilha discriminativa com
 todas as tarifas e encargos no caso de normalidade ou inadimplemento.                       Da
 leitura do item  A) Abertura de limites de Credito Rotativo - Giro F cil  (fl. 56) verifica-se que o banco
 requerente concederia   empresa requerida um cr dito rotativo, e n o fixo, e que para a efetiva
 disponibiliza s o dos valores, seria previamente necess rio formalizar o pedido junto   institui s o
 financeira, conforme item  4- A Empresa dever  solicitar a Opera s o junto   ag ncia (...)  ,
 documento de fl. 57 dos autos.                           Pois bem, o art. 373 do C digo de Processo
 Civil de 2015 regula a distribui s o do  nus da prova. Nesse sentido, o inciso I prev  que incumbe ao
 autor a prova "constitutiva" de seu direito, ao passo que o inciso II disp me que incumbe ao r o provar a
 "exist ncia de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".                    
 Sobre o tema, leciona Fredie Didier J nior:                         "O CPC, ao distribuir o  nus da
 prova, levou em considera s o tr s fatores: a) a posi s o da parte na causa (se autor, se r o); b) a

natureza dos fatos em que funda sua pretensão/exceção (constitutivo, extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido); c) e o interesse em provar o fato. Assim, ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo desde mesmo direito (art. 373, CPC). O fato constitutivo do fato gerador do direito afirmado pelo autor em juízo. Compõe o suporte fático que, enquadrado em dada hipótese normativa, constitui uma determinada situação jurídica, de que o autor afirma ser titular. Como o autor que pretende o reconhecimento deste seu direito, cabe a ele provar o fato que determinou seu nascimento. Por exemplo: um contrato de locação e seu inadimplemento são fatos constitutivos do direito de restituição da coisa locada; um testamento e o falecimento do testador geram direito sucessório; um ato ilícito e culposo, causador de dano, faz nascer direito de indenização etc. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 10ª ed. - Salvador - Ed. Jus Podivm, 2015, p. 111). Dessa forma, a condenação do demandado ao pagamento do valor pleiteado na inicial somente seria possível com a efetiva demonstração da disponibilização de valores na conta corrente mencionada no contrato e da utilização pelo réu do referido valor, o que poderia ser feito através da apresentação de extratos bancários, e não ocorreu, pois o Demonstrativo de Conta Vinculada apresentado às fls. 69/73 não evidencia a utilização do pretensão creditada. Neste sentido, segue a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DOCUMENTO JUNTADO APÓS A CONTESTAÇÃO - POSSIBILIDADE - CONTRADITÓRIO - OBSERVÂNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - UTILIZAÇÃO DO VALOR DISPONIBILIZADO - ÔNUS DA PROVA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA. Consoante entendimento jurisprudencial, é admitida a juntada de documentos após a contestação, mesmo se não tratarem sobre fatos novos. Deve ser mantida a documentação colacionada nos autos quando útil para solução da lide e observado o contraditório. Evidenciado nos autos a utilização número disponibilizado por meio de contrato de abertura de crédito, é procedente o pedido inicial de cobrança, sendo ônus da parte contrária a comprovação de irregularidade no crédito reclamado. Recurso não provido." (TJMG - Apelação Cível 1.0699.15.001532-8/001, Relator (a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da sumula em 01/08/2017) "APELAÇÃO MONITÓRIA - CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - UTILIZAÇÃO DO LIMITE TOTAL DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO - NÃO COMPROVAÇÃO - COBRANÇA INDEVIDA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A cobrança integral do limite de crédito disponibilizado na Cédula de Crédito Bancário depende da comprovação de que foi totalmente utilizado pelo correntista contratante. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido os honorários advocatícios e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre os litigantes. - Os honorários advocatícios devem ser fixados dentro do critério legal, e em se tratando de sentença condenatória, deverão incidir sobre o valor da condenação, conforme previsto do art. 20, § 3.º do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.428093-4/002, Relator (a): Des.(a) Fabio Maia Viani, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2010, publicação da sumula em 11/06/2010) (destaquei) "Desta forma, não havendo provas quanto à disponibilização de valores ao réu e tampouco a utilização dos recursos, ou a solicitação pelo demandado, inerentes ao contrato de fls. 56/64, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, após encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 09/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e

Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00211999120178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o:
Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:SIDNEY MONTEIRO DA ROSA Representante(s):
OAB 22118 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO CARDOSO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24880 - RAFAEL
AUGUSTO FARIAS RABÊLO (ADVOGADO) REU:ANTONIO NATALINO NUNES FARIAS
Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 -
PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARIA MONTEIRO DA
ROSA Representante(s): OAB 24880 - RAFAEL AUGUSTO FARIAS RABÊLO (ADVOGADO)
AUTOR:RITNEY MONTEIRO DA ROSA Representante(s): OAB 24880 - RAFAEL AUGUSTO FARIAS
RABÊLO (ADVOGADO) AUTOR:ESTERPHANN KELL MONTEIRO DA ROSA Representante(s): OAB
24880 - RAFAEL AUGUSTO FARIAS RABÊLO (ADVOGADO) . Processo nº: 0021199-91.2017.814.0301
Autor(s): SIDNEY MONTEIRO DA ROSA e OUTROS R?u(s): ANTONIO NATALINO NUNES FARIAS
SENTENÇA VISTOS. RELATÓRIO As partes requerentes, via advogado, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA contra a parte
requerida, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que em 03/02/2017 o genitor dos
requerentes foi vítima fatal de atropelamento provocado pelo requerido que estava em fuga após
envolvimento em outro acidente com um taxi. Afirmam que não prestou socorro e que estava alta
velocidade no momento do atropelamento, o que levou a óbito o senhor Francisco de Assis
Rosa, e que também não tiveram qualquer ajuda financeira para o enterro. Alegam que eram
dependentes da renda do genitor, e que em razão do seu falecimento deixaram de receber o
valor da amparo social ao idoso correspondente a um salário mínimo. Requereram tutela
antecipada para determinar ao réu o pagamento de um salário mínimo mensal até quando o
geitor completaria 75 anos (expectativa de vida) em 28/01/2023, e no mérito a
condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 187.400,00 (cento e
oitenta e sete mil reais e quatrocentos reais) e ao pagamento de danos materiais de R\$
10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial juntou os documentos de fls. 31/76. Deferido
pedido de tutela antecipada, decisão de fls. 77/78. Devidamente citado o réu contestou
as fls. 85/100, preliminarmente impugna a concessão de justiça gratuita, e no mérito
aduz não comprova danos materiais, que já receberam seguro dpvat, requer suspensão da
lide até término da investigação criminal, que o dano moral é indevido por ter sido
acidente, não intencional, e que não prestou socorro a vítima por medo dos populares.
Autores apresentaram réplica, fls. 129/144. Petição dos autores informando não
cumprimento da liminar, fls. 165/166. Certidão de juntada de julgamento de Agravo de
Instrumento, fls. 174/179, que deu parcial provimento, mantendo a liminar somente em favor da
requerente vítima. Despacho determinado aos autores regularização de representação,
fl.180. Petição dos requerentes juntando procurações, fls. 182/183. Os autos vieram
conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento antecipado No caso sub examine,
desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes
para apreciação e julgamento e, ainda, em atenção ao princípio da livre convicção,
antecipo o julgamento do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC/2015, o qual estabelece a
conveniência do julgamento antecipado do pedido, quando não houver necessidade de
outras provas. Nesse sentido, há tempos a jurisprudência dos tribunais superiores aponta que
presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não
mera faculdade, assim o proceder. Do Defeito de representação Os autores Ritney
Monteiro da Rosa e Esterphan Kell Monteiro da Rosa foram intimados para regularizar os
instrumentos procuratórios de fls. 35 e 39 dos autos, consoante despacho de fl.180. Ainda,
em que pese terem juntado novos instrumentos as fls. 182 e 183, verifica-se que os referidos
documentos não se revestem de legalidade, uma vez que são cópias simples e de baixa
qualidade, forma não aceita no ordenamento jurídico brasileiro, pois cópia simples do
instrumento de procuração não se presta a comprovar a regularidade da representação.
Constatada a irregularidade na representação dos autores Ritney Monteiro da Rosa e
Esterphan Kell Monteiro da Rosa, em que pese procedida a intimação para sanarem o
defeito, art. 76, §1º, inc. I, do CPC, extingui o processo sem resolução de mérito em
relação aos referidos demandantes, nos

termos do art. 485, IV, do CPC. Da Impugnação a Justiça gratuita No caso dos autos, o impugnante não se desincumbiu de afastar a presunção de hipossuficiência, nus que lhe competia exclusivamente, nada provando de concreto a afastar de modo contundente a gratuidade concedida inicialmente pelo Juízo. Sobre o assunto, transcrevo recentes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. VERBA QUE NÃO É ALCANÇADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI Nº 1.060/50. 1. "Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipotese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exitum, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou" (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2012, DJe 02.08.2012). 2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justiça apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpreta-se que vulnera a cláusula de sobre direito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI; LINDB, art. 6º). 3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haveria advogado que aceitasse patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentaria a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam. 4. Recurso especial provido. (STJ-0405029) Recurso Especial nº 1065782/RS (2008/0127852-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 07.03.2013, unânime, DJe 22.03.2013). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família. 3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirir sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ-0378859) AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 257029/RS (2012/0242654-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 05.02.2013, unânime, DJe 15.02.2013). Conforme apontado pelas ementas acima transcritas, para o deferimento da justiça gratuita é necessário fazer o cotejo das condições econômicas dos requerentes com as despesas que tem para o seu próprio sustento e/ou de sua família, demonstrando-se a impossibilidade da parte arcar também com as custas e despesas de um processo judicial. Ressalta-se, ainda, que Diploma Processual não estabelece patamar pecuniário para se aferir a pobreza, e, se assim não o faz, porque esta questão é de caráter subjetivo, pois varia de pessoa para pessoa, considerando-se as peculiaridades de cada caso, a exemplo dos encargos e do grau de dificuldades que a vida impõe a cada indivíduo. Ademais, a assistência judiciária não se restringe aos miseráveis, mas sim aqueles que não podem suportar os custos de uma demanda, sem sacrificar a subsistência da família. Isso é o que vem expresso. Assim, não havendo suficiente e robusta comprovação de que o requerente possui, com efeito, padrão de vida que lhe permitiria arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, é forçoso convir pela insubsistência do pedido de revogação da gratuidade. Diante do exposto, REJEITO a impugnação e mantenho benefício da gratuidade da justiça deferido ao impugnado. Da suspensão do processo até o julgamento da ação penal A parte requerida requer suspensão da ação até o julgamento do processo penal para fins de apuração da responsabilidade do réu. Ainda, não

merece prosperar, pois inexistindo conexão ou relação de acessoriedade entre o processo de natureza cível e o penal a suspensão da ação civil é uma faculdade do juiz, nos termos do art. 315 do CPC/2015, caso entende pela inexistência de elementos suficientes para sua convocação. No presente caso não se justifica a pretendida suspensão, uma vez que os requisitos da responsabilidade civil não dependem do desfecho da ação penal, versando a presente demanda apenas acerca do dever do réu de indenizar os demandantes pelo atropelamento e morte da vítima, o que atrai, como pressuposto da reparação por danos morais, os elementos contidos nos artigos 186 a 217 do Código Civil: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade. Ante o exposto, rejeito o pedido de suspensão da lide. Do Mérito A parte autora ingressou com a presente ação pretendendo reparação por danos morais decorrentes de acidente de trânsito que afirma ter sido provocado pela parte demandada, a qual por sua vez, afirma que as indenizações pretendidas pelos requerentes são indevidas porque já receberam do seguro dpvat, porque não comprovam que eram dependentes economicamente da vítima, porque são todos maiores de idade e com família já constituída, e por fim, porque a sua responsabilização depende da conclusão da investigação criminal. Pois bem, antes de adentrar na responsabilidade, cumpre analisar a culpabilidade pela ocorrência do fato danoso, e analisando detidamente aos autos verifica-se pelo Boletim de Acidente de Trânsito, documento de fls. 49, 57/58, e principalmente pelo documento de fls. 172/173 (laudo emitido pelo IML), que a parte requerida ocasionou o acidente, uma vez que não guardou atenção e segurança ao volante, atingindo a vítima do autor de forma violenta, levando-a a óbito. Não restou comprovado nos autos descuido da vítima para ocasionar o acidente, e dessa forma não há como afirmar que tenha de alguma forma contribuído para o ocorrido. Ora, cumpre salientar que pela detida análise do conjunto probatório contido nos autos, claramente o veículo da parte demandada estava em alta velocidade no momento do acidente, trafegando em velocidade acima do permitido naquele trecho, assumindo o risco de ocorrer algum sinistro, como assim aconteceu, pois certamente impossibilitaria seu reflexo para fins de evitar uma colisão, como foi o caso dos autos, o que se denota também pela violência do impacto que se deu levando a óbito a vítima no mesmo instante. A parte requerida não conseguiu demonstrar que o autor tenha de alguma forma contribuído para o acidente, restando em verdade, indubitável, que o sinistro se deu por negligência e imprudência do réu. Considerando o conjunto probatório contido nos autos, e as informações em destaque, verifica-se que a parte requerida contribuiu exclusivamente para a ocorrência do sinistro, claramente porque transitava em alta velocidade, assumindo o risco de provocar um acidente, como assim foi, e que pela violência do impacto causou a morte da vítima. O local do acidente, por se tratar de perímetro urbano, de rodovia, exige de quem por ele transita, independentemente do meio de locomoção utilizado, cautela redobrada, por ser uma região notoriamente perigosa, com fluxo expressivo de veículos e pessoas. A negligência é a inércia da cautela. A falta de observação de deveres e obrigações exigidas pelas circunstâncias momentâneas, tratando-se do descuido, do desleixo do agente e segurança do próprio trânsito. (Delitos em Acidente de Trânsito - Doutrina e Jurisprudência, 2. ed., Aide, 1993, p. 34). Posto isso, demonstrada está a culpa da parte demandada para o evento. Danos Morais Segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indenização é necessário que haja uma conduta, um dano e nexo de causalidade entre eles. Senão vejamos: A conduta, pode ser positiva ou negativa (ação ou omissão) e tem por núcleo a voluntariedade, que advém da liberdade de escolha do agente, com discernimento necessário para ter consciência daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmissível imputar ao agente a prática de um ato involuntário. Insta consignar, por fim, que a voluntariedade da conduta humana não traduz necessariamente a intenção de causar o dano, mas a consciência daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se está praticando. No que se refere ao dano ou prejuízo, este traduz uma lesão a um interesse jurídico material ou moral. A ocorrência deste elemento é requisito indispensável para a configuração da responsabilidade, pois não há responsabilidade sem dano. Nesse sentido é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (in" Novo Curso de

Responsabilidade Civil", São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40). O nexo de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizará algum cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao prejuízo, pois sem a relação de causalidade não existe a obrigação de indenizar. Pois bem, da detida leitura do arcabouço probatório contido nos autos, observa-se que o acidente ocasionou a morte do genitor dos autores e cunjuge da vítima, causando transtornos que logicamente ultrapassam o mero dissabor do dia a dia. Por meio da conduta ilícita da parte os autores foram submetidos a dor da perda de um ente querido, deixando sequelas irreversíveis nos filhos e no cunjuge sobrevivente, que não terão mais a convivência do senhor Francisco de Assis da Rosa, que teve a vida ceifada de forma violenta. Pelo laudo do IML de fls. 172/173 restou comprovado que a vítima faleceu de hemorragia intracraniana, devido a traumatismo crânio encefálico, provocado por acidente contudente, ou seja, o atropelamento provocado pelo réu foi a causa da morte, foi o que levou a vítima a óbito. Ora, é possível verificar o grande abalo emocional experimentado pela família. Por palavras outras, verifico que procedem a argumentação fática, bem assim, como a jurdica do autor. Este alega e prova o dever do réu. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATO ILÍCITO, CULPA, DANO E NEXO CAUSAL - REPARAÇÃO DEVIDA - FALTA DE HABILITAÇÃO DA VÍTIMA - FATOR NÃO DETERMINANTE PARA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO - CONDENAÇÃO MANTIDA - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - DPVAT - DANOS MORAIS. A responsabilização civil se verifica mediante demonstração do ato ilícito, comissivo ou omissivo, doloso ou culposos; do dano e do nexo de causalidade (CC, arts. 186 e 927). Em regra, nos acidentes de trânsito, a responsabilidade recai sobre o condutor do veículo que agiu de forma determinante para o sinistro. A alegação de culpa concorrente não é suficiente para elidir a condenação do condutor que agiu de forma decisiva para o acidente, tendo em vista a demonstração de que transitava na contramão direcional e interceptou o veículo que trafegava em sentido contrário, inexistindo prova de que a falta de habilitação da segunda condutora agravou o resultado. Cabe ao réu provar os fatos impeditivos do direito pleiteado pelo Autor (CPC/73, art. 333, II; CPC/15, art. 373, II). Sem a prova do recebimento pela vítima, é incabível a dedução do benefício previdenciário dos lucros cessantes e do DPVAT dos danos materiais. A violação da integridade física da pessoa configura ofensa a direito da personalidade e é passível de reparação por danos morais. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0470.13.000848-0/001, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/04/2017, publicação da súmula em 20/04/2017) RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEVER DE INDENIZAR. CULPA EXCLUSIVA DO RÁU. IMPRUDÊNCIA DEMONSTRADA. Ação que busca condenação do requerido ao pagamento de indenização a títulos de danos materiais, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em estrada federal. É imprudente e negligente o condutor que desatende ao comando legal contido no Código de Trânsito Brasileiro, no que tange à preservação e conservação de seu veículo. Ademais, do conjunto probatório existente nos autos, em especial a prova testemunhal, o acidente não somente ocorreu por negligência do... (TJ-RS - Recurso Cível: 71002709988 RS, Relator: Edson Jorge Cechet, Data de Julgamento: 27/10/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2011) Verifico, portanto, que o demandado não se desincumbiu a contento de provar fato, impeditivo, modificativo, extintivo, isto é, obstativo do Direito do autor. Repita-se que no caso em comento, a conduta do réu destoia dos parâmetros mínimos de razoabilidade e ultrapassa os limites do mero aborrecimento, gerando lesão a direito da personalidade, causando dor e angústia à parte autora. Pelos elementos colhidos, há como ter certeza; certeza, com a qual, possível e imperioso verificar e, ao depois, decretar a procedência do pedido. Sendo assim, a indenização / reparação, de modo geral, além de compensar a parte pelos transtornos e gravame suportados, leva em conta a repercussão do dano e as circunstâncias fáticas do caso. Nos casos de dano moral, busca também sancionar o causador dos danos e reparar o sofrimento ou constrangimento causado, pelo que considero ser justo e razoável ao caso em comento a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Danos Materiais Os autores requerem pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Compulsando os autos verifica-se inexistência de documentos que comprovem qualquer tipo de gasto que os autores tenham despendido em razão do falecimento da vítima, bem como o recibo de fl. 124 demonstra que receberam a quantia de R\$ 3.000,00

(três mil reais) do r\$ para custeio do funeral, o que foi confirmado em sede de r\$plica. Ora, os danos materiais n\$o s\$o presumíveis, e ao contrario dos danos morais, exigem a comprovaç\$o do quantum reclamado, o que n\$o foi demonstrado pelos demandantes. Desta feita, improcede o pleito.

DOS ALIMENTOS PROVISIONAIS

Os autores requereram tutela antecipada para compelir o r\$u a pagar pens\$o de um salario m\$-nimo pela perda da renda mensal que tinham com a morte do genitor, obrigando ao pagamento at\$ que completasse 75 anos, como expectativa de vida.

Em decis\$o interlocut\$ria de fls. 77/78 o juizo deferiu o pedido e determinou ao r\$u pagamento de alimentos provisionais at\$ a prolaç\$o da senten\$a.

O requerida interp\$ s Agravos de Instrumento objetivando revogar a decis\$o, concedido efeito suspensivo parcialmente, sendo mantida a obrigaç\$o de pagar alimentos provisionais de 01 salario m\$-nimo em favor da vi\$va, retirando os demais herdeiros do benef\$-cio, consoante decis\$o de fls. 178/179.

DISPOSITIVO

Posto isto, com adarga no escor\$so f\$jtico autuado, com broquel, demais na CF, CC, CPC e dispositivos condicentes:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇ\$O DO M\$RITO** em relaç\$o aos requerentes Ritney Monteiro da Rosa e Esterphan Kell Monteiro da Rosa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme fundamentos, em raz\$o de defeito na representaç\$o processual n\$o sanado, art. 76, \$1\$o, inc. I, do CPC, condenando-as ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honor\$rios advocat\$-cios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se, contudo, a exigibilidade face a assist\$ncia judici\$ria gratuita deferida, enquanto perdurar a condiç\$o de hipossufici\$ncia, observado o disposto no art. 98, \$3\$o, do CPC/2015.

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** em relaç\$o aos demais requerentes, e, por consequ\$ncia, extingo o processo com resoluç\$o do m\$rito, na forma do art. art. 487, I, do C\$digo de Processo Civil/2015, para: b.1 - confirmando a tutela deferida em favor de Maria Monteiro da Rosa, **CONDENAR** o requerido a pagar as parcelas vencidas dos alimentos provisionais, devidas desde a intimaç\$o da decis\$o 12/06/2017 at\$ a data da prolaç\$o da senten\$a, nos termos da fundamentaç\$o, com correç\$o monet\$ria e Juros de mora de 1% a partir do vencimento de cada parcela; b.2 - **CONDENAR** a parte requerida ao pagamento de indenizaç\$o por danos morais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos da fundamentaç\$o, com correç\$o monet\$ria e Juros de mora de 1% a partir do arbitramento.

c) **CONDENO**, ainda, a parte demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honor\$rios advocat\$-cios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenaç\$o.

Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte respons\$vel de que, na hip\$tese de, havendo custas, n\$o efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo cr\$dito, al\$om de encaminhado para inscriç\$o em D\$-vida Ativa, sofrer\$ atualizaç\$o monet\$ria e incid\$ncia de outros encargos legais.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraç\$o, substituindo-os por c\$pias que poder\$o ser declaradas aut\$nticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cart\$rio certificar o ato de desentranhamento.

Certificado o tr\$nsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o respons\$vel para o recolhimento, sob pena de inscriç\$o na d\$-vida ativa. Inerte, inscreva-se.

Ap\$ s, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiç\$o.

P.R.I.C.

Bel\$om/PA, 01/02/2022. Roberto Andr\$ s Iztcovich Juiz de Direito Titular da 4\$ Vara C\$-vel e Empresarial da Capital

109 PROCESSO: 00238599320028140301 PROCESSO ANTIGO: 200210281567 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: PROTESTO em: 11/02/2022 AUTOR:MARCIA ROBERTA QUADROS MARTINEZ Representante(s): OAB 1582 - PAULO FERNANDO NERY LAMARAO (ADVOGADO) REU:DAVID MIGUEL QUADROS MARTINEZ Representante(s): OAB 13199 - RAQUEL DE ANDRADE ESQUIVEL (ADVOGADO) KARINA DE NAZARE RAMOS CORVELO (ADVOGADO) OAB 11733 - RAFAELA PAULO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PROTESTO JUDICIAL PARA INTERRUPÇ\$O DE PRESCRIÇ\$O Processo n\$o: 0023859-93.2002.814.0301 Autor(s): MARCIA ROBERTA QUADROS MARTINEZ R\$u(s): DAVID MIGUEL QUADROS MARTINEZ SENTENÇA VISTOS.

O(s) autor(es), via advogado, ajuizou AÇ\$O DE PROTESTO JUCIDICIAL PARA INTERRUPÇ\$O DE PRAZO PRESCRICIONAL contra o(s) r\$u(s), j\$ qualificados nos autos, alegando que a aç\$o objetiva interromper o prazo prescricional para a propositura de aç\$es para anulaç\$o de vendas de bens m\$-veis e im\$-veis feitas pelo r\$u, bem

como apropriada e o indóbito de bens não inventariados. Alega que o réu, seu irmão, aproveitou-se da condição de debilidade de sua genitora para fazer testamento sem observar a ordem sucessória e o quinhão hereditário, bem como utilizou-se de ardil para se desfazer de bens sem declarar valores recebidos, nem partilhar, fraudando documentos. Devidamente citada a parte requerida não se manifestou, certidão de fl. 44. Despacho determinando manifestação sobre interesse no feito, fl. 45. Autora não se manifestou, fl. 46. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre destacar que a ação foi ajuizada em vigência do antigo Código de processo Civil/1973, razão pela qual utilizar-se-á as regras nele contidas quando necessário, conforme determina a legislação e as regras jurídicas. Pois bem, acerca da presente ação, os institutos fundamentais do direito processual aplicam-se aos procedimentos cautelares típicos, respeitadas, evidentemente, suas particularidades, de sorte que a petição inicial deverá atender aos requisitos dos artigos 282 e 283 do antigo CPC/73 (correspondente aos artigos 319 a 320 do NCPC/2015), e deverão estar presentes as condições da ação (artigos 3º e 267, VI do antigo CPC/73 - correspondente ao art. 485 do NCPC/2015) e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito, somados, na hipótese, aos elementos específicos exigidos pelo art. 867 e seguintes do CPC/73 (correspondente ao art. 726 do Novo CPC/2015). No caso, trata-se de protesto, inserido no âmbito da denominada jurisdição voluntária, cuja previsão legal está disposta no artigo 867 do CPC/73 (correspondente ao art. 726 do Novo CPC/2015), segundo o qual todo aquele que deseja prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. O artigo 868 do CPC/73 (correspondente ao art. 726 do Novo CPC/2015), por sua vez, dispunha que na petição o requerente exponha os fatos e os fundamentos do protesto. Acerca do tema, leciona o mestre Ovídio A. Baptista da Silva: O art. 868 determina que o requerente, exponha os fatos e os fundamentos jurídicos que justifiquem o pedido de protesto. A exigência é extensiva às notificações e interpelações, por força do art. 873. O propósito do legislador tem duplo sentido: informar aquele contra quem se protesta das razões jurídicas que tornem legítima a pretensão; e, igualmente, dar ao magistrado o indispensável fundamento para o pedido, de modo que ele possa deferir-lo, se o protesto, a notificação ou a interpelação lhe parecerem legítimas e pertinentes. Embora não haja sentença de encerramento do processo protestativo, a não ser a que manda que se entreguem os autos ao requerente (art. 872), o juiz tem a faculdade de indeferir a medida, segundo o art. 869. Entende-se por fundamento jurídico do protesto a conveniência de tal medida judicial, segundo regras do direito material invocado pelo requerente, sem, todavia, exigir-se a alegação e prova de periculum in mora que, não obstante, poderá eventualmente ocorrer, como se o pedido interruptivo da prescrição fosse feito à véspera do perecimento da pretensão por tal motivo. Em idêntico entendimento, assim se manifestou o ilustre doutrinador Pontes de Miranda: O interessado pede. A lei exige que na petição estejam expostos os fatos e os fundamentos jurídicos para o protesto. Ao juiz cabe o exame. Na hipótese de não atendimento de tais exigências, dispõe, expressamente, o art. 869 que: o juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. A autora requereu judicialmente a interrupção da prescrição sob alegação de que os bens de herança do seu genitor estariam sendo dilapidados pelo seu irmão e que pretende mover ações de anulação das vendas que houverem sido feitas e contra apropriação indébita sem, contudo, apontar as ações e os prazos que estariam em curso, bem como quando findariam. A providência requerida, de fato, é uma medida conservativa de direito, instrumento hábil para se interromper a prescrição em curso, todavia, caberia ao requerente comprovar o legítimo interesse para valer-se de tal procedimento, o que não fez. Da análise dos autos, depreende-se que a requerente não comprovou a real necessidade do provimento requerido, uma vez que não demonstrou a existência de prescrição em curso. Para tal mister, faz-se necessário indicar a duração do prazo prescricional que se pretende interromper, bem como o início de seu cômputo e a data de sua consumação, o que, repita-se, não fez. Frise-se que, no caso, citados elementos são imprescindíveis para se apurar a existência do interesse de agir, que, como condição da ação,

surge da necessidade de utilização do processo para a proteção de um interesse. In casu, a requerente limitou-se a arguir que a presente medida visa, unicamente, a interrupção do prazo prescricional como parte legítima e interessada na anulação das vendas efetuadas e ao arripio da lei. Dessa forma, verifica-se que os argumentos da demandante são genéricos. De fato, não houve efetiva demonstração, como lhe competia, de que a prescrição se encontra em curso, o que, caracterizaria, em tese, a utilidade da presente medida cautelar. Ademais, a simples alegação de fraude e dilapidação de patrimônio de herdeiros, não é suficiente para constatar a violação do direito da requerente, bem como o processo ainda se encontra paralisado sem qualquer movimentação há anos, não tendo a autora demonstrado interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual resta imperiosa a extinção do feito.

DISPOSITIVO Isto posto, com lastro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015 (correspondente ao antigo art.267, VI, do CPC/73) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais.

Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C nº 00269082020118140301 Belém/PA, 07/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00269082020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Auto: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 14035 - JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR (ADVOGADO) REU: METAGRAFICA DA AMAZONIA SA METALAMAZON Representante(s): OAB 4241 - CALILO JORGE KZAN NETO (ADVOGADO) OAB 13706 - THAIS COSTA ESTEVES (ADVOGADO) . Autos nº: 0026908-20.2011.814.0301 Requerente(s): BANCO DA AMAZONIA S/A Requerido(s): METAGRAFIA DA AMAZONIA S/A - METALMAZON Juiz: Roberto Andrés Itzcovich Vistos SENTENÇA RELATÓRIO A parte requerente, por intermédio de advogado devidamente habilitado, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada em face do requerido, todos qualificados na inicial, objetivando que seja determinada a exibição de toda a documentação referente aos exercícios de 2008 a 2010 relativos aos recursos do FINAM - Fundo de Investimento da Amazonia que foram liberados para a r/c. Afirma que encaminhou para a reclamada notificações extrajudiciais, solicitando as documentações, mas que não obteve resposta, razão pela qual necessitou ajuizar a presente ação. Requereu liminar para compelir a r/c a apresentar toda a documentação elencada na exordial sob pena de multa, bem como no mérito a confirmação da tutela. Juízo reservou-se a apreciar posteriormente a tutela e determinou a citação da r/c, fl. 65. Devidamente citada, a requerida apresentou a documentação elencada na exordial, fls. 67/144. Em réplica às fls. 151/154 a parte requerente afirma que os documentos apresentados pela demandada são suficientes e que atendem ao pedido formulado na exordial, e que a r/c deve arcar com as custas judiciais por ter dado causa à lide. Os autos vieram-me conclusos. In casu, cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada pelo Banco da Amazônia S.A. objetivando a prestação de contas referente ao empréstimo de Cr\$ 851.720.478, recursos de Incentivos Fiscais com base nos art. 17 e 18 do Decreto-Lei 1.376/74, do orçamento do FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia, oriundo de contrato celebrado no ano de 1986. Nos termos do que dispõe a norma que trata do recebimento de incentivos fiscais e operações com fundos de investimentos, o Banco Agravado na qualidade de operador do Fundo, conforme artigo 6º do Decreto-Lei 1.376/74 notifica anualmente as empresas beneficiárias dos recursos para que apresentem documentação em atendimento aos artigos

07, 12 e 13 da Instrução CVM nº 265, de 18.07.1997. Assim, conforme preconiza o art. 21 da Lei 8.167 de 16 de janeiro de 1991 e 12 da Instrução CVM nº 265, de 18 de julho de 1997 a rã estã obrigada a enviar ao Banco operador informaãmes peridãcas tais como cãpias das demonstraãmes financeiras devidamente auditadas por auditores independentes, obrigaãço que a demandada descumpriu. A parte autora alega que solicitou extrajudicialmente a requerida, mediante notificaãço extrajudicial de fls. 56/64, documentos e planilhas referente a utilizaãço dos recursos do FINAM - Fundo de Investimento da Amazonia, sendo que nã foi atendida nenhuma das vezes, permanecendo inerte a rã. Em manifestaãço de fls. 67/68 a parte requerida apresentou a documentaãço solicitada na exordial sem justificar porque nã o fez aãpoca em que exigidos pela demandante extrajudicialmente, limitando-se a afirmar cumprimento integral da obrigaãço. Verifica-se que a parte requerida apresentou diversos documentos, os quais a parte reclamante afirma serem correspondentes ao que foi solicitado na petiãço inicial entendendo, assim, que houve cumprimento da obrigaãço. Ainda, hã que se frisar que resta demonstrado que a parte autora efetuou solicitaãço extrajudicial por diversas vezes a parte requerida para obter os documentos objeto da lite, a qual se manteve inerte, configurando-se, dessa forma, a negativa em fornecer as informaãmes a parte interessada. Corroborando com a tese em comento, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AãO CAUTELAR DE EXIBIãO DE DOCUMENTOS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NEGATIVA DE APRESENTAãO - ISENãO AO PAGAMENTO DE HONORãRIOS AVOCATãCIOS COM APRESENTAãO DO DOCUMENTO JUNTAMENTE COM A CONTESTAãO - IMPOSSIBILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorãrios advocatãcios se fundamenta nos princãpios da sucumbãncia e da causalidade, de modo que, tendo o autor solicitado, administrativamente, a exhibiãço de documento comum entre as partes, a conduta omissiva do rãu, em nã atender ao pedido extrajudicial, jã configura resistãncia ao pedido inaugural, compelindo o autor a acessar o Poder Judiciãrio. Portanto, em eventual procedãncia da aãço, haverã sucumbãncia da instituiãço financeira rã, a demandar a respectiva condenaãço ao pagamento das verbas sucumbenciais, razão pela qual nã hã que falar em isenãço ao pagamento dos honorãrios advocatãcios com a exhibiãço dos documentos pretendidos juntamente com a apresentaãço da contestaãço. (TJ-MG - AI: 10144120047119001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 16/04/2013, Câmaras Câveis / 18ã CÂMARA CãVEL, Data de Publicaãço: 18/04/2013) Diante da pretensão resistida por parte da demandada, em razão de ter apresentado os documentos solicitados somente por ocasião da defesa nos presentes autos, cabãvel sua condenaãço nos nus sucumbenciais, pois pelo princãpio da causalidade, quem dã causa a instaureãço da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. Uma vez que os documentos solicitados foram exibidos no curso do processo e que foi comprovada a recusa/omissão/inãrcia, incumbe a parte requerida o pagamento de despesas processuais e honorãrios advocatãcios. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base nos critãrios e limites da fundamentaãço, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados nesta aãço, extinguindo o processo com resoluãço do mãrito, na forma do art. 487, I, do Cãdigo de Processo Civil/2015, considerando que jã houve o alcance do objetivo almejado pela parte autora, nos termos da fundamentaãço. Em razão da sucumbãncia da parte requerida, tendo em vista que deu causa a propositura da aãço, e por forãsa do disposto nos artigos 82, Å§ 2ã, 85, Å§ 14, e 86, todos do Cãdigo de Processo Civil/2015, CONDENO ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorãrios advocatãcios que ora arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsãvel de que, na hipãtese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crãdito, alãm de encaminhado para inscriãço em Dã-vida Ativa, sofrerã atualizaãço monetãria e incidãncia de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuraãço, substituindo-os por cãpias que poderão ser declaradas autãnticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartãrio certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trãnsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsãvel para o recolhimento, sob pena de inscriãço na dã-vida ativa. Inerte, inscreva-se. Apãs, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuiãço. P.R.I.C. Belãm/PA, 10/02/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cãvel e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 00527621620118140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES Representante(s): OAB 7813 - EDSON WENCESLAU DOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) OAB 31337 - MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS MENDES (ADVOGADO) REU:POSTO CHADA LTDA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU:ADELIO BARBOSA CIA LTDA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU:FATIMA DO SOCORRO CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU:ILEDA DO SOCORRO CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 7303 - FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) REU:LUIZ CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) OAB 4596 - ANA MARIA FERNANDEZ MILEO (ADVOGADO) REU:ANTONIO CARLOS CHADA BARBOSA Representante(s): OAB 586 - FRANCISCO CAETANO MILEO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0052762-16.2011.8.14.0301 DESPACHO Â Â Â Â Â Diante da notã-cia de morte do autor (fls 369), suspendo o curso da demanda, nos termos do artigo 313, inciso I, combinado com o Â§ 1º, do Cãdigo de Processo Civil, para que se proceda Â habilitaãã, ex vi do disposto no artigo 689 tambãm do Cãdigo de Processo Civil Â Â Â Â Â Intime-se os requeridos, na pessoa de seus advogados habilitados, para se manifestar sobre a habilitaãã no prazo de 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC). Â Â Â Â Â Apãs, certificado o necessãrio, voltem os autos conclusos. Â Â Â Â Â Intime-se. Cumpra-se Â Â Â Â Â Belãm, 22 de novembro de 2021 CãLIO PETRONIO Dã ANUNCIACãO O Juiz de Direito Titular da 5ã Vara Cã-vel da Capital PROCESSO: 00637159720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022 REQUERENTE:TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA Representante(s): OAB 64589 - LEONARDO LUIZ PAMPLONA (ADVOGADO) OAB 52418 - ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO (REP LEGAL) REQUERIDO:MAQBRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA REQUERENTE:TOYAMA DO CENTRO OESTE MAQUINAS LTDA. Autos nã: 0063715-97.2015.8.14.0301 1- Dando prosseguimento ao feito, AUTORIZO a alienaãã dos bens mãveis penhorados Â s fls. 157 por meio de LEILãO JUDICIAL, a ser realizado por Leiloeiro Pãblico credenciado perante o E. TJPA (art. 880, caput, do CPC/2015), de acordo com as normas editadas pelo Tribunal de Justiãã. 1.1- A Secretaria deverã, de acordo com suas atribuiãães, adotar todas as providencias necessãrias para viabilizar a realizaãã do leilão. 1.2- Proceda-se a intimaãã do devedor, nos termos do art. 889, do CPC/2015. 1.3- Dã-se ciãncia ao Sr. Leiloeiro Judicial da Comarca para as providencias necessãrias. 1.4- Advirto que os bens não devem ser alienados por valor inferior ao da avaliaãã. 1.5- Expeãsa-se o edital, com os requisitos dos artigos 886 e 887 do CPC. 1.6- Conforme preceitua o art. 880, Â§4º, do CPC/2015, Não havendo Corretor ou Leiloeiro Pãblico credenciado, a indicaãã serã de livre escolha do exequente, que deverã ser intimado para tal fim, se for o caso. 2- No que concerne ao pedido de penhora on line via SISBAJUD, ressalto que, a partir da vigãncia da Lei Estadual nã 8.328/2015, com base no art. 3ã, XVIII e Â§ 8ã, e art. 12, as consultas, solicitaãães e restriãães eletrãnicas que utilizem os mecanismos do INFOJUD, BACENJUD E RENAJUD estão sujeitas ao recolhimento prãvio de custas processuais. 2.1 Diante disso, antes de quaisquer consultas a um desses sistemas, o requerente deverã comprovar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS referentes ao(s) ato(s), bem como APRESENTAR NOVO CãLCULO, com o valor do DãBITO ATUALIZADO. Int. SE NECESSãRIO, SERVIRã CãPIA DESTE(A) DESPACHO/DECISãO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3ã e 4ã Belãm/PA, 07/02/2022. Roberto Andrãs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ã Vara Cã-vel e Empresarial da Capital 101 P R O C E S S O : 0 1 5 1 2 0 1 8 6 2 0 1 6 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE:JOAO ESTEVAO PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE:TELMA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB 16080 - CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAIXA SEGURADORA S/A Representante(s): OAB 11259 - PEDRO TEIXEIRA DALL AGNOL (ADVOGADO) OAB 9047 - MARCELO PEREIRA E SILVA (ADVOGADO) . Autos: 0151201-86.2016.814.0301ã Requerente(s): JOãO ESTEVãO PEREIRA DE SOUZA e TELMA DE FãTIMA PEREIRA DE SOUSA Requerido(s): CAIXA SEGUROS DESPACHO Intime-se a parte requerida para manifestar-se acerca da petiãã e laudo de fls. 239/243 e

da autora exigindo da r a o cumprimento do contrato, consoante documento de fl. 63, o qual n o foi impugnado pela demandada.   N o   cr vel que a parte demandada n o tenha enviado um  nico e-mail, uma mensagem, uma notifica o   demandante para que providenciasse as condi es necess rias para a conclus o da obra, ficando apenas silente durante todo o tempo, simplesmente deixando o servi o contratado sem termin -lo e sem se respaldar quanto ao cumprimento de sua parte no contrato.   Em verdade, salta aos olhos que o r o garantiu seu pagamento antecipadamente, agindo de m -f , pois foi contratado em mar o de 2012 para a instala o da piscina e em agosto de 2012 o nome da requerente j  havia sido inserido no cadastro de inadimplentes (fl. 69/70) pela quantia referente aos 05 (cinco) cheques de R\$ 6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais), que totalizam R\$ 31.250,00 (trinta e um mil duzentos e cinquenta reais), e que deveriam ter sido sacados somente nas datas aprezadas.                                   Observa-se, claramente, que a parte requerida al m de n o cumprir o contrato ainda agiu ilicitamente ao antecipar o recebimento dos valores dos cheques entregues pela requerente em plena confian a no neg cio que estava sendo realizado, devendo, portanto, responder pelos preju os causados.                       Nesse sentido: A O DECLARAT RIA DE NULIDADE DE T TULO. SERVI O CONTRATADO N O PRESTADO NA TOTALIDADE. DECIS O MANTIDA. A prova produzida pelos autores   suficiente para a conclus o de que o servi o contratado n o foi conclu do pelo demandado, n o tendo este provado o contr rio (art. 333, II do CPC). Fotografias n o impugnadas no momento oportuno. Preclus o. Apelo desprovido. Un nime. (TJ-RS - AC: 7002952557 RS, Relator: Rubem Duarte, Data de Julgamento: 16/12/2009, Vig sima C mara C vel, Data de Publica o: 11/02/2010)                                 O C digo de Defesa do Consumidor disp e, no   3 , do art. 18 que: o consumidor poder  fazer uso imediato das alternativas do   1  deste artigo sempre que, em raz o da extens o do v cio, a substitui o das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou caracter sticas do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial, o par grafo 1  reza, ainda, que: n o sendo o v cio sanado no prazo m ximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e   sua escolha:                         I - a substitui o do produto por outro da mesma esp cie, em perfeitas condi es de uso;                       II - a restitui o imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem preju o de eventuais perdas e danos;                       III - o abatimento proporcional do pre o.                   Pois bem, no caso em epigrafe a parte requerida n o concluiu o servi o contratado e n o comprovou a culpa da requerente para a inexecu o, portanto, cabe a restitui o integral de todo o valor do contrato, tendo em vista que restou comprovada a antecipa o dos cheques, nos termos do inciso II do  1  do art. 18 do CDC.                         Quanto ao pedido de danos morais, segundo a melhor doutrina sobre responsabilidade civil, para que surja o direito a indeniza o   necess rio que haja uma conduta, um dano e nexos de causalidade entre eles. Sen o vejamos:                           A conduta, pode ser positiva ou negativa (a o ou omiss o) e tem por n cleo a voluntariedade, que adv m da liberdade de escolha do agente, com discernimento necess rio para ter consci ncia daquilo que faz. E nesse sentido, seria inadmiss vel imputar ao agente a pr tica de um ato involunt rio.                       Insta consignar, por m, que a voluntariedade da conduta humana n o traduz necessariamente a inten o de causar o dano, mas a consci ncia daquilo que se faz, o conhecimento dos atos materiais que se est  praticando.                       No que se refere ao dano ou preju o, este traduz uma les o a um interesse jur dico material ou moral. A ocorr ncia deste elemento   requisito indispens vel para a configura o da responsabilidade, pois n o h  responsabilidade sem dano.                       Nesse sentido   a li o de S rgio Cavalieri Filho, citado pelo doutrinador Pablo Stolze Gagliano, em sua obra "Novo Curso de Responsabilidade Civil": "O dano  , sem d vida, o grande vil o da responsabilidade civil. N o haveria que se falar em indeniza o, nem em ressarcimento, se n o houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas n o pode haver responsabilidade sem dano.(in" Novo Curso de Responsabilidade Civil ", S o Paulo: Saraiva, 2005, p. 40).                             J  o nexos de causalidade, representa o liame que une a conduta do agente ao dano, sendo que somente se responsabilizar  algu m cujo comportamento positivo ou negativo tenha dado causa ao preju o, pois sem a rela o de causalidade n o existe a obriga o de indenizar.                       A possibilidade de a pessoa jur dica ser indenizada por dano de natureza moral   objeto da S mula 227, do STJ:  : A pessoa jur dica pode sofrer dano moral . O eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, citado por Yussef Said Cahali, se manifestou nos seguintes termos ao relatar Ac rd o no STJ: A pessoa jur dica, cria o de ordem legal, n o tem capacidade de sentir emo o e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune   inj ria. Pode padecer, por m, de ataque   honra objetiva, pois goza de uma reputa o

junto a terceiros, passável de ficar abalada por atos que afetam o seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. Os casos em que se considera moralmente lesada a pessoa jurídica são aqueles nos quais sua honra objetiva é ferida, ou seja, quando sua imagem perante os consumidores e fornecedores é abalada. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Quanto à concessão de danos morais à pessoa jurídica, conforme entendimento remansoso dessa Corte, consolidado com a edição da Súmula 227, admite-se a possibilidade de indenização por danos morais a pessoa jurídica quando o abalo atingir a sua honra objetiva. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pela ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 431.919/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014) Nesse sentido seguem os demais tribunais: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. - TELEFONIA MÓVEL. PRIMEIRO CONTRATO FIRMADO EM 2017. PRAZO DE FIDELIZAÇÃO CUMPRIDO. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA. - SEGUNDO CONTRATO CELEBRADO EM 2018. ENCERRAMENTO ANTES DE ATINGIDO O PRAZO DE PERMANÊNCIA. VALOR DA MULTA COBRADA INCOMPATÍVEL COM O PACTUADO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA REQUERIDA. - INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA NO SPC E SERASA POR VALOR INDEVIDO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. - VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA DE R\$ 8.000,00 MANTIDO. - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS. - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 9ª C. Cível - 0015278-32.2020.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO - J. 17.04.2021) (TJ-PR - APL: 00152783220208160030 Foz do Iguaçu 0015278-32.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 17/04/2021, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2021) A restrição de crédito indevida configura um dano moral na medida em que atinge o conceito e a imagem da pessoa perante a sociedade. Por se tratar de inscrição indevida nos registros de proteção ao crédito, o dano moral opera-se in re ipsa, ou seja, é inerente ao próprio fato e dispensa qualquer outra demonstração. A inscrição no SCPC ou no Serasa é fato que indubitavelmente ocasiona danos de natureza extrapatrimonial, abalando o crédito e o conceito do ofendido, principalmente por advir de cobrança indevida ocasionada por conduta ilícita do réu que antecipou o recebimento dos cheques sem prévio aviso e sem concluir o serviço contratado. Logo, configurada a inscrição indevida, prescindível prova objetiva de efetivo abalo aos direitos da personalidade da autora, uma vez que presumíveis os danos. Devida, portanto, a indenização por dano moral. Do quantum indenizatório. No arbitramento da indenização por dano moral, portanto, seguindo os parâmetros da doutrina, jurisprudência e os princípios constitucionais da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, devem ser considerados a extensão do dano, a capacidade econômica do réu e da vítima, a prática de atos tendentes a equacionar o problema, a demonstração de arrependimento, o reconhecimento do erro, o comportamento da vítima, o grau de culpa, entre outros elementos, para que a verba indenizatória não seja irrisória ou exacerbada. A compensação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como forma de punição para desestimular a reiteração da conduta ilícita. Restou certo nos autos que a inscrição do nome da autora no Serasa foi indevida e configura ato ilícito. O nome da autora foi negativado em 31/08/2012 (fl. 70) motivada pela conduta ilícita do réu que antecipou o recebimento dos cheques sem aviso, comprometendo as finanças da autora e consequentemente levando seu nome a ser negativado. Sopesados estes parâmetros, e diante das peculiaridades do caso concreto, o valor da compensação pelo dano moral fixado em R\$ 3.000,00

(três mil reais). Dos Embargos de Declaração do autor, alegando omissões quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. Resta patente a relação de consumo existente entre as partes, portanto, nela incidem as normas cogentes do Código Consumerista, todavia, ressalta-se que a aplicação do CDC não implica inversão automática do ônus da prova, cabendo ao Autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito (CDC, arts. 2º, 3º, 12 e 18; NCP/15, art. 373, I). A responsabilidade civil por ato ilícito se verifica mediante prova do dano ligado pelo nexo de causalidade à conduta culposa do agente (CC, arts. 186 e 927). Ademais, verifica-se que desnecessária a inversão do ônus da prova quando nos autos já constam provas suficientes para formar o convencimento do juízo, como ocorreu no presente caso, portanto, ocorrendo a perda do objeto dos Embargos de Declaração, posto que a pretendida inversão objetivava demonstrar o direito do autor, o que já foi comprovado por meio da documentação fartamente produzida nos autos. Ante o exposto, diante da perda do objeto, rejeito os embargos de declaração. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com base no CPC/2015, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e: a) DECLARO RESCINDIDO o Contrato para instalação de piscina firmado entre as partes, fls. 60/62; b) CONDENO a parte requerida a restituir para a parte demandante totalmente o valor pago pelo serviço não executado, qual seja, a quantia de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com correção monetária desde o desembolso/prejuízo, ou seja, da data do vencimento de cada parcela contida no recibo de fl. 60, consoante Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme art. 405, CC e Enunc. 163, CJF; c) CONDENO a parte requerida ao pagamento de perdas e danos ao autor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação, com correção monetária a partir do arbitramento, e juros de mora a partir do evento danoso, inscrição indevida no Serasa (31/08/2012), conforme art. 398 do CC e Súmula 54 do CTJ; d) CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Nos termos do artigo 46, caput, da Lei estadual n. 8.328, de 29/12/2015, fica advertida a parte responsável de que, na hipótese de, havendo custas, não efetuar o pagamento delas no prazo legal, o respectivo crédito, além de encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, sofrerá atualização monetária e incidência de outros encargos legais. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Certificado o trânsito em julgado, havendo custas pendentes, intime-se o responsável para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivar os presentes autos e dar baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém/PA, 07/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 109 PROCESSO: 06936267120168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR:EMILIO SEBASTIAO SOARES TAVARES Representante(s): OAB 10497 - ADRIANA MARTINS JORGE JOAO (DEFENSOR) REU:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Processo nº 0693626-71.2016.8.14.0301 Requerente: Emilio Sebastião Soares Tavares Requerido(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS RELATÓRIO Trata-se de Ação Acidentária ajuizada por Emilio Sebastião Soares Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O(A) requerente aduz, em suma, que trabalhava na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na função de administrador postal, quando fora acometido de doença do trabalho - transtorno mental (CID 10 F99) - causada pelo extremo estresse sofrido no ambiente de trabalho. Relata que, muito embora a incapacidade para o trabalho tenha origem acidentária, o INSS concedeu-lhe, equivocadamente, auxílio-doença de natureza previdenciária. Diante dos fatos narrados, requer a concessão do auxílio-doença acidentária ou de aposentadoria por invalidez. Ao receber a inicial, o juízo consignou na decisão de fls. 39/40 que o procedimento a ser adotado na presente ação seria aquele preconizado na Recomendação CNJ nº 01 de, de 15/12/2015, determinando-se, desde logo, a realização de perícia médica no requerente e

designando audiência, para, somente após a produção da prova pericial, efetivar-se a intimação do INSS, possibilitando, assim, a apresentação de proposta de acordo ou de resposta/defesa. O laudo pericial foi juntado aos autos s fls. 45/51. Em que pese devidamente intimado para apresentar defesa, o INSS se restringiu a requerer o julgamento do feito s fls. 56. O requerente, por sua vez, manifestou-se acerca das conclusões do perito s fls. 57/61. Por derradeiro, realizada a audiência, ambas as partes compareceram ao ato, todavia, restou frustrada a tentativa de conciliação. Na ocasião, o INSS ratificou a manifestação de fls. 56 e a parte autora requereu que os autos permanecessem conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato ser desnecessária a ampliação probatória, posto que o feito já contém elementos suficientes para apreciação e julgamento, contando inclusive com exames médicos e prova pericial, que reputo fundamentais para a formação do convencimento deste magistrado. Ademais, cumpre fazer algumas ponderações atinentes ao acidente de trabalho objeto da presente demanda. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Para a caracterização de um acidente de trabalho é necessária a existência de três elementos, quais sejam: a contingência (causa), a incapacidade laboral do acidentado (efeito) e que esta tenha sido decorrente da prestação do serviço (nexo causal). Ademais, conforme preconizam os artigos 20 e 21, da Lei n. 8.213/91, são também qualificados como acidente do trabalho: (i) a doença profissional, produzida ou desencadeada pelo exercício de esforços/movimentos/acções peculiares a determinada atividade; (ii) a doença do trabalho, adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o labor é realizado, guardando aquela (a moléstia) relação direta com estas (as situações laborais); e, finalmente, (iii) o acidente de trajeto, identificado como aquele que ocorre no percurso da residência do segurado para o local de trabalho ou vice-versa, sendo que, neste caso, leva-se em consideração a distância e o tempo de deslocamento, que devem ser compatíveis com o percurso do mencionado itinerário. A doutrinadora KERLLY HUBACK BRAGANÇA assevera ainda que é possível que tenha havido acidente e lesão, porém, que sem reflexo no labor, o que não caracteriza acidente de trabalho (BRAGANÇA, Kerlly Huback. Direito Previdenciário. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2009. p. 142). Nessa esteira, os acidentes que não decorrerem da prestação do serviço, como o doméstico e o do lazer, embora possam acarretar a morte, perda ou redução da capacidade de trabalho, não se qualificam como acidentes de trabalho, sendo chamados de acidentes comuns. Portanto, resta esclarecer que os benefícios concedidos em razão de acidentes comuns são chamados de benefícios previdenciários, enquanto os decorrentes de infortúnio laboral são qualificados como benefícios acidentários. Sendo assim, comprovada a ocorrência de acidente de qualquer natureza, seja comum ou do trabalho, o segurado junto à Previdência Social, independentemente de carência (art. 26, da Lei n. 8.213/91), poderá fazer jus, a depender do caso, dentre outros possíveis benefícios, a auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez; benefícios cuja pretensão, conforme adiantou-se anteriormente, se fundada na ocorrência de um acidente do trabalho (arts. 19, 20 e 21, da Lei n. 8.213/91) e negando-se o INSS a concessão administrativa, será de apreciação/competência absoluta da Justiça Estadual. O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, não importando se a inaptidão decorre de acidente do trabalho ou não (art. 59, da Lei n. 8.213/91). Dessa feita, é possível concluir que um dos requisitos para a concessão de auxílio-doença é a temporariedade; isto é, a incapacidade ou inaptidão laboral que eventualmente acometer o segurado deve ser transitória; portanto, reversível, seja pelo tempo, seja por algum tipo de tratamento médico e/ou reabilitação profissional. O outro pressuposto é que o segurado, para fazer jus à percepção do dito benefício, deve encontrar-se incapacitado para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Desenvolvidas essas questões, vejamos agora, o que disse o(a) Sr(a). Perito(a) judicial no laudo médico juntado aos autos, do qual alguns trechos, que reputo decisivos para o deslinde da lide em questão, extraio abaixo, *ipsis litteris*: **DISCUSSÃO e CONCLUSÃO:** O periciando possui, segundo seu histórico, quadro psiquiátrico resultante de assédio no trabalho, que determina incapacidade total e temporária para o retorno ao ambiente de trabalho, em virtude do quadro apresentado, além de que o mesmo terá que conviver com os mesmos agentes desencadeadores do quadro incapacitante. (...) II- Exame Clínico e Considerações Médico Periciais sobre a Patologia: (...)

c) Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade - Os transtornos psíquicos comumente tem componente familiar e pessoal, que associado a transtornos ocasionados a alterações organizacionais, seja na vida privada ou na vida profissional, podem desencadear crises, tornando o paciente incapaz para o desempenho de suas atividades. Sendo assim pode-se considerar o desarranjo no ambiente de trabalho uma concausa para o estabelecimento do quadro atual do periciando, associado a episódios de falta de tratamento regular adequado (...) g) Sendo positiva a resposta do quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? - Total e temporária. h) Data provável do início da(s) doença(s)/lesão(s)/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a) - firmado através do afastamento 02/03/2015 (...) (grifei) Sendo assim, por tudo o que foi produzido nos autos, sobretudo pelo que consta do laudo elaborado pelo(a) Sr(a). Perito(a) Judicial, especificamente quanto à origem da(s) sequela(s) apresentada(s) pelo(a) autor(a), configura-se como consistente, há-gida, verdadeira, enfim, indene, a alegação lançada naquela peça vestibular de que o requerente foi vítima de um infortúnio conceituado pelo artigo 19, da Lei n. 8.213/91, como "típico acidente de trabalho". Portanto, pelos motivos já declinados acima, é possível concluir que eventuais auxílios-doença concedidos administrativamente ao(a) autor(a) pelo requerido INSS após o acidente de trabalho 02/03/2015, sob a espécie B-31, ou seja, supostamente por causa previdenciária, deveriam ter sido deferidos, de fato, sob a forma acidentária (B-91), uma vez que os benefícios têm relação direta com o típico acidente de trabalho sofrido pelo(a) requerente. Sendo assim, restou devidamente comprovado o direito do autor à conversão do auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, conforme restou consignado no laudo pericial. Ressalta-se, ainda, que o laudo pericial é elucidativo no sentido de que o(a) segurado(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho na data da perícia médica. Dessa forma, comprovado que o(a) autor(a) está incapacitado(a) temporariamente para o seu trabalho habitual, conclui-se que, caso o auxílio-doença tenha sido cessado no curso do processo, o segurado faz jus ao restabelecimento do benefício, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até que seja considerado recuperado por meio de perícia médica. Considerando que o perito do juízo não apontou o tempo necessário para a recuperação, reputo que é cabível a condenação à prorrogação do auxílio-doença sem um termo final, deixando a cargo da Autarquia a análise periódica a cerca da permanência da inaptidão laborativa. Logo, não há como determinar a cessação sem que haja uma reavaliação médica para que se possa constatar a efetiva recuperação da capacidade laboral. É bom que se diga que o art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991 é claro ao consignar que prazo final para pagamento do auxílio-doença deverá ser fixado sempre que possível, o que implica em reconhecer que o próprio legislador considerou que haverá casos em que tal data não poderá ser fixada, não havendo que se falar, assim, que há obrigatoriedade legal para a fixação do termo final da prestação concedida na via judicial. Nesse sentido transcrevo excerto do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DO BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. LEGALIDADE DO ATO JUDICIAL, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO QUE DISPENSA A FIXAÇÃO DA DATA FINAL DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA DEMANDA. ART. 101 DA LEI 8.213/1991 QUE PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DO SEGURADO À PERÍCIA MÉDICA. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA INDEVIDA. ACÓRDÃO FUNDADO EM SÓLIDOS FUNDAMENTADOS NÃO COMBATIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÂMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AREsp 1675890, - RS (2020/0055323-8) Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ. 20/04/2020) Por derradeiro, há que se fazer algumas ponderações acerca dos juros de mora e correção monetária aplicáveis às parcelas retroativas, consoante definido pelo STF no RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (TEMA 810). No julgamento do recurso extraordinário em questão ficou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo no julgamento das ADINS 4357 e 4425. Restou consignado no referido julgado que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, como o caso dos autos, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é CONSTITUCIONAL, permanecendo há-gido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, revela-se INCONSTITUCIONAL. Conclui-se, portanto, que juros de mora continuam sendo

regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, calculados, desde a citação, à taxa de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir dessa data, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Por seu turno, a correção monetária deve observar, a depender da data de início do benefício, o IGP-DI até março de 2006; o INPC a partir de abril de 2006, período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial, e na Lei nº 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: A) Condenar o INSS a proceder a CONVERSÃO/TRANSFORMAÇÃO/ADEQUAÇÃO/RETIFICAÇÃO dos auxílios-doença concedidos administrativamente, sob a espécie B-31 (previdenciário), a partir de 02/03/2015 (data indicada no laudo pericial como sendo de início da doença do trabalho), para a espécie B-91, ou seja, por decorrência de acidente do trabalho. B) CONDENAR o INSS a RESTABELECER ao(a) Autor(a) o benefício AUXÍLIO-DOENÇA, com Data de Início do Benefício - DIB a contar do dia seguinte ao da cessação administrativa e Data de Início do Pagamento - DIP a comear da intimação acerca este julgado, devendo manter o benefício até que o segurado seja considerado, mediante perícia médica, recuperado. C) CONDENAR o INSS a EFETUAR O PAGAMENTO das parcelas retroativas devidas entre DIB e DIP, respeitando-se a prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, atualizando-se os valores devidos na forma do art. 31 da lei nº 10.741/03, a partir das datas que deveriam ter sido pagas (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), com incidência do INPC, e acrescido de juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a contar a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). D) DETERMINAR ao Requerido que, após o trânsito em julgado da sentença, apresente aos autos o cálculo referente aos valores mencionados no item anterior, acrescido da verba honorária adiante arbitrada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal com vistas dos autos. E) Com base no art. 82, §2º, e art. 85, §3º, I, do CPC, CONDENAR o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que estabeleço em 20% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ), a ser apurado nos autos. Isento de custas nos termos do art. 40, I, da Lei Estadual nº 8.328/2015. F) Por fim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Requerido INSS a PRESTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, em favor do(a) Requerente, eis que satisfeitos os requisitos de: (i) probabilidade do direito, conforme fundamentação da sentença; e, (ii) perigo de dano, caracterizado em face da natureza alimentar do benefício ou obrigação neste título reconhecido(a) (arts. 300 e 1.013, § 5º, ambos do CPC). Visando ao trânsito em julgado, como se cuida de decisão contrária ao INSS, Autarquia previdenciária, integrante da administração pública indireta, no âmbito federal, então, nos termos do artigo 496, do Novo CPC, caso não interposto recurso voluntário (apelação), e a condenação ou proveito econômico obtido na causa seja de valor certo e líquido igual ou superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para fins de reexame necessário. P.R.I.C. Belém /PA, 07/02/2022. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 101

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001749020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:EDIVALDO CRUZ LOPES Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUcoes. 0000174-90.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00001990620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:ANGELA MARIA MACEDO DOS SANTOS Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUcoes. 0000199-06.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00002250420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:ANGELA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUcoes Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA DA SILVA SERRA REQUERIDO:MARIA LUIZA SANTOS REQUERIDO:ANA CELIA DOS SANTOS. 0000225-04.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00002302620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:ALESSANDRA SOCORRO DA COSTA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUcoes Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSSIVALDO PAMPOLHA DE SOUZA REQUERIDO:ELIANA LUCIA LIMA COMARU REQUERIDO:ROSANA GOMES AGUIAR ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . 0000230-26.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00003021320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:ANA LUCIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUcoes Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:LIGIA PLACILENE BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO:IVONETE SANTOS RIBEIRO REQUERIDO:ANA MARIA CAMPOS. 0000302-13.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00003523920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:FRANCISCA DE ARAUJO LIMA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUcoes. 0000352-39.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â

Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00003662320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:CARMEN LUCIA DOS SANTOS ATAIDE Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000366-23.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00003714520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:CESAR RICARDO FERREIRA DA SILVA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000371-45.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00004156420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:JOAO DA COSTA DE SOUZA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000415-64.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00004173420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:CATIA CILENE GOUVEA FERREIRA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000417-34.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00004181920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:BERNARDA CANDIDA BEZERRA OLIVEIRA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000418-19.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00004277820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:JAIME RODRIGUES Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000427-78.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00004632320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:IDALINA NAZARE ALVES DE SOUZA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000463-23.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00006433920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:MARILZA LOPES PAIXAO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000643-39.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00006728920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:ROSELENE SILVA DE SOUZA REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO PACHECO DA COSTA REQUERIDO:OSMAR GOMES DE SOUZA REQUERIDO:SILVIA DE NAZARE CARDOSO DA SILVA. 0000672-89.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00006823620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:MARIA DE SOUZA MACHADO Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000682-36.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00006867320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE NAZARENO DA SILVA REQUERIDO:JURIDICE SILVA E SILVA. 0000686-73.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00008581520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:VANESSA MUCHELE SILVA DA SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0000858-15.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00008798820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:NAZARE DOS SANTOS BEZERRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ZUNILDE MORAES DO NASCIMENTO REQUERIDO:MARIA ALICE SILVA DE CASTRO REQUERIDO:ANDREA CARLA MODESTO NUNES ENVOLVIDO:TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:A CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OAB 15498 - RENAN JOSE RODRIGUES AZEVEDO (ADVOGADO) . 0000879-88.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00008832820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:GERCILEIA MENDES LIMA DE CASTRO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:ROMULO UBIRACI RAMOS DE CASTRO REQUERIDO:CLAUDIA CRISTINA LIMA GOIABEIRA REQUERIDO:ROBERTO COUTINHO MARTINS REQUERIDO:VALDECI SILVA VASCONCELOS. 0000883-28.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃªncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00011258420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Regularização de Registro Civil em: 11/02/2022 REQUERENTE:ROSANA DA SILVA BORGES Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0001125-84.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃªncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00011292420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:HELENITA DE AZEVEDO COELHO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0001129-24.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃªncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00013908620158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:MARIA DE FATIMA MARTINS BARBOSA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL COSTA SANTOS REQUERIDO:IZAN LOPES JUCA REQUERIDO:MARIA MIGUELINA DA SILVEIRA REQUERENTE:JOSE MARIA MARTINS BATISTA. 0001390-86.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃªncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00014531420158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:MARCIA CRISTINA SANTOS CHAVES Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:JESUS NAZARENO PANTOJA DOS SANTOS REQUERENTE:LUIZ ALESSANDRO PINHEIRO CHAVES REQUERIDO:SELMA ALFAIA MENDES REQUERIDO:MARIA DE FATIMA MONTEIRO DA NATIVIDADE. 0001453-14.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃªncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00014575120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:MARIA JOANA DE MELO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0001457-51.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃªncia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00015025520158140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:ANDREA BARBOSA CORREA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0001502-55.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00015042520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:ALICE FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0001504-25.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00015398220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:LAURENTINA PEREIRA DE MELO Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0001539-82.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00015622820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:LECI DE SOUSA ARAUJO MARTINS Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0001562-28.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00016116920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:GENIVAL CANDEIRA DE OLIVEIRA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0001611-69.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00016471420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:LIGIA PLACILENE BARBOSA DE OLIVEIRA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0001647-14.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00016584320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:ANTONIA VIDAL DA SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0001658-43.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6ª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00016957020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:ECILA SANTOS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0001695-

70.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00017242320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: ANA LIDIA CORDEIRO FERREIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001724-23.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00017294520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: ANA KATIA MONTEIRO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001729-45.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00017380720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: BENEDITO BARBOSA PAES Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001738-07.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00017407420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: DUCICLEIA ALEIXO SANTANA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001740-74.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00017701220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: LEANDRO OLIVEIRA ARAUJO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001770-12.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00017874820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR: CLEUCILENE DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0001787-48.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00018186820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: LUIZ ENRIQUE FERREIRA SANTANA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0001818-68.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício

021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00018801120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: VERA LUCIA PINHEIRO LOPES Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0001880-11.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00209882620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: RUTH OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0020988-26.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00215390620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0021539-06.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00215469520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: SILENE DO SOCORRO PIQUIA MATIAS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0021546-95.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00218396520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0021839-65.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00218803220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SANTANA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0021880-32.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00225350420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR: RAIMUNDA EULALIA DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU: CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0022535-04.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00225411120158140301

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:GILSON PEREIRA FERREIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0022541-11.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aus?ncia de resposta ao Of?cio 021/2021 (gabinete da 6? Vara C?vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria P?blica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00225446320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:MARIA LUCIDALVA BRITO DOS REIS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0022544-63.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aus?ncia de resposta ao Of?cio 021/2021 (gabinete da 6? Vara C?vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria P?blica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00235414620158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:JOSEANE DE NAZARE SOUSA MESQUITA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES. 0023541-46.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aus?ncia de resposta ao Of?cio 021/2021 (gabinete da 6? Vara C?vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria P?blica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00235492320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:MARIA DA GRACA BEZERRA BANDEIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES REQUERIDO:IARA DO SOCORRO SOUSA RAMOS. 0023549-23.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aus?ncia de resposta ao Of?cio 021/2021 (gabinete da 6? Vara C?vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria P?blica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00235579720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:MARIA BENEDITA ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0023557-97.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aus?ncia de resposta ao Of?cio 021/2021 (gabinete da 6? Vara C?vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria P?blica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00256295720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:EDSON JOSE GOMES MELO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL LORIVAL VIEIRA CONCEICAO REQUERIDO:MARIA GRACIETE DE S LOURENCO REQUERIDO:ROSILEIDE COSTA RODRIGUES ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . 0025629-57.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aus?ncia de resposta ao Of?cio 021/2021 (gabinete da 6? Vara C?vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria P?blica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00256381920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES AUTOR:MARLY SANTOS COSTA Representante(s): OAB 10996 - CARLA REGINA SANTOS CONSTANTE (ADVOGADO) . 0025638-19.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a aus?ncia de resposta ao Of?cio 021/2021 (gabinete da 6? Vara C?vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria P?blica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE

SECRETARIA PROCESSO: 00256503320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em:
11/02/2022 AUTOR:MARLENE NEGRAO LIMA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE
FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0025650-
33.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem
interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021
(gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no
prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO:
00256581020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:MARIA DE NAZARE CUNHA DA
CONCEICAO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC
COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA
FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB
9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:VALNIZIA DA S DIAS PASSOS
REQUERIDO:MARLENE NEGRAO LIMA REQUERIDO:ROSANY ROSA DOS REIS. 0025658-
10.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem
interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021
(gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no
prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO:
00418112120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:JOAO CRISOSTOMO
GUIMARAES NETO Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA
(DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0041811-
21.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem
interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021
(gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no
prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO:
00418233520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:IVONE JESUS DE
SOUZA Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR)
REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0041823-35.2015.8.14.0301 ATO
ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no
prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª
Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30
(Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00418849020158140301
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO
SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:MARIA GORETH LIMA DO CARMO
Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC
COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0041884-90.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â
Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito,
tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de
15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â
DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 00445896120158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em:
11/02/2022 REQUERENTE:NELSON FRANCISCO TRAQUEIA DA SILVA Representante(s): REGINA
LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CONSTRUCOES. 0044589-61.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte
autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de
resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na
Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE
SECRETARIA PROCESSO: 00446078220158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em:
11/02/2022 REQUERENTE:NUBIA REGINA DA SILVA FARIAS Representante(s): REGINA LUCIA
BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CONSTRUCOES. 0044607-82.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte
autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de
resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na
Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE

SECRETARIA PROCESSO: 00455872920158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em:
11/02/2022 REQUERENTE:MARIA JOSE SOUSA FREITAS Representante(s): REGINA LUCIA BARATA
PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES
Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES
BOMBONATO (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s):
OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO
(ADVOGADO) REQUERIDO:ROSANGELA DO SOCORRO CHAVES REQUERIDO:HELENILDA DE
MENESES ARAUJO DIAS. 0045587-29.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a
parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia
de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na
Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE
SECRETARIA PROCESSO: 00457588320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em:
11/02/2022 REQUERENTE:MILSA MARIA ALVES DA SILVA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA
PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CONSTRUÇOES. 0045758-83.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte
autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia de
resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na
Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE
SECRETARIA PROCESSO: 00457622320158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em:
11/02/2022 REQUERENTE:NAZARE ALMEIDA SILVA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA
PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CONSTRUÇOES. 0045762-23.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte
autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia de
resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na
Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE
SECRETARIA PROCESSO: 00476060820158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em:
11/02/2022 REQUERENTE:ROSANGELA PEREIRA DE FREITAS Representante(s): OAB 7171 -
ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE
CONSTRUÇOES. 0047606-08.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte
autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia de
resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na
Defensoria PÃblica em 27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE
SECRETARIA PROCESSO: 00476139720158140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em:
11/02/2022 REQUERENTE:R. M. M. N. Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS
(DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇOES Representante(s): OAB
9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO
(ADVOGADO) REQUERENTE:FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO REQUERIDO:PAULO PEREIRA DA
SILVA REQUERIDO:MANOEL DA LUZ DE OLIVEIRA MELO FILHO REQUERIDO:LUCIANO DA SILVA
BARROS ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL
LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) .
0047613-97.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se
manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÂncia de resposta ao OfÃ-cio
021/2021 (gabinete da 6Âª Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em
27/102021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO:
00485978120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 11/02/2022
EXEQUENTE:OSCAR FERREIRA TEIXEIRA Representante(s): OAB 15556 - CARLOS AUGUSTO BAHIA
DE REZENDE JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:MANOEL PEREIRA DIAS Representante(s): OAB
17713 - ALINE CRISTINA SILVEIRA DE AMORIM (ADVOGADO) OAB 43043 - LEONARDO CESAR
BANA (ADVOGADO) OAB 43045 - GUILHERME AUGUSTO BANA (ADVOGADO) OAB 26.571 - JOSE
SILVERIO SANTA MARIA (ADVOGADO) EXECUTADO:LUIZ CARLOS PESTANA DA LUZ. PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO SECRETARIA DA 6Âª VARA CÃVEL Â Â Â Â Â Â Â
ATO ORDINATÁRIO - PROC. 0048597-81.2015.814.0301. Â Â Â Â Â AtravÃs do ato ordinatÃrio

disciplinado no provimento 006/2006, artigo 1º Â§ 2º, inciso X oriundo da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório, fica determinado o encaminhamento destes autos à UNAJ, para verificação de custas pendente e finais. BELÉM-PA, 11/02/2022. DIRETOR DE SECRETARIA. PROCESSO: 01047910420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:JOSE MAURO DA SILVA TELES Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0104791-04.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01056424320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:ELILDE MARIA DE ARAUJO LISBOA Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) REQUERENTE:FAUSTINO DAS MERCES LISBOA REQUERIDO:PAULO NAZARENO COSTA DE FARIAS REQUERIDO:MARCOS ROCHA SOARES REQUERIDO:ELISA DO NASCIMENTO LEITE REQUERIDO:EDMUNDO VIANA PESSOA ENVOLVIDO:TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0105642-43.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01056960920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:MARIA ROSINETE AVILA DE ASSIS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:TRADIÇÃO COMPANHIA IMOBILIÁRIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . 0105696-09.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01057255920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES REQUERENTE:JACIARA SANTOS DA SILVA ISHIMARU Representante(s): OAB 4426 - REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) . 0105725-59.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01057308120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES REQUERENTE:NILDA SANDRA LEAL DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) . 0105730-81.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01059594120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A?o: Usucapião em: 11/02/2022 AUTOR:RIBAMAR DA SILVA TEIXEIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REU:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUÇÕES. 0105959-41.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no

prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01059707020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO CORREA DOS SANTOS Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU:CNCEICAO CARMO REIS REU:DEUSARINA LISBOA PENA REU:ALDEIZA DA CRUZ REU:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0105970-70.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãa Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01059776220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS DA COSTA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0105977-62.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãa Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01061672520158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:WELITON ALMEIDA DA SILVA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0106167-25.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãa Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01075677420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:MERCEDES MARIA CARDOSO PALMEIRA Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES ENVOLVIDO:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 9933 - DANIEL LACERDA FARIAS (ADVOGADO) . 0107567-74.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãa Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01076482320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:MARIA DE JESUS PINHEIRO NEVES Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REU:EDIVALDO CRUZ LOPES REU:MANOEL VALDECI OLIVEIRA DE SOUSA REU:IDAIR BOUADIMAY REU:TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0107648-23.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãa Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01077140320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES REQUERENTE:MARILOURDES RODRIGUES MODESTO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) . 0107714-03.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausÃancia de resposta ao OfÃ-cio 021/2021 (gabinete da 6Ãa Vara CÃ-vel da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria PÃblica em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 Â DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01079618120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO A??o: Usucapião em:

11/02/2022 REQUERENTE:ANA LUCIA BARATA MACIEL Representante(s): REGINA LUCIA BARATA PINHEIRO DE SOUSA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) . 0107961-81.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01079704320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:VANESSA BOTELHO DOS REIS Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0107970-43.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA PROCESSO: 01079721320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): EDMILTON PINTO SAMPAIO Ato: Usucapião em: 11/02/2022 REQUERENTE:WILDA JOANA SOARES CARVALHO Representante(s): OAB 7171 - ANELYSE SANTOS DE FREITAS (DEFENSOR) REQUERIDO:CIC COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSTRUCOES. 0107972-13.2015.8.14.0301 ATO ORDINATÁRIO Fica intimada a parte autora, para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao Ofício 021/2021 (gabinete da 6ª Vara Cível da Capital) de 15/10/2021 recebido na Defensoria Pública em 27/10/2021, no prazo de 30 (Trinta) dias. 11/02/2022 DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

7ª Vara de Família da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 0815443-34.2018.8.14.0301

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

A Doutora ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, JUÍZA DE DIREITO, titular da 7ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL, processam-se os termos da AÇÃO JUDICIAL, Processo nº 0815443-34.2018.8.14.0301, em que é:

REQUERENTE: WARLEY CLAYTON MIRANDA FARIAS CPF: 650.463.072-00, representante do menor W.C.S.M

REQUERIDA: NILZIELE DE SOUSA FERREIRA , CPF 889.704.002-06, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a **CITAÇÃO da PARTE REQUERIDA**, acima qualificada, dos termos da presente ação para, querendo, **apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC** que assim dispõe: "***não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como será nomeado Curador Especial para sua defesa.***"

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e publicado conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 5 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

José Alexandre Costa do Nascimento

Auxiliar de Secretaria da UPJ das Varas de Família de Belém.

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

O Dr. JOSÉ ANTONIO CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria do 5ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, Processo nº 0865750-55.2019.8.14.0301, em que é autor Fernando Gabriel de Melo da Silva, brasileiro, menor, neste ato, representada por sua genitora Aline Janey Vieira de Melo em face de JOSÉ ELTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, filho de Antonio Moreira da Silva e Ilca Rodrigues da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial(art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 14 de fevereiro de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003236720218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: JOSE RAIMUNDO SOARES DE SOUZA DENUNCIADO: ELAINE CRISTINA CRAVO VIEIRA DENUNCIADO: MAXLENE DE JESUS NASCIMENTO SILVA DENUNCIADO: ADEMIR ROCHA DA SILVA. Proc. nº 0000323-67.2021.8.14.0401 DECISÃO O Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com consequente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízes competentes de todas as ações, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 33/35). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 36). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da Operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 38). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da Operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 39). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 45). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos e o sistema Libra, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 9ª Vara Criminal de Belém (fls. 42). Entretanto, sem qualquer manifestação judicial, os autos saíram da 9ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continuidade entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS

CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultâneo processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistência ou continuidade entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 33/35. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 9ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 34v, desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00003522020218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:DIEGO FARIAS PADILHA DENUNCIADO:FELIPE MOREIRA DA CONCEICAO DENUNCIADO:SAULO FREITAS DA CONCEICAO DENUNCIADO:MARIO BRUNO OLIVEIRA ARAUJO. Proc. nº 0000352-20.2021.8.14.0401 DECISÃO Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com consequente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações penais terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízos competentes de todas as ações penais, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 32/34). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 35). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da Operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 37). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da Operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 38). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 44). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos e o sistema Libra, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 6ª Vara

Criminal de Belém (fls. 39v). Entretanto, sem qualquer manifesta^{ção} judicial, os autos saíram da 6ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o suposto entendimento de que existe conexão ou continuidade entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultaneus processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continuidade entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifesta^{ção} de fls. 32/34. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 6ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifesta^{ção} ministerial de fls. 33v, não desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00004102320218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:JAIR ELIAS PANTOJA SARRAF DENUNCIADO:ROSEMIRO SALGADO DO CANTO NETO DENUNCIADO:SAMARA DE MORAES LIRA DENUNCIADO:JASON DE JESUS DAMASCENO DENUNCIADO:ELAINE CRISTINA BORGES LEMOS DENUNCIADO:MARCIA CLAUDIA VIEIRA DA SILVA DENUNCIADO:LUIS DIEGO MESQUITA DOS SANTOS DENUNCIADO:YURI RODRIGUES DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Proc. nº 0000410-23.2021.8.14.0401 DECISÃO Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com conseqüente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações penais terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem

reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízes competentes de todas as ações, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 66/68). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 69). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 71). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 72). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 78). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos e o sistema Libra, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 2ª Vara Criminal de Belém (fls. 75v). Entretanto, sem qualquer manifestação judicial, os autos saíram da 2ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continuidade entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultaneus processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continuidade entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 66/68. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 67v, não desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

PROCESSO: 00004587920218140401 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: CLEIBSON TRINIDADE DOS SANTOS DENUNCIADO: CLEITON TRINDADE DOS SANTOS DENUNCIADO: BRUNO DE PAIVA GOMES DENUNCIADO: CLAUDIO MARTINS DA ROCHA DENUNCIADO: MARIO MARLON DE SOUSA PARENTE DENUNCIADO: ARLAN DE LIRA SOUSA DENUNCIADO: RENATO ROGERIO SANTOS DA SILVA DENUNCIADO: BRUNA DOS SANTOS REGO DENUNCIADO: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA DENUNCIADO: VANIA MARIA RIBEIRO DA SILVA DENUNCIADO: ELBER MONTEIRO DO NASCIMENTO. Proc. nº 0000458-79.2021.8.14.0401 DECISÃO: O Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com consequente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações penais terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízos competentes de todas as ações penais, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 37/38v). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 39). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da Operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 41). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da Operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 42). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 48). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos e o sistema Libra, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 3ª Vara Criminal de Belém (fls. 34 e 44v). Entretanto, sem qualquer manifestação judicial, os autos saíram da 3ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continuidade entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam

razões de mera conveniência no simultaneus processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continência entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 37/38v Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irrisignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 3ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 38v, não desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00005332120218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WULDSON RANGEL DE SOUZA DENUNCIADO:ROGERIO JANSEN COSTA DENUNCIADO:ADRIANI CRISTINA DOS SANTOS DENUNCIADO:FELIPE ALBUQUERQUE DO ESPIRITO SANTO DENUNCIADO:MARCELO WAGNER COSTA DENUNCIADO:ROBERTO CESAR SANTOS PEREIRA DENUNCIADO:ADRIANO SANTIAGO DA ROCHA DENUNCIADO:CARLA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA. Proc. nº 0000533-21.2021.8.14.0401 DECISÃO Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com consequente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízos competentes de todas as ações, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 35/37). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 38). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da Operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 40). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da Operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 41). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifesta anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifesta, seguindo os demais para redistribuição (fls. 47). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou incensurável manifesta pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos e o sistema Libra, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 5ª Vara Criminal de Belém (fls. 43). Entretanto, sem qualquer manifesta judicial, os autos saíram da 5ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan)

para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou a reunião equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continência entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciadas que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUZIDAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUZIDAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultâneo processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continência entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 35/37. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 5ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 36v, desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00005488720218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:GILVANILDO CORREA KAWAGOE DENUNCIADO:DIOGO LUIZ BACELAR GUIMARAES Representante(s): OAB 29783 - AFONSO FILIPE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CLAUDIO MENDONCA DE ARAUJO DENUNCIADO:ROMENIA DE NAZARE PINHEIRO FERNANDES DENUNCIADO:MARCELA CRISTHIANE PANTOJA DE BARROS DENUNCIADO:JOSEMI LOPES MEDRADO DE SOUZA DENUNCIADO:JHENNYFER SILVEIRA CAVALCANTE DENUNCIADO:MARIA GRAZIELA DE SOUZA PINHO DENUNCIADO:HELISON DO AMARAL DE SOUSA. Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401 DECISÃO Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com conseqüente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciadas, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações penais terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição

aos juízes competentes de todas as ações, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 38/40). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 37). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 41). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 42). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 50). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou insusceptível manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos e o sistema Libra, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 10ª Vara Criminal de Belém (fls. 44). Entretanto, sem qualquer manifestação judicial, os autos saíram da 10ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continência entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultâneo processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continência entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 38/40. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 10ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 39v, não desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00005860220218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:NATRIN

KEURELLEM DUARTE FERNANDES DENUNCIADO:FELIPE AUGUSTO JARDIM BARBOSA DENUNCIADO:ERICSON WILLIAMS BRABO AYRES DENUNCIADO:NADIA DO SOCORRO QUEIROZ DE SOUZA DENUNCIADO:NEDO KRISKOVIC DENUNCIADO:BRUNO DE PAIVA GOMES DENUNCIADO:MARIA ATAIDE RANGEL PALMERIM. Proc. nº 0000586-02.2021.8.14.0401 DECISÃO

Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com consequente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações penais terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízos competentes de todas as ações penais, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 34/36). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 37). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da Operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 39). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da Operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 40). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 46). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos e o sistema Libra, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 12ª Vara Criminal de Belém (fls. 31v e 41v). Entretanto, sem qualquer manifestação judicial, os autos saíram da 12ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continuidade entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultâneo processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em

princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como núcleo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continuidade entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 34/36. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 12ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 35v, não desnecessária a extração dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00006398020218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:WELLINGTON PATRICK BORGES DE SOUZA DENUNCIADO:BERNARDINA RODRIGUES DE SOUSA DENUNCIADO:MAURO FERREIRA DA SILVA DENUNCIADO:CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ADALBERTO FRANCISCO DE SANTANA DENUNCIADO:SILMARA JANNE VIEIRA SANCHES DENUNCIADO:ANDERSON LUIZ FERREIRA BARROS. Proc. nº 0000639-80.2021.8.14.0401 DECISÃO Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com conseqüente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízos competentes de todas as ações, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 36/38). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 39). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da Operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 41). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da Operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 42). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 48). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos e o sistema Libra, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 04ª Vara Criminal de Belém (fls. 43). Entretanto, sem qualquer manifestação judicial, os autos saíram da 04ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial,

cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continuidade entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultâneo processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continuidade entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 36/38. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 04ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 37v, desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00006561920218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: RONEIRTO DOS SANTOS SOUZA DENUNCIADO: LEANDRO TAVARES MARINHO DENUNCIADO: NAYARA MARINHO DOS SANTOS DENUNCIADO: ANTONIO EUFRAZIO MONTEIRO NUNES. Proc. nº 0000656-19.2021.8.14.0401 DECISÃO Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com consequente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações penais terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízos competentes de todas as ações penais, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 32/34). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 35). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da Operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 37). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da Operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº

0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 38). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 44). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 8ª Vara Criminal de Belém (fls. 29v). Entretanto, sem qualquer manifestação judicial, os autos saíram da 8ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continência entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultaneus processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continência entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 32/34. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 8ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 33v, desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00006597120218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMÃO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: LUIS ALBERTO GOMES MARTINS DENUNCIADO: LILIANE RIBEIRO LOPES DENUNCIADO: FELIPE THADEU DA CONCEICAO LIMA. Proc. nº 0000659-71.2021.8.14.0401 DECISÃO Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com consequente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal

providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações penais terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízes competentes de todas as ações penais, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 32/34). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 35). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 37). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém (fls. 38). Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 44). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou insuscetível manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos e o sistema Libra, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 04ª Vara Criminal de Belém (fls. 42v). Entretanto, sem qualquer manifestação judicial, os autos saíram da 04ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continuidade entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultâneo processus, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continuidade entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 32/34. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 04ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 33v, não desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas

cautelares, pois a peÃ§a acusatÃ³ria foi instruÃ­da com DVD no qual consta a reproduÃ§Ã£o integral dos autos fÃ­sicos. Portanto, determino que a secretaria deste juÃ­zo providencie, para a redistribuiÃ§Ã£o, o encaminhamento de cÃ³pia do referido DVD. BelÃ©m/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos SimÃ£o Juiz de Direito PROCESSO: 00006666320218140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 10/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:RICARDO ROSARIO DA SILVA DENUNCIADO:MARCIO VINICIUS PACIENTE ALVES DENUNCIADO:ALESSANDRA CASTRO PEREIRA DENUNCIADO:SILAS SANTOS DA SILVA DENUNCIADO:RICARDO MORAES DA COSTA. Proc. nÂº 0000666-63.2021.8.14.0401 DECISÃ£o

Analisando os autos, o MinistÃ©rio PÃºblico apurou que se trata de processo oriundo da investigaÃ§Ã£o policial denominada OperaÃ§Ã£o Trojan, que ensejou a propositura de 15 aÃ§Ãµes penais, incluindo a presente, perante o juÃ­zo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatÃ³rias foram rejeitadas quanto Ã imputaÃ§Ã£o do crime de organizaÃ§Ã£o criminosa, com conseqüente declÃ­nio de competÃªncia. Demonstrou que, encerrada a competÃªncia da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuÃ­dos a varas criminais diversas, porÃ©m, posteriormente, o chefe da DistribuiÃ§Ã£o Criminal providenciou a reuniÃ£o das quinze aÃ§Ãµes perante o juÃ­zo da 1Âª Vara Criminal de BelÃ©m, conforme certidÃ£o exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que nÃ£o hÃ¡ fundamento para a reuniÃ£o das 15 aÃ§Ãµes penais perante a 1Âª Vara Criminal, pois sÃ£o processos com denunciados, vÃ­timas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 aÃ§Ãµes terem sido embasadas no mesmo inquÃ©rito policial nÃ£o enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque nÃ£o hÃ¡ relaÃ§Ã£o de interdependÃªncia probatÃ³ria entre os delitos, razÃ£o pela qual pediu a redistribuiÃ§Ã£o aos juÃ­zos competentes de todas as aÃ§Ãµes, exceto o Proc. nÂº 0000586-02.2021.8.14.0401, que foi distribuÃ­do para esta 1Âª Vara Criminal antes da reuniÃ£o de todos os processos por entendimento do chefe da DistribuiÃ§Ã£o Criminal (fls. 33/35). Juntada de certidÃ£o exarada pelo Chefe da DistribuiÃ§Ã£o Criminal (fls. 36). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nÂº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidÃ£o expedida pelo chefe da distribuiÃ§Ã£o criminal, o primeiro oriundo da operaÃ§Ã£o Trojan a ser redistribuÃ­do, nÃ£o foi distribuÃ­do inicialmente para a 1Âª Vara Criminal (fls. 38). Instado a esclarecer essa divergÃªncia, o diretor da DistribuiÃ§Ã£o Criminal informou que houve um equÃ­voco na certidÃ£o por ele confeccionada e que o primeiro processo da operaÃ§Ã£o Trojan a ser redistribuÃ­do foi o de nÂº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1Âª Vara Criminal de BelÃ©m (fls. 39). Cientificado dessa informaÃ§Ã£o, o MinistÃ©rio PÃºblico ratificou a manifestaÃ§Ã£o anterior e requereu o retorno apenas dos autos nÂº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestaÃ§Ã£o, seguindo os demais para redistribuiÃ§Ã£o (fls. 45). Ã o relatÃ³rio. Decido. O MinistÃ©rio PÃºblico apresentou incensurÃ¡vel manifestaÃ§Ã£o pela redistribuiÃ§Ã£o da presente aÃ§Ã£o penal ao juÃ­zo competente. Compulsando os autos, verifica-se que, apÃ³s o juÃ­zo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denÃªncia e declinar de sua competÃªncia, o presente processo foi, independentemente da intimaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico, redistribuÃ­do Ã 11Âª Vara Criminal de BelÃ©m (fls. 30v). Entretanto, sem qualquer manifestaÃ§Ã£o judicial, os autos saÃ­ram da 11Âª Vara Criminal e foram devolvidos Ã DistribuiÃ§Ã£o Criminal. Em seguida, o chefe da DistribuiÃ§Ã£o Criminal providenciou a redistribuiÃ§Ã£o dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 aÃ§Ãµes penais oriundas da OperaÃ§Ã£o Trojan) para a 1Âª Vara Criminal de BelÃ©m; entendeu, na ocasiÃ£o, ser necessÃ¡ria a reuniÃ£o dos 15 processos, pois todos estÃ£o embasados na mesma investigaÃ§Ã£o policial e porque o juÃ­zo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reuniÃ£o. Essa reuniÃ£o de processos representou aÃ§Ã£o equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquÃ©rito policial, cada um deles representa uma aÃ§Ã£o penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um Ãºnico inquÃ©rito policial nÃ£o sustenta o aÃ§Ãodado entendimento de que existe conexÃ£o ou continÃªncia entre as aÃ§Ãµes penais. Afinal, foram propostas 15 denÃªncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vÃ­timas distintas e denunciados que nÃ£o estÃ£o, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processados referidos nas outras peÃ§as acusatÃ³rias. ReforÃ§a esse entendimento, o fato de o juÃ­zo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denÃªncia no tocante ao delito de organizaÃ§Ã£o criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudÃªncia do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÃªNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÃRITO POLICIAL ORIGINÃRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃ£o PROBATÃRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÃÃES PENAIS. INADEQUAÃÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudÃªncia do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar

configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência no simultâneo processamento, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continuidade entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 33/35. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 11ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 34v, não desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00006813220218140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMÃO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: MAYARA MACIEL MAIA. Proc. nº 0000681-32.2021.8.14.0401 DECISÃO Analisando os autos, o Ministério Público apurou que se trata de processo oriundo da investigação policial denominada Operação Trojan, que ensejou a propositura de 15 ações penais, incluindo a presente, perante o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado. Mencionou que, na vara especializada, as iniciais acusatórias foram rejeitadas quanto à imputação do crime de organização criminosa, com consequente declínio de competência. Demonstrou que, encerrada a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, doze dos quinze processos foram inicialmente redistribuídos a varas criminais diversas, porém, posteriormente, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a reunião das quinze ações penais perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Belém, conforme certidão exarada pelo mencionado chefe. Argumentou que não há fundamento para a reunião das 15 ações penais perante a 1ª Vara Criminal, pois são processos com denunciados, vítimas e fatos diversos. Ressaltou que o fato de todas as 15 ações penais terem sido embasadas no mesmo inquérito policial não enseja a necessidade de serem reunidas para julgamento conjunto, porque não há relação de interdependência probatória entre os delitos, razão pela qual pediu a redistribuição aos juízos competentes de todas as ações penais, exceto o Proc. nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que foi distribuído para esta 1ª Vara Criminal antes da reunião de todos os processos por entendimento do chefe da Distribuição Criminal (fls. 33/35). Juntada de certidão exarada pelo Chefe da Distribuição Criminal (fls. 36). Consultando os autos e o sistema Libra, verificou-se que o processo nº 0000548-87.2021.8.14.0401, que teria sido, segundo certidão expedida pelo chefe da distribuição criminal, o primeiro oriundo da Operação Trojan a ser redistribuído, não foi distribuído inicialmente para a 1ª Vara Criminal (fls. 38). Instado a esclarecer essa divergência, o diretor da Distribuição Criminal informou que houve um equívoco na certidão por ele confeccionada e que o primeiro processo da Operação Trojan a ser redistribuído foi o de nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para a 1ª Vara Criminal de Belém. Cientificado dessa informação, o Ministério Público ratificou a manifestação anterior e requereu o retorno apenas dos autos nº 0000636-28.2021.8.14.0401 para manifestação, seguindo os demais para redistribuição (fls. 45). É o relatório. Decido. O Ministério Público apresentou incensurável manifestação pela redistribuição da presente ação penal ao juízo competente. Compulsando os autos, verifica-se que, após o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado rejeitar parcialmente a denúncia e declinar de sua competência, o presente processo foi, independentemente da intimação do Ministério Público, redistribuído à 7ª Vara Criminal de Belém (fls. 30v). Entretanto, sem qualquer manifestação judicial, os autos saíram da 7ª Vara Criminal e foram devolvidos à Distribuição Criminal. Em seguida, o chefe da Distribuição Criminal providenciou a redistribuição dos presentes autos (em conjunto com as demais 14 ações penais oriundas da Operação Trojan) para a 1ª Vara Criminal de Belém; entendeu, na ocasião, ser necessária a reunião dos 15 processos, pois todos estão embasados na mesma investigação policial e porque o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado determinou a reunião. Essa reunião de processos representou ação equivocada e, por isso, deve ser sanada, pois, apesar de os processos reunidos derivarem do mesmo inquérito policial, cada um deles representa

uma ação penal singular e independente das demais. No caso concreto, o fato de haver um único inquérito policial não sustenta o adotado entendimento de que existe conexão ou continência entre as ações penais. Afinal, foram propostas 15 denúncias diferentes para apurar fatos diversos ocorridos em datas variadas envolvendo vítimas distintas e denunciados que não estão, de nenhuma maneira, vinculados aos outros processos referidos nas outras peças acusatórias. Reforça esse entendimento, o fato de o juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado ter rejeitado a denúncia no tocante ao delito de organização criminosa. Nesse sentido, conveniente transcrever a seguinte jurisprudência do STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIAS ENVOLVENDO CONDUTAS DIVERSAS E AGENTES DISTINTOS. MESMO INQUÉRITO POLICIAL ORIGINÁRIO. FORO PRIVILEGIADO PARA UM DOS INVESTIGADOS DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO PROBATÓRIA (INSTRUMENTAL) ENTRE AS AÇÕES PENAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. (...). 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, "não bastam razões de mera conveniência nos simultâneos processos, reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos" (HC 81.811/RJ, Rel. Min. SEPÁLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 22/11/02) 4. Em observância aos limites de cognição permitida na via eleita, não se mostra possível vislumbrar qualquer uma das hipóteses que ensejam a conexão entre processos, visto que, em princípio, tratam-se de delitos autônomos praticados em lugares e por grupo de agentes distintos, tendo como único vínculo o inquérito policial originário. 5. Ordem denegada. (HC 105.446/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/06/2009, DJe 03/08/2009). Objetivamente, inexistente conexão ou continência entre os 15 processos criminais, como muito bem observou o parquet na manifestação de fls. 33/35. Conclui-se, portanto, que a reunião de processos perante esta 1ª Vara Criminal representou um ato imperfeito que deve ser agora corrigido. Em face do exposto, 1- Considerando o equívoco na reunião de processos perante esta vara, reconheço a incompetência deste juízo e, conseqüentemente, determino, após a intimação do Ministério Público e inexistindo qualquer irresignação ministerial, a redistribuição do feito ao juízo da 7ª Vara Criminal de Belém. 2- Como explicado na nota de rodapé de fls. 02 da denúncia e na manifestação ministerial de fls. 34v, não desnecessária a extração de cópia dos autos do inquérito policial e das medidas cautelares, pois a peça acusatória foi instruída com DVD no qual consta a reprodução integral dos autos físicos. Portanto, determino que a secretaria deste juízo providencie, para a redistribuição, o encaminhamento de cópia do referido DVD. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00194419720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SIMONE FEITOSA DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:R. C. S. VITIMA:A. N. M. P. DENUNCIADO:PAULO SERGIO CARVALHO DIAS Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) DENUNCIADO:DAYVISON CHRISTOFF DA SILVA CONCEICAO Representante(s): OAB 18280 - RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO VAZ DE MELO Representante(s): OAB 23912 - ANDRE LUIZ ALVES DE FRANCA (ADVOGADO) OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) . É ATO ORDINATÓRIO Por meio deste, fica(m) intimada(s) a(s) defesa(s) do(s) acusado (a) THIAGO VAZ DE MELO, o Dr. ALIPIO RODRIGUES SERRA, OAB/PA nº 8927, nos autos do processo nº 00194419720198140401, para apresentar as Razões ao Recurso de Apelação interposto por Termo pelo réu. Belém, 10 de fevereiro de 2022. Simone Feitosa de Souza Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal do Juízo Singular. PROCESSO: 00201301020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MURILO LEMOS SIMAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:LEANDRO GLEIDSON DE JESUS MAUES Representante(s): OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO 1- Citado pessoalmente (fls. 10), o réu, através de advogado, apresentou resposta à acusação onde consignou que se manifestar sobre o mérito em alegações finais (fls. 11/12). 2- Diante do teor da resposta apresentada e do que mais consta nos autos, não há provas para a absolvição sumária mencionada no art. 397 do CPP, haja vista que, por enquanto, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, o fato narrado na denúncia, em tese, constitui crime, e, por fim, não está extinta da punibilidade. 3- Nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2022, às 10h30. Intimem-se a defesa e a acusação acerca da audiência e para que informem, se possível, o telefone e o e-mail de contato das testemunhas arroladas, para possibilitar a comunicação virtual, caso haja a necessidade de realização de audiência remota. Notifiquem-se a(s) pessoa(s) arrolada(s) pela(s) parte(s) e o(s) réu(s). 4- Caso alguma das pessoas arroladas pelas partes resida em outra comarca, expedir-se carta precatória para

que o juízo deprecado realize a oitiva, consignando na missiva o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento da diligência; intimem-se a acusação e a defesa acerca da expedição da carta precatória. Belém/PA, ____ de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito PROCESSO: 00253822820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): MURILO LEMOS SIMAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JAKELINE DE SOUZA PAIXAO DENUNCIADO:GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BARATINHA. Proc. nº 0025382-28.2019.8.14.0401 Â Â Â Â DECISÃO Consta nos autos informa-se da morte do réu Gabriel Felipe Oliveira Baratinha, conforme certidão de óbito de fls. 80. Instado, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado falecido (fls. 82). É o relatório. Decido. O falecimento do autor do crime extingue o jus puniendi do Estado, por falta de interesse processual, uma vez que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (1ª parte do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal). Assim, diante da morte do agente, o magistrado deve declarar extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Para que a morte acarrete a extinção da punibilidade, a lei exige a certidão de óbito e a manifesta-seção ministerial (art. 62 do Código de Processo Penal). No caso em tela, o falecimento do denunciado está devidamente comprovado pelo documento de fls. 80. Mister destacar que o Ministério Público, instado, não vislumbrou nenhuma irregularidade capaz de tornar duvidosa a autenticidade ou veracidade do referido documento. Em face do exposto, Observadas as formalidades do art. 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do acusado Gabriel Felipe Oliveira Baratinha, em conformidade com o art. 107, inciso I, do Código Penal. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Belém/PA, ____ de fevereiro de 2022. Murilo Lemos Simão Juiz de Direito

SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 08/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 7ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00003363120068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620010138 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A???: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA:M. B. R. C. DENUNCIADO:CARLOS PANTOJA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou CARLOS PANTOJA imputando-lhe o crime previsto no art. 150, §1º, do CPB. A denúncia foi recebida em 18/01/2007 (fls. 35), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 20/03/2007 (fl. 38). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que não é imprescritível a prática de racismo e a de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do

recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 150, §1º do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de violação de domicílio qualificado. Tendo iniciada a suspensão do prazo prescricional em 20/03/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 20/03/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 18/01/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 20/03/2007 e retomado sua contagem em 20/03/2007, a prescrição alcançou seu termo final em 18/01/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CARLOS PANTOJA, filho de Maria de Lourdes Pantoja, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00008912920098140601 PROCESSO ANTIGO: 200920447354 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA: A. P. AUTOR: EDIPO RENATO DA SILVA PIMENTA DENUNCIADO: DAMIAO KLEBER DE AZEVEDO CHAGAS. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou DAMIAO KLEBER DE AZEVEDO CHAGAS, imputando-lhe o crime previsto no art. 180, §3º, do CPB. A denúncia foi recebida em 09/11/2011 (fl. 63), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 30/05/2012 (fl. 72). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser

atribuída ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÂ¿O COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÂ¿O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÂ¿O DE PRAZO PARA A SUSPENSÂ¿O DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÂ¿O Â¿ PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÂ¿FICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÂ¿o do prazo mÃ¿ximo de suspensÂ¿o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÂ¿o comparecer nem constituir advogado, Â¿ matÂ¿ria pacÃ¿fica no Â¿mbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃ¿ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No mesmo ano de 2009 a questÂ¿o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃ¿ximo de suspensÂ¿o da prescriÃ¿o -, atravÃ¿s do enunciado da SÃ¿mula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentÃ¿ssimos: (...) 2. NÂ¿o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÂ¿o do processo e do prazo prescricional em 1Â¿/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÂ¿o nÂ¿o pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÂ¿o se admitem hipÃ¿teses de imprescritibilidade nÂ¿o previstas na ConstituiÃ¿o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÃ¿a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÃ¿odo de suspensÂ¿o do prazo prescricional Â¿ regulado pelo mÃ¿ximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃ¿ximo de suspensÂ¿o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃ¿o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ preciso ressaltar que a SÃ¿mula 415 estÃ¿ a dizer que a contagem da prescriÃ¿o fica suspensa pelo prazo daÂ¿ prescriÃ¿o em abstratoÂ¿ - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÂ¿o peloÂ¿ prazo da pena mÃ¿xima cominadaÂ¿ ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, se o delito temÂ¿ pena mÃ¿xima cominadaÂ¿ de 4 anos, a prescriÃ¿o em abstrato se dÃ¿ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃ¿o, portanto, ficarÃ¿ suspensa por esses 8 anos e nÂ¿o por 4 anos, que Â¿ o prazo da pena mÃ¿xima cominada ao crime. Essa Â¿ a correta interpretaÃ¿o da SÃ¿mula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A denÃ¿ncia imputa ao rÃ¿o a prÃ¿tica do crime previsto no art. 180, Â¿3Â¿, do CPB. Portanto, a prescriÃ¿o deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a antiga redaÃ¿o do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriÃ¿o em abstrato da pena mÃ¿xima prevista para o crime de falsa receptaÃ¿o qualificada. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Tendo iniciada suspensÂ¿o do prazo prescricional em 30/05/2012, a prescriÃ¿o deveria recomeÃ¿sar a correr no dia 30/05/2016. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denÃ¿ncia em 09/11/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 30/05/2012 e retomado sua contagem em 30/05/2016, a prescriÃ¿o alcanÃ¿ou seu termo final em 09/11/2019, apÃ¿s o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessÃ¿rios Â¿ prescriÃ¿o da punibilidade. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DAMIÃO KLEBER DE AZEVEDO CHAGAS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrÃ¿ncia da prescriÃ¿o. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ ApÃ¿s o trÃ¿nsito em julgado, dÃ¿-se baixa nos registros criminais. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ P.R.I.C. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ BelÃ¿m/PA, 08 de fevereiro de 2022. FIÃ¿vio SÃ¿nchez LeÃ¿o Juiz de Direito Titular da 7Â¿a Vara Criminal PROCESSO: 00149793020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520372802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Procedimento Comum em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:BRUNO DOS SANTOS FERREIRA. Vistos, etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O MinistÃ¿rio PÃ¿blico do Estado, no uso de suas atribuiÃ¿es legais, denunciou BRUNO DOS SANTOS FERREIRA imputando-lhe o crime previsto no art. 308 da Lei nÂ¿ 9.503/97. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A denÃ¿ncia foi recebida em 25/10/2005 (fls. 33), tendo o processo e a prescriÃ¿o sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/02/2007 (fl. 39). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Os autos se encontram em arquivo provisÃ¿rio atÃ¿ a presente data, por isso vieram conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ o breve relatÃ¿rio. Decido. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ A regra do art. 366, do CPP, prevÃ¿ que Â¿se o acusado, citado por edital, nÃ¿o comparecer, nem constituir advogado,Â¿ ficarÃ¿o suspensosÂ¿ o processo eÂ¿ o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿Â¿ A partir do conteÃ¿do da regra, indaga-se: hÃ¿ prazo mÃ¿ximo em que o curso do processo ficarÃ¿ suspenso?Â¿ A pergunta Â¿ oportuna pois a suspensÃ¿oÂ¿ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃ¿o for localizado o acusado, tem o efeito prÃ¿tico de gerar hipÃ¿tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÃ¿o apenas prevÃ¿ que sÃ¿o imprescritÃ¿veis a prÃ¿tica de racismo e a aÃ¿o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÃ¿tico (art. 5Â¿, XLII e XLIV, da CR/88). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Estando as hipÃ¿teses de

imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com a status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, aplicaria-se no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 308 da Lei nº 9.503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de participação de veículo em disputa ou competição não autorizada. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/02/2007, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 23/02/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 25/10/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/02/2007 e retomado sua contagem em 23/02/2011, a prescrição alcançou seu termo final em 25/10/2013, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de BRUNO DOS SANTOS FERREIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o**

trãçnsito em julgado, dãª-se baixa nos registros criminais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I.C. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Belã©m/PA, 08 de fevereiro de 2022. FIã¼vio Sã¼nchez Leã©o Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00186630620088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820662549 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Açãº Penal - Procedimento Ordinãºrio em: 08/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANDERSON SINVAL BARBOSA DE OLIVEIRA. PROC. Nãº 0018663-06.2008.814.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Ministãºrio Pãºblico do Estado, no uso de suas atribuiã§ãºes legais, denunciou ANDERSON SINVAL BARBOSA DE OLIVEIRA, imputando-lhe o crime previsto no art. 331 do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A denãºncia foi recebida em 27/01/2010 (fls. 39), tendo o processo e a prescriã§ãº sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/06/2010 (fl. 44). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Os autos se encontram em arquivo provisãºrio atãº a presente data, por isso vieram conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatãºrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevãª que Â¿se o acusado, citado por edital, nãº comparecer, nem constituir advogado,ã ficarãº suspensosã o processo eã o curso do prazo prescricional (ã¿) Â¿ã A partir do conteãºdo da regra, indaga-se: hã¿ prazo mã¿ximo em que o curso do processo ficarã¿ suspenso?ã A pergunta ãº oportuna pois a suspensãºã ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nãº for localizado o acusado, tem o efeito prãºtico de gerar hipãºtese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituiã§ãº apenas prevãª que sãº imprescritã-veis a prãºtica de racismo e a aã§ãº de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrãºtico (art. 5ãº, XLII e XLIV, da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hipãºteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comã statusã de direito fundamental - e nãº havendo previsãº de delegaã§ãº constitucional (para que outras leis criem hipãºteses novas deã nãº prescriã§ãº), isso significa queã a Constituiã§ãº veda ã legislaã§ãº infraconstitucional disciplinar situaã§ãºes de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocã-nio, a hipãºtese seria de se construir, pela via hermenãºtica - enquanto se nãº o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaã§ãº da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mã¿ximo deã suspensãº do prazo prescricional, nas hipãºteses em que o acusado nãº for localizado para citaã§ãº. Â Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de Justiã§a, jã¿ no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mã¿ximo de suspensãº da prescriã§ãº positivada na regra do art. 366, do CPP: Â¿HABEAS CORPUS. CONTRAVENãº PENAL. SUSPENSãº DO PROCESSO E DA PRESCRIãº. ART. 366 DO CPP. LEI N.ãº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSãº. Mã¿XIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruãncia com os princã-pios constitucionais relativos ã seara penal, alãºm de se evitar a odiosa idã©ia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluã-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensãº da prescriã§ãº, a partir do que determina o art. 109 do Cãºdigo Penal, impedindo a consecuã§ãº eterna da pretensãº punitiva.ã¿ (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Josãº Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiã§ãº, quanto ã interpretaã§ãº constitucionalmente adequada a ser atribuã-da ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. Nãº COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSãº DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAãº DE PRAZO PARA A SUSPENSãº DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAãº ã PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACãFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaã§ãº do prazo mã¿ximo de suspensãº do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nãº comparecer nem constituir advogado, ã matãºria pacã-fica no ãmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mã¿ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.ã¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questãº foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mã¿ximo de suspensãº da prescriã§ãº -, atravãºs do enunciado da Sãºmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentã-ssimos: (...) 2. Nãº sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensãº do processo e do prazo prescricional em 1ãº/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensãº nãº pode se dar por prazo indefinido, porquanto nãº se admitem hipãºteses de imprescritibilidade nãº previstas na Constituiã§ãº Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiã§a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perã-odo de suspensãº do prazo prescricional ãº regulado pelo mã¿ximo da pena cominada". Implementado o prazo mã¿ximo de suspensãº do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriã§ãº, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Â ã preciso ressaltar que a Sãºmula 415 estã¿ a dizer que a contagem da prescriã§ãº fica suspensa pelo prazo daã prescriã§ãº em abstratoã -

consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de desacato. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/06/2010, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 08/06/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 27/01/2010, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/06/2010 e retomado sua contagem em 08/06/2014, a prescrição alcançou seu termo final em 27/01/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANDERSON SINVAL BARBOSA DE OLIVEIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00193365720188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELLE FIALKA DE CASTRO LEÃO A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RAIMUNDA CRISTINA EVANGELISTA SILVA Representante(s): OAB 18859 - JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA (ADVOGADO) OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) OAB 20170 - LAIS BIBAS QUINTANILHA BIBAS (ADVOGADO) OAB 13998 - ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 26955 - RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) OAB 27634 - JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS (ADVOGADO) OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIZANGELA MOURA DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 6953 - JOAO VICENTE PINHEIRO C. DE AZEVEDO (ADVOGADO) OAB 13267 - JOSE LUIZ DE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Nesta data abro vista dos presentes autos ao(a) Dr. João Vicente Pinheiro Calandrini de Azevedo, OAB/PA: 6953, em patrocínio de Elisangela Moura de Oliveira Nascimento e Dr. Arlindo de Jesus Silva Costa, OAB/PA: 13998, em patrocínio de Raimunda Cristina Evangelista Silva, para apresentação de Alegações Finais, na forma de memoriais escritos, nos termos do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal. Belém, 08 de janeiro de 2022. Giselle F. de C. Leão Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00224932020068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620589985 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Procedimento Comum em: 08/02/2022 VITIMA: E. DENUNCIADO: CARLOS LUIS RODRIGUES DA SILVA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou CARLOS LUIS RODRIGUES DA SILVA, imputando-lhe o crime previsto no art. 331 do CPB. A denúncia foi recebida em 18/06/2007 (fls. 29), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 29/11/2007 (fl.32). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse

raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorreria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de desacato. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 29/11/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 29/11/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 18/06/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 29/11/2007 e retomado sua contagem em 29/11/2011, a prescrição alcançou seu termo final em 18/06/2015, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CARLOS LUIS RODRIGUES DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 08 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00007973320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520019454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:D. R. M. DENUNCIADO:MANUEL**

RIBEIRO CONCEICAO. PROCESSO NÂº 0000797-33.2005.8.14.0401 Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico do Estado denunciou o rÃ©u MANUEL RIBEIRO CONCEIÃO pela prÃ¡tica do delito do art. 155, Â§ 4Âº, II, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Â Â Â Â Â Â Â Â A denÃºncia foi recebida em 17/02/2005 (fl. 33v.), tendo o processo e a prescriÃ§Ã£o sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 25/03/2008 (fl. 42). Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â A regra do art. 366, do CPP, prevÃª que Â¿se o acusado, citado por edital, nÃ£o comparecer, nem constituir advogado,Â ficarÃ£o suspensosÂ o processo eÂ o curso do prazo prescricional (Â¿) Â¿Â A partir do conteÃºdo da regra, indaga-se: hÃ¡ prazo mÃ¡ximo em que o curso do processo ficarÃ¡ suspenso?Â A pergunta Ã© oportuna pois a suspensÃ£oÂ ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nÃ£o for localizado o acusado, tem o efeito prÃ¡tico de gerar hipÃ³tese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a ConstituiÃ§Ã£o apenas prevÃª que sÃ£o imprescritÃveis a prÃ¡tica de racismo e a aÃ§Ã£o de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado DemocrÃ¡tico (art. 5Âº, XLII e XLIV, da CR/88). Â Â Â Â Â Â Â Â Estando as hipÃ³teses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comÂ statusÂ de direito fundamental - e nÃ£o havendo previsÃ£o de delegaÃ§Ã£o constitucional (para que outras leis criem hipÃ³teses novas deÂ nÃ£o prescriÃ§Ã£o), isso significa queÂ a ConstituiÃ§Ã£o veda Â legislaÃ§Ã£o infraconstitucional disciplinar situaÃ§Ãµes de imprescritibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir esse raciocÃ©nio, a hipÃ³tese seria de se construir, pela via hermenÃ¡utica - enquanto se nÃ£o o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaÃ§Ã£o da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mÃ¡ximo deÂ suspensÃ£o do prazo prescricional, nas hipÃ³teses em que o acusado nÃ£o for localizado para citaÃ§Ã£o. Â Â Â Â Â Â Â Â O Superior Tribunal de JustiÃ§a, jÃ¡ no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o positivada na regra do art. 366, do CPP: Â¿HABEAS CORPUS. CONTRAVENÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.Âº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÃXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruÃªncia com os princÃ©pios constitucionais relativos Â seara penal, alÃ©m de se evitar a odiosa idÃ©ia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluÃ-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o, a partir do que determina o art. 109 do CÃ³digo Penal, impedindo a consecuÃ§Ã£o eterna da pretensÃ£o punitiva.Â¿ (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÃ© Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Â Â Â Â Â Â Â Â Em 2009, o STJ reafirmou sua posiÃ§Ã£o, quanto Â interpretaÃ§Ã£o constitucionalmente adequada a ser atribuÃ-da ao art. 366, do CPP: Â¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÃO Â PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÃFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaÃ§Ã£o do prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nÃ£o comparecer nem constituir advogado, Â© matÃ©ria pacÃfica no Âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mÃ¡ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Â¿ (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Â Â Â Â Â Â Â Â No mesmo ano de 2009 a questÃ£o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o da prescriÃ§Ã£o -, atravÃ©s do enunciado da SÃºmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. NÃ£o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensÃ£o do processo e do prazo prescricional em 1Âº/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensÃ£o nÃ£o pode se dar por prazo indefinido, porquanto nÃ£o se admitem hipÃ³teses de imprescritibilidade nÃ£o previstas na ConstituiÃ§Ã£o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de JustiÃ§a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perÃ©odo de suspensÃ£o do prazo prescricional Â© regulado pelo mÃ¡ximo da pena cominada". Implementado o prazo mÃ¡ximo de suspensÃ£o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriÃ§Ã£o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Â Â Â Â Â Â Â Â Ã© preciso ressaltar que a SÃºmula 415 estÃ¡ a dizer que a contagem da prescriÃ§Ã£o fica suspensa pelo prazo daÂ prescriÃ§Ã£o em abstratoÂ - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nÃ£o peloÂ prazo da pena mÃ¡xima cominadaÂ ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, exemplificando, se o delito temÂ pena mÃ¡xima cominadaÂ de 4 anos, a prescriÃ§Ã£o em abstrato se dÃ¡ em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriÃ§Ã£o, portanto, ficarÃ¡ suspensa por esses 8 anos e nÃ£o por 4 anos, que Ã© o prazo da pena mÃ¡xima cominada ao crime. Essa Â© a correta interpretaÃ§Ã£o da SÃºmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Â Â Â Â Â Â Â Â No caso do

presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 12 (doze) anos, de acordo com o art. 109, III, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. O réu, ao tempo do crime, contudo, era menor de 21 anos, impondo-se, conseqüentemente, a aplicação das regras do art. 115 do CPB, as quais reduzem o prazo prescricional pela metade, chegando-se, assim, ao prazo de 06 (seis) anos para ocorrência da prescrição. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 25/03/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 25/03/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 17/02/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 25/03/2008 e retomado sua contagem em 25/03/2014 a prescrição alcançou seu termo final em 17/02/2017, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 06 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MANUEL RIBEIRO CONCEIÇÃO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00010215420138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 AUTOR:CLEBSON PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:SANDRO JOSE PEREIRA RODRIGUES VITIMA:O. E. . PROCESSO Nº 0001021-54.2013.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou SANDRO JOSE PEREIRA RODRIGUES pela prática do delito do art. 310 da Lei 9503/97. A denúncia foi recebida em 11/07/2013 (fl. 52), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/11/2013 (fl. 59). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Josão Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional

máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 estabelece a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 310 da Lei 9503/97. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/11/2013, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 08/11/2017. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 11/07/2013, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/11/2013 e retomado sua contagem em 08/11/2017 a prescrição alcançou seu termo final em 11/07/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de SANDRO JOSE PEREIRA RODRIGUES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00047405120078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720139515 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA VITIMA: A. N. N. . PROCESSO Nº 0004740-51.2007.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA pela prática do delito do art. 331 do CPB. A denúncia foi recebida em 04/12/2008 (fl. 51-52), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/06/2009 (fl. 56). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de

suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/06/2009, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 23/06/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 04/12/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/06/2009 e retomado sua contagem em 23/06/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 04/12/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00114692320058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520285287 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:S. P. M. DENUNCIADO:MARCIO CLEBER NASCIMENTO DA COSTA. PROCESSO Nº 0011469-23.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu MARCIO CLEBER NASCIMENTO DA COSTA pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 23/09/2005 (fl. 27), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art.

366 do CPP em 19/02/2008 (fl. 44). O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (Art. 366, do CPP). A partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima**

prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 19/02/2008, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 19/02/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 23/09/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 19/02/2008 e retomado sua contagem em 19/02/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 23/09/2021, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MARCIO CLEBER NASCIMENTO DA COSTA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Apêns o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00166325220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720517703 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS VITIMA:M. S. C. . PROCESSO Nº 0016632-52.2007.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS pela prática do delito do art. 129 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 17/07/2008 (fl. 43), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/06/2009 (fl. 48). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses

de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime em questão. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/06/2009, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 23/06/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 17/07/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/06/2009 e retomado sua contagem em 23/06/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 17/07/2016, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00182929420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720584900 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Processo: Procedimento Comum em: 09/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: KEILA MARION BASTOS PINHEIRO. PROCESSO Nº 0018292-94.2007.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou KEILA MARION BASTOS PINHEIRO pela prática do delito do art. 309 da Lei 9503/97. A denúncia foi recebida em 03/07/2008 (fl. 28), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 17/03/2009 (fl. 36). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidas incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a

consecuãção eterna da pretensãção punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Josã© Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posiãção, quanto à interpretaãção constitucionalmente adequada a ser atribuãda ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NãO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSãO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAãO DE PRAZO PARA A SUSPENSãO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAãO ã PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACãFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixaãção do prazo mãximo de suspensãção do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ã matãria pacãfica no ãmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mãximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questãção foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mãximo de suspensãção da prescriãção -, atravãs do enunciado da Sãmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentãssimos: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensãção do processo e do prazo prescricional em 1ã/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensãção não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipãteses de imprescritibilidade não previstas na Constituiãção Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiãa editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perãodo de suspensãção do prazo prescricional ã regulado pelo mãximo da pena cominada". Implementado o prazo mãximo de suspensãção do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriãção, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) ã preciso ressaltar que a Sãmula 415 estã a dizer que a contagem da prescriãção fica suspensa pelo prazo da prescriãção em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena mãxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito temã pena mãxima cominada de 4 anos, a prescriãção em abstrato se dã em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriãção, portanto, ficarã suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que ã o prazo da pena mãxima cominada ao crime. Essa ã a correta interpretaãção da Sãmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denãncia imputa ã rãtica do crime previsto no art. 309 da Lei 9503/97. Portanto, a prescriãção deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriãção em abstrato da pena mãxima prevista para o crime em questãção. Tendo iniciada suspensãção do prazo prescricional em 17/03/2009, a prescriãção deveria recomeçar a correr no dia 17/03/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denãncia em 03/07/2008, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 17/03/2009 e retomado sua contagem em 17/03/2013 a prescriãção alcançou seu termo final em 03/07/2016, apãs o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessãrios ã prescriãção da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de KEILA MARION BASTOS PINHEIRO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrãncia da prescriãção. Apãs o trãnsito em julgado, dã-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belãm/PA, 09 de fevereiro de 2022. FIãvio Sãnchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00190185320078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720612123 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Aãção Penal - Procedimento Ordinãrio em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO FIRMINO FERREIRA VITIMA:A. T. A. VITIMA:A. E. C. R. . PROCESSO NãO 0019018-53.2007.8.14.0401 ã ã ã ã Vistos, etc. O Ministãrio Pãblico do Estado denunciou RAIMUNDO NONATO FIRMINO FERREIRA pela prãtica do delito do art. 331 do CPB. A denãncia foi recebida em 18/05/2009 (fl. 35-36), tendo o processo e a prescriãção sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 22/06/2009 (fl. 40). ã o breve relatãrio. Decido. ã a regra do art. 366, do CPP, prevã que ã se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ã ficarã suspensã o processo eã o curso do prazo prescricional (ã) ã a partir do conteãdo da regra, indaga-se: hã prazo mãximo em que o curso do processo ficarã suspenso?ã A pergunta ã oportuna pois a suspensãçãoã ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prãtico de gerar hipãtese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituiãção apenas prevã que são imprescritãveis a prãtica de racismo e

a aãššãõ de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrãtico (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Estando as hipãteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comã statusã de direito fundamental - e nãõ havendo previsãõ de delegãššãõ constitucional (para que outras leis criem hipãteses novas deã nãõ prescriãššãõ), isso significa queã a Constituiãššãõ veda ã legislaãššãõ infraconstitucional disciplinar situaãššãões de imprescritibilidade. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê A seguir esse raciocã-nio, a hipãtese seria de se construir, pela via hermenãutica - enquanto se nãõ o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaãššãõ da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mãiximo deã suspensãõ do prazo prescricional, nas hipãteses em que o acusado nãõ for localizado para citaãššãõ. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê O Superior Tribunal de Justiãššã, jã; no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mãiximo de suspensãõ da prescriãššãõ positivada na regra do art. 366, do CPP: Ê; HABEAS CORPUS. CONTRAVENãã PENAL. SUSPENSãõ DO PROCESSO E DA PRESCRIãã. ART. 366 DO CPP. LEI N.ãº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSãõ. MãXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruãncia com os princã-pios constitucionais relativos ã seara penal, alãõm de se evitar a odiosa idãõia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluã-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensãõ da prescriãššãõ, a partir do que determina o art. 109 do Cãdigo Penal, impedindo a consecuçãõ eterna da pretensãõ punitiva.Ê; (STJ - HC 25.734, Rel. Min. Josã Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Em 2009, o STJ reafirmou sua posiãššãõ, quanto ã interpretaãššãõ constitucionalmente adequada a ser atribuã-da ao art. 366, do CPP: Ê; PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. Nãõ COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSãõ DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAãã DE PRAZO PARA A SUSPENSãõ DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAãã ã PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACãFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixãššãõ do prazo mãiximo de suspensãõ do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, nãõ comparecer nem constituir advogado, ã matãõria pacã-fica no ãmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional mãiximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.Ê; (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê No mesmo ano de 2009 a questãõ foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo mãiximo de suspensãõ da prescriãššãõ -, atravãos do enunciado da Sãõmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentã-ssimos: (...) 2. Nãõ sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensãõ do processo e do prazo prescricional em 1ãº/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensãõ nãõ pode se dar por prazo indefinido, porquanto nãõ se admitem hipãteses de imprescritibilidade nãõ previstas na Constituiãššãõ Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiãššã editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o perã-odo de suspensãõ do prazo prescricional ã regulado pelo mãiximo da pena cominada". Implementado o prazo mãiximo de suspensãõ do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescriãššãõ, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê ã preciso ressaltar que a Sãõmula 415 estã; a dizer que a contagem da prescriãššãõ fica suspensa pelo prazo daã prescriãššãõ em abstratoã - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nãõ peloã prazo da pena mãixima cominadaã ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Assim, exemplificando, se o delito temã pena mãixima cominadaã de 4 anos, a prescriãššãõ em abstrato se dã; em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriãššãõ, portanto, ficarã; suspensa por esses 8 anos e nãõ por 4 anos, que ãõ o prazo da pena mãixima cominada ao crime. Essa ãõ a correta interpretaãššãõ da Sãõmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê A denãncia imputa ao rãõu a prãtica do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescriãššãõ deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescriãššãõ em abstrato da pena mãixima prevista para o crime em questãõ. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Tendo iniciada suspensãõ do prazo prescricional em 22/06/2009, a prescriãššãõ deveria recomeãsar a correr no dia 22/06/2013. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denãncia em 18/05/2009, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 22/06/2009 e retomado sua contagem em 22/06/2013 a prescriãššãõ alcanãsou seu termo final em 18/05/2017, apãs o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessãrios ã prescriãššãõ da punibilidade. Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ê Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de

RAIMUNDO NONATO FIRMINO FERREIRA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Apôs o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00215595620138140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2022 DENUNCIADO:HABNER DIEGO SOUSA UCHOA Representante(s): OAB 21906 - EDIEL GAMA LOPES (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:A. H. N. O. Representante(s): OAB 20985 - LORENNAPHAELA VIEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:ROBERTO CARLOS MACEDO LIMADPC. PROCESSO Nº 0021559-56.2013.8.14.0401 Vistos... 1- O Ministério Público, no âmbito de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de HABNER NASCIMENTO SOUSA UCHOA, já qualificado, imputando-lhe a prática do art. 303 c/c parágrafo único, III, do art. 302 da Lei 9.503/1997. Em 05/11/2014, o Ministério Público propôs suspensão do processo ao réu, pelo período de 02 anos, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, que foi por ele aceita, sendo, então, a proposta homologada pelo juízo (fls. 10). O benefício foi prorrogado por onze meses em 05/05/2017 (fls. 47), a fim de que o beneficiário cumprisse na integralidade a reparação do dano. Com efeito, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do beneficiário (fls. 74). o relatório. Decido. Decorrido o prazo da prorrogação da suspensão condicional do processo, a qual teve início em 11/07/2017, constatou-se que o réu cumpriu na integralidade as condições estipuladas no benefício, conforme fls. 19, 29-32, 55, 62 e 71. Desta forma, julgo por cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do nacional HABNER NASCIMENTO SOUSA UCHOA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Adotem-se, as providências cabíveis no tocante as baixas na distribuição, autuação e registro. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00220336820058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520545532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:D. H. C. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DE BESSA DA CUNHA GONCALVES Representante(s): MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO) VITIMA:A. L. S. G. . PROCESSO Nº 0022033-68.2005.8.14.0401 Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu CARLOS ALBERTO DE BESSA DA CUNHA GONCALVES pela prática do delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 16/01/2006 (fl. 34), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 10/11/2008 (fl. 50). o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (c) a partir do contido da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que não são imprescritíveis a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC

25.734, Rel. Min. Jos  Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003)                   Em 2009, o STJ reafirmou sua posi o, quanto   interpreta o constitucionalmente adequada a ser atribu da ao art. 366, do CPP:   PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. N  COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENS O DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXA O DE PRAZO PARA A SUSPENS O DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELA O   PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PAC FICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixa o do prazo m ximo de suspens o do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, n o comparecer nem constituir advogado,   mat ria pac fica no  mbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional m ximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato.  (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009)                 No mesmo ano de 2009 a quest o foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo m ximo de suspens o da prescri o -, atrav s do enunciado da S mula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. N o sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspens o do processo e do prazo prescricional em 1 /3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspens o n o pode se dar por prazo indefinido, porquanto n o se admitem hip teses de imprescritibilidade n o previstas na Constitui o Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justi a editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o per odo de suspens o do prazo prescricional   regulado pelo m ximo da pena cominada". Implementado o prazo m ximo de suspens o do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescri o, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016)                   preciso ressaltar que a S mula 415 est  a dizer que a contagem da prescri o fica suspensa pelo prazo da prescri o em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e n o pelo prazo da pena m xima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado.                 Assim, exemplificando, se o delito tem   pena m xima cominada de 4 anos, a prescri o em abstrato se d  em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescri o, portanto, ficar  suspensa por esses 8 anos e n o por 4 anos, que   o prazo da pena m xima cominada ao crime. Essa   a correta interpreta o da S mula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram.                 No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado.                 A den ncia imputa ao r o a pr tica do crime previsto no art. 155 do CPB. Portanto, a prescri o deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com o art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescri o em abstrato da pena m xima prevista para o crime em quest o.                 Tendo iniciada suspens o do prazo prescricional em 10/11/2008, a prescri o deveria recome ar a correr no dia 10/11/2016.                 Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da den ncia em 16/01/2006, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 10/11/2008 e retomado sua contagem em 10/11/2016 a prescri o alcan ou seu termo final em 16/01/2022, ap s o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necess rios   prescri o da punibilidade.                 Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DE BESSA DA CUNHA GON ALVES, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorr ncia da prescri o.                 Ap s o tr nsito em julgado, d -se baixa nos registros criminais.               P.R.I.C.               Bel m/PA, 09 de fevereiro de 2022. F vio S nchez Le o Juiz de Direito Titular da 7  Vara Criminal PROCESSO: 00023982620148140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A o: A o Penal - Procedimento Ordin rio em: 10/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - JOSE MARIA ALVES PEREIRA VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELTON LINEQUER RIBEIRO CARVALHO Representante(s): OAB 19411-B - MARCELO ISAKSON NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. C. R. . Poder Judici rio Tribunal de Justi a do Estado do Par  F rum Criminal da Comarca de Bel m 7  Vara Criminal Processo n .: 0002398-26.2014.8.14.0401 TERMO DE AUDI NCIA Data: 10/02/2022,   s 11:00 horas Audi ncia de Instru o e Julgamento PRESEN AS: Juiz de Direito: F vio Sanchez Le o (videoconfer ncia) Minist rio P blico: Sandra Fernandes de Oliveira Gon salves (videoconfer ncia) DENUNCIADO(S) Elton Linequer Ribeiro Carvalho Testemunhas arroladas pelo Minist rio P blico: Jos  Augusto Santos Gomes (PM) Jucivaldo da Silva Pinheiro (PM) AUS NCIAS: Advogado: Marcelo Isakson Nogueira, OAB/PA: 19.411 Testemunhas arroladas pelo Minist rio P blico: Arelle Caroline da Costa Rocha (V tima) Pedro Paulo Reis da Silva Aberta a audi ncia, esta n o foi realizada em virtude da aus ncia do advogado do r o. O denunciado declara que n o possui mais condi es financeiras de constituir novo advogado e requer patroc nio da Defensoria P blica. O MP requereu vistas para se manifestar

sobre as testemunhas ausentes. DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Defiro o requerido pelas partes, nomeio a Defensoria Pública para os demais atos do processo. II - Remarco a audiência para o dia 23 de Maio de 2022, às 12 horas. III - Cumpra-se o Item 2 da decisão de fl. 91, digitalizando-se o processo. IV - Que seja requerido a Central de Mandados a certidão de devolução do mandado de fl. 95. V - Apãs, dá-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre as testemunhas ausentes. VI - Dã-se vistas à Defensoria Pública para tomar ciência. VII - Cientes os presentes. VIII - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Victor Dias, estagiário, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém (assinado digitalmente) PROCESSO: 00046007220078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720135282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANIEL PIRES RENDEIRO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu DANIEL PIRES RENDEIRO pela prática do delito do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 11/05/2009 (fls. 45), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 22/06/2009 (fl. 49). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (o) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁ HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo

prescricional. A suspensão regulada pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 estabelece a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do CPB. Acrescente-se ainda o fato de que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CPB, que fixam o prazo da prescrição em abstrato para a pena máxima previstas ao referido crime no caso de ser o réu menor de 21 anos ao tempo do delito. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 22/06/2009, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 22/06/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 11/05/2009, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 22/06/2009 e retomado sua contagem em 22/06/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 11/05/2017, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de DANIEL PIRES RENDEIRO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00069717220088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820245139 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Processo: Procedimento Comum em: 10/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: MARCO ANTONIO PINHEIRO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu MARCO ANTONIO PINHEIRO pela prática do delito do art. 331, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 11/03/2009 (fls. 38/39), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/06/2009 (fl. 43). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. Os autos se encontram em arquivo provisório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão é ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina

o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, aplica-se no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelos prazos de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato das penas máximas previstas para o referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/06/2009, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 23/06/2013. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 11/03/2009, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/06/2009 e retomado sua contagem em 23/06/2013 a prescrição alcançou seu termo final em 11/03/2017, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MARCO ANTONIO PINHEIRO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00071837120038140401 PROCESSO ANTIGO: 200320213024 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 PROMOTOR: 6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO JUÍZO SINGULAR DENUNCIADO: MARCELO MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) VITIMA: P. B. M. S. . Visto, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público denunciou o acusado MARCELO MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA como incurso nas sanções punitivas do art. 129, §1º, inciso I, do Código Penal Brasileiro. Em resumo, narra a denúncia que no dia 15/04/2003, a vítima foi agredida pelo réu no interior do Centro Comunitário dos Timbiras, localizado na Rua dos Timbiras, bairro do Jurunas. O ofendido foi agredido com socos no rosto e pauladas nas mãos, pernas e outras partes do corpo, resultando em edemas e fratura da mão (Laudo de Lesão Corporal fl. 20). A denúncia foi recebida em 17/09/2003 (fl. 28-verso). Em cumprimento ao mandado de citação do acusado direcionado ao endereço Tv. Tubinambis, nº 1396, Bairro do Jurunas, o Sr. Oficial de Justiça foi informado pela mãe do acusado, a Sra. Maria das Mercês Alves Gonçalves, de

que o endereço correto do réu seria Rua Nova II, nº 418, entre Tubinambás e Apinagás, Bairro Jurunas, Belém/PA (fl. 29 e verso). Desta feita, foi expedido novo mandado de citação direcionado ao endereço atualizado do réu (fl. 32). Em seu cumprimento, o Sr. Oficial de Justiça certificou que foi atendido no endereço pela irmã do acusado a qual informou que ele sai cedo para trabalhar e não retorna para casa todos os dias (fl. 33-verso). Ocorre que o magistrado à época titular desta Vara, em face do certificado à fl. 33.v, determinou a citação por edital do denunciado tendo por base o teor destas certidões e por fundamento é evidente e claro descaso do réu (fl. 34). Decorrido o prazo para a citação, determinou-se a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP, em 12/07/2007. (art. 36). Os autos permaneceram acautelados em secretaria até o comparecimento do acusado em 2/11/2021, ocasião em que fora pessoalmente citado, informou endereço atualizado e requereu o patrocínio da Defensoria Pública (fl. 39). A Defensoria Pública apresentou Resposta à Acusação em favor do acusado tendo pleiteado preliminarmente o reconhecimento da nulidade da citação por edital por não terem sido esgotados os meios de localização para a citação pessoal do réu com consequente nulidade do prazo prescricional e declaração da extinção da punibilidade do agente. Subsidiariamente requereu a desclassificação para o crime de lesão corporal leve (fls. 40-43). Instado a se manifestar, o Ministério Público sustentou a legitimidade da citação por edital firmada com base no art. 361/CPP, afirmando que há época restou evidente o descaso do acusado posto que a contrafa foi deixada com seus familiares. A respeito da desclassificação argumentou que a percia não observou a necessidade de exame complementar no tocante à incapacidade para as ocupações habituais (fl. 45) e o breve relatório. Decido. PRELIMINAR. DA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Compulsando os autos verifico erro ensejador de nulidade na decisão que determinou a citação por edital do acusado e consequentemente naquela que suspendeu o processo com base do art. 366 do CPP. Do que se afece, percebe-se que o denunciado morava no endereço apontado no mandado de citação de fl. 32, sendo que apenas não estava em sua residência no momento da diligência, ou seja, a certidão de fl. 33 de forma isolada não era capaz de gerar a conclusão de que o réu não podia ser encontrado. Data vnia os argumentos apresentados pelo Ministério Público no sentido de que restou evidente a intenção do réu de se ocultar e que o Sr. Oficial deixou a contrafa do mandado com familiares do denunciado, tais conclusões não possuem sustentação jurídica capazes de suprir a necessidade da citação pessoal. Havendo a informação de que o acusado residia no endereço, deveria o órgão jurisdicional ter determinado a realização de novas diligências a fim de citá-lo pessoalmente. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a citação por edital apenas é válida quando realizada após várias tentativas de localização nos endereços constantes nos autos, não tendo em nenhuma delas se verificado que o réu não residia ou não podia ser encontrado em nenhum deles. Assim, somente se verificada a impossibilidade de citação pessoal do réu por ausência nos autos de qualquer outro endereço onde pudesse ser encontrado, seria correta a sua citação por edital. Contudo, não foi isso o que aconteceu no presente caso, posto que a citação foi determinada somente com base na certidão que atestou que o réu não estava na residência na hora da diligência. Ante o exposto, declaro nulas as decisões de fls. 34/36 as quais determinaram, respectivamente, a citação por edital e a suspensão do processo e do curso da prescrição penal, nos termos do art. 366 do CPP. DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO Considerando a declaração de nulidade da decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional e tendo como último marco interruptivo a data do recebimento da denúncia, torna-se necessário assinalar a extinção da punibilidade pelo decurso da prescrição. A esse propósito, considerando que a prescrição, em matéria criminal é de ordem pública devendo, conforme se infere do disposto no art. 61 do Código de Processo Penal, ser decretada até mesmo de ofício pela autoridade judicial, ou então, a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, afigura-se cabível a averiguação acerca da eventual ocorrência da prescrição do jus puniendi do Estado. No caso concreto, temos que o crime previsto no art. 129, §1º, inciso I, do CPB possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, sendo assim, com base no artigo art. 109, IV, do CPB, de 12 (doze) anos o prazo para que ocorra a prescrição do referido crime. Da análise dos autos, conforme explanado alhures, constata-se que a denúncia foi recebida no dia 13/09/2003 (fl. 28-verso). Considerando que entre o recebimento da denúncia e a presente data não houve qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição e que, tendo em vista a declaração da nulidade das decisões de fl. 34 e 36, decorreu lapso temporal superior à que exigido no art. 109, inc. IV do CPB, torna-se absolutamente necessário o reconhecimento da extinção da punibilidade da pena em abstrato. Posto isto, nos termos dos art. 107, inciso IV; art. 109, inciso III, todos do Código Penal Brasileiro, decreto a extinção da pretensão punitiva por parte do Estado em relação ao acusado

MARCELO MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA. Determino a devolução do valor pago a título de fiança ao denunciado MARCELO MESSIAS ALVES DE OLIVEIRA. Intime-se o referido acusado. Sem custas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Fls. 140401 PROCESSO ANTIGO: 200820317780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??: Procedimento Comum em: 10/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: PAULO VITOR DE SOUZA MENDES. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu PAULO VITOR DE SOUZA MENDES pela prática do delito do art. 331, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 24/03/2009 (fls. 44/45), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/06/2009 (fl. 49). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. O breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (Art. 366, do CPP). A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415

estãj a dizer que a contagem da prescriã§ãŁo fica suspensa pelo prazo daã prescriã§ãŁo em abstratoã - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e nãŁo peloã prazo da pena mãjxima cominadaã ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. ã ã ã ã ã ã ã Assim, exemplificando, se o delito temã pena mãjxima cominadaã de 4 anos, a prescriã§ãŁo em abstrato se dãj em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescriã§ãŁo, portanto, ficarãj suspensa por esses 8 anos e nãŁo por 4 anos, que ãŁo o prazo da pena mãjxima cominada ao crime. Essa ãŁo a correta interpretaã§ãŁo da Sãºmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. ã ã ã ã ã ã ã No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. ã ã ã ã ã ã ã A denãºncia imputa ao rãŁo u a prãjtica do crime previsto no art. 331 do CPB. Portanto, a prescriã§ãŁo deveria ter ficado suspensa pelos prazos de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, que fixa o prazo da prescriã§ãŁo em abstrato das penas mãjximas previstas para o referido crime. ã ã ã ã ã ã ã Tendo iniciada suspensãŁo do prazo prescricional em 23/06/2009, a prescriã§ãŁo deveria recomeã§ar a correr no dia 23/06/2013. ã ã ã ã ã ã ã Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denãºncia em 24/03/2009, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/06/2009 e retomado sua contagem em 23/06/2013 a prescriã§ãŁo alcanã§ou seu termo final em 24/03/2017, apãs o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessãjrios ã prescriã§ãŁo da punibilidade. ã ã ã ã ã ã ã Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PAULO VITOR DE SOUZA MENDES com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrãncia da prescriã§ãŁo. ã ã ã ã ã ã ã Apãs o trãnsito em julgado, dã-se baixa nos registros criminais. ã ã ã ã ã ã ã P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã BelãŁo m/PA, 10 de fevereiro de 2022. FIãjvio Sãjnhchez LeãŁo Juiz de Direito Titular da 7ã Vara Criminal PROCESSO: 00164491820088140401 PROCESSO ANTIGO: 200820587945 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinãrio em: 10/02/2022 DENUNCIADO:LUIZ ALCANTARA DA SILVA VITIMA:M. P. S. K. . Vistos, etc. ã ã ã ã ã ã ã O Ministãrio Pãblico do Estado denunciou o rãŁo u LUIZ ALCANTARA DA SILVA pela prãjtica do delito do art. 155, caput, do Cãdigo Penal brasileiro. ã ã ã ã ã ã ã A denãºncia foi recebida em 16/02/2009 (fls. 32), tendo o processo e a prescriã§ãŁo sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/06/2010 (fl. 52). ã ã ã ã ã ã ã Os autos se encontram em arquivo provisãrio atã a presente data, por isso vieram conclusos. ã ã ã ã ã ã ã o breve relatãrio. Decido. ã ã ã ã ã ã ã A regra do art. 366, do CPP, prevã que ãj se o acusado, citado por edital, nãŁo comparecer, nem constituir advogado,ã ficarãŁo suspensosã o processo eã o curso do prazo prescricional (ãj) ãjã A partir do conteãdo da regra, indaga-se: hãj prazo mãjximo em que o curso do processo ficarãj suspenso?ã A pergunta ãŁo oportuna pois a suspensãŁoã ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto nãŁo for localizado o acusado, tem o efeito prãjtico de gerar hipãtese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituiã§ãŁo apenas prevã que sãŁo imprescritã-veis a prãjtica de racismo e a aã§ãŁo de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrãjtico (art. 5ãº, XLII e XLIV, da CR/88). ã ã ã ã ã ã ã Estando as hipãteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive comã statusã de direito fundamental - e nãŁo havendo previsãŁo de delegaã§ãŁo constitucional (para que outras leis criem hipãteses novas deã nãŁo prescriã§ãŁo), isso significa queã a Constituiã§ãŁo veda ã legislaã§ãŁo infraconstitucional disciplinar situaã§ãpes de imprescritibilidade. ã ã ã ã ã ã ã A seguir esse raciocãnio, a hipãtese seria de se construir, pela via hermenãutica - enquanto se nãŁo o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilizaã§ãŁo da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo mãjximo deã suspensãŁo do prazo prescricional, nas hipãteses em que o acusado nãŁo for localizado para citaã§ãŁo. ã ã ã ã ã ã ã O Superior Tribunal de Justiãsa, jãj no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo mãjximo de suspensãŁo da prescriã§ãŁo positivada na regra do art. 366, do CPP: ãjHABEAS CORPUS. CONTRAVENããO PENAL. SUSPENSãO DO PROCESSO E DA PRESCRIããO. ART. 366 DO CPP. LEI N.ãº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSãO. MãXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruãncia com os princã-pios constitucionais relativos ã seara penal, alãŁm de se evitar a odiosa idãcia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluã-das no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensãŁo da prescriã§ãŁo, a partir do que determina o art. 109 do Cãdigo Penal, impedindo a consecuaã§ãŁo eterna da pretensãŁo punitiva.ãj (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosãŁo Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) ã ã ã ã ã ã ã Em 2009, o STJ reafirmou sua posiã§ãŁo, quanto ã interpretaã§ãŁo constitucionalmente adequada a ser atribuã-da ao art. 366, do CPP: ãjPENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NãO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSãO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAããO DE PRAZO PARA A SUSPENSãO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, aplica-se no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB. Acrescente-se ainda o fato de que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, IV, c/c art. 115, ambos do CPB, que fixam o prazo da prescrição em abstrato das penas máximas previstas para o referido crime no caso de ser o réu menor de 21 anos ao tempo do delito. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/06/2010, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 08/06/2014. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 16/02/2009, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/06/2010 e retomado sua contagem em 08/06/2014 a prescrição alcançou seu termo final em 16/02/2017, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ ALCANTARA DA SILVA com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00176099320068140401 PROCESSO ANTIGO: 200620429511 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 10/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: CLESIO BENEDITO VILARINO. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado denunciou o réu CLESIO BENEDITO VILARINO pela prática do delito do art. 330, caput, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 21/11/2007 (fls. 32), tendo o processo e a prescrição sido suspensos nos moldes do art. 366 do CPP em 26/05/2008 (fls. 35/36). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (é) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de

não prescrever), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: *HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.* A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 330 do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, de acordo com o art. 109, VI, do CPB, com a redação da época dos fatos, por ser mais benéfica, a qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima para esse delito. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 26/05/2008, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 26/05/2010. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 21/11/2007, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 26/05/2008 e retomado sua contagem em 26/05/2010 a prescrição alcançou seu termo final em 21/11/2011, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 02 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CLESIO BENEDITO VILARINO com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO:*

00218869820138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:EDNO DA SILVA SOUZA VITIMA:A. S. B. S. VITIMA:F. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:JOSE LUIZ FLEXA ALVES - DPC AUTOR:A JUSTICA PUBLICA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará; Fórum Criminal da Comarca de Belém 7ª Vara Criminal Processo nº.: 0021886-98.2013.8.14.0401 TERMO DE AUDIÊNCIA Data: 10/02/2022, Às 10:00 horas Audiência de Instrução e Julgamento PRESENTES: Juiz de Direito: Flávio Sanchez Leão (videoconferência) Ministério Público: Sandra Fernandes de Oliveira Gonçalves (videoconferência) Advogado: Augusto Carvalho, OAB-PA: 9382 DENUNCIADO(S) Edno da Silva Souza Testemunhas arroladas pelo Ministério Público: Aurilene do Socorro Benjamin dos Santos (Vítima) Testemunhas arroladas pela Defesa: Tais Cristina Barata Pereira Aberta a audiência realizada por meio tele presencial em formato de videoconferência e posteriormente gravada em meio audiovisual (Art. 405, §1º, do Código de Processo Penal), constando do suporte de mídia. O denunciado, Edno da Silva Souza, vem nesta oportunidade constituir o Dr. Augusto Carvalho, OAB-PA: 9382 como seu advogado para atuar em seu favor em todos os atos do processo. Ocorreu a oitiva da testemunha Aurilene do Socorro Benjamin dos Santos. Foi ouvida a testemunha de defesa Tais Cristina Barata Pereira. Foi realizado e qualificado o interrogatório do réu. As partes nada têm a requerer na fase do Art. 402. Quanto ao Art. 403, as partes requerem apresentação das alegações finais em forma de MEMORIAIS ESCRITOS. À DELIBERAÇÃO EM JUÍZO: I - Defiro a constituição de advogado por parte do réu, dispensada a juntada de procuração específica, providencie-se as anotações necessárias II - Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada. III - Dã-se vistas ao Ministério Público para apresentação das alegações finais. IV - Dã-se vistas à Defesa para apresentação de alegações finais. V - Apãs conclusos para sentença. VI - Cientes os presentes. VII - Cumpra-se. E como nada mais houvesse, encerrou o MM. Juiz a audiência. Eu, Victor Dias, estagiário, o digitei. Flávio Sanchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal de Belém (Assinado digitalmente) DENUNCIADO: _____ Edno da Silva Souza ADOGADO: _____ Augusto Carvalho, OAB-PA: 9382 PROCESSO: 00220708520108140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FLAVIO SANCHEZ LEO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 DENUNCIADO:ANTONETE MACIEL QUEIROZ VITIMA:M. S. P. P. . Vistos, etc. À À À À À À À À À O Ministério Público do Estado denunciou o réu ANTONETE MACIEL QUEIROZ pela prática do delito do art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro. À À À À À À À À Não existe nos autos deliberação expressa de recebimento da denúncia, motivo pelo qual entendo como tal momento o ato judicial que determinou o prosseguimento do feito, pois, se a denúncia não estivesse apta a ser recebida, ali seria o momento correto para rejeitá-la. No caso dos autos, tem-se como tal momento a deliberação de determinação de citação por edital, esta datada de 17/10/2011 (fls. 55). À À À À À À À À O processo e a prescrição foram suspensos, nos moldes do art. 366 do CPP, na data de 05/09/2012 (fl. 61). À À À À À À À À Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. À À À À À À À À o breve relatório. Decido. À À À À À À À À A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará o processo e o curso do prazo prescricional (ê) ê A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). À À À À À À À À Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. À À À À À À À À A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. À À À À À À À À O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: ê HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO.

MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, aplicaria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, exemplificando, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelos prazos de 04 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V, do CPB, que fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima previstas para o referido crime. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 05/09/2012, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 05/06/2016. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento típico da denúncia em 17/10/2011, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 05/09/2012 e retomado sua contagem em 05/09/2016 a prescrição alcançou seu termo final em 17/10/2019, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 04 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de ANTONETE MACIEL QUEIROZ com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00149698020058140401 PROCESSO ANTIGO: 200520372414 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Procedimento Comum em: 11/02/2022 VITIMA:R. M. S. DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA, imputando-lhe o crime previsto no art. 129, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 25/10/2005 (fls. 39), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 23/11/2006 (fl. 44). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo

e a o curso do prazo prescricional (Art. 366, do CPP) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição é apenas prevista que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenéutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI N.º 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, ocorreria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de lesão corporal. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 23/11/2006, a prescrição deveria recomençar a correr no dia 23/11/2010. Portanto, tendo se iniciado o prazo**

prescricional com o recebimento da denúncia em 25/10/2005, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 23/11/2006 e retomado sua contagem em 23/11/2010, a prescrição alcançou seu termo final em 25/10/2013, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de CARLOS ALBERTO DA SILVA LIMA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00154070320048140401 PROCESSO ANTIGO: 200420390285 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEAO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:LUIZ MARTINS DOS SANTOS PROMOTOR:PROMOTOR DE JUSTICA DO MEIO AMBIENTE. Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou LUIZ MARTINS DOS SANTOS, imputando-lhe os crimes previstos nos art. 54 da Lei nº 9.605/1998. A denúncia foi recebida em 17/10/2006 (fls. 42), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 27/07/2007 (fl. 54). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (A) a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consequência eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de

Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de poluição sonora. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 27/07/2007, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 27/07/2011. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 17/10/2006, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 27/07/2007 e retomado sua contagem em 27/07/2011, a prescrição alcançou seu termo final em 17/10/2014, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de LUIZ MARTINS DOS SANTOS, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00183937420078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720588564 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): FLAVIO SANCHEZ LEO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO: NELSON RODRIGO NASCIMENTO NEGRO VITIMA: J. R. G. L. VITIMA: M. J. S. R. . Vistos, etc. O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou NELSON RODRIGO NASCIMENTO, imputando-lhe o crime previsto no art. 129, caput, do CPB. A denúncia foi recebida em 29/01/2010 (fls. 40), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 08/06/2010 (fl. 45). Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos o breve relatório. Decido. A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. A partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: HÁBEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO. MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA. A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado

esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pena punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. JosÉ Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) É É É É É É É É É Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, é matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) É É É É É É É É É No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É É É É É É É É É É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. É É É É É É É É É Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. É É É É É É É É É No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. É É É É É É É É É A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 04 (quatro) anos, de acordo com a redação do art. 109, V, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de lesão corporal. É É É É É É É É É Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 08/06/2010, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 08/06/2014. É É É É É É É É É Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 29/01/2010, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 08/06/2010 e retomado sua contagem em 08/06/2014, a prescrição alcançou seu termo final em 29/01/2018, após o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. É É É É É É É É É Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de NELSON RODRIGO NASCIMENTO, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. É É É É É É É É É Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. É É É É É É É É É P.R.I.C. É É É É É É É É É Belém/PA, 11 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00217159820008140401 PROCESSO ANTIGO: 200020246444 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): FLAVIO SANCHEZ LEAO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:SERGIO MURILO RODRIGUES DA SILVA COATOR:IPN. 058/2000 - DP/JURUNAS. Vistos, etc. É É É É É É É É É O Ministério Público do Estado, no uso de suas atribuições legais, denunciou SERGIO MURILO RODRIGUES DA SILVA, imputando-lhe o crime previsto no art. 155, caput, do CPB. É É É É É É É É É A denúncia foi recebida em 28/03/2001 (fls. 38), tendo o processo e a prescrição sido suspensas nos moldes do art. 366 do CPP em 22/05/2002 (fl. 52- verso). É É É É É É É É É Os autos se encontram em arquivo provisório até a presente data, por isso vieram conclusos. É É É É É É É É É o breve relatório. Decido. É É É É É É É É É A regra do art. 366, do CPP, prevê que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional (é) é a partir do conteúdo da regra, indaga-se: há prazo máximo em que o curso do processo ficará suspenso? A pergunta é oportuna pois a suspensão ad eternum, com fundamento

no art. 366, do CPP, enquanto não for localizado o acusado, tem o efeito prático de gerar hipótese de imprescritibilidade para todo e qualquer crime, quando a Constituição apenas prevê que são imprescritíveis a prática de racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLII e XLIV, da CR/88). Estando as hipóteses de imprescritibilidade expressas no texto constitucional - inclusive com status de direito fundamental - e não havendo previsão de delegação constitucional (para que outras leis criem hipóteses novas de não prescrição), isso significa que a Constituição veda a legislação infraconstitucional disciplinar situações de imprescritibilidade. A seguir esse raciocínio, a hipótese seria de se construir, pela via hermenêutica - enquanto se não o faz pela via legislativa -, mecanismo de compatibilização da regra do art. 366, do CPP com o texto constitucional, para efeitos de determinar um prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, nas hipóteses em que o acusado não for localizado para citação. O Superior Tribunal de Justiça, já no ano de 2003, havia julgado admitindo a necessidade de estabelecimento de prazo máximo de suspensão da prescrição positivada na regra do art. 366, do CPP: **HABEAS CORPUS. CONTRAVENÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO. ART. 366 DO CPP. LEI Nº 9.271/96. LIMITE DA SUSPENSÃO MÁXIMO DA PENA. REGRA DO ART. 109 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.** A necessidade de manter a congruência com os princípios constitucionais relativos à seara penal, além de se evitar a odiosa ideia da imprescritibilidade de condutas conhecidamente incluídas no rol de menor potencial ofensivo, tem levado esta Corte a impor limites ao prazo de suspensão da prescrição, a partir do que determina o art. 109 do Código Penal, impedindo a consecução eterna da pretensão punitiva. (STJ - HC 25.734, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.12.2003) Em 2009, o STJ reafirmou sua posição, quanto à interpretação constitucionalmente adequada a ser atribuída ao art. 366, do CPP: **PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. 1. ACUSADO CITADO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO. ARTIGO 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LAPSO PRESCRICIONAL PREVISTO EM RELAÇÃO À PENA EM ABSTRATO DO DELITO. MEDIDA ADEQUADA. ENTENDIMENTO PACÍFICO. 2. ORDEM CONCEDIDA. 1. A fixação do prazo máximo de suspensão do prazo prescricional no caso em que o paciente, citado por edital, não comparecer nem constituir advogado, matéria pacífica no âmbito desta Corte, e se pauta pelo prazo prescricional máximo previsto para o crime, de acordo com a pena em abstrato. (STJ - HC 69.377, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 31.8.2009) No mesmo ano de 2009 a questão foi pacificada no STJ - no sentido de se fixar prazo máximo de suspensão da prescrição -, através do enunciado da Súmula 415/STJ, referido em diversos precedentes recentes: (...) 2. Não sendo o recorrente encontrado para ser citado pessoalmente, foi citado por edital, tendo o Magistrado determinado ainda a suspensão do processo e do prazo prescricional em 1º/3/2002, nos termos do art. 366 do CPP. Entretanto, a suspensão não pode se dar por prazo indefinido, porquanto não se admitem hipóteses de imprescritibilidade não previstas na Constituição Federal. Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 415, dispondo que "o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". Implementado o prazo máximo de suspensão do prazo prescricional, verifica-se que este voltou a correr, implementando-se a prescrição, encontrando-se, portanto, extinta a punibilidade do recorrente. (STJ - RHC 38.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 22.6.2016) É preciso ressaltar que a Súmula 415 está a dizer que a contagem da prescrição fica suspensa pelo prazo da prescrição em abstrato - consideradas as balizas do art. 109 do CP - e não pelo prazo da pena máxima cominada ao delito, conforme pode sugerir uma leitura desavisada do enunciado. Assim, se o delito tem pena máxima cominada de 4 anos, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos (art. 109, IV do CP) e a contagem da prescrição, portanto, ficará suspensa por esses 8 anos e não por 4 anos, que é o prazo da pena máxima cominada ao crime. Essa é a correta interpretação da Súmula 415, conforme se verifica pelos precedentes que a originaram. No caso do presente processo, o processo se encontra suspenso, bem como o curso do prazo prescricional, conforme anteriormente demonstrado. A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 155, caput, do CPB. Portanto, a prescrição deveria ter ficado suspensa pelo prazo de 08 (oito) anos, de acordo com a redação do art. 109, IV, do CPB, o qual fixa o prazo da prescrição em abstrato da pena máxima prevista para o crime de lesão corporal. Tendo iniciada suspensão do prazo prescricional em 22/05/2002, a prescrição deveria recomeçar a correr no dia 22/05/2010. Portanto, tendo se iniciado o prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 28/03/2001, posteriormente suspenso com base no art. 366 do CPP no dia 22/05/2002 e retomado sua contagem em 22/05/2010, a prescrição alcançou seu termo final em 28/03/2017, após**

o transcurso dos dias que faltavam para que, somados os dois lapsos temporais, se completassem os 08 anos necessários à prescrição da punibilidade. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de SERGIO MURILO RODRIGUES DA SILVA, com base art. 107, IV, do CPB, pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, dá-se baixa nos registros criminais. P.R.I.C. Belém/PA, 11 de fevereiro de 2022. Flávio Sánchez Leão Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal PROCESSO: 00028746920078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720084893 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. P. G. DENUNCIADO: L. O. X. T. AUTOR: A. J. P.

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00255665220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ANTONIO JORGE MORAIS GONCALVES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES Representante(s): OAB 11858 - DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES (ADVOGADO) OAB 17248 - CLEITON RODRIGO NICOLETTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUAN DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR ASSISTENTE DE ACUSACAO:ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) . SENTENÇA - - - - - RELATÓRIO: - - - - - O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através do 7º Promotor de Justiça do Juízo Singular, ofereceu DENÚNCIA em face de: - - - - - ANTONIO JORGE MORAIS GONÇALVES, brasileiro, paraense, nascido em 29/07/1953, filho de Pedro Antônio Gonçalves e Maria Mercedes Moraes Gonçalves por infringência aos artigos 288, parágrafo único, 312 e art. 319, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro; - - - - - ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES, brasileiro, paraense, nascido em 11/05/1969, filho de Maria Marques Tavares e João Walter Tavares; por infringência aos artigos 288, parágrafo único, 312 e art. 317, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro e - - - - - LUAN DA SILVA GOMES, brasileiro, paraense, nascido em 06/03/1991, filho de Daniel Mendonça Gomes e Selma Simone Queiroz da Silva, por infringência aos artigos 288, parágrafo único, e 312 c/c 69, todos do Código Penal Brasileiro. - - - - - Consta na presente exordial acusatória, com base no inquérito policial, que Ercio da Silva Queiroz compareceu à Divisão de Crimes Funcionais a fim de denunciar que no dia 29/06/2017, havia sido vítima de extorsão dos agora denunciados. - - - - - Narrou que na data citada seu caminhão, carregado de grude de peixe, oriundo do Estado do Pará, foi abordado pelo Delegado de Polícia Civil Antônio Jorge Moraes e o investigador também da Polícia civil, Antônio de Jesus Augusto, em razão de uma suposta denúncia de tráfico de drogas e contrabando de armas. - - - - - Continua, relatando que a carga ficou apreendida na Seccional da Marambaia para as consultas à SEFA e a ADEPARA e que, no dia seguinte, foi levada para ser pesada no lava jatos de um amigo do acusado Antônio de Jesus, quando verificou-se que ela superava em quase 100 kg o contido na Nota Fiscal, momento em que os dois denunciados solicitaram ao proprietário da carga a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) para libera-la, o que foi recusado. - - - - - O ofendido relatou que na mesma ocasião deu por falta de 16 (dezeses) sacos da mercadoria que era transportada, e a partir daí- iniciou-se uma discussão entre os envolvidos, e os policiais diziam para que aquele mantivesse a calma pois tudo seria resolvido, e combinaram para Ercio comparecer à seccional, quando então este alega ter visto 08 (oito) sacos da embalagem do produto veículo tipo caminhonete Hilux usado no dia anterior pelos policiais acima relatados, e outros 3 (três) sacos no C4 Palas, de utilização do denunciado Luan da Silva, todos cortados e violados. - - - - - Inconformado pelo dano ao produto e pela não localização dos sacos restantes a discussão prosseguiu, quando então o Delegado Antônio Jorge resolveu levar a carga à SEFA onde foi lavrado o termo de apreensão e depósito, e aplicada multa no valor de R\$8.894,81 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais). - - - - - Relata a denúncia que os carros acima citados usados pelos policiais, também já foram utilizados para a prática de crimes que são objeto de outros inquéritos. - - - - - A denúncia foi protocolada em 10/04/2019, e em 23/04/2019, foi determinada a notificação dos acusados nos termos do art. 514 do CPP (fl. 428). - - - - - Citados pessoalmente, os réus apresentaram defesa por via às fls. 490/496, 497/498 e 515/519. Da análise das defesas preliminares, este juízo, à fl. 522, verificou não estarem presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 e seus incisos da lei adjetiva penal, determinando o prosseguimento do feito com designação de data para audiência de instrução e julgamento. - - - - - Em 08/11/2019, após requerimento da defesa de Luan da Silva Gomes, e manifestação do Ministério Público, foi determinada a instauração de insanidade mental do acusado e a suspensão do curso do processo em relação a este, tendo sido formados os autos de nº 0027106-67.2019.814.0401 (fls. 593/594). - - - - - Em instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, ERCIO DA SILVA QUEIROZ, JOSÉ RAIMUNDO GAIA DE MAGALHÃES, CARLOS

ALBERTO CORDEIRO NUNES FILHO, LUCIANO CRISTIAN MARECO SILVA, RODOLFO MARQUES NEGRÃO, ANTONIO MARIA MARÃAL AMÃRICO, e HUMBERTO CARLOS DA COSTA BARROS na data de 21/11/2019 (fl. 607). Na data de 10/02/2020, foram inquiridas, tamb m, as testemunhas JADIEL ALVES DE LIMA, MARCIO ANDR  DE SOUZA GON ALVES, e LUIZ MARCOS GARCIA REIS (fls. 625/627). Foram inquiridas, ainda, a testemunha SHERLON FERNANDO ATHAIDE MONTEIRO, e realizado o interrogat rio dos r us ANTONIO JORGE MORAIS GON ALVES e ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES (fl. 718). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa juntou aos autos o auto de apreens o do caminh o e da carga (fls. 720/722). E, conforme requerimento Minist rio P blico, foi determinada a expedi o de of cio   SEFA solicitando o procedimento administrativo instaurado contra os acusados, cuja resposta encontra-se juntada  s fls. 725, e   Corregedoria de Pol cia civil solicitando a conclus o da autua o funcional dos acusados, cuja resposta foi juntada   fl. 749. Em seus memoriais finais,  s fls. 750/759, o Minist rio P blico manifestou-se pela improced ncia da den ncia e consequente absolvi o dos acusados Ant nio Jorge e Ant nio de Jesus calcada na insufici ncia de provas.  s fls. 760/769, a defesa do acusado ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES requereu a absolvi o do acusado por n o estar provada a exist ncia do fato e por estar provado que o r u n o participou da infra o, e, subsidiariamente, que o fosse por insufici ncia de provas. A defesa do acusado ANTONIO MORAIS GON ALVES apresentou seus memoriais  s fls. 775/777 pugnando pela improced ncia da a o com base no art. 395 III c/c 386 IV do CPP. O assistente de acusa o admitido n o apresentou memoriais como certificado  s fls. 781. o relat rio. Passo a decidir.

FUNDAMENTA O: Cumpre ressaltar que o presente julgamento refere-se, t o somente, a ANTONIO JORGE MORAIS GON ALVES e ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES, pois com rela o ao denunciado LUAN DA SILVA GOMES, como j  relatado, o presente processo encontra-se suspenso em raz o da instaura o do incidente de sanidade. Assim, cuida-se de Den ncia formulada pelo Minist rio P blico para apurar a pr tica dos crimes definidos no art. 288, art. 312, c/c art. 69, todos do CPB, supostamente praticados pelos acusados, al m do art. 319 do CPB, cuja pr tica   imputada ao r u Ant nio Jorge, e do art. 317 do CPB ao r u Ant nio de Jesus. Ao caso n o se apresentam preliminares. Passo ao exame de m rito da a o penal.

DO M RITO Conforme j  relatado, em instru o processual foi ouvida a testemunha Ercio da Silva Queiroz, que declarou em ju zo que no dia 29/06/2017 recebeu uma carga de 59 sacos de grude de peixe vinda de Macap , cujo valor era superior a cem mil reais, que seu caminh o, dirigido por seu motorista, foi abordado por uma Hilux por causa de uma suspeita de contrabando de drogas e levado   Seccional da Marambaia para conferencia; que j  era quase meia noite quando o Delegado resolveu que a testemunha deveria voltar no outro dia; no dia seguinte o caminh o foi levado a um lava jato para pesagem e foi verificada uma diferen a, ao que o Delegado pediu o pagamento de R\$10.000,00 para liberar a carga, que a proposta n o foi aceita pela testemunha pois estava muito alta e porque ele deu por falta de algumas sacas; que n o se lembra quem estava junto de Ant nio Jorge quando a proposta foi feita, mas haviam outros policiais e ratifica o que disse na Delegacia; que alguns sa ram na Hilux afirmando que iria resolver; que mais tarde Ant nio Jorge ligou para a testemunha dizendo que haviam encontrado a vaga, que haviam algumas sacas na Hilux e outras no carro particular do Delegado, mas na conferencia a testemunha percebeu que ainda faltaram cinco sacas; que n o sabe quem   Luan Santana; que em todo este tempo n o foi apresentado qualquer inqu rito ou documento para justificar a apreens o da carga; que ap s tudo isso o Delegado resolveu levar tudo para a SEFA; A testemunha Jos  Raimundo Gaia declarou em ju zo que foi contratado por Ercio para fazer o frete da carga do grude de peixe; que estava na companhia de Carlos quando foram interceptados pela caminhonete de onde desceram tr s pessoas, dentre as quais Antonio Jorge e Antonio de Jesus; que apresentou a nota fiscal e o seu telefone ao Delegado e que foram diretamente para a delegacia; que n o recebeu qualquer documento que oficializasse aquela abordagem; que na Delegacia ficou dentro de uma sala e ficou aguardando; que a chave do caminh o ficou em poder do Delegado; que o senhor Ercio chegou por volta de uma hora e meia; e a testemunha foi liberada; que no outro dia levou o caminh o para o Renato Chaves; que sentiu diferen a na carga; A testemunha Carlos Alberto Cordeiro declarou que estava presente no dia da abordagem do caminh o; que era funcion rio da empresa dona da carga e sua fun o era receber a carga, conferir e levar para a empresa; que havia 59 cargas e elas tinham tamanhos diferenciados; que ao ser abordado disseram-lhe que havia uma den ncia de contrabando; que os dois acusados estavam presentes no dia; que n o participou das ocorr ncias do dia seguinte; que toda a negocia o foi feita com o senhor Ercio; A testemunha Luciano Cristian

Mareco declarou que era funcionário da empresa do Senhor Ercio e estava no dia da pesagem quando verificaram que estava faltando 16 (dezesesseis) sacas da mercadoria; que não presenciou nenhuma cena de pedido de dinheiro; que não viu a nota fiscal, só fez a contagem das sacas; que não se lembra quem estava conversando com Ercio, havia muitos policiais; A testemunha Rodolfo Marques Negro declarou em juízo que era funcionário de Ercio e estava no lava-jatos, mas não ouviu a conversa de Ercio com os policiais; que na contagem feita faltaram sacas; que mais tarde, na SEFA presenciou a discussão. A testemunha Antonio Maria Marçal declarou em juízo que é Delegado e estava de plantão na Seccional na Marambaia retornando do intervalo às 23:00, quando o Delegado Antônio Jorge compareceu para legitimar a apreensão do caminhão Baão, objeto de crime de ordem tributária e que no dia seguinte faria a apresentação do caminhão e depois foi embora; que no dia seguinte entregou o plantão; que Antônio de Jesus estava no seu plantão e deu o apoio ao Delegado Antônio Jorge; que não falou com Ercio em nenhum momento; A testemunha Humberto Carlos da Costa declarou em juízo que trabalha na SEFA e que as partes estavam exaltadas por uma diferença constatada na carga do caminhão; que não participou das ações ocorridas no dia anterior; A testemunha Jadiel Alves de Lima declarou que prestava escolta armada ao caminhão, que não presenciou os fatos do dia seguinte. A testemunha Marcio André de Souza não presenciou os fatos, declarou que apenas fez a transcrição do relatório da missão; A testemunha Luiz Marcos Garcia Reis declarou em juízo que não participou da operação, estava de plantão no dia dos fatos com o delegado Antônio Marçal; que não presenciou extorsão; A testemunha Sherlon Fernando Athaide Monteiro declarou em juízo que era o proprietário do lava-jatos, mas não se recorda dos fatos. O acusado Antônio Jorge Moraes ao ser interrogado em juízo declarou que não são verdadeiras as acusações; que recebeu informações da chegada de uma carga de entorpecentes e deslocou-se à seccional da Marambaia e o Delegado em plantão estava em seu intervalo de jantar; que acionou o investigador Antônio de Jesus que estava de plantão para lhe acompanhar na viatura; que abordaram o caminhão baão e informaram da denúncia; que não havia como fazer a revista da carga naquele momento pois esta tinha um cheiro muito ruim; que o proprietário da carga chegou com a nota fiscal, mas pelo adiantado da hora ficou determinado que a carga fosse revista e pesada no dia seguinte; que faltando ainda muitas sacas para serem pesadas já havia sido ultrapassado em muito o peso constante da nota mas como não foi encontrado nenhum entorpecente a testemunha entendeu que a responsabilidade deveria ser transferida à SEFA; que não pediu qualquer valor a Ercio mas este sim tentou iniciar uma oferta, mas que ela não se concretizou; O acusado Antônio de Jesus foi interrogado em juízo e declarou que no dia dos fatos estava de plantão e foi acionado pelo acusado Antônio Jorge para participar da ordem de apreensão pois havia denúncias de tráfico de entorpecentes, pois não havia nada que caracterizasse a ilegalidade desta conduta; que ao abordarem o caminhão verificaram que a carga era grude mas que não havia nota fiscal; que apreenderam o caminhão pois era necessário verificar se não havia armas escondidas na carga; que depois disso o dono da carga compareceu com a nota mas como já era muito tarde marcaram para no dia seguinte resolverem; que no dia seguinte verificaram divergência na carga e indicaram que ela deveria ser levada à SEFA; que o dono da carga perguntou se não haveria um jeitinho para resolverem e que agiu com empáfia e ameaçou os policiais; reforçou que jamais cometeria um crime como esse. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE Pelo princípio do livre convencimento, o juiz forma sua convicção apreciando as provas colhidas nos autos, cujo conjunto deve ser robusto o suficiente para permitir a conclusão acerca das elementares do tipo. Na hipótese, entende este Juiz que não ficou suficientemente comprovado que os acusados tenham praticado os delitos que lhes foram imputados na denúncia. Com efeito, não há provas concretas de que tenha existido o crime de extorsão, haja vista que, em que pese a palavra da vítima ostentar especial relevo nos crimes de corrupção passiva, foram várias testemunhas ouvidas em Juízo, mas nenhuma delas presenciou quaisquer dos acusados solicitando vantagem ilícita. Em relação ao delito tipificado no artigo 319 do CPB, verifico que a descrição dos fatos pelas testemunhas se mostra lógica e coerente, mas também não restou demonstrada qualquer evidência de que os réus retardaram ou deixaram de praticar, indevidamente, ato de ofício ou o tenham praticado contra disposição da lei. De semelhante modo, embora existam indícios de que parte da carga se perdeu, e esteja demonstrada a danificação de algumas embalagens, como aponta o laudo e as imagens de fls. 64 a67, além de que há testemunhas que confirmaram a disparidade das sacas no momento da sua contagem, a acusação não comprovou que foram os réus que se apropriaram do bem, ainda que entenda que não há de todo como isentá-los da responsabilidade pela guarda e integridade da carga, entretanto tais conjecturas não são

suficientes para sustentar uma condenação embasada no art. 312 do CPB. Por fim, não ficou caracterizada a conduta prevista no artigo 288 do CPB, tendo em vista que, não se tendo provado qualquer crime por parte dos réus, não há que se falar em associação destes. Sendo insuficientes as provas para condenar os acusados deve ser aplicado o princípio basilar do direito penal denominado in dubio pro reo - na dúvida, em favor do réu. O artigo 386 do CPB dispõe: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: II - não haver prova da existência do fato; [...] VII - não existir prova suficiente para a condenação (...). Em comentário ao supra colacionado dispositivo legal, afirma Guilherme de Souza Nucci: Prova insuficiente para a condenação: outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 795-796). Assim, se a pretensão da acusação não foi confirmada em juízo, é o caso de aplicar-se o princípio in dubio pro reo. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Pelo conjunto probatório produzido, as provas realmente não são suficientes para embasar um juízo condenatório, não tendo a acusação se desincumbido do seu ônus. Com efeito, há dúvidas razoáveis quanto à materialidade e à autoria, pois não ficou claro se o acusado efetivamente solicitou vantagem indevida para liberar o caminhão da vítima. 2. O único fundamento sustentado pela acusação para a condenação é a prova oral, que, todavia, mostrou-se insuficiente para dar ao juízo a certeza necessária para a condenação, eis que incerta e contraditória. 3. Pelo princípio do livre convencimento, o juiz forma sua convicção em razão de todo o conjunto probatório, que deve ser robusto o suficiente para permitir a conclusão acerca das elementares do tipo. No caso, não é possível afirmar, acima de qualquer dúvida razoável, que os fatos ocorreram tal como narrados na denúncia. 4. Se a pretensão da acusação não foi confirmada em juízo, é o caso de aplicar-se o princípio in dubio pro reo, como feito na sentença. 5. Também não procede o pleito da defesa de alteração do fundamento da absolvição. Há dúvida razoável quanto ao que efetivamente ocorreu, não sendo possível afirmar que não houve a solicitação da vantagem indevida pelo réu, de modo que a absolvição mantém-se pelo fundamento utilizado na sentença. 6. Apelações desprovidas. (TRF-3 - ApCrim: 00017332320124036123 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 08/08/2019, DÍZIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019) Diante disto, tem-se que a prova acusatória não logrou comprovar os termos da denúncia, e se mostrando frágil para justificar a condenação, é o caso de aplicar-se a absolvição, por insuficiência de provas, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. IV - CONCLUSÃO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ofertada em desfavor de ANTONIO JORGE MORAIS GONÇALVES, pela suposta prática dos crimes previsto no art. 288, parágrafo único, art. 312, art. 319 e art. 69, todos do CPB, e ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES, pela suposta prática dos crimes previsto no art. 288, parágrafo único, art. 312, art. 317 e art. 69, todos do CPB, ante a insuficiência de provas, tudo de conformidade com os preceptivos legais do artigo 386, incisos II e VII, do CPP. Em face da absolvição dos acusados ANTONIO JORGE MORAIS GONÇALVES e ANTONIO DE JESUS AUGUSTO MARQUES TAVARES, revogo as medidas cautelares de fls. 462 e 513. Transitada livremente em julgado, dá-se baixa nos assentos dos acusados existentes com relação a este processo, oficiando-se a autoridade competente da SEGUP para que assim também seja procedido. Aguarde-se a resolução do incidente de sanidade mental do acusado LUAN DA SILVA GOMES. Sem custas. P. R. I. C. Belém, 11 de fevereiro de 2022. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL Correição Ordinária Geral A Excelentíssima Sr^a. Dr^a. RUBILENE SILVA ROSARIO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos que do presente EDITAL vierem ou dele tomarem conhecimento que nos dias 22/02/2022 e 25/02/2022 a partir das 08:00 horas que terão início os trabalhos de Correição Ordinária Geral na Secretaria da 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM, realizada pela Excelentíssima Sr^a. Dr^a. Juíza de Direito Rubilene Silva Rosário. FAZ SABER que na data da Correição serão recebidas reclamações sobre o serviço da Vara, e que poderá ser tomada por termo, toda e qualquer reclamação apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e público em geral. FAZ SABER, ainda, que a Correição será acompanhada por um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará, um representante da Defensoria Pública do Estado e um Representante do Ministério Público Estadual. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado em lugar apropriado, na forma legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, Secretaria da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, José Clauber Souza dos Santos, *ç*, Diretor de Secretaria, o digitei, conferi e subscrevi. RUBILENE SILVA ROSARIO Juíza de Direito Titular 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém

PORTARIA A Exma. Sra. Dra. RUBILENE SILVA ROSÁRIO, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém, no uso de suas atribuições legais, baixa a presente Portaria. CONSIDERANDO o disposto no artigo 178 do Código Judiciário do Estado do Pará e artigo 11 do provimento nº 004/2001-CGJ, adotando o relatório anexo ao provimento 007/2008-CGJ; CONSIDERANDO o disposto no Ofício Circular nº 157/2021-CGJ de 29/11/2021; CONSIDERANDO a necessidade de harmonização e aplicação das normas do Conselho Nacional de Justiça e adequação dos processos, bem como as condições de trabalho da Vara. RESOLVE: 1 *ç* REALIZAR Correição Ordinária na 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM, a ser realizada no período de 22/02/2022 e 25/02/2022, com início às 08:00 horas. 2 *ç* DESIGNAR o servidor José Clauber Souza dos Santos para exercer a função de Secretária da Correição. 3 *ç* CONVIDAR para participar dos trabalhos correicionais o Ministério Público, a OAB/PA e a Defensoria Pública (NAECA). 4 *ç* Fica estabelecido que a Secretária da Correição fará os ofícios e devidas comunicações ao Ministério Público, Defensoria Pública, Delegacia, OAB, secção Pará, a Equipe Multidisciplinar, da data de realização da Correição Judicial, bem como a Direção do Fórum para providenciar a divulgação da data da realização da Correição Judicial (Provimento 004/2001-CGJ, artigo 5º, II), e o que couber de sua responsabilidade para que a mesma ocorra na sua normalidade de serviço, em tudo observado as formalidades legais e de praxe. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e cumpra-se. Belém *ç* PA, 07 de fevereiro de 2022. RUBILENE SILVA ROSÁRIO Juíza de Direito Titular 1ª Vara da Infância e Juventude de Belém

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 07/02/2022 A 13/02/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00019585420198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
Tipo: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: SHEILA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 26991 - ALANA DO SOCORRO AZEVEDO SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 28221 - ADRIEL LEONARDO PIEDADE LIMA (ADVOGADO)
PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 1 de 13 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou a SHEILA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: "(...) no 24/01/2019, por volta das 19h00min BOP fl. 15), o policiais militares Jefferson Luiz da Silva, Weverlon Brito Façanha e Diego Noronha Alves Pereira estavam realizando rondas ostensivas pela Av. Tucunduba, bairro do Guamá, quando avistaram uma mulher que, ao notar a presença da viatura, empreendeu fuga para dentro de um imóvel. Diante deste comportamento que consideraram suspeito, resolveram fazer a abordagem. Ato contínuo, os agentes públicos perseguiram a denunciada, posteriormente identificada como SHEILA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS e conseguiram alcançá-la dentro do imóvel, entretanto, um homem que estava com ela conseguiu fugir. Os policiais encontraram com a denunciada, mais especificamente nas mãos dela, 05 (cinco) 'papelotes' (textuais) de substância semelhante a droga conhecida popularmente como 'oxi'. Em seguida, durante a revista realizada no interior da residência, encontraram dentro de um colchão mais 31 (trinta e um) 'papelotes de oxi e 01 (uma) pedra de oxi' (textuais). Diante dos fatos narrados, todo o material encontrado foi apreendido e a denunciada conduzida até a Seccional de São Brás. (...)". (sic). Determinada a notificação da fl. 06. Defesa preliminar às fls. 31/38. Recebimento da denúncia fl. 55. Laudo toxicológico definitivo fl. 58. Audiência de instrução fls. 94/98. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 13 Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 96). Alega-se, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, às fls. 100/103 e 105/109, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, fl. 58. Quanto à autoria do delito imputado a ré, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, a testemunha arrolada pelo MP, WEVERLON BRITO FAÇANHA, policial militar, compromissada, em juízo, sob o crivo do contraditório, declarou de forma segura, firme e convincente que, foi encontrada uma certa quantidade de drogas ilícitas nas mãos da ré e outra quantidade dentro de um colchão, na residência em que a ré se encontrava, tendo a aludida ré alegado que era usuária de drogas ilícitas, ressaltando que os depoimentos das testemunhas JEFFERSON LUIZ LEITE DA SILVA e DIEGO NORONHA ALVES PEREIRA, em sede policial, estão em consonância com o depoimento prestado pela testemunha ouvida em juízo, sob o crivo do contraditório. Em seu interrogatório, em sede policial e em juízo, a ré negou os fatos que lhe foram atribuídos. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva da ré, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em sede policial e em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 13 credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE

PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fáticos probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade

VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
Página 4 de 13

específica contra o agente, a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Acrescente-se a isso que a razão não obrou provar a sua condição de apenas usuária, nos termos do art. 156, do CPP. Ademais, mesmo a condição de usuário, per se, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico ilícito de "drogas", segundo firme jurisprudência sobre o tema, mormente porque muitos usuários utilizam-se do tráfico para sustentar o próprio vício. Do mesmo modo, a quantidade de droga apreendida em poder da razão na espécie, per se, não autoriza a desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo, de mais a mais, inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, ÂS 2º, DA LEI Nº 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, ÂS 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, ÂS 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2 Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2 Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 5 de 13

usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, ÂS 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo

59 do CP e artigo 42 da Lei nº. 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06. (Processo: APR 10024122575970001 MG; Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum). CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei nº. 11.343/06. APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES Artigo 59 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 42 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Parágrafo 4 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 6 de 13 SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Tóxicos. Rô denunciado por tráfico ilícito de drogas e condenado por crime de porte ilegal de droga para uso próprio. Acusação recorre em busca da condenação, nos termos da inicial. Necessidade. Os policiais confirmaram que, de posse de denúncia anônima dando conta de tráfico, diligenciaram no local apontado e surpreenderam o rô estando na posse da droga referida na inicial. Ele trazia consigo 8 porções de cocaína, 1 pequeno tablete de maconha e um cigarro de maconha parcialmente consumido e disse, ao ser preso, que a droga se destinava ao uso próprio. Mas sua versão não convence. Ele vinha oriundo de outra cidade de ônibus e foi, logo depois, encontrado estando com a droga. As circunstâncias da prisão e a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga (em porções individuais) evidenciam prática de crime de tráfico. Além disso, é comum ver usuário de droga traficar para sustentar o vício e se manter. Condenação por tráfico decretada. Penas ligeiramente exasperadas, por conta da comprovada reincidência. Regime inicial fechado imposto. Recurso defensivo (pleito de absolvição) desprovido e recurso ministerial acolhido integralmente. (TJ-SP - APL: 00013473720138260059 SP 0001347-37.2013.8.26.0059. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezesete) papétes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em poder do rô, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 7 de 13 condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299 59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÔ PRIMÁRIO E DE BONS

ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientando no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fáctico-probatório dos autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 8 de 13

quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Destarte, insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como "transportar", "adquirir", "trazer consigo", "guardar", "vender", "entregar a consumo ou fornecer drogas", conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, como dito, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com a ré, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 9 de 13

Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERALDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação

mãºltipla ou de conteãºdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogãºrio Kanayama - Unãºnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAãº Nãº PROVIDO. Apelaãº Crime nãº 1.507.822-5 Tribunal de Justiãº do Estado do Paranãº (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unãºnime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acãºrdãº), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Cãºmara Criminal, Data de Publicaãº: DJ: 1902 13/10/2016). APELAãº CRIMINAL - CRIME DE TRãºFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTãºRIO - CONJUNTO PROBATãºRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAãº PELO CRIME DE TRãºFICO - MODALIDADE DE MANTER EM VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Pãºgina 10 de 13

DEPãºSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMãºNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENãº MANTIDA - RECURSO Nãº PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir nãº exigem, para a adequaãº tãºpica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Alãºm do mais, para tanto, basta tambãºm atentar para a incriminaãº do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Cãºmara Criminal, Data de Publicaãº: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que nãº terem sido encontrados petrechos para o crime de trãºfico ilãºcito de entorpecentes, nãº afasta, por si sãº, o delito previsto no art. 33, caput, da lei nãº 11.343/06. Neste diapasãº, a jurisprudãºncia pãºtria reconhece o delito de trãºfico de drogas, mesmo nos casos em que nãº sãº encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAãº CRIME. TRãºFICO DE DROGAS. CONDENAãº. APELO DEFENSIVO. MANUTENãº DA CONDENAãº. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade ãº pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prãºtica com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatãºvel com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de nãº ter sido encontrada balanãºsa de precisãº ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas ãº irrelevante, demonstrando somente que o rãºu jãº compra a droga fracionada para revender, nãº sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel Josãº Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Cãºmara Criminal, Data de Publicaãº: Diãºrio da Justiãº do dia 21/08/2017).

VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Pãºgina 11 de 13

Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSãº PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR A Rãº, qualificada nos autos, como incurso nas sanãºes do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena da rãº segundo o critãºrio trifãºsico de Nelson Hungria, abraãºsado por nosso cãºdigo penal. Pela anãºlise das circunstãºncias judiciais contempladas no artigo 59, do Cãºdigo Penal, como tambãºm, levando-se em consideraãº o disposto no art. 42, da lei nãº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade ãº elevada, tendo em vista a natureza da substãºncia encontrada ("cocaãº-na"), de acordo com o laudo toxicolãºgico definitivo acostada ãº fl. 58, ressaltando-se que o referido entorpecente ãº deveras prejudicial ãº saãºde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorãºvel a citada rãº. Nesse sentido: APELAãº CRIMINAL - TRãºFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAãº DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAãº DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAãºNA - PENA EXASPERADA - ALTERAãº DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIãº DA PENA PRIVATIVA DE LIBRDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiãº (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013ãº0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21ãº10ãº2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicaãº: DJe 04ãº11ãº2014), ãº possãºvel a utilizaãº do art. 42 da Lei nãº 11.343ãº06 em dois estãºgios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilizaãº da qualidade da droga (cocaãº-na), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperaãº da pena-base um pouco acima do mãºnimo legal, enquanto que a vedaãº ao benefãºcio do art. 33, ãº 4ãº, da Lei de Tãºxicos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 12 de 13

entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papelotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, Â§ 2º, "b", do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, Â§ 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, Â§ 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de a não ostentar maus antecedentes criminais, conforme certidão criminal de fl. 110 e não haver elementos nos autos que indiquem que a mesma se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/2006. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 13 de 13

Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, Â§ 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal pátrio. CONDENO a ao pagamento das custas processuais, vez que a mesma não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para a sentenciada. Após o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome da ao no rol dos culpados. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação à atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei nº 13.964/19. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00028428320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARLON MAD DA SILVA MARTINS Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 1 de 15

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu MARLON MAD DA SILVA MARTINS, já qualificado nos autos, pela prática do crime insculpido no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: "(...) no dia 04/02/2019, por volta das 18h25min (BOP fl. 13), os policiais militares Pedro Yoshioka da Silva e Kleber Emanuel Da Costa Ramos estavam realizando na Vila da Barca a operação denominada "INCURSÃO" na, quando ao passarem pela rua Cametã, resolveram abordar várias pessoas que estavam em um bar situado na residência da pessoa identificada como RAIMUNDO RAIEL LOPES. Durante a abordagem, encontraram na cueca do denunciado, posteriormente identificado como MARLON MAD DA SILVA MARTINS, que estava jogando bilhar no interior do bar, 21 (vinte e um) 'papelotes' (textuais) de uma substância petrificada de cor amarronzada, armazenada em pequenos pedaços de saco plástico incolor. Ato contínuo, foi realizada uma revista na residência de RAIMUNDO LOPES, onde encontraram a quantia de

R\$ 1674,25 (um mil e seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), assim como 02 (dois) rádios comunicadores da marca Motorola. Ao ser questionado, o mesmo declarou que o dinheiro era fruto da venda de bebidas durante o final de semana e os rádios eram para uso próprio; bem como informou que não tinha conhecimento que o denunciado trazia consigo entorpecentes. Diante dos fatos narrados, toda a substância encontrada foi apreendida e o denunciado conduzido à Seccional da Marambaia. Em seu depoimento policial à fl. 05, RAIMUNDO RAIEL LOPES informou que é proprietário do bar e que presenciou o momento em que foi encontrada com o denunciado uma certa quantidade de entorpecentes. Também declarou que foi apreendida em sua residência a quantia de R\$ 1674,25 (mil e seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco reais) e 02 (dois) rádios comunicadores da marca Motorola. Sendo que a quantia é fruto de sua venda de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 15

bebidas no final de semana e os rádios são utilizados para o seu próprio uso, haja vista que frequentemente joga paintball. (...). (sic). Laudo toxicológico definitivo à fl. 07. Determinada a notificação do réu à fl. 10. Defesa preliminar às fls. 16/19. Recebimento da denúncia à fl. 24 Audiência de instrução às fls. 53/57. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 83). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, às fls. 59/63 e 65/69, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, à fl. 07. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, PEDRO YOSHIOKA DA SILVA e KILBER EMANUEL DA COSTA RAMOS, ambos policiais militares, compromissadas, em juízo, sob o crivo do contraditório, declararam de forma segura, firme e convincente que, durante uma operação realizada pela polícia, ao entrarem em um bar, onde o réu se encontrava, foi apreendido, em poder do réu, uma certa quantidade de drogas ilícitas. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 15 A

testemunha, ANDREI GOMES DA SILVA, arrolada em juízo pela defesa, afirmou que se encontrava, juntamente com o réu, no bar onde o aludido réu foi preso em flagrante, consumindo drogas ilícitas. O réu, em sede policial, confessou que estava em poder de 21 "papelotes" de drogas ilícitas no momento de sua prisão em flagrante e que iria consumir a aludida droga, bem como há alguns anos faz uso de substâncias ilícitas. Em juízo, o réu confessou que é usuário de drogas. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos, principalmente porque o próprio réu, em sede inquisitorial e em juízo, confessou que portava drogas ilícitas no momento de sua prisão. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idóneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÓNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 4 de 15 violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idóneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA

TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Acrescente-se a isso que o réu não obrou provar a condição de apenas usuário, nos termos do art. 156, do CPP. Ademais, mesmo a condição de usuário, per si, não obsta o reconhecimento do delito de tráfico ilícito de "drogas", segundo firme jurisprudência sobre o tema, mormente porque muitos usuários utilizam-se do tráfico para sustentar o próprio vício. Do mesmo modo, a quantidade de droga apreendida em poder do réu na espécie, per si, não autoriza a

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 5 de 15

desclassificação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo, de mais a mais, inaplicável o princípio da insignificância ao crime em comento. Neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO - INVIABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 28, § 2º, DA LEI Nº 11.343/06 - NARCOTRAFICÂNCIA CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - DOSIMETRIA - MITIGAÇÃO DAS PENAS-BASE - NECESSIDADE VISLUMBRADA EX OFFICIO - RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá a natureza e a quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e aos antecedentes do agente. 2. Não havendo nos autos qualquer prova de que o réu é mero usuário e que a droga apreendida tinha a finalidade exclusiva de uso, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável dessa alegação, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte para uso. 3. Evidenciado o excesso de rigor na dosagem das reprimendas básicas, imperiosa a redução delas. 4. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, os réus condenados por tráfico poderão ter suas penas diminuídas de 1/6 a 2/3, desde que sejam primários, de bons antecedentes, não integrem organização criminosa e não se dediquem com habitualidade a este tipo de atividade (caso dos autos). 5. Recurso provido em parte. V.V. No delito de tráfico de drogas, a fixação da pena-base deve considerar a natureza e a quantidade da substância apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, nos moldes do artigo 59 do CP e artigo 42 da Lei nº 11.343/06. A forma em que foi apreendida grande quantidade de droga e maneira em que se dava a mercancia ilícita perpetrada pelo agente demonstram sua dedicação às atividades criminosas, afastando a possibilidade de aplicação da causa especial de redução de pena inculpada no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. (Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2 Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Parágrafo 2 Artigo 28 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Artigo 59 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Artigo 42 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Parágrafo 4 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Artigo 33 da Lei nº 11.343 de 23 de Agosto de 2006 Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. VARA DE COMBATE AO

C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 6 de 15

Processo: APR 10024122575970001 MG; Orgão Julgador: Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL; Publicação: 11/03/2014; Julgamento: 26 de Fevereiro de 2014; Relator: Eduardo Brum). CRIME DE TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES CONDENAÇÃO - APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS QUANTO A AUTORIA DELITIVA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE IMPOSSIBILIDADE DE

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO PRÓPRIO - APELO DESPROVIDO. 1. Eventual condição de usuário, não exclui a possibilidade do agente praticar o tráfico de drogas, inclusive, por que muitos se utilizam desta prática delitiva para sustentar o próprio vício. (TJ-PR 8726567 PR 872656-7 (Acórdão), Relator: Carvilio da Silveira Filho, Data de Julgamento: 28/06/2012, 4ª Câmara Criminal), não merecendo, destarte, acolhida as alegações da defesa, no sentido da desclassificação do delito em questão para o do art. 28, da Lei nº 11.343/06. APL: 0184492013 MA 0000299-59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. Tóxicos. Réu denunciado por tráfico ilícito de drogas e condenado por crime de porte ilegal de droga para uso próprio. Acusação recorre em busca da condenação, nos termos da inicial. Necessidade. Os policiais confirmaram que, de posse de denúncia anônima dando conta de tráfico, diligenciaram no local apontado e surpreenderam o réu estando na posse da droga referida na inicial. Ele trazia consigo 8 porções de cocaína, 1 pequeno tablete de maconha e um cigarro de maconha parcialmente consumido e disse, ao ser preso, que a droga se destinava ao uso próprio. Mas sua versão não convence. Ele vinha oriundo de outra cidade de ônibus e foi, logo depois, encontrado estando com a droga. As circunstâncias da prisão e a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento da droga (em porções individuais) evidenciam prática de crime de tráfico. Além disso, é comum ver usuário de droga traficar para sustentar o vício e se manter. Condenação por tráfico decretada. Penas ligeiramente exasperadas, por conta da comprovada reincidência. Regime inicial fechado imposto.

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 7 de 15

Recurso defensivo (pleito de absolvição) desprovido e recurso ministerial acolhido integralmente. (TJ-SP - APL: 00013473720138260059 SP 0001347-37.2013.8.26.0059. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA USO. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. DESNECESSIDADE DE FLAGRANTE DE ATOS TÍPICOS DE MERCANCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A TRAFICÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Diante dos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão de 17 (dezesete) papelotes de maconha e do dinheiro em notas trocadas, em poder do réu, bem como a forma de acondicionamento do narcótico (fracionado em várias porções individuais) não há como reconhecer que a droga seria apenas destinada ao consumo, visto que tais circunstâncias evidenciam o intuito de traficar. 2. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, não é suficiente para caracterizar a figura de usuário, visto que não se trata de condição incompatível com a de traficante. 3. A minorante do tráfico privilegiado exige que "o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". Infere-se dos autos que o acusado se dedica às atividades criminosas, por ser considerado um traficante contumaz, não eventual, não preenchendo, integralmente, os requisitos legais cumulativos da benesse legal pretendida. 4. Apelo conhecido e improvido. (TJ-MA - APL: 0184492013 MA 0000299 59.2011.8.10.0091, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 05/04/2016, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/04/2016. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. REEXAME DE FATOS. VIA INADEQUADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. QUANTIA INEXPRESSIVA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 8 de 15

ANTECEDENTES. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODO ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. As pretensões de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação do crime de tráfico para o delito do art. 28 da Lei n. 11.340/2006 não podem ser apreciadas por este Corte Superior de Justiça, na via estreita do habeas corpus, por demandarem o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos

autos (Precedente). 3. Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do delito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. 4. "Prevalece nesta Corte o entendimento de que afigura-se inaplicável o princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, porquanto trata-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente" (EDcl no HC 463.656/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/10/2018, DJe 24/10/2018). 5. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. (...) (HC 461.377/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). Destarte, insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como "transportar", "adquirir", "trazer consigo", "guardar", "vender", "entregar a consumo ou fornecer drogas",

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 9 de 15

conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, como dito, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERLDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de tráfico nos processos de cuja fase

V A R A D E C O M B A T E A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 10 de 15

investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Uníçnime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Uníçnime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de

transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, "caput", da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 11 de 15

Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é elevada, tendo em vista a natureza da substância encontrada ("cocaína"), de acordo com o laudo toxicológico definitivo acostada à fl. 07, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 12 de 15 APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013, 0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do máximo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Tráficos pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papétes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 13 de 15

crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Ressalte-se que deixo de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, visto que a mera admissão da posse para uso próprio não caracteriza a confissão espontânea para o tráfico, nos termos da Súmula 630, do STJ: Súmula 630 do STJ: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento de pena. Entretanto, verifico presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de o réu não ostentar Maus antecedentes criminais, conforme certidão criminal de fl. 70 e não haver elementos nos autos que indiquem que a mesma se dedica à atividade criminosa ou integre organização criminosa, pelo que reduzo a pena anteriormente fixada no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a DEFINITIVA em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime ABERTO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Atento ao disposto no art. 44 e seus incisos do CPB e, vislumbrando o preenchimento dos requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELO MESMO TEMPO DA PENA FIXADA RETRO, na forma da lei, permanecendo a condenação da multa já citada, tudo nos termos da legislação, principalmente o art. 44 e seguintes do Código Penal. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 14 de 15

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que a mesma não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE Guia de Penas e Medidas Alternativas para o sentenciado. Determino o perdimento em favor da União dos valores apreendidos, em virtude da ausência de comprovação de sua origem ilícita por parte do sentenciado, conforme pacífica jurisprudência acerca do tema: Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O FECHADO - EXPRESSA IMPOSIÇÃO NORMATIVA - PERDIMENTO DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelo apelante, principalmente porque evidenciado através da prova testemunhal e circunstancial, impossível acolher o pleito absoluto. 2. Para o crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser inicialmente o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, modificada pela Lei nº 11.464/2007. 3. Não comprovada a aquisição ilícita dos numerários arrecadados, inviável deferir o pedido de restituição de valores relacionados com a prática criminosa. (TJ-MG - APR: 10183110091778001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 05/03/2013, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 15 de 15 Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2013.) Grifos são do signatário. Após o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da Lei nº 13.964/19. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Após, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00161153220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ato: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ADRIANO PANTOJA TEIXEIRA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 1 de 15

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu ADRIANO

PANTOJA TEIXEIRA, já qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Narra, em sentença, a exordial acusatória, in verbis: "(...) no dia 26/07/2019, policiais civis realizaram a prisão em flagrante de ADRIANO PANTOJA TEIXEIRA, vulgo 'GALELO', o qual estava mantendo em depósito 38 (trinta e oito) embalagens confeccionadas em plásticos incolor (sendo 37 menores e 01 maior) contendo erva seca prensada e pesando no total 45,8864 g (quarenta e cinco gramas e oitocentos e sessenta e quatro centigramas), todos contendo a substância THC (Tetrahydrocannabinol) princípio ativo do vegetal Cannabis sativa L., popularmente conhecida como 'MACONHA'. Policiais civis se deslocaram até o endereço localizado na Rua dos Caripuna, nº 262, bairro Jurunas, nesta Capital, no sentido de recapturar o nacional ADRIANO PANTOJA TEIXEIRA, ora, denunciado, devido ao fato de ter empreendido fuga do sistema prisional, mais precisamente da Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel, além disso, os servidores foram informados por vizinhos do denunciado, de que o mesmo estaria comercializando entorpecentes em sua residência desde o dia de sua fuga. Não obstante, ao chegarem no logradouro supramencionado, o denunciado foi surpreendido enquanto estava dormindo, ao ser questionado a respeito da denúncia de venda de drogas, o mesmo apanhou uma bermuda, onde se encontrava um saco plástico contendo o material entorpecente acima descrito. Ato contínuo, confessou para a equipe policial que as drogas lhe pertenciam e que a nacional de prenome RENARA, na qualidade de sua companheira, não tinha participação com o comércio ilícito de drogas. Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito e conduzido para a Seccional Urbana juntamente com os entorpecentes, que foram encaminhados para a pericia de constatação. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 15

Perante a Autoridade Policial, o denunciado confessou a autoria do delito, alegando que comercializa cada papelote pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), além de ter isentado a nacional REANARA de qualquer participação. Ademais, confessou ainda que estava foragido da colônia agrícola há cerca de 08 (oito) dias. (...)". (sic). Laudo toxicológico definitivo à fl. 04. Notificação pessoal do réu à fl. 09 Defesa preliminar às fls. 10/11. Recebimento da denúncia à fl. 14 Audiência de instrução às fls. 56/58, 71/73 e 82/86, tendo sido decretada a revelia do réu. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 83). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, às fls. 88/90 e 92/94, respectivamente. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, à fl. 04. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. Com efeito, as testemunhas arroladas pelo MP, BENEDITO DE SOUSA MENDES e WALTER ALMEIDA PESTANA, policiais civis, compromissadas, em juízo, sob o crivo do contraditório, declararam de forma segura, firme e convincente que receberam uma "denúncia" de que havia um cidadão comercializando drogas VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 15

ilícitas em uma residência, e que ao chegarem ao local, foram realizadas buscas na residência, tendo sido encontrada uma certa quantidade de drogas ilícitas. O réu, em sede policial, confessou que fugiu da Colônia Penal Agrícola de Santa Isabel e estava comercializando drogas ilícitas, bem como que vendia cada papelote pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Desse modo, os depoimentos das aludidas testemunhas arroladas pelo MP estão em total consonância com as demais provas constantes dos autos, inclusive com os seus depoimentos colhidos em sede policial e com a própria confissão, também em sede policial, do réu (fls. 03/06, dos autos de IPL). Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos, principalmente porque o próprio réu, em sede inquisitorial, confessou que comercializava as substâncias. Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policiais, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando não conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA

JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 4 de 15 de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, o entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Destarte, insta salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como "transportar", "adquirir", "trazer consigo", "guardar", "vender", "entregar a consumo ou fornecer drogas", VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 5 de 15 conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, como dito, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERAIDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 6 de 15 investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de

inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consoma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.09.2016) (TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, "caput", da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 7 de 15

Neste sentido: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é normal, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 8 de 15

Na segunda fase de aplicação da pena, vislumbro a existência da circunstância agravante da reincidência, posto que o réu fora condenado, com sentença transitada em julgado, em 04/07/2017, pela 6ª vara criminal de Belém, pelo crime no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, sendo preso novamente pelo delito de tráfico de drogas em 26/07/2019, nos termos do art. 63, do CP. Reconheço, todavia, a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que o réu confessou, em sede policial (sendo revel em juízo), que comercializada drogas ilícitas, razão pelo qual a agravante mencionada e atenuante citada devem ser compensadas, permanecendo a pena em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MULTIRREINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. AUMENTO PROPORCIONAL. 1.

"Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação jurídica nela contida, podendo o magistrado, por ocasião do julgamento da lide, conferir-lhes definição jurídica diversa" (AgRg no AREsp n. 1.143.469/PB, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018). Precedentes. 2. Sendo assim, descrita na denúncia a conduta delituosa praticada contra várias vítimas resultando na subtração de diversos bens, a condenação pelo crime de roubo majorado em concurso formal não importa em ofensa ao princípio da correlação. 3. A primeira etapa de fixação da reprimenda, como cediço, tem como objetivo estabelecer a pena-base, partindo do preceito secundário simples ou qualificado do tipo incriminador, sobre o qual incidirão as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais são valores positivos; para inverter essa polaridade, é imperioso ao prolator da sentença apresentar elementos concretos de convicção presentes no bojo do processo. Sendo assim, é inadmissível o aumento da pena-base com fundamento em meras suposições ou em argumento de autoridade. Não atende à exigência do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal a simples menção aos critérios enumerados no art. 59 do Código Penal, sem anunciar os dados objetivos e subjetivos que a eles se VERA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 9 de 15

amoldam, ou a invocação de fórmulas imprecisas em prejuízo do condenado. 4. É certo que "a valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp n. 1.672.105/MS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 1º/9/2020). 5. Na hipótese, o modus operandi do delito e o elevado valor dos bens subtraídos, somados ao abalo psicológico causado a uma das vítimas, autorizam a valoração negativa das circunstâncias e das consequências do crime, respectivamente. Precedentes. 6. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal" (EResp n. 1.154.752/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/5/2012, DJe 4/9/2012), ressalvando apenas a multirreincidência. Precedentes. 7. Nesse contexto, considerando 6 condenações suficientes para configurar a agravante da reincidência, proporcional a compensação parcial com a atenuante da confissão espontânea nos moldes em que realizada pelas instâncias ordinárias, resultando no aumento de 1/2. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 682.459/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021) Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuição. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto o sentenciado é reincidente, evidenciando a sua dedicação a atividades criminosas, pelo que torno a pena definitiva em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS Nº 650120 - SP (2021/0 067099 - 5) DECISÃO Cuida - se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de DANIEL MOTA SANTOS, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - RUA DA GLÓRIA no julgamento da APELAÇÃO n. 1508767 - 50.2020.8.26.0228. Extrai - se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, VARA DE COMBATE AO CRIME

Página 10 de 15 em

regime inicial fechado, alíquota de 680 dias - multa, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas). Irresignada, a defesa e o Ministério Público Estadual interpuseram recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual acolheu o apelo ministerial em parte (aumentando a pena para 7 anos, 11 meses e 08 dias de reclusão, em regime inicial fechado) e desproveu o da defesa nos termos do acórdão que restou assim ementado: "APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico de drogas - Condenação - Recursos da defesa e ministerial - Autoria e materialidade delitivas demonstradas - Depoimentos coesos dos policiais responsáveis pelo flagrante e - Validade Condenação mantida - Penas readequadas - Reincidência Calamidade pública - Envolvimento de adolescente - Causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 corretamente afastada - Regime fechado de rigor - Inviável substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos - Recurso ministerial parcialmente provido e recurso defensivo desprovido" (fl. 81). No presente writ, a defesa sustenta a existência de constrangimento ilegal decorrente da ocorrência de indevido bis in idem na dosimetria em razão do aumento da pena pela reincidência, quando esta já impediu a incidência da causa especial de redução de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Alega que deve ser afastada a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal - CP, "uma vez que o estado de calamidade decretado em virtude da pandemia em nada contribuiu ou facilitou a execução do

delito." (fl. 8). Pretende, em liminar e no mérito, a revisão da dosimetria, com a readequação da pena. Indeferido o pedido de liminar (fls. 93 - 94). Informa as prestações e parecer do Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem (fls. 123/125). É o relatório. Decido. O presente habeas corpus não merece ser conhecido, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, passo a analisar dos autos para verificar a possível existência de ofensa à liberdade de locomoção do ora paciente, capaz de justificar a concessão da ordem de ofício. A defesa busca a redução da pena. O Tribunal de origem assim destramou a controvérsia: "No tocante à dosimetria da pena, pequeno reparo a ser feito. Na primeira fase, a pena - base foi bem fixada no máximo legal e deve ser mantida, tendo em vista que a quantidade e a variedade de droga não excidem a gravidade abstrata do crime, de modo que não prospera, neste aspecto, o VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 11 de 15

pleito ministerial. Na segunda fase, escoreito o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea j, do Código Penal, as reprimendas foram elevadas em 1/6, perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias multa. Isso porque o acusado praticou o delito no contexto de calamidade pública de saúde provocada pela pandemia de COVID - 19, em que a população foi colocada em quarentena, a fim de minimizar os efeitos da pandemia e preservar a saúde pública. O réu, por sua vez, persistiu na atividade ilícita, mesmo diante da gravidade do cenário atual. Ainda, apesar de verificada a reincidência de Daniel (fl. 34), o douto Magistrado sentenciante entendeu pela não incidência da referida agravante. No entanto, razão assiste o Ministério Público. Respeitado entendimento contrário, tem-se que inexistente bis in idem em considerar a reincidência do acusado tanto como agravante genérica, quanto para afastar a causa de diminuição prevista no mencionado artigo 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes, na medida em que sua aplicação ocorre em cada etapa sob perspectivas completamente distintas. Além de tratar-se de vedação prevista no texto legal do dispositivo em apreço, a reincidência não é utilizada na terceira fase para agravar a situação do réu. Nesse sentido, cabe trazer à baila precedente de lavra do ilustre Desembargador Luis Soares de Mello: 'Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/06). (...) Inaplicabilidade do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas em benefício do acusado. Inocorrência de 'bis in idem'. Regime fechado único possível. Inaplicabilidade da detração penal. Apelo improvido. (...) O princípio do "non bis in idem" determina que uma mesma circunstância não possa ser valorada mais de uma vez, para agravar a situação do processado. O que aqui ocorre, "data venia". É que aquela circunstância agravante (reincidência) fora usada para agravar a situação do réu apenas uma vez, de modo a reprimi-lo por seu retorno à delinquência na segunda fase do apenamento, portanto. Na terceira fase, entretanto, a reincidência fora usada para afastar um benefício legal, dado aos réus primários e "traficantes de primeira viagem", notadamente porque não faz jus a quele. O que não significa jamais o agravamento de sua situação, mas apenas a impossibilidade do seu abrandamento. Tudo porque, frise-se, não se lhe aumentou aqui a reprimenda, agravando sua VARA DE COMBATE A O C R I M E O R G A N I Z A D O

Página 12 de 15

situação. (...) Inicialmente, o tema referente à primeira agravante encontra-se pacificado nesta Corte no sentido de que "o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como para majorar a pena na segunda fase, sem se falar em bis in idem" (AgRg no AREsp 1346573/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018). Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE E COMO IMPEDITIVO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte, seguida por este Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição da República, afastando-se a alegada violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem. 2. A reincidência, específica ou não, não se compatibiliza com a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, dado que necessário, dentre outros requisitos, seja o agente primário. Tal óbice e a exasperação da pena, na segunda fase, não importam em bis in idem, mas em consequências jurídicas - legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes. 3. Agrado regimental desprovido. (AgRg no HC 468.578/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/03/2019) Quanto à agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal (calamidade pública), o Tribunal de origem manteve a incidência da agravante, sob o argumento de que "O réu, por sua vez, persistiu na atividade ilícita, mesmo diante da gravidade do cenário atual" (fl. 113). (...) Publique. Intimem-se. Brasília, 31 de maio de 2021. JOEL

ILAN PACIORNIK Relator (STJ - HC: 650120 SP 2021/0067099 - 5, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 01/06/2021). AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PR EVENTIVA. FUNDAMENTO VÁLIDO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. INVERSÃO NO INTERROGATÓRIO. MATÉRIA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 13 de 15

PRECLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FLAGRANTE PREPARADO. NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE E REGIME PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS. RÁU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Consta no decreto prisional fundamento válido para a prisão, evidenciado na quantidade de drogas apreendidas, qual seja, 1,930kg de maconha, 3,5g de cocaína, 0,7g de ecstasy e 1 comprimido de LSD, e também na reincidência do paciente. 2. É firme nesse Superior Tribunal o entendimento de que a inversão da ordem do interrogatório não conduz ao automático reconhecimento da nulidade, sendo necessária a arguição em tempo oportuno, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão, além de se exigir a demonstração do efetivo prejuízo sofrido pelo réu, em observância ao princípio *pas nullitatis in casu*, adotado pelo Código de Processo Penal. 3. O Tribunal de Justiça concluiu que não restou configurado o flagrante preparado, "pois resultou infirmada pelos depoimentos dos agentes da lei, os quais afirmaram que o apelante foi abordado durante averiguação de denúncia de roubo e, no decorrer dessa diligência, desvendou-se seu possível envolvimento com o tráfico ilícito, sobretudo diante das informações fornecidas pelo pai e encontro de embalagens comumente utilizadas para o embalamento de drogas em seu quarto". 4. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base em razão da quantidade de entorpecente em questão, tendo em vista que a apreensão de 1,930 kg. de maconha, 3,5 g. de cocaína, 0,7 g. de ecstasy e 1 comprimido de LSD demonstra a maior reprovabilidade da conduta e autoriza a exasperação da pena basilar. 5. Constata-se a existência de fundamento concreto para negativa de aplicação da causa de redução da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, e também para a adoção do regime prisional mais severo, tendo em vista a reincidência do paciente. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a reincidência demonstra dedicação do agente à atividade criminosa, justificando a aplicação da fração redutora do tráfico privilegiado, uma vez que denota o preenchimento dos requisitos legais previstos na legislação de regência (§ 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006). 6. Agrado regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 626721 SP 2020/0300061-1, Relator: Ministro VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 14 de 15 NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2021). Fixo os dias - multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime SEMIABERTO, com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Fixo os dias - multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, vez que o mesmo não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE o mandado de prisão, e, com a efetivação do mesmo, a guia de execução definitiva, ressaltando-se que não há incompatibilidade entre o regime semiaberto e a expedição de mandado de prisão. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. RÁU REINCIDENTE. LEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO PARA EXECUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 15 de 15 cumprimento de pena mais gravoso. 2. Aplica-se o regime prisional semiaberto a réu reincidente condenada a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Súmula n. 269 do STJ). 3. Esgotadas as instâncias ordinárias, nada impede a expedição do mandado de prisão, que também ocorre para condenado em regime intermediário, para o início do cumprimento da pena. 4. Agrado regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1814568 PR 2019/0144146-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2019).

alegada qualquer má-fé, tampouco vislumbrando, de ofício, nulidade absoluta, entendo que o feito deve merecer análise de mérito. Apreciando os elementos coligidos nestes autos (leia-se fases policial e inquisitorial), pode-se dividi-lo em duas etapas, quais sejam: uma diz respeito ao acontecimento do fato e outra a caracterização do tipo descrito na denúncia. Pela narrativa da peça acusatória, com base em inquérito policial, o acusado foi preso por policiais com drogas. A atuação indiciária da autoridade policial, robustecida com laudo de exame de constatação em que foi aferida a natureza da droga, justificou a oferta da denúncia. No entanto, em juízo, os indícios não se transformaram em provas, por ausência de dados seguros, já que nenhuma prova segura foi produzida sob contraditório. As testemunhas ministeriais (policiais militares) não recordavam do fato com nitidez e o acusado negou peremptoriamente o evento. Como se sabe, é insuficiente apenas a prova sem o contraditório para condenação, colhida na fase policial, se em juízo não restarem levantados quaisquer elementos contra o acusado. A inexistência de dados firmes/seguros enseja a improcedência do pleito punitivo, já que vigora na fase de julgamento o princípio do in dúbio pro reo. A autoria não pode ser mera perspectiva, deve estar seguramente demonstrada. Aplica-se do princípio in dúbio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é bastante para a condenação criminal, exigente da plena certeza. Como afirmou Carrara à prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática (TJRS, RJTJERGS 177/136). O Ministério Público e defesa percorram a mesma ilação, seguindo corrente jurisprudencial de que a imputação da mercancia de drogas deve se firmar em provas alicerçadas do comércio. Existindo dúvidas sobre a conduta delituosa, se usuário ou traficante, embora ambas possam conviver, reclassifica-se para o delito do art. 16 da Lei 6.368/76, eis que o núcleo é comum a ambos os tipos (Ap. 700.13766621, 3ª C, rel. Elba Aparecida Nicolli Bastos, 04.05.2006). Nunca é demais mencionar que condenação com base em indícios deve ser refutada, pois caracterizaria fragilidade ao sistema persecutório brasileiro, já que em nosso processo penal cabe ao órgão estatal acusador desconstituir a presunção de inocência que goza o réu na demanda. Quando em jogo o indício, como, de resto, quando em exame qualquer outra prova, cabe ao julgador, após acurada análise da instrução probatória, indagar, apenas, se a prova recolhida é suficiente para a condenação, pois, muitas vezes, prova pode haver, mas frágil, pouco convincente, contraditória e, pois, impeditiva de uma condenação. Outra não pode ser a conclusão a que nos leve a leitura do art. 386, VI do Código de Processo Penal (in: Temas de Processo Penal. Sérgio Demoro Hamilton. Rio de Janeiro: Lumen Lures. 1998, p 41). No caso sob exame, em momento algum houve prova de venda ou posse de drogas pelo acusado. Ante o exposto, diante da ausência de prova de autoria do tipo do art. 33 da Lei 11.343/06, já que não há dados seguros de mercancia ou fornecimento gratuito pelo agente, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, em consequência, ABSOLVO o acusado BRUNO HENRIQUE VIEIRA VIEIRA, com base no art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. Incompatível prisão provisória na espécie, razão pela qual determino a revogação de toda e qualquer medida cautelar do processo. Se houver droga apreendida em Secretaria relativa ao caso em contexto, proceda-se nos termos do art. 32, § 1º da Lei 11.343/06, encaminhando-se a autoridade sanitária local para incineração no prazo de 30 dias. Acaso existentes bens apreendidos do réu, não classificados como proveito ou produto do crime, determino suas devoluções. Após trânsito em julgado, promovam-se as baixas de estilo. Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal. PRI. Dá-se ciência ao MP e à Defensoria Pública. 4) Saem os presentes intimados. Nada mais havendo. Eu, _____ Eide Pantoja, auxiliar judiciária, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO (Via

Plataforma Microsoft Teams)

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

ADVOGADO: _____

RÁU: _____

TESTEMUNHAS FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (MP) _____

DIEGO HENRIQUE ALVES LIMA (MP) _____ TULIO RAMON

GONÇALVES FERREIRA (MP) _____ TESTEMUNHAS (DEFESA)

MATHEUS DA SILVA DE SOUSA (Defesa) _____ DVD (CD)

PROCESSO: 00000667620208140401 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: IVANILSON

DIAS MONTEIRO Representante(s): OAB 7613 - TANIA LAURA DA SILVA MACIEL (ADVOGADO) .

VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO: Vistos etc.

1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitação de processos de réus presos e

cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2022, às 09h e 30min, nos termos do artigo 56, da Lei nº. 11.343/06. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00004703020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EIDE FONSECA A?o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LARISSA DA SILVA GOMES Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) OAB 20874 - KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRENO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19745 - MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0000470-30.2020.8.14.0401 Nos termos do art. 1.º, §1.º, VI do Provimento nº 006/06-CJRM, ficam intimadas a(s) parte(s) LARISSA DA SILVA GOMES e sua(s) defesa(s)/advogado (a)(s) ADV. DR. KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - OAB/PA 20.874, bem como a(s) parte(s) BRENO CARDOSO DOS SANTOS e sua(s) defesa(s)/advogado (a)(s) ADV. DR. THIAGO DE LUCAS ORTEGA - OAB/PA 26.660, que foi designado o dia 15.03.2022, às 10h e 30min, para audiência de instrução e julgamento no presente processo. Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022. Eide Dayanne F. Pantoja Auxiliar Judiciária SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO FÁRUM CRIMINAL - BELÉM/PA PROCESSO: 00008329120118140063 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Inquérito Policial em: 09/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:AUTORIDADE POLICIAL NAICASTANHAL DENUNCIADO:MARCIO JADSON DAMASCENO SILVA Representante(s): OAB 6634 - FRANCISCO CANINDE MIRANDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO) DENUNCIADO:ADRIANA FERNANDES LEAL DENUNCIADO:ANA CARLA ALVES COSTA Representante(s): OAB 12300 - ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BETANIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES DENUNCIADO:DIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA VULGO TOFE DENUNCIADO:FABRICIO MONTEIRO BARBOSA DENUNCIADO:GENIVALDO DA SILVA REIS Representante(s): OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO:HELDER RONAM DOS SANTOS PINHEIRO VULGO BALEADO DENUNCIADO:JANILTON DA SILVA FERREIRA VULGO COELHO DENUNCIADO:LAUCIDEIA CRISTINA ALMEIDA VULGO MARTILENE DENUNCIADO:LEILA DA SILVA REIS Representante(s): OAB 15289 - SUELLEN CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES (ADVOGADO) OAB 12300 - ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:LUIS CARLOS VIANA RODRIGUES VULGO LUISINHO DENUNCIADO:NIVALDO RODRIGUES ALVES VULGO LECO DENUNCIADO:RICARDO DOS SANTOS FERNANDES VULGO MENTAO DENUNCIADO:RONIVON MORAES GOMES VULGO BIA Representante(s): OAB 12127 - RAIMUNDO NONATO ROCHA E SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WALDIR FRANKLIN DE OLIVEIRA PAIXAO Representante(s): OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:REGINALDO DE NAZARE DA SILVA FURTADO REU:RIVONALDO DO MAR REIS Representante(s): OAB 12300 - ANTONIO HUMBERTO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 14951 - CARLOS ALBERTO BARBOSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REU:ALDO DO NASCIMENTO SILVA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1 Vistos etc. 1. Compulsando os autos, verifico que o fl. 966 foi expedido ofício comarca de Vigia/PA, o qual foi reiterado pedido de informação/devolução de cartas precatórias expedidas. Pois bem, certifique-se se houve o retorno da(s) carta(s) precatória(s) pendente(s), inclusive se as mesmas restaram frutíferas ou infrutíferas, assim como acerca de eventual extrapolação do prazo para o retorno da(s) mesma(s). Caso não tenha (m) retornado e já tenha sido extrapolado o prazo, oficie a corregedoria informando acerca do ocorrido para as providências cabíveis. 2. Consta, às fls. 974/976, devolução da Carta Precatória para interrogatório da r. ANA CARLA ALVES COSTA, que restou infrutífera tendo em vista que a aludida r. não foi intimada, pois não foi localizado o endereço constante da missiva (certidão fl. 975). Assim, remetam-se os autos ao parquet para manifestação. 3. Ap. s, conclusos. 4. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00065345620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A?o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:LEANDRO TRINDADE MOREIRA Representante(s): OAB 23143 - LEILA GOMES GAYA (ADVOGADO) OAB 27606 - JULIANA ALMENDRA GRIPPA (ADVOGADO) OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO

Vistos etc. 1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitação de processos de réus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiência de instrução para o dia 30/03/2022, às 10h e 30min, nos termos do artigo 56, da Lei nº. 11.343/06. 2. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00068090520208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Inquérito Policial em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON ALEX LISBOA MONTELLO PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatório constante do feito, até o momento, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entretanto presentes no sub-exame os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395, do CPP, não sendo caso de absolvição sumária, recebo a denúncia em sua integralidade. 2. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitação de processos de réus presos e cumprimento de meta 2, DESIGNO a audiência de instrução para o dia 30/03/2022, às 10h e 00min, nos termos do artigo 56, da Lei nº. 11.343/06. 3. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00102197120208140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RODRIGO CANTÃO DOS SANTOS Representante(s): OAB 24741 - PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTICA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 1 de 7

SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu RODRIGO CANTÃO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: "(...) no dia 15/07/2020, por volta de 12h30min (BOP fl. 15 dos autos do inquérito policial), os policiais militares Antonio Rosa da Costa Junior, WILLRY Egerton Chaves Sousa e Jackson Wendell Lopes de Almeida estavam realizando ronda ostensiva pela cidade, mais precisamente na Rua Juvenal Cordeiro, bairro Canudos, quando perceberam que o denunciado correu ao visualizar as guarnições. Diante deste comportamento, que consideraram suspeito, realizaram a abordagem. Durante o procedimento de revista pessoal, encontraram na posse do denunciado, posteriormente identificado como RODRIGO CANTÃO DOS SANTOS, 03 (três) trouxas (textuais) de substância esbranquiçada assemelhada a droga conhecida popularmente como 'cocaína'. Ao ser questionado, RODRIGO confessou aos policiais que iria comercializar a droga e informou ter mais na residência dele, situada na Tv. Juvenal Cordeiro, nº 32, Bairro Canudos, nesta cidade. Os agentes da lei diligenciaram até o referido imóvel, onde, após autorizados pelo denunciado, realizaram buscas pelo local e encontraram, mais especificamente no corredor próximo ao banheiro, mais trouxas (textuais) armazenando substância assemelhada ao entorpecente vulgarmente identificado como 'cocaína'. Foram apreendidas no total 41 (quarenta e uma) trouxas (textuais). (...)". (Sic). Notificação pessoal do réu fl. 08. Defesa preliminar às fls. 12/25. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 7

Recebimento da denúncia às fls. 37/39 Audiência de instrução às fls. 48/51. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa requereram a juntada de antecedentes criminais do réu, o que foi deferido pelo juízo. Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, às fls. 54/58 e 62/65, respectivamente. Laudo toxicológico definitivo fl. 59. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado. Todavia, de análise das provas colhidas em juízo, não se verifica a necessidade comprovação da autoria delitiva, existindo, pois, severas dúvidas acerca da mesma. O MP, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, face à inexistência de prova sólida no que diz respeito à autoria do crime. Pois bem, verifica-se que assiste razão ao MP, porquanto verifica-se que os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial não foram confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira indene de dúvidas, a autorizar um veredicto condenatório. Nesta senda, registre-se que,

analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pelo réu do delito que lhe fora imputado na denúncia, sendo cediço que, na dúvida, o juiz deve absolver o réu, utilizando a máxima "in dubio pro reo", tendo o citado réu, destarte, o benefício da dúvida, aplicável na hipótese dos autos. Com efeito, o magistrado somente deverá condenar o réu quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenes de qualquer dúvida. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 7 Neste sentido: TJ-SC - Apelação Criminal (Réu Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicação: 18/12/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO. ANEMIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À DÚVIDA NO CONCERNENTE À AUTORIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A APELADA. RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público devolve ao órgão ad quem o exame de mérito e da prova amealhada nos autos. Pelo princípio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matéria de ordem pública para beneficiar ao réu" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio" (RT 619/267). TJ-SC - Apelação Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicação: 30/09/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA ALICERÇAR O ÍDITO CONDENATÓRIO. "As declarações de suposta vítima de crime contra os costumes são gozadas de presunção de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatório carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicção que as ampare e lhes confira VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 4 de 7 credibilidade e a certeza necessária à condenação, carecem de robustez suficiente para alicerçar veredicto condenatório, à margem de prova da prática do delito" (Apelação Criminal n., da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio" (RT 619/267). (Apelação Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510023930 DF 0002364 07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. MATERIALIDADE A AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DO DOLO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME OU DA CONTRAÇÃO PENAL. SE A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLUÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÊNCIA POR MEIO DE DANO, PORÉM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÍLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUVE A INTERPOSIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL É ADEQUADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - Apelação APL 00027961420048050032 BA 0002796 14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicação: 12/12/2013 VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 5 de 7 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL- ART. 12, § 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO À AUTORIA, SENDO A

ABSOLVIÇÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÍZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIA DO DELITO, NÃO PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Havendo dúvida, esta favorece o réu (princípio in dubio pro reo), já que o Direito Penal só se satisfaz com a certeza. Manifesta-se favorável do Ministério Público neste grau de jurisdição. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime Nº 70051288595, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012). TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 10/12/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. Não havendo a necessidade e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas plausíveis indícios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dúvida, por menor que seja, há de militar em seu favor, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 6 de 7 em atenção ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a análise do apelo ministerial. TJ-RS - Apelação Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIA DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos após o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participado no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de um juízo de certeza quanto a autoria. Absolvção que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. P.R. I. C., expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 7 de 7 Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00123872720128140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/02/2022 VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DAVID LEAO DOS SANTOS DPC DENUNCIADO: CLEBER ULISSES MAIA DE BRITO PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 1 de 6 SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público do Estado do Pará denunciou o réu CLEBER ULISSES MAIA DE BRITO, já qualificado nos autos, pela prática do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Narra, em síntese, a exordial acusatória, in verbis: "(...). No dia 16.07.2012, Policiais Militares estavam de serviço na VTR 9108, quando foram acionados pelo CIOP para atender uma denúncia anônima de comercialização de drogas nas Travessa Barão do Triunfo, nº 502, nessa cidade. Mediante tal informação, a equipe policial se deslocou até o local e lá encontrou o denunciado, acima epigrafado, em frente a residência, no qual, o mesmo ao avistar a viatura policial, tentou evadir-se do lugar. No entanto, o denunciado foi contido pela guarnição, sendo encontrado no chão do mesmo

local, um pote contendo 05 (cinco) petecas e mais 01 (um) embrulho, ambas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por 'Cocaína'. (...). (Sic). Notificação pessoal do réu fl. 104. Laudo toxicológico fl. 103. Defesa preliminar às fls. 109/110. Recebimento da denúncia fl. 11. Audiência de instrução às fls. 168/172, tendo sido decretada a revelia do réu em audiência. Na fase do 402, do CPP, nada requereram. Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, às fls. 174/177 e 179/181, respectivamente. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 2 de 6

Vieram-me os autos conclusos para este provimento. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado. Todavia, de análise das provas colhidas em juízo, não se verifica a necessidade comprovação da autoria delitiva, existindo, pois, severas dúvidas acerca da mesma. O MP, em alegações finais, requereu a absolvição do réu, face à inexistência de prova sólida no que diz respeito à autoria do crime. Pois bem, verifica-se que assiste razão ao MP, porquanto verifica-se que os elementos de informação colhidos durante o inquérito policial não foram confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de maneira indene de dúvidas, a autorizar um édito condenatório. Nesta senda, registre-se que, analisando o conjunto probatório constante do feito, severas dúvidas emergem acerca da prática pelo réu do delito que lhe fora imputado na denúncia, sendo cediço que, na dúvida, o juiz deve absolver o réu, utilizando a máxima "in dubio pro reo", tendo o citado réu, destarte, o benefício da dúvida, aplicável na hipótese dos autos. Com efeito, o magistrado somente deverá condenar o réu quando tiver a necessária certeza da autoria e da materialidade do delito contra ele imputado, ou seja, autoria e materialidade devem se mostrar indenes de qualquer dúvida. Neste sentido: TJ-SC - Apelação Criminal (Réu Preso) APR 468821 SC 2009.046882-1 (TJ-SC) Data de publicação: 18/12/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INSURREIÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA A CONDENAÇÃO. ANEMIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À DÚVIDA NO CONCERNENTE À AUTORIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA ABSOLVER A APELADA. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 3 de 6

RECURSO PREJUDICADO. "O recurso de apelação interposto pelo Ministério Público devolve ao órgão ad quem o exame de mérito e da prova amealhada nos autos. Pelo princípio da reformatio in melius, pode o Tribunal apreciar, ex officio, matéria de ordem pública para beneficiar ao réu" (APR n. 01.023798-9, de Papanduva, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio" (RT 619/267). TJ-SC - Apelação Criminal ACR 416750 SC 2009.041675-0 (TJ-SC) Data de publicação: 30/09/2009 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RECURSO MINISTERIAL. ALMEJADA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA ALICERÇAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. "As declarações de suposta vítima de crime contra os costumes só gozam de presunção de veracidade se encontram arrimo no conjunto probatório carreado aos autos. Ausente qualquer outro elemento de convicção que as ampare e lhes confira credibilidade e a certeza necessária à condenação, carecem de robustez suficiente para alicerçar veredicto condenatório, à mángua de prova da prática do delito" (Apelação Criminal n., da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino). "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando a alta probabilidade desta ou daquele. E não pode, portando, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbitrio" (RT 619/267). (Apelação VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 4 de 6

Criminal n., de Ibirama, rel. Des. Sérgio Paladino, j. 10-10-06). RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelação Criminal APR 20130510023930 DF 0002364 07.2013.8.07.0005 (TJ-DF) . Data de publicação: 01/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PRATICADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO-FAMILIAR. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIAS DE FATO. AMEAÇA. MATERIALIDADE A

AUTORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. TENTATIVA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA DO DOLO. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIDADE DO CRIME OU DA CONTRAÇÃO PENAL. SE A PALAVRA DA VÍTIMA NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER OUTRO ELEMENTO DE PROVA, A ABSOLUÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. COMPROVADO O ARROMBAMENTO DA RESIDÊNCIA POR MEIO DE DANO, PORÉM NÃO CONFIGURADO O DOLO DE INVADIR O DOMICÍLIO, CORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, O QUE SE PROCESSA POR MEIO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. SE NÃO HOUVE A INTERPOSIÇÃO DA QUEIXA-CRIME NO PRAZO DECADENCIAL É ADEQUADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. TJ-BA - Apelação nº 00027961420048050032 BA 0002796 14.2004.8.05.0032 (TJ-BA) Data de publicação: 12/12/2013 Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL- ART. 12, § 2º, inciso II e art. 13 da Lei 6.368 /76. ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. ESSENCIAL EVOCAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO NOS CASOS EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO SE REVELA COESO E SATISFATIVO QUANTO À AUTORIDADE, SENDO A ABSOLUÇÃO MEDIDA ADEQUADA A SE IMPOR. 2. A DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO RATIFICOU DE MANEIRA CONCLUSIVA, EM JUÍZO, QUE A APELADA FOI O AUTORA DO CRIME. 3. A CONDENAÇÃO EXIGE PROVA CABAL SOBRE A AUTORIDADE DO DELITO, NÃO VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 5 de 6

PODENDO RESPALDAR-SE EM DEPOIMENTOS INCONSISTENTES OU NÃO RATIFICADOS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. 4. RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO TENTADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLUÇÃO MANTIDA. IN DUBIO PRO REO. O contexto probatório deixa invencível dúvida quanto à autoria delitiva. Havendo dúvida, esta favorece o réu (princípio in dubio pro reo), já que o Direito Penal só se satisfaz com a certeza. Manifesta favorável do Ministério Público neste grau de jurisdição. APELO MINISTERIAL IMPROVIDO (Apelação Crime nº 70051288595, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 14/11/2012) (TJ-RS - ACR: 70051288595 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 14/11/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2012). TJ-MG - Apelação Criminal APR 10476100016288001 MG (TJ MG) Data de publicação: 10/12/2013 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - PROVAS INSUFICIENTES PARA UMA CONDENAÇÃO - ABSOLUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO DEFENSIVO PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO MINISTERIAL. 1. Não havendo a necessidade e completa certeza da falta do réu, por meio de provas obtidas no contraditório judicial, havendo apenas plausíveis indícios de que tenha sido ele o autor do furto, deve ele ser absolvido porque a dúvida, por menor que seja, há de militar em seu favor, em atenção ao princípio in dubio pro reo. 2. Recurso defensivo provido. Prejudicada a análise do apelo ministerial. TJ-RS - Apelação Crime ACR 70056274517 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/04/2014 Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. DÚVIDA QUANTO A AUTORIDADE DO FATO. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLUÇÃO. A prova capaz de embasar a condenação criminal deve ser sólida e congruente, apontando, sem margem para a dúvida, o indivíduo denunciado como autor do fato criminoso. No caso concreto, o réu - primário - foi detido minutos VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Página 6 de 6 ap. 3s

o crime, não sendo localizado em seu poder qualquer objeto relacionado ao fato. O único reconhecimento existente nos autos foi o feito pela vítima perante a autoridade policial, quando, em deslocamento juntamente com os policiais militares, apontou para o réu, que caminhava em via pública, e identificou-o como autor do assalto. Em juízo o réu foi revel e o ofendido sequer foi perguntado sobre aquele reconhecimento que havia feito. Na fase policial o réu negou ter participado no delito e sua narrativa veio confirmada pelo depoimento da testemunha que o acompanhava quando da prisão. A prova formada nos autos, portanto, é insuficiente para a formação de um juízo de certeza quanto a autoria. Absolção que se declara, em respeito ao princípio humanitário do in dubio pro reo. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Crime nº 70056274517, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Acaro Carvalho de Bem Osório). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para, por consequência, ABSOLVER o réu, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Sem custas. P.R. I. C., expedindo-se o necessário. Transitada em julgado, archive-se. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA

FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00131469020188140009 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 21123 - RODRIGO MARQUES SILVA (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELAINE CRISTINA BOTELHO BARROSO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LARISSA PEREIRA DA PAIXÃO MATOS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): NAIARA VIDAL NOGUEIRA (PROMOTOR(A)) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 1 de 2 DECISÃO 1. Certifique a Secretaria se o causante, Dr. Alexandre Augusto de Pinho Reis, juntou aos autos procuração e substabelecimento, conforme requerido e deferido, em audiência, às fls. 550/553. 1.1 Caso ainda não tenha juntado, determino a intimação do mencionado causante para que junte no prazo de 48 horas. 2. Considerando que os réus GILVAN VIEIRA LOBATO e JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS REIS foram pessoalmente citados (fls. 17 e 18), bem como o cedição que os réus devem manter seus endereços atualizados, devendo comunicar qualquer mudança do mesmo, nos termos do art. 367, do CPP, o que não foi feito in casu pelos réus, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 580/581 e, com fulcro no art. 367 do CPP, decreto a revelia dos mesmos. 3. Quanto ao pleito de prisão preventiva realizado às fls. 580/581, extrai-se que os réus GILVAN VIEIRA LOBATO, GILNEY VIEIRA LOBATO e JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS REIS foram postos em liberdade sem qualquer decisão judicial revogando a prisão dos mesmos nestes autos, de maneira equivocada pela SEAP, conforme explicitado, em relação aos dois primeiros, no decisum de fls. 371, e 371 - V, sendo que GILNEY foi preso novamente, após a expedição de novo mandado de prisão por este juízo. Quanto ao último, em consulta ao sistema INFOPEN e de análise detida destes autos, verifica-se que o mesmo também se encontra em igual situação dos dois primeiros, em relação ao fato de não ter qualquer decisão nestes autos acerca da revogação de sua prisão, inclusive tal fato foi oficiado à corregedoria da SEAP, sem que tenha havido qualquer resposta da situação. Artigo 367 do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO PÁgina 2 de 2 Nesta senda, faz-se mister que o MP adote as providências que entender necessárias quanto a tal fato grave e insólito. Pelo exposto, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 580/581, determino que seja expedido novo mandado de prisão em face do réu JOSÉ MARIA NOGUEIRA DOS REIS, ressaltando que já foi expedido novo mandado de prisão em relação ao réu GILNEY VIEIRA LOBATO (fl. 372), sendo que o mesmo já se encontra preso, como dito. 4. Abra-se vistas ao parquet, para que se manifeste acerca do pleito de prova emprestada realizado à fl. 582. 5. Designo audiência em continuação para o dia 29/03/2022, às 09h e 30min., através plataforma Microsoft teams, devendo a comarca de origem disponibilizar sala e a estrutura adequada para a realização da citada audiência. Providencie a secretaria da vara as comunicações necessárias através dos numerais telefônicos das testemunhas e ofício (quanto às testemunhas policiais), juntando ao processo. 6. P.R.I.C. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00237780320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE AÇÃO: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/02/2022 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JHON NICOLAS RIBEIRO LINHARES Representante(s): OAB 26081 - IVANESSA PARENTE DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 28792 - BRENDA MARGALHO DA ROSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RODOLFO DA SILVA PINTO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos; tendo em vista que o réu JHON NICOLAS RIBEIRO LINHARES se encontra patrocinado por advogado particular, tendo a defensoria pública apresentado memoriais em relação ao mesmo, certifique a Secretaria se a causante que atua na defesa do réu apresentou memoriais no prazo legal. 2. Caso a mencionada

causã-dica nãŁo tenha apresentado memoriais no prazo legal, intime a mesma para que apresente no prazo de 05 dias. 3.Caso nãŁo apresente no prazo retro mencionado, intime-se pessoalmente o rãŁu para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono. 4.Uma vez constituã-do novo advogado pelo rãŁu, o citado profissional deverã, no prazo de 05 dias, apresentar memoriais. 5. Transcorrido in albis o prazo para a constituiãŁo de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, encaminhem - se os autos ã Defensoria PãŁblica para proceder na forma do parãgrafo anterior ou para que ratifique os memoriais apresentados em favor do rãŁu. 6.ExpeãŁa-se o necessãrio. 7.Apãs, conclusos. 8.P.R.I.C. BelãŁm/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00301249620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 09/02/2022 DENUNCIADO:WILLAMES AILTON EXPECTACAO SILVA Representante(s): OAB 10317 - NAGIB JORGE HAGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20751 - DAVID AGUIAR (ADVOGADO) OAB 22885 - ELAINE RABELO LIMA (ADVOGADO) OAB 1601 - SONIA HAGE AMARO PINGARILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:DIEGO EDUARDO GASPAR DA SILVA Representante(s): OAB 26020 - PETER PAULO MARTINS VALENTE (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã 1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitaãŁo de processos de rãŁus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiãncia de instruãŁo para o dia 30/03/2022, ã s 11h e 00min, nos termos do artigo 56, da Lei nãŁ. 11.343/06. ã ã ã ã ã ã ã ã 2. P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã BelãŁm/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00056026820208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinário em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILHAN MORAES GOMES Representante(s): OAB 7228 - IVANILDA BARBOSA PONTES (ADVOGADO) PROMOTOR:PRIMEIRA PROMOTORIA DE ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. 1.ã ã ã ã ã Compulsando os autos, considerando que o rãŁu foi pessoalmente intimado para audiãncia de instruãŁo e nãŁo compareceu para o ato (fls. 41 e 44/45), ã sendo cediãŁo que o rãŁu deve justificar sua ausãncia a qualquer ato, nos termos do art. 367, do CPP, o que nãŁo foi feito in casu pelo rãŁu, corroborado pelo parecer ministerial de fls. 50/51 e, com fulcro no art. 367 do CPP, decreto a revela do mesmo. ã ã ã ã ã ã ã ã 2. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitaãŁo de processos de rãŁus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiãncia de instruãŁo para o dia 07/04/2022, ã s 09h e 300min. ã ã ã ã ã ã ã ã 3. P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã BelãŁm/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00083709820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON FREITAS DA CRUZ Representante(s): OAB 21469 - ALYNE ALVES ARAUJO MENDES (ADVOGADO) DENUNCIADO:DARLLAN ADERSON DOS SANTOS LOPES Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBSON BECKMAN MUNIZ Representante(s): OAB 15053 - FABRICIO MARTINS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 7890 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:FABIO COELHO DA ROCHA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã 1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitaãŁo de processos de rãŁus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiãncia de instruãŁo para o dia 07/04/2022, ã s 10h e 30min, nos termos do artigo 56, da Lei nãŁ. 11.343/06. ã ã ã ã ã ã ã ã 2. P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã BelãŁm/PA, data registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente P R O C E S S O : 0 0 1 6 3 9 3 9 6 2 0 2 0 8 1 4 0 4 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCIDALVA LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 19763 - JOSE ITAMAR DE SOUZA (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO ã ã ã ã ã ã ã ã Vistos etc. ã ã ã ã ã ã ã ã 1. Tendo em vista a necessidade de prioridade de tramitaãŁo de processos de rãŁus presos e cumprimento de meta 2, REDESIGNO a audiãncia de instruãŁo para o dia 07/04/2022, ã s 10h e 00min. ã ã ã ã ã ã ã ã 2. P.R.I.C. ã ã ã ã ã ã ã ã BelãŁm/PA, data

registrada do sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00246508120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: DENUNCIADO: B. F. F. P. DENUNCIADO: E. S. D. DENUNCIADO: B. L. S. DENUNCIADO: S. V. R. N. DENUNCIADO: G. S. P. S. DENUNCIADO: K. C. R. DENUNCIADO: H. C. A. DENUNCIADO: J. B. V. DENUNCIADO: D. M. M. DENUNCIADO: F. C. S. DENUNCIADO: A. G. L. D. VITIMA: A. C. PROMOTOR: G. A. E. G. PROCESSO: 00307508620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: J. B. A. C. VITIMA: A. C. B. INDICIADO: T. S. M. INDICIADO: L. P. F. INDICIADO: M. S. B. INDICIADO: R. R. C. INDICIADO: J. C. F. S. INDICIADO: C. F. M. INDICIADO: M. M. S. C. INDICIADO: C. M. J.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0805290-25.2021.814.0401

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRM B e da decisão do MM Juiz (ID 39115936), procedo à intimação da PARTE e de sua respectiva ADVOGADA para o ato processual abaixo referenciado:

PATRICIO SOUSA PAIXÃO (DRA. ÁDRIA SUELI PEREIRA E PEREIRA - OAB/PA Nº 27.069)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10H.

Belém (PA), 14 de fevereiro de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém - Secretaria

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA****Processo: 0020603-56.2016.8.14.0006****Autor:** Ministério Público**Réu:** ROSIVALDO ANTONIO MOIA VALENTE**Defesa:** DR. JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS; OAB/ PA Nº 4614;**Capitulação:** art.306 do CTB.**ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO DE PATRONO**

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, **intimo** o Advogado Dr. **JOÃO ASSUNÇÃO DOS SANTOS**; OAB/ PA Nº 4614, em destaque na referência, para que participe da audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO- POR VIDEOCONFERÊNCIA** designada nos autos da Ação penal em epígrafe a ser realizada no dia **23/03/2022, às 10h20min** na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022.

Andréia Cristina Ferreira Leal Cabral

Auxiliar judiciário da 1ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PRAZO 90 DIAS PRAZO/Proc. 00190122520178140006/ Roberta Guterres Caracas Carneiro, Juíza de Direito, titular da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que em face da Denúncia recebida por este Juízo no dia 10/05/2016, contra o o(a) nacional CARLOS JÚNIOR ATAÍDE CARDOSO, brasileiro, paraense, nascido em 07/08/1988, filho de Carlos Benedito Barros Cardoso e Maria Cléia Ataíde Favacho, residente na Alameda Fé em Deus n. 09, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, foi sentenciado e condenado a pena de 08 anos e 04 de reclusão, com 938 dias multa, em regime inicialmente fechado, por violação ao Artigo 33 da lei 11.343/2006 combinado com 2º da lei 8.072/1990 e, como foi certificado nos autos que o réu não foi localizado para ser pessoalmente intimado da sentença, para que chegue ao seu conhecimento expedem-se o presente Edital, que será publicado no prazo legal, para que o sentenciado compareça à sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua, sito Rua Claudio Sanders, nº 193, Bairro Centro, Ananindeua/Pa, no prazo de 90 dias a contar da publicação, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (14/02/2022). Cumpra-se. Eu, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Ananindeua o digitei e o subscrevi e, nos termos do artigo 1º, IX do Provimento 006/2006-CJRMB, assino.

1. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA/ PROC.00112777420198140133/PRAZO 90 DIAS/Gisele Mendes Camarço Leite, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, em face da denúncia feita pelo representante do Ministério Público Estadual, recebida por este Juízo em 12/02/2020, a(o) nacional FRANCK PENA DOS SANTOS, brasileiro(a), paraense, nascido(a) em 09/03/1974, filho(a) de Estelina Pena dos Santos e pai não declarado nos autos, residente , à época dos fatos, em Napoleão Laureano, nº 327, Guamá, Belém/PA, foi condenado(a) por violação ao artigo 33 da Lei nº 11.343/06, à pena de 02 ano(s) e 06 (meses) de reclusão e 250 dias-multa, pena esta que, nos termos do artigo 44, §2º do Código Penal Brasileiro, foi substituída, pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, elencada no artigo 43, incisos III e IV do mesmo Codex Penal, tendo-lhe sido concedido o direito a recorrer em liberdade. E, tendo em vista que em cumprimento a Mandado de Intimação, o Sr. Oficial certificou não tê-la(o) encontrado para ser intimada(o), para que chegue ao seu conhecimento, expede-se o presente Edital, que será publicado pelo prazo legal para que a(o) sentenciada(o) compareça a sede do Juízo da 1ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, localizada no Fórum Edgar Lassace Cunha, sito a Rua Cláudio Sanders, nº193, Bairro Centro, Ananindeua/PA, no prazo de 90(noventa) dias, a contar da publicação deste, para que tome ciência da sentença prolatada por este Juízo nos autos supra e declare se deseja recorrer da sentença. Ciente fica o réu, que caso não o faça, será certificado o trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois(14/02/2022). Cumprase. Eu, Sarah Regina

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0008634-85.2007.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES DO CARMO. Representante(s): DR. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB/PA 8707) e outros, DR. NELSON LEÃO (OAB/PA 14092). ACUSADO: SHIRLEY DWAN RAMOS DO CARMO. Representante(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, consideram-se INTIMADOS os representantes dos réus, para comparecer a audiência designada para o dia 06 de Abril 2022 às 10h:00min.. Ananindeua, 14 de Fevereiro de 2022. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª vara Criminal de Ananindeua/PA.

PROCESSO: 0010047-58.2017.8.14.0006 Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: JOSÉ CARLOS PATRICK CORREA ALVES DE JESUS. Representante(s): DR. JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO(OAB/PA 8002). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB). Pelo presente, considera-se INTIMADO o representante do réu, para comparecer a audiência designada para o dia 07 de Abril 2022 às 10h:00min.. Ananindeua, 14 de Fevereiro de 2022. Eudson dos Santos Patrício, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª vara Criminal de Ananindeua/PA.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

4ª Vara Criminal de Ananindeua

Processo nº 0800700-89.2022.8.14.0006**REQUERENTE: M. J. J. DE A.****REQUERIDO: ANTONIO MARCOS JARDIM DE AZEVEDO****Filiação: Maria José Jardim de Azevedo****Data de Nascimento: NÃO INFORMADO****ENDEREÇO: RUA JADER BARBALHO, Nº 84, PROX. AO BAR DA DENIZE, LEVILANDIA, ANANINDEUA - PA**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a)s requerido(a)s acima identificado(a)s, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, visto que não foi(ram) encontrado(a)s para ser(em) citado(a)s pessoalmente nos autos do procedimento de Medidas Protetivas distribuído sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL para tomar ciência da decisão interlocutória que deferiu o cumprimento de medidas protetivas em favor da requerente acima identificada que segue reproduzida abaixo, e, querendo, apresentar resposta, no **prazo de 20(VINTE) DIAS, sob pena de os fatos alegados pela vítima(requerente) serem presumidos como verdadeiros, nos termos da Portaria 02/2021** que regulamenta, no âmbito da 4ª Vara Penal de Ananindeua, a tramitação das Medidas Protetivas previstas na Lei nº11.340/2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências. Vale destacar que a contestação/resposta deve ser apresentada por advogado(a) particular ou pela Defensoria Pública **e que, neste último caso, é de inteira e exclusiva responsabilidade do requerido entrar em contato com a referida instituição a fim de prestar os esclarecimentos necessários a sua defesa.**

O prazo para apresentação da resposta será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do Edital afixada no mural existente na porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 241, inciso V, do CPC.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº 08/2014 e CJRM.

Ananindeua, 14/02/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Plantão Unificado (Ananindeua, Marituba e Benevides)

Processo nº 0800700-89.2022.8.14.0006

REQUERENTE: M. J. J. DE A.

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS JARDIM DE AZEVEDO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA e DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS**MANDADO DE AFASTAMENTO DO LAR**

Trata-se de autos de Medidas Protetivas de urgência solicitadas pela requerente acima qualificada, em desfavor do requerido, também já qualificado, nos termos do Art.12 III, da Lei nº 11340/06.

A requerente alega ter sofrido violência doméstica e familiar por parte do requerido, conforme descrito pormenorizadamente nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 18, I, c/c art. 19, § 1º da Lei nº 11340/2006, DETERMINO ao requerido, salvo decisão judicial em contrário:

1. **PROIBIÇÃO** de se aproximar da requerente (art. 22, III, *a*, da Lei nº 11.340/06);
2. **PROIBIÇÃO** de manter contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, tais como, contato telefônico, mensagens de texto, e-mail, redes sociais, cartas, etc. (art. 22, III, *b*, Lei 11.340/06);
3. **PROIBIÇÃO** de frequentar a residência da requerente, a fim de preservar a integridade física e psicológica (art. 22, III, *c*, Lei 11.340/06);
4. **AFASTAMENTO** imediato do lar. Caso não cumprido de forma voluntária e imediata, seja cumprido pelo Oficial de Justiça e, se necessário, seja usada a força policial. Deverá o Oficial de Justiça orientar o requerido a fazer a retirada de seus pertences de uso pessoal e os necessários ao exercício de sua profissão (art. 22, II da Lei 11.340/06).

Caso necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, e a restrição ou suspensão do direito de visita, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

Outrossim, eventuais pedidos concernentes à partilha de bens, bem como 1) restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, 2) proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, 3) suspensão das procações conferidas pela ofendida ao agressor, e 4) prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência contra a ofendida devem ser dirigidos ao Juízo de Família e dirimidos por esse Juízo competente, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada **urgência** que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua **integridade física e psíquica**, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos.

INTIME-SE o requerido EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-

CJRMB/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU, c/c art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 346/2020 - CNJ) cientificando-o da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, e, que, nos termos do art.24 A da Lei n. 11340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas.

INTIME-SE a vítima para tomar ciência da decisão, por qualquer meio de comunicação, preferencialmente via telefone, celular ou ¿whatsapp¿, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, e, quando necessário, o endereço atualizado do requerido, sob pena de revogação das medidas.

No caso de notificação por telefone fixo, celular, WhatsApp ou e-mail, a vítima deverá ser informada dos canais adequados e disponíveis para a comunicação do **descumprimento das medidas protetivas de urgência, quais sejam:** Delegacia da Mulher, Defensoria Pública, Ministério Público ou através de seu advogado particular.

INTIME-SE o requerido para tomar ciência da decisão, bem como, querendo, apresentar manifestação do pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo estipulado, deve a Secretaria proceder a baixa e arquivamento.

CASO O OFICIAL DE JUSTIÇA VERIFIQUE QUE O REQUERIDO ESTÁ SE OCULTANDO PARA NÃO SER CITADO/INTIMADO DA DECISÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, FICA AUTORIZADO, DESDE JÁ, A PROCEDER À CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. DA MESMA FORMA, DEVERÁ SER APLICADO, QUANDO NECESSÁRIO, O ART. 212, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Ficando, desde já, o requerido ADVERTIDO que o descumprimento das medidas acima decretadas é prática de crime, tipificado no art. 24 ¿ A, da Lei nº 11.340/06, o que poderá implicar na sua prisão em flagrante.

As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 06 (seis) meses, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima em razão da necessidade de sua manutenção.

Observo que as medidas serão prorrogadas automaticamente enquanto durar a vigência da Lei 13.979/2020 ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, conforme art. 5 da Lei nº 14.022/2020.

CUMPRA-SE a Portaria nº 02/2021.

Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 18,III, da Lei nº 11.340/06).

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das Medidas Protetivas de Urgência e MANDADO DE CITAÇÃO ao requerido, bem como servirá como ofício/intimação/citação/notificação/requisição do necessário.

ENCAMINHE-SE ao juízo natural no próximo dia útil.

CUMPRA-SE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Ananindeua - PA, 18 de janeiro de 2022 .

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz Plantonista

Autos nº 0002425-54.2019.8.14.0006

Requerente: F.P.M.

Requerido: J.L.D.S.M.

Defesa: Dr. Rondinelli Rocha da Luz, OAB/PA 14.003

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que o requerido já apresentou Contestação em momento oportuno (fls. 15/21), bem como haver Sentença prolatada nos autos (fls. 34/35), julgo prejudicado o pedido de fls. 38/49, eis que a competência deste Juízo se exauriu com a prolação da sentença.

No mais, a irresignação da sentença deve ser feita por meio de recurso.

Cumpra-se as deliberações da Sentença.

Intime-se, via DJe, o causídico para tomar ciência da presente decisão.

Ananindeua/PA, 15 de julho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00003432120178140006**

DENUNCIADO: **JOÃO TIAGO DA COSTA REIS**

DEFESA: **MANOEL ALVES NORONHA** e OAB/PA: 23638

ANTÔNIO VÍTOR CARDOSO TOURÃO PANTOJA e OAB/PA: 19782

OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE e OAB/PA: 21.837

AUGUSTO REIS PINHEIRO JÚNIOR e AOB/PA: 24552

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular

4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 14 de março de 2022, às 08:30 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Cláudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE DEPOIMENTO ESPECIAL** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **12 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00033407920148140006**

DENUNCIADO: **RÔMULO NASCIMENTO DE LIMA**

DEFESA: **MAURÍCIO LUZ REIS ç OAB/PA 24.906**

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **14 de março de 2022, às 09:00 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **12 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00090698120178140006**

DENUNCIADO: **PEDRO PAULO DOS SANTOS BARBOSA**

DEFESA: **ARACELY DOS SANTOS EVANGELISTA** ¿ OAB/PA 13.325

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **14 de março de 2022, às 09:15 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **12 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **00173806120178140006**

DENUNCIADO: **KLEISON SÉRGIO MACHADO BATISTA**

DEFESA: **ALBERTO NUNES SANTIAGO** ¿ OAB/PA 26.522

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) no dia **14 de março de 2022, às 08:45 horas**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe.

Ananindeua, **12 de fevereiro** de 2022.

Kátia Regina da Silva Motta

Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

NOSSO PROCESSO: 0815597-59.2021.814.0006

PROCESSO DE ORIGEM: 0004730-70.2019.814.0051 (JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM/PA)

ACUSADO: JORGE CARLOS DE MORAES PIRES

DEFESA: DEFENSORIA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2016 da CJRMB.

CONSIDERANDO o disposto da Portaria Nº 09, de 08 de Maio de 2018 desta Vara Criminal, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, MARCO AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO_ nos presentes autos para o dia **24 de Março de 2022, às 09:45h.**

Ananindeua/PA, 14 de fevereiro de 2022.

Vanessa Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua/PA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Nº 00003432120178140006

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

Denunciado(a)(s): JORGE LUIZ MENEZES DA SILVA

Filiação: MARIA DAS GRAÇAS MENEZES DE CASTRO E LUÍS GONÇALVES DA SILVA

Data de nascimento: 01/10/1993

Últimos endereços: CONJUNTO PAAR, ALAMEDA PLÁCIDO DE CASTRO, QUADRA 166, Nº 20, BAIRRO PAAR, ANANINDEUA - PARÁ OU RUA YAMADA S/N, CONDOMÍNIO JARDIM ESPANHA, QUADRA I, Nº 26, BAIRRO TAPAN, CEP: 66.833-605, BELÉM - PARÁ.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que o(a) Investigado(a)(s) acima identificado(a)(s); fica **INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE OITIVA ESPECIAL designada para o dia 14 de março de 2022, às 08:30 minutos**, nos moldes do artigo 10 e do artigo 12, da Lei nº 13.41/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ, audiência que será realizada na 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na

Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará.

Eu, Kátia R. da S. Motta, Auxiliar Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 12 de fevereiro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

SENTENÇA

Processo n. 0001505-79.2011.8.14.0097

Autor: Maria da Piedade Melo Pinho (advogado: Marcelo Sousa Campelo OAB/PA 10.447).

Réu: Eduardo dos Santos Pinto

1. Maria da Piedade Melo Pinho ajuizou a presente **ação de despejo sumário por falta de pagamento de aluguéis cumulada com cobrança** contra **Eduardo dos Santos Pinto**, com o objetivo de reaver o imóvel residencial situado na Rua General Gurjão n. 50, Distrito de Benfica, neste município de Benevides, bem como de obter a condenação do réu ao pagamento de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).

O réu não foi localizado para ser citado.

Instada a se manifestar sobre a não citação, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

A citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 240, 280 e 337, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, é dever da parte cumprir escrupulosamente as decisões judiciais, sendo certo que, uma vez deferida a citação, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizá-la, no prazo de dez dias (artigos 77, IV, e 240, §2º, do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, a citação não se realizou porque a autora, a despeito de ter sido intimada para tanto, não indicou o endereço atualizado do réu, de modo a deixar de adotar as providências necessárias à citação que lhe incumbiam.

Ante o exposto, como a autora não adotou as providências necessárias para viabilizar a citação, pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, posto que defiro o pedido de gratuidade da justiça requerido na petição inicial.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Cientifique-se a autora, por seu procurador.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 13 de fevereiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo: 0061652-32.2015.8.14.0097

Autor: Safira Victória Pinheiro Santos

Réu: Sérgio Barbosa da Silva

SENTENÇA 1. Safira Victória Pinheiro Santos, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos contra Sérgio Barbosa da Silva, objetivando a declaração de que o réu é seu pai, bem como a fixação de alimentos em seu favor no montante de um salário mínimo mensal. Relatou que a sua mãe manteve um relacionamento amoroso com o réu, que, a despeito de ser seu pai, não providenciou o registro de seu nascimento. A autora acrescentou que o réu trabalha e pode prestar alimentos em seu favor no montante pleiteado. O réu foi citado pessoalmente, porém não ofereceu contestação, motivo pelo qual, foi declarado revel. Foi realizado exame pericial, consistente em análise do DNA, em cujo laudo consta a conclusão de que é de 99,999% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e nove milésimos por cento) a probabilidade de o réu ser o pai da autora (fls. 33/37). Não houve impugnação ao laudo pelas partes nem pelo Ministério Público, que se manifestou pela procedência do pedido, com a fixação dos alimentos definitivos no patamar de pelo menos 30% (trinta por cento) do salário mínimo. É o relatório. Decido. 1.2. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A Constituição Federal de 1988 reconheceu como entidade familiar não só aquela surgida com o casamento, mas também, a união estável entre o homem e a mulher, e a comunidade formada por um dos pais e os filhos (artigo 226, §§3º e 4º da Constituição Federal), rompendo assim, o sistema anteriormente existente, que só admitia a família legítima como sendo aquela entidade originada com o casamento. Nessa esteira, trouxe a atual Constituição profundas alterações no direito à perfilhação, com o reconhecimento da igualdade entre os filhos, tenham sido eles havidos de relação matrimonial ou extramatrimonial, consoante estampado em seus artigos 5º, caput, e 227, §6º, corolários do princípio maior, que é o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal). A refletir esta nova realidade, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27, que o direito de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, e pode ser exercido contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição. Com efeito, não há dúvida de que toda pessoa tem interesse de saber as suas origens, seus ancestrais, enfim, a sua identidade genética, fatores que repercutem em aspectos fundamentais da vida como o respeitar-se e ser respeitado, a consciência do próprio valor e o amor próprio. Portanto, impedir alguém de ter esse conhecimento, é negar dignidade à pessoa humana, questão de muito maior significado e importância do que qualquer interesse patrimonial ou o apego de antanho à denominada família legítima, hoje já superado pelos novos padrões sociais e até mesmo pelas leis. No caso vertente, o exame pericial atestou a probabilidade de 99,99% (noventa e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) de o réu ser o pai da autora, fato que é suficiente para se estabelecer a paternidade alegada, notadamente diante da inexistência de uma negativa peremptória do autor quanto à paternidade. Quanto aos alimentos, tem-se que a autora é criança de seis anos de idade, do que se presume que não tem meios próprios de subsistência, competindo aos pais o dever de sustento (artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente ç Lei 8.069/90 ç, 1.634, 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil). Assim sendo, uma vez assentado que o réu é o pai da autora, tem ele o dever de prestar alimentos, e, então, cumpre se ponderar acerca do seu montante, levando-se em conta as necessidades da autora e as possibilidades do réu. No concernente às necessidades da autora, nada foi explicitado na petição inicial, do que se conclui que são as próprias de uma criança de sua idade. O réu, apesar de citado, não apresentou contestação e foi declarado revel (fl. 26), razão pela qual, com

amparo no artigo 355, II, do Código de Processo Civil, reputo verdadeiro que o réu é pessoa sadia e apta ao trabalho. Por outro lado, como a autora não declinou o montante da renda auferida pelo réu e, tampouco, a profissão ou o trabalho que ele desenvolve, com fundamento nos artigos 7º, IV; 201, §2º, e, 203, V, da Constituição Federal, considero que sua renda mensal é de um salário mínimo. Destarte, ao sopesar as necessidades da autora com as possibilidades do réu, hei por bem em fixar os alimentos em 30% do salário mínimo, que hoje equivale a R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). 1.3. Ante o exposto, ao resolver o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar que o réu Sérgio Barbosa da Silva (filho de Sérgio Ricardo da Silva e de Maria José Gomes Barbosa, nascido a 28.05.1994, em Belém-PA, carteira de identidade 4623407-SSP/PA, CPF 020.304.562-92) é o pai da autora Safira Victória Pinheiro Santos. b) condenar o réu Sérgio Barbosa da Silva a prestar alimentos mensais em favor da autora Safira Victória Pinheiro Santos no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que hoje corresponde à quantia de R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), devidos a partir da data da citação, em 12.12.2015. Os alimentos deverão ser pagos diretamente à mãe da autora ou mediante depósito em conta bancária a ser indicada por ela, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. Considerando que houve sucumbência recíproca, distribuo as despesas do processo na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a autora e 75% (setenta e cinco por cento) para o réu (artigo 86 do Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno o réu ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais por ela ser beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, IV, da Lei Estadual 8.328/2015). Condeno o réu a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu por meio de publicação na imprensa oficial, eis que ele é revel e não constituiu advogado nos autos (artigo 346 do Código de Processo Civil). Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 3. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado de averbação para que o Cartório do Único Ofício de Benevides inscreva a presente sentença no assento de nascimento da autora Safira Victória Pinheiro Santos: a.1) incluindo-se o nome do réu, Sérgio Barbosa da Silva, brasileiro, nascido a 28.05.1994, em Belém-PA, carteira de identidade n. 4623407 PC/PA (fl. 53), como pai. a.2) incluindo-se o nome de Maria José Gomes Barbosa, como avó paterna. a.3) incluindo-se o nome de Sergio Ricardo da Silva, como avô paterno. b) cumprido o determinado na alínea anterior, caso não seja requerido o cumprimento da presente sentença (honorários advocatícios) no prazo de dois meses, intime-se o réu, por correspondência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015). c) não requerido o cumprimento desta sentença nem efetuado o pagamento das custas, conforme item 3.b, expeça-se carta de crédito e, em seguida, encaminhe-se a mesma para a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SEPLAN), conforme dispõem os §§6º e 7º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015 e arquite-se os autos. Benevides-PA, 18 de janeiro de 2022. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides, mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo: 0060666-78.2015.8.14.0097

Autor: Marcielly da Conceição (representante legal Francinete da Conceição)

Réu: Francisco Marcos Diogenes Goncalves

SENTENÇA 1. Marcielly da Conceição, ajuizou a presente ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos contra Francisco Marcos Diogenes Goncalves, objetivando a declaração de que o réu é seu pai, bem como a fixação de alimentos em seu favor no montante de um salário mínimo mensal. Relatou que a sua mãe manteve um relacionamento amoroso com o réu, que, a despeito de ser seu pai, não providenciou o registro de seu nascimento. A autora acrescentou que o réu trabalha e pode prestar alimentos em seu favor no montante pleiteado. O réu foi citado pessoalmente, porém não ofereceu contestação, motivo pelo qual, foi declarado revel (fl. 22). Foi realizado exame pericial, consistente em análise do DNA, em cujo laudo consta a conclusão de que é de 99,999% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e nove milésimos por cento) a probabilidade de o réu ser o pai da autora (fls. 33/37). Não houve impugnação ao laudo pelas partes nem pelo Ministério Público, que se manifestou pela

procedência do pedido, com a fixação dos alimentos definitivos no patamar de pelo menos 30% (trinta por cento) do salário mínimo. É o relatório. Decido. 1.2. O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A Constituição Federal de 1988 reconheceu como entidade familiar não só aquela surgida com o casamento, mas também, a união estável entre o homem e a mulher, e a comunidade formada por um dos pais e os filhos (artigo 226, §§3º e 4º da Constituição Federal), rompendo assim, o sistema anteriormente existente, que só admitia a família legítima como sendo aquela entidade originada com o casamento. Nessa esteira, trouxe a atual Constituição profundas alterações no direito à perfilhação, com o reconhecimento da igualdade entre os filhos, tenham sido eles havidos de relação matrimonial ou extramatrimonial, consoante estampado em seus artigos 5º, caput, e 227, §6º, corolários do princípio maior, que é o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal). A refletir esta nova realidade, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 27, que o direito de filiação é personalíssimo, indisponível e imprescritível, e pode ser exercido contra os pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição. Com efeito, não há dúvida de que toda pessoa tem interesse de saber as suas origens, seus ancestrais, enfim, a sua identidade genética, fatores que repercutem em aspectos fundamentais da vida como o respeitar-se e ser respeitado, a consciência do próprio valor e o amor próprio. Portanto, impedir alguém de ter esse conhecimento, é negar dignidade à pessoa humana, questão de muito maior significado e importância do que qualquer interesse patrimonial ou o apego de antanho à denominada família legítima, hoje já superado pelos novos padrões sociais e até mesmo pelas leis. No caso vertente, o exame pericial atestou a probabilidade de 99,999% (noventa e nove inteiros e novecentos e noventa e nove centésimos por cento) de o réu ser o pai da autora, fato que é suficiente para se estabelecer a paternidade alegada, notadamente diante da inexistência de uma negativa peremptória do autor quanto à paternidade. Quanto aos alimentos, tem-se que a autora é menor, com dezessete anos de idade, do que se presume que não tem meios próprios de subsistência, competindo aos pais o dever de sustento (artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei 8.069/90 e, 1.634, 1.694, 1.695 e 1.696 do Código Civil). Assim sendo, uma vez assentado que o réu é o pai da autora, tem ele o dever de prestar alimentos, e, então, cumpre se ponderar acerca do seu montante, levando-se em conta as necessidades da autora e as possibilidades do réu. No concernente às necessidades da autora, nada foi explicitado na petição inicial, do que se conclui que são as próprias de sua idade. O réu, apesar de citado, não apresentou contestação e foi declarado revel (fl. 22), razão pela qual, com amparo no artigo 355, II, do Código de Processo Civil, reputo verdadeiro que o réu é pessoa sadia e apta ao trabalho. Por outro lado, como a autora não declinou o montante da renda auferida pelo réu e, tampouco, a profissão ou o trabalho que ele desenvolve, com fundamento nos artigos 7º, IV; 201, §2º, e, 203, V, da Constituição Federal, considero que sua renda mensal é de um salário mínimo. Destarte, ao sopesar as necessidades da autora com as possibilidades do réu, hei por bem em fixar os alimentos em 30% do salário mínimo, que hoje equivale a R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). 1.3. Ante o exposto, ao resolver o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar que o réu Francisco Marcos Diogenes Goncalves (filho de Terezinha Diogenes Gonçalves, nascido a 06.10.1962, brasileiro, nascido a 06.10.1962, carteira de identidade n. 4326040 2ª via SSP/PA (fl. 60), CPF 150.043.332-20) é o pai da autora Marcielly da Conceição. b) condenar o réu Francisco Marcos Diogenes Goncalves a prestar alimentos mensais em favor da autora Marcielly da Conceição no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que hoje corresponde à quantia de R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), devidos a partir da data da citação, em 10.03.2016 (fl.14). Os alimentos deverão ser pagos diretamente à mãe da autora ou mediante depósito em conta bancária a ser indicada por ela, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. Considerando que houve sucumbência recíproca, distribuo as despesas do processo na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a autora e 75% (setenta e cinco por cento) para o réu (artigo 86 do Código de Processo Civil). Assim sendo, condeno o réu ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais por ela ser beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 98, §1º, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, IV, da Lei Estadual 8.328/2015). Condeno o réu a pagar honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 1.4. Observo que, até a presente data, ainda não foi apreciado o pedido de fixação de alimentos provisórios formulado pelo Ministério Público à fl. 67, o que doravante passo a fazer. O pedido deve ser deferido. Como cediço, para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada é necessário que, no processo, haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e, ainda, que os efeitos da decisão de deferimento sejam reversíveis (artigo 330 do Código de Processo Civil). Este juízo, em cognição exauriente, ou seja, na presente sentença, reconheceu que o réu é o pai da autora e, por via de consequência, como

consectário do poder familiar, tem o dever de prestar alimentos a ela, do que se conclui que há elementos que evidenciam a probabilidade ζ para este juízo de primeira instância, a certeza ζ do direito da autora. De outro lado, como os alimentos respeitam à subsistência da autora, patente está que o não deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, causará dano de difícil, senão impossível, reparação. Aliás, tanto isto é verdade que, na ação de alimentos, é obrigatória a fixação dos alimentos provisórios no despacho inicial (artigo 4º da Lei 5.478/68). Finalmente, não há perigo de irreversibilidade do provimento provisório, eis que o pagamento dos alimentos pode ser interrompido a qualquer tempo. Assim sendo, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, ao deferir o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (item 1.3.b), determino que o réu Francisco Marcos Diogenes Goncalves preste alimentos provisórios mensais em favor da autora Marcielly da Conceição no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que hoje corresponde à quantia de R\$363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). Os alimentos provisórios deverão ser pagos diretamente à mãe da autora ou mediante depósito em conta bancária a ser indicada por ela, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido. 2. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu por meio de publicação na imprensa oficial, eis que ele é revel e não constituiu advogado nos autos (artigo 346 do Código de Processo Civil). Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública. 3. Após o trânsito em julgado: a) expeça-se mandado de averbação para que o Cartório do Único Ofício de Benevides inscreva a presente sentença no assento de nascimento da autora Marcielly da Conceição: a.1) incluindo-se o nome do réu, Francisco Marcos Diogenes Goncalves, brasileiro, nascido a 06.10.1962, carteira de identidade n. 4326040 2ª via SSP/PA (fl. 60), CPF 150.043.332-20 (fl. , como pai. a.2) incluindo-se o nome de Terezinha Diogenes Gonçalves, como avó paterna. a.3) alterando-se o nome da autora para Marcielly da Conceição Diógenes. b) cumprido o determinado na alínea anterior, caso não seja requerido o cumprimento da presente sentença (honorários advocatícios) no prazo de dois meses, intime-se o réu, por correspondência, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como atualização monetária e incidência dos demais encargos legais (artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015). c) não requerido o cumprimento desta sentença nem efetuado o pagamento das custas, conforme item 3.b, expeça-se carta de crédito e, em seguida, encaminhe-se a mesma para a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (SEPLAN), conforme dispõem os §§6º e 7º do artigo 46 da Lei Estadual 8.328/2015 e arquite-se os autos. Benevides-PA, 24 de janeiro de 2022. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ζ mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0001152-25.2010.8.14.0097

Autora: HSBC BANK BRASIL S.A. ζ BANCO MÚLTIPLO

Advogado: PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB/PA 15.412-A

Réu: NATAN Padilha

SENTENÇA 1. Considerando que a autora foi intimada (fls. 33/34) e, considerando que ela não deu prosseguimento ao feito, permanecendo inerte ante o comando judicial, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 2. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Benevides-PA, 6 de dezembro de 2021. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ζ mat. 48.615 Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00042432520208140097 *¿* **AÇÃO PENAL** *¿* **AMEAÇA** *¿* **ACUSADO: JOSSIE SOUZA ROSA (ADV. MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB/PA 10491)** *¿* **VÍTIMA: F.I.M.B. (ADV. SOCORRO ROSSY OAB/PA 5580)** - **DESPACHO/MANDADO: 01** - Analisados os argumentos defensivos expostos na resposta à acusação, verifico que inexistente motivo para rejeição liminar da peça acusatória e absolvição sumária do réu JOSSIE SOUZA ROSA. Ademais, levando-se em conta a presença suficiente de indícios de autoria, bem como a ausência de causa de exclusão de ilicitude e culpabilidade, não podendo este Juízo se aprofundar mais sob pena de pré-julgamento do feito. Assim sendo, pauto o dia 13 de FEVEREIRO de 2023, às 12h00min, para audiência de Instrução e Julgamento. 02 *¿* Intime-se/Requisite-se o acusado, no endereço constante dos autos ou onde encontrar-se custodiado. 03 *¿* Intime-se/requisite-se a (s) Testemunha (s) de Acusação e Defesa e, caso necessário, expeça-se Carta Precatória: 04 - Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, com urgência.

PROCESSO Nº 0004877-31.2014.8.14.0097 *¿* **AÇÃO PENAL** *¿* **CRIME SEXUAL** *¿* **DENUNCIADOS: MANOEL DIVINO GOMES COSTA (ADV. MARIA DINAIR S. DE OLIVEIRA OAB/PA 2580) E FRANCILENE PEREIRA DA SILVA (ADV. MARIA LÚCIA SOUSA PEREIRA PONTES OAB/PA 6850)** - **TERMO DE AUDIÊNCIA - DELIBERAÇÃO:** Considerando que foi informado a morte do RÉU MANOEL DIVINO GOMES COSTA e que a RÉ FRANCILENE PEREIRA DA SILVA foi declarada revel as fls. 99, dou por encerrada a instrução processual, determinando vistas dos autos ao MP e após a Defesa para as alegações finais. Após conclusos. Nada mais havendo, a MM. Juíza deu por encerrado o presente termo. Todas as partes que se encontram na audiência declaram que dispensam a assinatura física, levando em conta o momento da pandemia do covid-19. Valendo a assinatura do (a) magistrado (a), o qual possui fé pública, como forma de validar a presença de todas as partes.

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA****EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **o acusado ABRAÇO MIRANDA BEZERRA**, filho de Maria Izanete Nascimento Miranda, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com o incurso nas penas do Art. 14 da Lei 10.826/03, nos autos mencionados acima, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Marituba, 26 de novembro de 2021.

GILVANA DOS S. PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINÉIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **o acusado CLAUBERT FERREIRA CASTRO**, filho de Maria Edilene Rodrigues Ferreira, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com o incurso nas penas do Art. 147 do CPB c/c Lei 11.340/06, nos autos mencionados acima, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Marituba, 26 de novembro de 2021.

GILVANA DOS S. PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINEIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **o acusado FERNANDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, filho de Ana Rodrigues de Alcântara, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com o incurso nas penas do Art. 129, §9º do CPB c/c Lei 11.340/06, nos autos mencionados acima, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Marituba, 26 de novembro de 2021.

GILVANA DOS S. PEREIRA

Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A EXCELENTÍSSIMA DRA. ALDINEIA MARIA M. BARROS, JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA CRIMINAL DE MARITUBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC. **FAZ SABER** a todos quantos lerem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL**, que **o acusado ROBSON CLEITON MARGALHO SANTOS**, filho de Maria da Conceição Margalho Santos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL com o incurso nas penas do Art. 129, § 9º do CPB c/c Lei 11.340/06, nos autos mencionados acima, e, como não foi encontrado a fim de ser citado pessoalmente, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para apresentar resposta à acusação por escrito no prazo de (10) dez dias. Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas.

Marituba, 26 de novembro de 2021.

GILVANA DOS S. PEREIRA

Analista Judiciário

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00000419620178140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:M. H. A. A. VITIMA:R. M. B. DENUNCIADO:EMERSON ARAUJO DE MEDEIROS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Considerando a informaÃ§Ão acerca do possÃ-vel falecimento do denunciado EMERSON ARAUJO DE MEDEIROS, contida Ã s fls. 15, e considerando ainda o teor da certidÃo de fls.19, dÃ-a-se vistas ao MinistÃrio PÃblico. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, retornem conclusos. Marituba (PA), 11 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÃgina de 1 PROCESSO: 00007989520148140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:GILDEMBERG JOSE LOBO DA SILVA VITIMA:L. E. G. S. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0000798-95.2014.8.14.0133 Acusado: GILDEMBERG JOSE LOBO DA SILVA Autor: MINISTÃRIO PÃBLICO ESTADUAL Â Defesa: DEFENSORIA PÃBLICA CapitulaÃ§Ão Penal: art. 302, III do CTB. Aos 10 (dez) dias do mÃs de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), Ã s 09h03min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do ParÃ, na sala de audiÃncia deste JuÃ-zo, onde se achava presente por meio virtual o MMÃ. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista JudiciÃrio, abaixo assinado. Presente o Representante do MinistÃrio PÃblico Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado GILDEMBERG JOSE LOBO DA SILVA, acompanhado de sua Defensora PÃblica ROSÃNGELA LAZZARIN. Aberta a audiÃncia, o MinistÃrio PÃblico desistiu da oitiva das testemunhas JoÃo dos Santos Almeida e ClÃudia Gomes da Silva, o que foi homologado por este JuÃ-zo. Quanto Ã precatÃria destinada Ã intimaÃ§Ão da testemunha Renato de Castro Pinto, verificou-se pelo teor do despacho de fl. 160 nÃo haver notÃcia se a testemunha foi ou nÃo intimada, apenas informaÃ§Ão de que o JuÃ-zo deprecado disponibiliza a sala de audiÃncias para realizaÃ§Ão de vÃdeo conferÃncia. Neste ato, o MinistÃrio PÃblico insistiu na oitiva da referida testemunha, assinalando que se trata de Policial Militar, devendo ser requisitado 24.02.2022, Ã s 9h Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÃO: Redesigno a audiÃncia, para o dia 24.02.2022, Ã s 9h, devendo-se requisitar o Policial Militar Renato de Castro Pinto, para sua oitiva. Cumpra-se. Nada mais havendo, o MM Juiz determinou que fosse encerrado o presente termo que sai assinado por todos os presentes. Eu,, (Felipe Ramos) Analista JudiciÃrio, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de JustiÃsa: Defensoria: Acusado: VÃtima:

PROCESSO: 00008011620158140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES Representante(s): OAB 9579 - JOSE RUBENILDO CORREA (ADVOGADO) . Processo: 000801-16.2015.814.0133 AÃ§Ão Penal - art. 16, Â§ Ãnico IV da Lei n. 10.826/03. Autor: MinistÃrio PÃblico RÃu: WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES . SENTENÃ RELATÃRIO Vistos etc. O ÃrgÃo Ministerial denunciou WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, pela prÃtica do crime tipificado nos art. 16, Â§Ãnico, IV da Lei n. 10.826/03. Narra Ã peÃsa exordial, em sÃntese, que no dia 19.02.2015, por volta das 17h20, neste MunicÃpio o denunciado sem autorizaÃ§Ão, portando, um revolver, marca ROSSI, calibre 38, com numeraÃ§Ão raspada, municada com trÃs cartuchos intactos do mesmo calibre. A denÃncia foi recebida em juÃ-zo, em 10.03.2015, fls.05, e o denunciado foi citado Ã s fls. 09. Laudo de pericia balÃstica Ã s fls.22. Resposta Ã acusaÃ§Ão Ã s fls. 24/28. Durante a instruÃ§Ão, foram ouvidas as testemunhas de acusaÃ§Ão EMERSON PATRICK OLIVEIRA ARAUJO, LUAN ROOSEWEL COSTA NUNES e interrogado o acusado. O MinistÃrio PÃblico desistiu da oitiva das demais testemunhas arroladas. Na fase do art. 402, as partes nada requereram. Em AlegaÃ§Ães Finais, apresentadas em audiÃncia, o MinistÃrio PÃblico requereu a condenaÃ§Ão do denunciado. A Defesa do acusado apresentou AlegaÃ§Ães Finais, apresentadas em audiÃncia, onde pugnou pela aplicaÃ§Ão da pena no mÃnimo legal. Vieram-me os autos conclusos para decisÃo. FUNDAMENTAÃO ConcluÃ-da a instruÃ§Ão processual, estando o feito pronto para julgamento, impÃe-se, em razÃo da atual fase procedimental, o exame das provas produzidas, a fim de ser valorada a pretensÃo do MinistÃrio PÃblico e, em contrapartida, a que resultou da defesa, de modo a ser realizada, diante dos fatos que ensejaram a presente persecuÃ§Ão criminal, a prestaÃ§Ão jurisdicional do Estado. Trata-se da apuraÃ§Ão da prÃtica do delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16,Â§ paragrafo Ãnico, I da Lei 10.826/03, praticado pelo acusado WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES. MATERIALIDADE E AUTORIA Da anÃlise do conjunto probatÃrio colacionado ao processo, chego Ã ilaÃ§Ão irrefutÃvel de que a denÃncia merece acolhimento no que concerne ao crime de porte ilegal de

arma de fogo de uso restrito imputado ao réu. Senão vejamos. Da análise do conteúdo dos autos, verifica-se que a materialidade está comprovada pelo Laudo de pericia da arma de fogo (fls. 22) bem como pelos depoimentos das testemunhas prestados perante a autoridade policial e em Juízo somados aos demais elementos constantes nos autos. Quanto à autoria é possível constatar que o réu WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES portava uma arma de fogo de uso restrito, sem a devida autorização para tal. A autoria, portanto, encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos. Senão vejamos: A testemunha EMERSON PATRICK OLIVEIRA ARAUJO afirmou, em juízo, a prisão ocorreu no bairro do PET, estava em um campo de futebol e foi encontrada uma arma que ele tinha jogado. Disse que receberam uma denúncia anônima de que o acusado estava na posse de uma arma. A testemunha policial LUAN ROOSEWEL COSTA NUNES declarou, em juízo, que receberam denúncia e estavam de motopatrulhamento, a informá-lo de que um indivíduo estava em uma partida de futebol. Disse que identificaram o acusado, ao se aproximarem ele jogou o revólver e colocou as mãos na cabeça. Afirmou que a denúncia era anônima, mas deu a descrição completa e correspondia ao acusado. Declarou que viram ele jogar um objeto, que era a arma. Em sede de interrogatório o denunciado declarou que estava com o armamento. Disse que era um revólver calibre 38 que havia comprado para sua defesa, pois tinha uns desentendimentos. Afirmou que não tinha porte, não havia registro e estava com numeração raspada. Declarou que depois disso se profissionalizou e montou o próprio negócio. Com efeito, restou devidamente demonstrada a prática do delito imputado ao réu, eis que a acusação logrou êxito em comprovar o alegado na peça acusatória, pois as informações colhidas na fase inquisitorial, e que se apresentaram robustas por ocasião da denúncia, foram ratificadas em juízo, restando patente a materialidade e autoria do delito, então praticado. DAS CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS (ATENUANTES E AGRAVANTES) Considerando que o denunciado confessou o delito incide a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. DA TESE DA DEFESA Por todas as argumentações supra, não há razão de prosperar a tese da defesa que requer o afastamento da Súmula 231 do STJ, tendo em vista o disposto no art. 927, II do CPC e o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de distinguishing para afastar a aplicabilidade de precedente normativo. Vejamos: E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO DEFENSIVO - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - DOSIMETRIA - PENA-BASE - CRITÉRIO DA PENA MÍDIA - READEQUAÇÃO EX OFFICIO DA PENA REFERENTE AO CRIME DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA - INCIDÊNCIA DE ATENUANTES - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - CONCURSO DE ATENUANTES - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/5 (UM QUINTO) - PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL - SUSPENSÃO DA EXEQUIBILIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS - PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Esta C. Câmara, seguindo a jurisprudência do STJ, vem adotando a técnica da pena média, pela qual, divide-se o intervalo entre as penas (máxima e mínima) pelas oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Havendo a incidência de duas atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa), opera-se a redução da pena no importe de 1/5 (um quinto), quantum esse proporcional e adequado à avaliação de ambas. Seguindo-se os ditames do Novo Código de Processo Civil, para que haja a inaplicabilidade de um precedente normativo deve a parte formular o respectivo distinguishing, o que não se verifica na formulação de pedido geral de revisão por superação daquela tese. Somente o C. Superior Tribunal de Justiça detém a competência de revisão e/ou cancelamento de verbete da sua alçada, não cabendo aos Tribunais estaduais declaração de negativa de observância, mormente pela sistemática recursal introduzida pelo Código de Processo Civil. Muito embora tenha havido o reconhecimento de duas atenuantes (confissão espontânea e menoridade relativa), incabível a fixação da pena, na segunda fase da dosimetria, em patamar aquém do mínimo legal, observado o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Carece de interesse recursal o pedido de concessão da gratuidade processual quando o magistrado singular já suspendeu a exequibilidade da condenação ao pagamento das custas (art. 98, § 3º, do CPC). Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS - APR: 00050385320188120001 MS 0005038-53.2018.8.12.0001, Relator: Desª Elizabeth Anache, Data de Julgamento: 02/10/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/10/2020). CONCLUSÃO Dito isso, estando sobejamente comprovadas nos autos a autoria, a materialidade do delito de porte ilegal de arma de uso restrito, praticado pelo denunciado e não havendo causa a afastar a ilicitude ou a culpabilidade, deve, assim, o mesmo ser condenado, nos termos da Lei. Ex positis, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para nos termos da fundamentação, CONDENAR WILLIAMS VICTOR PEREIRA GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime tipificado no Art. 16, §1, IV da Lei 10.826/03. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à dosimetria penal, fazendo-o fundamentadamente, para que se cumpram os preceitos constitucionais da motivação das decisões judiciais e da individualização da pena. NA PRIMEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo Penal, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, entendo que o comportamento do acusado não excedeu ao grau de reprovabilidade comum ao crime de que é acusado. Como antecedentes, verifica-se que o réu não registra antecedentes criminais, eis que processos em andamento, segundo a jurisprudência, não podem ser levados em consideração para a exacerbação da pena, em atenção ao princípio da presunção de inocência. Aliás, este é o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor do enunciado 444, vedada a utilização de inquirições policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não consta nos autos informações sobre a conduta social do réu, razão pela qual nada se tem a valorar. No que se refere à personalidade do agente, enquanto àndole do acusado, maneira de sentir e agir do mesmo, considero-a, em benefício ao réu, dado a ausência de informações adequadas ao presente julgador. No que se refere aos motivos do crime, não foram coletados dados significativos, presumindo-se comuns ao tipo penal em evidência, motivo pelo qual nada se tem a valorar. As circunstâncias do crime são as normais ao delito, nada se tem que valorar. As consequências do crime são as normais do delito, nada se tem a valorar. O comportamento da vítima não colaborou para a prática do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Considerando que não há circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo a pena base no mínimo legal de reclusão 03 anos e 10 dias-multa. NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, Considerando que o denunciado confessou o delito, incide a atenuante prevista no art. 65, III, do CP, entretanto, em respeito à Súmula 231 do STJ mantenho a pena em seu mínimo legal. NA TERCEIRA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA, não há causas de aumento ou diminuição a considerar. DA PENA DEFINITIVA Diante do exposto, aplico a pena definitiva no quantum de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa. DO REGIME APLICADO Deverá a pena de reclusão ser cumprida em regime, inicialmente, ABERTO, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, do Código Penal Brasileiro. DA APLICAÇÃO DA LEI 12.736/2012 - DETRAÇÃO Deixo de efetuar a detração prevista no § 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, vez que o regime não será modificado, não obstante o período de prisão do sentenciado. VALOR DO DIA MULTA Ao que consta dos autos, as condições econômicas do réu não são boas, de sorte que arbitro o valor do dia multa no mínimo, ou seja, 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Verifica-se que há a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que estão presentes os requisitos previstos pelo art. 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Considerando a análise das circunstâncias judiciais, aplico o art. 44, em seu §2º, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito previstas no art. 43, incisos I e V do Código Penal. Assim, considerando a gravidade do delito e o quantum de pena aplicado, determino ao condenado que cumpra: - Proibição de frequentar bares, festas ou congêneres. - Prestação pecuniária de 01 salário-mínimo, valor referente à época dos fatos, por entender como suficiente a gravidade do delito. Não é cabível a suspensão condicional da pena, por força do que dispõe o art. 77, III, do CP. DOS PROVIMENTOS FINAIS Certificado o trânsito em julgado, expedisse-se guia de execução para acompanhamento do cumprimento da pena imposta, encaminhando ao juízo de execução competente com a documentação necessária. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, à Vara de Execuções Penais em Belém, à SUSIPE e ao Conselho Penitenciário do Estado do Pará, fazendo as devidas comunicações, inclusive para efeitos de estatística criminal, e suspensão de direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF/88, art. 15, III), lançando-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP, e art. 5º, inciso LVII, CF/88). Dê-se baixa no respectivo apenso de Autos de Flagrante Delito e façam-se as necessárias anotações. Publique-se e Registre-se (art.389, CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público (art.390, CPP). Intimem-se, na forma da lei (art.392, CPP). Cumpra-se o art. 201, § 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.690/2008 que determina que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Caso o réu não seja localizado para ser intimada, e tal fato esteja devidamente certificado pelo Oficial de Justiça; proceda-se à intimação editalícia. Certifique-se, quando da intimação do sentenciado, se o réu manifestou interesse em recorrer. Isenta de Custas. Servir-se a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento

011/2009-CJRMB Cumpra-se, com as cautelas legais. Cumprida as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, archive-se. Marituba (PA), 14 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito titular da Vara Criminal de Marituba , PROCESSO: 00041580920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:MADSON FERREIRA DOS REIS VITIMA:P. A. C. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0004159-09.2012.8.14.0133 Acusado: MADSON FERREIRA DOS REIS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: art. 121, §2º, IV do CP. Aos 10 (dez) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 08h58min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Ausente o acusado MADSON FERREIRA DOS REIS, acompanhado de sua Defensora Pública ROSÂNGELA LAZZARIN. Presente a testemunha de acusação RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LOPES RG 1710982. Aberta a audiência, verificou-se já haver manifestação ministerial quanto ao endereço da testemunha KETHELEM DE NAZARÁ MORAES FARIAS, fls. 159, com informação de novo endereço onde possa ser encontrada, sem mandado de intimação expedido. Verificou-se, ainda, não haver retorno da carta precatória expedida com a finalidade de realização do interrogatório do réu por vó-deo conferência na Comarca de São Paulo-SP. Neste ato, a Defesa se opõe a oitiva da testemunha presente, considerando que não há notícia de que o réu tenha sido intimado para acompanhar o ato. Em seguida, passou o MM. Juiz a ouvir a TESTEMUNHA arrolada pela acusação RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LOPES RG 1710982. Testemunha compromissada. Inquirição acostada na mídia em anexo. Em seguida, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO: 1. Embora entenda a preocupação da Defesa com relação a eventual cerceamento da Defesa do réu, irei proceder à oitiva da testemunha presente levando-se em conta a possibilidade de que o réu tenha sido efetivamente intimado. Caso comprove-se posteriormente que o ato de intimação não foi concluído, por motivos que não possam ser atribuídos ao réu, nada impedirá que possamos repetir a oitiva das testemunhas em data futura com a presença do denunciado, ou pelo menos com a ciência dele. 2. Certifique a Secretaria quanto ao retorno da Precatória, oficiando-se, se necessário, o Juízo deprecado quando ao seu cumprimento. 3. Voltando a precatória, conclusos para intimação da testemunha faltante e designação de nova audiência de instrução. Nada mais havendo, o MM Juiz determinou que fosse encerrado o presente termo que sai assinado por todos os presentes. Eu, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

Defensoria: Testemunha:

PROCESSO: 00042550920128140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:MARCELO HELTON DA SILVEIRA DE OLIVEIRA VITIMA:J. F. S. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 01.09.2022 as 09H00. INTIME-SE o acusado. ENDEREÇO: RUA CAVALCANTE RIACHO DOCE, N 34B, BR 316, KM 08, ANANINDEUA. INTIME-SE A VITIMA JARIANE FARIAS DA SILVA. ENDEREÇO: PASSAGEM SANTO ANTONIO, N 36, QD. 58, CASA B, NOVA UNIAO, MARITUBA. CONTATO 91 984058800 INTIMEM-SE AS TESTEMUNHAS LUCIVALDO FERREIRA SILVEIRA. ENDEREÇO: TV SANTO ANTONIO, N 56, QD. 58, NOVA UNIAO, MARITUBA JANAINA FARIAS DA SILVA. ENDEREÇO: RUA DA CERAMICA, QD 47, N 31, NOVA UNIAO, MARITUBA ROSIANE DA SILVA LIMA. ENDEREÇO: PASSAGEM SANTO ANTONIO, QD. 57, N 57, NOVA UNIAO, MARITUBA MARIA VALDIRENE DE ARAUJO PINTO. ENDEREÇO: RUA SÃO FRANCISCO, N 36, UNIAO, MARITUBA. CONTATO 91 983520612 O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISIAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 14 de fevereiro 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PÁGINA DE 1 FÓRUM de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00066249220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:ALAIRSON MARLON TAVARES DA SILVA Representante(s): OAB 24024 - BEIDSON RODRIGUES COUTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de pedido de decretação de prisão preventiva, realizado pelo Ministério Público às fls.42/43, em função do descumprimento da medida cautelar de monitoramento eletrônico conforme informação constante às fls. 45 dos autos. Em análise dos autos, verifico que o único fundamento apresentado para a decretação da medida cautelar mais gravosa foram as violações ao monitoramento eletrônico. Verifico ainda que o acusado é o primário, não se tendo notícia de outras práticas delituosas após o fato aqui analisado. Assim, não restou demonstrada a comprovação do periculum in libertatis do acusado, ou seja, que sua liberdade coloca em risco o regular andamento do processo ou a ordem pública, e, tampouco, a existência de fatos novos que justifiquem a aplicação da medida extrema como exigem o §2º do art. 312 e §2º do art. 315 ambos do CPP com a redação dada pela Lei 13964/19. Assim sendo tenho por bem INDEFERIR o pedido de decretação da custódia cautelar, entretanto, em que pese o requerimento da defesa realizado às fls. 25/40, mantenho a medida cautelar de monitoramento eletrônico nos termos do art. 282, §4º do CPP. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls.17. Marituba (PA), 14 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00079283820098140133 PROCESSO ANTIGO: 200920001473 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:CRISTIANA DA COSTA VITIMA:E. V. S. TESTEMUNHA:IVALDO VIEIRA DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 0007928-38.2009.8.14.0133 Acusada: CRISTINA DA COSTA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: art. 129, §9º c/c Lei n. 11.340/06. Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 08h49min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente a acusada CRISTINA DA COSTA, acompanhada de sua Defensora Pública CLÁVIA CROELHAS. Aberta audiência, dada a possibilidade de haver prescrição do fato, foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: Analisando detidamente os autos, verifico que houve descumprimento do determinado no art. 365, parágrafo único, do CPP, em relação à citação por edital da denunciada (fl. 15), pois o edital não foi "afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo". Dessa forma, cabe ao Juiz chamar o processo à ordem e decretar a nulidade da citação por edital (fl. 12), nos termos do art. 564, III, e do CPP, sendo esse o pedido expresso do Ministério Público, atuando como fiscal da lei. Quanto ao caso concreto, observo que a recepção da denúncia ocorreu em 12.06.2012, fl. 04, única causa interruptiva da prescrição, e que o réu responde pelo crime do art. 129, §9º do CP, c/c art. 7º, I da Lei 11.340/06, cuja pena é de detenção de 3 meses a 3 anos. Nessa hipótese, a pena prescreveria em 8 anos. Desde o recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 9 anos. Dessa forma, o Ministério Público requer o reconhecimento da prescrição antecipada, pelas razões já expostas, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, inc. IV, ambos do Código Penal. Dada a palavra à Defensoria Pública, manifestou-se nos seguintes termos: Reitero o pedido de declaração de prescrição formulado pelo Ministério Público, bem como o de nulidade da citação por edital. Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: 1. Considerando a manifestação ministerial e o descumprimento do determinado no art. 365 do CPP em relação à citação por edital da denunciada CRISTINA DA COSTA, tenho por bem decretar a NULIDADE do ato contido às fls. 15, nos termos do art. 564, III, e do CPP. 2. Considerando a manifestação das partes pelo reconhecimento da prescrição virtual, verifico que já se passaram mais de 9 anos desde o recebimento da denúncia, fls. 04, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA

ADMISSÁVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, à doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Sólidas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 9 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado/resposta na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado CRISTINA DA COSTA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/da réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Considerando-se que as partes renunciaram ao prazo recursal, archive-se. Em seguida, a MMª Juíza determinou que o presente termo fosse encerrado. Eu,, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei, e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça:

Defensora Pública:
 PROCESSO: 00097352120198140133 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal
 - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: PEDRO RAMON CONSTA MARQUES
 DENUNCIADO: FABRICIO BRITO TEIXEIRA Representante(s): OAB 23745 - ADILSON FARIAS DE
 SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA
 CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1.ª Trata-se de pedido
 de revogação de FABRICIO BRITO TEIXEIRA, realizado pela defesa, fls.223, denunciado pelo crime
 previsto no artigo 157, §2, II do CP Instado a se manifestar o Ministério Público opinou pelo
 indeferimento do pleito. O relatório. A defesa, no presente ato, requereu a revogação da prisão
 preventiva. De acordo com o Ministério Público, o denunciado descumpriu a medida cautelar de
 monitoramento eletrônico devendo ser mantida a prisão. Cediço que a prisão, num Estado
 Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade
 ambulatorial, direito de elevado valor humano, devendo, desse modo, nortear em grande medida as
 decisões judiciais. A doutrina pátria é pródiga em ensinar que o direito à liberdade constitui-se em
 verdadeiro dogma dos direitos humanos, estes, de 1ª geração - ou como atualmente se prefere
 denominar, de 1ª dimensão. A regra é a liberdade, prisão apenas em caráter excepcional e desde

que revestida de necessidade, adequação e proporcionalidade. Eis a regra de ouro do Processo Penal Constitucional. A jurisprudência corrobora o que fora aqui afirmado. CONFIRMAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS. INDEFERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. INCONFORMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A peça recursal, na forma como apresentada, descreveu suficientemente a causa de pedir, razão pela qual o caso de conhecimento do recurso do Ministério Público. Vencido o Relator que não o conhecia. No mérito, contudo, ao contrário do que aduzido nas razões recursais, inexistem nos autos elementos que apontem a imperiosa necessidade de segregação dos recorridos. Não se nega, aqui, a gravidade do fato e sua repercussão. Consta que o crime foi cometido em decorrência do tráfico de drogas e seus consectários comerciais, praticado por meio de recurso que lhe dificultou a defesa e resultou perigo comum. Não se refuta que esses dados possam configurar abalo à ordem pública, e que em outros processos esta Relatora tem decretado prisões preventivas em situações semelhantes. Ocorre que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para o decreto da medida extrema. A prisão fundamentada apenas na gravidade do crime acaba se transmutando mais em antecipação de pena do que propriamente em provimento cautelar. Logo, presume-se que a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal não estejam sendo prejudicadas, motivo pelo qual não subsiste, no caso concreto, a necessidade da segregação com base no art. 312 do CPP. POR MAIORIA, CONHECERAM DO RECURSO VENCIDO O RELATOR QUE NÃO O CONHECIA E, NO MÉRITO, À UNANIMIDADE NEGARAM-LHE PROVIMENTO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70066594003, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 25/08/2016). Nesses termos, verifico que, em que pese o descumprimento da medida, o denunciado é réu primário, não tendo se envolvido em outras práticas delitivas após o fato aqui analisado. Ademais, a defesa apresentou manifestação quanto ao descumprimento da medida imposta ao denunciado. Dessa forma, inexistindo os requisitos elencados no artigo 312, o caso de revogação da prisão com aplicação simultânea de medidas cautelares diversas da prisão. Cedição que a prisão, num Estado Democrático de Direito, possui fisionomia marcadamente excepcional, constituindo a liberdade ambulatorial, direito de elevado valor humano, devendo, desse modo, nortear em grande medida as decisões judiciais. Somado a isso, verifica-se que a acusada não demonstra mais periculosidade em concreto. Diante do exposto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO FABRÍCIO BRITO TEIXEIRA, mantendo as medidas cautelares impostas anteriormente, inclusive com o monitoramento eletrônico, nos termos do art. 282, §4º do CPP. Considerando o teor desta decisão, EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO para o denunciado. CASO O REU DESCUMpra QUAISQUER DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, ESTE JUÍZO REVOGARÁ A LIBERDADE. Lavre-se o Termo de Comparecimento, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Essa decisão serve de CONTRAMANDADO. Marituba (PA), 14 de fevereiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular da Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00242795420098140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 INDICIADO: LEONILDES MOREIRA DIAS VITIMA: J. M. S. P. . TERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº: 002479-54.2009.8.14.0133 Acusada: LEONILDES MOREIRA DIAS Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA Capitulação Penal: art. 155, CP. Aos 14 (quatorze) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 09h11min nesta cidade, Comarca de Marituba, Estado do Pará, na sala de audiência deste Juízo, onde se achava presente por meio virtual o MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. WAGNER SOARES DA COSTA, comigo Analista Judiciário, abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público Exmo. Sr. Dr. RODRIGO AQUINO SILVA. Presente a acusada LEONILDES MOREIRA DIAS, acompanhada de sua Defensora Pública CLÁVIA CROELHAS. Aberta audiência, dada a possibilidade de haver prescrição do fato, foi dada a palavra ao Ministério Público que se manifestou nos seguintes termos: "Analisando detidamente os autos, verifico que houve descumprimento do determinado no art. 365, parágrafo único, do CPP, em razão da citação por edital da denunciada (fl. 75), pois o edital não foi "afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo". Dessa forma, cabe ao Juiz chamar o processo à ordem e decretar a nulidade da citação por edital (fl. 75), nos termos do art. 564, III, e do CPP, sendo esse o pedido expresso do Ministério Público, atuando como fiscal da lei. Quanto ao caso concreto, observo que a recebimento da denúncia ocorreu em 03.08.2009, fl. 42, única causa interruptiva da prescrição, e que a ré responde pelo crime do art. 155, caput, c/c art. 14, II do CP, cuja pena de reclusão de 1 a 4 anos mais diminuição da tentativa. Nessa hipótese, a pena prescreveria em 8 anos. Desde o recebimento da denúncia até a presente data já se passaram mais de 12 anos. Dessa forma, o Ministério Público requer o reconhecimento da prescrição antecipada, pelas razões já expostas, nos termos do art. 109, IV, c/c art. 107, inc. IV,

ambos do Código Penal. Dada a palavra do Defensor Público, manifestou-se nos seguintes termos: Reitero o pedido de declaração de prescrição formulado pelo Ministério Público, bem como o de nulidade da citação por edital. Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: 1. Considerando a manifesta ilegalidade ministerial e o descumprimento do determinado no art. 365 do CPP em relação à citação por edital da denunciada LEONILDES MOREIRA DIAS, tenho por bem decretar a NULIDADE do ato contido nos fls. 75, nos termos do art. 564, III, do CPP. 2. Considerando a manifesta ilegalidade das partes pelo reconhecimento da prescrição virtual, verifico que já se passaram mais de 12 anos desde o recebimento da denúncia, fls. 42, pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, à doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 12 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao/à acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado LEONILDES MOREIRA DIAS, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/da réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM,

ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Considerando-se que as partes renunciaram ao prazo recursal, archive-se. Em seguida, a MMª Juíza determinou que o presente termo fosse encerrado. Eu,, (Felipe Ramos) Analista Judiciário, que digitei, e subscrevi. Juiz de Direito: Promotor de Justiça: Defensora Pública:

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

ADINALDO NASCIMENTO GUIMARÃES e CLAUDIA DE NAZARÉ LOPES SANCHES. Ele solteiro, Ela divorciada.

CARLOS ALEXANDRE DIAS DA COSTA e RENATA MARIA LIMA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

ELADIO JUNIOR FONSECA DA SILVA e ROSICLEIDE CORRÊA DOS SANTOS. Ele solteiro, Ela solteira.

PEDRO SAMPAIO DE SOUZA JUNIOR e RACHEL ROCHA MESQUITA. Ele divorciado, Ela divorciada.

RODRIGO BARBOSA DINIZ e ANA BEATRIZ SILVA DA SILVA. Ele solteiro, Ela solteira.

RONILDO LEÃO DUARTE e ELIANA DA SILVA MELO. Ele divorciado, Ela solteira.

WALLACE MACHADO PEREIRA DA SILVA e CAROLINE SILVA FERREIRA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 14 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARIVAGNER DOS SANTOS e CRISTIANE DE JESUS CRUZ. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. RAIR ROBERTO RIBEIRO BORCEM e MARIANA SUELY PINHO DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. HESSLER RICARDO VIANA ALVES e DREYZIANE SANTANA CARDOSO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ANDRÉ SILVA CORREA e RAYNA GERCY DE FREITAS CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. ELIELTON LOPES NAVEGANTES e IZABELA CRISTINY VITÓRIA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 11 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS ç 08/2022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por Lei:

Gutemberg João Bernardo Alvares com Débora Jeanne da Silva Albuquerque, ele solteiro, ela divorciada. José Alexandre de Jesus Brito com Samara Cristina Ribeiro da Conceição, solteiros. Felipe Cardoso de Menezes com Vanessa Cristina de Lima Lopes, solteiros. Ivan Nascimento de Souza com Andreza Raquel Sousa Santos, ele divorciado, ela solteira. Roberto Cesar Cunha dos Santos com Giovanna Augusta de Quadros, ele divorciado, ela solteira. Jucelino Sales Baia com Adionéia Araujo da Conceição , solteiros.

E eu, Aurea Tavares Martins, Oficial do Cartório Privativo de Casamento do 1º Distrito TJE-PA, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste na galeria de editais do Forum Cível e sua publicação no Diário da Justiça. Em: 14/02/2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MATHEUS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e PÂMELA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
2. WILLIAM AZEVEDO VALDEVINO e ANGELICA MOREIRA DE MÉLO. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. JOSIEL REIS QUEIROZ e MONIQUE SOUZA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. ROGÉRIO FERREIRA DA CRUZ e JAQUELINE CARDOSO LEÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 11 de fevereiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. PAULO VICTOR DE SOUZA VIANA e KARLA CAROLINA DOS SANTOS CARVALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 14 de fevereiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0820169-17.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0820169-17.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA LUCIA DOS SANTOS BATISTA, portador(a) do RG: 3000180-SSP/PA 2VIA e CPF: 085.826.532-04, a interdição de CELESTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SÁ, portador(a) do RNE: W156801-D permanente e CPF: 526.638.332-15, nascido em 08/10/1922, filho(a) de Olivia de Sá Oliveira e Jose Joaquim Ferreira de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o ex-posto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CELESTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SÁ, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA LUCIA DOS SANTOS BATISTA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direi-to, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 26 de março de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0845237-66.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845237-66.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE LOURDES VILAÇA FONSECA, portador(a) do RG: 3254734-PC/PA 2VIA e CPF: 165.433.272-00, a interdição de BENEDITO DA BARRINHA FONSECA, portador(a) do RG: 3065947-PC/PA 2VIA e CPF: 010.891.103-91, nascido em 18/12/1930, filho(a) de Franklina da Conceição

Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) BENEDITO DA BARRINHA FONSECA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA DE LOURDES VILAÇA FONSECA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 09 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0837498-08.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0837498-08.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA ODINER XAVIER MONTEIRO, portador(a) do RG: 1611653-SSP/PA e CPF: 468.571.762-72, a interdição de MARIA DE LOURDES NASCIMENTO CORREA, portador(a) do RG: 1496278-PC/PA 7VIA e CPF: 210.935.552-20, nascido em 13/06/1939, filho(a) de Absolon Machado Gomes e Antonia Gomes do Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO CORREA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA

ODINER XAVIER MONTEIRO, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditado(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nome-ação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a con-cessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessá-rios. Belém-PA, 4 de outubro de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0840158-43.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0840158-43.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALINE JANEY VIEIRA DE MELO, portador do RG: 3260047-PC/PA 3VIA e CPF: 520.986.482-00, a interdição-de MARIA IRACEMA VIEIRA DE MELO, portador(a) do RG: 1796071-PC/PA 2VIA, CPF: 108.557.262-53, nascido em 14/01/1944, filho(a) de Raimundo Vieira e Maria das M. Almeida Vieira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA IRACEMA VIEIRA DE MELO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio -lhe Curadora a requerente ALINE JANEY VIEIRA DE MELO, que deve-rá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no ar-tigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanece-rá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 5 de julho de 2019. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0843783-85.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0843783-85.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MAURICIO CORREA DA SILVA, portador(a) do RG: 5289048-PC/PA 4VIA e CPF: 835.122.502-97, a interdição de MARIA TEREZA CORREA DA SILVA, portador(a) do RG: 1921627-PC/PA 2VIA e CPF: 588.759.302-44, nascido em 02/05/1963, filho(a) de Miguel Correa da Silva e Maria Ana Correa da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial e defiro a SUBSTITUIÇÃO de MARIA TEREZA CORREA DA SILVA, do cargo de curadora do interditado Sr. CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA, nomeio-lhe curador o requerente MAURÍCIO CORREA DA SILVA, e ainda: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a), MARIA TEREZA CORREA DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MAURÍCIO CORREA DA SILVA e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 17 de agosto de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0848210-57.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0848210-57.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida

por MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR, portador(a) do RG: 1399803-PC/PA 2VIA e CPF: 186.345.752-68, a interdição de MARIA JOSE GARCIA, portador(a) do RG: 4205313-PC/PA 2VIA, CPF: 061.827.632-72, nascido em 10/06/1932, filho(a) de João Maria Garcia e Paulina Melo Garcia, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: $\grave{\text{I}}$ ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA JOSÉ GARCIA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair em-préstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Ex-peça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0853579-32.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0853579-32.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE NAZARE NOBRE SILVA, portador(a) do RG: 1457600-PC/PA 3VIA e CPF: 126.156.332-87, a interdição de PAULO COSTA SILVA, portador(a) do RG: 1393962-PC/PA 2VIA, CPF: 028.446.132-68, nascido em 11/06/1949, filho(a) de Edgar da Silva e Osmarina Costa Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: $\grave{\text{I}}$ ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) PAULO COSTA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA DE NAZARE NOBRE SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-

se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0879438-50.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0879438-50.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RUBENS CHAGAS DE FREITAS, portador(a) do RG: 3348450-PC/PA 2VIA e CPF: 148.971.642-49, a interdição de LEONICE CHAGAS DE FREITAS, portador(a) do RG: 2116567-PC/PA 3VIA, CPF: 395.940.092-68, nascido em 30/11/1930, filho(a) de Raimundo Silvino Chagas e Severina Alice Pedroso, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LEONICE CHAGAS DE FREITAS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) RUBENS CHAGAS DE FREITAS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0841062-97.2017.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0841062-97.2017.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por **SORAYA STELA CARVA-LHO BRAGA**, portador(a) do RG: 5765857-PC/PA 4VIA e CPF: 117.706.942-34, a interdição de **ESTHER DE CARVALHO BRAGA**, portador(a) do RG: 2844413-PC/PA 2VIA e CPF: 247.770.642-04, nascido em 12/03/1935, filho(a) de Minervino Pinto de Carvalho e Clarisse Pinheiro de Carvalho, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: „Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 „ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ESTHER DE CARVALHO BRAGA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); a) NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SORAYA STELA CARVALHO BRAGA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 20 de maio de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. **ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0800285-31.2021.8.14.0301**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0800285-31.2021.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **DESIRE LIDIA THYM**, portador(a) do RG: 1592994-PC/PA 2VIA e CPF: 395.846.902-72, a interdição de **JOAO PAULO ALVES RODRIGUES**, portador(a) do RG: 1539803-PC/PA 9VIA, CPF: 394.183.402-91,

nascido em 08/10/1957, filho(a) de Lauro Alves Rodrigues e Rosa Alves Rodrigues, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: " ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JOÃO PAULO ALVES RODRIGUES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) DESIRE LIDIA THYM, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital" **VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS** Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0842459-89.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0842459-89.2020.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA**, portador do RG: 3533381-PC/PA 2VIA e CPF: 166.288.452-49, a interdição de **JOÃO DE SOUSA OLIVEIRA**, portador do RG 2083846-PC/PA 2VIA e CPF: 033.380.882-72, nascido em 04/03/1946, filho(a) de Raimundo Francisco de Oliveira e Antonia de Souza Gomes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: " ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) JOÃO DE SOUSA OLIVEIRA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se

em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUI- VEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0862912-42.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº **0862912-42.2019.8.14.0301** da Ação de CURATELA requerida por **ROSILENE DO SOCORRO DE ALMEIDA BARROS**, portador do RG: 3013180-SSP/PA e CPF: 601.809.942-04, a interdição de **CLAUDIO HENRIQUE LINO BAIA**, portador do RG 2132070-PC/PA 2VIA e CPF: 401.370.402-10, nascido em 11/02/1971, filho(a) de Manoel do Espirito Santo Baia e Maria de Lourdes Lino Baia, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ; ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) CLAUDIO HENRIQUE LINO BAIA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) ROSILENE DO SOCORRO DE ALMEIDA BARROS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que impor-tem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital ; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DO REQUERIDO JOÃO GALVÃO GARCIA E DOS CONFINANTES/POSSUIDORES(A)/PROPRIETÁRIOS(A) DO LADO ESQUERDO, MÁRCIA LIMA SANTOS E LADO DIREITO, ANTONIO EMANOEL TAVARES NOBRE, PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIACÃO**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAÇÃO** (Processo nº **0022792-46.2009.814.0301**), proposta por **JORJINA DARC DO SOCORRO OLIVEIRA**, tendo por objeto o imóvel urbano situado no(a) **RUA DOS MUNDURUCUS, ALAMEDA GUADALAJARA, Nº 03, BAIRRO JURUNAS, NA CIDADE DE BELÉM-PA, CEP. 66085-520**. É o presente Edital para citar, **OS HERDEIROS DO REQUERIDO JOÃO GALVÃO GARCIA, OS CONFINANTES/POSSUIDORES(A)/PROPRIETÁRIOS(A) DO LADO ESQUERDO, MÁRCIA LIMA SANTOS E LADO DIREITO, ANTONIO EMANOEL TAVARES NOBRE** que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente Ação, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo deste **EDITAL, 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na petição inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos **sete (7) do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (07/02/2022)**. Eu, Bárbara Leite Costa, Analista Judiciário Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (**Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRMB e art. 1º, do Prov. 008/2014- CJRMB**).

CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIACÃO

Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00028066720168140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: PROCESSO CRIMINAL em: 11/02/2022 ENCARREGADO: RICARDO DE ARIMATEIA DE MELO SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. VITIMA: L. C. C. C. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00044132320138140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Processo Administrativo em: 11/02/2022 ENCARREGADO: SAMUEL SEABRA DOS SANTOS INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00051877720188140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 AUTOR: JOVENILDO DE JESUS SILVA DE QUADROS Representante(s): OAB 11068 - RODRIGO TEIXEIRA SALES (ADVOGADO) OAB 16652 - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14840 - CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) OAB 14426 - JOSE DE OLIVEIRA LUZ NETO (ADVOGADO) OAB 14055 - CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) REU: A COLETIVIDADE O ESTADO. CERTIDÃO Â Â Emanuel Nazareno da Costa Santos, Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, lotado na Justiça Militar do Estado (Secretaria Cível), usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, CERTIFICA que nos Autos de Ação nº 0005187-77.2018.814.0200, que o AUTOR, foi INTIMADO, através do seu ADVOGADO (fls. 390 dos autos) para se manifestar sobre o DESPACHO de folhas 388 dos autos referente ao interesse na produção de provas, por o AUTOR, transcorreu livremente o prazo sem manifesta do Causa-dico, conforme consulta no sistema Libra. O referido é verdade e dou fé. Belém, Pa., 11 de fevereiro de 2022. Analista Judiciário da JMEPA Mat. 132241 PROCESSO: 00421941120158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 11/02/2022 ENCARREGADO: CEZAR RODRIGUES MONTEIRO JUNIOR INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: A. C. O. E. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00611966420158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Sindicância em: 11/02/2022 ENCARREGADO: ANTONIO MENDES RODRIGUES INDICIADO: SEM INDICIAMENTO VITIMA: E. M. L. . Â Â PODER JUDICIÁRIO Â Â Â Â Â JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art. 1º, §1º, VI, certifico

que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00654876620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 12758 - RENATA SOUZA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) REU:COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA AUTOR:ELIESIO LOBO DE ARAUJO Representante(s): OAB 16649 - DIOGO CUNHA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20053 - DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR (ADVOGADO) . - CERTIDÃO Certifico, em virtude de minhas atribuições legais, que até a presente data não adentrou nesta Secretaria manifesta e/ou comprovante de depósito na conta bancária da Associação dos Procuradores do Estado do Pará, nos termos da decisão de fl. 125. Certifico, ainda, que a referida decisão foi publicada no Diário da Justiça, Edição nº 7232/2021, do dia 24 de setembro de 2022, razão pela qual deverá ser cumprido o item 2 da decisão. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de fevereiro de 2022. Letícia Costa Leonardo Diretora de Secretaria da Vara Única da Justiça Militar Estadual PROCESSO: 00841925620158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 11/02/2022 ENCARREGADO:MARCOS PAULO VILHENA BARROS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:P. C. A. VITIMA:R. F. S. S. . - PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 01121978820158140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LETICIA COSTA LEONARDO A?o: Procedimentos Investigatórios em: 11/02/2022 ENCARREGADO:ALISON FERREIRA DA CUNHA INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:F. F. G. A. . - PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO Carolina Abreu Silva, Analista Judiciária da Justiça Militar do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são concedidas por lei e considerando o teor do provimento nº 006/2006- CJRMB, art.1º, §1º, VI, certifico que, este processo foi encaminhado a corregedoria há mais de 100 dias e até o momento não foi devolvido. Por esse motivo, encaminho o email a Corregedoria da PMPA requisitando a devolução dos autos. Belém, 17 de janeiro de 2022. Carolina Abreu Silva Analista da Secretaria da JME/PA

Av 16 de Novembro, 486, Belém/PA, CEP 66023-220, Tel. 0 xx 91 32229667 PROCESSO: 00023057920178140200 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Inquérito Policial Militar em: ENCARREGADO: J. D. M. S. J. INDICIADO: A. I. VITIMA: R. L. F. E. O. PROMOTOR: S. P. J. M.

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00014613420178140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Monitória em: 14/02/2022---REQUERENTE:AGENCIA BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M Z F DA SILVA COMERCIO REQUERIDO:EDIMILSON DO SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO:EDILENE MARIA DOS SANTOS CARDOSO. DECISÃO Vistos etc. Diante da prova do recolhimento das custas devidas, defiro a pesquisa online nos sistemas solicitados, a fim de obter o endereço dos requeridos, cujo resultado segue em anexo. Intime-se o exequente, para que, em 10 dias, manifeste-se e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Publique-se. Abaetetuba-PA, 04 de fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

PROCESSO: 00019862620118140070 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022---AUTOR:EDIR LUCIANO DA CUNHA Representante(s): OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO) REU:ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 14829 - AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de fase de cumprimento de sentença visando o recebimento de valores oriundos de julgado cível, que reconheceu o direito da parte autora/exequente EDIR LUCIANO DA CUNHA ao recebimento de valores a título de adicional de interiorização em face do ESTADO DO PARÁ. s fls. 189/192, o ente público apresentou manifestaço ao prosseguimento da execução, arguindo a inconstitucionalidade do art. 48 da Constituío Estadual, bem como da Lei Estadual nº 5.652/91, pugnando pela suspensão do cumprimento de sentença. Em seguida, foi determinada nova intimaço do ente público requerido/executado, para impugnar a execução, tendo transcorrido o prazo sem manifestaço. o relevante a relatar. Fundamento e Decido. Inicialmente, importante ratificar que, como sabido, a decisão pretórica de suspensão da execução em processos de adicional de interiorização não alcança os efeitos daqueles processos que estão em fase de cumprimento de sentença, alçm da constitucionalidade da norma já ter sido julgada. Sendo assim, considerando os argumentos utilizados pelo ente público em sua manifestaço (fls. 189/192), não os conheço. Tendo em vista o constatado, bem como a renncia expressa do exequente aos valores excedentes ao teto do pagamento por RPV, nos termos do art. 535, 3º, II, CPC, determino Secretaria da Vara que expeça o respectivo ofcio requisitrio de valores ao Procurador Geral do Estado do Pará, na modalidade RPV, para que, no prazo de 02 (dois) meses, providencie o pagamento da quantia necessria satisfaçdo do crdito, o qual homologo no valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil e quinhentos e vinte reais), o correspondente a 40 salários mínimos vigentes na época do início da execução, observando-se as diretrizes constantes da Resoluço nº 29, de 11 de novembro de 2016, do TJ/PA, assim como as informações apresentadas pelo exequente, mormente quanto aos honorários advocatícios contratuais (20%) e os sucumbenciais (R\$ 500,00 - quinhentos reais), os quais, igualmente, homologo como parcela autnoma devida ao (s) Advogado (s) atuante (s) no feito, fazendo-o (s) constar como parte beneficiária do RPV. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique os dados bancários correspondentes. Requisite-se e expeça-se o necessrio. Tendo em vista que este juízo encerrou a prestação jurisdicional, com a expediço do ofcio requisitrio respectivo, na forma de RPV, ponho fim fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 904, inciso I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios nesta fase, uma vez que prejudicada a impugnaço apresentada pela Fazenda Pública. Com o trânsito em julgado, e cumpridas as deliberaçoes acima, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Abaetetuba - PA, 10 de fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00421872120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022---REQUERENTE:DEUNILDA DO CARMO PINHEIRO DE
 CARVALHO Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR
 (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
 PARA. Vistos e etc.. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a certidão retro, encaminhe-se os autos
 à contadoria para que proceda aos cálculos das custas iniciais, conforme o determinado à fl. 91.
 Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, intime-se a parte autora, para que cumpra com o item 7 da decisão
 de fl. 91. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ao final, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ExpeÃsa-se os
 expedientes necessários (Prov. 003/2009-CJCI). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Abaetetuba, 10 de
 fevereiro de 2022. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00802078120158140070 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO FARIAS FERNANDES A??o: Execução
 de Título Extrajudicial em: 14/02/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO NAZARENO OLIVEIRA MORAES
 Representante(s): OAB 20881 - CLISSE NASCIMENTO MURATA (ADVOGADO) EXECUTADO:HELBRA
 FARIAS VIANA. Vistos os autos... Considerando a manifestaÃsão de interesse pela adjudicaÃsão do
 bem imãvel penhorado pelo exequente, intime-se a executada do pedido, por carta com aviso de
 recebimento. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimaÃsão sem manifestaÃsão da executada,
 determino a lavratura do auto de adjudicaÃsão, que deverá ser assinado pelo juiz, pelo adjudicatário,
 pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, nos termos do artigo 877 do
 CPC. Tendo em vista que o valor do bem adjudicado supera o valor do débito exequendo, intime-se o
 executado para que deposite em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a diferença, que ficará à
 disposição da executada (CPC, art. 876, § 4º, I). ApÃs, expeÃsa-se ordem de entrega do bem ao
 adjudicatário. Decorrido o prazo assinalado, certifique-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-
 se, servindo a presente de mandado (Prov. 003/2009 - CJCI). Abaetetuba, 10/02/2022. ADRIANO FARIAS
 FERNANDES JUIZ DE DIREITO

PROCESSO 0000803-35.2000.814.0070 - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE DEVEDOR -
REQUERENTE: COMPASA - COMPENSADOS ABAETETUBA S/A- ADOGADO: DR. HAROLDO
ALVES DOS SANTOS - OAB/PA Nº 2616 E DRA. MÔNICA DOS SANTOS STORINO - OAB/PA Nº 7820
- REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL - S E N T E N Ç A Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO
 opostos por COMPENSADOS ABAETETUBA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, já qualificados. Foi
 determina a emenda da inicial, a fim de que o embargante corrigisse o valor da causa, bem como
 efetuasse o pagamento das custas judiciais, sob pena de indeferimento inicial e cancelamento da
 distribuição (fl. 44). Intimado através de seu patrono, o embargante não se manifestou acerca das
 deliberações (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É o que necessita ser relatado. Decido. De acordo com o
 art. 485, I, do CPC, extingue-se o processo, quando for indeferida a inicial. No presente caso, a inicial deve
 ser indeferida, ante a ausência do preenchimento dos requisitos da inicial. Ademais, verifica-se que o
 processo está paralisado há vários anos, sem o cumprimento da diligência que lhe fora incumbida, o que
 configura o abandono da causa pelo autor. Somado a isso, de acordo com o art. 290 do CPC, Será
 cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o
 pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias". Isto posto, e com supedâneo no art.
 290 c/c art. 485, I e II, ambos do CPC, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do
 presente feito, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Registre-
 se. Intimem-se. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVE-SE. Abaetetuba/PA, 18 de maio de 2021.
 ADRIANO FARIAS FERNANDES Juiz de Direito

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

PROCESSO nº 0000518-84.2011.8.14.0028 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor AIDISON CAMPOS SOUSA, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA, e em observância ao disposto no artigo 234, §§ 2º e 3º, do CPC, expeço/publico este ato com vistas à intimação do (a) advogado (a) Doutor (a) SÂMARA CARDOSO SÁ (OAB/PA nº 22.689) para que devolva os autos do processo supracitado nesta Secretaria no prazo de 3 (três) dias, sob as penas da lei. Sirva-se deste ato, mediante cópia, como intimação do (a) advogado (a) supracitado (a) via DJE/PA. Marabá/PA, 14 de fevereiro de 2022. ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00054825820128140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELAINE NEVES DE OLIVEIRA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA Representante(s): OAB 16847 - JULIANA CUNHA PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE VIEIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) . Autor: RAIMUNDO ALMEIDA VIEIRA, com endereço na Rua Acrásio Santos, nº 534, cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia-PA. Requerido: JOSÉ VEIRA ALMEIDA, com endereço na Rua Paraná, s/nº, Invasão São João, cidade e Comarca de Anapó-PA. SENTENÇA 1. Na inicial (fls. 02 a 05), o Autor alega que o Sr. Luiz Vieira (pai do Requerente e do Requerido), já falecido, e sua família poderiam ser indenizados pelos males sofridos durante a guerrilha do Araguaia. Cientes disso, o Autor e o Réu protocolaram um processo para obtenção de indenização (Anistia - Comissão de Paz; Processo: 2002.01.10978) em prol da família, sendo o Requerido o titular da ação e representante da família. Por fim, alega que o Requerido recebeu sozinho o valor da indenização, R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), e ainda a liberação do pagamento de 02 (dois) salários-mensais, a título de pensão. Segundo o Demandante, o Réu se recusa a partilhar o valor da indenização com a família. 2. Determinada a citação (fl. 18), o Demandado apresentou Contestação (fls. 20 a 25). Aduziu, em síntese, que duas indenizações foram pagas, uma no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente rateada entre a família; e uma segunda indenização, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), que, segundo o Contestante, foi protocolada em nome próprio (nome do Réu), sendo titular único da indenização. Por derradeiro, requereu a improcedência dos pedidos elencados na exordial. 3. O Autor, devidamente intimado para apresentar réplica (fl. 31), apresentou-a (fls. 32 a 35) e alegou contraditório nas palavras do Réu e reiterou os termos da inicial. 4. Designada audiência de conciliação (fl. 36) para o dia 10/12/2014, a audiência restou infrutífera por ausência da parte requerida. Foi ordenada a produção de provas e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/01/2015. 5. O Autor requereu expedição de ofício ao Ministério da Justiça (fl. 49) para solicitar uma cópia do processo 2002.01.10978. 6. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas (fl. 50), oportunidade em que foi deferido o pleito de expedição de alhures citado acima. 7. Foi enviado resposta ao ofício (fls. 59 e 60). 8. As partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (fl. 61) e apresentaram as folhas 64 a 66. 9. Após isso, vieram-me conclusos. 10. o relatório. Decido. 11. No caso o ponto central da questão se resume a afirmativa do autor que incorreu em prejuízo por não ter recebido a sua metade na indenização conforme acordo firmado. 12. Uma das regras primordiais que regem o processo é a do ônus da prova. No caso cabe ao autor provar que tal acordo ocorreu e que o irmão era o representante de toda a família. Mesmo porque cada um dos integrantes, em tese, tem parte legítima para pleitear o que lhe cabe naquilo que concerne a indenização, sendo a princípio desnecessário que um atue em nome de todos ou de alguns de forma velada. Nesse sentido a Jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. Ao autor cabe provar os fatos constitutivos do direito que alega e ao réu os fatos que sejam impeditivos, modificativos ou extintivos, como disposto no art. 373 do CPC/15. - Circunstância dos autos em que a parte autora não produziu prova como lhe incumbia e se mantém a sentença de improcedência da ação. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074669227, Da Ótima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 29/08/2017). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU PRETENSO DIREITO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - Não logrando êxito a parte autora de comprovar o fato constitutivo do seu pretense direito e não sendo o caso de se realizar a inversão do ônus da prova, diante da absoluta impossibilidade de se atribuir à parte contrária o ônus de produzir prova negativa, há que ser julgado improcedente o pedido inicial. 13. De forma específica, o documento de fls. 59, oriundo do Ministério da Justiça, menciona como beneficiário o Réu e, não o seu pai de modo que, a princípio, não haveria razão para dividir a indenização com os irmãos e outros familiares, os quais, conforme dito, seriam parte legítima para pleitear seus direitos de forma autônoma. 14. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,

nos termos do art. 487, I, do CPC, e extingo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 15. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, ante a gratuidade processual concedida, suspendo a exigibilidade de ambos nos termos do disposto no art. 98, § 3º, também do CPC. 16. Transitado em julgado, após as baixas pertinentes, arquivem-se os autos. 17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marabá-PA, 14 de fevereiro de 2022. ELAINE NEVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito - Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá-PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0016481-94.2017.814.0028**Capitulação penal: Art. 155 DO CPB.****Denunciado(s): JOSÉ LOPES DE MELO**

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JOSÉ LOPES DE MELO**, brasileiro, nascido aos 29.05.1997, filho de Maria Lopes de Sousa e José Francisco de Melo, residente na Folha 33, quadra 03, lote 09, não final da Rua Principal da folha 33, Nova Marabá ç Marabá/PA, **atualmente ç encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo 155 do CP, sendo esta fixada em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial aberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 14 de fevereiro de 2022. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Processo: 0013909-05.2016.8.14.0028

Capitulação penal: Art. 171, §3º, c/c Art. 14, II e Art. 297, todos do CPB.

Denunciado (s): JHON DOS SANTOS SILVA E FRANCISCO LEANDRO SOARES LIMA

A Excelentíssima Senhora **Renata Guerreiro Milhomem de Souza, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Criminal de Marabá**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem que, perante o Juízo da 1ª Vara e expediente da Secretaria da 1ª Vara Criminal da cidade e Comarca de Marabá, processam-se os autos em epígrafe e tendo em vista que o(a) acusado(a) **JHON DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, natural de Imperatriz-MA, portador do RG nº 168330020010- GEJUSSPC/MA, inscrito no CPF nº 011.768.603-48, nascido em 28/03/1985, filho de José Barbosa da Silva e de Carmelita dos Santos Silva, residente à Rua A 01, nº 13 A, Jardim Tropical, Imperatriz-MA, tel: (99) 99138-8101, **atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido**, portanto fica este(a), pelo presente, devidamente **INTIMADO(a) DA SENTENÇA** da presente ação na qual foi condenado(a) nas penas do artigo 171, §3º, c/c Art. 14, II do CPB, sendo esta fixada em **10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa, com cumprimento de pena em regime inicial aberto**. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o presente edital afixado no átrio do fórum local, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Marabá, aos 14 de fevereiro de 2022. Eu _____ Rafael Alves de Matos, o digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito e Titular da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DRA. CAMILA FIGARO NOBILE, OAB/SP 295.289.

Para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente ALEGAÇÕES FINAIS, na ação penal 0006745-47.2020.814.0028 movida contra BRUNO GIOVANI STENGHEN NEVES.

C U M P R A - S E. Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 14 DE FEVEREIRO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PROCESSO: 0002370-16.2014.8.14.0124 Requerente: Vera Lúcia Garcia Martins e Espólio de Joaquim José Martins Adv.: Defensoria Pública Estadual Requerentes: Mezelmas José Garcia Martins e Iara Régia Garcia Martins Adv.: Antonio Lopes Filho OAB/PA 16.267-A, Lourival Cardoso de Araújo OAB/PA 27.428 Requerido (s): Manoel de Souza Moreira, Bedega, Pedro, Neton, Antonio Carlos de Souza Mesquita e Outros Adv.: Jhon Charles Moraes Chagas OAB/PA 14.735, Valdir Alves Filho OAB/MA 5.786 e OAB/PA 15.673-A, José Batista Gonçalves Afonso OAB/PA 10.611, Andrea Aparecida Silverio dos Santos OAB/PA 19.428, Larissa Gabriele da Costa Tavares OAB/PA 22.142, Emitério Rodrigues da Rocha Neto OAB/TO 5.061, Marizete Corteza Romio OAB/PA 29.757, Marden Walleson Santos de Novaes OAB/TO 2.898. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, proposta por VERA LÚCIA GARCIA MARTINS e ESPÓLIO DE JOAQUIM JOSÉ MARTINS, representado por seus Herdeiros IARA REGIA GARCIA MARTINS e MEZELMAS JOSE GARCIA MARTINS - conta BEDEGA, PEDRO, MANOEL CANHOTO, NETON e OUTROS, objetivando a reintegração de posse dos imóveis FAZENDA BOA ESPERANÇA e FAZENDA BOA VISTA (fls. 03-24). Conforme extrai-se da inicial, a requerente alegou ser possuidora, administradora e fiel depositária dos imóveis FAZENDA BOA ESPERANÇA e FAZENDA BOA VISTA, os quais pertenciam ao seu falecido ex-marido, JOAQUIM JOSÉ MARTINS e foram esbulhados pelos requeridos, juntando-se fotografias, termo de compromisso, título de imóvel e boletim de ocorrência. Em decisão de fls. 27, o Juízo de São Domingos do Araguaia declinou da competência para esta Especializada. Em decisão de fls. 41, este Juízo determinou a emenda a inicial. Dessa forma, a requerente apresentou emenda a inicial (fls. 45-97), trazendo aos autos certidão pertencente aos autos de cautelar preparatória de bens, fotos, certidões afirmando que no local se criava gado, certidões negativas de débitos trabalhistas, entre outros documentos referentes à compra de remédios e materiais para os animais, ficha de atualização cadastral e de registro de vacinas de bovinos e bubalinos (ADEPARÁ), georreferenciamento e memorial descritivo da área e fls. 94/96 e entre outros. O ITERPA informou nos autos que a área foi titulada em favor do particular pelo GETAT e que não possui interesse na lide (fl. 115). O INCRA afirmou a autenticidade do título nº 4(GETAT)82(2)767 e do título nº 4(GETAT)82(2)764 e fls. 143/145. Diante da ausência justificada do Órgão Ministerial na audiência de justificação, essa foi redesignada para o dia 10/12/2015, quando foram ouvidas as testemunhas e determinada realização de inspeção judicial (fl. 162/164). Certidão de Localização e quitação às fls. 166, oriunda do INCRA, informando que o título definitivo 4(GETAT)82(2)764 foi devidamente quitado através da Guia Mirad/GC-1 nº 071961, e certidão de quitação, referente ao título nº 4(GETAT)82(2)767 às fls. 172. Ofício do INCRA ao cartório de registro de imóveis asseverando o fim da cláusula resolutiva que gravava o título de propriedade 4(GETAT)82(2)767, permitindo o uso, o gozo, e disposição do imóvel (fl. 173). Foi realizada a inspeção judicial nos imóveis (fls. 181/188). O ITERPA informou que a área objeto da lide está localizada em terras não arrecadas pelo Estado do Pará, dentro da área conhecida como gleba polígono dos castanhais, em jurisdição estadual (fl. 189). Lista de requeridos e seus documentos, bem como fotos, juntadas aos autos às fls. 193/336. Despacho determinando emenda da inicial, no que tange à regularização do polo ativo (fl. 350). Regularização do polo ativo por meio da petição às fls. 356/357, juntando-se documentos às fls. 360/365, incluindo-se o Espólio de Joaquim José Martins, representado pela inventariante IARA RÉGIA GARCIA MARTINS, nomeada nos autos do processo 0002688-33.2013.8.14.0124, a qual outorgou procuração à VERA LÚCIA GARCIA MARTINS para atuar no presente feito. Em decisão de fls. 367-369 foi deferida a liminar de reintegração de posse. Em Certidão de fls. 380, consta que não foi possível proceder a reintegração de posse. Foi decretada a revelia dos requeridos, uma vez que apresentaram contestação fora do prazo legal (fls. 426). Os requeridos apresentaram manifestação às fls. 436-455. Em petição de fls. 457/461, os filhos do Sr. JOSÉ DA LUZ, antigo proprietário da Fazenda Boa Vista, reivindicaram o direito possessório sob o imóvel, alegam a ilegitimidade dos autores, bem como a suspensão/revogação da medida liminar. Dessa forma, os requeridos, com base nessas alegações, requereram a suspensão/revogação da medida liminar (fls. 486- 488). O Ministério Público apresentou pedido de revogação de liminar às fls. 520-524. Audiência de desocupação realizada em 01/12/2017, na qual este Juízo indeferiu as alegações apresentadas às fls. 457/461, bem como o pedido de suspensão/revogação da medida liminar formulada pelos requeridos e Ministério Público. Ademais, constatou-se não se tratar de área pública, ante a manifestação do ITERPA às fls. 115, que não tem interesse na presente lide, bem como a titulação foi realizada em favor dos particulares (fls. 528-531). Audiência de desocupação realizada em 13/12/2017 na qual deliberou-se a respeito da desocupação (fls.

547-550). Audiência de desocupação realizada em 10/05/2018 na qual foi suspenso o cumprimento da medida de desocupação até que o Comando de Missões Especiais ç CME apresentasse o relatório a fim de viabilizar a desocupação (fls. 614/615). Os requeridos se manifestaram às fls. 640/645 requerendo a revogação/suspensão da medida liminar concedida em favor da autora, sob fundamento no art. 313, I, do CPC, no sentido de que a autora teria perdido a capacidade postulatória ativa da ação, em face da decisão proferida pelo Juízo de São Domingos do Araguaia na ação cautelar de Arrolamento de Bens n.º 0001183-07.2013.814.0124, da qual era fiel depositária dos bens do espólio, inclusive dos imóveis a que se refere esta ação possessória. Em audiência de desocupação, realizada em 22/05/2018, foi novamente suspenso o cumprimento da medida liminar, em virtude da dúvida a respeito da legitimidade da autora VERA LÚCIA GARCIA MARTINS em integrar o feito, uma vez que há alegação nos autos de que a autora perdeu a condição de depositária dos bens constantes da ação cautelar de arrolamento de bens (fls. 614/615). Dessa forma, às fls. 668-674 e fls. 691-694, foi juntada procuração e traslado de procuração em favor de VERA LÚCIA GARCIA MARTINS, bem como sua Certidão de casamento com JOAQUIM JOSÉ MARTINS e VERA LÚCIA GARCIA, na qual consta averbação de divórcio em 24/01/1991. Foi realizada audiência de conciliação no dia 06/11/2018, na qual restou sinalizada a possibilidade de acordo, intermediado por meio da Prefeitura Municipal de São Domingos/PA, este Juízo determinou a suspensão do processo e do cumprimento da medida liminar a fim de que o acordo restasse frutífero (fls. 699/700). A Prefeitura Municipal de São Domingos/PA, às fls. 704/705, esclareceu que não possui meios/recursos para complementar a referida linha de créditos aos Requeridos, e reafirmou seu compromisso de continuar contribuindo na consolidação do referido acordo. Os requeridos se manifestaram a fim de que o acordo entre as partes continue em curso no sentido de se encontrar uma solução do caso, com consequente indenização da parte Autora e permanência das famílias no referido no imóvel (fls. 716). A autora requereu o cumprimento da decisão liminar com o despejo dos requeridos, ante a alegação de omissão dos requeridos na compra do imóvel ou seu financiamento (fls. 721). Ademais, às fls. 727, apresentaram as provas que pretendem produzir. Os requeridos alegaram a existência de fraude do negócio jurídico de compra e venda da Fazenda Boa Vista; a ausência de comprovação no exercício da posse pelos autores; requereram ainda adoção das medidas expostas na Resolução n.º 10/2018 do CNDH; bem como a realização de audiência para tratar do acordo celebrado pelas partes. Por fim, indicaram as provas que pretendem produzir (fls. 729-737). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da liminar de reintegração de posse à área objeto do litígio, bem como se manifestou pelo prosseguimento do feito e adoção das medidas ulteriores de direito, não desejando produzir outras provas além das requeridas pelas partes (fls. 762/763). Foi realizada audiência de saneamento e organização processual no dia 09/06/2011, na qual fixou-se os pontos controvertidos (fls. 778/779). O filho e herdeiro do falecido JOAQUIM JOSÉ MARTINS, MEZELMIAS JOSE GARCIA MARTINS, juntou procuração de seus advogados aos autos (fl. 786), e requereu a concessão de vista dos autos, pelo prazo de 30 dias para análise e estudo (fl. 785). Relatório socioambiental apresentado às fls. 801-826. Os requeridos apresentaram o rol de testemunhas às fls. 827. Foi apresentado pedido de substituição de partes às fls. 829-835, alegando ser o legítimo possuidor da área. Restou frustrada a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/11/2021, ante a ausência da requerente, VERA LÚCIA GARCIA MARTINS e da Defensoria Pública (fls. 836). Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que as alegações dos requeridos de fls. 729-737 em relação a suposta existência de fraude do negócio jurídico de compra e venda da Fazenda Boa Vista e ausência de comprovação no exercício da posse pelos autores, já foram objeto de decisão por este Juízo em audiência de desocupação realizada no dia 01/12/201 (fls. 528-531). Sem embargo, em relação ao procedimento requerido em caso de desocupação, registra-se que este Juízo adotará as medidas cautelares necessárias para a realização do ato. Ato contínuo, nos termos do art. 75, inc. VII, do Código de Processo Civil, o espólio é representado ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, enquanto não aberto o inventário, o espólio deve ser representado por todos os herdeiros, tratando-se de litisconsórcio necessário, já que todos os herdeiros possuem interesse na defesa do patrimônio do espólio. Ocorre que, o Juízo de São Domingos do Araguaia/PA julgou extinto o processo de inventário (n.º 0002688-33.2013.8.14.0124), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do NCPD, tornando sem efeito a decisão que nomeou como inventariante do Espólio JOAQUIM JOSÉ MARTINS sua herdeira IARA RÉGIA GARCIA MARTINS. Logo, no caso em tela, o espólio de Joaquim José Martins encontra-se representado pelos herdeiros, IARA REGIA GARCIA MARTINS e MEZELMIAS JOSE GARCIA MARTINS, os quais lavraram procuração pública dando pleno poderes à genitora e exesposa do falecido, VERA LÚCIA GARCIA MARTINS, representá-los na presente ação (fls. 359/360). Não obstante, às fls. 786, o herdeiro MEZELMIAS JOSE GARCIA MARTINS, representante do espólio, apresentou juntou procuração de seus advogados aos autos manifestando interesse em atuar no feito. Portanto, considerando a juntada da petição de fls.

829/830, bem como a documentação de fls. 831-835 e fls. 837-843, e, objetivando o saneamento e a regularização processual feito, DETERMINO: I- INTIMEM-SE o advogado Dr. MARDEM WALLESSON SANTOS E NOVAES OAB/TO 2898, a fim de junte nos autos o instrumento de procuração, necessário para regularização processual, conforme deferido em audiência de fls. 836, no prazo de 3 (três) dias; II- DÊ-SE VISTA aos requerentes VERA LÚCIA GARCIA MARTINS, por meio da Defensoria Pública, e MEZELMIAS JOSE GARCIA MARTINS, por meio de seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e requerer o que entender; III- Em seguida, DÊ-SE VISTA aos requeridos, por meio de seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação e requerer o que entender; IV- Após, DÊ-SE VISTA ao Terceiro Interessado FRANCISCO RICARDO MOREIRA SALDANHA, por meio de seus procuradores, no prazo de 10 (dez) dias, para o mesmo fim; V- DEFIRO prazo em dobro para manifestação dos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, nos termos do art. Art. 229 do CPC; VI- DEFIRO o pedido da Defensoria Pública de fls. 845, a fim de INTIMAR a EMATER para que se manifeste sobre a possibilidade de contemplar a população que ocupa a área com o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), também denominado Terra Legal, ou qualquer outro tipo de crédito, no prazo de 10 (dez) dias; VII- Ainda, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público Estadual, no prazo 10 (dez) dias, para manifestação; VIII- Por fim, devidamente certificado, RETORNEM os autos conclusos para decisão. P.R.I. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/ EDITAL, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/2009, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá, 24 de janeiro de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito, Titular da Vara Única de Itupiranga/PA, respondendo pela 3ª Região Agrária de Marabá/PA.

COMARCA DE SANTARÉM

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL

PROCESSO 0009506-50.2018.8.14.0051 - Com fulcro no Provimento 006/2009-CJCI, expeço INTIMAÇÃO ELETRÔNICA ao advogado **DR. SANDRO TÁRCITO DA COSTA LOPES e/ou DR. RAFAEL DE SOUSA REGO**, para que apresente, no prazo de cinco dias, alegações finais em favor do denunciado SANDRO TÁRCITO DA COSTA LOPES, nos autos acima mencionados. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Secretaria da 1ª Vara Criminal, aos catorze dias do mês de fevereiro de 2022. GENILDO SOUSA MIRANDA, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Criminal

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00086034420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/02/2022 REQUERENTE:C. S. L. REQUERIDO:E. J. C. L. . Processo nº 0008603-44.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princí-pios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta s v-timas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 11 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00102758720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/02/2022 REQUERENTE:M. A. A. REQUERIDO:F. A. B. . Processo nº 0010275-87.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princí-pios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 11 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00148637420198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/02/2022 REQUERENTE:E. R. S. REQUERIDO:M. R. R. . Processo nº 0014863-74.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princí-pios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 11 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito PROCESSO: 00159298920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/02/2022 REQUERENTE:M. N. S. REQUERIDO:D. S. S. . Processo nº 0015929-89.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de Urgência SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos

princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentadas nas vintimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 11 de fevereiro de 2022. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito, titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00061290320208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/01/2022 REQUERIDO: P. S. A. S. REQUERENTE: L. D. S. . Processo Nº 0006129-03.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE MÉRITO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentadas nas vintimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito PROCESSO: 00073216820208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: GENILSON DA CONCEICAO GOMES VITIMA: A. P. L. . D E S P A C H O 1. Em face do novo endereço da vítima informado pelo Ministério Público retro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de ABRIL de 2022, às 10:30min, pelo que determino a requisição do réu, se preso estiver, ou sua intimação pessoal, se solto, ou, ainda, a publicação da data da audiência por meio de edital, caso esteja em local incerto e não sabido. 2. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, sendo o caso, as testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar nos mandados que a ausência injustificada da testemunha poderá ensejar na instauração de procedimento contra a mesma por crime de desobediência - Art. 330 do CPB. 3. Intimem-se o Ministério Público, a assistência, se houver, assim como a defesa. 4. Cumpra-se com eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público. 5. Juntem-se os antecedentes criminais do(s) réu(s), relatando o que constar sobre outros procedimentos criminais porventura existentes contra o denunciado, inclusive transitado em julgado. 6. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito PROCESSO: 00085238020208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/01/2022 REQUERENTE: K. P. S. REQUERIDO: M. S. C. . Processo Nº 0008523-80.2020.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE MÉRITO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais

que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isentando as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito PROCESSO: 00095639720208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 28/01/2022 REQUERENTE: J. S. A. REQUERIDO: P. R. S. S. . Processo nº 0009563-97.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 28 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00081850920208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/02/2022 REQUERENTE: E. V. M. REQUERIDO: L. V. S. R. . Processo nº 0008185-09.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito PROCESSO: 00083291720198140051 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/02/2022 REQUERENTE: E. M. R. R. REQUERIDO: E. L. G. . Processo nº 0008329-17.2019.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito PROCESSO: 00086415620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/02/2022 REQUERENTE: E. F. O. REQUERIDO: R. M. S. . Processo nº 0008641-56.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito PROCESSO: 00096436120208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/02/2022 REQUERENTE:M. B. G. M. REQUERIDO:M. R. S. C. . Processo nº 0009643-61.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito PROCESSO: 00106075420208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAEL GREHS A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 14/02/2022 REQUERENTE:C. S. S. J. REQUERIDO:E. S. J. . Processo nº 0010607-54.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o façô de ofício, nos termos do art. 485, III c/c art. 77, V, ambos do CPC, tendo em vista que a parte autora deixou a causa abandonada. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, como de praxe. Expedientes Necessários. Santarém - PA, 14 de fevereiro de 2022. RAFAEL GREHS Juiz de Direito

COMARCA DE ALTAMIRA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 0007152-64.2016.8.14.0005- AÇÃO DE REVISÃO DE AMORTIZAÇÃO DO DEBITO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E TUTELAS ANTECIPADA PARA DEPOSITO DE VALOR INCONTROVERSO POR DETERMINAÇÃO DO ARTIGO 330, §2º E 3º DO CPC.

Requerente: CORPUS FITNESS E QUICK BRASIL LTDA.

Advogada: PAOLLA RAPHAELA HOLANDA ALVES DE SÁ OAB/GO 23.136.

Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL SA.

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, foi determinada a intimação do autor, através de seus advogados, para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa.

Altamira(PA), 14 de fevereiro de 2022.

Luiz Fernando Mendes Favacho

Diretor de Secretaria

Mat. TJ/PA nº 117951

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

RESENHA: 09/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00001739120138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:ROSANGELA PEREIRA DE ARAUJO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da Decisão - fls. 201/202 (que conheceu embargos de declaração interposto pelo ESTADO DO PARÁ e determinou a expedição de RPV). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 205/0209) argumenta em síntese: omissão da análise da inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu adicional de interiorização aos servidores militares; b) necessidade da manutenção da suspensão processual. A parte embargada devidamente intimada, apresentou manifestação aos embargos (fls. 218/221v.). Certidão (fl. 222) informa a tempestividade dos embargos e manifestação aos embargos. Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. É caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará; na Reclamação n 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, in verbis: (). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LACIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos e por consequência da decisão embargada, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgada), a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fls. 201/202) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado da decisão, determino: Expedição ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 176/176v) com as alterações promovidas pela decisão (fls. 201/202). P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00010203020128140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:ERINALDO SILVA SODRE
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em
 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0001020-30.2012.8.14.0005 EXEQUENTE: ERINALDO
 SILVA SODRE EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resolução da
 matéria pelo STF, na Reclamação n 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título
 de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgado até a data do julgamento da ADI,
 entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Não apresentada impugnação à
 execução pelo ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende da certidão (fl. 170), homologo os
 cálculos apresentados pelo exequente (fls. 152/165), no valor de R\$ 54.754,61 (cinquenta e quatro mil,
 setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado
 monetariamente, observado o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de
 30% (trinta por cento) do valor total. Deixo de condenar o ente estadual em honorários sucumbenciais na
 forma do art. 85, §7º, do CPC. EXPEDIENTE-SE ofício requisitório de precatório ao Excelentíssimo
 Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça (art. 100, CF e art. 535, §2º, inciso I do CPC).
 Expediente ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02
 (dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, do
 destaque do percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Efetivado o
 depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores pela exequente e seus
 patronos. P. I. C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de
 Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00010644920128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:RUBENS CHAVES DE GOES
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. Considerando a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação n 50.263/PA, que
 resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada
 e julgado até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do
 feito. Não apresentada impugnação à execução pelo ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende
 da certidão (fl.166), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 133/146), no valor de R\$
 45.466,29 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove reais), devidamente
 atualizado monetariamente e respeitado o limite para expedição de RPV, observado o requerimento de
 destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total. Em atenção
 ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a não apresentação de
 impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o executado ESTADO DO PARÁ, em 10% (dez
 por cento) do valor atualizado na condenação. Expediente ofício de RPV requisitando ao requerido
 ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º
 do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, observado o limite de RPV e o destaque do percentual de
 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais. Efetivado o depósito, expediam-se os
 respectivos alvarás para levantamento dos valores pela exequente e seus patronos. P. I. C. Altamira/PA,
 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo
 pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE
 SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE
 SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR
 RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, extrai-se
 do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a
 orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas
 execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito
 ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp
 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJE
 11/10/2019).

PROCESSO: 00010731120128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
 PEREIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O
 ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA

DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0001073-11.2012.8.14.0005 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação nº 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgado à data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Não apresentada impugnação executada pelo ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende da certidão (fl. 168), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 134/139), no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), devidamente atualizado monetariamente e respeitado o limite para expedição de RPV (pela renúncia do exequente), observado o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total, bem como o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários sucumbenciais mantidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o executado ESTADO DO PARÁ, em 10% (dez por cento) do valor atualizado na condenação. Expedição de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, observado o limite de RPV e o destaque do percentual de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais e ainda o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários sucumbenciais confirmados e mantidos em 2º Grau. Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores pela exequente e seus patronos. P. I. C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

PROCESSO: 00011288320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Sumário em: 09/02/2022---REQUERENTE:CHRISTIANO JOSE GOMES COSTA
 Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/28). Despacho (fl. 34) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 37/64). Certidão (fl. 89) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 93/96). Decisão (fl. 98) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo

da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevindo antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. **3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira**

PROCESSO: 00011625820178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 09/02/2022---REQUERENTE:ELIOMAR LIMA MONTEIRO Representante(s):
OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se
de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E
VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o
pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como
servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls.
02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/30). Em despacho inaugural (fl. 36), foi deferida a
gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO
PARÁ apresentou contestação (fls. 42/54v.). A parte autora apresentou réplica (fls. 83/86). Decisão
(fl. 87) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio
Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos
Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja
vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental.
Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA

PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00011646720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
 PARA ATRAVES DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº
 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº:
 0001164-67.2013.8.14.0005 EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: ESTADO DO
 PARÁ DECISÃO Considerando a resolução da matéria pelo STF, na Reclamação nº 50.263/PA,
 que resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial,
 transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, entendo que não há óbice ao regular

prosseguimento do feito. Não apresentada impugnação executiva pelo ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende da certidão (fl.211), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 160/173), no valor de R\$ 48.164,33 (quarenta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), devidamente atualizado monetariamente e respeitado o limite para expedição de RPV, observado o requerimento de destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total, bem como o valor de 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais mantidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Em atendimento ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o executado ESTADO DO PARÁ, em 10% (dez por cento) do valor atualizado na condenação. Expedição de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, observado o limite de RPV e o destaque do percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais e ainda o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais confirmados e mantidos em 2º Grau. Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores pela exequente e seus patronos. P. I. C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

PROCESSO: 00012840820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:RODRIGO LEONARDO DA SILVA FIGUEIRA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/35). Em despacho inaugural (fl. 37), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 41/43). A parte autora apresentou réplica (fls. 52/57). Decisão (fl. 63) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até o anáclise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. Ação relatoria. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício

do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Paraná e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: **ACÓRDÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ACÓRDÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. **3 - DO DISPOSITIVO:** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Paraná honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00012876020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:RHUAN PATRICK REBELO DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de ACÓRDÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE
 ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA
 aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por
 ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei
 Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/35). Despacho (fl. 37)
 deferiu a gratuidade processual e determinou a citação do ente público. Regularmente citado, o
 ESTADO DO PARANÁ apresentou contestação (fls. 41/42v.). A parte autora apresentou réplica (fls.
 47/49). Decisão (fl. 58) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da
 Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que determinou a suspensão do feito até
 análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.
 DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O presente caso não demanda a
 produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito,
 fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art.
 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a
 teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o
 difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo
 em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona
 HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei
 em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no
 plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a
 validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta
 em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a

Constitui o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Paraná e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Paraná honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00013058120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:NILTON GOMES SOUSA FILHO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE
ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA
aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por
ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei
Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/35). Em despacho
inaugural (fl. 37), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público.
Regularmente citado, o ESTADO DO PARANÁ apresentou contestação (fls. 41/42v.). A parte autora
apresentou réplica (fls. 52/54). Certidão (fl. 63) informa a tempestividade da contestação e da
réplica. Decisão (fl. 65) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da
Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná que determinou a suspensão do feito até
análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.
DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O presente caso não demanda a
produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito,

fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Paraná e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARANÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Paraná honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00018676120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---REQUERENTE:GALDINO RODRIGUES NETO
 Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:O
 ESTADO DO PARA. Trata-se de Execução do Título Judicial oriundo do Processo nº 0008829-
 05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de

Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade deferido nos autos. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00023401320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:EDSON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/23). Decisão interlocutória (fl. 25), indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu a gratuidade processual e determinou a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 28/32). Certidão (fl. 48) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 58/64). Decisão (fl. 66) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MATÉRIA - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito e Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os

juizes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00026034520158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:SILVIA MARIA DE SOUZA MACHADO
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO PARÁ,
 em face da decisão fls. 163/163v (que condenou a parte autora em custas e honorários sucumbenciais,
 mas suspendeu a exigibilidade em razão da gratuidade). Alega o embargante (fls. 166/172), em síntese,
 erro material na decisão (fls. 163/163v) que apesar de condenar a embargada em custas e honorários,
 ignorou o fato da sentença (fls. 123/125), ter revogado a gratuidade processual da embargada por
 litigância de má-fé. Certidão (fl. 173) informa a tempestividade dos embargo de declaração.
 Despacho (fl. 175) determinou a intimação da embargada. A embargada apresentou manifesta
 (fls. 177/178). Certidão (fl. 179) informa a intempestividade da manifestação do embargado. É o
 relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de
 declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade,
 contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou
 acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de
 aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023). Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos
 embargos de declaração - natureza recursal - importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou
 complementação se submete ao juízo de admissibilidade - aos chamados pressupostos recursais. Tais
 pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do
 recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, onde serão
 examinados o interesse e a legitimidade para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao
 poder de recorrer. Cabe salientar que os embargos declaratórios são recursos de fundamentação
 vinculada, pois o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou
 omissão para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na
 espécie, para que o recurso proceda. A existência real do vício pressuposto de procedência. 2.1.
 ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo
 ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também
 presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimidade para
 recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. ANÁLISE DE MÉRITO. 2.2.1. DO
 ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE CONDENOU A EMBARGADA EM HONORÁRIOS
 SUCUMBENCIAIS. Nos embargos propostos pelo ESTADO DO PARÁ, o embargante alega erro material
 na decisão (fls. 163/163v.) que condenou a requerida em custas e honorários sucumbenciais e ignorou
 o fato da sentença (fls. 123/125) ter revogado o benefício da gratuidade processual a embargada por
 litigância de má-fé. Analisando os autos, verifico que assiste razão à parte embargante, visto que a
 sentença (fls. 123/125), não observou a revogação do benefício da gratuidade processual
 anteriormente concedida à embargada. Assim reconheço o erro material arguida em sede de embargos

de declara-se. 3. DISPOSITIVO. Com tais considerações, CONHEÇO os embargos de declara-se interpostos pelo ESTADO DO PARÁ, reconhecendo a erro material alegado pela embargante, na decisão (fls. 123/125, para aplicar EFEITO INFRINGENTE (MODIFICATIVO), razão pela qual determino: 3.1. Onde se: Condene a autora ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo sua exigibilidade, na formado art. 98, §3º, do CPC. A autora sucumbente arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. 1.2. Leia-se: Condene a autora ao pagamento das custas finais. A autora sucumbente arcará com honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. No mais, mantenho a sentença vergastada incólume nos demais termos. Após, certificado o necessário, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para análise do recurso de apelação interposto. P. R. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00030133520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE: DENILSON MESQUITA MOREIRA
 Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/08) foi instruída com os documentos (fls. 09/36). Em despacho inaugural (fl. 38), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 41/62). Certidão (fl. 102) informa a tempestividade da contestação. Certidão (fl. 105) informa que a parte autora devidamente intimada não apresentou réplica. Decisão (fl. 107) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até a análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por via de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Ação de

JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LACIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00031366720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:ALESSANDRO SILVA CELESTINO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA.
1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/36). Em despacho inaugural (fl. 40), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 44/48). A parte autora apresentou réplica (fls. 103/105). Certidão (fl. 113) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Decisão (fl. 115) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto

que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: **RECURSO DIRETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. RECURSO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensão exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira**

PROCESSO: 00033408220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:EVANDA MENEZES DA SILVA BOTELHO
Representante(s): OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)
REQUERIDO:A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) Em tempo: Onde se lê de 25 de janeiro 2021, leia-se 25 de janeiro de 2022. André Paulo Alencar Spindola.

PROCESSO: 00035426420118140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:RUSLAN LACERDA SOARES Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) OAB 15085 - VITOR NASCIMENTO AVILA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARÁ. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da decisão - fls. 355/356v (que rejeitou exceção de pré-executividade e homologou os cálculos do embargado). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 359/362v.) argumenta em síntese: a) inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu adicional de interiorização aos servidores militares; e, b) necessidade da manutenção da suspensão processual. O embargado apresentou manifestação (fls. 366/368). Certidão (fl. 372) informa a tempestividade dos embargos e da manifestação aos embargos. Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença,

decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. É caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará na Reclamação n. 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, in verbis: (grifo). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em decisão judicial transitada e julgada), a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e Rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fls. 355/356v.) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, determino: Expedir novo ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, e nos termos da sentença (fls. 355/359). Efetivado o depósito, expedir-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00036578020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:WALDINEZ OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. Considerando que as partes podem transigir a qualquer tempo, mesmo após a sentença1, tendo em vista a homologação do prazo para expedição de RPV em 120 (cento e vinte) dias, conforme se depreende da decisão (fl. 130), entendo prejudicado o andamento do recurso de apelação interposto nos autos, razão pela qual chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho (fl. 135) e determino: Expedir novo ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 105/105v.), com as alterações promovidas pela decisão (fl. 130). Efetivado o depósito, expedir-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00036829320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:CARLOS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARÁ. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da Sentença - fls. 97/97v. (homologou valores apontados pelo embargado, confirmados pela parte embargante e fixou honorários contratuais). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls.

100/105) argumenta em sã-ntese: contradição na não fixação de honorários sucumbenciais em favor do ente estadual e omissão/contradição na fixação do prazo para expedição do RPV. A parte embargada devidamente intimada, apresentou manifesta oposição aos embargos (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conhece os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. Quanto a alegada contradição na não fixação de honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora, da análise dos embargos, em que pese a argumentação da embargante, não há contradição, mas mera pretensão de reforma da decisão com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada. Logo, pretensão incabível nesta via recursal, que deverá ser questionada pela via processual admissível. Quanto a alegação omissão/contradição no prazo fixado para a expedição de RPV, registro que o pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de pequeno valor, rege-se pelo art. 100, §3º da Constituição Federal. O Novo Código de Processo Civil de 2015, em vigor a partir de 18.03.2016, estabeleceu no art. 534 e seguintes regras próprias e específicas para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, inclusive sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor (§3º do art. 535 do CPC), in verbis: É não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Com a expressa disciplina processual, resulta revogada disposição legal de norma anterior e inferior à atual, que contraria a previsão de prazo superior a 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para pagamento da RPV. Nesse entendimento, e com base na hierarquia das normas, resta reconhecer que, havendo a Lei Estadual nº 6624/2004 disciplinado no § 1º do artigo 2º prazo superior a 02 (dois) meses para pagamento da requisição, tal dispositivo sucumbiu diante da nova regra processual. Desta feita, conforme se observa que a homologação de valores se deu em data posterior a entrada em vigor do novo código e que deveriam ser observadas, para o ato requisitório de pagamento, as disposições referentes ao prazo de 02 (dois) meses para pagamento, previstas no inciso II do § 3º do artigo 535 da nova regra processual. No entanto, considerando a ausência da parte embargada quanto à fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a expedição de RPV, entendo que o referido pode ser homologado em razão da convenção entre as partes, por força do art. 225 do CPC. Com tais considerações, CONHEÇO os Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO PARÁ, para aplicar efeito infringente (modificativo) no Dispositivo da sentença (fls. 97/97v.), para fazer constar: É Expeça-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias - conforme convencionado entre as partes, contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Mantenho incólume os demais termos. Intime-se as partes da presente decisão. Expeça-se RPV ao requerido/embargante ESTADO DO PARÁ, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias - conforme convencionado, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c art. 100, § 3º, da Constituição Federal. P. I. C. Altamira/PA, 08 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00036959220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:ANTONIO LOPES DE ARAUJO
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO
 PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ,
 em face da sentença - fls. 65/65 (que homologou os cálculos apresentados pelo embargado, em razão
 da renúncia de parte dos valores pelo embargante e aceitação expressa da Fazenda Pública
 Estadual). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 70/96) argumenta em sã-ntese:

inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu adicional de interiorização aos servidores militares; e, b) necessidade da manutenção da suspensão processual. Certidão (fl. 144) informa que a parte embargada não apresentou manifestação. Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. É caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará na Reclamação nº 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, in verbis: (É). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LACIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgada), a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fls. 65/65v.) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, determino: Expedição novo ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 65/65v.). Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00037322220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:ALDEMIR PAIVA PEREIRA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO
 PARA. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da
 sentença - fls. 55/55v. (homologou valores apontados pelo embargado, confirmados pela parte
 embargante e fixou honorários contratuais). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 60/87)
 argumenta em síntese: a) inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu
 adicional de interiorização aos servidores militares; b) necessidade da manutenção da suspensão
 processual. A parte embargada devidamente intimada, apresentou manifestação aos embargos (fls.
 139/142). Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De
 início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o
 escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo
 pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro
 material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou
 seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva

ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimidade para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO É caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará na Reclamação n 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgado até a data do julgamento da ADI, in verbis: (). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 à 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRADO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos e por consequência da decisão embargada, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgado), a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado da decisão, determino: Expedição ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 55/55v). P. I. C.

PROCESSO: 00037374420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:JONILSON SILVA SOUSA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO
 PARA. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da
 Sentença - fls. 86/86v. (que homologou valores da ação da presente ação executiva). O
 embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 92/96) argumenta em síntese omissão quanto ao rito
 processual a ser aplicado no presente processo de execução. A parte embargada devidamente
 intimada, apresentou manifestação aos embargos (fls. 176/179). Vieram os autos conclusos. É sucinto
 o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre asseverar que os embargos de
 declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade,
 contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou
 acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de
 aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada.
 Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o
 recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os autos conheço os embargos
 declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do
 art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como
 interesse e a legitimidade para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA
 ANÁLISE DE MÉRITO É caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico.
 Registro que a presente ação de execução foi ajuizada à vigência do Código de Processo Civil de
 1973, a sentença (fls. 86/86v.) não somente homologou os cálculos apresentados pela parte
 exequente, após concordância da parte requerida. Logo, não há falar em obscuridade,
 contradição, omissão ou erro material. Por consequência, considerando que o pagamento dos
 valores (fls. 77/79) será realizado via RPV, deve ser realizado no prazo de dois meses, nos termos do
 inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF. 3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez
 ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice

ao cumprimento da sentença homologatória (fls. 86/86v.), conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado da decisão, determino: Expedição ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 86/86v.). Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C.

PROCESSO: 00038197520148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:ALEX DA ROCHA PEREIRA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO
 PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ,
 em face da sentença - fls. 56/56v. (homologou valores apontados pelo embargado, confirmados pela
 parte embargante e fixou honorários contratuais). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls.
 61/87) argumenta em síntese: a) inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que
 concedeu adicional de interiorização aos servidores militares; b) necessidade da manutenção da
 suspensão processual. A parte embargada devidamente intimada, apresentou manifestação aos
 embargos (fls. 140/141). Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA
 FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem
 instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão
 sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de
 corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado
 (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante
 demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA
 ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo
 ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também
 presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para
 recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. É caso de
 não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em
 modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do
 Estado do Pará na Reclamação n 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de
 adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, in
 verbis: (É). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões
 proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a
 aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação
 dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a
 partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo
 publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao
 julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a
 coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas
 restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização
 oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA
 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de
 Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos
 promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos e por
 consequência da decisão embargada, com relação aos valores retroativos a que o embargado
 possui direito (reconhecido em acórdão judicial transitada e julgada), a rejeição dos presentes
 embargos de declaração é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as
 hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao
 prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração
 opostos e mantenho inalterada a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Intime-se as
 partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado da decisão, determino: Expedição ofício
 de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, em
 observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, e nos termos da
 sentença homologatória (fls. 56/56v.). P. I. C. Altamira/PA, 08 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO
 ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da
 Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00038275220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:WALDINEI AMARAL Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:O ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÁRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da Decisão - fl. 69 (deu regular prosseguimento ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 72/73) argumenta em síntese: inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu adicional de interiorização aos servidores militares; e, b) necessidade da manutenção da suspensão processual. Certidão (fl. 80) informa a tempestividade da manifestação do embargado. A parte embargada apresentou manifestação (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. É caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará na Reclamação nº 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, in verbis: (). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LACIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos e por consequência da decisão embargada, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgada), a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fl. 69) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, determino: Expedição novo ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 47/47v) com as alterações promovidas pela decisão (fls. 62/62v.). Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00039089320178140005 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:ELIZABETE LIMA SOARES Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÁRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei

Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos (fls. 13/40). Despacho (fl. 42) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 48/75). A parte autora apresentou réplica (fls. 103/106). Decisão (fl. 109) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, arquite-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA Juiz

de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00045645020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:CICERO GLEIDSON TEIXEIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O

ESTADO. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE

ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARÁ

aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por

ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei

Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/32). Despacho (fl. 34)

deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o

ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 41/65). Certidão (fl. 83) informa a tempestividade da

contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 91/94). Certidão (fl. 95) informa a

tempestividade da réplica, Decisão (fls. 85/87) determinou a suspensão dos autos, em razão da

determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a

suspensão do feito até o anáclise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos.

o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O

presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão

matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO -

INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois

critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via

de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta

ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle

concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade,

ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo

(controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja

conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de

conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No

segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o

ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta

diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar,

sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não

atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio

Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício

do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle

concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia,

declarou a inconstitucionalidade formal, por via de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição

do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores

militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação

dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do

julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO

DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE

FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME

JURÁDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO

JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a):

CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG

05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim

preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal

em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de

conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência

do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de

interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente

obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por

consequente, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas,

pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da

sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários

advocacia que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do Â§ 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, Â§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00045645020178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:CICERO GLEIDSON TEIXEIRA DA SILVA
 Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO.
 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/33). Em despacho inaugural (fl. 35), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 42/57v.). Certidão (fl. 83) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 87/90). Decisão (fl. 92) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.
 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal

Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensão exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00047138020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Sumário em: 09/02/2022---REQUERENTE:ODILMA RITA DO SOCORRO DA COSTA ANDRADE Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/39). Despacho (fl. 41) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARA apresentou contestação (fls. 45/49). A parte autora apresentou réplica (fls. 100/102). Certidão (fl. 110) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Decisão (fl. 112) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a

ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO AOS SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00061104820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:MARCELO CORREA SERRAO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da Decisão - fl. 50 (deu regular prosseguimento ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 53/57) argumenta em síntese: inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu adicional de interiorização aos servidores militares; b) necessidade da manutenção da suspensão processual. Certidão (fl. 61) informa a tempestividade dos embargos. A parte embargada apresentou manifesta (fls. 64/66). Certidão (fl. 67) informa a tempestividade da manifesta do embargado. Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. É caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará na

Reclamação n.º 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, in verbis: (). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRADO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos e por consequência da decisão embargada, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgada), a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe.

3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fl. 50) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, determino: Expedição novo ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 42/42v.). Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00061142220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:JOBIM MIRANDA DE CASTRO MATOS
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0006114-22.2013.8.14.0005 EXEQUENTE: JOBIM MIRANDA
 DE CASTRO MATOS EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resolução da
 matéria pelo STF, na Reclamação n.º 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a título
 de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI,
 entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Não apresentada impugnação à
 execução pelo ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende da certidão (fl. 181), homologo os
 cálculos apresentados pelo exequente (fls. 152/162), no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e
 duzentos reais), devidamente atualizado monetariamente e respeitado o limite para expedição de RPV
 (pela renúncia do exequente), observado o requerimento de destaque dos honorários contratuais no
 percentual de 20% (vinte por cento) do valor total, bem como o valor de 10% (dez por cento) a título de
 honorários sucumbenciais mantidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Pará. Em atenção ao
 entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a não apresentação de impugnação
 ao cumprimento de sentença, condeno o executado ESTADO DO PARÁ, em 10% (dez por cento) do
 valor atualizado na condenação. Expedição ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO
 PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do
 CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, observado o limite de RPV e o destaque do percentual de 20% (vinte por
 cento) a título de honorários contratuais e ainda o percentual de 10% (dez por cento) a título de
 honorários sucumbenciais confirmados e mantidos em 2º Grau. Efetivado o depósito, expediam-se os
 respectivos alvarás para levantamento dos valores pela exequente e seus patronos. P. I. C. Altamira/PA,
 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo
 pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 1 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE
 SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE
 SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR
 RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a

orienta o Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

PROCESSO: 00061211420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO DAVID DE ARAUJO NETO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0006121-14.2013.8.14.0005 EXEQUENTE: SEBASTIAO
DAVID DE ARAUJO NETO EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resolução
da matéria pelo STF, na Reclamação nº 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a
título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da
ADI, entendo que não há óbice ao regular prosseguimento do feito. Não apresentada impugnação
à execução pelo ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende da certidão (fl.194), homologo os
cálculos apresentados pelo exequente (fls. 153/167), no valor de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil,
quatrocentos e oitenta reais), devidamente atualizado monetariamente e respeitado o limite para
expedição de RPV (pela renúncia do exequente), observado o requerimento de destaque dos
honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) do valor total. Em atenção ao
entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que pese a não apresentação de impugnação
ao cumprimento de sentença, condeno o executado ESTADO DO PARÁ, em 10% (dez por cento) do
valor atualizado na condenação. Expeção ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO
PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do
CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, observado o limite de RPV e o destaque do percentual de 20% (vinte por
cento) a título de honorários contratuais. Efetivado o depósito, expeção-se os respectivos alvarás para
levantamento dos valores pela exequente e seus patronos. P. I. C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022.
ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e
Empresarial da Comarca de Altamira 1 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART.
85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão
vergado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do
Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a
Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da
Requisição de Pequeno Valor - RPV. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel.
Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

PROCESSO: 00061286920148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:ANDERLEY DA SILVA LEO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração
interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da decisão - fl. 90 (que determinou a expedição de
RPV). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 94/98) argumenta em síntese: a)
inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu adicional de
interiorização aos servidores militares; e, b) necessidade da manutenção da suspensão
processual. Certidão (fl. 99) informa a tempestividade dos embargos. A parte embargada apresentou
manifestação (fls. 103/105). Certidão (fl. 106) informa a intempestividade da manifestação da parte
embargada. Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO.
De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o
escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo
pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro
material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou
seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva
ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR.
Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis
que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a

regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimidade para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. É caso de não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará na Reclamação n 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, in verbis: (Ê). A modulação de efeitos à possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 à 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRADO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em decisão judicial transitada e julgada) e por consequência a decisão que determinou a expedição de RPV, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fl. 90) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, determino: Expedir novo ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 64/64v.), com as alterações promovidas pela decisão (fls. 83/83v.). Efetivado o depósito, expedir-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00061295420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA Auto:
 Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:RAIMUNDO ALVES DE SOUSA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA
 PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração
 interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da decisão - fl. 66 (que determinou a expedição de
 RPV). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 69/73) argumenta em síntese: a)
 inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu adicional de
 interiorização aos servidores militares; e, b) necessidade da manutenção da suspensão
 processual. A parte embargada apresentou manifestação (fls. 75/78). Certidão (fl. 79) informa a
 tempestividade dos embargos e da manifestação aos embargos. Vieram os autos conclusos. É
 sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os
 embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento
 obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença,
 decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como
 instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de
 fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos
 na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos
 conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos
 tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade
 procedimental, bem como interesse e a legitimidade para recorrer e a inexistência de obstáculo ao
 poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. É caso de não provimento dos embargos opostos
 pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre
 pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará na Reclamação n
 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial,
 transitada e julgada até a data do julgamento da ADI, in verbis:(Ê). A modulação de efeitos à

possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LACIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgada) e por consequência a decisão que determinou a expedição de RPV, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fl.66) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, determino: Expedição novo ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 44/44v.), com as alterações promovidas pela decisão (fls. 59/59v). Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00074156720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---REQUERENTE:MARCELO SOUSA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ,
em face da Sentença - fl. 86 (homologou valores apontados pelo embargado, confirmados pela parte
embargante e fixou honorários contratuais e sucumbenciais). O embargante ESTADO DO PARÁ em
recurso (fls. 89/91v.) argumenta em síntese: contradição na fixação de honorários sucumbenciais
fixados e omissão/contradição na fixação do prazo para expedição do RPV. A parte embargada
devidamente intimada, apresentou manifestação aos embargos (fls. 115/112). Vieram os autos
conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar
que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do
julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela
sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma,
como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de
fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos
na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos
conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos
tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade
procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao
poder de recorrer. 2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. Quanto a alegada contradição na fixação de
honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora, da análise dos embargos, em que
pese a argumentação da embargante, não há contradição, mas mera pretensão de reforma da
decisão com base em seu inconformismo com a solução jurídica ali aplicada. Logo, pretensão
incabível nesta via recursal, que deverá ser questionada pela via processual admissível. Quanto a
alegação omissão/contradição no prazo fixado para a expedição de RPV, deixo de acolher os
argumentos do ente estadual, pelos seguintes fundamentos: O pagamento de débitos pela Fazenda
Pública, definidos em Lei como de pequeno valor, rege-se pelo art. 100, §3º da Constituição
Federal. O Novo Código de Processo Civil de 2015, em vigor a partir de 18.03.2016, estabeleceu no art.
534 e seguintes regras próprias e específicas para o cumprimento de sentença que reconhece a
exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, inclusive sobre o pagamento de obrigações
de pequeno valor (§3º do art. 535 do CPC), in verbis: Não impugnada a execução ou rejeitadas
as arguições da executada, por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente

público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Com a expressa disciplina processual, resulta revogada disposição legal de norma anterior e inferior à atual, que contraria a previsão de prazo superior a 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para pagamento da RPV. Nesse entendimento, e com base na hierarquia das normas, resta reconhecer que, havendo a Lei Estadual nº 6624/2004 disciplinado no § 1º do artigo 2º prazo superior a 02 (dois) meses para pagamento da requisição, tal dispositivo sucumbiu diante da nova regra processual. Desta feita, conforme se observa que a homologação de valores se deu em data posterior a entrada em vigor do novo código e que o ofício requisitório, ainda nem foi encaminhado à Coordenadoria de Precatórios, razão pela qual devem ser observadas, para o ato requisitório de pagamento, as disposições referentes ao prazo de 02 (dois) meses para pagamento, previstas no inciso II do § 3º do artigo 535 da nova regra processual. Portanto, rejeitos os argumentos trazidos pela Fazenda Pública estadual. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conhecimento e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fls. 86/86v.) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00080732820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:CLEILSON ANDRADE LIMA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
 PARA. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da Decisão
 - fl. 180 (deu incio ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de
 pagar quantia certa pela Fazenda Pública). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 183/187)
 argumenta em síntese: inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº 5.652/91 que concedeu
 adicional de interiorização aos servidores militares; b) necessidade da manutenção da suspensão
 processual. A parte embargada devidamente intimada, apresentou manifestação aos embargos (fls.
 189/191). Certidão (fl. 192) informa a tempestividade dos embargos e manifestação aos embargos.
 Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. O De incio,
 cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo
 de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se
 impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo,
 dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos
 de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses
 defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR Compulsando os
 autos conhecimento os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos
 tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade
 procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao
 poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO É caso de não provimento dos embargos opostos
 pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em modulação dos efeitos da decisão sobre
 pagamento de adicional de interiorização aos militares do Estado do Pará na Reclamação n.
 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de adicional reconhecidos por decisão judicial,
 transitada e julgado até a data do julgamento da ADI, in verbis: (É). A modulação de efeitos à
 possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal
 de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a aplicação de efeitos prospectivos declarado
 inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação dos efeitos foi definido que a declaração de
 inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a partir da data do julgamento, que foi proferido na
 Sessão Virtual de 11.12.2020 à 18.12.2020, sendo publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a
 coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal
 Federal modulou os efeitos para não atingir a coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando
 a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos
 ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão
 administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LACIA, Data de
 Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a
 modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito
 proferida nos autos e por consequência da decisão embargada, com relação aos valores retroativos
 a que o embargado possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgado), a rejeição dos

presentes embargos de declaração medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fl. 180) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Na oportunidade, considerando que a interposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a apresentação de impugnação à fase de cumprimento de sentença, certifique-se a Secretaria o cumprimento da decisão (fl. 180). Intime-se a parte exequente para os requerimentos que entender de direito. P. I. C.

PROCESSO: 00081916720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:ROGERIO DE OLIVEIRA PINTO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ, em face da Sentença - fls. 37/37v. (homologou valores apontados pelo embargado, confirmados pela parte embargante). O embargante ESTADO DO PARÁ em recurso (fls. 40/44) argumenta em síntese: omissão/contradição na fixação do prazo para expedição do RPV. A parte embargada devidamente intimada, apresentou manifestação aos embargos (fls. 48/50). Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. Quanto a alegação omissão/contradição no prazo fixado para a expedição de RPV, registro que o pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de pequeno valor, rege-se pelo art. 100, §3º da Constituição Federal. O Novo Código de Processo Civil de 2015, em vigor a partir de 18.03.2016, estabeleceu no art. 534 e seguintes regras próprias e específicas para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, inclusive sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor (§3º do art. 535 do CPC), in verbis: Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Com a expressa disciplina processual, resulta revogada disposição legal de norma anterior e inferior à atual, que contraria a previsão de prazo superior a 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para pagamento da RPV. Nesse entendimento, e com base na hierarquia das normas, resta reconhecer que, havendo a Lei Estadual nº 6624/2004 disciplinado no § 1º do artigo 2º prazo superior a 02 (dois) meses para pagamento da requisição, tal dispositivo sucumbiu diante da nova regra processual. Desta feita, conforme se observa que a homologação de valores se deu em data posterior a entrada em vigor do novo código e que deveriam ser observadas, para o ato requisitório de pagamento, as disposições referentes ao prazo de 02 (dois) meses para pagamento, previstas no inciso II do § 3º do artigo 535 da nova regra processual. No entanto, considerando a ausência da parte embargada quanto à fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a expedição de RPV, entendo que o referido pode ser homologado em razão da convenção entre as partes, por força do art. 225 do CPC. Com tais considerações, CONHEÇO os Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO PARÁ, para aplicar efeito infringente (modificativo) no Dispositivo da sentença (fls. 37/37v.), para fazer constar: É expedida-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias - conforme convenção entre as partes, contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Mantenho incólume os demais termos. Intime-se as partes da presente decisão. Expedir-se RPV ao requerido/embargante ESTADO DO PARÁ, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias - conforme convenção, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c art. 100, § 3º, da Constituição Federal. P. I. C. Altamira/PA, 08 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e

Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00082289420148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução Contra a Fazenda Pública em: 09/02/2022---EXEQUENTE:ARLEI ANTONIO DE SOUZA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA
PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Trata-se de Embargos de Declaraã§ão opostos por ARLEI ANTONIO
DE SOUZA (fls. 42/43), em face da sentenã§a ã s fls. 40/40v. (que homologou os cã¡culos apresentados
na petiã§ão - fls. 02/07 e determinou a expediã§ão de RPV ao embargante e seus patronos, na
proporã§ão 70% e 30%, respectivamente). O embargante alega em sã-ntese omissã£o da sentenã§a,
por nã£o se pronunciar detalhadamente acerca dos valores homologados ao embargante e seus
patronos.A parte embargada apresentou manifestaã§ão (fls. 54/60). ã o relatã³rio. DECIDO. De inã-cio,
cumpro asseverar que os embargos de declaraã§ão constituem instrumento processual com o escopo
de eliminar do julgamento obscuridade, contradiã§ão ou omissã£o sobre tema cujo pronunciamento se
impunha pela sentenã§a, decisã£o ou acã³rdã£o ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo,
dessa forma, como instrumento de aperfeiã§oamento do julgado (CPC, art. 1.023). Assim, nã£o se
prestam para reexaminar, em regra, atos decisã³rios alegadamente equivocados ou para incluir
informaã§es complementares que nã£o constavam antes da prolaã§ão da sentenã§a, uma vez que o
efeito infringente nã£o ã de sua natureza, salvo em situaã§es excepcionais. Uma vez jã esclarecida
a natureza jurã-dica dos embargos de declaraã§ão - natureza recursal1 - importa ressaltar que o pedido
de esclarecimento ou complementaã§ão se submete ao juã-zo de admissibilidade - aos chamados
pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serã£o examinadas a
existãncia e adequaã§ão do recurso, a tempestividade, a motivaã§ão e a regularidade procedimental,
e em subjetivos, onde serã£o examinados o interesse e a legitimaã§ão para recorrer, bem como a
inexistãncia de obstãculo ao poder de recorrer. Cabe salientar que os embargos declaratã³rios sã£o
recursos de fundamentaã§ão vinculada, pois, o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos:
obscuridade, contradiã§ão, omissã£o ou erro material, para que o recurso seja cabã-vel e precisa
demonstrar a efetiva ocorrãncia desses defeitos na espãcie, para que o recurso proceda. Assim, a
existãncia real do vã-cio ã pressuposto de procedãncia. Da anãlise dos embargos ã s fls. 42/43,
verifico que dos prãprios argumentos dispendidos nos aclaratã³rios, nã£o se trata de qualquer das
hipãteses previstas, uma vez que para este magistrado a sentenã§a embargada, acolheu em todos os
termos as pretensães expostas pelo embargante na exordial (fls. 02/07), tanto com relaã§ão ao valor
homologado, quanto ao percentual a ser recebido pelo embargante (em 70%) e aos seus patronos (em
30%). Neste sentido colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiã§a, in verbis: EMBARGOS DE
DECLARAã¿ã¿O EM APELAã¿ã¿O CãVEL - OBSCURIDADE/OMISSã¿ã¿O - INEXISTã¿ã¿NCIA - MERO
INCONFORMISMO QUE Nã¿ã¿O DESAFIA EMBARGOS DE DECLARAã¿ã¿O - RECURSO CONHECIDO
E REJEITADO. I. Os embargos declaratã³rios sã£o cabã-veis nas hipãteses de obscuridade,
contradiã§ão, omissã£o ou erro material (CPC, art. 1.022), nã£o se prestando para o reexame de
decisã£o. Tais vã-cios nã£o estã£o presentes no caso concreto, pois o acã³rdã£o embargado enfrentou e
decidiu toda a controvãrsia trazida na apelaã§ão cã-vel - de maneira completa e sem contradiã§ão,
erro material ou obscuridade. II. Inexistentes os vã-cios apontados pelo Embargante, nã£o ã possã-vel,
via embargos de declaraã§ão, rediscutir o entendimento adotado no acã³rdã£o embargado, sequer para
fins de prequestionamento. III. Embargos de declaraã§ão conhecidos e rejeitados.(TJ-MS - EMBDECCV:
14078959020188120000 MS 1407895-90.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de
Julgamento: 13/08/2019, 2ã Seã§ão Cã-vel, Data de Publicaã§ão: 14/08/2019). Assim, uma vez
ausente as hipãteses de obscuridade, contradiã§ão, omissã£o ou erro material, conheã§o e rejeito os
embargos de declaraã§ão opostos por ARLEI ANTONIO DE SOUZA e mantenho inalterada a sentenã§a
vergastada. Na oportunidade, registro que o Supremo Tribunal Federal em modulaã§ão dos efeitos da
decisã£o sobre pagamento de adicional de interiorizaã§ão aos militares do Estado do Parã; na
Reclamaã§ão n 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a tã-tulo de adicional reconhecidos
por decisã£o judicial, transitada e julgado atã a data do julgamento da ADI, in verbis: (ã). A
modulaã§ão de efeitos ã a possibilidade de fixar a eficãcia temporal das decisães proferidas pela
Corte, para que alcancem o ideal de justiã§a, minimizando os possã-veis prejuã-zos com a aplicaã§ão de
efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulaã§ão dos efeitos foi
definido que a declaraã§ão de inconstitucionalidade somente produzirã; seus efeitos a partir da data do
julgamento, que foi proferido na Sessã£o Virtual de 11.12.2020 ã 18.12.2020, sendo publicada em
21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao julgamento. AGRAVO
INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para nã£o atingir a coisa julgada em prol da
seguranã§a jurã-dica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas restringindo seus efeitos a quem

não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA 0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LACIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos, com relação aos valores retroativos a que o embargado possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgado), a rejeição dos presentes embargos de declaração é a medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fls. 40/40v.) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, determino: Expedição ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, §3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 40/40v.). Efetivado o depósito, expediam-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00085736020148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE: DIEGO CARDINS MACEDO MENDES
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO
PARÁ. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ESTADO DO PARÁ,
em face da Decisão - fl. 131 (deu incio ao cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de
obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública). O embargante ESTADO DO PARÁ em
recurso (fls. 134/138) argumenta em síntese: inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Estadual nº
5.652/91 que concedeu adicional de interiorização aos servidores militares; e, b) necessidade da
manutenção da suspensão processual. A parte embargada devidamente intimada, apresentou
manifestação aos embargos (fls. 140/142). Certidão (fl. 143) informa a tempestividade dos embargos
e manifestação aos embargos. Vieram os autos conclusos. É sucinto o relatório. DECIDO. 2. DA
FUNDAMENTAÇÃO. De incio, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem
instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão
sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de
corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado
(CPC, art. 1.023), ou seja, são recursos de fundamentação vinculada. Deve ainda o embargante
demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. 2.1. DA
ANÁLISE PRELIMINAR. Compulsando os autos conheço os embargos declaratórios apresentados pelo
ESTADO DO PARÁ, eis que opostos tempestivamente nos termos do art. 1.023 do CPC, também
presentes a motivação e a regularidade procedimental, bem como interesse e a legitimação para
recorrer e a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. 2.2. DA ANÁLISE DE MÉRITO. É caso de
não provimento dos embargos opostos pelo ente estadual. Explico. O Supremo Tribunal Federal em
modulação dos efeitos da decisão sobre pagamento de adicional de interiorização aos militares do
Estado do Pará na Reclamação n. 50.263/PA, resguardou o recebimento dos valores a título de
adicional reconhecidos por decisão judicial, transitada e julgado até a data do julgamento da ADI, in
verbis: (É). A modulação de efeitos é a possibilidade de fixar a eficácia temporal das decisões
proferidas pela Corte, para que alcancem o ideal de justiça, minimizando os possíveis prejuízos com a
aplicação de efeitos prospectivos declarado inconstitucional. Assim, resta claro que na modulação
dos efeitos foi definido que a declaração de inconstitucionalidade somente produzirá seus efeitos a
partir da data do julgamento, que foi proferido na Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020, sendo
publicada em 21.12.2020, preservando, portanto, a coisa julgada dos casos que antecederam ao
julgamento. AGRAVO INTERNO. O Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos para não atingir a
coisa julgada em prol da segurança jurídica, declarando a inconstitucionalidade da norma, mas
restringindo seus efeitos a quem não percebia os valores relativos ao adicional de interiorização
oriundos de sentença com trânsito em julgado ou decisão administrativa. (STF - Rcl: 50263 PA
0063896-93.2021.1.00.0000, Relator: CARMEN LACIA, Data de Julgamento: 12/11/2021, Data de
Publicação: 18/11/2021). Por consequência, considerando que a modulação dos efeitos
promovidos pelo STF, não atinge os efeitos da sentença de mérito proferida nos autos e por
consequência da decisão embargada, com relação aos valores retroativos a que o embargado
possui direito (reconhecido em ação judicial transitada e julgado), a rejeição dos presentes

embargos de declarações, medida que se impõe. 3. DO DISPOSITIVO. Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e não havendo óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho inalterada a decisão (fl. 131) por seus próprios fundamentos. Intime-se as partes da presente decisão. Na oportunidade, considerando que a interposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a apresentação de impugnação à fase de cumprimento de sentença, certifique-se a Secretaria o cumprimento da decisão (fl. 131). Intime-se a parte exequente para os requerimentos que entender de direito. P. I. C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00089896220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execução em: 09/02/2022---REQUERENTE: PATRICIA MARA MARTINS Representante(s):
OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA
CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Trata-se de Execução do Título
Judicial oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos
Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento
de sentença, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo
extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade deferido nos autos. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se
o processo. Altamira/PA, 08 de fevereiro de 2022.

PROCESSO: 00089930220138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execução em: 09/02/2022---REQUERENTE: RUBEILTON GUILHERME SALES
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO
DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Trata-se de Execução
do Título Judicial oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato
dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o
Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo
número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo
Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento
de sentença, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo
extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade deferido nos autos. Sem honorários,
considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se
o processo. Altamira/PA, 08 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de
Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00090069820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execução em: 09/02/2022---REQUERENTE: MARIA DA GLORIA GOMES DE SOUZA SILVA
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO
DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. O título foi rescindido
pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o
Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já
alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença, pressupõe a existência de
título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do
pedido de gratuidade deferido nos autos. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa
ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Altamira/PA, 08 de fevereiro de
2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara
Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00090095320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execução em: 09/02/2022---REQUERENTE: DOMINGOS DE ALMEIDA SILVA
Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO
DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. Trata-se de Execução
do Título Judicial oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato

dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade deferido nos autos. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Altamira/PA, 08 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00090103820138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Processo de Execução em: 09/02/2022---REQUERENTE:ROBERTO SIDICLAY DE OLIVEIRA GONCALVES Representante(s): OAB 13733 - LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 14546 - MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se de Execução do Título Judicial oriundo do Processo nº 0008829-05.1999.8.14.0301, em que são partes o Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais no Município de Belém no Município de Belém - SISPEMB - e o Estado do Pará. O título foi rescindido pelo Tribunal de Justiça - Ação Rescisória com o mesmo número -, motivando recursos para o Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1316039) e Supremo Tribunal Federal (ARE 1299939), ambos já alcançados pela coisa julgada. A execução/cumprimento de sentença, pressupõe a existência de título, o que não mais existe. Em consequência, julgo extinto o processo. Sem custas, em razão do pedido de gratuidade deferido nos autos. Sem honorários, considerando que o Estado do Pará deu causa ao surgimento do feito. Transitada em julgado, archive-se o processo. Altamira/PA, 08 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00102600420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:JOSE ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/38). Despacho (fl. 40) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 47/54v.). Decisão (fl. 72) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto

que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: **ACÓRDÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ACÓRDÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. **3 - DO DISPOSITIVO:** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensão exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00104108220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:GILMARCOS DA SILVA
Representante(s): OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de ACÓRDÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/77). Decisão interlocutória (fls. 79/79v.), indeferiu o pedido de tutela antecipada, deferiu a gratuidade processual e determinou a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 86/112). Decisão (fl. 146) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. **ACÓRDÃO DO RELATÓRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO.** O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano

normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensão exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00105424220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Sumário em: 09/02/2022---REQUERENTE:EDVALDO MENEZES DA CUNHA
 Representante(s): OAB 13721 - WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
 BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES
 JUNIOR (ADVOGADO) . Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM
 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por EDVALDO
 MENEZES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Afirma a parte autora que contratou
 empréstimo com Banco Bradesco financiamentos para adquirir automóvel, contudo por problemas
 financeiros deixou de adimplir 09 (nove) prestações (NOVEMBRO/2015 a JULHO/2016). Informa que
 em JULHO/2016 o autor solicitou boleto bancário para quitação do débito no prazo de 30 (trinta)
 dias. Aduz que o Requerido não atendeu à solicitação do Requerente realizada por telefone. Relata
 que em AGOSTO/2016 o autor requereu novamente o envio dos boletos e que inconformado com a

negativa do r o apresentou reclama o junto ao Banco Central do Brasil, em 11/08/2016, (fl. 23). Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/32. Decis o interlocut ria, deferiu os benef cios da justi a gratuita e a tutela provis ria, bem como inverteu o  nus da prova com fulcro art. 6 , VIII, CDC, e designou audi ncia de concilia o/ media o, fl. 34/35. Emenda   Peti o requerendo a juntada de reposta do Banco Requerido na demanda junto ao Banco Central, fls. 37/39. Nova emenda a peti o inicial requerendo nova concess o dos efeitos da tutela de urg ncia para que seja determinado ao Requerido que forne a boletos banc rios das parcelas dos meses de AGOSTO/2016, SETEMBRO/2016 e NOVEMBRO/2016, bem como dos meses subsequentes, fls. 43/44. Realizada audi ncia sem concilia o, fl. 45. Contesta o, fls. 46/48, aduz que o autor possui financiamento junto ao R o, registrado sob o n.  29.4.456735-9, contratado em 22/05/2015. Relata que n o consta nenhuma solicita o de boleto para quita o do contrato. Ademais, o autor n o consignou pagamentos junto ao contrato. Informa que em virtude de seus regulares atrasos o r o ingressou com a o de busca e apreens o, dessa forma ocorreu a apreens o judicial do ve culo. Informa que n o h  defeito na presta o de servi o pelo R o, uma vez que o autor deu causa, na medida em que deixou de efetuar os pagamentos das parcelas do financiamento realizado. Por fim, consta informa o que o ve culo foi devolvido na a o de busca e apreens o, pois o autor efetuou o dep sito das parcelas em atraso, contudo, os valores n o foram repassados para a institui o financeira. Rebate o pedido de dano moral, uma vez que n o aconteceu ato il cito e o Banco demandado agiu em conson ncia com as normas legais. Aduz que resta demonstrado que todas as inclus es foram geradas por culpa exclusiva do consumidor, que n o pagou as parcelas em dia. Refuta a invers o do  nus da prova (art. 6 , VIII, CDC), uma vez que esta   admitida somente quando presentes os seus pressupostos. Afirma ainda que n o se vislumbra verossimilhan a nas alega es da parte autora, ao contr rio alega comprovada a regularidade dos apontamentos. Juntou documentos, 49/56. Manifesta o   contesta o, fls. 59/61. Peti o, fl. 67, pedindo a juntada de telas. Documentos juntados, 68/69. Peti o, fl. 85, requerendo o pagamento da multa fixada, requerendo ainda o julgamento antecipado da lide, nos termos art. 355, I, CPC. Despacho, fl. 79, determinou a intima o do BANCO BRADESCO para querendo, no prazo de 05 dias apresentar manifesta o acerca da peti o (fls. 85/86) e documento (fl. 87) apresentada pelo autor, manteve a invers o do  nus da prova de acordo com as regras no CDC e determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a utilidade das provas. Vieram os autos conclusos para julgamento.   o relat rio. Decido. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO M RITO. Analisando o feito, verifico que a situa o comporta julgamento antecipado do m rito, pois envolve quest o que versa unicamente sobre mat ria de direito, n o sendo necess ria a produ o de mais provas, (art. 355, I, do C digo de Processo Civil). Sobre o tema, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A O REVISIONAL DE ALUGUERES. AUS NCIA DE V CIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGA O GEN RICA. S MULA 284/STF. SUPERA O DA PRESCRI O TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CL USULA CONSTATADA. S MULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. S MULA 211/STJ. RECURSO N O PROVIDO. [...] 3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dila o probat ria pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC. 4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justi a, o ju zo acerca da necessidade ou n o da produ o de prova   uma faculdade do magistrado, a quem caber  decidir se h  nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convic o. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produ o de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelat rias para o regular andamento do processo, o que n o configura, em regra, cerceamento de defesa. 5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 n o foram objeto de an lise pelo Tribunal de origem. Ausente o necess rio prequestionamento. S mula 211/STJ. 6. Agravo interno n o provido. (STJ - AgInt no AREsp: 911218 BA 2016/0110415-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOM O, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publica o: DJe 16/10/2018). No caso, entendo que os documentos trazidos pelas partes litigantes autorizam o julgamento do feito no estado em que se encontra. DO M RITO. Inicialmente, destaco que a rela o jur dica material deduzida neste processo se caracteriza como de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos elencados previstos nos arts. 2 , 3  e 29 da Lei n  8.078/1990 - C digo de Defesa do Consumidor. Sendo assim, conforme enunciado da S mula n. 297 do STJ  O C digo de Defesa do Consumidor   aplic vel   s institui es financeiras  . Desse modo, a controv rsia deve ser solucionada   luz dos preceitos contidos naquele diploma legal e dos princ pios que dele decorrem. OBRIGA O DE FAZER. A obriga o de fazer consiste no comprometimento do devedor em realizar, praticar algum ato que

resulte num benefício ao credor. Pode ser a prestação de um serviço, a produção de alguma coisa, ou, até mesmo, a prestação de uma declaração de vontade (como o caso, por exemplo, do compromisso de compra e venda de um imóvel, que só depois de pago completamente será transferido seu domínio etc.). No caso em comento, narra a parte autora que realizou financiamento de veículo automotor, mas ficou inadimplente em relação a algumas parcelas, contudo solicitou boleto para realizar o pagamento das parcelas em atraso e não recebeu resposta. Desta forma materializou na ação a obrigação de fazer como a obrigação da Requerida em entregar os referidos boletos atrasados. Cumpre destacar que anteriormente a esta ação, tramita nesta vara a Ação de Busca e Apreensão nº 0005235-10.2016.8.14.0005, movida pelo Banco Requerido em face do autor desta ação, de modo que podemos identificar a seguinte cronologia dos fatos: Conforme cronologia acima, identificada por esse juízo, o autor ingressou com a demanda em 12/08/2016, fez a aludida reclamação no BANCO CENTRAL em 11/08/2016, possivelmente com alguma orientação jurídica para fazê-lo, já que no dia seguinte houve ingresso da presente demanda. Insta ainda reconhecer que o autor somente entrou com a presente ação depois do seu bem ter sido apreendido (03/08/2016). Apesar de invertido o ônus da prova, deveria o autor fazer comprovação máxime do seu direito, porquanto ao contrário, apenas alega que realizou a solicitação dos boletos bancários à parte requerida, porquanto em nenhum momento junta aos autos qualquer documento ou número de protocolo acerca do alegado. Do contrário, junta apenas a reclamação realizada ao Bacen, porquanto em data posterior à apreensão do veículo. Desta forma, não cabe à parte requerida provar fato negativo, tendo em vista que se trata de prova diabólica, ou seja, de difícil elucidação. Assim, caso o autor tivesse juntado aos autos os comprovantes de solicitação da emissão dos boletos bancários, invertido o ônus da prova, caberia à parte requerida a prova de que havia atendido à solicitação do autor. Ao revés, não havendo prova da solicitação, não há como imputar à parte ré a prova de que não atendeu à solicitação do autor, tratando-se, pois de prova impossível. Ademais, verifico que a busca e apreensão do bem se realizou em 03/08/2016, de forma que, após 5 dias corridos, consolida-se a propriedade ao credor fiduciante, não havendo obrigação deste de fornecimento de boletos bancários, pois a negociação a respeito do bem fica a bel prazer do credor, já que a lei determina que a purgação da mora ocorra dentro destes 5 dias. Assim, não tendo ocorrido o pagamento até o dia 08/08/2016, não seria a ré obrigada ao fornecimento de boleto bancário. É de se considerar, ainda, que o autor alega que solicitou o boleto em julho de 2016, portanto no mês anterior à efetiva busca e apreensão do veículo, porquanto em nenhum momento faz prova do alegado, conforme mencionado anteriormente. O Decreto 911/1969 é claro em seu artigo terceiro ao determinar que o proprietário fiduciário poderá, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual inclusive poderá ser concedida liminar em plantão judiciário. Vejamos: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). O § 1º do art. 3º do Decreto retro mencionado alude que cinco dias após executada a liminar se consolida a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Já o § 2º diz que no prazo do § 1º o fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, vejamos: § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Analisando os autos verifico que não foi o que ocorreu, já que o bem foi apreendido em 03/08/2016, prazo findando em 08/08/2016, mas ao invés do Requerente pagar o débito na ação de busca e apreensão, preferiu em 11/08/2016 abrir reclamação junto ao BACEN alegando que o Requerente não lhe fornecia boleto para quitação e em 12/08/2016 manejou a presente Ação de Obrigação de Fazer C/C com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Os pedidos de efeitos materiais desta ação têm foco de concentração em: a) obrigação do Requerido a fornecer boleto bancário com código de barras com o valor atualizado das parcelas referente aos meses de NOVEMBRO/2015 a JUNHO/2016; b) condenação do Requerido à reparação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No caso dos autos não

vislumbro pertinência Iônica no pedido de tutela de obrigação de fazer, uma vez que a obrigação que o autor vislumbra de que o banco Requerido entregasse os boletos em atraso para pagamento depois deste ter manejado a competente ação de busca e apreensão e, inclusive, após o bem ter sido apreendido, consolidada a propriedade em nome do fiduciante. O remédio jurisdicional que o autor poderia ter manejado é aquele constante no §2º art. 3º Decreto 911/1969, porém ficou-se inerte e preferiu manejar a presente ação. Desta forma não vislumbro pertinência no pedido de obrigação de fazer, pelo que deve ser rejeitado e revogada a liminar concedida anteriormente, por inexistir os requisitos autorizadores. DANOS MORAIS. A responsabilidade civil por ato ilícito ou abuso de direito é passível de indenização por danos materiais e morais. Os danos morais são aqueles que ferem o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade. O dano moral é modalidade de responsabilidade civil que busca reparar os prejuízos psíquicos causados à vítima de um ato ilícito ou de um abuso de direito. Existem os danos morais ligados ao direito da personalidade que dispensam comprovação, trata-se de dano moral in re ipsa ou presumido. E em outro ponto há aqueles que precisam de comprovação para sua caracterização. Ocorre que no caso dos autos trata-se de dano moral que exige comprovação para sua caracterização e indenização. Observo que o Requerido agiu de acordo com seu direito e diante do não pagamento das parcelas de financiamento manejou ação de busca e apreensão, de sorte que somente após a apreensão do veículo que o Autor ingressa com a presente ação sem provar, contudo, que realizou a solicitação ao banco requerido na data mencionada na inicial. Diante do exposto não verifico situação que enseje danos morais, motivo pelo qual rejeito o pedido. DA REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES. O art. 77, IV, do Código de Processo Civil elenca como um dos deveres das partes e de seus procuradores o cumprimento das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final. Essa disposição visa assegurar a efetividade do processo e, conseqüentemente, preservar o princípio do acesso à ordem jurídica justa. Em algumas situações o legislador previu, através de consequências para o descumprimento das determinações judiciais, medidas capazes de forçar o cumprimento da obrigação fixada. Por exemplo, o art. 536, §1º, do CPC/2015, ao estabelecer as regras sobre o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, definiu que cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Dentre as medidas está a aplicação de multa, a qual denominamos de astreintes. As astreintes são aplicáveis, também, na hipótese de descumprimento de decisões interlocutórias. É bastante comum que ao deferir uma tutela provisória de urgência, o julgador fixe multa diária por dia de descumprimento, de forma a estimular o cumprimento da decisão. As astreintes fixadas em antecipação de tutela possuem, contudo, uma peculiaridade: a sua exigibilidade dependerá da procedência do pedido principal. Desta forma como o pedido principal será julgado in totum improcedente, assim a multa cominatória perde o seu efeito retroativamente. Revogo por completo as astreintes fixadas. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Por consequência, revogo a liminar de fls. 34/35. Condene a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, os quais suspendo em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA

PROCESSO: 00128574320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:DEYVID DAN FERREIRA MONTEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos (fls. 13/37). Em despacho inaugural (fl. 39), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 43/56). A parte autora apresentou réplica (fls. 87/84). Certidão (fl. 86) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Decisão (fl. 88) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da

Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensão exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira
PROCESSO: 00130428120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A???:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:ALLAN JEFFERSON

PINHO FLOR Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/12) foi instruída com os documentos (fls. 13/39). Despacho (fl. 41) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 45/58). Certidão (fl. 88) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 91/94). Certidão (fl. 95) informa a tempestividade da réplica, Decisão (fl. 97) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até a análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua

sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00135425020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:ELIAS BARROS OLIVEIRA JUNIOR
Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/31). Em despacho inaugural (fl. 33), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 37/61). Certidão (fl. 81) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 84/87). Decisão (fl. 89) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao

precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00136732520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:EDMAR ROGERIO CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/32). Em despacho inaugural (fl. 34), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Certidão (fl. 35) informa que o despacho inaugural não foi cumprido. Decisão (fl. 37) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. Ação e relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-

2021). Acerca do sistema de precedentes, o CÃ³digo de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juÃ­zes e os tribunais observarÃ£o: I - as decisÃµes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observÃ¢ncia ao precedente obrigatÃ³rio, impÃµe-se o julgamento de improcedÃªncia do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorizaÃ§Ã£o. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatÃ³rio, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÃRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar em honorÃ¡rios, uma vez que nÃ£o houve a citaÃ§Ã£o do ente estadual. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Ãª Vara CÃvel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00136741020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum CÃvel em: 09/02/2022---REQUERENTE:RENATO FLEXAS AMORAS
 Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O
 ESTADO DO PARA. Trata-se de AÃO DE OBRIGAÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE
 ADICIONAL DE INTERIORIZAÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA
 aduzindo que lhe estÃ¡ sendo negado o pagamento do adicional de interiorizaÃ§Ã£o a que tem direito por
 ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevÃª a Lei
 Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruÃda com os documentos (fls. 07/35). Em despacho
 inaugural (fl. 37), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citaÃ§Ã£o do ente pÃºblico.
 Regularmente citado, o ESTADO DO PARÃ apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 41/65). CertidÃ£o (fl. 101)
 informa a tempestividade da contestaÃ§Ã£o. Ato ordinatÃ³rio (fl. 102) determinou a intimaÃ§Ã£o do
 requerente para rÃ©plica. DecisÃ£o (fls. 103) determinou a suspensÃ£o dos autos, em razÃ£o da
 determinaÃ§Ã£o da PresidÃªncia do EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃ§a do ParÃ que determinou a
 suspensÃ£o do feito atÃ© anÃ¡lise da matÃ©ria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos.
 Ão relatÃ³rio. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente
 caso nÃ£o demanda a produÃ§Ã£o de prova oral, haja vista que se encontra em discussÃ£o matÃ©ria
 unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da
 lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÃRITO -
 INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional sÃ£o conhecidos dois
 critÃ©rios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via
 de exceÃ§Ã£o ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de aÃ§Ã£o direta
 ou autÃªnoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle
 concentrado) o que se questiona Ã© a lei em tese; assim, a decisÃ£o que declara a inconstitucionalidade,
 ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstraÃ§Ã£o. No segundo
 (controle difuso), o que se questiona Ã© a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja
 conformidade com a ConstituiÃ§Ã£o Ã© posta em dÃºvida. No primeiro caso, a declaraÃ§Ã£o de
 conformidade, ou de inconformidade, da lei com a ConstituiÃ§Ã£o Ã© o objeto mesmo da decisÃ£o. No
 segundo, essa conformidade, ou inconformidade, Ã© apenas o fundamento da decisÃ£o, que dirÃ¡ se o
 ato de concreÃ§Ã£o do direito Ã© vÃ¡lido, ou invÃ¡lido. No primeiro caso, a declaraÃ§Ã£o nÃ£o afeta
 diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde nÃ£o se pode falar,
 sem impropriedade, em direito, ou dever jurÃ¡dico, a decisÃ£o proferida em aÃ§Ã£o direta a estes nÃ£o
 atinge". ("Efeito retroativo da declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade", em Direito ? JustiÃ§a, Correio
 Braziliense, de 04.03.96, pÃ¡g. 4). Feitas essas consideraÃ§Ãµes, verifico a desnecessidade de exercÃ©cio
 do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercÃ©cio do controle
 concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra CÃ¡rmem LÃ¢cia,
 declarou a inconstitucionalidade formal, por vÃ©cio de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o
 do ParÃ e da Lei Estadual n.º 5.652/1991, que previram acrescimo de 50% sobre o soldo de servidores
 militares estaduais, a tÃ­tulo de adicional de interiorizaÃ§Ã£o. Na mesma ocasiÃ£o, houve modulaÃ§Ã£o
 dos efeitos da decisÃ£o para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do
 julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
 INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃO DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃO
 DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE
 FORMAL. COIMPETÃNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME
 JURÃDICO E REMUNERAÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃO
 JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a):

CÂRMEN LÃ¿CIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃ¿NICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o CÃ¿digo de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juÃ¿zes e os tribunais observarÃ¿o: I - as decisÃ¿es do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observÃ¿ncia ao precedente obrigatÃ¿rio, impÃ¿me-se o julgamento de improcedÃ¿ncia do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorizaÃ¿Ã¿o. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatÃ¿rio, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÃ¿RITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razÃ¿o da sucumbÃ¿ncia, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do ParÃ¿ honorÃ¿rios advocatÃ¿cios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do Å§ 8Ã¿o, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parÃ¿grafo 16 do artigo 85 do CÃ¿digo de Processo Civil e em atendimento aos parÃ¿metros delineados nos incisos I a IV do parÃ¿grafo 2Ã¿o do artigo 85, tambÃ¿m do CÃ¿digo de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiÃ¿ria da gratuidade processual, as obrigaÃ¿Ã¿es decorrentes de sua sucumbÃ¿ncia ficarÃ¿o sob condiÃ¿Ã¿o suspensiva de exigibilidade e somente poderÃ¿o ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trÃ¿nsito em julgado desta decisÃ¿o, o credor demonstrar que deixou de existir a situaÃ¿Ã¿o de insuficiÃ¿ncia de recursos que justificou a concessÃ¿o de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigaÃ¿Ã¿es da beneficiÃ¿ria (CPC, artigo 98, Å§Ã¿s 2Ã¿o e 3Ã¿o). Havendo apelaÃ¿Ã¿o, intime-se a parte adversa para contrarrazÃ¿es e, ato contÃ¿nuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00136759220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:EWERTON JOSE WILSON MONTEIRO RODRIGUES Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÃ¿RIO Trata-se de AÃ¿Ã¿O DE OBRIGÃ¿Ã¿O DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ¿Ã¿O E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe estÃ¿ sendo negado o pagamento do adicional de interiorizaÃ¿Ã¿o a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevÃ¿ a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instrua-da com os documentos (fls. 07/31). Em despacho inaugural (fl. 33), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citaÃ¿Ã¿o do ente pÃ¿blico. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÃ¿ apresentou contestaÃ¿Ã¿o (fls. 36/54). DecisÃ¿o (fl. 97) determinou a suspensÃ¿o dos autos, em razÃ¿o da determinaÃ¿Ã¿o da PresidÃ¿ncia do EgrÃ¿gio Tribunal de JustiÃ¿sa do ParÃ¿ que determinou a suspensÃ¿o do feito atÃ¿ anÃ¿lise da matÃ¿ria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. Ã¿ o relatÃ¿rio. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÃ¿Ã¿O 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso nÃ¿o demanda a produÃ¿Ã¿o de prova oral, haja vista que se encontra em discussÃ¿o matÃ¿ria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÃ¿RITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional sÃ¿o conhecidos dois critÃ¿rios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceÃ¿Ã¿o ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de aÃ¿Ã¿o direta ou autÃ¿noma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona Ã¿ a lei em tese; assim, a decisÃ¿o que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstraÃ¿Ã¿o. No segundo (controle difuso), o que se questiona Ã¿ a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a ConstituiÃ¿Ã¿o Ã¿ posta em dÃ¿vida. No primeiro caso, a declaraÃ¿Ã¿o de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a ConstituiÃ¿Ã¿o Ã¿ o objeto mesmo da decisÃ¿o. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, Ã¿ apenas o fundamento da decisÃ¿o, que dirÃ¿ se o ato de concreÃ¿Ã¿o do direito Ã¿ vÃ¿lido, ou invÃ¿lido. No primeiro caso, a declaraÃ¿Ã¿o nÃ¿o afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde nÃ¿o se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurÃ¿dico, a decisÃ¿o proferida em aÃ¿Ã¿o direta a estes nÃ¿o atinge". ("Efeito retroativo da declaraÃ¿Ã¿o de inconstitucionalidade", em Direito ? JustiÃ¿sa, Correio Braziliense, de 04.03.96, pÃ¿g. 4). Feitas essas consideraÃ¿Ã¿es, verifico a desnecessidade de exercÃ¿cio do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercÃ¿cio do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra CÃ¿rmem LÃ¿cia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vÃ¿cio de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da ConstituiÃ¿Ã¿o do ParÃ¿ e da Lei Estadual nÃ¿o 5.652/1991, que previram acrescimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a tÃ¿tulo de adicional de interiorizaÃ¿Ã¿o. Na mesma ocasiÃ¿o, houve modulaÃ¿Ã¿o dos efeitos da decisÃ¿o para preservar a

coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: O DIRETORETO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00136949820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE: DIMISON DE ASSIS REIS
Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: O
ESTADO DO PARÁ. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE
ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARÁ
aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por
ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei
Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/30). Em despacho
inaugural (fl. 32), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público.
Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 36/63). A parte autora
apresentou réplica (fls. 104/107). Decisão (fl. 109) determinou a suspensão dos autos, em razão da
determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a
suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente
caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria
unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da
lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO -
INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois
critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via
de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta
ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle
concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade,
ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo
(controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja
conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de
conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No
segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o

ato de concreção do direito adquirido, ou inviolado. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00136966820168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:TIAGO FREITAS DA SILVA
 Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O
 ESTADO DO PARA. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE
 ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA
 aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por
 ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei
 Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/32). Em despacho
 inaugural (fl. 34), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público.
 Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 38/62). A parte autora
 apresentou réplica (fls. 87/90). Decisão (fl. 92) determinou a suspensão dos autos, em razão da
 determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a
 suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos.
 O relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente
 caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria
 unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da
 lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO -
 INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois
 critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via
 de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta

ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. **3 - DO DISPOSITIVO:** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por consequente, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00137226620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:ANTONIO MENDES DOS SANTOS
 Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O
 ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
 (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) COM TUTELA
 PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o
 pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como
 servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls.
 02/10) foi instruída com os documentos (fls. 11/28). A decisão interlocutória (fl. 30) deferiu a tutela
 provisória de urgência. Regularmente citado, o IGEPREV apresentou contestação (fls. 38/49). Por
 sua vez, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 53/69v.). O ESTADO DO PARÁ em
 petição (fl. 104) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 104v./111). A parte autora
 apresentou réplica (fls. 160/163). Decisão (fl. 164) determinou a suspensão dos autos, em razão da

determina a suspensão da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até a análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Por consequência, torno sem efeitos a decisão interlocutória (fls. 30/31). Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPÁNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00152738120168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 09/02/2022---REQUERENTE:SANDRA LUCIA BATALHA DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 11229 - EUDE LUIZ FERREIRA SOBRINHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/09) foi instruída com os documentos (fls. 10/28). Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 34/47v). Certidão (fl. 170) informa a tempestividade da contestação. A parte autora petição (fl. 174) e documentos (fls. 175/178). Decisão (fls. 180/182) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MATÉRIA - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MATÉRIA do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensão exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade

processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00152962720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:FELIPE DE OLIVEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 08/29). Em despacho inaugural (fl. 31), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 38/53v.). A parte autora apresentou réplica (fls. 81/84). Decisão (fl. 85) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência

do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00152971220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:DIEGO BALTAZAR DA SILVA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIOZACÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/30). Em despacho inaugural (fl. 32), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 35/45v). Decisão (fl. 59) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. O relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO

DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00152997920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:ROGERIO COSTA ARNAUD Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/33). Em despacho inaugural (fl. 35), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 42/67). Decisão (fl. 87) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. Ação e relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a

ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: **ACÓRIO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ACÓRIO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. **3 - DO DISPOSITIVO:** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA.

PROCESSO: 00153014920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---**REQUERENTE:EDGAR CHAVES DE SOUZA** Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de ACÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/08) foi instruída com os documentos (fls. 09/34). Despacho (fl. 36) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 40/53). A parte autora apresentou réplica (fls. 76/79). Decisão (fl. 84) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. **Acório relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO** O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC **2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE:** De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o

ato de concreção do direito adquirido, ou inviolado. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00153058620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Infância e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:ROBSON DE OLIVEIRA
 NOGUEIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/25). Despacho (fl. 27) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 30/51). Certidão (fl. 161) informa a tempestividade da contestação. Certidão (fl. 164) informa que a parte autora não apresentou réplica. Decisão (fl. 166) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO. O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento

antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÃZ RITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional sÃ£o conhecidos dois critÃ©rios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceÃ§Ã£o ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de aÃ§Ã£o direta ou autÃªnoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona Ã© a lei em tese; assim, a decisÃ£o que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstraÃ§Ã£o. No segundo (controle difuso), o que se questiona Ã© a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a ConstituiÃ§Ã£o Ã© posta em dÃºvida. No primeiro caso, a declaraÃ§Ã£o de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a ConstituiÃ§Ã£o Ã© o objeto mesmo da decisÃ£o. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, Ã© apenas o fundamento da decisÃ£o, que dirÃ¡ se o ato de concreÃ§Ã£o do direito Ã© vÃ¡lido, ou invÃ¡lido. No primeiro caso, a declaraÃ§Ã£o nÃ£o afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde nÃ£o se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurÃ-dico, a decisÃ£o proferida em aÃ§Ã£o direta a estes nÃ£o atinge". ("Efeito retroativo da declaraÃ§Ã£o de inconstitucionalidade", em Direito ? JustiÃ§a, Correio Braziliense, de 04.03.96, pÃ¡g. 4). Feitas essas consideraÃ§Ãµes, verifico a desnecessidade de exercÃ-cio do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercÃ-cio do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra CÃ¡rmem LÃºcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por vÃ-cio de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da ConstituiÃ§Ã£o do ParÃ e da Lei Estadual nÂº 5.652/1991, que previram acrÃ©scimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a tÃ-tulo de adicional de interiorizaÃ§Ã£o. Na mesma ocasiÃ£o, houve modulaÃ§Ã£o dos efeitos da decisÃ£o para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÃ§Ã£o DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÃ§Ã£o DO PARÃ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÃ§Ã£o DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ§Ã£o A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÃªNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÃDICO E REMUNERAÃ§Ã£o DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÃPIO DA SIMETRIA. AÃ§Ã£o JULGADA PROCEDENTE. MODULAÃ§Ã£o DOS EFEITOS DA DECISÃ£o. (ADI 6321, Relator(a): CÃARMEN LÃªCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÃNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o CÃ³digo de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juÃ-zes e os tribunais observarÃ£o: I - as decisÃµes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observÃªncia ao precedente obrigatÃ³rio, impÃµe-se o julgamento de improcedÃªncia do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorizaÃ§Ã£o. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatÃ³rio, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÃZ RITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razÃ£o da sucumbÃªncia, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do ParÃ honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do Â§ 8Âº, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parÃgrafo 16 do artigo 85 do CÃ³digo de Processo Civil e em atendimento aos parÃmetros delineados nos incisos I a IV do parÃgrafo 2Âº do artigo 85, tambÃ©m do CÃ³digo de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiÃ¡ria da gratuidade processual, as obrigaÃ§Ãµes decorrentes de sua sucumbÃªncia ficarÃ£o sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade e somente poderÃ£o ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trÃ¢nsito em julgado desta decisÃ£o, o credor demonstrar que deixou de existir a situaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia de recursos que justificou a concessÃ£o de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigaÃ§Ãµes da beneficiÃ¡ria (CPC, artigo 98, Â§ 2Âº e 3Âº). Havendo apelaÃ§Ã£o, intime-se a parte adversa para contrarrazÃµes e, ato contÃ-nuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira.

PROCESSO: 00164845520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum InfÃncia e Juventude em: 09/02/2022---REQUERENTE:BRUNO LIMA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. Trata-se de AÃ§Ã£o DE OBRIGAÃ§Ã£o DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ§Ã£o E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe estÃ¡ sendo negado o pagamento do adicional de interiorizaÃ§Ã£o a que tem direito por

ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/30). Em despacho inaugural (fl. 37), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ em petição (fls. 41/48) requereu a anulação da citação por ausência de remessa dos autos. Decisão (fls. 57/61) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00166136020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 09/02/2022---REQUERENTE:MOYSES MONTEIRO DE SOUSA JUNIOR

Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: ESTADO DO PARA. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/27). Despacho (fl. 29) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 32/46). A parte autora apresentou réplica (fls. 73/76). Decisão (fl. 77) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em

julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00679381120158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:MELQUIADES BRAGATTO DA SILVA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/35). Em despacho inaugural (fl. 37), foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 41/44). Decisão (fls. 57/61) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até o anáclise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por

consequente, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00868644020158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---EXEQUENTE:IVANESSA SILVA E SILVA Representante(s):
 OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 91/96), em face da sentença às fls. 70/70v.. (que homologou cálculos apresentados pelo embargante/requerido). O embargado apresentou manifestação às fls. 109/111. Certidão (fl. 122) informa a tempestividade dos embargos de declaração e da manifestação do embargado. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023). Da análise dos embargos às fls. 91/96, o embargante alega contradição na sentença (fls. 70/70v.), referente ao prazo para pagamento do débito. O pagamento de débitos pela Fazenda Pública, definidos em Lei como de pequeno valor, rege-se pelo art. 100, §3º da Constituição Federal. O Novo Código de Processo Civil de 2015, em vigor a partir de 18.03.2016, estabeleceu no art. 534 e seguintes regras próprias e específicas para o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, inclusive sobre o pagamento de obrigações de pequeno valor (§3º do art. 535 do CPC), in verbis: Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente. Com a expressa disciplina processual, resulta revogada disposição legal de norma anterior e inferior à atual, que contraria a previsão de prazo superior a 02 (dois) meses, contados da entrega da requisição, para pagamento da RPV. Nesse entendimento, e com base na hierarquia das normas, resta reconhecer que, havendo a Lei Estadual nº 6624/2004 disciplinado no § 1º do artigo 2º prazo superior a 02 (dois) meses para pagamento da requisição, tal dispositivo sucumbiu diante da nova regra processual. Desta feita, conforme se observa que a homologação de valores se deu em data posterior a entrada em vigor do novo código e que deveriam ser observadas, para o ato requisitório de pagamento, as disposições referentes ao prazo de 02 (dois) meses para pagamento, previstas no inciso II do § 3º do artigo 535 da nova regra processual. No entanto, considerando a ausência da parte embargada quanto à fixação do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a expedição de RPV, entendo que o referido pode ser homologado em razão da conveniência entre as partes, por força do art. 225 do CPC. Com tais considerações, CONHEÇO os Embargos de Declaração interpostos pelo ESTADO DO PARÁ, para aplicar efeito infringente (modificativo) no Dispositivo da sentença (fls. 70/70v.), para fazer constar: É expedida-se ofício ao ente devedor para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias - conforme convencionado entre as partes, contados da entrega da requisição, providencie o efetivo pagamento do débito, com base no Art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Mantenho incólume os demais termos. Expedida-se RPV ao requerido/embargante ESTADO DO PARÁ, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias - conforme convencionado, nos termos do inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c art. 100, § 3º, da Constituição Federal. P. R. I. C.

PROCESSO: 00868748420158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 09/02/2022---EXEQUENTE:JOSE CLEITON DA SILVA Representante(s):

OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) EXECUTADO:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ CLEITON DA SILVA (fls. 39/42), em face da sentença às fls. 37/37v (que homologou os cálculos apresentados na petição - fls.02/07 e determinou a expedição de RPV ao embargante e seus patronos, na proporção de 70% e 30%, respectivamente). O embargante alega em síntese omissão da sentença, por não se pronunciar detalhadamente acerca dos valores homologados ao embargante e seus patronos. Certidão (fl. 56) informa a tempestividade dos embargos, bem como que a parte embargada não apresentou embargos. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença, decisão ou acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 1.023). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir informações complementares que não constavam antes da prolação da sentença, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Uma vez já esclarecida a natureza jurídica dos embargos de declaração - natureza recursal - importa ressaltar que o pedido de esclarecimento ou complementação se submete ao juízo de admissibilidade - aos chamados pressupostos recursais. Tais pressupostos se dividem em objetivos, quando serão examinadas a existência e adequação do recurso, a tempestividade, a motivação e a regularidade procedimental, e em subjetivos, onde serão examinados o interesse e a legitimidade para recorrer, bem como a inexistência de obstáculo ao poder de recorrer. Cabe salientar que os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, pois, o recorrente precisa alegar um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição, omissão ou erro material, para que o recurso seja cabível e precisa demonstrar a efetiva ocorrência desses defeitos na espécie, para que o recurso proceda. Assim, a existência real do vício pressuposto de procedência. Da análise dos embargos às fls. 37/37v., verifico que dos principais argumentos dispendidos nos aclaratórios, não se trata de qualquer das hipóteses previstas, uma vez que para este magistrado a sentença embargada, acolheu em todos os termos as pretensões expostas pelo embargante na exordial (fls. 02/07), tanto com relação ao valor homologado, quanto ao percentual a ser recebido pelo embargante (em 70%) e aos seus patronos (em 30%). Neste sentido colho o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OBSCURIDADE/OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MERO INCONFORMISMO QUE NÃO DESAFIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), não se prestando para o reexame de decisão. Tais vícios não estão presentes no caso concreto, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu toda a controvérsia trazida na apelação cível - de maneira completa e sem contradição, erro material ou obscuridade. II. Inexistentes os vícios apontados pelo Embargante, não é possível, via embargos de declaração, rediscutir o entendimento adotado no acórdão embargado, sequer para fins de prequestionamento. III. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJ-MS - EMBDECCV: 14078959020188120000 MS 1407895-90.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 13/08/2019, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 14/08/2019) Assim, uma vez ausente as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conheço e rejeito os embargos de declaração opostos por JOSÉ CLEITON DA SILVA e mantenho inalterada a sentença vergastada. Intime-se as partes da presente decisão. Expedir novo ofício de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de dois meses, em observância ao inciso II do § 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, § 3º, da CF, e nos termos da sentença homologatória (fls. 92/92v.). Efetivado o depósito, expedir-se os respectivos alvarás para levantamento dos valores. P. I. C.

PROCESSO: 00938570220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Título Judicial em: 09/02/2022---EXECUTADO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA
ESTADUAL EXEQUENTE:JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA Representante(s): OAB 14884 -
JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . JOSÉ VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA
ajuizou Ação de Cumprimento de Sentença que reconheceu a exigibilidade de Obrigação de pagar
quantia certa em face do ESTADO DO PARÁ com base em Títulos Executivos Judiciais consistente em
decisões (fls. 05/17), que arbitraram honorários em atuação como Advogado Dativo, somando-se o
valor atualizado de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Despacho (fl. 25) determinou a citação do
ESTADO DO PARÁ. O ESTADO DO PARÁ apresentou impugnação (fls. 46/50). A parte exequente

apresentou manifesta^o (fls. 57/62). Certid^o (fl. 63) informa a tempestividade da impugna^o e da manifesta^o do exequente. Vieram os autos conclusos. **RELATÓRIO NECESSÁRIO. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Cumprimento de Sentença que reconhece a exigibilidade de Obriga^o de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, consistente em arbitramento de honorários advocatícios em processos por atua^o na qualidade de defensor nomeado. O requerido apresentou impugna^o (fls. 46/50) arguindo: a) ausência de cita^o/intima^o do executado; b) não comprova^o da situa^o de pobreza dos assistidos; c) existência de Defensoria na Comarca e impossibilidade de nomea^o de Defensor Dativo; d) existência de representa^o da OAB/PA na comarca. Depreende-se de cap-tulo do Código de Processo Civil que dispõe quanto ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA A DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentar^á demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscri^o no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados A parte autora acostou os 07 (sete) títulos executivos judiciais (fls. 05/17), em que foram arbitrados honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública Estadual, procedendo ao somatório das quantias, o que totalizou R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pugnando ainda por arbitramento de honorários. Dos documentos que instruem o pleito denoto que consta a nomeação do autor como Dativo, bem como a manifesta^o ou presença nos atos processuais, assim como arbitramento de honorários na própria oportunidade. Além do mais, não há dúvidas de que faz jus o advogado nomeado à contraprestação pecuniária por sua atua^o em Juízo. Nesse sentido, colho os seguintes julgados, in verbis: PROCESSO PENAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JARI. ALEGAÇÃO DE DENULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA A SESSÃO DO JULGAMENTO POPULAR. INACOLHIMENTO. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO DESDE 2011. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO À REVELIA DO APELANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO ARCAR COM TAL ÔNUS. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO À TABELA DA OAB/AL. 01 - Encontrando-se o apelante em local incerto e não sabido, a comunicação pessoal, como era de se esperar, restou inviabilizada. Contudo, tal circunstância, por si só, desde a alteração implementada pela Lei nº 11.689/2008, que alterou a redação do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não inviabiliza a possibilidade de intimação da pronúncia da parte por edital e posterior encaminhamento ao Tribunal do Jari. 02 - Estando o réu foragido, não há como reconhecer a alegada nulidade suscitada pela parte, pois a impossibilidade de sua localização foi a causa justificadora da intimação editalícia, de caráter ficto, que o conduziu ao julgamento pelo Tribunal do Jari, inexistindo mais óbices quanto à submissão do réu ausente ao Conselho de Sentença. 03 - O defensor dativo exerce uma atividade pública, atuando naquelas situações em que o Estado não consegue desempenhar, por meio da Defensoria Pública, o seu mister constitucional de proporcionar uma assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados. 04 - Desse modo, havendo a comprovação nos autos de que um Advogado atuou na defesa do apelante, a partir da sessão plenária do Tribunal do Jari, prestando assim, serviços ao réu, como Defensor Dativo, seu trabalho deve ser remunerado pelo Estado. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - APL 00000011120118020020 AL 0000001-11.2011.8.02.0020 - RELATOR: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - J. 04/06/2014 - RG O JULGADOR Câmara Criminal - P. 05/06/2014) **EMENTA:** ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AO DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS AMÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Admite-se a nomeação de defensor dativo nas comarcas onde não existe Defensoria Pública em atividade ou ocorra a impossibilidade de designação de defensor público, não havendo falar, nesse caso, em impossibilidade jurídica do pedido. 2.

PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. Descabe alegar inexistência de direito ao pagamento de remuneração a defensor dativo se a nomeação ocorreu de maneira legal, fazendo jus o nomeado a contraprestação devida, nos moldes do art. 22, § 1º do Estatuto da OAB, segundo o qual o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação do serviço no local por parte da Defensoria Pública. 3. MÉRITO. Provada a prestação dos serviços pelo advogado dativo, julga-se procedente o pedido formulado na ação de cobrança. 4. JUROS DE MORA. Nas condenações remuneratórias contra a Fazenda Pública incide juros de mora a razão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e sendo eles devidos com a finalidade de remuneração do capital, incidem a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 1º da Lei Federal nº 4.414/1964, além do art. 219 do Código de Processo Civil. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Deve incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme o art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, de acordo com o Índice do INPC/IBGE, que se mostra o mais apropriado, consoante precedentes do STJ. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devem ser mantidos os honorários fixados na sentença, quando se verificar que se obedeceu aos parâmetros delineados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJPA - Recurso APELAÇÃO CIVEL Processo nº 2011.3.025408-4 - Ação julgador: 3ª Câmara Cível Isolada - P.14/04/2014). Não obstante o entendimento jurisprudencial pátrio acerca da possibilidade jurídica do pagamento de honorários a advogados dativos, com a simples comprovação nos autos, de que atuou na defesa, prestando assim, serviços ao réu, como Defensor Dativo, considerando as alegações do Estado do Pará, em sede de impugnação, passo a analisar dos pontos veiculados pelo ente estadual. 2.1. ALEGADO PELO ESTADO DO PARÁ: DA IMPOSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. DA EXISTÊNCIA DE DEFENSORIA NA REGIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA O ATO. Quanto existência da Defensoria Pública, ausência de comprovação da necessidade de nomear defensor dativo e ausência de comprovação de intimação da Defensoria para os atos processuais que originaram o título executivo judicial, tenho por bem afastá-las. Conforme entendimento jurisprudencial, não revela consistente a alegação apresentada pelo requerido de que para fazer jus aos honorários pleiteados, o advogado dativo tenha que comprovar a inexistência, deficiência e/ou recusa da Defensoria Pública no local, cabendo a ele, apenas, aceitar ou não, a nomeação (mônus público), in verbis: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA PENAL A FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. TÍTULO EXECUTIVO EXIGÍVEL FACE DO ESTADO. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NESTE EMBARGOS. INVIABILIDADE. APELO DESPROVIDO. 1. A sentença que determina o pagamento de honorários ao defensor dativo (fixados de acordo com a Tabela organizada pela Seccional da OAB), nomeado pelo juiz em favor do réu necessitado, constitui título executivo contra o Estado, a qual, quando inexistente ou insuficiente a atuação da Defensoria Pública na respectiva Comarca, sem que isso represente qualquer violação ao disposto no art. 472 do CPC. Precedentes. 2. Não revela consistência atese recursal de que, para fazer jus aos honorários pleiteados (neste caso, o valor de R\$3.000,00), o advogado dativo deveria comprovar a inexistência (ou recusa) da Defensoria Pública no local; a ele compete, apenas, aceitar, ou não, a nomeação. 3. Ademais disso, vê-se que, neste caso concreto, o Juízo criminal consignou, na sentença penal condenatória justificativa suficiente para a condenação do Estado ao pagamento dos honorários ao defensor dativo, tendo sido observado o disposto na Tabela da OAB/PE (vigente à época). 4. Por fim, o percentual fixado, nestes embargos à execução, a título de honorários sucumbenciais (20% de R\$3.000,00) não comporta redução, salientando-se que a causa já tramita há cerca de 3 (três) anos, tendo sido submetida ao exame do Judiciário em mais de um grau de jurisdição. 5. Apelo desprovido. (TJ-PE - APL: 4315828 PE, Relator: Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Data de Julgamento: 05/05/2016, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2016). Pelo exposto e em consonância com a jurisprudência pátrio afasto os argumentos apresentados pelo ente estadual. 2.2. ALEGADO PELO ESTADO DO PARÁ: DA AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO DO ESTADO NO PROCESSO EM QUE SE FIXOU OS HONORÁRIOS. DA INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a sentença que fixa honorário sem processo no qual atuou o defensor dativo constitui-se título executivo judicial, sendo irrelevante o fato do ente público ter participado ou não da ação originária. Logo, no caso dos autos uma vez a parte autora tendo atuado

conforme demonstrado em termos de audiências na Justiça Estadual nesta Comarca de Altamira, compete ao Estado do Pará a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAMENTO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FUSÃO DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Documento: 77553658 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 21/11/2017 Página 3 de 6 Superior Tribunal de Justiça Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial, no ponto. V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos executivos, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado." (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1038066/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017). Logo, em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal da Cidadania, afastou a alegação do ESTADO DO PARÁ, acerca da ausência de intimação no processo de origem, até porque por força do art. 24 do Estatuto da OAB, a decisão que arbitra honorários advocatícios possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível. Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos afastou a argumentação do ESTADO DO PARÁ, quanto a inexecutibilidade dos títulos judiciais apresentados pela parte autora, ante a existência de representação da OAB/PA na Comarca de Altamira ou ainda pela ausência de comprovação do trânsito em julgado das decisões que ensejaram o arbitramento dos honorários.

2.3. ALEGADO PELO ESTADO DO PARÁ: DA AUTORIZAÇÃO DO DESCONTO DO ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA Por fim, entendo que não cabe ao Poder Judiciário determinar de qual receita serão destacados os valores a serem pagos a autora, vez que, caso o ESTADO DO PARÁ entenda que houve atuação irregular da Defensoria Pública, deve buscar o ressarcimento pela via adequada, haja visto que a dotação orçamentária é ato do próprio chefe do executivo estadual, o qual consolida o orçamento e envia ao legislativo para aprovação. 3. DO DISPOSITIVO Portanto, afastadas alegações impugnativas, como supra exaustivamente expendido, o decreto de procedência do pleito de cumprimento de sentença de quantia certa em face da Fazenda Pública é medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO INTEGRALMENTE AS ARGUMENTAÇÕES DO ESTADO DO PARÁ e JULGO PROCEDENTE PEDIDO (art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil), extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, HOMOLOGANDO POR SENTENÇA OS CÁLCULOS apresentados pela parte Exequente JOSÉ VINÍCIUS FREIRE LIMA DA CUNHA, no montante total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), aplicando-se como índice para correção monetária o IPCA. Sem custas pelo executado nos termos

da Lei Estadual nº 5.738/93, art. 15, Â¿gÂ¿. Contudo condeno o Estado em HonorÁrios advocatÁ-cios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, Â§ 3º, CPC. ApÃs o trÃnsito em julgado, expeÃsa-se RPV ao requerido ESTADO DO PARÁ, requisitando-lhe o pagamento no prazo de dois meses, nos termos do inciso II do Â§ 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, Â§3º, da CF. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trÃnsito em julgado e expeÃsa-se o necessÁrio para o pagamento. P.R.I.C.

PROCESSO: 00939064320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/02/2022---REQUERENTE:FLAVIO DA SILVA MAIA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (ResoluÃo nº 026/2014, DJE EdiÃo n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0093906-43.2015.8.14.0005
DESPACHO Considerando que nÃo hÃ bice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matÃria que versa sobre adicional de interiorizaÃo aos servidores estaduais militares do Estado do ParÁ, jÃ foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaÃo e contrarrazÃes recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÁ, com as nossas homenagens (art. 1.010, Â§ 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2021. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00000875220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:JOSE ROBERTO RIBEIRO COSTA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (ResoluÃo nº 026/2014, DJE EdiÃo n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0000087-52.2015.8.14.0005
DESPACHO Considerando que nÃo hÃ bice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matÃria que versa sobre adicional de interiorizaÃo aos servidores estaduais militares do Estado do ParÁ, jÃ foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaÃo e contrarrazÃes recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÁ, com as nossas homenagens (art. 1.010, Â§ 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00010341420128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (ResoluÃo nº 026/2014, DJE EdiÃo n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0001034-14.2012.8.14.0005
EXEQUENTE: JOSÃ CARLOS RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO Considerando a resoluÃo da matÃria pelo STF, na ReclamaÃo n 50.263/PA, que resguardou o recebimento dos valores a tÃtulo de adicional reconhecidos por decisÃo judicial, transitada e julgada atÃ a data do julgamento da ADI, entendo que nÃo hÃ bice ao regular prosseguimento do feito. NÃo apresentada impugnaÃo Ã execuÃo pelo ESTADO DO PARÁ, conforme se depreende da certidÃo (fl. 200), homologo os cÃculos apresentados pelo exequente (fls. 172/183), no valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), devidamente atualizado monetariamente, observado o requerimento de destaque dos honorÁrios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) do valor total. Deixo de condenar o ente estadual em honorÁrios sucumbenciais na forma do art. 85, Â§7º, do CPC. ExpeÃsa ofÃcio de RPV requisitando ao requerido ESTADO DO PARÁ, o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, em observÃncia ao inciso II do Â§ 3º do art. 535 do CPC c/c. art. 100, Â§3º, da CF, do destaque do percentual de 30% (trinta por cento) a tÃtulo de honorÁrios contratuais. Efetivado o depÃsito, expeÃsa-se os respectivos alvarÁs para levantamento dos valores pela exequente e seus patronos. P. I. C. Altamira/PA, 09 de fevereiro de 2022. ANDRÃ PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00013190220158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:

Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:EDILBERTO FERREIRA BORGES
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0001319-02.2015.8.14.0005 DESPACHO Considerando que
 não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional
 de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo
 Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões
 recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de
 fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00014013320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:ANDRE LUIZ DA FONSECA LEO
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0001401-33.2015.8.14.0005 DESPACHO Considerando que
 não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional
 de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo
 Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões
 recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de
 fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00016761920108140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Cumprimento de sentença em: 10/02/2022---REQUERENTE:ROSANGELA MARTINS AZEVEDO
 Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:FABIO
 DE SOUSA AZEVEDO. Trata-se a presente demanda de execução de alimentos proposta por K. T. M.
 A. representada por sua genitora ROSANGELA MARTINS AZEVEDO em face de FÁBIO DE SOUSA
 AZEVEDO. À fl. 185 foi certificado que a parte autora reside atualmente no município de Brasil Novo/PA..
 Vieram os autos conclusos. DECIDO. Considerando que é competente para processamento e
 julgamento do feito o Juízo do domicílio do Alimentando, por força do art. 53, II, do CPC, DECLARO a
 incompetência deste Juízo da 3ª Vara Cível e declino da competência para Comarca de Brasil
 Novo/PA e determino a remessa dos autos à referida Comarca. Remeta-se os autos, com as
 homenagens de estilo. Providencie-se a baixa no acervo. P.I.C.

PROCESSO: 00030194720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:PETER BAIA DA COSTA
 Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
 PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
 ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0003019-47.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que
 não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional
 de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo
 Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões
 recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do
 Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de
 fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela
 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00030203220148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:PAULO SERGIO DOS SANTOS
 MONTEIRO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O
 ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA
 DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado

em 27 de novembro de 2014) PROCESSO N.º: 0003020-32.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00031375220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:FRANK BRUNO EGUES RIBEIRO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARÁ. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARÁ aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/38). Despacho (fl. 40) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 44/61). Certidão (fl. 123) informa a tempestividade da contestação. A parte autora apresentou réplica (fls. 126/132), Decisão (fl. 142) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito e Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevindo antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de

improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, arquite-se.

PROCESSO: 00041029820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:EPITACIO DA SILVA NASCIMENTO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0004102-98.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que
não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional
de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo
Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões
recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de
fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00052351020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/02/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI
(ADVOGADO) REQUERIDO:EDVALDO MENEZES DA CUNHA Representante(s): OAB 13721 -
WEVERTON CARDOSO (ADVOGADO) . Indefiro, por ora, o pedido para expedição de levantamento
do valor depositado judicialmente, e determino a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias,
se manifeste especificamente sobre a petição de fls. 112/113, no que se refere às condições em
que o veículo foi restituído ao requerido. Apas, conclusos.

PROCESSO: 00063177620168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/02/2022---REQUERENTE:E. A. F. S.
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:L. A. M. . EDILÂNIA ANTONIA FRANÇA ajuizou AÇÃO DE RECONHECIMENTO E
DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL contra LINDSON ALVES DE MATOS, todos qualificados nos
autos. As partes, através da Defensoria Pública, peticionaram a este Juízo, informando que
celebraram acordo de livre e espontânea vontade referente ao reconhecimento da união estável e
divisão do bem imóvel, nos termos da petição de fl. 46. À fl. 55, este Juízo determinou a intimação
das partes a fim de que manifestassem quanto a guarda e a prestação alimentar, visto a omissão no
acordo. A parte autora, através da Defensoria Pública, peticionou nos autos à fl. 59, requerendo a sua
desistência quanto à guarda e a prestação alimentar. Vieram os autos conclusos. É o relatório.
Passo a decidir. Trata-se de pedido de homologação de acordo em que as partes transigiram, nos
termos da petição de fl. 46. Isto posto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO
por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, reconhecendo a
existência de união estável entre EDILÂNIA ANTONIA FRANÇA e LINDSON ALVES DE MATOS
pelo período de 12 anos. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III do CPC. De acordo com o artigo art. 90 §3º. É Se a
transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas

processuais remanescentes, se houver. Em relação a guarda e a prestação alimentar, homologo o pedido de desistência, com fundamento no inciso VIII e § 4º, artigo 485. Em consequência, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, nada mais lavrado e certificado o necessário, archive-se.

PROCESSO: 00068627820188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Divórcio Consensual em: 10/02/2022---REQUERENTE:J. T. L. Representante(s): OAB 19799 - WALDIZA VIANA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 26712 - JHENIF DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE:I. A. O. L. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROC. N.º: 0006862-78.2018.814.0005 Considerando as informações quanto a existência de litispendência dos presentes autos e os autos distribuídos na comarca de Anapá/pa nº 0007204-15.2017-8.14.0138, DETERMINO a expedição de ofício ao juízo da referida comarca a fim de que informe a data da distribuição e atual estágio dos autos acima descritos, a fim de se aferir suposta litispendência. Após, conclusos. P.I.C. Altamira/PA, 07 de fevereiro de 2022.
ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito respondendo 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

PROCESSO: 00069903520178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 10/02/2022---REQUERENTE:V. S. C. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:W. S. S. . Defiro o pedido realizado pelo Ministério Público fl. 76-v e determino a expedição de ofício ao setor Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Pará do Fórum desta Comarca solicitando a realização de Estudo SOCIOPSISSOCIAL E PEDAGÓGICO (Assistente Social, Pedagogo e Psicólogo), na residência dos menores, cujo relatório deverá ser fornecido no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com a juntada do estudo, dá-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, II, do CPC. Em seguida, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00071162220168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:N. M. S. R. Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 28516 - SUSAN FIGUEIREDO SOARES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:M. R. A. B. Representante(s): OAB 20917 - MATHEUS BARRETO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO) .
1. Considerando que o requerido foi intimado da decisão de fls. 211/212 via Diário de Justiça, conforme fl. 307/308, determino a sua intimação pessoal para que pague o valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), referente as prestações em atraso ou para que comprove o pagamento regular, conforme determinado por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de descumprimento, majoro a multa para o valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais).
3. Sendo o requerido intimado e não comprove que cumpriu a decisão de fl. 211/212, determino, desde já, a expedição de mandado de desocupação compulsória do imóvel e reintegração de posse a autora.
4. Por fim, considerando a certidão de fl. 293, visto a impossibilidade de avaliação interna do imóvel, determino expedição de novo mandado para avaliação complementar.
5. Caso o requerido cause algum embaraço a efetivação deste ordem judicial, item 03 e 04, autorizo, desde já, o uso de força policial para cumprimento da medida e aplicação da multa prevista no art. 77, §2, do CPC, por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais.
6. Após, com a juntada complementar da avaliação judicial do imóvel, intime-se as partes para, querendo, oferecerem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias, a P.I.C.

PROCESSO: 00084315120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Divórcio Litigioso em: 10/02/2022---REQUERENTE:R. J. B. R. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. S. V. . REGIS GEORGE BRAZ RIBEIRO propõe o DE DIVÓRCIO LITIGIOSO contra ADRIANA DOS SANTOS VIANA BRAZ, todos qualificados nos autos, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. O autor alega que contraiu matrimônio com a requerida em 07 de fevereiro de 2014, pelo regime de comunhão de parcial de bens, e que se encontram separados sem mudança de animus. Da relação conjugal adveio uma filha menor de idade, conforme certidão de fl. 12, que está sob os cuidados da genitora. Ofertou o tulo de pensão alimentícia o percentual de 21,4% do salário mínimo, o que

corresponde hoje ao valor de R\$ 259,36 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), a ser pago todo dia 20 de cada mês. Já fl. 15 este Juízo, em decisão liminar deferiu o pedido oferta de alimentos provisórios no percentual 21,4% do salário mínimo, determinou a citação da requerida e designou audiência de conciliação. O requerido compareceu à audiência designada para o dia 09/11/2017 e informou que realizou acordo com a requerida quanto ao valor da prestação alimentar, que será paga no percentual de 21,4% do salário mínimo, bem como quanto a divisão de um bem imóvel. O parte requerida foi ouvida pelo juízo deprecado, conforme mérito juntada aos autos fl. 76, e informou que as partes realizaram acordo e que de fato concordou com o valor da prestação alimentar no percentual de 21,4% do salário mínimo e que a menor passará férias escolares com o autor nos meses de julho e dezembro, sendo que o autor se responsabilizará a buscar a menor em sua residência bem como deixar, ao final das férias. A parte requerida não apresentou manifestação quanto a partilha do bem imóvel. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público apresentou parecer requerendo a intimação do autor a fim de que esclarecesse como se dará a convivência com a criança, bem como a data de pagamento da prestação alimentar, conforme fl. 79. Vieram os autos conclusos. Já o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, corrijo de ofício o nome da requerida na petição inicial, devendo passar a constar o nome que passou a assinar após o casamento, qual seja: ADRIANA DOS SANTOS VIANA BRAZ. Trata-se a presente demanda de divórcio litigioso em que as partes realizaram acordo quanto a guarda da menor e a prestação alimentar. O autor informou em audiência quanto a existência de um bem imóvel que seria objeto de acordo, porém não consta na petição inicial e a parte requerida, quando de sua oitiva pelo juízo deprecado, não apresentou manifestação quanto a partilha, motivo pelo qual não será objeto de homologação deste acordo. Noutro giro, embora o parecer Ministerial informe que não ficou claro como será a convivência da menor com o seu genitor, bem como a data do pagamento da prestação alimentar, verifico por meio do depoimento da genitora, através de mérito (fl. 76), que o genitor passará as férias escolares de julho e dezembro com a menor, conforme acordado entre as partes, e, que a prestação alimentar será paga todo dia 20 de cada mês, conforme expresso na petição inicial (fl. 02-v), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido ministerial. Pelo exposto, e, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes nos seguintes termos: 1. DECRETO O DIVÓRCIO de REGIS GEORGE BRAZ RIBEIRO e ADRIANA DOS SANTOS VIANA BRAZ, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c art. 40, caput, da Lei 6.515/77, e art. 1.571, IV do CC/2002, extinguindo a sociedade e o vínculo conjugal ató entes existentes; 2. CONCEDO a guarda da menor A. V. B. R. à sua genitora ADRIANA DOS SANTOS VIANA BRAZ; 3. Que o GENITOR pagará a título de pensão alimentícia o percentual de 21,4% do salário mínimo vigente, o que corresponde hoje ao valor de R\$ 259,36 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), a ser pago todo dia 20 de cada mês, mediante recibo ou depósito bancário, na conta bancária a ser fornecida pela genitora da menor. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO art. 487, III, b do CPC. De acordo com o artigo art. 90 §3º. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Servirá a presente Sentença como MANDADO de AVERBAÇÃO e de REGISTRO de SENTENÇA, expedindo-se o mesmo, após o trânsito em julgado, ao Cartório onde se celebrou o casamento, bem como, caso necessário, ao Cartório de Registro Civil desta Comarca para que este proceda ao registro da presente Sentença no livro, a teor do disposto no art. 2º, do Provimento Conjunto nº 04/2004 das Corregedorias de Justiça do Estado do Pará. Sem emolumentos ou custas quanto a expedição da certidão devidamente averbada, eis que se trata de beneficiários da justiça gratuita. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCESSO: 00084688320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:SAVIO LIMA REBELO Representante(s):
 OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER
 JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA
 CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de
 2014) PROCESSO Nº: 0008468-83.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que não há óbice ao
 regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional de interiorização
 aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal,
 determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões recursais. Em
 seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do
 Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de

2022. ANDRĂŁ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Ăª Vara CĂ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085008820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum CĂvel em: 10/02/2022---REQUERENTE:RICARDO SILVA ASSUNCAO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂŁ DO ESTADO DO PARĂ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3Ăª VARA CĂVEL (ResoluĂŁo nĂo 026/2014, DJE EdiĂŁo n. 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO NĂo: 0008500-88.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que
nĂo hĂi Ăbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matĂria que versa sobre adicional
de interiorizaĂŁo aos servidores estaduais militares do Estado do ParĂ, jĂi foi apreciada pelo Supremo
Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaĂŁo e contrarrazĂes
recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de JustiĂa do
Estado do ParĂ, com as nossas homenagens (art. 1.010, Ă 3Ăo, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de
fevereiro de 2022. ANDRĂŁ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela
3Ăª Vara CĂ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085277120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum CĂvel em: 10/02/2022---REQUERENTE:ALEX SOUZA HELMER Representante(s):
OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER
JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂŁ DO ESTADO DO PARĂ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Ăª VARA
CĂVEL (ResoluĂŁo nĂo 026/2014, DJE EdiĂŁo n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de
2014) PROCESSO NĂo: 0008527-71.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que nĂo hĂi Ăbice ao
regular prosseguimento do feito, uma vez que a matĂria que versa sobre adicional de interiorizaĂŁo
aos servidores estaduais militares do Estado do ParĂ, jĂi foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal,
determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaĂŁo e contrarrazĂes recursais. Em
seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de JustiĂa do Estado do
ParĂ, com as nossas homenagens (art. 1.010, Ă 3Ăo, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de
2022. ANDRĂŁ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Ăª Vara
CĂ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085675320148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum CĂvel em: 10/02/2022---REQUERENTE:BRUNO CHAGAS SANTIAGO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂŁ DO ESTADO DO PARĂ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3Ăª VARA CĂVEL (ResoluĂŁo nĂo 026/2014, DJE EdiĂŁo n. 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO NĂo: 0008567-53.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que
nĂo hĂi Ăbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matĂria que versa sobre adicional
de interiorizaĂŁo aos servidores estaduais militares do Estado do ParĂ, jĂi foi apreciada pelo Supremo
Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaĂŁo e contrarrazĂes
recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de JustiĂa do
Estado do ParĂ, com as nossas homenagens (art. 1.010, Ă 3Ăo, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de
fevereiro de 2022. ANDRĂŁ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela
3Ăª Vara CĂ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085700820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum CĂvel em: 10/02/2022---REQUERENTE:LUIZ NUNES PEREIRA FILHO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIĂRIO TRIBUNAL DE JUSTIĂŁ DO ESTADO DO PARĂ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3Ăª VARA CĂVEL (ResoluĂŁo nĂo 026/2014, DJE EdiĂŁo n. 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO NĂo: 0008570-08.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que
nĂo hĂi Ăbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matĂria que versa sobre adicional
de interiorizaĂŁo aos servidores estaduais militares do Estado do ParĂ, jĂi foi apreciada pelo Supremo
Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaĂŁo e contrarrazĂes
recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de JustiĂa do
Estado do ParĂ, com as nossas homenagens (art. 1.010, Ă 3Ăo, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de
fevereiro de 2022. ANDRĂŁ PAULO ALENCAR SPĂNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela
3Ăª Vara CĂ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085978820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:HENRIQUE GIOVANE DAMASCENO
FONSECA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n.
5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0008597-88.2014.8.14.0005
DESPACHO Considerando que não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00085995820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:ARIVAIU CRUZ PEREIRA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3ª VARA CÂVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0008599-58.2014.8.14.0005
DESPACHO Considerando que não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00092580420138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:VALDILEIA RODRIGUES DE FREITAS
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANCISCO
FLAVIO LEAO DA COSTA REQUERIDO:ESTADO DO PARA IGEPREV. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o IGEPREV/PA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/47). Despacho (fl. 49) deferiu gratuidade processual e determinou a citação da autarquia estadual. Regularmente citado, o IGEPREV apresentou contestação (fls. 68/91). A parte autora apresentou réplica (fls. 95/97). Certidão (fl. 98) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Despacho (fl. 100) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O IGEPREV em petição (fl. 108) requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou petição (fls. 110/111). Certidão (fl. 115) informa a tempestividade das manifestações das partes. Decisão (fl. 118) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a

Constituiu-se o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razão da gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores da autarquia estadual honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00094231720148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:GUTEMBERG VELOSO DA CONCEICAO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em
27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0009423-17.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que
não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional
de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo
Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões
recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do
Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de
fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela
3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00094353120148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:FABIO JOSE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO
PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

ALTAMIRA - 3ª VARA CÍVEL (Resoluções nº 026/2014, DJE Edição nº 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0009435-31.2014.8.14.0005 DESPACHO Considerando que não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional de interiorização aos servidores estaduais militares do Estado do Pará, já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação e contrarrazões recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as nossas homenagens (art. 1.010, § 3º, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00104039020168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/02/2022---REQUERENTE:FRANCISCO DOS SANTOS MOTA Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
REQUERIDO:IGEPREV. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o IGEPREV/PA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/11) foi instruída com os documentos (fls. 12/47). Despacho (fl. 49) deferiu gratuidade processual e determinou a citação da autarquia estadual. Regularmente citado, o IGEPREV apresentou contestação (fls. 68/91). A parte autora apresentou réplica (fls. 95/97). Certidão (fl. 98) informa a tempestividade da contestação e da réplica. Despacho (fl. 100) determinou a intimação das partes para especificação de provas. O IGEPREV em petição (fl. 108) requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou petição (fls. 110/111). Certidão (fl. 115) informa a tempestividade das manifestações das partes. Decisão (fl. 118) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concretização do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por via de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE023 DIVULG

05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o CÃ³digo de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juÃ-zes e os tribunais observarÃ£o: I - as decisÃµes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observÃªncia ao precedente obrigatÃ³rio, impÃµe-se o julgamento de improcedÃªncia do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorizaÃ§Ã£o. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatÃ³rio, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÃ;RITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade em razÃ£o da gratuidade deferida nos autos. Em razÃ£o da sucumbÃªncia, CONDENO o autor a pagar aos procuradores da autarquia estadual honorÃ¡rios advocatÃ-cios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do Â§ 8Âº, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parÃ;grafo 16 do artigo 85 do CÃ³digo de Processo Civil e em atendimento aos parÃmetros delineados nos incisos I a IV do parÃ;grafo 2Âº do artigo 85, tambÃ©m do CÃ³digo de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiÃria da gratuidade processual, as obrigaÃ§Ãµes decorrentes de sua sucumbÃªncia ficarÃ£o sob condiÃ§Ã£o suspensiva de exigibilidade e somente poderÃ£o ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trÃnsito em julgado desta decisÃ£o, o credor demonstrar que deixou de existir a situaÃ§Ã£o de insuficiÃªncia de recursos que justificou a concessÃ£o de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigaÃ§Ãµes da beneficiÃria (CPC, artigo 98, Â§Â§ 2Âº e 3Âº). Havendo apelaÃ§Ã£o, intime-se a parte adversa para contrarrazÃµes e, ato contÃ-nuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C.

PROCESSO: 00134706320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
DissoluÃ§Ã£o Parcial de Sociedade em: 10/02/2022---REQUERENTE:ROSANGELA DA SILVA CARVALHO
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
REQUERIDO:SANDY HENRIQUE PEREIRA MORAES Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON
RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO) . Defiro o pedido da Defensoria PÃblica Ã fl. 72 e determino
a intimaÃ§Ã£o pessoal da autora a fim de que, atravÃs do referido ÃrgÃo, especifique as provas que
pretende produzir, nos termos da decisÃ£o de fl. 68. ApÃs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00136958320168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:RODRIGO LEAL DA SILVA
Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:O
ESTADO DO PARA. Trata-se de AÃ;Ã;O DE OBRIGAÃ;Ã;O DE FAZER (PAGAMENTO DE
ADICIONAL DE INTERIORIZAÃ;Ã;O E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA
aduzindo que lhe estÃ sendo negado o pagamento do adicional de interiorizaÃ§Ã£o a que tem direito por
ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevÃª a Lei
Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/32). Despacho (fl. 34)
deferiu gratuidade processual e determinou a intimaÃ§Ã£o do ente pÃblico. Regularmente citado, o
ESTADO DO PARÃ apresentou contestaÃ§Ã£o (fls. 43/47v.). DecisÃ£o (fl. 56) determinou a suspensÃ£o
dos autos, em razÃ£o da determinaÃ§Ã£o da PresidÃªncia do EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do ParÃ;
que determinou a suspensÃ£o do feito atÃ anÃlise da matÃ©ria pelos Tribunais Superiores. Vieram os
autos conclusos. Ã; o relatÃ³rio. DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÃ;Ã;O 2.1. DO JULGAMENTO
ANTECIPADO O presente caso nÃo demanda a produÃ§Ã£o de prova oral, haja vista que se encontra
em discussÃ£o matÃ©ria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao
julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC 2.2. DA PREJUDICIAL DE MÃ;RITO -
INCONSTITUCIONALIDADE: De acordo com a teoria do Direito Constitucional sÃo conhecidos dois
critÃrios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via
de exceÃ§Ã£o ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de aÃ§Ã£o direta
ou autÃnoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle
concentrado) o que se questiona Ã a lei em tese; assim, a decisÃ£o que declara a inconstitucionalidade,
ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano normativo, ou plano da abstraÃ§Ã£o. No segundo
(controle difuso), o que se questiona Ã a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja
conformidade com a ConstituiÃ§Ã£o Ã posta em dÃvida. No primeiro caso, a declaraÃ§Ã£o de
conformidade, ou de inconformidade, da lei com a ConstituiÃ§Ã£o Ã o objeto mesmo da decisÃ£o. No
segundo, essa conformidade, ou inconformidade, Ã apenas o fundamento da decisÃ£o, que dirÃ se o
ato de concreÃ§Ã£o do direito Ã vÃlido, ou invÃlido. No primeiro caso, a declaraÃ§Ã£o nÃo afeta
diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde nÃo se pode falar,
sem impropriedade, em direito, ou dever jurÃ-dico, a decisÃ£o proferida em aÃ§Ã£o direta a estes nÃo

atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: **ACÓRDO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COIMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ACÓRDO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021).** Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. **3 - DO DISPOSITIVO:** Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor. Por conseguinte, **RESOLVO** O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, **CONDENO** o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). Havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se.

PROCESSO: 00153006420168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 10/02/2022---**REQUERENTE:NATHANAEL JHONNY CARDOSO PINHEIRO SILVA Representante(s): OAB 12570 - CARLOS GIOVANI CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA.** Trata-se de ACÓRDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E VALORES RETROATIVOS) contra o ESTADO DO PARA aduzindo que lhe está sendo negado o pagamento do adicional de interiorização a que tem direito por ter exercido suas atividades como servidor militar no interior do Estado, nos termos do que prevê a Lei Estadual 5.652/1991. A exordial (fls. 02/06) foi instruída com os documentos (fls. 07/30). Despacho (fl. 32) deferiu gratuidade processual e determinou a intimação do ente público. Regularmente citado, o ESTADO DO PARÁ apresentou contestação (fls. 35/56). Decisão (fl. 119) determinou a suspensão dos autos, em razão da determinação da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará que determinou a suspensão do feito até análise da matéria pelos Tribunais Superiores. Vieram os autos conclusos. **ACÓRDO** do relatório. **DECIDO. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO**
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO O presente caso não demanda a produção de prova oral, haja vista que se encontra em discussão matéria unicamente de direito, fundada em prova documental. Nesse sentido, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC **2.2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE:** De acordo com a teoria do Direito Constitucional são conhecidos dois critérios de controle de constitucionalidade: o difuso e o concentrado. Enquanto o primeiro ocorre por via de exceção ou incidente de um processo em curso, o segundo se concretiza por via de ação direta ou autônoma. Nesse contexto, preleciona HUGO DE BRITO MACHADO que: "no primeiro caso (controle concentrado) o que se questiona é a lei em tese; assim, a decisão que declara a inconstitucionalidade, ou a constitucionalidade, manifesta-se no plano

normativo, ou plano da abstração. No segundo (controle difuso), o que se questiona é a validade dos atos praticados como fundamento na lei cuja conformidade com a Constituição é posta em dúvida. No primeiro caso, a declaração de conformidade, ou de inconformidade, da lei com a Constituição é o objeto mesmo da decisão. No segundo, essa conformidade, ou inconformidade, é apenas o fundamento da decisão, que dirá se o ato de concreto do direito é válido, ou inválido. No primeiro caso, a declaração não afeta diretamente direitos subjetivos. Laborando, como labora, no plano normativo, onde não se pode falar, sem impropriedade, em direito, ou dever jurídico, a decisão proferida em ação direta a estes não atinge". ("Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade", em Direito ? Justiça, Correio Braziliense, de 04.03.96, pág. 4). Feitas essas considerações, verifico a desnecessidade de exercício do controle difuso de constitucionalidade, visto que o Supremo Tribunal Federal, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao julgar a ADI 6321, da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade formal, por violação de iniciativa, do inciso IV do art. 48 da Constituição do Pará e da Lei Estadual nº 5.652/1991, que previram acréscimo de 50% sobre o soldo de servidores militares estaduais, a título de adicional de interiorização. Na mesma ocasião, houve modulação dos efeitos da decisão para preservar a coisa julgada nos casos em que tenha sobrevivido antes do julgamento da ADI, em 21/12/2020. Eis a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INC. IV DO ART. 48 DA CONSTITUIÇÃO DO PARÁ E LEI ESTADUAL 5.652/1991. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SERVIDORES MILITARES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA DE GOVERNADOR PARA INICIATIVA DE LEI SOBRE REGIME JURÍDICO E REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. (ADI 6321, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe023 DIVULG 05-02-2021 PUBLIC 08-02-2021). Acerca do sistema de precedentes, o Código de Processo Civil assim preconiza: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; Assim, em se tratando o feito de processo de conhecimento, em observância ao precedente obrigatório, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido autoral, diante da inconstitucionalidade das normas que previram o pagamento do adicional de interiorização. 3 - DO DISPOSITIVO: Ante o exposto e fundamentado, adotando o precedente obrigatório, nos termos do art. 927, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em havendo custas, pela parte autora, suspensa exigibilidade pela gratuidade deferida nos autos. Em razão da sucumbência, CONDENO o autor a pagar aos procuradores do Estado do Pará honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85, também do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º). havendo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, ato contínuo, remetam-se os autos ao E. TJPA. P. R. I. C. Transitada em julgado, archive-se.

PROCESSO: 00164443920178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 10/02/2022---REQUERENTE:A. M. S. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:J. J. T. S. . Defiro o pedido da Defensoria Pública fl. 45 e determino a intimação pessoal da autora a fim de que, através do referido órgão, especifique as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 41. Apãs, conclus. P.I.C.

PROCESSO: 00598568820158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Sumário em: 10/02/2022---REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:IGEPREV.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ALTAMIRA - 3ª
VARA CÍVEL (Resolução nº 026/2014, DJE Edição n. 5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO Nº: 0059856-88.2015.8.14.0005 DESPACHO Considerando que não há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a matéria que versa sobre adicional de

interiorizaÃ§Ã£o aos servidores estaduais militares do Estado do ParÃ¡, jÃ¡ foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do recurso de apelaÃ§Ã£o e contrarrazÃµes recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e oito) horas, ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ¡, com as nossas homenagens (art. 1.010, Â§ 3Âº, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 00758566620158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Execução de Alimentos em: 10/02/2022---EXEQUENTE:M. G. M. V. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 24310 - FRANCISCO DA SILVA
DAVID JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24442 - MARCUS VINICIUS BRAGANÃA ALMEIDA SANTOS
(ADVOGADO) EXECUTADO:D. A. V. Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA
ROCHA (ADVOGADO) OAB 23467 - PRISCILA LARISSA DA CONCEIÃÃO FEITOSA (ADVOGADO) .
ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO Defiro a gratuidade de justiÃ§a pela peticionante, por
consequÃªncia, desarchive-se os autos DÃ-se vista dos autos a Defensoria PÃblica, pelo prazo de 20
dias, jÃ computada a dobra legal. Decorrido o prazo, nÃo havendo requerimentos, retornem os autos ao
arquivo, independentemente de novo despacho. ApÃs, conclusos.

PROCESSO: 00939064320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 10/02/2022---REQUERENTE:FLAVIO DA SILVA MAIA
Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:FAZENDA
PÃBLICA DO ESTADO DO PARÃ. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO
PARÃ COMARCA DE ALTAMIRA - 3Âª VARA CÃVEL (ResoluÃ§Ão nÂº 026/2014, DJE EdiÃ§Ão n.
5636/2014, publicado em 27 de novembro de 2014) PROCESSO NÂº: 0093906-43.2015.8.14.0005
DESPACHO Considerando que nÃo hÃ bice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que a
matÃria que versa sobre adicional de interiorizaÃ§Ã£o aos servidores estaduais militares do Estado do
ParÃ, jÃ foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, determino: Certifique-se a tempestividade do
recurso de apelaÃ§Ã£o e contrarrazÃµes recursais. Em seguida, remeta-se os autos, em 48 (quarenta e
oito) horas, ao E. Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, com as nossas homenagens (art. 1.010, Â§
3Âº, do CPC). P. I. C. Altamira/PA, 10 de fevereiro de 2022. ANDRÃ; PAULO ALENCAR SPÃNDOLA Juiz
de Direito Substituto respondendo pela 3Âª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Altamira

PROCESSO: 01208412320158140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
Procedimento Comum CÃvel em: 10/02/2022---REQUERENTE:R. L. C. Representante(s): OAB 11111 -
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:A. C. S. . Considerando
que restou frutÃ-fera a consulta realizado por meio do sistema SIEL, conforme fl. 51/52, DETERMINO a
intimaÃ§Ã£o pessoal da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse
no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ão do processo sem julgamento do mÃrito, nos termos
do art. 485, II. Caso positivo, para que informe o endereÃço atualizado do requerido, ou ponto de
referÃªncia, que ajude na diligÃªncia do oficial de justiÃ§a. ApÃs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00029824920168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o: AÃo
Popular em: 11/02/2022---REQUERENTE:ADEVALDO DA SAILVA BRITO Representante(s): OAB 19681
- RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON (ADVOGADO) REQUERIDO:DOMINGOS
JUVENIL REQUERIDO:JOEL MENDES OLIVEIRA REQUERIDO:DENISE SOUZA AGUIAR DE MATOS
REQUERIDO:ODIVALDO SABOAI ALVES REQUERIDO:MADSON MAGRY PEREIRA RABELO
REQUERIDO:FABIANO BERNARDO DA SILVA REQUERIDO:SUELY SILVA RODRIGUES
REQUERIDO:WALDECIR ARANHA MAIA REQUERIDO:RUTE NAZARE OLIVEIRA BARROS NUNES DE
SOUZA REQUERIDO:PEDRO LUIZ BARBOSA REQUERIDO:ALEXANDRE BORSSATO
REQUERIDO:RENATO MENGONIO JUNIOR REQUERIDO:LUIZ ALBERTO ARAUJO REQUERIDO:LUIZ
CLAUDIO PEREIRA P CORREA JUNIOR REQUERIDO:RONETE DA COSTA PEREIRA
REQUERIDO:ELITON VIANA PEDROSA REQUERIDO:MUNICIPIO DE ALTAMIRA.
1.Ã Ã Ã Ã Considerando que o autor nÃo reside mais no endereÃço informado na inicial, conforme
certificado Ã fl. 163, determino a intimaÃ§Ão do seu advogado para que informe o endereÃço atualizado
de seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Ã Ã Ã Ã Com a atualizaÃ§Ão do endereÃço do autor,
intime-se para manifestaÃ§Ão quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 3.Ã Ã Ã Ã NÃo sendo
o autor localizado ou permanecendo inerte o patrono do autor, dÃ-se vista dos autos ao MinistÃrio
PÃblico, nos termos do art. 9Âº, da Lei nÂº 4.717/65 4.Ã Ã Ã Ã ApÃs, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00039138120188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Execução de Alimentos em: 11/02/2022---EXEQUENTE:W. S. S. J. Representante(s): OAB 11111 -
 DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) EXEQUENTE:L. S. S. S.
 REPRESENTANTE:V. S. C. EXECUTADO:W. S. S. . Analisando a presente demanda, verifico que o
 executado foi intimado, não comprovou o pagamento do débito ou apresentou justificativa. Assim,
 tendo em visto que os autos se encontram na fase de decretação de prisão pelo débito alimentar, e
 considerando que a Lei nº 14.010/20, que dispusera sobre a proibição do devedor de pensão
 alimentícia ser preso em estabelecimento prisional, devendo ser colocado em prisão domiciliar, vigorou
 até 30 de outubro de 2020, ou seja, não é mais vigente, deve os autos prosseguir. Ademais, o Conselho
 Nacional de Justiça aprovou na 95ª Sessão do Plenário Virtual, Recomendação orientando
 quanto a decretar prisão de devedores de pensão alimentícia nessa nova fase da pandemia, conforme
 nova Recomendação do CNJ nº 122 de 03/11/2021, senão vejamos: Art. 1º Recomendar aos
 magistrados dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal que forem analisar pedidos de
 decretação de prisão do devedor de alimentos que considerem: a) o contexto epidemiológico local
 e a situação concreta dos casos no município e da população carcerária; b) o calendário vacinal
 do município de residência do devedor de alimentos, em especial se lhe foi ofertada a dose única ou
 todas as doses da vacina; e c) a eventual recusa do devedor em vacinar-se, como forma de postergar o
 cumprimento da obrigação alimentícia. Diante do avanço da vacinação, visto que a distribuição de
 vacina pelo Estado do Pará ao município de Altamira, tem proporcionado a possibilidade de um
 número maior de imunizados, e hoje a faixa etária para vacinação está a partir dos 05 anos de
 idade, o que demonstra um avanço na vacinação, conforme dados disponíveis no portal
<http://www.saude.pa.gov.br/vacinometro/>. Assim, como diante das adoções de medidas estratégicas,
 como a aceleração na imunização dos municípios contra a covid-19, refletindo os baixos índices de
 mortes, a determinação de prisão do devedor de pensão alimentar é medida que se impõe.
 Ademais, cabe esclarecer que este Juízo é conhecedor de todas as medidas sanitárias que vem sendo
 adotadas pelo Complexo Penitenciário Regional Masculino de Vitória do Xingu, seja pela constante
 higienização, seja pela colocação de novos internos em quarentena, garantindo o bem-estar dos
 reeducandos, servidores e visitantes, não servindo tal argumento para impor ao devedor as restrições
 que a lei impõe. Por fim, tendo o inadimplemento da obrigação, visando a efetividade jurisdicional nos
 processos de alimentos, bem como superada a proibição para a segregação de devedores de
 alimentos, **DECRETO A PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO**, pelo prazo de 03 (três) meses, no teor do
 artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil ou até que pague o débito, referente às três
 últimas parcelas alimentares em atraso, assim como as que se venceram no curso da execução,
 totalizando o valor de R\$ 10.637,41 (dez mil e seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos)
 correspondentes aos meses de janeiro de 2018 a setembro de 2020, conforme planilha de fl. 44/45.
 CIENTIFIQUE-SE ao executado que os valores acima descritos não se referem ao valor final, visto que
 ainda será objeto de atualização pela Defensoria Pública. Expeça-se o competente Mandado de
 Prisão. Expeça-se ofício à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado - SUSIP
 comunicando a decretação da prisão civil, ao Instituto Médico Legal - IML solicitando o exame de
 corpo de delito e para a Polícia Militar solicitando apoio para a efetivação da prisão. P.I.C.

PROCESSO: 00042236320138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A??o:
 Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE:DANTE HENRIQUE DA SILVA
 Representante(s): OAB 10807 - FABIANA DA SILVA BARROZO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS Representante(s): OAB 2937 -
 FABRICYO TEIXEIRA NOLETO (ADVOGADO) . Tratam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE
 FAZER em que tem como autora DANTE HENRIQUE DA SILVA em face de FUNDAÇÃO
 UNIVERSIDADE DO TOCANTINS e UNITINS, todos qualificados nos autos. À fl. 454 foi determinado
 por este Juízo a intimação pessoal da parte autora a fim de que se manifestasse sobre o seu interesse
 no prosseguimento do feito. À fl. 457 foi certificado sobre a impossibilidade de intimação do autor,
 tendo em vista que não residir mais no endereço declinado nos autos. Vieram os autos conclusos.
 Relatado. Decido. É imperioso observar nos presentes autos que este Juízo diligenciou de todas as
 formas possíveis, a fim de ser dada continuidade ao feito, sendo que em razão da omissão da
 requerente não foi possível exaurir a prestação jurisdicional de forma célere e eficaz. Observa-se
 que a inércia da parte autora se dá a partir do momento em que ao mudar de endereço não
 comunicou a este Juízo, impossibilitando a comunicação dos atos processuais, o que demonstra sua
 falta de interesse na continuidade do feito. Destaco que as partes e seus representantes legais têm o

Ánus de manter atualizados nos autos seus endereços físicos e eletrônicos. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega do ato de comunicação no primitivo endereço, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas finais, entretanto, em razão da gratuidade concedida, suspendo a sua exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, procedam-se as anotações necessárias e após archive-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido de uma das partes. P.R.I.C.

PROCESSO: 00053185520188140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o:
Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE: JOSINETE NERY MENEZES
Representante(s): OAB 21608 - RAFAELLA LOPES GONCALVES NEVES (ADVOGADO)
REQUERIDO: ALTAPREV INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE ALTAMIRA. Considerando que a parte autora requereu a desistência da ação, conforme certificado fl. 147, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00080931920138140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA A?o:
Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022---REQUERENTE: CREUSA SOARES DE FREITAS SOUSA
Representante(s): JOAO PAULO CARNEIRO GONCALVES LEDO (DEFENSOR)
REQUERIDO: ADRIANO MARCELINO DE SOUSA. Considerando a impossibilidade de localização da autora no endereço localizado via sistema RENAJUD conforme certificado fl. 89, bem como tendo em vista que o endereço localizado via SIEL fl. 85 está incompleto, portanto, inviável a intimação, intime-se a Defensoria Pública para a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, já com a dobra legal. Após, conclusos. P.I.C.

PROCESSO: 00162409220178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ANDREIA SANCHES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 14/02/2022---REQUERENTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA
Representante(s): OAB 102.385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MELO Representante(s): OAB 25658 - LIZ MAYRA PACHECO LOPES (ADVOGADO) OAB 195275 - RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI (ADVOGADO) OAB 373.958 - GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB 333.761 - LEONARDO DA CRUZ CARDOSO (ADVOGADO) OAB 441508 - RAFAEL ATTOLINI DO PRADO (ADVOGADO) OAB 458182 - MILENA ROTTA KAMIYA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito que atua nesta Vara, Dr. ANDRÉ PAULO ALENCAR SPINDOLA nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, intimem-se as partes acerca da Perícia que terá início no dia 21/02/2022, no endereço profissional do perito, qual seja, Rua Coronel José Porfírio, 1651, Centro, Altamira - Pará. Intimem-se as partes. Altamira, 14 de fevereiro de 2022. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

PROCESSO: 00015514820148140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: R. S. F.
QUERELANTE: L. S. F.

REPRESENTANTE: M. M. S.

Representante(s):

OAB 24908 - ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. R. M. F.

PROCESSO: 00026104220128140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: P. T. S. S.
REPRESENTANTE: M. R. S. S.

REQUERIDO: C. S. B.

PROCESSO: 00029666120178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A?o: --- em: ---REQUERENTE: M. C. S.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: C. S. C. S.

REQUERIDO: A. G. S.

PROCESSO: 00052074720138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: G. F.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REQUERIDO: S. R. C.

PROCESSO: 00062346520138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: R. C. P. G.

Representante(s):

OAB 11881 - CLAUDIANE SANTOS SILVA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: M. E. P. C.

EXECUTADO: P. G. S.

PROCESSO: 00063884420178140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: E. J. P.

Representante(s):

OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO)

REQUERIDO: B. D. L. F.

PROCESSO: 00069976620138140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. S.

Representante(s):

OAB 17577-A - MARCIO ALVES FIGUEIRA (DEFENSOR)

REPRESENTANTE: A. F. S.

REQUERIDO: N. N. G. G.

REPRESENTANTE: P. N. S. G.

PROCESSO: 00137044520168140005 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. O. R. N.

Representante(s):

OAB 23125-B - THIAGO CABRAL OLIVEIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. A. N.

COMARCA DE TUCURUÍ**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ**

RESENHA: 02/06/2020 A 02/06/2020 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ - VARA: VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ PROCESSO: 00029617020148140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 02/06/2020 ACUSADO:FRANCINEI SERRAO FURTADO VITIMA:L. G. R. S. REPRESENTANTE:MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ VARA CRIMINAL Autos nº 0002961-70.2014.8.14.0061 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Acusado: Francinei Serrão Furtado SENTENÇA COM MÉRITO I - Relatório O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de Francinei Serrão Furtado, qualificado às fls. 02, pela prática do crime de ameaça, previsto no artigo 147, do CP. O Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do acusado à pena prevista em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia de fls. 02/03 foi recebida em 10/08/2016. A denunciado foi citado e apresentou resposta à acusação, às folhas 28. É o relatório. Passo a decidir. II ¿ Fundamentação Trata-se de ação penal na qual se imputa ao denunciado a conduta típica descrita nos art. 147 do CP. Dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal Brasileiro: ¿Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou perempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; (...) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.¿ ¿Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)¿. A doutrina: "Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. O desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, justifica o instituto, perdendo a sanção penal sua finalidade quando o infrator não reincide e se readapta à vida social. Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso, que deve ser exercida dentro de determinado lapso temporal, que varia de acordo com a figura criminosa e segundo o critério do máximo cominado em abstrato da pena privativa de liberdade. Escoado esse prazo, que é submetido a interrupções ou suspensões previstas em lei, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, chamada impropriamente de prescrição da ação penal. Nessa hipótese, que ocorre sempre antes de trânsito em julgado da sentença condenatória, são totalmente apagados todos os efeitos, ainda que haja sentença condenatória proferida. Ficam afastadas, também, quaisquer efeitos civis, administrativos, processuais, etc., que decorreriam do processo ou da sentença condenatória." (Código Penal. Júlio Fabbrini MIRABETE. Atlas. São Paulo, 1999, p. 575/576). A jurisprudência: Ocorrendo a perda do poder de punir do Estado, pela incidência da prescrição, o seu reconhecimento torna-se poder ¿ dever da autoridade judiciária, por ser matéria de ordem pública, que suplanta até a expectativa de absolvição do réu (TJPB ¿ AC 92.002411-2-P ¿ Rel. Júlio Aurélio Moreira Coutinho ¿ RT 719/497). Transcorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença lapso de tempo suficiente para operar a prescrição, tendo em vista a pena em abstrato cominada ao crime pelo qual o réu foi condenado, declara-se, de ofício, a extinção da pretensão punitiva do Estado, ficando prejudicado o reexame do mérito (JTAERGS 68/124). No mesmo sentido, TJSP: RJTJESP 49/364; TACRSP: JTA-CRIM 48/387, RT 452/460, RJDTACRIM 3/217). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO SOB CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI N. 11.340/06). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE SEIS MESES DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO EM 3 (TRÊS) ANOS.

ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. INTERSTÍCIO SUPERADO ENTRE A DATA DO FATO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. DENÚNCIA QUE NÃO FOI RECEBIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. (TJ-SC - RSE: 00027569620138240061 São Francisco do Sul 0002756-96.2013.8.24.0061, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Câmara Criminal). Versando os presentes autos sobre a suposta prática, do crime previsto no art. 147 *caput* do CP, ao qual é cominada a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto que a decisão que recebeu a denúncia foi proferida em 10/08/2016, de forma que transcorreu o prazo necessário à prescrição da pretensão punitiva, pois do recebimento da denúncia até a presente data (01/06/2020), transcorreu prazo superior a 3 (três) anos, período previsto no art. 109, VI, do CP, tendo em vista a pena máxima cominada para o crime de ameaça. Prescrição é matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo. III *ç* Dispositivo Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional Francinei Serrão Furtado, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Isento a denunciada do pagamento de custas e despesas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Tucuruí, 01 de junho de 2020. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito

Célia Gadotti Juíza de Direito PROCESSO: 00039134920148140061 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CELIA GADOTTI BEDIN A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/06/2020 ACUSADO: ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA Representante(s): OAB 9571 - EDILSON HOLANDA BRAGA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: L. S. S. REPRESENTANTE: MP PJT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TUCURUÍ VARA CRIMINAL Autos nº 0003913-49.2014.8.14.0061 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Acusada: Ana Paula dos Santos Sousa SENTENÇA COM MÉRITO I - Relatório O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de Ana Paula dos Santos Sousa qualificada às fls. 02, pela prática do crime de ameaça, previsto no artigo 147, do CP. O Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação da acusada à pena prevista em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia de fls. 02/03 foi recebida em 14/01/2016. A denunciada foi citada e apresentou resposta à acusação, às folhas 31/33. É o relatório. Passo a decidir. II *ç* Fundamentação Trata-se de ação penal na qual se imputa à denunciada a conduta típica descrita nos art. 147 do CP. Dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal Brasileiro: *ç* Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - pela anistia, graça ou indulto; III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso; IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada; VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite; (...) IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei. *ç* Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). *ç*. A doutrina: "Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. O desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido, justifica o instituto, perdendo a sanção penal sua finalidade quando o infrator não reincide e se readapta à vida social. Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso, que deve ser exercida dentro de determinado lapso temporal, que varia de acordo com a figura criminosa e segundo o critério do máximo cominado em abstrato da pena privativa de liberdade. Escoado esse prazo, que é submetido a interrupções ou suspensões previstas em lei, ocorre a prescrição da pretensão punitiva, chamada impropriamente de prescrição da ação penal. Nessa hipótese, que ocorre sempre antes de trânsito em julgado da sentença condenatória, são totalmente apagados todos os efeitos, ainda que haja sentença condenatória proferida. Ficam afastadas, também, quaisquer efeitos civis, administrativos, processuais, etc., que decorreriam do processo ou da sentença condenatória." (Código Penal. Júlio Fabbrini MIRABETE. Atlas. São Paulo, 1999, p. 575/576). A jurisprudência: Ocorrendo a perda

do poder de punir do Estado, pela incidência da prescrição, o seu reconhecimento torna-se poder e dever da autoridade judiciária, por ser matéria de ordem pública, que suplanta até a expectativa de absolvição do réu (TJPB e AC 92.002411-2-P e Rel. Júlio Aurélio Moreira Coutinho e RT 719/497). Transcorrido entre o recebimento da denúncia e a sentença lapso de tempo suficiente para operar a prescrição, tendo em vista a pena em abstrato cominada ao crime pelo qual o réu foi condenado, declara-se, de ofício, a extinção da pretensão punitiva do Estado, ficando prejudicado o reexame do mérito (JTAERGS 68/124). No mesmo sentido, TJSP: RJTJESP 49/364; TACRSP: JTA-CRIM 48/387, RT 452/460, RJDTACRIM 3/217). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO SOB CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL C/C LEI N. 11.340/06). SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO FORMAL. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE SEIS MESES DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO EM 3 (TRÊS) ANOS. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. INTERSTÍCIO SUPERADO ENTRE A DATA DO FATO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. DENÚNCIA QUE NÃO FOI RECEBIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. (TJ-SC - RSE: 00027569620138240061 São Francisco do Sul 0002756-96.2013.8.24.0061, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 18/06/2019, Quinta Câmara Criminal). Versando os presentes autos sobre a suposta prática, do crime previsto no art. 147 e caput do CP, ao qual é cominada a pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, conclui-se que, na presente data, o jus puniendi estatal se encontra prescrito, visto que a decisão que recebeu a denúncia foi proferida em 14/01/2016, de forma que transcorreu o prazo necessário à prescrição da pretensão punitiva, pois do recebimento da denúncia até a presente data (01/06/2020), transcorreu prazo superior a 3 (três) anos, período previsto no art. 109, VI, do CP, tendo em vista a pena máxima cominada para o crime de ameaça. Prescrição é matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo. III e Dispositivo Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da nacional Ana Paula dos Santos Sousa, devidamente qualificada nos autos, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, e 109, ambos do CP. Isento a denunciada do pagamento de custas e despesas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Tucuruí, 01 de junho de 2020. C É L I A G A D O T T I Ju í z a d e D i r e i t o

_____ Célia Gadotti Juíza de Direito PROCESSO: 00010224520208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: T. B. C. AUTORIDADE POLICIAL: D. P. C. D. E. N. A. A. C. E. A. A. D. INDICIADO: A. PROCESSO: 00012216720208140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: VITIMA: N. C. P. AUTORIDADE POLICIAL: D. D. E. A. A. A. M. INDICIADO: S. I. PROCESSO: 00032474320178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: ACUSADO: S. C. M. M. VITIMA: B. T. L. L. REPRESENTANTE: M. P. P. PROCESSO: 00042417120178140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: E. D. M. VITIMA: S. C. F. REPRESENTANTE: M. P.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

RESENHA: 15/02/2022 A 15/02/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00021836020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Ação: Execução Fiscal em: 15/02/2022 EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 8689 - LILIAN MENDES HABER (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:T C BISPO TRANSPORTES ME. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública Estadual, em face de T C BISPO TRANSPORTES ME, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Barcarena/PA, 19 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000360320138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE NELSON SILVA DO NASCIMENTO PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00000805620128140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 INDICIADO:CHARLES RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00001223720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:F. S. L. DENUNCIADO:ALISON TIAGO DOS SANTOS PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00001314820048140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSELIA RIBEIRO DA CRUZ VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00001324720158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:JOAO SALATIEL NOGUEIRA DA SILVA AUTORIDADE POLICIAL:EMANUELA CRISTINA SILVA DE AMORIM DPC VITIMA:J. O. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002181020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920000780 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 ACUSADO:DAMIAO PANTOJA MARTINS VITIMA:D. A.

S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1ª R.H. DECISÃO 11111111 Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. 11111111 Cumpra-se. R.L.P. 11111111 Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. 11111111 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA 11111111 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002515220058140008 PROCESSO ANTIGO: 200520000982 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 INDICIADO:MANOEL BRASIL DOS SANTOS INDICIADO:CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS BRASIL Representante(s): JOAO ARAUJO CHAVES (ADVOGADO) INDICIADO:MARGARETH BARBOSA FERREIRA INDICIADO:SIDNEY DOS SANTOS RIBEIRO VITIMA:A. M. N. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1ª R.H. DECISÃO 11111111 Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. 11111111 Cumpra-se. R.L.P. 11111111 Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. 11111111 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA 11111111 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00002719620158140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:NAZARETH SOUSA DAS CHAGAS VITIMA:E. C. V. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1ª R.H. DECISÃO 11111111 Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. 11111111 Cumpra-se. R.L.P. 11111111 Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. 11111111 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA 11111111 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00003207420148140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:FABIO JUNIOR ARAUJO FONSECA VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1ª R.H. DECISÃO 11111111 Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. 11111111 Cumpra-se. R.L.P. 11111111 Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. 11111111 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA 11111111 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00003499520128140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 INDICIADO:BENTO DO CARMO DA SILVA VITIMA:A. L. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1ª R.H. DECISÃO 11111111 Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. 11111111 Cumpra-se. R.L.P. 11111111 Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. 11111111 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA 11111111 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00003683320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:WILSON PEREIRA DA COSTA VITIMA:L. S. P. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1ª R.H. DECISÃO 11111111 Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. 11111111 Cumpra-se. R.L.P. 11111111 Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. 11111111 ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA 11111111 Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00003727020148140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:R. L. B. VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOSE AUGUSTO BAIÁ LEITE PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004040820078140008

PROCESSO ANTIGO: 200420001577 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 ACUSADO:FABIO HENDEN DE SOUZA VITIMA:R. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004061620128140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 INDICIADO:LUIZ OTAVIO DOS SANTOS NAVEGANTES JUNIOR Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) VITIMA:G. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00004136620168140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO RUBINEI DE SOUZA PIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00005062420198140008

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 11/02/2022 VITIMA:D. S. C. DENUNCIADO:WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara

Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00005617220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:M. A. S. S. DENUNCIADO:MANOEL DA CRUZ GONCALVES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00006021020178140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EMERSON CAVALCANTE DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00007784420108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 INDICIADO:BENEDITO EDSON DA SILVA BORGES VITIMA:J. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00007855420128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/02/2022 INDICIADO:DENILSON FERREIRA DE VIEIRA VITIMA:S. L. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00008827320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:L. O. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:JOAO DO SOCORRO DOS REIS MARTINS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00009345320068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620003951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 ACUSADO:AGOSTINHO FERREIRA DAMASCENO VITIMA:C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura

eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00010835020098140008 PROCESSO ANTIGO: 200920003651 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:O. G. V. F. ACUSADO:LAURINDO GOMES CASTRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00010845520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ROSIVALDO GONCALVES BASTOS DENUNCIADO:A. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00012679420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:LUCIANO DE SOUZA DOS SANTOS NETO VITIMA:A. C. O. E. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00013637020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:T. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:SILVANO ANDRADE PEREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00013700920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 INDICIADO:KATYA CILENE DA CONCEICAO DOS SANTOS VITIMA:J. A. VITIMA:R. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00014357020068140008 PROCESSO ANTIGO: 200520003788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:JOSE MARIA FERREIRA DA CRUZ Representante(s): DOUGLAS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO

Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00015037520178140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:CESAR BARRETO DA SILVA VITIMA:R. M. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00015502020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JUNIVALDO RODRIGUES GARCIA VITIMA:G. P. S. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00015833420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 VITIMA:M. L. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:EDILSON DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00018874920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 INDICIADO:KENNEDY SERRAO DA SILVA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisã£o servirã; como forma de adequaã£ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensã£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jã; determinada por decisã£o retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ÁLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00019427820078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720008166 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 11/02/2022 VITIMA:O. E. ACUSADO:CARLOS DE ARIMATEIA ALVES DE PAIVA. PROCESSO: 0001942-78.2007.8.14.0008 DESPACHO Considerando Â a manifestaã£ã£o do Ministã©rio Pã©blico (fls.110), determino a expediã£ã£o de carta precatã³ria para o endereã£o de fls. 110-111 com a finalidade de citaã£ã£o do acusado CARLOS DE ARIMATEIA ALVES DE PAIVA. Expeã£sa-se o necessãrio. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Álvaro Josã© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00020487720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açã Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 VITIMA:A. C. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DPC NICHOLAS BARBOSA HORTENCIO DE LIMA DENUNCIADO:CARLOS ROBERO PEREIRA DE OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã£ R.H. DECISãO Â Â Â Â Â

Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirã; como forma de adequãŁo ao movimento correto de Â; suspensãŁo ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãŁo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00025396620108140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 ACUSADO:HERLAN DA CONCEICAO ACUSADO:ELOI MACEDO FERREIRA VITIMA:C. A. S. M. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãŁO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirã; como forma de adequãŁo ao movimento correto de Â; suspensãŁo ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãŁo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00025485620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:JOAILSON MORAES DA COSTA VITIMA:B. C. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãŁO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirã; como forma de adequãŁo ao movimento correto de Â; suspensãŁo ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãŁo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00025567820108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 INDICIADO:ALEXANDRE AGOSTINHO REIS NETO VITIMA:D. A. C. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãŁO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirã; como forma de adequãŁo ao movimento correto de Â; suspensãŁo ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãŁo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00026081920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 VITIMA:E. C. B. DENUNCIADO:MARIA EMILIA LIMA DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãŁO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirã; como forma de adequãŁo ao movimento correto de Â; suspensãŁo ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãŁo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00026239020168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS SANTOS MODESTO VITIMA:M. N. D. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã R.H. DECISãŁO Â Â Â Â Â Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãŁo servirã; como forma de adequãŁo ao movimento correto de Â; suspensãŁo ou sobrestamentoÂ Â; jã; determinada por decisãŁo retro. Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Â Â Â Â Â Â ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00030326020078140008 PROCESSO ANTIGO: 200720011979 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AçãŁ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 ACUSADO:ROSIVALDO RODRIGUES FERNANDES VITIMA:M. L. P. G. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA

VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00030446320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 VITIMA:W. S. M. G. DENUNCIADO:LELIANE VIANA DA SILVA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãã DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00031088520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:JONATHAN DEYVISON SILVA SERRAO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãã DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æ R.H. DECISÃO Æ Æ Æ Æ Æ Considerando que hã; um equã-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisãõ servirã; como forma de adequãõ ao movimento correto de Æ suspensãõ ou sobrestamento Æ jã; determinada por decisãõ retro. Æ Æ Æ Æ Æ Cumpra-se. R.L.P. Æ Æ Æ Æ Æ Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Æ Æ Æ Æ Æ ALVARO JOSã DA SILVA SOUSA Æ Æ Æ Æ Æ Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00031382820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ISRAEL ALVES DE JESUS DENUNCIADO:M. L. P. A. . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãã DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA Æ Æ Æ Æ Æ JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Æº Processo n.: Æ 0003138-28.2016.8.14.0008 SENTENãã O Ministã©rio Pãblico ofereceu denãncia em face de ISRAEL ALVES DE JESUS, de modo a lhe imputar a prãtica da contravenãõ penal prevista no art. 21, caput, do DL 3.688/1941, na forma do art. 7ãº, I, da Lei 11.340/06. De acordo com a denãncia, os fatos ocorreram em 25.11.2015. Denãncia recebida em 24.08.2017, o que se verifica causa de interrupãõ do prazo prescricional. O rãu foi devidamente citado fls. 36/verso Æ o relatãrio. Decido. 2. FUNDAMENTAãõ A contravenãõ penal imputada na denãncia foi de vias de fato praticado nos termos do art. art. 21, caput, do DL 3.688/1941, na forma do art. 7ãº, I, da Lei 11.340/06, cuja pena mãxima Æ de trãas meses. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ De acordo com o art. 61, do Cãdigo de Processo Penal: Æ Æ; Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverã; declarã-lo de ofã-cioã. No presente caso, observa-se a existãncia de uma prejudicial de mãrito, consistente na extinãõ da pretensãõ punitiva estatal pela ocorrãncia da prescriãõ da pena referente ao crime de lesãõ corporal. Em conformidade com o art. 109 do Cãdigo Penal, a prescriãõ antes do trãnsito em julgado da sentenãsa final regula-se pelo mãximo da pena de detenãõ cominada ao crime, que no presente caso Æ de 3 meses, portanto prescreve em 3 anos a teor do disposto no art. 109 do CP. Da anãlise dos autos, verifica-se que desde a Æpoca dos fatos ocorreu apenas a hipãtese de interrupãõ do prazo prescricional com o recebimento da denãncia, mas, mesmo assim, transcorreu a prescriãõ de 3 anos. Por oportuno, ressalte-se que a prescriãõ Æ a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar seguranãsa e tranquilidade nas relaãões sociais, pois uma pretensãõ não pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relaãões sociais. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Cãdigo de Processo Penal c/c o artigo 109 do Cãdigo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de ISRAEL ALVES DE JESUS, em face da prescriãõ. Considerando que na decisãõ não houve qualquer preju-zo ao rãu, torna-se desnecessãria a sua intimaãõ. Certifique-se o trãnsito em julgado, apãs arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã´nica. Ælvaro Josã da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00031573420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinãrio em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NAILSON JUNIOR EVANGELISTA MACIEL VITIMA:W. N. S. M. . PROCESSO:

0003157-34.2016.8.14.0008 DECISÃO Considerando que o r  u j  i foi citado por edital conforme fls.44, indefiro o requerimento ministerial de fls.51. Por conseguinte, declaro suspenso o processo em secret  ria para que aguarde o curso do prazo prescricional ou at   que haja informa  o quanto ao endere  o atualizado do r  u. Ap  s, o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletr  nica.  lvvaro Jos   da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00032482220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/02/2022 VITIMA:R. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:WASHINGTON LUIS MASTUB DE MACEDO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   PODER JUDICI  RIO DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE BARCARENA JU  ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL    R.H. DECIS  O             Considerando que h  i um equ  -voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decis  o servir  i como forma de adequa  o ao movimento correto de    suspens  o ou sobrestamento    j  i determinada por decis  o retro.             Cumpra-se. R.L.P.             Barcarena/PA, data da assinatura eletr  nica.                         ALVARO JOS   DA SILVA SOUSA                Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00033424320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGADO DE POLICIA CIVIL FERNANDO BEZERRA LIMA DENUNCIADO:ANDERSON JUNIOR BARROS VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   PODER JUDICI  RIO DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE BARCARENA JU  ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL    R.H. DECIS  O             Considerando que h  i um equ  -voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decis  o servir  i como forma de adequa  o ao movimento correto de    suspens  o ou sobrestamento    j  i determinada por decis  o retro.             Cumpra-se. R.L.P.                Barcarena/PA, data da assinatura eletr  nica.                         ALVARO JOS   DA SILVA SOUSA                Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00035210620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:LUANA DIAS MACEDO VITIMA:S. F. L. F. . PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   PODER JUDICI  RIO DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE BARCARENA JU  ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL    R.H. DECIS  O             Considerando que h  i um equ  -voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decis  o servir  i como forma de adequa  o ao movimento correto de    suspens  o ou sobrestamento    j  i determinada por decis  o retro.             Cumpra-se. R.L.P.                Barcarena/PA, data da assinatura eletr  nica.                         ALVARO JOS   DA SILVA SOUSA                Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00035719520178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/02/2022 VITIMA:H. C. M. S. B. DENUNCIADO:DANIEL BORGES PENICHE DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   PODER JUDICI  RIO DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE BARCARENA JU  ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL    R.H. DECIS  O             Considerando que h  i um equ  -voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decis  o servir  i como forma de adequa  o ao movimento correto de    suspens  o ou sobrestamento    j  i determinada por decis  o retro.             Cumpra-se. R.L.P.                Barcarena/PA, data da assinatura eletr  nica.                         ALVARO JOS   DA SILVA SOUSA                Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00037650320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/02/2022 VITIMA:P. S. R. A. DENUNCIADO:ADRIANO CEZAR CARDOSO RODRIGUES PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   PODER JUDICI  RIO DO ESTADO DO PAR   COMARCA DE BARCARENA JU  ZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL    R.H. DECIS  O             Considerando que h  i um equ  -voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decis  o servir  i como forma de adequa  o ao movimento correto de    suspens  o ou sobrestamento    j  i determinada por decis  o retro.             Cumpra-se. R.L.P.                Barcarena/PA, data da assinatura eletr  nica.                         ALVARO JOS   DA SILVA SOUSA                Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00038268720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: A  o Penal - Procedimento Ordin  rio em: 11/02/2022

DENUNCIADO:CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA COSTA VITIMA:R. B. S. VITIMA:V. S. B. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00043268520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 VITIMA:R. G. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:RAFAEL CRISTIAN SILVA DE ASSIS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00046570920148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:IVANILDO CASTILHO VITIMA:L. L. D. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Â VARA DA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 0004657-09.2014.8.14.0008 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â 1. Considerando que a Defensoria PÃblica apresentou as razÃes recursais (fls.91-97) e o MinistÃrio PÃblico apresentou as contrarrazÃes ao recurso (fls.98-99); Â Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Determino a remessa dos autos ao EgrÃgio Tribunal de JustiÃa do ParÃ; com nossas homenagens. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Âlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. P R O C E S S O : 0 0 0 4 6 8 9 7 2 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:JOAO PAULO MORAES DOS SANTOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00048381020148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:JOSE ENILSON DA SILVA VITIMA:J. N. A. J. AUTOR:ESTADO DO PARA MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA

SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00049524120178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 11/02/2022 ACUSADO:LEANN ALEF LOPES MACHADO VITIMA:L. S. F. . PROCESSO: 0004952-41.2017.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de autos de medida protetiva. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento Â¿ fls.30. Diante das razÃ¶es trazidas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao ÃrgÃ£o Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃªncia ou nÃ£o de elementos mÃ¢nimos necessÃ¡rios para configuraÃ§Ã£o da justa causa necessÃ¡ria para o inÃ¢cio da persecuÃ§Ã£o criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃ³digo de Processo Penal. CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. ApÃ³s, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00051086320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/02/2022 VITIMA:F. T. S. DENUNCIADO:RAIANNI LUIGREDI DA SILVA DA FONSECA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ¡ como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ¡ determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00051524820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/02/2022 VITIMA:J. T. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:IZAEL MENEZES BOTELHO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ¡ como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ¡ determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00052847120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/02/2022 VITIMA:M. L. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:ALESSANDRA GOMES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ¡ como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ¡ determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00057833120138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:MAURO SERGIO FERNANDES SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Considerando que hÃ¡ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ¡ como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃo ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ¡ determinada por decisÃo retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00058242220188140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 11/02/2022 VITIMA:L. B. V. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DENUNCIADO:ADRIANO MONTEIRO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO É É É É É Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. É É É É É Cumpra-se. R.L.P. É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00064066120148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:MANOEL DIAS DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO É É É É É Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. É É É É É Cumpra-se. R.L.P. É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00064083120148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:ITALO CASTRO OLIVEIRA PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO É É É É É Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. É É É É É Cumpra-se. R.L.P. É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00064865420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:AILTON AZEVEDO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO É É É É É Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. É É É É É Cumpra-se. R.L.P. É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00066883620138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:MIGUEL QUARESMA DE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO É É É É É Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. É É É É É Cumpra-se. R.L.P. É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00069447120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FRANCK LENNON PEREIRA MOURA VITIMA:W. B. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO É É É É É Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. É É É É É Cumpra-se. R.L.P. É É É É É Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. É É É É É ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA É É É É É Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00070214620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:D. C. C. T. DENUNCIADO:CLEIA DA SILVA

FREITAS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00075518420168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:ELIENAI DAS NEVES CARDOSO VITIMA:L. M. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00076098720168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE VIVALDO DA SILVA DE JESUS VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00076115720168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CRISTIANA MODESTO MOURA VITIMA:M. S. G. S. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00077674520168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:FLAVIO MARQUES DA SILVA VITIMA:L. P. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00087596920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:M. C. A. B. DENUNCIADO:HARLEY CICERO MONTEIRO OLIVEIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL É R.H. DECISÃO Á Á Á Á Á Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Á Á Á Á Á Cumpra-se. R.L.P. Á Á Á Á Á Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Á Á Á Á Á Á Á ÁVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00088584420148140008 PROCESSO ANTIGO: -

--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:EDINALDO JESUS RIBEIRO VITIMA:A. P. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00089325920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:N. S. C. DENUNCIADO:FABIO DOS SANTOS FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00092123020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:WAGNER JUNIOR GONCALVES ASSUNCAO Representante(s): OAB 23809 - NATÁLYA FERREIRA MAGNO (ADVOGADO) OAB 24410 - JOSÉ DANILO DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0009212-30.2018.8.14.0008 DESPACHO Chamo o feito Â ordem, Tendo em vista o item 4 da deliberaÃ§Ã£o em audiÃªncia realizada no dia 27 de agosto de 2019, o qual tornou sem efeito o depoimento realizado na audiÃªncia. Determino vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que se manifeste sobre as testemunhas PMs MANOEL FRANCISCO VIEGAS DOS SANTOS e FABIO CARDOSO PEREIRA para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Âlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00096368220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:A. S. A. DENUNCIADO:JOSE CLAUDIO NASCIMENTO ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00097550420168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/02/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:SUSAMILA GUEDES DUARTE CARVALHO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00100240920178140008 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:M. C. F. DENUNCIADO:LUIZ CARLOS DA SILVA BRAGA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃ; um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃ; como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃ; determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da

assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00100590320168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:L. L. B. DENUNCIADO:EDELILSON DA SILVA CORREA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00100780920168140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:NEILSON JOSE LISBOA DA SILVA VITIMA:A. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00101338620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:D. G. P. DENUNCIADO:MARCOS FILIPE ARAUJO SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00101537720188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:M. A. V. DENUNCIADO:DIEGO MAUES DA MERCES DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL R.H. DECISÃO Considerando que há um equívoco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisão servirá como forma de adequação ao movimento correto de suspensão ou sobrestamento já determinada por decisão retro. Cumpra-se. R.L.P. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00103318920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Inquérito Policial em: 11/02/2022 INDICIADO:SEM INDICIAMENTO VITIMA:M. E. R. P. . PROCESSO: 0010331-89.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime de assédio sexual. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento fls.24. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00109294320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Inquérito Policial em: 11/02/2022 VITIMA:A. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAGAZ INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0010929-43.2019.8.14.0008 SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime previsto no art. 21, caput, da LCP. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento fls.57. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e

exclusivamente ao ÃrgÃo Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃncia ou nÃo de elementos mÃnimos necessÃrios para configuraÃÃo da justa causa necessÃria para o inÃcio da persecuÃÃo criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. CiÃncia ao MinistÃrio PÃblico e a Defesa. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Ãlvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00115394520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 DENUNCIADO:THAIS DOS REIS COSTA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVEL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã R.H. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que hÃ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ como forma de adequaÃÃo ao movimento correto de Ã suspensÃo ou sobrestamentoÃ Ã jÃ determinada por decisÃo retro. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. R.L.P. Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00115732020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 VITIMA:F. C. F. VITIMA:R. C. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS DENUNCIADO:RANGEL PINHEIRO DE SOUZA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã R.H. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que hÃ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ como forma de adequaÃÃo ao movimento correto de Ã suspensÃo ou sobrestamentoÃ Ã jÃ determinada por decisÃo retro. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. R.L.P. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00118226820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 VITIMA:L. A. S. VITIMA:N. S. V. VITIMA:M. S. S. V. DENUNCIADO:CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã R.H. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que hÃ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ como forma de adequaÃÃo ao movimento correto de Ã suspensÃo ou sobrestamentoÃ Ã jÃ determinada por decisÃo retro. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. R.L.P. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00119724920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 VITIMA:M. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:JOSE CALIXTO NETO DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã R.H. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que hÃ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ como forma de adequaÃÃo ao movimento correto de Ã suspensÃo ou sobrestamentoÃ Ã jÃ determinada por decisÃo retro. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. R.L.P. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00124084220178140008 PROCESSO ANTIGO:---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/02/2022 VITIMA:G. F. G. S. DENUNCIADO:CARLOS WALDINEI OLIVEIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ã R.H. DECISÃO Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que hÃ um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃo servirÃ como forma de adequaÃÃo ao movimento correto de Ã suspensÃo ou sobrestamentoÃ Ã jÃ determinada por decisÃo retro. Ã Ã Ã Ã Ã Cumpra-se. R.L.P. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ÃVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Juiz de Direito

Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00130152120188140008 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 VITIMA:M. M. R. DENUNCIADO:BIEL DE SOUZA MORAES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00768360420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:LUIS CARLOS COSTA DA SILVA VITIMA:R. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 01148453520158140008 PROCESSO ANTIGO: -
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JEAN CARLOS LEITE CUNHA VITIMA:E. M. B. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 01148497220158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 DENUNCIADO:MARCO ANTONIO MONTEIRO TRINDADE VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 01228460920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MANOEL CAMPOS SANTANA VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 01708420320158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:GLEIBSON CAMPOS BOTELHO VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â£ R.H. DECISÃO Â Â Â Â Â Considerando que hÃj um equÃ-voco no cadastro de movimento no sistema Libra, esta decisÃ£o servirÃj como forma de adequaÃ§Ã£o ao movimento correto de Â¿ suspensÃ£o ou sobrestamentoÂ Â¿ jÃj determinada por decisÃ£o retro. Â Â Â Â Â Cumpra-se. R.L.P. Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Â Â Â Â Â Â Â ÂLVARO JOSÃ DA SILVA

SOUSA Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00968596820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. B. B. N. VITIMA: E. M. O. P R O C E S S O : 0 0 9 7 8 6 5 1 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. G. O. C. DENUNCIADO: A. S. S.

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00001482520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 14/02/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:BRUNO FERREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0000148-25.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando Â a certidão de fls. 30, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ©nica. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00007491620118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 INDICIADO:NAZARENO DE LIMA LUCAS INDICIADO:TIANI CRISLES CORDEIRO LOPES VITIMA:G. M. R. . PROCESSO: 0000749-16.2011.8.14.0008 DESPACHO Considerando Â a certidão de fls. 81, vistas ao MinistÃ©rio PÃºblico para que atualize o endereÃ§o do acusado ou proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ©nica. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. P R O C E S S O : 0 0 0 0 7 6 6 4 3 2 0 1 5 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:JONAS SARMENTO BARATA VITIMA:J. T. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0000766-43.2015.8.14.0008 Juiz de Direito: ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA MinistÃ©rio PÃºblico: RENATO BELINI Defensoria PÃºblica: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Acusado: JONAS SARMENTO BARATA Aos 14 dias do mÃªs de fevereiro de 2022, Ã s 11h30, aberta audiÃªncia: Na sala de audiÃªncias, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Alvaro JosÃ© da Silva Sousa. Remotamente, presentes os representantes do MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica. Presente o acusado. Presente a vÃtima JÃSSICA TRINDADE DA SILVA. Presente a testemunha de acusaÃ§Ão: GLORIA ALVES TRINDADE. Ausente: JOELSON ARAUJO DOS SANTOS (DesistÃªncia do MP, conforme fls. 77). Em seguida, por meio de recurso audiovisual, passou-se aos seguintes depoimentos, nesta ordem: 1- JÃSSICA TRINDADE DA SILVA (vÃtima); e 2- GLORIA ALVES TRINDADE (testemunha). QUALIFICAÃÃO E INTERROGATÃRIO (GRAVADO) Ato seguinte, garantindo-se ao acusado entrevistar-se pessoal e reservadamente com a defensora pÃºblica, bem como cientificado sobre seu direito constitucional de permanecer em silÃªncio sobre as perguntas que o juÃ-zo lhe fizer, de tudo declarando estar ciente, passou-se Ã qualificaÃ§Ão e interrogatÃ³rio, o que foi realizado por meio de recurso audiovisual: o rÃ©u respondeu Ã s perguntas feitas em juÃ-zo. DESPACHO: 1. Na ordem e prazo legal, Vistas Ã s partes para alegaÃ§Ães finais; 2. ApÃ³s, juntem-se aos autos os antecedentes atualizados em nome do acusado e, sem seguida, conclusos para sentenÃ§a. Cientes os presentes. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista JudiciÃ¡rio que o digitei. ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena _____ ACUSADO PROCESSO: 00009897720118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 INDICIADO:MANOEL FERNANDES NASCIMENTO VITIMA:N. B. A. TESTEMUNHA:NILCENIR BEZERRA DE ARAUJO TESTEMUNHA:DANILO FARIAS DE ARAUJO. PROCESSO: 0000989-77.2011.8.14.0008 DESPACHO Considerando a manifestaÃ§Ão do MinistÃ©rio PÃºblico de fl.216, excepcionalmente retiro de pauta a SessÃ£o do Tribunal do JÃºri designada. Verifico que o Parquet nÃ£o se manifestou acerca das diligÃªncias que pretende realizar referente as testemunhas IRON CANTANHEDE DOS SANTOS e PEREGRINA ARAÃJO SOUSA, desta feita, retornem os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Quanto Ã testemunha MARIA CELESTINA FERREIRA BARROS, renove-se a diligÃªncia, visto que na certidão de fls. 105/106 o endereÃ§o foi localizado. Intime-se a testemunha DANILO FARIAS DE ARAÃJO, no endereÃ§o fornecido (fl.216), para que forneÃ§a seu telefone de contato e e-mail/whatsapp, com a finalidade de viabilizar a realizaÃ§Ão da sua oitiva de forma virtual. No que tange ao pedido de consulta aos endereÃ§os postulado pela Defensoria

PÃblica (fl.214/215), INDEFIRO o requerido, eis que se trata de diligÃªncia prÃ³pria da parte, nÃ£o sendo cabÃ­vel transferir para o JudiciÃ¡rio o encargo pleiteado sem que fique demonstrado a impossibilidade de tal diligÃªncia, desta feita, apÃ³s o retorno dos autos do MinistÃ©rio PÃblico, retornem os autos Ã Defensoria PÃblica, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereÃ§o das testemunhas. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de fevereiro de 2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00012392520088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820003941 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 14/02/2022 ACUSADO:MARCOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. L. C. . PROCESSO: 0001239-25.2008.8.14.0008 DESPACHO Considerando Ã a certidÃ£o de fls. 212, intime-se o rÃ©u para que informe se possui advogado particular ou se deseja o patrocÃ­nio da Defensoria PÃblica Estadual. Por conseguinte, caso o acusado nÃ£o seja localizado, remetam-se os autos a Defensoria PÃblica para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00014341420158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/02/2022 DENUNCIADO:WENDELL CARDOSO CAVALCANTE Representante(s): OAB 18948 - FABIO ANTONIO BORGES CHIMOKA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JHONATAN CARLOS SANTOS TAVARES Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:B. G. M. PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0001434-14.2015.8.14.0008 DESPACHO Considerando Ã a certidÃ£o de fls. 498, intimem-se os rÃ©us para que informem se possuem advogado particular ou se desejam o patrocÃ­nio da Defensoria PÃblica Estadual. Por conseguinte, caso os acusados nÃ£o sejam localizados, remetam-se os autos a Defensoria PÃblica para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00015680220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Carta PrecatÃ³ria Criminal em: 14/02/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA QUARTA VARA BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO D E DIREITO DA COMARCA DE BARCARENA AUTOR:MINIISTERIO PUBLICO FEDERAL REU:PAULO ROQUE FERREIRA MOREIRA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA Ã PARÃ Ã VARA CRIMINAL Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Proc. 0001568-02.2019.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando a certidÃ£o de fls. 71, devolva-se ao JuÃ­zo Deprecante com as minhas homenagens. ApÃ³s, archive-se com as cautelas legais. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00016546320078140008 PROCESSO ANTIGO: 200320001271 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/02/2022 ACUSADO:JORGENALDO BARROS PINHEIRO ACUSADO:SIDNEI JORGE DA CRUZ SANTANA VITIMA:E. M. E. . PROCESSO: 0001654-63.2007.8.14.0008 DESPACHO Considerando Ã a certidÃ£o de fls. 73, vistas ao MinistÃ©rio PÃblico para que atualize o endereÃ§o do acusado ou proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃ´nica. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00016767020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃ§o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 14/02/2022 VITIMA:S. C. R. N. DENUNCIADO:RAFAEL BARROS DOS ANJOS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nÃ. 0001676-70.2015.8.14.0008 Juiz de Direito: ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA MinistÃ©rio PÃblico: RENATO BELINI Defensoria PÃblica: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Acusado: RAFAEL BARROS DOS ANJOS Aos 14 dias do mÃs de fevereiro de 2022, Ã s 11h, aberta audiÃªncia: Na sala de audiÃªncias, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa. Remotamente, presentes os representantes do MinistÃ©rio PÃblico e Defensoria PÃblica. Ausente o acusado (nÃ£o localizado endereÃ§o, conforme certidÃ£o nos autos). Ausente a vÃtima SIRLA CRISTINA REIS NASCIMENTO (encontrado endereÃ§o, porÃ©m, nÃ£o localizada, conforme certidÃ£o nos autos). DADA A PALAVRA AO MINISTÃRIO PÃBLICO, requer vistas para parecer quanto aos ausentes. DESPACHO: 1. Vistas ao MinistÃ©rio PÃblico; 3. ApÃ³s, conclusos em gabinete. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista JudiciÃ¡rio que o digitei. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00017427420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Crimes de CalÃºnia, InjÃºria e DifamaÃ§o de CompetÃªncia d em: 14/02/2022 QUERELANTE:RUTH ELISA DE

SOUZA CAMPOS QUERELADO: BENILDO SANTOS SILVA. PROCESSO: 0001742-74.2020.8.14.0008
DESPACHO Intime-se a querelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos instrumento de mandado, nos termos do art. 44 do Código Penal, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019458420088140008 PROCESSO ANTIGO: 200820006268
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ações: Procedimento Comum em: 14/02/2022 ACUSADO: MANOEL DAS DORES FREITAS DE MIRANDA Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA: T. A. S. TESTEMUNHA: J. A. S. TESTEMUNHA: M. S. A. S. TESTEMUNHA: R. J. C. . PROCESSO: 0001945-84.2008.8.14.0008
DESPACHO Chamo o feito à ordem, Tendo em vista a manifestação da defesa de fls. 151/verso, retifico a sentença de fls. 151. Logo, onde se lê Do exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu NELINHO SILVA PAIVA das sanções punitivas do crime telado com fundamento no art. 386, VII do CPP, leia-se Do exposto, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu MANOEL DAS DORES FREITAS DE MIRANDA das sanções punitivas do crime telado com fundamento no art. 386, VII do CPP. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00020384920108140008
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ações: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/02/2022 DENUNCIADO: ROBEAN DE AGUIAR MACHADO VITIMA: E. N. S. P. DENUNCIADO: MARIANA SARGES PEREIRA. PROCESSO: 0002038-49.2010.8.14.0008
DESPACHO Considerando o requerimento, fls. 267, e as razões expostas, DEFIRO o requerido. Dê-se ciência. Proceda com os registros necessários. Barcarena/PA, 14 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00020467320208140008
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ações: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/02/2022 QUERELANTE: MICHELA DE SOUSA BARBOSA QUERELADO: VALDEVINO APARECIDO DOS SANTOS. PROCESSO: 0002046-73.2020.8.14.0008
DESPACHO Intime-se a querelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos instrumento de mandado, nos termos do art. 44 do Código Penal, sob pena de extinção do processo. Certifique-se quanto ao pagamento de custas (fl. 11). Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00021782820108140008
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 INDICIADO: DANIL ROBERT MENDES FURTADO INDICIADO: ROBSON BRITO SOUZA VITIMA: R. T. C. . PROCESSO: 0002178-28.2010.8.14.0008
DECISÃO Recebo a presente Carta Testemunhável, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Analisando as razões expendidas, em atenção ao disposto no art. 589 do CPP, mantenho integralmente a decisão recorrida por seus próprios termos e fundamentos. Subam ao Egrégio TJE os autos do instrumento da Carta Testemunhável com as cautelas legais. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00029321420168140008
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ações: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO: ANTONIO LINS DOS SANTOS JUNIOR VITIMA: K. S. L. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nº. 0002932-14.2016.8.14.0008 Juiz de Direito: ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Ministério Público: RENATO BELINI Defensoria Pública: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Acusado: ANTONIO LINS DOS SANTOS JUNIOR Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2022, às 12h, aberta audiência: Na sala de audiências, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro José da Silva Sousa. Remotamente, presentes os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública. Ausente o acusado (não intimado pessoalmente, conforme certidão nos autos). Ausente a vítima KARINA SERRÃO LIMA (intimada, conforme certidão nos autos). Ausentes as testemunhas de acusação: REGIANE MARIA DOS SANTOS SILVA (mudou-se, conforme certidão nos autos) e MARIA MADALENA DE LIMA E LIMA (sem mandado expedido nos autos em decorrência de fls. 61). DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, requer vistas. DESPACHO: 1. Vistas ao Ministério Público; 3. Apêns, conclusos em gabinete. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista Judiciário que o digitei. ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00046682820208140008
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ações: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/02/2022 QUERELADO: CLAUDIA FIUZA QUERELANTE: EUGENIA JANIS CHAGAS TELES. PROCESSO: 0004668-28.2020.8.14.0008

DESPACHO 1. Designo audiência preliminar para o dia 11 de abril de 2022, às 11h30, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, em conformidade com o art.72 da Lei n. 9.099/95 e o art. 520 e seguintes do CPP. 2. Junte-se aos autos os antecedentes criminais da querelada. 3. Intime-se as partes, cientificando-se a querelada que deverá comparecer acompanhada de advogado e, na impossibilidade de constituí-lo, ser-lhe nomeado Defensor. Mesmo constatando-se a existência de antecedentes, realizar-se-á a audiência preliminar, com a finalidade de buscar-se a composição civil de danos ou a conciliação entre as partes. 4. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se-á esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00046691320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/02/2022 QUERELADO:CLAUDIA FIUZA QUERELANTE:DEUSIANE DO SOCORRO DA SILVA AMIM. PROCESSO: 0004669-13.2020.8.14.0008

DESPACHO 1. Designo audiência preliminar para o dia 11 de abril de 2022, às 11h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, em conformidade com o art.72 da Lei n. 9.099/95 e o art. 520 e seguintes do CPP. 2. Junte-se aos autos os antecedentes criminais da querelada. 3. Intime-se as partes, cientificando-se a querelada que deverá comparecer acompanhada de advogado e, na impossibilidade de constituí-lo, ser-lhe nomeado Defensor. Mesmo constatando-se a existência de antecedentes, realizar-se-á a audiência preliminar, com a finalidade de buscar-se a composição civil de danos ou a conciliação entre as partes. 4. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se-á esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00046847920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/02/2022 QUERELADO:CLAUDIA FIUZA QUERELANTE:PAULO SERGIO MATOS DE ALCANTARA. PROCESSO: 0004684-79.2020.8.14.0008

DESPACHO 1. Designo audiência preliminar para o dia 11 de abril de 2022, às 12h, na sala de audiências da Vara Criminal de Barcarena/PA, em conformidade com o art.72 da Lei n. 9.099/95 e o art. 520 e seguintes do CPP. 2. Junte-se aos autos os antecedentes criminais da querelada. 3. Intime-se as partes, cientificando-se a querelada que deverá comparecer acompanhada de advogado e, na impossibilidade de constituí-lo, ser-lhe nomeado Defensor. Mesmo constatando-se a existência de antecedentes, realizar-se-á a audiência preliminar, com a finalidade de buscar-se a composição civil de danos ou a conciliação entre as partes. 4. Ressalta-se que as audiências presenciais retornarão a ser realizadas neste Juízo, a partir do ano de 2022, sendo autorizada as audiências por videoconferência em casos excepcionais, devendo as partes (réu, vítima, testemunhas) comprovarem que estão fora desta Comarca. P.R.I. Servir-se-á esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Barcarena/PA, 14 de fevereiro de 2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050147620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Inquérito Policial em: 14/02/2022 VITIMA:J. C. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS INDICIADO:SEM INDICIAMENTO. PROCESSO: 0005014-76.2020.8.14.0008

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial para apurar o crime de homicídio. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento à fls.35. Diante das razões trazidas pelo Ministério Público, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao Órgão Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existência ou não de elementos mínimos necessários para configuração da justa causa necessária para o início da persecução criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Apãs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00064628420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 14/02/2022 QUERELANTE:SUELLEM CASSIANE DOS REMEDIOS ALVES QUERELADO:VATANER PANOSSI. PROCESSO: 0006462-84.2020.8.14.0008

DESPACHO Certifique-se quanto ao pagamento das

custas de fl.11. Â Cumpra-se. Barcarena/PA, 14 de fevereiro de 2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072422420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 14/02/2022 VITIMA:A. R. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS INDICIADO:EM APURACAO. PROCESSO: 0007242-24.2020.8.14.0008 SENTENÃ Trata-se de InquÃ©rito Policial para apurar o crime de homicÃ-dio. O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento Â fls.25. Diante das razÃes trazidas pelo MinistÃ©rio PÃºblico, e considerando que a opinio delicti pertence unicamente e exclusivamente ao ÃrgÃo Ministerial, sendo dele o convencimento sobre a existÃncia ou nÃo de elementos mÃ-nimos necessÃrios para configuraÃo da justa causa necessÃria para o inÃ-cio da persecuÃo criminal, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do CÃdigo de Processo Penal. CiÃncia ao MinistÃ©rio PÃºblico e a Defesa. ApÃs, observadas as formalidades da lei, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00075648320168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIADO:NAZARENO FERREIRA SOUZA VITIMA:C. F. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA - VARA CRIMINAL Processo nÃº. 0007564-83.2016.8.14.0008 Juiz de Direito: ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA MinistÃ©rio PÃºblico: RENATO BELINI Defensoria PÃºblica: JULIANA ANDREA OLIVEIRA Acusado: NAZARENO FERREIRA SOUZA Aos 14 dias do mÃs de fevereiro de 2022, Ã s 12h30, aberta audiÃncia: Na sala de audiÃncias, presentes o MM. Juiz de direito, Dr. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa. Remotamente, presentes os representantes do MinistÃ©rio PÃºblico e Defensoria PÃºblica. Ausente o acusado (juntada pelo oficial de justiÃa declaraÃo de Ã³bito, conforme certidÃo nos autos). Ausente a vÃtima CORINA FERREIRA SOUZA (sem devoluÃo do mandado). Presente: PASCOAL RODRIGUES DE SOUZA. Ausentes as testemunhas de acusaÃo: JANILSON FERREIRA DE SOUZA (sem devoluÃo do mandado) e EPC JULIANE CORREA FONTES (sem justificativa nos autos). DADA A PALAVRA AO MINISTÃRIO PÃBLICO, este se manifesta favorÃvel Ã extinÃo do feito, tendo em vista a declaraÃo de Ã³bito do acusado nos autos. SENTENÃ: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de denÃncia pela prÃtica de crime envolvendo violÃncia domÃstica, conforme lei 11.340/2006, com fundamento no artigo 129, Âº do CPB, nesta cidade de Barcarena, sendo acusado NAZARENO FERREIRA DE SOUZA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Consta dos autos cÃpia da declaraÃo de Ã³bito do acusado, juntada por ocasiÃo de sua intimaÃo, devidamente certificada pelo senhor oficial de justiÃa. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â ManifestaÃo do MP nesta oportunidade pela extinÃo do feito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento do acusado, nÃo restando alternativa outra a nÃo ser a declaraÃo da extinÃo da punibilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante do exposto, decreto a extinÃo da punibilidade do rÃu NAZARENO FERREIRA SOUZA, em relaÃo aos fatos noticiados nestes autos, em razÃo de seu Ã³bito, com base no artigo 107, I, do CÃdigo Penal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes renunciam o prazo recursal, Archive-se. Eu, _____, Cleberton Lucena, Analista JudiciÃrio que o digitei. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz Titular da Vara Criminal de Barcarena PROCESSO: 00084023120138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:A. A. N. B. L. DENUNCIADO:JOSE MARIA GUEDES AMORIM Representante(s): OAB 11.910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0008402-31.2013.8.14.0008 DESPACHO Considerando Â a certidÃo de fls. 148, intime-se o rÃu para que informe se possui advogado particular ou se deseja o patrocÃnio da Defensoria PÃºblica Estadual. Por conseguinte, caso o acusado nÃo seja localizado, remetam-se os autos a Defensoria PÃºblica para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A. PROCESSO: 00131515220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA:I. C. P. DENUNCIADO:MANOEL DOS REIS FERREIRA VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL PROCESSO NÃº 0013151-52.2017.8.14.0008. R.H. DESPACHO Considerando a certidÃo de fls.36, determino que seja oficiado a Corregedoria do TJE-PA, no ensejo de adotar as medidas cabÃveis quanto ao Oficial de JustiÃa Fortunato Aben Athan Fernandes Junior, tendo em vista o nÃo cumprimento do mandado. Determino, na forma do provimento nÃº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redaÃo dada pelo Provimento nÃº011/2009, que esta decisÃo sirva como, INTIMAÃO, NOTIFICAÃO/ CITAÃO E OFÃCIO. Cumpra-

se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A.
PROCESSO: 00137326720178140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo
Circunstanciado em: 14/02/2022 AUTOR DO FATO: IONE DOS SANTOS MORAES VITIMA: J. R. O. M. .
PROCESSO: 0013732-67.2017.8.14.0008 DESPACHO Considerando a certidão de fls. 43, vistas ao
Ministério Público para que proceda o que entender por direito. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da
assinatura eletrônica. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito A.E.A.

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S): Dr. **LUCAS MONTEIRO CARDOSO** ç **OAB/PA n.º 26.317** e do Dr. **JOSUÉ DE FREITAS COSTA** ç **OAB/PA n.º 23.986**

Proc. n.º 0005105-87.2018.814.0057

Autos crime de: TRÁFICO DE DROGAS

Denunciado(s): **REGIVALDO RODRIGUES REIS** e **JESSICA RAYANE SILVA COSTA**

Advogado(s) do(s) denunciado(s): Dr. **LUCAS MONTEIRO CARDOSO** ç **OAB/PA n.º 26.317** e Dr. **JOSUÉ DE FREITAS COSTA** ç **OAB/PA n.º 23.986**

Ficam Vossas Senhorias **INTIMADOS** nos autos do referido processo, que tramita neste Juízo, da audiência de interrogatório a ser realizada no dia **08/03/2022, ÀS 12:00 HORAS**, no Fórum desta Comarca de Santa Maria do Pará.

E em razão dos efeitos da pandemia o ato poderá ser realizado de forma remota, pela plataforma de videoconferência Microsoft Teams, regularmente contratada pelo Tribunal de Justiça do Pará, que deverá ser baixada e instalada, por meio do seguinte endereço eletrônico: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app>. O programa ou aplicativo pode ser utilizado em qualquer celular ou computador com câmera e acesso à internet. Solicita-se que se realize o download a fim de possibilitar audiência virtual. As informações de acesso e eventuais dúvidas devem ser sanadas pelo email e/ou whatsapp 91 8567-5102, meios de comunicação para audiências. O link da audiência será enviado, para o email e ou whatsapp fornecido, caso consiga acessar o link da audiência, deverão entrar em contato com Fórum através do email: varaunicasantamaria@gmail.com ou telefone 91 98567-5102 ou 3442-1142, ocasião em que serão orientadas quanto ao acesso ou se deverão comparecer ao Fórum, e na hipótese comparecer(em) presencialmente, será permitida a entrada no Fórum de uma vítima/testemunha por vez (salvo se menor de idade, quando será permitida a entrada do responsável), sendo imprescindível a utilização de máscaras e apresentação do documento de identificação, uso de álcool gel, e todos os demais procedimentos necessários à prevenção da transmissão da COVID-19.

Santa Maria do Pará, 14/02/2022.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO - INVENTÁRIO

EDITAL DE CITAÇÃO de INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, CONVOCANDO-LHES PARA PARTICIPAREM DO PROCESSO DE INVENTÁRIO (ART. 626, §1º, DO CPC), com prazo de 90 (noventa) dias. A Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria

do Pará/Pa, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quantos o presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo, tramitam os autos cíveis de **[Inventário]** (Proc. n.º **0800700-67.2021.8.14.0057**), em que é(são) requerentes SUZANA DE SOUZA TEIXEIRA, brasileira, casada, agricultora, RG nº 2995418; PC/PA, e CPF nº 598.715.042-68, residente e domiciliada na RD BR 010, s/n, zona rural, entrada do Napolino, na cidade de Santa Maria do Pará ;PA, CEP 68.738-000; LUCIA XAVIER DE SOUZA, brasileira, união estável, agricultora, RG nº 3455131 ;PC/PA, e CPF nº 656.250.212-87, residente e domiciliada na Travessa Santo Antônio II, s/n, zona rural, prox. a escola Maria Estela do Rosário Pereira, na cidade de Santa Maria do Pará ;PA, CEP 68.738-0003; MARIA DE NAZARÉ XAVIER DE SOUZA, endereço: Trav. Santo Antônio II, s/n, zona rural, prox. a escola Maria Estela do Rosário Pereira, na cidade de Santa Maria do Pará ;PA, CEP 68.738-0004; PEDRO XAVIER DE SOUZA, endereço: Trav. Santo Antônio II, s/n, zona rural, prox. a escola Maria Estela do Rosário Pereira, na cidade de Santa Maria do Pará ;PA, CEP 68.738-000; ANTONIA BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA, endereço: Trav. Santo Antônio II, s/n, zona rural, prox. a escola Maria Estela do Rosário Pereira, na cidade de Santa Maria do Pará ;PA, CEP 68.738-0006; JOSE RICARDO XAVIER DE SOUZA, endereço: Trav. Santo Antônio II, s/n, zona rural, prox. a escola Maria Estela do Rosário Pereira, na cidade de Santa Maria do Pará ;PA, CEP 68.738-000, filhos(as) do de cujus JOSE BATISTA DE SOUZA, falecido em 25/12/2016, às 22:30h, residente à Travessa Santo Antônio, s/n, bairro zona rural, na cidade de Santa Maria do Pará ;PA, conforme atesta a certidão de óbito juntado aos autos do processo, exarada pelo Único Ofício de Santa Maria do Pará ;PA e GERALDA XAVIER DE SOUZA, falecida em 01/04/2016, às 19:25h, residente à Travessa Santo Antônio, s/n, bairro zona rural, na cidade de Santa Maria do Pará ;PA, conforme atesta a certidão de óbito juntado aos autos do processo, exarada pelo Único Ofício de Santa Maria do Pará ;PA, os de cujus, não deixaram testamento conhecido ou disposição de última vontade, deixando apenas um único bem a inventariar e 06 (seis) filhos, e, em face da **INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO E HERDEIROS MENORES OU INCAPAZES que se encontram** em endereços incerto e não sabido, se o caso, para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, em caso de existência, sem a consideração de serem verdadeiros os fatos narrados, dado se tratar de direitos indisponíveis. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho. Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos 14 de fevereiro de 2022. Publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC). Eu, Reginaldo Cardoso da Cruz /Analista Judiciário e Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, digitei e subscrevi eletronicamente. **REGINALDO CARDOSO DA CRUZ** - Diretor de Secretaria.

- **EDITAL DE CITAÇÃO - INVENTÁRIO**

-

EDITAL DE CITAÇÃO de INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, CONVOCANDO-LHES PARA PARTICIPAREM DO PROCESSO DE INVENTÁRIO (ART. 626, §1º, DO CPC), com prazo de 90 (noventa) dias. A Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito Titular da Comarca de Santa Maria do Pará/Pa, no uso de suas atribuições legais, etc. **FAZ SABER** a quantos o presente Edital de citação virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que por este Juízo, tramitam os autos cíveis de **[Inventário]** (Proc. n.º **0800719-73.2021.8.14.0057**), em que é(são) requerentes CELSO SOUSA DA SILVA PAULINO, brasileiro, maior, união estável, Agricultor, portadora do Documento de Identidade RG n.º 1898417-PC/PA e do CPF nº 327.934.302-00, residente e domiciliada na travessa São Domingos III, s/n, Zona Rural, Município de Santa Maria do Pará ;PA, LUCIENE SOUZA DA SILVA PAULINO, brasileira, maior, solteira, agricultora, portadora do Documento de Identidade RG n.º 474.7282-PC/PA e do CPF nº 802.689.782-04, residente e domiciliada na travessa São Domingos III, s/n, Zona Rural, Município de Santa Maria do Pará ;PA, MARLENE PAULINO DE SOUZA, brasileira, maior, casada, agricultora, portadora do Documento de Identidade RG n.º 1874386-PC/PA e do CPF nº 288.213.432-00, residente e domiciliada na travessa São Domingos III, s/n, Zona Rural, Município de Santa Maria do Pará ;PA, ROSILENE PAULINO SILVA, brasileira, casada, balconista, portador do Documento de Identidade RG n.º 20047541 PC/PA e do CPF nº 575.230.702-30, residente e domiciliada na travessa São Domingos, s/n, Zona Rural, Município de Santa Maria do Pará ;PA, CEP 68.738-000, representado por PEDRO PAULO DOS

SANTOS MEDEIROS, Brasileiro, casado, Advogado OAB nº 23.409, sessão Pará, RG nº: 4583156, C.P.F. nº: 146.517.772-87, residente e domiciliado na Rua: Dr. Rayol, nº: 016, bairro: centro, CEP:68.738-000, Cidade: Santa Maria do Pará, procuração anexa, cônjuge e filhos do de cujus (Francisco Paulino Filho), e PEDRO ROBERTO VIANA DA SILVA, Terceiro Interessado, Brasileiro, União Estável, empresário, RG nº: 2494737, SSP/PA, C.P.F. nº: 579.921.182-00, residente e domiciliado na Rua: Santa Lucia, nº 1024, bairro centro, CEP:68.738-000, Cidade de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, com abertura/distribuição na data de 04 de novembro de 2021, referente ao espólio de cujus, Sr. FRANCISCO PAULINO FILHO, brasileiro, casado, sob o regime de Comunhão Universal de Bens desde 1964, Identidade nº 6181372, CPF nº 101.007.842-91, residia, na travessa São Domingos III, Zona Rural, Santa Maria do Pará, PA, faleceu no dia 19/08/2018, às 13:00 hs, em sua residência, conforme certidão de óbito acostada e CREUZA SOUSA DA SILVA PAULINO, brasileira, Viúva, casada sob o regime de Comunhão Universal de Bens desde 1964, Identidade nº 6181372, CPF nº 101.007.842-91, residia, na travessa São Domingos III, Zona Rural, Santa Maria do Pará, PA, faleceu no dia 30/12/2020, às 15:00hs, em sua residência, conforme certidão de óbito acostada e, em face da INEXISTÊNCIA DE TESTAMENTO E HERDEIROS MENORES OU INCAPAZES **que se encontram** em endereços incerto e não sabido, para, querendo, contestarem o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, em caso de existência, sem a consideração de serem verdadeiros os fatos narrados, dado se tratar de direitos indisponíveis. E para que ninguém possa alegar ignorância no presente e no futuro, mandei lavrar o presente edital, que será afixado nos locais de costume. Tudo conforme despacho. Dada e passado nesta cidade de Santa Maria do Pará, aos 14 de fevereiro de 2022. Publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC). Eu, Reginaldo Cardoso da Cruz /Analista Judiciário e Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, digitei e subscrevi eletronicamente. **REGINALDO CARDOSO DA CRUZ** - Diretor de Secretaria

EDITAL DE ALISTAMENTO DEFINITIVO DOS JURADOS PARA O ANO DE 2022, COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

De ordem da Dra. Ana Louise Ramos dos Santos, Juíza de Direito titular da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará, e, com fundamento no artigo 436 e ss do Código de Processo Penal, faço saber a quem interessar que, no dia 10 de fevereiro de 2022, o Diretor de Secretaria subscritor fez a revisão definitiva dos jurados para as reuniões do Tribunal do Júri de 2022, passando a constar os Senhores abaixo relacionados:

ADA BRÍGIDA DO NASCIMENTO BATISTA

AFONSA CLERICI MOREIRA DA SILVA

ALCIONE MARTINS LEITÃO

ALEXANDRINA COELHO DE LIMA

ALINE BANDEIRA SILVA

ALINI DO CARMO ARAÚJO

ANTÔNIO ALVES DE LIMA

CARLOS ALBERTO DA S. MORAES FILHO

CAROLINE BARROSO MIRANDA

CÉLIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA

DÉBORA AZEVEDO DE LIMA

DIOEO BELO DA SILVA

EDILSON GRACIANO DE AQUINO

EMANUELLE DO SOCORRO R. DA COSTA

PRANCINEIDE SALES SANTANA

FRANCINEIDE BRAGA SOARES

FRANEISEA HELENA SALES PINHEIRO

FRANCISCA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA

FRANCISCO ANTÔNIO COSTA LIMA

GIRLANE ALVES DE LIMA

GESSICA SOUSA DA COSTA

JANE DAS GRAÇAS COSTA DE MORAES

JERBESSON ODELY SANTOS PEREIRA

KYZE FERNANDA ARAÚJO DO ROSÁRIO

LEIDIANE MACHADO DE LIMA

LUIS CLÁUDIO NUNES PIKANÇO

MARIA APARECIDA COELHO SANTOS

MARIA CÉLIA CORRÊA DA COSTA

MARIA DO PERPETUO SOCORRO DA SILVA MEDEIROS

MARIA JANETE DA COSTA NASCIMENTO

MARTA HELENA LIBÓRIO DE LIMA RAIOL

PATRÍCIA DE PAULA ALENCAR DE OLIVEIRA

RAIMUNDA DO SOCORRO FARIAS DA COSTA

ROSIMEIRE PINHEIRO DO ROSÁRIO AQUINO

WANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

ANA MARIA DE LOURDES F SANTANA

ANA PAULA GOMES DOS SANTOS

ANA PAULA LIMA BARBOSA

ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA CARPINTEIRO

ANA PAULA OLIVEIRA BRITO

ANA PAULA PEREIRA GOMES

ANA PAULA SOARES DOS SANTOS

ANA PAULA SOUZA MARTINS

ANA ROSA LOPES CAITANO

ANACLEDE DE SOUSA

ANASTHACYA THUANY ARAÚJO FURTADO DE MACE

ANDERSON CLEISON BRAZ DE OLIVEIRA

ANDERSON SERRA DE OLIVEIRA

ANDRÉ LUÍS PENHA LIMA

ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA

ANDREIA SOARES CARVALHO

ANDREIA SOUZA PINTO

ANDREZA FERREIRA REMIGIO

ANGREDDY PETRICK DE SOUZA MIRANDA

ANTONIA ALCICLEIA DE PAIVA SILVA

ANTONIA ANDREZA DA COSTA RODRIGUES

ANTONIA APARECIDA DE PAIVA FERREIRA

ANTONIA BENEDITA AVIZ DE MELO

ANTONIA CRISTINA FERREIRA BENJAMIM

ANTONIA DAS GRAÇAS T DA COSTA

ANTONIA DO SOCORRO OLIVEIRA MACIEL

ANTONIA ELENICE GOMES DE LIMA

ANTONIA LEIDIANE DO NASCIMENTO TAVARES

ANTONIA LÚCIA DA COSTA SODRE

ANTONIA LUCILEA SERAFIM DE LIMA

ANTONIA MEIRES COSTA DA SILVA

ANTONIA NEUSA LIMA DE ABREU

ANTONIA ROSEANE DE PINHO ARAÚJO

ANTONIA ZULMIRA KADIANE DE S FERNANDES

ANTÔNIO ALAYLSON DE SOUSA

ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA SOUZA

ANTÔNIO LEONIDAS DIAS DOS SANTOS

ANTÔNIO RICARDO GONÇALVES DA CRUZ

ANTÔNIO RIVONI DA SILVA BEZERRA

ANTÔNIO ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA

ANTÔNIO VALDECIR MOURA DE SOUZA

ANTÔNIO VERIANO ALEXANDRE DA SILVA

ARAUTO PINHO DA SILVA

ARCILENE CHAVES DOS SANTOS

ARITANA DO SOCORRO MADEIRA DO NASCIMEN

ARLF.I PATRTCK RODRIGUES DE OLIVEIRA

ARLINDO FERREIRA GARCIA

AUGUSTO NETO RIBEIRO DUARTE

AUXILIADORA PEREIRA DE ARAÚJO

AYUKI YANO

BENISON DA SILVA SÁ

BSRNADETE MOURA ALMEIDA

BREKDA KAROLIME FARIAS RODRIGUES

BRUNA BEZERRA DA SILVA

BRUNA NAYARA DOS SANTOS CAMPOS SILVA

BRUNA SANTOS DA SILVA

BRUNO DA SILVA FEITOSA

CAMILA ALMEIDA MESQUITA

CAMILA PONTES YANO

CAMILE MANOELE DE SOUSA LIMA

CARLA CRISTINE SANTOS DO NASCIMENTO

CARLA PADILHA MOREIRA

CARLOS DINAILSON ALVES DA COSTA

CARLOS MARCELO DE PINHO GAIA

CARLOS RODRIGO DA S BATISTA

CARLOS SANTOS DA SILVA

CARLOS SOARES DA SILVA

CARMEN LÚCIA ESPIRITO SANTO SINIHUR

CELIO BRANDÃO DE CASTRO

CELSO RICARDO PARDAL DE SOUSA

CHARLES ARAÚJO NASCIMENTO

CHIRLEY GONÇALVES SILVA

CLAUDIA FERREIRA DE LIMA

CLAUDIA GONÇALVES DA SILVA

CLEBIA CRISTIANE DA SILVA LIMA

CLEBSON RAIMUNDO MESQUITA MAIA

CLEICE MARIA MESQUITA MAIA

CLERYS FARIAS DE LIMA

CLEVIO CARLOS RODRIGUES LOUREIRO

CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA

CRISTIANE DO SOCORRO DA SILVA SOLIDADE

CRISTIANE ROSA DOS SANTOS

DACILEIA FERREIRA DA SILVA

DAMARIS RODRIGUES MEDEIROS

DANIEL COSTA DOS SANTOS

DANIEL HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO

DAMIEL MAMEDE DA SILVA

DANIELLY DA SILVA PAIVA

DANIVEA LUIZE CARDOSO DE LIMA

DANRLEY MELO SILVA

DAMUBIA SILVA DA SILVA

DAYANE DO SOCORRO BISPO DE OLIVEIRA

DÉBORA DE SOUZA COSTA

DENIS GIOVANAZZE DA SILVA LIMA

DERLANGE VIDAL DA SILVA

DEUZENIR AIRES DA SILVA

DEYSE VERÔNICA PINHO GAIA

DEYVES SILVA DE PAULA

DEYZE ANTONIA DA SILVA LIMA

DIANNE CRISTINA LIMA NASCIMENTO

DILZA MARIA ALVES RODRIGUES

DULCIRENE DOS SANTOS SILVA BARBOSA

EDILENE DE LIMA MIRANDA

EDILSON SOUZA PANTOJA

EDIMAR SOARES DA COSTA

EDINA LÚCIA CORREIA AZEVEDO

EDINALDO MACENA DA COSTA

EDNA SODRE TEIXEIRA

EDNEI GILLET BRASIL

EDNELMA SOTERO DA SILVA

EDNEUMA MARIA LUCAS MEDEIROS

EDNEUZA BERNARDO DA SILVA

EDOMARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA

EDSON CARLOS ALVES

EDSON DA SILVA MOURA

ELADIO MARCAL DOS SANTOS ALMEIDA

ELANE SILVA COSTA

FRANCILANE ALVES DE FREITAS

FRANCILDA DUARTE BARBOSA

FRANCILENF. DE CASTRO LIMA

FRANCINEIDE SALES SANTANA

FRANCISCA DE LIMA SILVA

FRANCISCA DO SOCORRO DE LF MOS BRITO

FRANCISCA HELENA S PINHEIRO

FRANCISCA JUCILEIDE DAMIAO

FRANCISCA MACILEILA LOPES OLIVEIRA

FRANCISCA MARIA CAVALCANTE DE SOUSA

FRANCISCA MARILENE LOPES DE OLIVEIRA

FRANCISCA PINHO DA SILVA

FRANCISCA ROSIANE LEITE DE PINHO

FRANCISCO ADIEL DA SILVA BFAGA

FRANCISCO ALEX MOREIRA ALVES

FRANCISCO DENIS DA SILVA SOARES

FRANCISCO ERISVALDO PEREIRA BARBOSA

FRANCISCO ODAIR DOS S MEDEIROS

FRANCISCO ODEONES SILVA DE LIMA

FRANCISCO WALLISON DIAS COSTA

FRANCISCO WILISON FERREIRA DE LIMA

FRANCISCO WINLEN L OLIVEIRA

GEDIELSOM COSTA DE SOUSA

GEISA BRUNA DE MOURA FERREIRA

GERINALDO SALES DE SOUSA

GERMANA SINTIA REDIG DE OLIVEIRA

GESSI NASCIMENTO

GEYSA DF, NAZARÉ SOUSA NETO

GICELIA MARIA ARRUDA DO NASCIMENTO

GIDALBERTO DA SILVA SOUZA

GIDEONI SOARES DA COSTA

GILMAR TRINDADE SIMORES DOS SANTOS

GILMAX SOUSA SILVA

GISCELA SILVA LEITÃO

GISELE SANTOS SILVA

GLANILCE SILVA SOARES

GLAUBER RANIERI MARTINS DA SILVA

GLAUCE ANNE DA SILVA DE SOUZA

GLEICIANE CORDEIRO DA SILVA

GLEIDIANE DE JESUS LIMA JAQUE5

GRACIDELIA LIMA DA SILVA LAMEIRA

GRACIETE DE ALMEIDA MACIEL

GRACILEIA LIMA STLVA

GRACIMAR LIMA DA SILVA

GRAZIELA LOIOLA MOREIRA GOMES

HADILA MARIA DE AGUIAR PENA

HANNA JAMYLLE MEDEIROS DE OLIVEIRA

HAROLDO VASCONCELOS FERNANDES

HEDRIK HARNOON SOBREIRA DE FREITAS

HELIA DA SILVA 3ARR0S

HELLEN GLAUCIA MARIGLIAMI DA COSTA

HEYDER DE MOURA NUNES

IEDA SOARES DA SILVA

IOLANDA TEIXEIRA DE MENDONÇA

IRANI GOMES DE SOUSA

IRANILDE PEREIRA LIMA

IRANILSON DO SOCORRO DE PAULA COSTA

IRENE MOTA DOS SANTOS

ISA MARIA OLIVEIRA ARAÚJO

ISMAEL FERREIRA BRAEO

ISMAEL MORAES DA COSTA

IVALDECY FERNANDES DE ALENCAR

IVANA CLAUDIA DA SILVA MIRANDA

IVANETE DO SOCORRO TEIXEIRA LIMA

IVANETE PANTOJA SIQUEIRA

IVANIR DE SOUSA LIMA

IZABEL CECÍLIA FARIAS DE OLIVEIRA TEIXEI

JACIARA FRANCO DA SILVA

JACILEIA PANTOJA BRAGA

JACKSON GIL PEREIRA DOS SANTOS

JAIANE LIMA PINHEIR

JAILSON NATIVIDADE DOS SANTOS

JAIME COSTA DE LIMA

JAIME RODRIGUES DE MENEZES

JAMESON COSTA E COSTA

JAMYSSON CÉSAR CLAUDINO PONTES

JANDERLY NASCIMENTO CARDOSO RODRIGUES

JANICE DE SENA GOMES PINHEIRO

JÂNIO PAULO MOREIRA DA SILVA

JANISOM MANOEL PINHEIRO PEREIRA

JAVANE SOARES DA COSTA DIAS

JEAN AFONSO PEREIRA DE ARAÚJO

JEFERSON TEIXEIRA DE URA

JELCYONE DO SOCORRO ANDRADE DA COSTA

JENUILDA GONÇALVES

JESSTCA DAMASCENO HUNGRIA

JESSICA DE JESUS CORRÊA CARDOSO

JESSICA TATYANA DE ASSIS SILVA

JETECILENE FARIAS DOS SANTOS

JHEMISOK NASCIMENTO LIMA

JHONNY DE SOUZA COSTA

JOABE STLVA DO CARMO

JOÃO BATISTA DOS SANTOS LIMA

JOÃO DE SANTANA LUZ

JOÃO DUARTE DA COSTA

JOÃO EDVALDO JAQUES DE SOUSA

JOÃO PAULO DE BRITO ARAÚJO

JOCEANE DA SILVA COSTA

JOCELMA BARROS DA SILVA

JOELMA DA SILVA PEREIRA PONTES

JOICYEL PALHETA PINHO

JOILSON FARIAS DOS SANTOS

JONATHAN ERIC NUNES DOS SANTOS

JORGE DANILO NUNES DE SOUZA

JORGE LUIZ LOPES MEDEIROS

JORGE LUIZ MACIEL FARIAS

JOSÉ ADAILTON GOMES

JOSÉ ADONIAS DOS SANTOS LIMA

JOSÉ AMARILDO SOUSA MORAES

JOSÉ AUGUSTO L CAETANO

JOSÉ BARROS DA SILVA JÚNIOR

JOSÉ CONSTANTINO DE LIMA

JOSÉ DE ARRIBAMAR COSTA DE ARAÚJO

JOSÉ DO SOCORRO GUEDES MATIAS

JOSÉ FREITAS BARROS

JOSÉ JEFFERSON COSTA DE ANDRADE

JOSÉ MARCOS SALES ARAÚJO

JOSÉ NALDO FEITOSA SOARES

JOSÉ NAZARENO NUNES DE SOUSA

JOSÉ ODEJAN FONSECA DA SILVA

JOSÉ ROBERTO MEDEIROS DA CRUZ

JOSÉ ROBERTO SOUZA E SILVA

JOSÉ RODRIGO TEIXEIRA DE CARVALHO

JOSÉ WELITON DIAS DA SILVA

JOSÉ WILQUE DA SILVA GALVAO

JOSÉ WIRLEY FARIAS DA SILVA

JOSIANE BULHÕES RIBEIRO

JOSIANE GOMES DOS SANTOS

JOSIANE RIBEIRO NASCIMENTO

JOSIELMA SOUZA DE ARAÚJO

JOSIMAR BATISTA DA SILVA

JOSIMAR GIL CORRÊA

JOSIVANE BULHÕES RIBEIRO FERREIRA

JOSUÉ NERES DA SILVA

JUCIENE PINHEIRO DE JESUS

JUCILENE RODRIGUES DA ROCHA SILVA

JULIANA REBELO ELESBÃO

JÚLIO CÉSAR CARVALHO DA SILVA

JÚLIO CÉSAR FREITAS REIS

KATIA IVANIA MACIEL DA SILVA

KATIA SIMÓNE LOPES TEIXEIRA

KEILLA RENATA DARIS PINHEIRO

KELFRE SANTOS ALENCAR

KELLI ANDREIA CARDOSOS DOS REIS

KELY CRISTINA PAIXÃO DOS SANTOS

KEYLLIANE CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

KEYTE DO SOCORRO BOTELHO SANTOS

KILMA BEZERRA CAVALCANTI PEREIRA

KIRLEANE ALENCAR COSTA

LAUAN VÍTOR SILVA

LAUCIMAR BARROS TEIXEIRA

LAURENE MENDONÇA MONTEIRO

LAURIMILIA MENDONÇA MONTEIRO ARAÚJO

LEIDA MARIA DA SILVA SANTOS

LEIDIANE MACHADO DE LIMA

LEILY KEILA ESPINHEIRO GOMES

LENIZE SILVA DE SOUZA

LEONAM FELISMINO RAIOL

LETICIA DE NAZARÉ ARAÚJO BATISTA

LEURIAME DOS SANTOS DE OLIVEIRA

LEYDE NANDARA FELIX GOMES

LEYLA VIEIRA MELO

LIA SIMONE CUIMAR BRAGA

LICIANE DO SOCORRO COSTA LIMA

LIDIAN OLIVEIRA MONTEIRO

LIDIANE RODRIGUES DA SILVA

LIZANE MARIA BRAGA DO NASCIMENTO

LIZIANE BRAGA DO NASCIMENTO

LOURDES SATURNINO DO NASCIMENTO

LUANA WANESSA OLIVEIRA FERNANDES

LÜCELIA COSIA DA SILVA

LUCELIA DA SILVA BARBOSA

LÚCIA ARAÚJO DA SILVA

LÚCIA MARIA LIMA DA SILVA

LUCIANA MARIA PINHEIRO JAQUES

LUCIANA SOARES BASTOS

LUCIANE LIMA DE FREITAS

LUCIANIA PEREIRA DE LIMA

LÜCIANO DE QUADROS GONÇALVES

LUCIANO DO O DE SOUSA

LUCIELHO MACHADO DE LIMA

LUCIETE NASCIMENTO DA SILVA

LUCILEIDE DE GOIS OLIVEIRA

LÚCIO LUCAS OLÍMPIO DE SOUSA

LUCIVALDO COSTA DOS SANTOS

LUÍS MAGNO LOPES RAIOL

LUIZ CARLOS G SANTANA

LUIZ DORNELAS ASSUNÇÃO

LUIZ ROMULO CARVALHO LIMA

LUIZ SÉRGIO LIMA FREITAS

LUIZA DAYSE CHAVES DA SILVA

LUZIA ELAINE SILVA ARAÚJO

LUZIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

MACENILDE DO SOCORRO FREITAS

MAILDE FERREIRA DE SOUSA

MAIONARA GALVAO FEITOSA

MALZE DO SOCORRO SOUZA ROLIM

MANOEL MAURO BENTO DA SILVA

MANOEL ROBSON FERREIRA DE SOUSA

MAMOELE RODRIGUES GOMES DA SILVA

MARCELA CUNHA MARINHO

MARCELINO SOUSA RIBEIRO

MARCELLE AMANDA SENA GONÇALVES

MARCELO CLEYTON SOUSA DOS SANTOS

MÁRCIA DTNIZ DE SOUZA

MÁRCIA REJANE DA SILVA BRAGA

MARCILEIDE NASCIMENTO PINHEIRO

MÁRCIO BORGES SOARES

MÁRCIO CLEITON SOUZA DA SILVA

MÁRCIO HIROHITO SUGITA

MÁRCIO RAFAEL DA COSTA MOURA

MARCO ANTÔNIO RIBEIRO RODRIGUES

MARCOS FSLIPPE PARDAL DE AQUINC

MARCOS MARCELO MOURA MOTA

MARCOS MICHEL SILVA DE ALMEIDA

MARCOS SOLANO DO NASCIMENTO TAVARES

MARCOS TAFFAREL MESQUITA ARAÚJO

MARDEN LUIZ DE LIMA MONTEIRO

MARDENE DE SOUSA SILVA

MARIA ACLELIA DORNELLAS CARNEIRO

MARIA ALCIONE MAMEDE AMORIM

MARIA ALDINEIA DA SILVA SOUZA

MARIA ARACELIA DA CRUZ MOREIRA

MARTA ATAIDE MARTINS DIONIZIO

MARIA AURELENE RODRIGUES ALVES

MARIA AURIANA RODRIGUES

MARIA BARBOSA CLARKE

MARIA CLARICE RAMOS DE FARIAS

MARIA CLEONICI SARAIVA DA SILVA

MARIA DA LUZ PEREIRA DOS SANTOS

MARIA DA PAZ BARRAL VENANCIO

MARIA DA PAZ SILVA DE LIMA

MARIA DALVA BATISTA DA SILVA

MARIA DAS DORES SOUSA DOS SANTOS

MARIA DAS GRAÇAS DA S SOARES

MARIA DAS GRAÇAS FARIAS BATISTA

MARIA DE FÁTIMA FURTADO

MARIA DE FÁTIMA LOPES LIMA

MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA

MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA

MARIA DE JESUS NERY DA SILVA

MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA CHAVES

MARIA DE NAZARÉ MOREIRA DE SOUSA

MARIA DEUZIMAR TEIXEIRA VIDAL

MARIA DO SOCORRO CHAVES DE ARAÚJO

MARIA DO SOCORRO M VIEIRA

MARIA DO SOCORRO MEDEIROS MACIEL

MARIA DO SOCORRO MOURA DE ARAÚJO

MARIA DO SOCORRO MOURA LIMA

MARIA DO SOCORRO S ALENCAR

MARIA DO SOCORRO SANTIAGO SOUSA

MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE MELO

MARIA DO SOCORRO XAVIER E SILVA

MARIA ECLESIAAMA DE SOUSA

MARIA EDVANDA DE LIMA MONTEIRO

MARIA ELIANA SANTIAGO

MARIA ELIANA SANTOS DE CASTRO

MARIA ELIANE ARAÚJO BRAGA

MARIA ELIETE PAIXÃO SILVA

MARIA ELISANGELA DA SILVA SALES

MARIA ELISANGELA DO ROSÁRIO ALMEIDA

MARIA ELIZABETE DA SILVA SOTERO

MARIA ELIZABETH BATISTA

MARIA ERILEIDE DE CASTRO

MARIA ERONILDE LIMA DA SILVA

MARIA EUJANDIRA DA C SANTOS

MARIA FERREIRA BATISTA

MARIA FRANCINETE DA SILVA

MARIA GRACILEIDE VIEIRA DE MESQUITA

MARIA IOLANDA SIMPLICIO SANTIAGO

MARIA IVANETE PINTO BORGES

MARIA JESSICA DA SILVA RODRIGUES

MARIA JOSÉ BEZERRA

MARIA JOSIANE SOUZA LIMA

MARIA JOSIENE LIMA GOMES

MARIA JOSINEIDE DA SILVA GARCIA

MARIA LUCENILDA DE SOUSA LOPES

MARIA LÚCIA NEVES DE ALENCAR

MARIA LUCIANA RIBEIRO DA SILVA

MARIA LÜCILENE DA CCSTA

MAR.IA LUCINETE L DA SILVA

MAR:A LUCINETE MOTA VIEIRA

MARIA LUIANE CARVALHO NUNES

MARTA MADALENA MACENA DA COSTA

MARIA MARCILENE NASCIMENTO ARAÚJO

MARIA OCILENE DE LIMA SOUZA

MARIA OSVALDINA MOURA DE SOUSA

MARIA PEREIRA DE PAULA

MARIA ROSEMARY NOGUEIRA CHAVES

MARIA ROSIANE FERREIRA DOS SANTOS

MARIA ROSINEIDE OLIVEIRA SOUSA

MAR."A ROSINETE DE LIMA

MARIA SOCORRO FURTADO DE SOUZA

MARIA SOLIDADE FERREIRA

MARIA SUELY ARAÚJO DE SOUSA

MARIA TAMIRES DOS SANTOS PADILHA

MARIA TEREZINHA LIMA SOUSA

MARIA VALDIRENE SILVA LIMA

MARIA VILMA NASCIMENTO PINHEIRO

MARIDALVA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA

MARILDES BARROS DE MACEDO

MARILENE BRAGA GOUVEA

MARILIA CABRAL PINHEIRO

MARILIA LÜCILENE PEREIRA DOS SANTOS

MARINA ENEAS DA SILVA

MARINALDA SILVA DOS SANTOS

MAURÍCIO DO SOCORRO BONFIM RIBEIRO

MAXSUEL JOSÉ DE LIMA

MAYARA CRISTINA DE ALMEIDA ALVES

MESSIAS DOS SANTOS MENDES

MMICHELLE ALVES DA COSTA

MICHELLE COSTA RODIGUES MANO

MICHELLE DE CÁSSIA CAMPOS PASSOS

MIGUEL ÂNGELO PINHEIRO DA SILVA

MTLANE NASCIMENTO NUNES

MTLENA SOARES DE SOUSA

MILLENA RONISE DE LIMA ALVES

MÍRIAM DE NAZARÉ DA SILVA SOUZA

MOISÉS CARDOSO VAZ

MOISÉS PINTO DA CONCEIÇÃO

MYI.ENC HABRISON GOMES NASCIMENTO

NAGILA VITAL DA SILVA GARCIA

NAIANE DE MOURA LEITE

NARA JOTSIANE LIMA MONTEIRO

NATALIA MIRANDA SANTOS SILVA

NATALLY DE PAULA LIMA

NATIELLE FURTADO MOREIRA

NAZARÉ EDILENE GOMES DOS SANTOS BEZERRA

NEIRE RAYANE DOS SANTOS SILVA

NELSON PANTOJA SIQUEIRA FILHO

NILOMAR JOSÉ DOS SANTOS

NILVANA ERIGIDA DE OLIVEIRA SILVA

NILZA CLAUDIA FERNANDES DA SILVA SOUSA

NOEL BEZERRA DA SILVA NETO

OCIMAR IBIAPINA DE LIMA

ODILENE DE LIMA DOS SANTOS

ODIRLEY ALESSANDRO NUNES DE OLIVEIRA

ODSANGELA DA SILVA LIMA

OZEAS ALVES DE LIMA

PATRÍCIA ALVES PAULA DE SALES

PATRÍCIA ARAÚJO PANTOJA

PATRÍCIA BENTO DA SILVA

PATRÍCIA DA COSTA NASCIMENTO CARDOSO

PATRÍCIA DAYARA COELHO RODRIGUEZ

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS SANTOS

PAULA ISABELLE C DE OLIVEIRA

PAULA SONALA DE FREITAS SILVA

PAULO EMÍLIO DE CARVALHO NETO

PAULO HENRIQUE CARVALHO DE LIMA

PAULO ROBSON FERREIRA DO ROSÁRIO

PAULO SÉRGIO COSTA DE LIMA

PEDRO PAULO SILVA NASCIMENTO

PEDRO SALES CUNHA FILHO

PRISCILA VASCONCELOS DIAS

RAFAEL INÁCIO DE ARAÚJO

RAIANE SOUZA DA SILVA

RAIMUNDA CLAUDIA DO NASCIMENTO

RAIMUNDA DE NAZARÉ ALMEIDA DA SILVA

RAIMUNDA FREITAS DA SILVA

RAIMUNDA KILVIA S SALES

RAIMUNDA NEUSA LOPES CORDEIRO

RAIMUNDA NONATA DIAS DA SILVA

RAIMUNDO ALENCAR JÚNIOR

RAIMUNDO CLOVIS BEZERRA DA SILVA

RAIMUNDO DA SILVA ALICIO

RAIMUNDO DAMIAO BATISTA ALVES

RAIMUNDO MACIEL GOMES DA SILVA

RAIMUNDO MESSIAS DE SOUSA

RAIMUNDO NONATO ALVES DO NASCIMENTO

RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO SANTANA

RAISSA MAURA LIMA FEITOZA

RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA

RAQUEL FELIX DA SILVA

RAUL RODRIGUES CIPRIANO DE SOUSA

REDINAR DO SOCORRO TEIXEIRA DA CUNHA

REGILANE DE SOUSA CHAVES

REGILENE RODRIGUES DA ROCHA

REGINA SOUSA DA SILVA

REJANE SOARES PEREIRA DE LIMA

RENATA CRISTINA LIMA PEREIRA

RENATA DO SOCORRO LIMA DA SILVA

RICARDO DA SILVA FARIAS

RITA DE CÁSSIA DIAS MONTEIRO

RITA DE KASSIA BARBOSA DO NASCIMENTO

ROBENILSON DOS SANTOS ALCÂNTARA

ROBSON SIDNEY DA SILVA E SILVA

ROCICLEI DE LIMA SILVA

ROCILDA PINHO SOARES

RODERVAL FERREIRA SILVA

RODRIGO DO NASCIMENTO PINHEIRO

ROGER WILLIAM BRABO CARDOSO

ROGÉRIO MARIAN BARBOSA SILVA

ROMILDO BORGES CARDOSO

RONALDO PAULO FERREIRA DA SILVA

RONAN SANTANA DE PAULO

RONNY ERIC DOS SANTOS SILVA

ROSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

ROSA MARIA DOS SANTOS

ROSANA LUZ NASCIMENTO

ROSÂNGELA ALMEIDA GAMA

ROSÂNGELA DO SOCORRO ARAÚJO NASCIMENTO

ROSÂNGELA DOS REIS SILVA

ROSErABIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA

ROSIMAR BORGES DE LIYA COSTA

ROSÍMARY DE FÁTIMA S PINHO

ROSIMERY MARIA MAURÍCIO DE LIMA

ROSINEIDE GOMES M PEREIRA

ROSINETE BORGES DE SOUZA

ROSIREME ALVES RAIOL

ROZIMAR BARROS TEIXEIRA

RUBENILSON NEVES TEIXEIRA

RUBENS ARTHUR CARDOSO TEIXEIRA

RUBERVAL JORGE DE AMORIM FILHO

RUBVALDO EVANGELISTA GOMES

RUDINALDO REIS DA SILVA

RUTH CORRÊA DE LIMA

SAMARA CHAVES DOS SANTOS

SAMUEL AURÉLIO RAMOS RIBEIRO

SDNEY MAX DE ABREU PINHO

SELMA MARIA DE OLIVEIRA ROLIM

SELMA PINTO BORGES

SEVERO DE SOUSA MAGALHÃES

SHALAKO TOMPSON GAIA PAES

SHEYLA ROSÁRIO DA SILVA

SHYRLIANE GOMES SOUSA

SIDNEIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

SILMAR MOURA DE AQUINO

SILVANA DO NASCIMENTO MONTEIRO

SILVIA NELIA CÂNDIDO F ROSÁRIO

SILVIO EMERSON SOUSA DA SILVA

SIUANNE DO SOCORRO XAVIER E SILVA

SOLIMAURA COSTA PEREIRA

SUELEN FERREIRA DOS SANTOS

SÜELLEM COSTA BARBOSA

SÜZANETE DA COSTA NASCIMENTO

TAISY DA SILVA RAMOS

TET.MA CRISTINA MATOS DE MATOS

THAIS :-:F~O~SE BITTENCOURT PEREIRA

THAIS SILVA E SILVA

THAYNA SILVA DA SILVA

THAYSE KAROLYNE DA SILVA MOREIRA

THAYÜANA LAYS DE SOUZA OLIVEIRA

VALDEMIR OLIVEIRA DE MOURA

VALDILÉIDE BEZERRA SODRE

VALERIA SILVEIRA LOPES

VALNISON ALVES DA COSIA

VANACLEVIA DA SILVA BARBOSA

VANDA DA SILVA

VANDERLEY DE SOUSA ARAÚJO

VERA LÚCIA ALVES DA COSTA

VERA LÚCIA SILVA DE SOUZA

VERÔNICA PEDRO DE SOUZA

VICENTE DE PAULA RODRIGUES

VIRGÍNIA SOUZA DE SANTANA

VITORIA ALVES PAULA

WAGNER DE BARROS DA SILVA

WALDENIRA DOS SANTOS VIANA

WALISON PEREIRA RAMOS

WEIDER OLIVEIRA DE SOUSA

WENDEL LUIZ SILVA MAGALHÃES

WERLEN ELCIONE PINHEIRO DE OLIVEIRA

WILAMI HERNANDES DOS SANTOS

WILDERLAN VIDAL DA SILVA

WILLY NASCIMENTO GOMES

WILMA JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA

WILSON RODRIGUES DE LIMA

WINDEMBERG AQUINO DE ARAÚJO

WIRLLI RIBEIRO CRUZ

WOSHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA

Esclareço que o serviço do júri é obrigatório e o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade, sendo que ninguém poderá ser excluído ou deixar de ser alistado em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. Advirto que: 1 - Estão isentos do serviço do júri: o Presidente da República e os Ministros de Estado, os Governadores e seus respectivos Secretários, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais, os Prefeitos Municipais,

os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública, os militares em serviço ativo e os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que

requeiram sua dispensa e aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. 2 - A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. E para que não seja alegada ignorância, expeço o presente edital, que será publicado no Diário de Justiça do Estado do Pará e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta comarca de Santa Maria do Pará, aos 14 de fevereiro de 2022.

Reginaldo Cardoso da Cruz

Diretor de Secretaria Judicial

COMARCA DE PARAUPEBAS**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DE PARAUPEBAS - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL**

PROCESSO: 00031561620178140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 REQUERENTE: ANTONIO MARIA GOMES DO PATROCÍNIO Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 14 de fevereiro de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

PROCESSO: 00065445820168140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): IRISNEIDE SANTANA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 REQUERENTE: ANTONIO EDILSON FERREIRA Representante(s): OAB 11426 - VANDERLEI ALMEIDA OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2009-CJCI, do Art. 1º, § 2º, VI, fica a parte interessada INTIMADA, por seu procurador, do desarquivamento dos autos, os quais permaneceram à disposição em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, alertando que decorrido o prazo citado os mesmos serão rearquivados. Parauapebas, 14 de fevereiro de 2022. DAYSON DA SILVA ARAUJO ANDRADE Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Processo 00247594120178140301 20210263334542 SENTENÇA - DOC: 20210263334542 Processo nº: 0024759-41.2017.0301. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Adolescente: JOÃO MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA. Representante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. SENTENÇA Vistos os autos. Tratam os presentes autos de Execução de Medida Socioeducativa promovida em face do adolescente JOÃO MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, já devidamente qualificado. Analisando os autos, verifico que o referido adolescente faleceu, conforme documentos anexados os autos e sentença extraída do processo 0840006-29.2017.8.14.0301, tendo sido requerido neste processo a extinção do mesmo em face da morte do socioeducando, comprovada pela guia de sepultamento e declaração de óbito juntados naqueles autos, cuja cópia segue anexa. É o breve relato. Decido. No caso em análise, verifico que o processo deve ser extinto relativamente ao adolescente, posto que falecido e as medidas socioeducativas, tal como as penas, não podem ultrapassar a pessoa do infrator, nos termos do art. 107, I, do CPB, aplicável subsidiariamente ao ECA. Ante o exposto, DECRETO a EXTINÇÃO da punibilidade em favor de JOÃO MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal Brasileiro e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Registre-se. Ciência ao MP. Transitada em julgado a presente sentença, efetuem-se as necessárias anotações e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Parauapebas, 15 de dezembro de 2021. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza De Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA.

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00006286219998140024 PROCESSO ANTIGO: 199510000677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 AUTOR:UMICORE BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8616-E - LETICIA SOUSA RAMOS (ADVOGADO) OAB 85688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO) OAB 230.474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8616-E - LETICIA SOUSA RAMOS (ADVOGADO) OAB 85688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO) OAB 230.474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO) REU:VILMAR GOMES FREIRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N° 0000628-62.1998.8.14.0024 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, RETORNEM os autos para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n° 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2022. Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Â JuÃ-za de Direito Â DecisÃo Â PÃg. de 1 PROCESSO: 00010544020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Busca e Apreensão em: 14/02/2022 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:V GONCALVES MADEIRA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO N° 0001054-40.2015.8.14.0024 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre o resultado das pesquisas. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, RETORNEM os autos para apreciaÃ§Ã£o do magistrado. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente despacho como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n° 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA).Â Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2022 Â Â Â Â Â Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Â JuÃ-za de Direito Substituta Â DecisÃo Â PÃg. de 1 PROCESSO: 00016624320128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 INVENTARIANTE:LEVANIR ALVES DO AMARAL Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JAME MICHELL FARIAS DE OLIVEIRA AMARAL HERDEIRO:RAFAEL FARIAS DO AMARAL HERDEIRO:VINICIUS FARIAS DO AMARAL. Processo n°: 0001662-43.2012.8.14.0024 DECISÃO 1.Â Â Â Â Â INTIME-SE o(a) inventariante, atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃa EletrÃnico (DJe), para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, com apresentaÃ§Ã£o das ÃLTIMAS DECLARAÃES, com a devida atualizaÃ§Ã£o dos valores dos bens deixados pelo falecido.. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃ§Ã£o da magistrada. 3.Â Â Â Â Â SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n° 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃa do Estado do ParÃ (TJPA). Itaituba (PA), 07 de fevereiro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00017033920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Execução de Alimentos em: 14/02/2022 EXEQUENTE:V. G. A. S. Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) NORLANDIA ABREU DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ROSILENE MENDES ARAUJO. ATO ORDINATÓRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, Â§ 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s)Â NÃO INFORMADOÂ por meio de seu REP LEGAL : NORLANDIA ABREU DA SILVAADVOGADO : JESSICA PORTINHO BUENO, para em 05 (cinco) dias manifestar sobre certidÃo do Sr. Oficial de JustiÃa. Itaituba (PA),Â 9 de fevereiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Mat. 149641 Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel de Itaituba Provimento n° 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento n° 006/2009-CJCI PROCESSO: 00017786420058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510012516

SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA; ADVOGADO: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA; ADVOGADO : CLEUDE FERREIRA PAXIUBA REQUERENTE: JOSÃ MARIA FERNANDES REQUERIDO: MOISES LOPES De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a Decisão, fica o querente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão (documento juntado) pelo Sr. Oficial de Justiça. Itaituba - Pará, 11 de fevereiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00024392820128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Auto: Processo Cautelar em: 14/02/2022 REQUERENTE:YURI FIRMINO DE FREITAS LIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) FRANCISCA ARLY SOARES DE FREITAS (REP LEGAL) REQUERIDO:BERENICE CASTRO PACHECO REQUERIDO:ADEILSON ALVES PORTO. PROCESSO Nº 0002439-28.2012.8.14.0024 SENTENÇA A A A A A A Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. A A A A A Vieram os autos conclusos. A A A A A a sentença do necessário. Doravante, decido. A A A A A Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. A A A A A Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. A A A A A Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. A A A A A No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. A A A A A Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. A A A A A Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) A A A A A Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. A A A A A Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. A A A A A Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. A A A A A Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos

termos da presunção legal do artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 24 de janeiro de 2022. Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00032023320108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010022965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/02/2022 REQUERIDO(S): S. D. S. Representante(s): OAB 24495 - ANA FLÁVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO) REQUERENTE: V. T. A. S. REPRESENTANTE: W. A. M. Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR OABPA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003202-33.2010.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos. As fls. 82-83 as partes informam que transacionaram e pugnaram pela homologação do referido acordo, com extinção do feito. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram observadas. DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo de fls. 82-83 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil; 02. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 03. CIÊNCIA ao Ministério Público. 03. Sem custas em razão da gratuidade deferida. 04. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 05. SERVIR a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00033194420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Inventário em: 14/02/2022 REQUERENTE: FRANCISCO DA CRUZ SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCA GOMES SOARES SILVA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RONI ERVEM SOARES DA SILVA. PROCESSO Nº 0003319-44.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. a sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da

atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispense as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 04 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00043423520118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/02/2022 REQUERIDO:SANDRO DONIZETE SIQUEIRA Representante(s): OAB 24495 - ANA FLÁVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO) REQUERENTE:VICTORIA THEREZA AGUIAR SIQUEIRA REPRESENTANTE:WESLENE AGUIAR MELLO Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) DANIELLA HOLANDA DE AGUIAROABPA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004342-35.2011.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por V. T. A. S., MENOR, representada por sua genitora em face SANDRO DONIZETE SIQUEIRA, todos qualificados na inicial. As fls. 98-99 as partes informam que transacionaram e pugnaram pela homologação do referido acordo, com extinção do feito. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram observadas. DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo de fls. 98-99 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil; 02. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 03. CIÊNCIA ao Ministério Público. 03. Sem custas em razão da gratuidade deferida. 04. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 05. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00147951620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Averiguação de Paternidade em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE:JOELSON QUEBING Representante(s): ANTONIA APARECIDA QUEBING (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE BAIANO FILHO. PROCESSO Nº 0014795-16.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Após certa tramitação, vem o representante da

parte autora pleitear pela desistência do feito (fl. 50). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 1. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 2. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 3. Registre-se. Cumpra-se. 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 07 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00006286219998140024 PROCESSO ANTIGO: 199510000677 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 AUTOR:UMICORE BRASIL LTDA Representante(s): OAB 8616-E - LETICIA SOUSA RAMOS (ADVOGADO) OAB 85688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO) OAB 230.474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 8616-E - LETICIA SOUSA RAMOS (ADVOGADO) OAB 85688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO (ADVOGADO) OAB 230.474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO (ADVOGADO) REU:VILMAR GOMES FREIRE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0000628-62.1998.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa. 2. Após, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00010544020158140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Busca e Apreensão em: 14/02/2022 REQUERENTE:BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:V GONCALVES MADEIRA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001054-40.2015.8.14.0024 DESPACHO 1. INTIME-SE o exequente para se manifestar sobre o resultado das pesquisas. 2. Após, RETORNEM os autos para apreciação do magistrado. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Itaituba/PA, 02 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta Decisão Pág. de 1 PROCESSO: 00016624320128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Procedimento Comum Cível em: 14/02/2022 INVENTARIANTE:LEVANIR ALVES DO AMARAL Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) INVENTARIADO:JAME MICHELL FARIAS DE OLIVEIRA AMARAL HERDEIRO:RAFAEL FARIAS DO AMARAL HERDEIRO:VINICIUS FARIAS DO AMARAL. Processo nº: 0001662-43.2012.8.14.0024 DECISÃO 1. INTIME-SE o(a) inventariante, através do seu patrono apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe), para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, com apresentação das ÚLTIMAS DECLARAÇÕES, com a devida atualização dos valores dos bens deixados pelo falecido.. 2. Após, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação da magistrada. 3. SERVIRÁ o presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Itaituba (PA), 07 de fevereiro de 2021. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO:

00017033920148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Execução de Alimentos em: 14/02/2022 EXEQUENTE:V. G. A. S. Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) NORLANDIA ABREU DA SILVA (REP LEGAL) REQUERIDO:ROSILENE MENDES ARAUJO. ATO ORDINATÁRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) NÃ¿O INFORMADOÃ por meio de seu REP LEGAL : NORLANDIA ABREU DA SILVAADVOGADO : JESSICA PORTINHO BUENO, para em 05 (cinco) dias manifestar sobre certidÃ£o do Sr. Oficial de JustiÃ§a. Itaituba (PA),Ã 9 de fevereiro de 2022. SHEILA NUNES DE LIMA Mat. 149641 Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara CÃ-vel de Itaituba Provimento n.º 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI PROCESSO: 00017786420058140024 PROCESSO ANTIGO: 200510012516 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Inventário em: 14/02/2022 AUTOR:ANTONIA LEMOS GURGEL Representante(s): OAB 10783 - JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) OAB 19783 - SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 4227 - SEMIR FELIX ALBERTONI (ADVOGADO) . Processo n.º: 0001778-64.2005.8.14.0024 DECISÃO 1.ª À À À À INTIME-SE o(a) inventariante, mais uma vez, atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe), para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, com as providÃncias ao recolhimento do ITCMD, sob pena de remoÃsÃo do cargo de inventariante. 2.ª À À À À ApÃs, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS para deliberaÃsÃo da magistrada. 3.ª À À À À SERVIRÃ o presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJCI e da CJRMB do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Itaituba (PA), 07 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00019744820148140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Alvará Judicial em: 14/02/2022 REQUERENTE:ELIANE RODRIGUES DE CARVALHO Representante(s): OAB 9639 - JOSELIA AMORIM LIMA PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO. Processo n.º: 0001974-48.2014.8.14.0024 DECISÃO 1.ª À À À À Considerando que nos documentos juntados aos autos Ã s fls. 24-25 as informaÃsÃes ali constantes apresentam data (03/10/2012) anterior ao Ãbito de Reginaldo Pereira de Carvalho (11/12/2012); considerando ainda as informaÃsÃes de fls. 39-40 e 78-79, INTIME(M)-SE a parte autora, atravÃs do seu patrono apenas pelo DiÃrio de JustiÃ§a EletrÃnico (DJe) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias Ãteis (artigo 219, do CÃdigo de Processo Civil - CPC) se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo CONCRETAMENTE o que entender de direito e/ou cumprir os atos a si incumbidos, sob pena de extinÃsÃo e arquivamento da demanda. 2.ª À À À À ApÃs, com ou sem manifestaÃsÃo, CERTIFIQUE-SE e voltem os autos CONCLUSOS imediatamente para apreciaÃsÃo da magistrada. 3.ª À À À À SERVIRÃ a presente como MANDADO/OFÃCIO, nos termos dos Provimentos n.º 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intime-se. À À À À À À À À À À À À À Itaituba (PA), 04 de fevereiro de 2022. À À À À À À À À À À À À À À À À À À Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida JuÃ-za de Direito Substituta PROCESSO: 00021895820138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??o: Processo de Execução em: 14/02/2022 EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA S/A Representante(s): OAB 9127 - MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 12964 - THIAGO WISNIEWSKI MARTINI (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDECI DA CONCEIÇÃO AGUIAR BEZERRA EXECUTADO:JOCIANE COSTA CAMPOS. ATO ORDINATÁRIO (Provimento 006/2009 - CJCI e Provimento 006/2006 - CJRMB) De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1.º, § 2.º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, fica (m) intimado (s) o requerente (s) BANCO DO ESTADO DO PARA S/A por meio de seu advogado habilitado nos presentes autos, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar sobre documento juntado aos autos em folhas _____. Itaituba (PA), 10 de fevereiro de 2022. NATIELE DOBROVOSKI NASCIMENTO Auxiliar JudiciÃrio - 2ª Vara CÃ-vel de Itaituba Mat. 171.298 (Assinado nos termos do Provimento n.º 006/2006-CJRMB, autorizado pelo Provimento n.º 006/2009-CJCI) PROCESSO: 00022943020168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??o: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 REQUERENTE:CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 15727 - LICIANE MARTA DOS ANJOS LEITAO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ MATIAS DE SOUZA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º 0002294-30.2016.8.14.0024 À DECISÃO 1.ª À À À À HÃ custas pendentes nos autos. Assim, INTIME-SE o(a) devedor(a), por seu advogado, via DJE, para o recolhimento das custas

pendentes, em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. 2. Decorrido o prazo supra, devidamente certificado, voltem os autos CONCLUSOS. 3. SERVIRÁ o presente despacho como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Itaituba (PA), 07 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00023304120068140024 PROCESSO ANTIGO: 200610016815 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SHEILA NUNES DE LIMA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022 REQUERENTE: JOSE MARIA FERNANDES Representante(s): OAB 11625 - CLEUDE FERREIRA PAXIUBA (ADVOGADO) JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA (ADVOGADO) REU: MOISES LOPES Representante(s): JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO ADVOGADO(S) DA(S) PARTE(S): ADVOGADO: JOAO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA; ADVOGADO: JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA; ADVOGADO : CLEUDE FERREIRA PAXIUBA REQUERENTE: JOSÁ MARIA FERNANDES REQUERIDO: MOISES LOPES De ordem, nos termos dos Provimentos 006/2009 - CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, I, do mesmo CJRMB/TJE-PA, e em atenção a Decisão, fica o querente devidamente intimado, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão (documento juntado) pelo Sr. Oficial de Justiça. Itaituba - Pará, 11 de fevereiro de 2022. Sheila Nunes de Lima, Diretor(a) de Secretaria em exercício - Mat. 149641 (Assinado nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, art. 1º, § 2º, IV, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior Provimento 006/2009-CJCI. PROCESSO: 00024392820128140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A??: Processo Cautelar em: 14/02/2022 REQUERENTE: YURI FIRMINO DE FREITAS LIRA Representante(s): OAB 12993 - JOSE LUIS PEREIRA DE SOUSA (ADVOGADO) FRANCISCA ARLY SOARES DE FREITAS (REP LEGAL) REQUERIDO: BERENICE CASTRO PACHECO REQUERIDO: ADEILSON ALVES PORTO. PROCESSO Nº 0002439-28.2012.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para cuja também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse método de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Outrossim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar

andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubstanciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubstanciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispensei as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 24 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00032023320108140024 PROCESSO ANTIGO: 201010022965 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 14/02/2022 REQUERIDO: S. D. S. Representante(s): OAB 24495 - ANA FLÁVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO) REQUERENTE: V. T. A. S. REPRESENTANTE: W. A. M. Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) DANIELLA HOLANDA DE AGUIAROABPA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0003202-33.2010.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos. As fls. 82-83 as partes informam que transacionaram e pugnaram pela homologação do referido acordo, com extinção do feito. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram observadas. DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo de fls. 82-83 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil; 02. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 03. CIÊNCIA ao Ministério Público. 03. Sem custas em razão da gratuidade deferida. 04. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 05. SERVIRÁ a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juáza de Direito Substituta PROCESSO: 00033194420178140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Inventário em: 14/02/2022 REQUERENTE: FRANCISCO DA CRUZ SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE: FRANCISCA GOMES SOARES SILVA Representante(s): OAB 10956 - FELIX CONCEICAO SILVA (ADVOGADO) INVENTARIADO: RONIÉRVEM SOARES DA SILVA. PROCESSO Nº 0003319-44.2017.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Como cedição, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, não posso perceber que houve inércia do requerente/exequente, restando caracterizado seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação do requerente propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, constata-se que o requerente foi intimado de despacho em que se determinava que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato

processual, todavia, tal parte quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo processual, razão pela qual a medida mais acertada é a extinção do processo por abandono de causa. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Neste sentido, pertinentes são as palavras da doutrina sobre a necessidade de uma atuação mais efetiva do magistrado na aplicação de regras processuais para a regular tramitação dos processos cíveis, a saber: As regras processuais existem para assegurar o bom desenvolvimento do procedimento e o real equilíbrio entre os sujeitos parciais dessa relação jurídica, para qual também é fundamental a efetiva participação do juiz. A regulamentação desse modo de solução de conflitos chamado processo destina-se a possibilitar que o resultado da atividade estatal contribua decisivamente para a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, a eliminação dos litígios e a pacificação social. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 18) Assim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte tente nova ação. Por conseguinte, resta evidente o abandono do processo, pelo que tenho caracterizado a perda superveniente do interesse processual. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BUSCA COBRANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (CONSUBSTANCIADO PELO ABANDONO DA CAUSA). ESCORREITA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, INC. III, DO CPC). O desatendimento imotivado aos comandos judiciais para dar andamento ao feito, notadamente quanto ao cumprimento de diligências que dependem de providências por parte do requerente, com vistas ao bom andamento da ação, caracteriza a perda superveniente do interesse de agir (consubienciado, in casu, pelo abandono da causa), com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, inc. III, do CPC), haja vista que essa inércia esvazia o conteúdo de eventual provimento judicial quanto ao mérito. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível APC 20080110774173 (TJ-DF) - Data de publicação: 05/06/2015). Enfim, o abandono da causa pela parte requerente/exequente demonstra a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, o que enseja a extinção do feito. 1. Pelo exposto, configurada a falta de interesse processual superveniente, consubienciado, pelo abandono da causa, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso III, artigo 485, Código de Processo Civil (CPC). 2. Não custa, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC, razão pela qual dispensei as partes ao recolhimento das custas pendentes. 3. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 4. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 04 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juíza de Direito Substituta PROCESSO: 00043423520118140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 14/02/2022 REQUERIDO:SANDRO DONIZETE SIQUEIRA Representante(s): OAB 24495 - ANA FLÁVIA ANTUNES BONALUMI (ADVOGADO) REQUERENTE:VICTORIA THEREZA AGUIAR SIQUEIRA REPRESENTANTE:WESLENE AGUIAR MELLO Representante(s): OAB 14532 - JESSICA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) OAB 8809-B - MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO (ADVOGADO) DANIELLA HOLANDA DE AGUIAROABPA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0004342-35.2011.8.14.0024 SENTENÇA Trata-se de Execução de Alimentos ajuizada por V. T. A. S., MENOR, representada por sua genitora em face SANDRO DONIZETE SIQUEIRA, todos qualificados na inicial. As fls. 98-99 as partes informam que transacionaram e pugnaram pela homologação do referido acordo, com extinção do feito. Vieram os autos conclusos a sentença do necessário. Doravante, decido. O pedido de homologação de acordo foi formulado por pessoas capazes e devidamente representadas, sendo o objeto lícito. As formalidades legais na lavratura da averbação e no aspecto processual foram observadas. DETERMINO: 01. HOMOLOGO o acordo de fls. 98-99 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil; 02. EXPEÇA-SE o necessário para o cumprimento do presente acordo firmado; 03. CIÊNCIA ao Ministério Público. 04. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos com as devidas cautelas legais; 05. SERVIR a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos

nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Itaituba (PA), 26 de janeiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta PROCESSO: 00147951620168140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA A?o: Averiguação de Paternidade em: 14/02/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DA PRIMEIRA PROMOTORIA REQUERENTE:JOELSON QUEBING Representante(s): ANTONIA APARECIDA QUEBING (REP LEGAL) REQUERIDO:JOSE BAIANO FILHO. PROCESSO Nº 0014795-16.2016.8.14.0024 SENTENÇA Adoto como relator os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. A sentença do necessário. Doravante, decido. Após certa tramitação, vem o representante da parte autora pleitear pela desistência do feito (fl. 50). Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis: Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação produzirá efeito após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII- quando homologar a desistência da ação; Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC. 1. Não há custo, pois DEFIRO/MANTENHO o benefício da justiça gratuita, nos termos da presunção legal do §3º, artigo 99, do CPC. 2. INTIMEM-SE as partes através de seus causídicos apenas pelo Diário de Justiça Eletrônico (DJe). 3. Registre-se. Cumprase. 4. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição no Sistema Libra. Itaituba (PA), 07 de fevereiro de 2022. Natasha Veloso de Paula Amaral de Almeida Juza de Direito Substituta

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

PROCESSO: 0804684-61.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(s): REU: EDIZANGELA TAVARES OLIVEIRA. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO CAMPOS BATISTA, OAB/PA 15.291** . INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 08/03/2022 Hora: 10:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 14/02/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

PROCESSO: 0804162-34.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(s): REU: ENDERSON DOS SANTOS FERREIRA, IVELINE IZABELE MIRANDA. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: ELINEKE CONCEICAO LAMEIRA LEITE, OAB/PA Nº 27.270**. INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 09/03/2022 Hora: 09:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 14/02/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

PROCESSO: 0804162-34.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(s): REU: ENDERSON DOS SANTOS FERREIRA, IVELINE IZABELE MIRANDA . **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ç CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: BENEDISON DUARTE GOMES OAB/PA 26.360**. INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 09/03/2022 Hora: 09:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ¿ Pará, 14/02/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

PROCESSO: 0804162-34.2021.8.14.0024 DENUNCIADO(S): REU: ENDERSON DOS SANTOS FERREIRA, IVELINE IZABELE MIRANDA. **INTIMAÇÃO DE ADVOGADO(S)**: Nos termos do Art. 1º, § 2º, inc. II do Provimento 006/2009 ¿ CJCI, fica (m) o(s) Advogado(s) **Advogado(s) do reclamado: ITALO REGIS DE AMORIM FREITAS, OAB/PB Nº 16502 e inscrição suplementar na OAB/PA Nº 20662A.** INTIMADO(S): para que comparecer em audiência: **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA AUDIÊNCIA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA Data: 09/03/2022 Hora: 09:00** : audiência de instrução e julgamento, na sala de audiências da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, nº 50, Bairro Centro, Itaituba/PA.

Itaituba ¿ Pará, 14/02/2022.

IRENILDA MARTA PORTO PEREIRA

VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Documento assinado digitalmente.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00057350320188140039 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO. REQUERENTE: P. T. S. S. Representante(s): OAB 24391 - DEUSDETE ALVES PEREIRA FILHO (ADVOGADO). REQUERIDO: A. M. S. SENTENÇA. DECIDO.5. A parte exequente requereu o cumprimento da sentença que homologou partilha de bens. Logo após o despacho que determinou a intimação da executada para adimplir obrigação o exequente peticionou requerendo o arquivamento dos autos aludindo que as partes estabeleceram acordo quanto a venda do imóvel e divisão de valor.6. Ante o exposto, nos moldes do art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.7. Isento de custas processuais, uma vez que é beneficiário da Justiça Gratuita.8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 21 de setembro de 2021. MÁRCIO TEIXEIRA BITTENCOURT, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Paragominas/PA.

PROCESSO: 00146870520178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): WANDER LUIS BERNARDO A??o: Cumprimento de sentença em: 16/12/2021---EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE DELIBERALI Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) EXEQUENTE: NEW AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . SENTENÇA 1. Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença cumulado com pedido de Reconhecimento de Fraude Execução com pedido liminar ajuizado por NEW AGRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de MARCIO HENRIQUE DELIBERALI, alegando o primeiro, descumprimento de acordo judicial devidamente homologado nestes autos, em que o Executado entregaria em favor do Exequente sacas de soja, conforme cronograma apresentado nas fls.131 dos autos. 2. O Exequente juntou documentos (fls.141/158). 3. Condicionada a prestação de caução real ou fidejussória idêntica, a concessão da tutela de urgência foi deferida, sendo determinado o bloqueio da matrícula do imóvel alienado pelo Executado e a intimação do adquirente para, caso desejasse, opusesse embargos de terceiro. Além da intimação do próprio Executado para realizar o adimplemento voluntário ou apresentar impugnação. 4. A caução fidejussória foi prestada (fls.162), e diante do recolhimento de custas (fls.163), o Cartório de Centro Novo do Maranhão/MA foi oficiado para proceder com o bloqueio da matrícula do bem (fls.164/169) e a Adquirente e o Executado devidamente intimados, conforme determinado na Decisão de fls.159/160-v). 5. Nas fls.189, as partes peticionaram pedido de homologação de acordo, apresentando os termos do mesmo, assinado por ambos, seus advogados e a adquirente do imóvel (fls.189/195). O relatório. Decido. 6. Segundo os artigos 840 e 841 do Código Civil, quando se trata de direitos patrimoniais de caráter privado, cito as partes prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Já conforme o artigo 200 do CPC, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Assim, cabendo ao juízo apenas a fiscalização da legalidade do acordo. 7. O termo de acordo juntado pelas partes trata de um objeto lícito, possível e se deu de acordo com a ordem jurídica vigente. 8. Ante o exposto, nos termos do disposto no Art. 487, III, do CPC, homologo a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente ação. 9. Determino a expedição de ofício ao Cartório doônico Ofício de Centro Novo do Maranhão para que proceda o desbloqueio da matrícula imobiliária n.341, folha 170, livro 2-B. 10. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, caso existam, nos termos do disposto no Art. 90, §3º, do CPC. 11. Honorários advocatícios sucumbenciais já contemplados no acordo homologado. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e advertências legais. 13. Esta sentença não vale para fins de regularização fundiária da respectiva matrícula de imóvel, para tal dever ser cumpridas as exigências da lei 13.465/2017. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 15 de dezembro de 2021. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de

Direito Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00044224120178140039 AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS em: ---REQUERENTE: M. E. L. S. REPRESENTANTE: M. L. S. Representante(s): OAB 16088-B - URSULA DINI MASCARENHAS (DEFENSOR) REQUERIDO: E. T. SENTENÇA. Decido.6. A prova da existência de filiação biológica é inquestionável, pois, diante do desprezível percentual de erro do exame pericial colacionado aos autos, torna-se possível afirmar que ELIELSON DA SILVA FAÇANHA é pai biológico da menor MARIA EDUARDA LIMASILVA.7. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ELIELSON DASILVA FAÇANHA, pai da menor MARIA EDUARDA LIMA SILVA, que deverá ter seu registro alterado, fazendo constar o nome do pai, bem como dos avós paternos. Diante de informação a ser fornecida pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, de como deverá passar a se chamar a menor, bem como apresentação de documento de identificação do requerido que aponte o nome de seus pais, esta sentença servirá como mandado de averbação para o cumprimento do acima determinado à certidão de nascimento cartório de registro civil da Comarca de Paragominas, matrícula 06729801552016100208101012206021. Por conseguinte, determino a extinção do processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).8. Deixo de apreciar pedido de determinação de pensão alimentícia, uma vez que esta já foi objeto de acordo entre as partes (fls.12).9. Isento de custas visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita.10. Vistas ao Ministério Público e Defensoria Pública. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e advertências legais.

PROCESSO: 00107054620188140039 Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS REQUERENTE: D. P. O. Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 25793 - LIVIA ALUA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO: F. D. P. O. Representante(s): OAB/PA 21.409 ; EMANUEL DE FRANÇA JÚNIOR (ADVOGADO), OAB/PA 21.602 ; MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO (ADVOGADO). SENTENÇA. 12. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo para revisar a pensão, fixando o percentual DE 15% SOBRE o salário do Requerido, a serem descontados em folha de pagamento e depositados em conta corrente em nome do menor ou da sua genitora, além da manutenção do pagamento da mensalidade escolar e do plano de saúde do menor.13. Custas e despesas processuais a serem rateadas entre ambas as partes, suspensa a exigibilidade da parte Requerente em razão da gratuidade da justiça concedida,14. Condene o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (Art. 8º, do CPC), fixo em 10% sobre 12x os 15% sob os vencimentos atuais do Requerido.15. Vistas ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente de MANDADO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA DECITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Paragominas (PA), 8 de fevereiro de 2022.DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00097455620198140039 Ação: REVISIONAL DE ALIMENTOS REPRESENTANTE: I. S. S. REQUERIDO: B. S. G. REQUERENTE: C. G. C. Representante(s): OAB/PA 26738 - JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA. Decido.6. Inicialmente, importante destacar que o pedido de desistência da ação se deu sem que aparte Requerida, apesar de citada, tenha protocolado contestação, incabível, portanto, a condenação em honorários sucumbenciais.8. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no Art. 485, VIII, do CPC, revogando a medida liminar concedida.9. Isento de custas, diante da gratuidade deferida (fls.11). Transitado em Julgado archive-se os autos. 10. Vistas ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Paragominas (PA), 8 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO 0004561-22.2019.8.14.0039. REQUERENTE: L.S.P. REPRESENTANTE:N.D.S. Representante(s): OAB/PA 8798-B ; MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO). Decido.6. Restaram atendidas as exigências formais uma vez que os documentos satisfizeram os requisitos da Lei nº 6.858/80

e do Decreto nº 85.845/81. Em especial a comprovação de que os autores são beneficiários do falecido.7. Estando o processo devidamente instruído, é caso de deferimento do pedido de alvará quanto ao valor comprovado nos autos (fls.17) de acordo com o quinhão correspondente a cada herdeiro.8. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de ALVARÁ JUDICIAL, nos termos do artigo 487, I do CPC, e AUTORIZO por LETÍCIA SILVA PINA representada por sua guardiã, NOEMIA DE SOUSA, a efetuar o levantamento de 50% do valor informado pela Caixa Econômica Federal nas fls.17 dos autos, resguardando o restante da quantia ao herdeiro Gustavo da Silva Pina.9. Vale a presente como Alvará Judicial, a ser apresentado como via original.10. Isento a autora do pagamento de custas e despesas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Transitado em julgado, ARQUIVE-SE. Paragominas (PA), 14 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00122029520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JOSE FELIZARDO ESMERALDO NETO A??o:

Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022---REQUERENTE:JOAO GONCALVES FEITOSA

Representante(s): OAB 16226-A - ALDILENE AZAMBUJA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À À À À À À De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, procedo por meio desta, a intimação do requerente, através de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Petição de fls. 104, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Paragominas, 12 de janeiro de 2022 À À À À À À JOSÉ FELIZARDO ESMERALDO NETO Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas FERNANDA RODRIGUES LAGARES Analista Judiciária da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas GILVONETE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas ISMAEL FREIRES DE SOUSA Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas À SOLANGE MARIA DE SANTANA Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00000515920128140055 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/05/2021---REU:RENATO DE ASSIS OLIVEIRA Representante(s): OAB/PA 9736 - FRANCIONE COSTA DE FRANCA (ADVOGADO) VITIMA:F. J. N. DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ Â Â Â Â Â CERTIDÃO Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que considerando as medidas de segurança adotadas pelo judiciário em função da Pandemia da Covid-19 - fica a presente audiência redesignada para o dia 07/04/2022, às 10h30min. De ordem, do douto juiz de direito desta comarca, Sãlvio Josã de Amorim Santos, serve a presente certidão como mandado de intimação. O referido é verdade e dou fã. São Miguel do Guamã, 20/05/2021. Â Helton Jones Rocha Auxiliar judiciário

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/0022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00025622020188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 INDICIADO:WAGNER DA SILVA MOURA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:J. C. R. S. DENUNCIANTE:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Â CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL NÂº 06/2022 DEPRECANTE: JUÃO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA. DEPRECADO: JUÃO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE BLUMENAU/SC PROCESSO nÂº. 0002562-20.2018.814.0055 (Art. 213, Â§1Âº, 2Âº do CPB) RãU: WAGNER DA SILVA MOURA FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do denunciado: WAGNER DA SILVA MOURA, brasileiro, funcionário da Fábrica de tecidos Mimo, nascido em 26/02/1994, filho de Rosângela Maria Nascimento Silva Brasil, residente na Rua das Roseiras, Jardim Germânico, Itoupavazinha, nÂº 147, Apto 09, Blumenau/SC. Para participar da audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 30/03/2022 À s 11h00min, referente ao Processo nÂº 0002562-20.2018.814.0055, em que figura como acusado. Para que informe, nos autos, endereço de e-mail e número de telefone celular (habilitado para uso de aplicativos de mensagens instantâneas), para que a videoconferência possa ser organizada pela Secretaria deste Juã-zo, a medida se faz necessária para que no dia da audiência seja encaminhado LINK para acesso à sala virtual em que ocorrerã a audiência. Deve o oficial de justiça esclarecer o acusado quais são os meios necessários para a participação no ato, a saber: um celular (ou computador) com internet, e-mail vãlido, e o aplicativo Microsoft Teams (download grãtis na Play Store do celular android) instalado no aparelho. A parte receberã em seu e-mail o convite/link com as devidas orientações para participar da audiência virtual. As informações deverã ser encaminhadas para o e-mail:1miguelguama@tjpa.jus.br CUMPRASE. ENCERRAMENTO: Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitãvel CUMPRASE, com que estarã prestando relevante serviço à justiça. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamã, Estado do Parã, aos 14 dias de fevereiro de 2022. Eu, _____ (Josiel C. Oliveira) Auxiliar Judiciário da vara Única da comarca de São Miguel do Guamã/PA, o digitei e subscrevi. Â RODRIGO SOLEDADE FELIPE Diretor de Secretaria da Vara Única Comarca de São Miguel do Guamã/PA

Processo: 0002470-71.2010.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): FABIO BRASILINO PEREIRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de Execução Penal de FABIO BRASILINO PEREIRA, condenado (a) a (s) pena (s) total de 10(dez) anos, 10(dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime fechado, por um processo do juízo da Vara Única da Comarca de Paragominas-PA, Processo nº 0003109-50.2014.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no Art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal e por um processo do juízo da Vara Única da Comarca de Paragominas-PA, Processo nº 0000239-

71.2010.8.14.0039, pela prática de delito tipificado no Art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal o que ficou patente o direito do apenado em ter a declaração de sua EXTINÇÃO DA PENA, conforme descreve o art. 89 e 90 do CPB. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que requereu a extinção da pena em razão do cumprimento (mov. 10). O apenado foi preso em 26/12/2009 e foi beneficiado com progressão ao regime aberto - prisão domiciliar em 13/09/ 2019, com término de pena previsto para 01/11/2020. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que o apenado compareceu a secretaria da vara criminal/execução penal de Paragominas para cumprir a condição de comparecimento em juízo, determinada na decisão de concessão de progressão ao regime semiaberto. O término da pena do sentenciado se deu em 01/11/2020, conforme Relatório da Situação Processual Executória e não há, na secretaria, relatos de novo delito cometido pelo apenado durante o período de cumprimento de pena, portanto assiste razão o MP. Considerando o ocorrido, verifico que a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena é medida que se impõe. Isto posto; considerando as razões elencadas, verifica-se que o apenado já cumpriu integralmente a sua pena, e por esta razão com fundamento no art. 89 e 90 do C.P.B. DECLARO EXTINTA A PENA do apenado FABIO BRASILINO PEREIRA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o apenado somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Cumpram-se todas exigências legais, comunicando-se ao sobre a extinção da pena, para reabilitação TRE dos Direitos Políticos do apenado. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Paragominas, 02 de fevereiro de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO advogado devolver processo. Processo: 0001625-92.2011.8.14.0107. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICA O (A) ADVOGADO (A) INTIMADO (A) do seguinte dispositivo ¿ATO ORDINATÓRIO Processo: 0001625-92.2011.8.14.0107 De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MMº Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, na forma da lei, etc., INTIME-SE a advogada, Dra. Márcia Helena Ramos de Aguiar, OAB/PA 9089, para efetuar a devolução dos autos em epigrafe, no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 234, § 2º do CPC. O referido é verdade e dou fé Dom Eliseu/PA, 14 de fevereiro de 2022 **Joás Pinheiro de Souza** Diretor de Secretaria¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0003585-15.2013.14.0107. Requerente: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Júnior OAB/PA 16.837-A. Requerido: ALDY CARLOS GOMES FILHO. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu , 4 de fevereiro de 2022 . Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0000084-63.2007.14.0107. Requerente: MARCO ANTONIO SIVIERO. Advogado: Livia Maria Siviero Bittencoutr Huh OAB/PA 13.142. Requerido: CORDEIRO MACEDO SANTOS. Advogado: Romildo Assis de Almeida Júnior OAB/PA 13.039-a. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como

uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu, 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001108-53.2012.14.0107. Requerente: ANTONIO CONCEIÇÃO DA SILVA. Advogada: Thainá Magalhães Miranda Ribeiro OAB/PA 15.503-A. Requerido: DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ. Advogado: Romildo Assis de Almeida Júnior OAB/PA 13.039-a. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu, 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0000777-71.2012.14.0107. Requerente: JURANDIR XAVIER SILVA Advogada: Thainá Magalhães Miranda Ribeiro OAB/PA 15.503-A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o

relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu, 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001107-68.2012.14.0107. Requerente: FERNANDO SENA DE SOUSA Advogada: Thainá Magalhães Miranda Ribeiro OAB/PA 15.503-A. Requerido: TIM CELULAR S/A. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu, 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001347-57.2012.14.0107. Requerente: ANA PAULA SOUSA DO NASCIMENTO Advogada: Thainá Magalhães Miranda Ribeiro OAB/PA 15.503-A. Requerido: INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo: SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço

indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu (PA), 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu ____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001260-72.2010.14.0107. Requerente: SABINO SERAPIÃO DE MATOS FILHO Advogada: Thainá Magalhães Miranda Ribeiro OAB/PA 15.503-A. Requerido: MUNICÍPIO DE DOM ELISEU. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç **SENTENÇA** Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência,

nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu (PA), 4 de fevereiro de 2022
Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu___, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0005401-32.2013.14.0107. Requerente: G.M.A. representante: EDINALVA MUNIZ AREIAS Advogada: Thainá Magalhães Miranda Ribeiro OAB/PA 15.503-A. Requerido: OLIFRAN FARIAS DE FREITAS. Advogada: Raquel Onofre Meira OAB/PA 18.808. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo çSENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu , 4 de fevereiro de 2022 . Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu___, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001568-16.2007.14.0107. Requerente: RAIMUNDO NONATO DE LIMA BARBOSA Advogada: Carla de Andrade Gabriel OAB/PA 11.961. Requerido: ANTONIO DE SOUSA BARROS E IOLANDA DE NORONHA REIS. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo çSENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono

de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu, 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0000436-16.2010.14.0107. Requerente: OTACILIA DE ALMEIDA SILVA. Advogado: Rodrigo Rafael Cabrelli Silva OAB/PA 15.718-A. Requerido: INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo e SENTENÇA Verifica-se certidão do sr. Oficial de justiça informando não haver localizado a parte autora no endereço indicado nos autos, razão pela qual deixou de intimá-la para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que esta manifestasse interesse no prosseguimento de feito. Ocorre que a parte requerente não foi localizada no endereço por ela indicado nos autos. Nos termos do art. 274, p. único do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora na forma do dispositivo supracitado, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, em sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, arquivem-se independentemente de remessa à UNAJ em razão da suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. Não sendo hipótese de autor beneficiário de gratuidade de justiça, encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu (PA), 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0003605-69.2014.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: Mauro Paulo Galera Mari OAB/PA 20.455-A. Requerido: EXITO INFORMATICA COMERCIO ELETRONICO; PABLO AUGUSTO DE O ZUCATELLI e MAURICIO RICARDO MARTINS DE LIMA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo e SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Petição de fl. retro, na qual as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi

cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção ou caso seja o autor da ação (art. 178 NCPC). Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, §3º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu___, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0007352-51.2019.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: Cristiana Vasconcelos Borges Martins OAB/PA 28.125-A. Requerido: ZIAD FARIZ KHALED. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo çSENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Petição de fl. retro, na qual as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção ou caso seja o autor da ação (art. 178 NCPC). Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, §3º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu___, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0000751-68.2015.14.0107. Requerente: AYMORE CFI CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A. Advogado: Sidney Souza Silva OAB/PA 21.573. Requerido: VANUZA AMORIM GRANJEIRA FONSECA De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo çSENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Petição de fl. retro, na qual as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção ou caso seja o autor da ação (art. 178 NCPC). Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, §3º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira,

14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0008670-69.2019.14.0107. Requerente: MARINETE LEONCIO DA SILVA. Advogado: Otávio Socorro Alves Santa Rosa OAB/SP 392.116 e Rodolfo Fiaschi Ricciardi OAB/PA 29.164B. Requerido: BANCO CETELEM. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes OAB/PA 24.039-A De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Petição de fl. retro, na qual as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção ou caso seja o autor da ação (art. 178 NCPC). Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, §3º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001472-25.2012.14.0107. Requerente: ATAIDE TOME CORREIA. Advogado: Wagner Nascimento Carvalho OAB/TO 7.359. Requerido: CECI SIMÕES DE SOUSA. Advogado: Márcio Rodrigues Almeida OAB/PA 9.881. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Petição de fl. retro, na qual as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção ou caso seja o autor da ação (art. 178 NCPC). Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, §3º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ¿. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0009939-39.2019.14.0107. Requerente: BANCO BRADESCO S/A. Advogado: Néelson Willians Fratoni Rodrigues OAB/PA 15.201-A. Requerido: AMANDA FREITAS DE ARAÚJO SILVA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ¿SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Petição de fl. retro, na qual as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus

jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, inciso II do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, caso seja hipótese de sua intervenção ou caso seja o autor da ação (art. 178 NCPC). Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, §3º do NCPC. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 4 de fevereiro de 2022. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu ____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Processo: 0001414-61.2008.14.0107. Requerente: C DE S R SOUSA-ME Representante: CLAUDEMIR DE SOUSA E SOUSA. Advogado: Leidjane Santos Alves OAB/PA 13.591. Requerido: EUNICE PEREIRA DA SILVA. De ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FICAM AS PARTES INTIMADAS, por meio de seus advogados do seguinte dispositivo ç SENTENÇA Verifica-se nos autos certidão da Secretaria do Juízo informando que a parte autora, embora devidamente intimada para a prática de ato processual, permaneceu inerte. Vieram conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este é devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. No caso dos autos, foi determinada a intimação do(a) autor(a) para a prática de ato processual. Ocorre que a parte requerente permaneceu inerte. Nos termos do art. 485, III do NCPC, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Portanto, intimada a parte autora, permanecendo a inércia por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do NCPC. Decido Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução mérito, por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, III, c/c art. 274, p. Único, ambos do novo código de processo civil. Custas remanescentes por conta da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos à UNAJ para efetuar o cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o(a) autor(a), via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas. Tendo em vista o disposto no art. 46 da Lei nº. 8328/15, alterado pela Lei 9217/2021, na hipótese de não pagamento das custas pelo condenado no prazo legal, o crédito correspondente deverá ser encaminhado para procedimento de cobrança extrajudicial ou inscrição em dívida ativa, sofrendo atualização monetária e incidência dos demais encargos legais. Dom Eliseu , 4 de fevereiro de 2022 . Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito DOM ELISEU FÓRUM JUIZ CLO ç. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu/PA, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022. Eu ____, Marlito Reis, Auxiliar Judiciário, digitei.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 0002262-76.8.14.0046

CLASSE: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS RODRIGUES

ADVOGADO (A)(OS): CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE NUNES OAB/PA 7528-A, NILVANA MONTEIRO SAMPAIO OAB/PA 16.013, JANINE LACERDA LAGE RODRIGUES OAB/PA 17.730 E OUTROS

REQUERIDO:(A)(OS): M. E. B. RODRIGUES REP. POR VANESSA COSTA BARROS

ADVOGADO (A)(OS):

ATO ORDINATÓRIO 1 - Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior. 2  INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15(quinze) dias. 3  Cumpra-se. Rondon do Pará, 10 de fevereiro de 2022. _____ Valmir Victor de Carvalho Rosa Diretor de Secretaria 1ª Vara Cível da Comarca de Rondon do Pará/PA

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

EDITAL DE CURATELA Prazo: 30 dias

CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém, Estado do Pará, Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Curatela virem, ou dele tiverem conhecimento, que nos autos do processo 0800264-68.2021.8.14.0038 foi prolatada sentença com amparo no art. 1.768, II, do novo Código Civil, declarando a decretando a substituição da CURATELA de FRANCISCO EDIVALDO SANTOS MENDONÇA, com declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio a nova curadora a Sra. NAZARÉ ELDALEUDI MENDONÇA LIMA, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar móveis, imóveis de qualquer natureza, porventura pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Os valores percebidos da entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditando. O novo curador aceitou o encargo, prometendo bem e fielmente desempenhá-lo, com observância de todas as formalidades legais, tudo sob as penas da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ourém, aos quatorze dias do mês de fevereiro de 2022. Eu, Ana Lucia Aquino da Silva, Auxiliar Judiciário, o digitei, o conferi e o assinei, respaldada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****PROCESSO Nº. 0801382-97.2021.8.14.0032 - ACOLHIMENTO****MENOR: L. G. C. DE F.****MENOR: H. L. C. DE F.****GENITORA: LETÍCIA CARVALHO DE FARIAS****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (08.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da genitora. Presente o responsável pelo Abrigo Institucional Arco-íris, **Sr. BENJAMIM DA PAZ VASCONCELOS**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da avó materna **Sra. EDIVANILDES DOS SANTOS CARVALHO**, através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para a análise do desacolhimento dos menores. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº. 0800440-02.2020.8.14.0032 ¿ POSSE****REQUERENTE: MARILDA QUARESMA GUIMARÃES****ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA - OAB/PA nº 12.807****REQUERIDO: ROSIMAR SANTOS RODRIGUES****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (08.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. Presente o advogado da parte requerente **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA**. Aberta a audiência, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte requerente, **Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se o Senhor Oficial de justiça, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver o mandado de intimação expedido conforme às fls. 18, devidamente certificado quanto ao cumprimento ou não do mesmo. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800032-74.2021.8.14.0032

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES SILVA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.173

REQUERIDO: JOSÉ DOS SANTOS DE ABREU

ADVOGADO: VALDIR FONTES DE OLIVEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.564

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (08.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do autor, acompanhado de seu advogado. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando os argumentos apresentados pela parte requerida, remarco a presente audiência para o **dia 23 de fevereiro de 2022 às 09h00min**, ficando as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE. **2)** O ato ocorrerá por videoconferência, ficando a Secretaria Judicial responsável por criar o link no Teams, juntando-o aos autos, dispensando-se o envio às partes. **3)** Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800415-23.2019.8.14.0032 ¿ ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSIENE FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (08.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência justificada da requerente, presente o seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Ausente a parte autora, devidamente justificada. Aberta a audiência, o MM. Juiz entendeu desnecessária a produção de prova testemunhal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0801109-21.2021.8.14.0032 - INTERDIÇÃO

REQUERENTE: HIRTON MOTA DE MAGALHÃES

ADVOGADO: Dr. MARCELO DA ROCHA PIRES - OAB/PA 23.535

REQUERIDA: DILCELENE SANTOS BAIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (08.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seu advogado, **Dr. MARCELO DA ROCHA PIRES** acompanhado do acadêmico de direito **JOÃO PEDRO DE SOUZA MONTEIRO**. Presente a requerida. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz colher o depoimento da requerida, **DILCELENE SANTOS BAIA**, através de registro audiovisual. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da testemunha **Sr. RAINÉRIO SANTOS BAIA**, ora irmão da requerida, através de registro audiovisual. Em seguida, o MM. Juiz concedeu a palavra ao representante do Ministério Público que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: 2 Vistos e etc...** Trata-se de ação de interdição, ingressada por **HIRTON MOTA DE MAGALHÃES**, já qualificado nos autos, em desfavor de **DILCELENE SANTOS BAIA**, alegando que a requerida nasceu com paralisia neuropsíquica grave irreversível (CID. 10.F11), laudo anexo à inicial, com isso não apresenta condições para prática de atos da vida civil, possui dificuldades para realizar simples atividades cotidianas, não sabe ler, nem escrever, não tem consciência da idade, não consegue sair sozinha, ou seja, é totalmente dependente. Ocorre que em 12/11/2020 sua genitora, sra. **MARILENE DA ROCHA SANTOS BAIA**, veio a falecer, conforme se vislumbra na Certidão de Óbito (anexa à inicial), ficando a requerida aos cuidados de seu padrasto, Sr. **HIRTON MOTA DE MAGALHÃES**, ora requerente, que cria a requerida há mais de 35 (trinta e cinco) anos, dispensando além de carinho e amor, todos os cuidados necessários para que possa ter uma vida digna. Neste sentido, busca o autor a concessão da curatela de sua enteada, visando a habilitação de concessão de pensão por morte de sua falecida esposa, junto ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, conforme nota de conferência anexa à peça vestibular. Oportuno dizer, que a requerida perdeu o pai quando ainda criança, com aproximadamente 05 (cinco) anos de idade, possui um irmão Sr. **RAINERO SANTOS BAIA**, que reside na cidade de Manaus/AM, que declara anuência para curatela. Ressalta-se que o autor é responsável pelas despesas necessárias à subsistência da requerida, assim como, necessita financeiramente da pensão por morte de sua falecida esposa, para que assim tenha seu direito protegido, sendo julgada procedente a presente ação e feitas as anotações necessárias. Com a petição juntou documentos. A interditanda foi interrogada nesta data e verificada sua condição de incapaz. O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à decretação judicial de interdição. É o relatório. **DECIDO**. O requerente é padrasto da interditada, sendo, portanto, parente próximo e parte legítima conforme exige o Art. 1.177 do CPC. A requerida deve, realmente, ser interditada, pois, examinado, concluiu-se que os transtornos neuropsiquiátricos são contínuos e progressivos, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil. Ante o exposto, por tudo que dos autos consta e do parecer favorável do Ministério Público, **DECRETO A INTERDIÇÃO** da requerida **DILCELENE SANTOS BAIA**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, do Novo Código Civil, e, de acordo com os Arts. 1.767 e seguintes do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador seu padrasto **HIRTON MOTA DE MAGALHÃES**, devendo colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Decisão publicada e partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpram-se todas as determinações. Após trânsito em julgado e exauridas as deliberações deste termo, archive-se. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0801316-20.2021.8.14.0032 - CONCILIAÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCO LUZILDO SOARES

REQUERIDA: AURENI GOMES DA MOTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (08.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se o Senhor Oficial de justiça, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver o mandado de intimação expedido conforme às fls...., devidamente certificado quanto ao cumprimento ou não do mesmo. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800414-67.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: CELSO DA SILVA MASCARENHAS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência do autor do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista a o Ministério Público para se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça de fls. 106, ID nº 32497632. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0800566-18.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: LEONICE FIGUEIRA DE MELO

REQUERIDO: MANOEL LOPES DE ARAÚJO NETO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, desacompanhada de advogado. Ausente o requerido. Prejudicada a possibilidade conciliação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que o requerido foi devidamente citado bem como intimado da decisão que arbitrou alimentos provisórios, aguarde-se a apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após o

prazo com ou sem resposta, retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

PROCESSO Nº. 0800567-03.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: EDUARDA RAFAELA OLIVEIRA RODRIGUES

REQUERIDO: JOSÉ RAÍ DA SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, desacompanhada de advogado. Ausente o requerido. Prejudicada a possibilidade conciliação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando que o requerido foi devidamente citado bem como intimado da decisão que arbitrou alimentos provisórios, aguarde-se a apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após o prazo com ou sem resposta, retornem conclusos. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

PROCESSO Nº. 0800568-85.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: M. V. B. DE J.

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: VALDÍVIA VALESSA BATISTA SOARES

REQUERIDO: JUAREZ DE JESUS FERREIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. GLEDSON MOREIRA DA COSTA ¿ OAB/AP nº. 4.656

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, desacompanhada de advogado. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. GLEDSON MOREIRA DA COSTA**. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma não logrou êxito. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Aguarde-se a apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias. **2)** Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, determino a produção de provas testemunhal e documental. Assim, designo audiência para produção de prova testemunhal para o **dia 22/11/2022, às**

09hr00min, ficando as partes intimadas nesta data, ressalvando-lhes da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor (CPC, artigo 385, § 1º). Nos termos do § 4º do artigo 357 do Código de Processo Civil, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho), observando-se o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357, também do CPC. Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC. Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pela requerente. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Intime-se o advogado do requerido via DJE. **3)** A produção de prova documental, por sua vez, deverá observar o disposto no artigo 435, *caput*, do Código de Processo Civil, sempre se observando, com relação ao que vier a ser trazido aos autos, o artigo 437, § 1º, do mesmo diploma legal. **4)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800569-70.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: S. F. DE L.

REQUERENTE: D. F. DE L.

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: ELLEM PEIXOTO FELIPE

REQUERIDO: GELSON DO SOCORRO NUNES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, desacompanhada de advogado. Ausente o requerido. Prejudicada a possibilidade conciliação. Neste ato a representante legal da requerente informou o contato de Whatsapp do requerido, a qual seja 93984012632, bem como informa seus novos dados bancários, os quais sejam: Conta Poupança 3194 000858288123-0, Caixa Econômica, titularidade de ELLEM PEIXOTO FELIPE. Outrossim, a representante legal informou seu novo número de contato para futuras intimações, o qual seja 093991585576. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Notifique-se o(a) sr(a). Oficial de Justiça responsável pelo mandado de citação para que efetue a devolução do mesmo devidamente certificado. **2)** Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o **dia 09.11.2022, às 11hr00min**, ficando a autora/representante legal intimada neste ato. **3)** Providencie-se nova tentativa de citação do requerido, nos endereços acima mencionados, inclusive via Whatsapp, pelo número informado pela representante legal, acima, devendo ser cumprido por um dos Oficiais lotados nesta Comarca. **4)** Ressaltem-se nos mandados que a representante legal e o requerido comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas independentemente de intimação e prévio depósito de rol, 03 (três) no máximo (Lei nº. 5.478/68, art. 8º), bem como o não comparecimento da representante legal implicará no arquivamento do pedido e ausência do requerido ou a não apresentação de contestação, no prazo legal, até a data da audiência acima marcada, importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (Lei nº. 5.478/68, art. 7º). **5)** Quando da citação/intimação do requerido intimem-no, ainda, sobre o teor da decisão de ID 27036855. **6)** Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública **7)** Serve a cópia da presente ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai

devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

REPRESENTANTE LEGAL:

PROCESSO Nº. 0800570-55.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: KARINA CASTRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSÉ DIAS DA SILVA NETO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, desacompanhada de advogado. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor da autora no percentual de 21% (vinte e um por cento) do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R\$ 254,52 (duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos); **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia primeiro de março do corrente ano e os demais sempre no primeiro dia dos meses subsequentes; **3)** Que os pagamentos serão realizados diretamente a representante legal mediante a entrega de recibo; **O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

REQUERENTE:

REQUERIDO:

PROCESSO Nº. 0800623-36.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: GERLIANE DA SILVA MACHADO

REQUERIDO: PATRICK FRAZÃO DA COSTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Notifique-se o(a) Sr(a). Oficial de Justiça responsável pelo mandado de citação para que efetue a devolução do mesmo devidamente certificado. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado.

Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800625-06.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: H. P. G. B.

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: RAMYLIS MARILIA CARNEIRO

REQUERIDO: PATRÍCIO GOMES MELO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, desacompanhada de advogado. Presente o requerido, desacompanhado de advogado. Aberta a audiência, feita a proposta de acordo, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que o requerido se compromete pagar pensão alimentícia em favor da autora, no percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, correspondente ao valor de R\$ 121,20 (Cento e vinte e um reais e vinte centavos); **2)** Que o primeiro pagamento será realizado no dia cinco de março do corrente ano e os demais pagamentos serão realizados sempre no quinto dia dos meses subsequentes; **3)** Que os pagamentos serão realizados diretamente a representante legal da autora mediante recibo; **4)** O cartão referente ao benefício do governo Bolsa Família, permanecerá na posse da Representante Legal da Menor. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

REPRESENTANTE LEGAL:

REQUERIDO:

PROCESSO Nº 0800626-88.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: SANDRO HELENO RIBEIRO DE SOUZA

REQUERIDA: RAISSE CALDAS DE OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Ausente as partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em razão dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, por ora deixo de

remarcado o ato. Assim, proceda-se à citação da requerida cumprindo todas as formalidades legais, intimando-a ainda sobre os alimentos provisórios arbitrados nos autos. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800666-70.2021.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: J. M. M. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: JANIELE MARQUES DOS SANTOS

REQUERIDO: ALEX OLIVEIRA DE LIMA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se o Senhor Oficial de justiça, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver o mandado de intimação expedido conforme às fls...., devidamente certificado quanto ao cumprimento ou não do mesmo. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº 0800714-29.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERENTE: V. K. B. A.

GENITORA: H. C. B. DA C.

REQUERIDO: LENILSON ALVES ARAÚJO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se o Senhor Oficial de justiça, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver o mandado de intimação expedido conforme às fls...., devidamente certificado quanto ao cumprimento ou não do mesmo. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e

subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

REPRESENTANTE LEGAL:

REQUERIDO:

PROCESSO Nº. 0800740-27.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: A. S. S. B.

REPRESENTANTE LEGAL: SILMARA GALVÃO DA SILVA

ADVOGADO: DR. OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

REQUERIDO: MADSON JOSUÉ PEREIRA BRITO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (09.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o representante do Ministério Público, **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da representante da requerente Sra. **SILMARA GALVÃO DA SILVA**, acompanhada de seu advogado Dr. **Otacílio de Jesus Canuto**. Ausente o requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Intime-se o Senhor Oficial de justiça, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver o mandado de intimação expedido conforme às fls...., devidamente certificado quanto ao cumprimento ou não do mesmo. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800624-55.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: CLARA LIMA PINTO

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA - OAB/PA nº. 29.857

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **CLARA LIMA PINTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. IRAIDE DE SOUZA CAYRES**, através de registro

audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. ANTONIA ALRENICE ALVES DE SOUZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc.** Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por CLARA LIMA PINTO, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a

inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o

acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. **3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008) No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no

juízo do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO N.º. 0801115-62.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA TELMA DA SILVA BRONI

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às

09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA TELMA DA SILVA BRONI**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. ROSIMERE SANCHES DE ARRUDA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. ANA GRASSI DE AZEVEDO MOITA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de Ação Declaratória de União Estável c/c Concessão de Pensão por Morte ajuizada por MARIA TELMA DA SILVA BRONI, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, aduzindo sinteticamente que (...) conviveu em união estável, por mais de 33 (trinta e três) anos, propriamente, setembro de 1987, com JOSÉ ANTONIO BRAGA, falecido em 17/05/2020, então aposentado por idade (consta no Indeferimento ser o falecido Titular do Benefício Previdenciário E/NB 32/612.047.489-1). 2. Ao largo, Certidão de Óbito e documentos de aposentadoria/especial do falecido. 3. Residiram no seguinte endereço durante a convivência: Travessa Hermes da Fonseca, s/n, Cidade Baixa, Monte Alegre, Pará (ver conta de energia). 4. Para fazer jus ao benefício da pensão, além do relato da convivência, anexa: 1 - documentos públicos de ação de adoção, com Termo de Guarda, do filho comum, WESLEY BRUNO FRANÇA DA SILVA MORAES, nascido em 16/09/2005, cujo processo tem o número 0009488-23.20178140032; 2 - Declaração de Convivência Marital, subscrita pelo falecido, datada de 03/06/2017, com assinatura reconhecida por cartorário, declarando ao tempo 30 (trinta) anos de convivência; 3 - fotos demonstrando a relação; 4 - Registro de Nascimento do filho, entregue-lhes no nascimento, hoje com 15 anos de idade. 5. Ainda que com esse rol de documentos, a autarquia ré indeferiu ao pedido de pensão por morte, formulado pela autora em 24/06/2020, conforme se atesta da Comunicação de Decisão datada de 23/11/2020. 6. Nesse, a ré informa o indeferimento por falta da qualidade de dependente da autora. 7. Releva dizer, então, pretende reconhecer a

convivência, condição de dependente e necessidade presumida, com

fito de receber pensão por morte, em razão (acaciano) do

falecimento do convivente, já provada a condição de segurado deste

(Benefício Previdenciário E/NB 32/612.047.489-1). Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente de todos os pedidos contidos na inicial, por inexistir comprovação da qualidade de dependente da autora com relação ao de cujus que permita a concessão de pensão por morte para dependente de segurado. Impugnação à contestação acostada. Realizada audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal da autora e 02 (duas) testemunhas. A autora apresentou suas alegações finais, requerendo o julgamento procedente da demanda, com a declaração por sentença da união estável ocorrida, bem como com a devida concessão de pensão por morte em face do requerido. É o relato. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). Ressalte-se que a morte restou comprovada, conforme certidão de óbito acostada aos autos. A pensão por morte tem previsão constitucional no art. 201 da Constituição da República, o qual dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [...] A matéria é regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, cujo art. 74, caput (com a redação dada pela Lei n.º 9.258/97), assim determina: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De acordo com o art. 16, da referida lei, a companheira é considerada beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do

segurado. Dispõe o mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada". Assim, por expressa determinação legal, a dependência econômica do cônjuge ou companheira é presumida, dispensando-se qualquer prova quanto a esse fato. Acerca da união estável, a Constituição Federal no seu art. 226, § 3º, preceitua: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Acerca dos requisitos caracterizadores da união estável, MARIA BERENICE DIAS, em Manual de Direito das Famílias, 4. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 160/161, leciona: ¿(...) 11.6 Características. A lei não imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se o legislador em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. O afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território. Apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige, com certeza, é a notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de "como se casados fossem". Apesar de a lei não exigir decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. A unicidade do enlace afetivo é detectada sopesando-se todos os requisitos legais de forma conjunta e, ao mesmo tempo, maleável, sob pena de engessamento do instituto. O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais eram proibidas por lei. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrimonializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família (...)¿. No presente caso, para comprovar a união estável, foram ouvidas testemunhas compromissadas em Juízo que atestaram de forma unânime que a autora sempre conviveu com o falecido como se casados fossem. Ademais, verifica-se que juntos tiveram filhos, registrados pelo de cujus, bem como foi a autora a declarante do óbito do falecido. Assim, entendo que as provas testemunhal e documental são coerentes e harmônicas, comprovando a união estável, bem como a dependência presumida da autora ao falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, são os julgados do TRF 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL. COMPANHEIRA. DURABILIDADE DA UNIÃO. FILHOS COMUNS. DEPENDENCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATESTADO DE ÓBITO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I ¿ Presume-se a dependência econômica de companheira, a que se equipara a esposa eclesiástica ¿ Lei nº 8.213/91, art. 15, I. II ¿ Filhos comuns do casal demonstram a saciedade a manutenção e a durabilidade da união. III. Certidão de óbito, consignando a condição de lavrador, é suficiente como razoável início de prova material. IV ¿ Prova testemunhal segura que, aliada ao início de prova material (item III) justifica reconhecer a condição de rurícola do falecido companheiro da autora. V ¿ A apelação e suas razões traçam o limite da matéria a ser conhecida e decidida pelo Tribunal, CPC, art. 515. VI ¿ Apelação do INSS improvida (AC 95.01.10897-0/MG; Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian. 2ª Turma; DJ 30/03/1999, p.417). PREVIDENCIÁRIO ¿ PENSÃO POR MORTE ¿ TRABALHADOR RURAL ¿ SEGURADO ESPECIAL ¿ COMPANHEIRA E FILHAS MENORES ¿ COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM ¿ DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ¿ SEGURADO QUALIFICADO COMO ¿FAZENDEIRO¿ - AFASTADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL ¿ BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ao cônjuge e às filhas menores de rurícola, na qualidade de dependentes previdenciários, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91). 2. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96). [...] 6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (AC 2004.01.99.008636-3/GO; Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDENCIA ECONÔMICA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A dependência econômica da companheira não precisa ser provada, pois é presumida. 2. Hipótese em que a autora comprovou a união estável com o segurado falecido por meio de certidão de casamento religioso, certidões de nascimento de três filhos em comum e de prova testemunhal segura, que atestou ainda a dependência econômica. [...] Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 1997.01.00.056270-3/MG; Rel. Juiz Federal Magnólia Silva da Gama e Souza (convocada); Turma Suplementar; Decisão unânime; DJ 16/07/2001, p. 554). Sem qualquer dúvida, no caso concreto, os depoimentos colhidos em juízo são aptos para aferir a caracterização do período de convivência pública e notória do casal nos termos firmados pela requerente. Destarte, centrando-se o debate no reconhecimento da união estável da autora com o segurado falecido e, frise-se, se demonstrada a união estável, não há se perquirir sobre a dependência econômica, uma vez que presumida. De outra banda, não é preciso analisar se o falecido era segurado especial, uma vez que já percebia benefício de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e em via de consequência CONDENO o INSS a conceder a autora o benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do pedido administrativo, qual seja, 24/06/2020. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, desde já arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil

salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0801105-18.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: CLAUSEANE DO NASCIMENTO ALMEIDA

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **CLAUSEANE DO NASCIMENTO ALMEIDA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. ROSALBA SOUZA MORAIS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc. Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por CLAUSEANE DO NASCIMENTO ALMEIDA, desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados

obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão

submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso

dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de

junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800046-58.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: IZABEL DE FÁTIMA BRONI DE VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA - OAB/PA nº. 29.857

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr25min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA** e **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **IZABEL DE FÁTIMA BRONI DE VASCONCELOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. CARLINDO SILVA DE FREITAS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. JOSA MARIA DA SILVA SOUZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por IZABEL DE FÁTIMA BRONI DE VASCONCELOS, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural¿. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a parte autora o autor não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal do requerente e de suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do

benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais,

colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3o (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência ç requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito ç feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora.

A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800035-29.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MANOEL LUIZ FERNANDES DA CRUZ

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr50min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **MANOEL LUIZ FERNANDES DA CRUZ**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. RAIMUNDO MARCIO SILVA DE SOUZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. MARIA DAS GRAÇAS DA COSTA MENDES**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por MANOEL LUIZ FERNANDES DA CRUZ, já qualificado, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a

concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pescador artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a parte autora o autor não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença do requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal do requerente e de suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pelo autor, que contava com mais de 60 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do

cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006).

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01(um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento

dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROCESSO Nº. 0800914-70.2020.8.14.0032, PREVIDENCIÁRIO****REQUERENTE: RAIANE GOMES CARVALHO****ADVOGADA: Dra. BRUNA BOLSANELO DA SILVA - OAB/PA nº. 26459****ADVOGADO: Dr. MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA - OAB/PA nº. 26457****ADVOGADA: Dra. VALERIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA - OAB/PA nº. 27626****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da

requerente **RAIANE GOMES CARVALHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. ELINETE PORTO DE SOUZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. MARCOS EVERTON ABOIM DA SILVA**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc., Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por RAIANE GOMES CARVALHO, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ; INSS, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (trabalhadora rural). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurador de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a

inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013) Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurador especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurador especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o

acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. **3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EIAc N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no

juízo do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do requerimento administrativo. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800549-79.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: S. V. S. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: ANDRESSA SOUSA SILVA

ADVOGADO: PEDRO CUSTÓDIO FERREIRA JUNIOR - OAB/SP 401.406

REQUERIDO: JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.789

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante legal, devidamente acompanhada de seu advogado. Ausente o requerido. Presente o advogado do requerido. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Oficie-se à Câmara de Vereadores, solicitando-se resposta e/ou cumprimento às ordens judiciais expostas no ofício expedido no ID 27851450, sob penas das sanções cíveis e penais cabíveis ao caso. **2.** Considerando a justificativa apresentada pelo requerido no ID 49952473, remarco esta audiência para o **dia 23.02.2022, às 11hr00min**, ficando os presentes intimados. **3.** O ato ocorrerá por videoconferência, via Teams. Providencie-se, a Secretaria Judicial, a disponibilização do link, mediante certidão nos autos. **4.** Ciência ao Ministério Público. **5.** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária _____, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0800389-88.2020.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13789

REQUERIDA: MARINHO TRANSPORTE HIDROVIÁRIO DA AMAZÔNIA L.T.D.A.

PREPOSTO: FÁTIMA LÚCIA DA SILVA ALVES ¿ RG 2563720

ADVOGADA: DRA. ROSIANE BALIEIRO DE SOUZA OAB/PA 31170

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da parte requerente devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Presente o Requerido. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. **Aberta a audiência**, passou o advogado da parte autora **DR. CARIM JORGE MELÉM NETO OAB/PA 13789** a se manifestar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **JÂNIO FERREIRA BRÁS** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **MARIA ELIELZA PEREIRA ALVES** através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida a parte autora passou a se manifestar em alegações finais através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Ato contínuo a parte requerida passou a se manifestar em alegações finais através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para **SENTENÇA**. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0801561-31.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: BRUNO HENRIQUE BANDEIRA DA COSTA

DENUNCIADO: RENO CARDOZO DE SOUSA

Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (10.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos réus acompanhados de seu patrono Dr. Elanildo Raimundo Rêgo dos Santos ç OAB/PA 7401. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha policial militar SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS MELO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou a colher o depoimento da testemunha policial militar ELIONALDO MARANHÃO DE CARVALHO JUNIOR através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada a palavra ao Ministério Público este requereu a oitiva das testemunhas Capitão Dutra e o Sargento Andson, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida foi dada a palavra à defesa, a qual em nada se opõe ao requerido, porém, por se tratar de réu preso pugna pela liberdade provisória, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Ato contínuo passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha de defesa JOEL CASTRO DA CRUZ, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida passou o MM Juiz a colher o depoimento da testemunha JOSÉ LUIS DE ALMEIDA, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Dada a palavra à defesa esta reitera o **PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Em seguida o ministério público passou a ser manifestar pelo DEFERIMENTO da REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, desde que DECRETADA MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando pedido da defesa, bem como a manifestação ministerial, REVOGO A PRISÃO CAUTELAR anteriormente decretada dos nacionais **BRUNO HENRIQUE BANDEIRA DA COSTA e RENO CARDOZO DE SOUSA**, já qualificados, pelos fundamentos supra, mediante cumprimento da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP aos réus, quais sejam: o comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca por um período superior a 30 (trinta) dias, ressaltando-se que eventual descumprimento das medidas anteriormente elencadas poderá acarretar em eventual revogação de liberdade provisória. **Designo desde já para o dia 10.11.2022 às 09h00min, audiência em continuação, para oitiva dos réus e das testemunhas requeridas pelo Ministério Público, quais sejam, Capitão Leonardo Dutra e o Sargento Andson.** Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ DE SOLTURA. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Fernanda Perez Carvalho Barbosa, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROCESSO Nº. 0003862-18.2020.8.14.0032 ç T. C. O.

AUTOR DO FATO: MARCELO CASTRO VASCONCELOS

VÍTIMA: C. B. R.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 33, ID nº. 49762003, remarco a presente audiência para o dia **10.11.2022 às 10hr25min**; **2)** Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). **3)** Dê-se ciência ao(a) representante do Ministério Público. **4)** SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. **5)** Sem prejuízo do acima determinado, vincule-se o feito, a Secretaria Judicial, aos processos criminais em distribuição nesta vara. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROMOTOR DE JUSTIÇA:****PROCESSO Nº. 0004022-43.2020.8.14.0032 ¿ T. C. O.****AUTOR DO FATO: JOSE ANTONIO DE ABREU****VÍTIMA: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Notifique-se o (a) senhor (a) Oficial de Justiça, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolva o mandado expedido nos autos, devidamente certificado quanto ao comprimento ou não do mesmo. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:**PROMOTOR DE JUSTIÇA:****PROCESSO Nº. 0004006-89.2020.8.14.0032 ¿ T. C. O.****AUTOR DO FATO: UKENETH DOS SANTOS SILVA****VÍTIMA: P. DOS S. M.****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça

desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do autor do fato. Ausente a vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença.** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO FATO **UKENETH DOS SANTOS SILVA**, e como VÍTIMA **P. DOS S. M.**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 129, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 27 de agosto de 2020. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: *“A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.”* (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE **UKENETH DOS SANTOS SILVA**, por possível ilícito tipificado nos art. 129, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

AUTOR DO FATO:

PROCESSO Nº. 0004101-22.2020.8.14.0032 *ç* T. C. O.

AUTOR DO FATO: EDINAILSON FREITAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. EDSON DE CARVALHO SADALA - OAB/PA nº. 12.807

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

VÍTIMA: R. M. DE. S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do autor do fato, devidamente acompanhado de seus advogados. Ausente a vítima. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir Sentença.** Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA figurando como AUTOR DO **EDINAILSON FREITAS DO NASCIMENTO**, e como VÍTIMA **R. M. DE. S.**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, visando apurar ilícito tipificado no art. 147, *caput*, do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 27 setembro de 2020. Audiência preliminar de conciliação e transação penal ocorrida nesta, a vítima não compareceu sendo que foi

devidamente intimada para o presente, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, s/n. É o breve relato. DECIDO. O Art. 103 do Código Penal c/c o Art. 38, do Código de Processo Penal estabelecem que o ofendido decairá do seu direito de queixa/representação se não o exercer dentro do prazo de seis (06) meses. In casu, e em outros taxativamente determinados na lei penal, permite-se que a persecutio crimines fique subordinada ao juízo de conveniência e oportunidade da vítima, dependendo, assim, imprescindivelmente, a ação penal relativa aos supostos crime em comento, de representação por parte desta (art. 88 da Lei nº. 9.099/1995). A falta de representação do ofendido, neste caso, tem reflexo na órbita penal, pois a ausência do direito de fazê-la acarreta a extinção da punibilidade do agente, que é matéria penal, em decorrência da existência da decadência (Art. 107, inciso IV, do CPB). A decadência no processo penal é causa extintiva da punibilidade consistente na perda do direito de queixa/representação em decorrência de não ter sido exercido no prazo previsto em lei. Por via de consequência, ela atinge o próprio direito de punir. Vejamos o ensinamento de Rogério Greco sobre o assunto: ¿A decadência é o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo.¿. (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Impetus, 2008, p. 333-334). No caso dos autos decorreu um lapso temporal superior àquele exigido pela lei. Assim sendo, nos termos do arts. 103, 107, inciso IV, ambos do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal e art. 88 da Lei nº. 9.099/1995. DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA DE **EDINAILSON FREITAS DO NASCIMENTO**, por possível ilícito tipificado nos art. 147, ¿caput¿, do Código Penal Brasileiro. Determino o arquivamento do feito, em virtude da incidência da decadência do direito de representação. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

AUTOR DO FATO:

ADVOGADO:

ADVOGADO:

PROCESSO Nº. 0003846-64.2020.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: RUI BRONI SOARES

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7401

VÍTIMA: L. R. DA S.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato, devidamente acompanhado de seu advogado. Presente a vítima. Feita a proposta de composição civil, a mesma logrou êxito nos seguintes termos: **1)** Que as partes concordam erguer um muro divisório entre as residências, feito de alvenaria, ressaltando que a vítima irá comprar todo o material para a construção, ficando o autor do fato responsável em pagar a vítima a metade do valor gasto até o dia 30 de maio do corrente ano, devendo a vítima demonstrar o gastos mediante notas fiscais; **2)** Que em relação a mão de obra para a feitura do muro, fica acordado que as partes irão ratear os custos das diárias do pedreiro. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de composição civil, com arrimo na Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes, tendo a vítima

renunciado o direito de representação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0003847-49.2020.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: JUVENAL DE JESUS DE SOUZA

VÍTIMA: J. A. S. N.

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 10hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato. Presente a vítima, devidamente acompanhada de seu advogado. **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. As partes celebraram TERMO DE BOM VIVER e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolveram suas diferenças de forma pacífica. Que neste ato a representante legal da vítima renuncia expressamente o direito de representação em desfavor do autor do fato. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA: Vistos, etc. HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o termo de bom viver, com arrimo na Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. A vítima renuncia o direito de representação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0003881-24.2020.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: SANDRO JOSÉ DA COSTA SILVA

VÍTIMA: J. B. C.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato. Ausente as vítimas, devido não intimação do Oficial de Justiça. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando que está é a segunda vez que a

vítima se faz ausente na presente audiência, por não ter sido devidamente intimada, como consta a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 29, ID nº. 49765085, remarco a presente audiência para o **dia 10.11.2022 às 11hr15min**; **2)** Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). **3)** Fica o autor do fato intimado na presente data; **4)** Dê-se ciência ao(a) representante do Ministério Público. **5)** SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

AUTOR DO FATO:

PROCESSO Nº. 0001064-84.2020.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: JANDERSON FELIPE VIEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO - OAB/PA nº. 26.925

AUTOR DO FATO: GUSTAVO DE JESUS MARINHO

VÍTIMA: J. M. B. J.

ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA nº. 8.173

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a presença do autor do fato **GUSTAVO DE JESUS MARINHO**. Ausente o autor do fato **JANDERSON FELIPE VIEIRA VASCONCELOS**. Presente a vítima, devidamente acompanhada de seu advogado **Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**. As partes celebraram TERMO DE BOM VIVER e se comprometeram a se respeitar mutuamente e resolveram suas diferenças de forma pacífica. Que neste ato a representante legal da vítima renuncia expressamente o direito de representação em desfavor dos autores do fato. **PASSOU O MM. JUIZ A PROFERIR SENTENÇA:** Vistos, etc. **HOMOLOGO** por sentença irrecorrível, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o termo de bom viver, com arrimo na Lei 9.099/95, conforme acima formulado entre as partes. A vítima renuncia o direito de representação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos autores do fato JANDERSON FELIPE VIEIRA VASCONCELOS e GUSTAVO DE JESUS MARINHO. Adotadas as providências pela Secretaria Judicial respectiva, arquivem-se. Partes intimadas nesta audiência. Sentença publicada em audiência. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

MINISTÉRIO PÚBLICO:

PROCESSO Nº. 0801218-35.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: ELIANE SOUZA OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência da autora do fato. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a certidão da Senhora Oficial de Justiça de fls. 18, ID nº. 50066072, remarco a presente audiência para o dia **10.11.2022 às 12hr15min. 2)** Intime-se autora do fato pessoalmente, ressaltando-se que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). **3)** Certifique-se nos autos ser a autora do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiada pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos. **4)** Dê-se ciência ao(a) representante do Ministério Público. **5)** SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

PROCESSO Nº. 0801248-70.2021.8.14.0032 ¿ T. C. O.

AUTOR DO FATO: ELINEIA SOUZA BENTO

VÍTIMA: P. B. G.

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (11.02.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1)** Considerando a certidão da Senhora Oficial de Justiça de fls. 18, ID nº. 50072210, remarco a presente audiência para o dia **10.11.2022 às 12hr35min. 2)** Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor(a) Público(a). **3)** Certifique-se nos autos ser a autora do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiada pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos. **4)** Dê-se ciência ao(a) representante do Ministério Público. **5)** SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

JUIZ DE DIREITO:

PROMOTOR DE JUSTIÇA:

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ¿ PROCESSO Nº. 0000389-44.2008.8.14.0032

REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA

REQUERENTE: MARIA ODETE MARTINS DA CUNHA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO ¿ OAB/PA Nº. 12.633

DESPACHO

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 13, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO ¿ PROCESSO Nº 0000506-35.2006.8.14.0032

EMBARGANTE: ANÉSIO CANUTO DE ASSUNÇÃO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

EMBARGADA: A UNIÃO

EMBARGADA: MARIA NIZIA DE SOUZA MACEDO

EMBARGADO: JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, formulada por ANÉSIO CANUTO DE ASSUNÇÃO, em desfavor de MARIA NIZIA DE SOUZA MACEDO, JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO e A UNIÃO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 29, em 08.10.2019, o autor foi intimado para dar andamento ao feito, no entanto o mesmo permanece inerte até esta data.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...ç.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando a situação descrita no dispositivo anteriormente transcrito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e intime-se a exequente dos autos principais, para atualizar o crédito, para prosseguimento do mesmo.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ç PROCESSO Nº. 0001036-39.2008.8.14.0032

REQUERENTE: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO: CELSO MARCON ç OAB/PA Nº. 13.536-A

REQUERIDO: RONILDO DE SOUZA CORREA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

BANCO FINASA S.A., já qualificado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra RONILDO DE SOUZA CORREA, igualmente qualificado(a).

Às fls. 55 o autor requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar deferida às fls. 40/41, assim como torno sem efeito a conversão deferida às fls. 52/53.

Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿
PROCESSO Nº. 0000610-84.2010.8.14.0032**

REQUERENTE: CONSTRUTORA TAPARÁ L.T.D.A.

ADVOGADO: ROBERTO ALVES VINHOLTE ¿ OAB/PA Nº. 7.391

ADVOGADA: JANAÍNA CARVALHO DE OLIVEIRA VINHOLTE ¿ OAB/PA Nº. 10.511

ADVOGADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES ¿ OAB/PA Nº. 12.223

ADVOGADA: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES ¿ OAB/PA Nº. 15.080

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA Nº. 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA Nº. 21.078-A

DESPACHO

R. H.

Em consulta ao Sistema Libra, cumulado com o extrato bancário acostado às fls. 226, verifica-se a existência de valores depositados judicialmente, vinculados aos autos. Ocorreu pois o executado efetuou o cumprimento voluntário da obrigação, mas não informou no Processo, e o Magistrado determinou penhora via bloqueio Bancejud. Adiante, a exequente levantou a quantia que lhe era devida, e o remanescente não fora restituído ao até então devedor. Portanto, necessária tal restituição nos autos.

Ante o exposto, determino a devolução do valor depositado judicialmente vinculado aos autos, para o requerido/executado, e/ou advogado deste que possua poderes para tanto, mediante expedição de alvará.

Após expedido o alvará acima deferido, arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO e
PROCESSO Nº. 0000380-91.2011.8.14.0032****REQUERENTE: K. Y. O. A.****REPRESENTANTE LEGAL: ADRIENE OLIVEIRA ALVES****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDO: ADELSON LUCAS TEIXEIRA****ADVOGADO: HEMERSON CALDEIRA LIMA e OAB/PA Nº. 26.617****ADVOGADO: ADRIANO PINHEIRO DE FREITAS e OAB/PA Nº. 30.249****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, formulada por K. Y. O. A., menor representada por sua genitora, senhora ADRIENE OLIVEIRA ALVES, em desfavor de ADELSON LUCAS TEIXEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 51 foi determinada a intimação pessoal da autora sobre a data da audiência para coleta de material genético, no entanto a mesma não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 58.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

e Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...e.

A demandante não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 58.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

e Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.e

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio. Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações

descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ¿ PROCESSO Nº. 0001121- 72.2011.8.14.0032

REPRESENTADO: S. A. DA S.

REPRESENTADO: M. B. DA F. N.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 150/151. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Não havendo trânsito em julgado, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR C/C DECLARATÓRIA DE QUANTUM DEBEATUR ¿ PROCESSO Nº 0001967-03.2012.8.14.0032

REQUERENTE: JORGE QUEIROZ ISHIGURO

ADVOGADA: KÁTIA TOLENTINO GUSMÃO - OAB/PA Nº. 4.213

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADA: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR ¿ OAB/PA Nº. 11.325

DESPACHO

R. H.

Intime-se o autor, através de sua advogada, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor das petições de fls. 98 e 102, juntamente com os respectivos documentos que as acompanham.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PEDIDO DE RESTAURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE REGISTRO DE PROCURAÇÃO e PROCESSO Nº. 0004927-92.2013.8.14.0032

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS CARRETEIRO JÚNIOR

DESPACHO

R. H.

1. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Monte Alegre/Pará, solicitando esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do provável desaparecimento do livro P-02. Com a resposta, retornem conclusos.

2. Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL e PROCESSO Nº. 0000976-56.2014.8.14.0032

REPRESENTADO: J. C. M. F.

REPRESENTADO: J. R. DOS S. M.

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL figurando como representados J. C. M. F. e J. R. DOS S. M., devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Documentos constantes às fls. 10 e 17 consta informação que os representados possuem mais de 21 (vinte e um) anos.

É o breve relato. DECIDO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições destinam-se, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (18) de idade (art. 2º) e, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito (18) e vinte e um (21) anos de idade (art. 2º, parágrafo único).

Assim, a jurisdição da infância e de juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade de sua clientela, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida socioeducativa, demonstrando a impossibilidade de sua aplicação àqueles que alcançarem essa idade.

Comprovado nos autos que os adolescentes infratores atingiram a idade de 21 (vinte e um anos), impõe-se a extinção do presente feito, em face da evidente impossibilidade de aplicação de qualquer medida prevista pelo ECA e consequente perda do objeto do processo. Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios:

¿APELAÇÃO CIVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do § único do art. 2º, e do § 5º, art. 121, ambos do ECA, a custódia do Estatuto Menorista cessa quando do atingimento dos 21 anos de idade. RECURSO PREJUDICADO.¿. (Apelação Cível Nº 70020636916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 01/08/2007.).

¿ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. RECORRIDO COM MAIS DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO E DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. A medida sócio-educativa de internação é extinta quando o adolescente completa 21 (vinte e um) anos, não subsistindo qualquer providência aplicada ao menor pela prática de ato infracional. RECURSO PREJUDICADO, com a liberação compulsória do recorrido (artigo 121, § 5º do ECA).¿. (RESP 626184/AC; RECURSO ESPECIAL 2004/0003758-5 Relator (a) Ministro PAULO MEDINA (1121) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 616.).

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC e, em via de consequência, determino o arquivamento dos autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em conformidade com o que determina o art. 181 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.068/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 08 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0003941-07.2014.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE ¿ OAB/CE Nº. 10.422

ADVOGADA: ELIETE SANTANA MATOS ¿ OAB/CE Nº. 10.423

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA ¿ OAB/PA Nº. 16.354

ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA Nº. 10.219

REQUERIDO: GABRIEL FIGUEIRA VINHOTE TEIXEIRA FILHO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra GABRIEL FIGUEIRA VINHOTE TEIXEIRA FILHO, igualmente qualificado(a).

Às fls. 30 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar deferida às fls. 24.

Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA 2 PROCESSO Nº. 0046498-72.2015.8.14.0032

INFRATORA: D. R. F. B.

INFRATORA: D. R. F. B.

VÍTIMA: M. N. S. F.

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA figurando como infratoras D. R. F. B. e D. R. F. B., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Documentos constantes às fls. 12 e 15 consta informação que as infratoras possuem mais de 21 (vinte e um) anos.

É o breve relato. DECIDO.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as suas disposições destinam-se, em regra, às crianças e aos adolescentes até os dezoito anos (18) de idade (art. 2º) e, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito (18) e vinte e um (21) anos de idade (art. 2º, parágrafo único).

Assim, a jurisdição da infância e de juventude tem competência delimitada, por impositivo legal, pela idade de sua clientela, restando estabelecida a idade de 21 (vinte e um) anos como limite para o cumprimento da medida socioeducativa, demonstrando a impossibilidade de sua aplicação àqueles que alcançarem essa idade.

Comprovado nos autos que as adolescentes infratoras atingiram a idade de 21 (vinte e um anos), impõe-se a extinção do presente feito, em face da evidente impossibilidade de aplicação de qualquer medida prevista pelo ECA e conseqüente perda do objeto do processo. Neste sentido posicionam-se os Tribunais pátrios:

¿APELAÇÃO CIVEL. ECA. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ADOLESCENTE QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Nos termos do § único do art. 2º, e do § 5º, art. 121, ambos do ECA, a custódia do Estatuto Menorista cessa quando do atingimento dos 21 anos de idade. RECURSO PREJUDICADO.¿. (Apelação Cível Nº 70020636916, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 01/08/2007.).

¿ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITOS. RECORRIDO COM MAIS DE 21 ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO E DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA. A medida sócio-educativa de internação é extinta quando o adolescente completa 21 (vinte e um) anos, não subsistindo qualquer providência aplicada ao menor pela prática de ato infracional. RECURSO PREJUDICADO, com a liberação compulsória do recorrido (artigo 121, § 5º do ECA).¿. (RESP 626184/AC; RECURSO ESPECIAL 2004/0003758-5 Relator (a) Ministro PAULO MEDINA (1121) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 17.12.2004 p. 616.).

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC e, em via de consequência, determino o arquivamento dos autos, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, em conformidade com o que determina o art. 181 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.068/90.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 08 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS ¿ PROCESSO Nº. 0092474-05.2015.8.14.0032

REQUERENTE: E. C. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: EUCILENE BEZERRA CASTRO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

REQUERIDO: ROSINEI SANTOS DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, formulada por E. C. DOS S., menor representada por sua genitora, senhora EUCILENE BEZERRA CASTRO, em desfavor de ROSINEI SANTOS DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 30 foi determinada a intimação pessoal da autora sobre a data da audiência para coleta de material genético, no entanto a mesma não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 39.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...¿.

A demandante não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 39.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio. Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO e PROCESSO Nº. 0000642-51.2016.8.14.0032

REQUERENTE: J. E. S. M./J. E. C. DO R.

REPRESENTANTE LEGAL: SAMARA SOUZA MENDES/TEREZINHA CARDOSO DO ROSÁRIO

DESPACHO

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 39, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE e PROCESSO Nº. 0004047- 95.2016.8.14.0032

REQUERENTE: M. S. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ELIELMA SILVA DA SILVA

REQUERIDO: ADRIANO VIEIRA DA MOTA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE, formulado em decorrência da lavratura do registro de nascimento de M. S. DA S., filho de MARIA ELIELMA SILVA DA SILVA, em desfavor de ADRIANO VIEIRA DA MOTA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 44 as partes pugnaram pela desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA e PROCESSO Nº. 0007871-62.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

MENOR: K. L. DE O.

MENOR: G. A. DE O.

REPRESENTANTE LEGAL: DIONÍSIA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em favor dos, à época do ajuizamento, menores K. L. DE O. e G. A. DE O., ambos representados pela avó materna, senhora DIONÍSIA SILVA DE OLIVEIRA, em desfavor de JOSÉ CRISTIANO DE OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

É o breve relato. DECIDO.

Em análise aos autos verifico que tanto a requerente K. L. DE O. quanto o requerente G. A. DE O. já atingiram a maioridade civil, o que culmina com a perda do objeto da demanda, nos termos do artigo 1.635, inciso III, do Código Civil.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar deferida às fls. 97.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Serve a cópia desta sentença como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de abril de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE 2 PROCESSO Nº. 0000841- 39.2017.8.14.0032

REQUERENTE: I. S. DOS S.

REPRESENTANTE LEGAL: RAILENE SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: TÉO FRANK DOS SANTOS CASTRO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE, formulado em decorrência da lavratura do registro de nascimento de I. S. DOS S., filho de RAILENE SOARES DOS SANTOS, em desfavor de TÉO FRANK DOS SANTOS CASTRO partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 29 foi determinada a intimação pessoal do autor sobre a data da audiência para coleta de material genético, no entanto o mesmo não foi localizado no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 36.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

2 Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...2.

O demandante não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizado no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 36.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

2 Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da

correspondência no primitivo endereço.¿

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio. Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0005594-39.2017.8.14.0032

REQUERENTE: T. R. DA S. R.

REPRESENTANTE LEGAL: JACKELINE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JUSIRLEY NASCIMENTO MORAES

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS, formulada por T. R. DA S. R., menor representado por sua genitora, senhora JACKELINE DA SILVA RIBEIRO, em desfavor de JUSIRLEY NASCIMENTO MORAES, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 24 foi determinada a intimação pessoal do autor sobre a data da audiência para coleta de material genético, no entanto o mesmo não foi localizado no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 32.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;... ç.

O demandante não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizado no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 32.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

ç Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. ç

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio. Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO ENTRE CONVIVENTES C/C SEPARAÇÃO DE BENS C/C ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0006706- 43.2017.8.14.0032

REQUERENTE: LEIDE DAYANA FERREIRA MESQUITA

ADVOGADO: ÁPIO CAMPOS FILHO ç OAB/PA Nº. 6.580

ADVOGADA: MARIA SANTOS DA SILVA ç OAB/PA Nº. 20.458

REQUERIDO: RICHELLYSON ABREU DA SILVA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ ç OAB/PA Nº. 13.143

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA Nº. 12.633

MENOR: L. G. M. DA S.

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE NEGATÓRIA DE PATERNIDADE e PROCESSO Nº. 0008466- 27.2017.8.14.0032

REQUERENTE: EDSON DIAS DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

REQUERIDO: E. G. B. DA S.

REPRESENTANTE LEGAL: DAIANE BRITO LIRA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ e OAB/PA Nº. 13.143

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 102.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, COM ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0010210-57.2017.8.14.0032

REQUERENTE: N. P. S. V.

REPRESENTANTE LEGAL: JOISIRENE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: NARCISO PIRES VIÉGAS

REQUERIDO: CLEITON ALVES DE MACEDO

DESPACHO

R. H.

1. Dê-se vista ao Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 34.

2. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se conforme determinado nos itens 2.º e 3.º do despacho de fls. 29.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 2 PROCESSO Nº. 0013056-47.2017.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE 2 OAB/CE Nº. 10.422

ADVOGADA: ELIETE SANTANA MATOS 2 OAB/CE Nº. 10.423

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA 2 OAB/PA Nº. 16.354

ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA Nº. 10.219

REQUERIDO: DIONÍSIO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra DIONÍSIO BATISTA DE SOUZA JÚNIOR, igualmente qualificado(a).

Às fls. 33 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar deferida às fls. 26.

Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TCO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0012873-76.2017.8.14.0032

AUTOR DO FATO/EXECUTADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA

VÍTIMA/EXEQUENTE: P. M. B.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

VÍTIMA/EXEQUENTE: P. C. P.

ADVOGADO: ALEXSANDRO DA LUZ CAVALCANTE ¿ OAB/PA Nº. 18.304

ADVOGADA: VALÉRIA ALEXANDRA SOARES DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 27.626

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se o determinado às fls. 38, observando-se o endereço atualizado do requerido constante às fls. 50.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE ¿ PROCESSO Nº. 0000241- 81.2018.8.14.0032

REQUERENTE: A. C. B. DE F.

GENITORA: A. B. DE F.

REPRESENTANTE LEGAL: MARLI ALVES DA SILVA

REQUERIDO: JOÃO FERREIRA GOMES NETO

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 26.925

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de TERMO DE ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE, formulado em decorrência da lavratura do

registro de nascimento de A. C. B. DE F., filha de A. B. DE F., ambas representadas pela senhora MARLI ALVES DA SILVA, ora avó materna e mãe daquelas, respectivamente, em desfavor de JOÃO FERREIRA GOMES NETO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 34 foi determinada a intimação pessoal da autora sobre a data da audiência para coleta de material genético, no entanto a mesma não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 44.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...¿.

A demandante não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 44.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio. Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA (CURATELA PROVISÓRIA) ¿ PROCESSO Nº.

0001523-57.2018.8.14.0032

REQUERENTE: WALDECLEI DE PINHO

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ç OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA ç OAB/PA Nº. 15.989

REQUERIDO: FRANCISCO ALUISIO DE PINHO

DESPACHO

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 25, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL - PROCESSO Nº. 0001904-65.2018.8.14.0032

REQUERENTE: PAMELA KELLY DE ABREU TORRES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: ANTONIO VASCONCELOS

REQUERIDA: MARIANA DA SILVA COSTA

REQUERIDO: WALDENOR DA COSTA VASCONCELOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 39, declaro a revelia dos requeridos ANTONIO VASCONCELOS e WALDENOR DA COSTA VASCONCELOS, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil.

2. Fica o advogado subscritor da petição de fls. 30/37 intimado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos procuração devidamente assinada pelo requerido WALDENOR DA COSTA VASCONCELOS, lhe concedendo poderes para atuar no feito.

3. Considerando o teor da certidão de fls. 24, dê-se vista à Defensoria Pública, para, no prazo de 15

(quinze) dias, se manifestar sobre a não localização da requerida MARIANA DA SILVA COSTA.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - PROCESSO Nº. 0002363-67.2018.8.14.0032

REQUERENTE: CARLOS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 8.173

REQUERENTE: DINAIR RODRIGUES NUNES

ADVOGADO: LIDIBERG DA COSTA ARAÚJO ¿ OAB/PA Nº. 27.761

ADVOGADA: ELISÂNGELA MARIA DE SOUZA PINTO ¿ OAB/PA Nº. 25.726

ADVOGADA: NAYARA SOUSA DE CASTRO

REQUERIDO: RAIMUNDO BERNARDO RODRIGUES

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA SALES

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: MANOEL SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

DESPACHO

R. H.

1. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência, sob pena de preclusão (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que ¿ não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova ¿ (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

2. Ficam as partes intimadas através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE.

Monte Alegre/PA, 08 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ¿

PROCESSO Nº. 0005015-33.2013.8.14.0032

REQUERENTE: PONCIO PILATOS BACELAR

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

ADVOGADA: CÍNTIA RODRIGUES PINGARILHO VIEIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.989

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ajuizada por PONCIO PILATOS

BACELAR em desfavor de MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alega o autor que é posseiro de uma área de terras neste Município, que fica encravada na posse conhecida como Surubejú, com as seguintes características: ao lado do Motel

Emoções, compreendida entre a Rodovia PA-255 e a estrada que liga à Comunidade Bom

Sucesso/Britador, cercada em toda a extensão, há mais de 10 (dez) anos, com arame liso,

limitando-se: pela frente com a PA-255, em aproximadamente 150 (cento e cinquenta)

metros de largura, pelo lado direito com o Motel Emoções e OSVALDO CALDERARO, na

linha de aproximadamente 1.310 (um mil, trezentos e dez) metros, pelo lado esquerdo com

terras de RUBEM SINVAL DA SILVA LUZ, em aproximadamente 1.470 (um mil,

quatrocentos e setenta) metros, e, pelos fundos, com a estrada que dá acesso ao britador da

Comara, em aproximadamente 150 (cento e cinquenta) metros. A posse Surubejú é fruto do

inventário de PEREGRINO HUET BACELAR, sem que, no entanto, se tenha determinado

o posicionamento e a origem, por registro, para os herdeiros (filhos/netos), que foram se

posicionando na extensão como lhe convinha, tendo a maioria abandonado a área. Em

tempo, os tios do autor, em vida, 1990/2005, destinaram-lhe o que lhes cabia na posse

integral, sem objeções, por ser o único que se interessava em mantê-la, protegê-la e cuidá-la, sob exercício. Logo, a posse nasce e tem origem documental, o que lhe legitima ao direito/poder, jamais alvo de ocupação desordenada. Por três (03) vezes, com sucesso, litigou sobre a posse, na extensão transcrita, obtendo-a para o exercício pleno do direito. Na primeira vez, em meados de 1991, demandou junto com seus tios, RAIMUNDO PÉRICLES e FRANCISCA BACELAR, contra FLORIANO SAMPAIO PANTOJA e sua esposa, sendo determinada a reintegração/manutenção de posse a seu favor. Na segunda vez, em 13.05.2011, contra KEDSON LIMA BORGES, processo nº. 0000530- 20.2011.8.14.0032, este saiu pacificamente da área, sem maiores constatações. Na terceira vez, em 12.05.2011, processo nº. 0000509-28.2011.8.14.0032, na Ação movida por ANTHERO CECILIANO BAIA PINTO, em grau de apelação pelo autor, este confessa está na posse desde 2001. Em 30.08.2006 deu a área em comodato para RUBEM SINVAL DA SILVA LUZ, mediante contrato, só desfeito para o fim da reação frente ao senhor KEDSON. Assim, inequívocos a/o posse/direito, a origem, o exercício e a defesa do espaço, acerca de 24 (vinte e quatro) anos, pelo demandante, de toda a área percorrida, e com mais certeza, da em discussão. O réu turbou a seguinte área, dentro da posse declinada: pela frente PA-255, 44,5 m (quarenta e quatro metros e meio) de largura, seguindo em uma linha longitudinal/triangular por 75 (setenta e cinco) metros, ao lado do Motel Emoções, lado direito, pouco mais ou menos, e voltando para a PA-255, por 78 (setenta e oito) metros. Em 08.08.2012, dizendo-se proprietário do espaço sobredito, o demandado, ajudado por duas (02) pessoas e uma (01) máquina tipo trator, destruiu a casa em construção do suplicante, e sua cerca frontal, de 150 (cento e cinquenta) metros, no limite de 44,5 m (quarenta e quatro metros e meio). O suplicado fez uma cerca triangular, em arame, na forma e tamanho narrados. O suplicante, em desforço, no dia 09.08.2012, destruiu toda a construção da cerca em arame erguida pelo demandado, na linha da frente e nas laterais. Contudo, na mesma data o réu voltou a destruir a nova cerca do demandante e construiu, em seguida, a de moirões em concreto. Remanesce ao autor, na linha frontal, a cerca que ultrapassa 44,5 m

(quarenta e quatro metros e meio) turbados, linha da frente, e as demais dimensões do terreno, perdido o triângulo de 44,5 x 75 x 78 m (quarenta e quatro metros e meio, vezes setenta e cinco, vezes setenta e oito metros). Sem sucesso, a partir de 08.08.2012, em que peses o desforço do dia seguinte, e temendo consequências mais sérias, sentindo-se ameaçado/intimidado, resolveu procurar a Justiça para a busca do seu direito. Tudo registrado na Delegacia, e fotografado, em 09.08.2012. Fora intentada Ação de Interdito Proibitório, mais tarde visto inadequado porque, de fato, o réu lhe turbou a área em questão, onde não mais pôde adentrar (desistência aceita), o que reclamava demanda de manutenção. A comprovação de dá pelas reiteradas confissões do requerido, de que se encontra de fato no local e que nele pretende permanecer, nem que à força, aliadas pela notoriedade e pelas fotografias que atestam os fatos. O motivo, dito na entrevista do autor com o réu, é que este alega que adquiriu o espaço do senhor ANTHERO CECILIANO BAIA PINTO, que, por sua vez, se diz legítimo possessor de toda a área, inclusive a ora turbada. Não obstante, nunca, ANTHERO CECILIANO e, muito menos, o réu, exerceram a posse do local, a qualquer título. Após a invasão, o requerente não adentra no local. O réu nada fez no espaço, salvo, como declarado, o erguimento das estacas de concreto, na linha da frente. Ao longo dos anos, contados de 1989, pouco mais ou menos, a área viu-se mantida cercada e limpa, destinada ao uso pessoal do autor, que passou pela construção/manutenção de cerca, jequi e criação de gado, inclusive pelo comodatário e suas defesas. Fatos do conhecimento das testemunhas arrolada na inicial. A

defesa e o exercício estampam a posse plena. No intuito de dar uma solução legal e correta ao caso, ingressa com a presente Ação, tendente a proteger o seu direito, de uso e gozo plenos. Por oportuno, orça/estima seu prejuízo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fora o valor da área, a ser individualizado por perícia/liquidação. O autor reúne todos os requisitos da posse, estando apto a defendê-la contra qualquer pessoa que injustamente a esbulhe/turbe. A turbação promovida pelo requerido caracterizou-se sobre parte da posse, sem que o requerente tenha perdido a capacidade total de seu uso. Ao final, pugnou pela concessão de

tutela provisória de urgência, bem como procedência da Ação, no sentido de manter o autor na área vindicada, com a condenação do réu em danos materiais, custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram documentos de fls. 14/150.

Justiça Gratuita deferida às fls. 152.

Requerido citado conforme fls. 154/155, apresentou contestação às fls. 160/165, juntamente com documentos de fls. 166/178, tempestivamente (fls. 179). Alega o contestante que a área em litígio foi vendida ao requerido pelos senhores ANTHERO CECILIANO BAIA PINTO e MARIA CLÁUDIA BACELAR PINTO, que teriam adquirido o imóvel de HEITOR HUET BACELAR, conforme contrato e escritura pública anexos à peça defensiva.

Conforme escritura pública de compra e venda, uma parte da posse Surubejú foi vendida por HEITOR HUET BACELAR a ANTHERO CECILIANO BAIA PINTO e sua esposa MARIA CLÁUDIA BACELAR PINTO; CLÁUDIO NAZARENO HUET BACELAR; GALILEU HUET BACELAR; IDA CARMEM BACELAR HUHN e DORALICE HUET BACELAR CONTE. No ato da compra, GALILEU HUET BACELAR; IDA CARMEM BACELAR HUHN e DORALICE HUET BACELAR CONTE foram representados por ANTHERO CECILIANO BAIA PINTO. IDA CARMEM, através de procuração pública, havia outorgado poderes a ANTHERO, para administrar a posse das terras denominadas Águas Boas e Surubejú. Nota-se, que na posse Surubejú há um conflito com vários membros da família BACELAR, onde os herdeiros dizem serem senhores posseiros da citada posse, terras que, ainda, não foram objetos de inventário, assim, impossível precisar a área exata para cada herdeiro, inclusive o autor. Ao contrário do que alega o contestado, este não logrou êxito todas as vezes que demandou em juízo quanto à área, inclusive, em duas (02) das três (03) Ações mencionadas, o objeto da lide sequer era a posse Surubejú. Na primeira vez, na Ação movida contra FLORIANO SAMPAIO PANTOJA e sua esposa, a posse era a denominada Águas Boas. Na segunda vez, em 13.05.2011, contra KEDSON LIMA

BORGES, processo nº. 0000530-20.2011.8.14.0032, foi homologado pedido de desistência, sendo que, por ocasião da audiência de justificação prévia, o ora autor afirmou que o senhor ANTHERO CECILIANO também era detentor de posse na área Surubejú. Na terceira vez, em 12.05.2011, processo nº. 0000509-28.2011.8.14.0032, na Ação movida por ANTHERO CECILIANO BAIA PINTO, a área em litígio também se tratava da posse Águas Boas, fatos comprovados pelos documentos juntados aos autos. As posses Águas Boas e Surubejú são posses contíguas, porém distintas. O autor litiga de má-fé, por saber disso e que as Ações anteriores tratavam de posse diferente da que se averigua nos autos em epígrafe. O requerido adquiriu uma área que faz parte da posse Surubejú, pela frente norte com a Estrada do Airí, PA-255, medindo 30 (trinta) metros, pelo leste com a mesma posse, medindo 110 (cento e dez) metros, pelo oeste com a linha demarcatória da denominada posse Águas Boas, medindo 112 (cento e doze) metros, de formato triangular. A compra ocorreu em 30.09.2008, e desde então o requerido vem exercendo a posse sobre a área, posse justa, mediante contrato de compra e venda, não havendo que se falar em turbação possessória. Necessário a prévia rescisão contratual, de forma judicial, para eventual manutenção da posse. O requerido empreende benfeitorias no local: por diversas vezes ergueu cercas, porém destruídas pelo autor. Em 2010 cedeu o seu terreno a KEDSON LIMA BORGES, que o utilizava para guardar material de construção. DO PEDIDO CONTRAPOSTO: O contestante requer a manutenção da posse em seu favor, assim como indenização por danos morais. Por consequência, requer a improcedência do pedido inicial.

Audiência de instrução ocorrida em 14.09.2015, através de registro audiovisual, cuja cópia encontra-se acostada as fls. 212. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos das partes, assim como das testemunhas H. D. A., E. C. T., O. C. DA S., A. P. M. e A. C. B. P., este último contraditado pelo autor, ao argumento que o mesmo litiga contra este acerca da mesma área. A defesa do réu alegou que o fato não era concreto, no entanto o juízo entendeu pelo acolhimento da contradita. (fls. 194/201).

Memoriais Finais do autor às fls. 202/207. Aduz o autor que as testemunhas que apresentou delimitaram a sua área, o tempo de posse, desde 1991, as benfeitorias, os atos efetivos de posse, uso, gozo e disposição, afora os atos de defesa do espaço ao longo dos anos. As testemunhas narraram o esbulho promovido pelo réu, com dia e modo que/como ocorreu. Como sempre passam pelo espaço, falaram como o imóvel está, tudo de acordo com o narrado pelo demandante. Que nunca tinham visto o requerido no imóvel antes de 08.08.2012, quando invadi a área. As testemunhas tanto do autor quanto do réu afirmaram nunca terem visto ANTHERO CECILIANO no local. ANTHERO CECILIANO é um completo estranho ao imóvel, portanto, não tinha como o demandado ter comprado o imóvel daquele. O requerido negou os atos de esbulho, imputando-os à ANTHERO, que, por sua vez, também os negou, afirmando que não exercia posse no local do litígio, e que há muito não cuidava do mesmo, nem se pode afirmar que alguma vez cuidara. ANTHERO ainda afirmou que a Ação que litiga contra o ora autor possui como objeto a mesma área dos presentes autos, ou seja, ele o vendeu para o réu em 2008 e litigou por ela em 2011. Assim, extrai-se que a venda é uma simulação, somente para prejudicar o suplicante, criando uma situação para levar à perda do bem, pela força. ANTHERO reconheceu a falta anterior de exercício de posse, e afirmou em sua Ação, movida contra o ora autor, que exerce a posse da área em litígio desde 2002. O réu pugnou pedido contraposto sem, contudo, comprovar um mísero ato de posse no local. Diante do exposto, pugna pela procedência da Ação.

Memoriais Finais do requerido às fls. 209/211. Aduz o requerido não ser invasor, pois ocupa o imóvel como legítimo possuidor, exercendo a posse como ânimo de proprietário desde a compra do bem, em 30.09.2008, do senhor ANTHERO CECILIANO. As provas documentais evidenciam a posse em tela. A produção de prova oral, oitiva de testemunhas, e o depoimento do requerido, melhor elucidaram os fatos controversos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação.

No mérito, prima facie, insta consignar que a posse é exercida e comprovada mediante a prática de atos que exteriorizem a qualidade de possuidor, sendo, portanto, fática e não meramente jurídica como ocorre com o direito de propriedade.

Dispõe o artigo 1.196 do Código Civil que *“considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”*.

Assim, a posse consiste no poder fático que uma pessoa exerce sobre a coisa, não importando seja ela proprietária ou não do bem.

Veja-se a lição de Maria Helena Diniz, verbis: Se o réu esbulhador se defender alegando ser dono da coisa esbulhada (*exceptio domini*), seu argumento não será levado em conta porque não lhe assiste, ainda que sob alegação de propriedade, molestar posse alheia. Cabe ao proprietário do bem defender seu domínio contra quem, injustamente, o possui mediante ação de reivindicação. A posse, por sua vez, merece proteção legal por si mesma, independentemente da alegação do domínio. O juízo possessório independe do petitório. Não se deve cogitar, em regra, em matéria de *jus possessionis*, que é um instituto jurídico autônomo, protegido por ações especiais, com a defesa do domínio, que é objeto de outra defesa processual. (In Código Civil Comentado, Ed. Saraiva, p. 425).

No caso em exame, depreende-se que o autor não logrou êxito em comprovar a posse anterior do imóvel descrito na inicial, a fim de alcançar a proteção

possessória almejada, encargo que lhe competia à luz das diretrizes do sistema probatório brasileiro, nos moldes do que dispõe o artigo 561 do Código de Processo Civil, *ad litteram*:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Nesse contexto, em observância à norma geral concernente à distribuição do ônus probatório (art.

373 do CPC), o art. 561 do CPC atribui ao autor o dever de provar os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam: sua anterior posse; o esbulho praticado pelo réu; a data do esbulho e a perda da posse.

Dentre estes requisitos, acentua-se a demonstração pelo autor de sua posse. Trata-se até mesmo de corolário lógico do acolhimento da pretensão possessória a comprovação de anterior posse exercida pelo pleiteante, pois a reintegração como devolução de um estado pressupõe a anterior existência deste estado fático.

Neste sentido, para a procedência do pedido de reintegração de posse, urge o autor demonstrar cabalmente o prévio exercício de sua posse, obstado pelo esbulho provocado pelo réu:

"Estabelece o art. 927 do Código de Processo Civil que incumbe ao autor da ação reintegratória provar o exercício de sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, donde resulta claro que o êxito na possessória é concedido àquele que consegue evidenciar ter sido injustamente privado de sua posse anterior" (TJMG, APEL. 1.0024.04.456014-2/001, rel. Des. Nilo Lacerda, DJ 06/10/2007).

No caso vertente, concluo pela ausência de comprovação pelo autor de sua posse imediatamente anterior no imóvel, pois, ao analisar o conjunto probatório colacionado aos autos, verifica-se que os documentos acostados pelo autor à inicial demonstram sua propriedade em relação ao imóvel e a posse exercida pelo requerido.

Entendo, portanto, pela não comprovação do fato constitutivo do direito do requerente.

O ônus da prova representa para a parte um encargo a ela imposto, relacionado à prática de atos que serão capazes de gerar o resultado pretendido no processo. É o litigante quem escolhe entre cumprir com o ônus ou assumir a possibilidade de não obter o interesse tutelado.

A título de ilustração, leciona o doutrinador Humberto Theodoro Júnior, in verbis: No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte

da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a

verdade dos fatos por ela arrolados sejam admitidas pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o que mesmo que fato inexistente. No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual (in Curso de Direito Processual Civil, Volume I, 45ª edição, Editora Forense, p. 472).

Por conseguinte, para ser acolhido o pedido de reintegração de posse, cumpre ao possuidor, vítima do esbulho, demonstrar, sob a ótica unicamente do direito possessório, todos os requisitos essenciais à tutela almejada, sendo que, na espécie, não restaram comprovados tais pressupostos.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. POSSE, ESBULHO, DATA DO ESBULHO E PERDA DA POSSE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. 1. Para a procedência do pedido inicial, em seguida à fase processual em que se conferiu a liminar, determinando-se o processamento do feito pelo rito especial (artigo 920 e seguintes do CPC/73), necessária se faz a comprovação efetiva e concreta da posse do autor e da perda desta condição em decorrência do esbulho praticado pelo réu, inteligência do artigo 927 do CPC/73, aplicável à espécie. 2.(...). 3.

APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO 0265641-

56.2015.8.09.0144, 3ª Câmara Cível, DJe de 24/04/2018 ç Des. Rel. Gerson Santana Cintra)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. MELHOR POSSE. SENTENÇA MANTIDA. (...). 1. Se ambas as partes demandam a posse com base

em cessão de direitos, defere-se a proteção possessória àquele que comprova a melhor posse, avaliada segundo as circunstâncias fáticas. 2. O apelante não comprovou que tem a posse do imóvel debatido, de modo que possa alcançar a proteção possessória almejada, encargo que lhe competia à luz das diretrizes do sistema processual, nos moldes do que dispõe o artigo 561, do Código de Processo Civil/2015. (...) (TJGO, APELAÇÃO 0284515-87.2009.8.09.0051, Rel. Des. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, DJe de 02/10/2017)

Ocorre que ao longo do feito o autor não se desincumbiu de comprovar a posse antecedente ao alegado esbulho. Em que pese haver nos autos documentos que denotariam uma possível posse do autor no imóvel, não há elemento de prova seguro nos autos a indicar que o demandante tenha efetivamente exercido a posse do bem.

Ademais, em se tratando-se de ação possessória, a qual, dada a sua natureza, visa, única e exclusivamente, a proteção da posse, não tem qualquer importância a alegação de domínio.

Assim, analisando o conjunto probatório trazido aos autos, depreende-se o quão sem amparo se encontra a pretensão do autor, tendo em vista que se manifesta na inicial somente alegando a aquisição do imóvel, sem qualquer manifestação acerca de sua posse sobre este.

A prova testemunhal não se prestou a demonstrar o requisito da posse anterior do requerente.

Dessa feita, conclui-se que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a procedência do pedido de reintegração de posse.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono judicial do autor que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), porém, suspendo a cobrança em face de ser beneficiário da justiça gratuita. Sem custas.

P. R. I.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - PROCESSO Nº. 0000464-51.2006.8.14.0032

EMBARGANTE: ARLINDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADA: LEIL.A MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

EMBARGADO: B.B. FINANCEIRA ¿ BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PA Nº. 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PA Nº. 21.078-A

EMBARGADO: DELIVAL SOUZA DA JESUS

EMBARGADO: MANOEL RAIMUNDO SANTANA

EMBARGADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 37. Havendo trânsito em julgado, considerando o teor da certidão de fls. 43, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais, certificando-se o ocorrido nos autos principais, apensos, para fins de prosseguimento destes. Não havendo trânsito em julgado, retornem conclusos.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ¿ PROCESSO Nº. 0000450-11.2010.8.14.0032

REQUERENTE: ADELSON DO SOCORRO MARQUES PUREZA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

ADELSON DO SOCORRO MARQUES PUREZA ajuizou AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

Sentença exarada às fls. 12/14 consta o nome de pessoa estranha ao feito na qualidade de autora da

Ação.

É o breve relato. DECIDO.

O inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, autoriza o Juiz a alterar sua própria sentença para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

Erro material é aquele decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico e aritmético, por exemplo.

Em análise aos autos, verifico que na decisão exarada às fls. 12/14 consta evidente erro material, vez que o juízo indicou o nome do autor como sendo MARIA MERCEDES PURESA DE CARVALHO, quando o correto seria ADELSON DO SOCORRO MARQUES PUREZA, já com a grafia devidamente retificada quanto ao pedido inicial defiro.

Assim, necessário que seja procedida à devida retificação, inclusive ex officio, da referida decisão. Por tais fundamentos, procedo à correção da decisão em questão nos seguintes termos: ONDE LÊ-SE: ... Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil em que o autor(a) **MARIA MERCEDES PURESA DE CARVALHO** já qualificada,..., LEIA-SE CORRETAMENTE: ... Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil em que o autor(a) ADELSON DO SOCORRO MARQUES PURESA, já qualificado,... . Ainda, ONDE LÊ-SE: ...fazendo constar na referida certidão seu nome como MARIA MERCEDES PURESA DE CARVALHO,..., LEIA-SE CORRETAMENTE: ...fazendo constar na referida certidão seu nome como ADELSON DO SOCORRO MARQUES PUREZA,..., permanecendo inalterado os demais termos da decisão em tela. Por consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 16.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Preclusa a presente decisão, oficie-se ao cartório de registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento do autor, para que proceda as retificações deferidas na sentença de fls. 12/14, e corrigidas na presente decisão, ressaltando-se que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita.

Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/Pará (PA), 10 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0001521-88.2010.8.14.0032

REQUERENTE: C. P. R. P.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: PAULO SÉRGIO SANTOS DE ABREU

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, formulada por C. P. R. P., menor representada por sua progenitora, senhora MARIA ANTÔNIA DE OLIVEIRA PIMENTEL, em desfavor de PAULO SÉRGIO SANTOS DE ABREU, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 46 a autora fora intimada sobre a data da audiência para coleta de material genético, no entanto a mesma não compareceu, conforme ata constante às fls. 47.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...¿.

O demandante foi intimada pessoalmente para comparecer em audiência para colheita de material genético, tendo a mesma não comparecido sem qualquer justificativa.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando a situação descrita no dispositivo anteriormente transcrito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ¿
PROCESSO Nº. 0000560-64.2011.8.14.0032**

REQUERENTE: J. B. N.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA LUCENIRA BRASIL NUNES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: LOURIVAL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: ÁPIO CAMPOS FILHO ¿ OAB/PA Nº. 6.580

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO, formulada por J. B. N., menor representado por sua genitora, senhora MARIA LUCENIRA BRASIL NUNES, em desfavor de LOURIVAL DOS SANTOS SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 50 foi determinada a intimação pessoal do autor sobre a data da audiência para coleta de material genético, no entanto o mesmo não foi localizado no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 57.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

¿Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...¿.

O demandante não foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizado no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 57.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

¿Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio. Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE ALIMENTOS e PROCESSO Nº. 0001598-72.2013.8.14.0032

REQUERENTE: L. A. D.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CILENE DA SILVA ABREU

REQUERIDO: GIÁCOMO DALL'ACQUA SCHAFFER

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 30, informando que o requerido mesmo devidamente citado não apresentou resposta no prazo legal, declaro a revelia do mesmo, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, porém, sem aplicação dos efeitos legais, conforme dispõe art. 345, inciso II, do CPC.

2. Em análise aos autos verifico a desnecessidade da produção de outras provas, além das já constantes nos autos. Assim, dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Após, conclusos para sentença.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO Nº. 0001063-56.2007.8.14.0032

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADA: MARIA DILVA PEREIRA BRITO

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

O ESTADO DO PARÁ, já qualificado, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARIA DILVA PEREIRA BRITO, igualmente qualificado(a).

Às fls. 26 o exequente requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO e
PROCESSO Nº. 0005956-80.2013.8.14.0032**

REQUERENTE: M. A. R.

REPRESENTANTE LEGAL: AUREANNE ARAUJO REIS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO e OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: ISAC BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

R. H.

Intime-se o requerente, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do requerido.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

**AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e
PROCESSO Nº. 0000286-90.2015.8.14.0032**

EXEQUENTE: J. E. DOS S. M.

REPRESENTANTE LEGAL: TYLARA MARINA BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS e OAB/PA Nº. 16.039

EXECUTADO: JONAS DA SILVA MESQUITA

SENTENÇ CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...,

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima qualificadas.

Às fls. 20 o credor informa o adimplemento do débito objeto da lide.

É o que basta relatar. DECIDO.

Considerando que houve o adimplemento da obrigação pelo(a) executado(a), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ¿ PROCESSO Nº. 0008471-83.2016.8.14.0032

REQUERENTE: PEDRO SILVA DE QUEIROZ

ADVOGADA: LEILA MARIA RODRIGUES PINGARILHO ¿ OAB/PA Nº. 9.828

REQUERIDA: FRANCISCA CARVALHO DE QUEIROZ

DESPACHO

R. H.

Arquivem-se os autos.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS - PROCESSO Nº. 0011354-66.2017.8.14.0032

REQUERENTE: G. R. B.

REPRESENTANTE LEGAL: ADRIA RODRIGUES BEZERRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: JOSIMAR SILVA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ; OAB/PA Nº. 16.039

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, formulada por G. R. B., menor representado por sua genitora, senhora ÁDRIA RODRIGUES BEZERRA, em desfavor de JOSIMAR SILVA DA CONCEIÇÃO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 45 a representante legal fora intimada sobre a data da audiência para coleta de material genético, no entanto a mesma não compareceu, conforme ata constante às fls. 54.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

;Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...;.

O demandante foi intimada pessoalmente para comparecer em audiência para colheita de material genético, tendo a mesma não comparecido sem qualquer justificativa.

Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando a situação descrita no dispositivo anteriormente transcrito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS e PROCESSO Nº. 0012936-04.2017.8.14.0032****REQUERENTE: M. C. C. DO N.****REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA FABIANA CUNHA DO NASCIMENTO****ADVOGADA: NICELMA LÚCIA LIMA DE OLIVEIRA e OAB/PA Nº. 25.300****REQUERIDO: MARCELO JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA****ADVOGADA: LUCIELLEN LIMA JARDINA e OAB/PA Nº. 19.842****ADVOGADA: GEORGIANNE CASTRO FEITOSA e OAB/PA Nº. 27.148****ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO e OAB/PA Nº. 10.237****SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO**

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS, formulada por M. C. C.DO N., menor representada por sua genitora, senhora FRANCISCA FABIANA CUNHA DO NASCIMENTO, em desfavor de MARCELO JOSÉ MAIA DE OLIVEIRA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 76 foi determinada a intimação pessoal da autora sobre a data da audiência para coleta de material genético, no entanto a mesma não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 83.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a parte autora permaneceu inerte quanto ao dever de cumprimento do despacho judicial para dar andamento ao feito, denotando-se o abandono do processo, sob o fundamento do art. 485, III, do Código de Processo Civil, que preceitua:

e Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;...e.

A demandante não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito vez que não foi localizada no endereço constante nos autos como sendo o seu, conforme certificado às fls. 83.

Mister se faz salientar que nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

e Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas

pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.¿

Sendo, assim, é ônus da parte informar ao Juízo eventual mudança de domicílio. Assim, no caso descrito nos autos, percebe-se o abandonando da causa por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando as situações descritas nos dispositivos anteriormente transcritos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 10 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PROCESSO Nº. 0000887-91.2018.8.14.0032

REQUERENTE: CARLOTA OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA ¿ OAB/PA Nº. 10.036

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA ¿ OAB/PA Nº. 15.572

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI ¿ OAB/PA Nº. 28.178-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

1. Considerando que o demandado colacionou os contratos supostamente celebrados pela demandante, constando sua assinatura, porém impugnada em sua autenticidade pela mesma, cabível a análise da veracidade da assinatura em questão para se atestar eventual falsidade de documento essencial ao julgamento da ação. Nesse sentido, tendo em vista o poder geral de cautela inerente a este juízo, determino a realização de laudo pericial grafotécnico, devendo a Secretaria Judicial providenciar o envio dos contratos originais entregues pelo requerido, para análise, oficiando-se ao Centro de Perícias Renato Chaves no Município de Santarém/PA, para que proceda a perícia em testilha.

2. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação da requerente, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato.

3. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000021-77.2008.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: JAELSON DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

RH

Considerando que o réu não foi encontrado para ser citado, bem como a manifestação ministerial de fls. 42, proceda-se a citação por edital do réu em questão, com prazo de 15 dias, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

Expeça-se ofício à Susipe para informar se o denunciado faz parte ou não da comunidade carcerária deste Estado.

Monte Alegre/PA, 10 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0000025-15.2006.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: VALDECY RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA** do nacional **VALDECY RODRIGUES DA SILVA**, já qualificado, formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, bem como pela **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, A FIM QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE**

TESTEMUNHA conforme manifestação de fls. 61/62.

O acusado foi denunciado em 19/01/2006 as sanções punitivas previstas no art. 213 c/c 224 do Código Penal Brasileiro.

O acusado citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado.

Dessa forma, o processo foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional (fls. 56).

Manifestação Ministerial quanto ao pedido de produção de provas e decretação de prisão preventiva (fls. 61/62).

É o que importa relatar. DECIDO.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Dispõe o art. 366 do CPP que se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Assim que editada a Lei nº 9.271/96 (que conferiu a redação atual ao art. 366), parte da doutrina que timidamente se formou era no sentido de que, uma vez suspenso o processo, a antecipação da prova seria sempre cabível. Dizia-se que o esquecimento dos fatos era inevitável com o passar inexorável do tempo, ou seja, toda e qualquer testemunha (e também a vítima), fatalmente não mais se lembraria de detalhes do ocorrido, razão pela qual sua oitiva antecipada deveria ser sempre determinada.

Embora tenha sido esse o entendimento inicial do STJ, mais adiante jurisprudência e doutrina evoluíram em sentido diverso, o que culminou na cristalização da orientação resumida na súmula nº 455 do STJ, a saber: **“A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”**.

Analisando os autos verifico que não há justificativas plausíveis na manifestação ora analisada que fundamente o deferimento de tal pedido, não foi detalhado a situação de cada testemunha que comprometesse a futura aplicação da lei penal. Sendo assim **INDEFIRO** a produção de provas ora pleiteada e deixo de designar por ora audiência para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas.

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Como se sabe, a prisão preventiva tem por objetivo **impedir que eventuais condutas praticadas pelo suposto autor da infração penal possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação ou do processo**. No entanto, em razão da gravidade dessa medida, cuja consequência é a privação de liberdade, e como decorrência do sistema de garantias individuais constitucionais, a segregação preventiva somente será admitida por **ordem escrita e fundamentada da autoridade competente**. Essa exegese, aliás, vem consagrada no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

No sistema processual penal vigente, a prisão preventiva encontra respaldo jurídico em âmbito dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu que **“em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial”** (CPP, art. 311). Dispôs-se, ainda, que **“a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”** (CPP, art. 312).

Observa-se, a partir desses dispositivos legais, que para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível, em princípio, **demonstrar a existência de indícios concretos de autoria e materialidade delitiva**. Outrossim, como pressuposto cumulativo, é necessário que a medida seja destinada para **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**. Além disso, a segregação preventiva depende, também, da verificação de quaisquer das situações estampadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal, a saber: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (Revogado pela Lei nº. 12.403/2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Diante desse contexto, imperioso destacar que a materialidade do fato delituoso resta comprovada, **o denunciado foi encontrado com a vítima pelo Conselho Tutelar (informações prestadas às fls. 08) em um hotel. A vítima relatou à polícia na época que manteve relações sexuais com o denunciado, sendo tal alegação confirmada por meio de laudo de conjunção carnal (fls.09).**

Há pelos elementos de informação colhidos fortes indícios de autoria por parte do réu. **Aliado a isso, o réu evadiu-se da localidade, estando hoje em local incerto e não sabido o que por si só já fundamenta tal pleito, colocando em risco a futura aplicação da lei penal.**

Assim, com enfoque nesses aspectos, está comprovado que a conduta do representado, de fato, importou em ofensa à ordem pública. Isso porque, no caso em exame, em razão de suas particularidades, é indiscutível a presença dos requisitos legais e fundamentos necessários à decretação da segregação cautelar. As circunstâncias fáticas do delito penal são suficientes para indicar a gravidade concreta da conduta perpetrada, de modo a ensejar indicativos sobre a periculosidade do representado.

Nesse contexto, é de se destacar a gravidade concreta da conduta delituosa, bem como a nocividade do representado à segurança e incolumidade social e, sobretudo, à garantia da ordem pública, **elementos aptos e suficientes para a decretação prisional preventiva.**

Sem dúvida, a custódia cautelar deve decretada com fulcro na ordem pública, porquanto se trata de delito de elevada gravidade, especialmente por se tratar de **crime contra criança.**

O potencial lesivo desse crime gera grande intranquilidade no meio social. Portanto, conforme se verifica, a prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do representado, evidenciada pela circunstância de como o delito foi cometido. O modus operandi da prática delituosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva é pois indicativo de afronta à garantia da ordem pública.

Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a liberdade do representado, diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade.

Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: (...) Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento

de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

A esse respeito, destaco os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO EM SEDE DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. TEMOR DE TESTEMUNHA. SOLTURA QUE IMPLICA RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. ACÓRDÃO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. **Não há falar em constrangimento ilegal quando a manutenção da custódia preventiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos dos autos que evidenciam a gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo modus operandi empregado, ante a suposta torpeza do motivo pelo qual foi cometido o ilícito - atividade típica de extermínio movida por sentimento de vingança - e com a utilização, em tese, de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, reveladores da real periculosidade do acusado**. 2. Verificando-se que a segregação antecipada está fundada ainda no temor que os acusados causam a testemunhas, no caso a vítima sobrevivente e as que presenciaram os fatos, resta plenamente justificada a conservação da prisão cautelar, a bem da conveniência da instrução criminal, que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - *judicium accusationis* (já vencido) e *judicium causae* (a ocorrer). 3. Inexiste coação ilegal no aresto quando, remetendo-se aos fundamentos utilizados pelo togado singular para justificar a preservação da constrição antecipada, decide pela sua legalidade. (.)"(HC 201.738/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 02/09/2011).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR TRÊS VEZES E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR TRÊS VEZES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. A alegação de ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa não foi sequer submetida à análise do Tribunal a quo, o que inviabiliza a exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e tumulto processual manifesto. 2. O Pretório Excelso, no julgamento do HC 92.924, da relatoria do eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado no informativo 493, assentou que, com o advento da Lei 11.464/2007, que alterou que a redação do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, tornou-se possível a concessão de liberdade provisória aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, nas hipóteses em que ausentes os fundamentos necessários para a prisão preventiva. 3. **Na presente hipótese, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, tendo em vista que a segregação do paciente foi mantida em razão da gravidade em concreto do crime praticado (três homicídios e três tentativas de homicídios), o modus operandi, vez que foi premeditado e executado de forma a impedir a defesa das vítimas, além do clamor público causado pelas circunstâncias que envolveram o crime, cometido em uma sociedade que se encontra em pânico, com o crescente nível de criminalidade**. 4. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa, entre outros objetivos, acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade aquele que, diante dos meios de execução utilizados, demonstra ser dotado de periculosidade, gerando uma situação de intranquilidade no seio da comunidade. 5. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais. 6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial."(HC 96.126/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2008, de 28/04/2008).

Ademais, vale frisar que o representado, conforme notícia nos autos, fugiu do distrito da culpa, na clara intenção de não querer sofrer a persecução penal, se furtando da aplicação da mesma. A garantia da aplicação da lei penal consiste em uma tutela tipicamente cautelar, pois visa assegurar a eficácia e as consequências da sentença, tutelando, portanto, o próprio processo. A fuga do imputado é a uma forte hipótese que enseja em risco de ineficácia da lei penal, devendo o Estado atuar de forma a evitar tal fato.

Portanto, no presente caso quanto ao fundamento pertinente da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, nota-se que o crime atribuído ao representado representa um atentado a toda uma sociedade, visto que cuida-se de delito contra à vida. Desta senda, temos que no presente caso a liberdade do representado traduz-se como oferecedora

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de **VALDECY RODRIGUES DA SILVA**, já qualificado, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO, devendo ser encaminhado ao Oficial de Justiça plantonista para entrega imediata à Autoridade Policial.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Insira o presente mandado de Prisão no BNMP.

Monte Alegre/PA, 10 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0005287-17.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: ALDECI ALVES DE LIMA e PAULO ALVES DE LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de denúncia, figurando como autor do fato **ALDECI ALVES DE LIMA, PAULO ALVES DE LIMA e JOSIMAR ALVES DE LIMA**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, cujo fato criminoso imputado é o incurso no artigo 121 Caput c/c 14 ambos do Código Penal Brasileiro.

Denúncia recebida em 17 de abril de 2001.

É o breve relato. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese *sub judice* trata de crime previsto no artigo 121 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de vinte anos de reclusão e de 20 (vinte) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal.

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 20 (vinte) anos, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ALDECI ALVES DE LIMA, PAULO ALVES DE LIMA e JOSIMAR ALVES DE LIMA pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 121 c/c art. 14 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0005287-17.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: ALDECI ALVES DE LIMA e PAULO ALVES DE LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de denúncia, figurando como autor do fato **ALDECI ALVES DE LIMA, PAULO ALVES DE LIMA** e **JOSIMAR ALVES DE LIMA**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, cujo fato criminoso imputado é o incurso no artigo 121 Caput c/c 14 ambos do Código Penal Brasileiro.

Denúncia recebida em 17 de abril de 2001.

É o breve relato. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da

pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese *sub judice* trata de crime previsto no artigo 121 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de vinte anos de reclusão e de 20 (vinte) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal.

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 20 (vinte) anos, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **ALDECI ALVES DE LIMA, PAULO ALVES DE LIMA e JOSIMAR ALVES DE LIMA** pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 121 c/c art. 14 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000053-19.1999.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

RH

Considerando a certidão de fls. 611/612 dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 19 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000056-67.2002.8.14.0032

DENUNCIADO: JUNIELSON SOMBRA DA COSTA

DENUNCIADO: MANUEL DA SILVA ROCHA

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de DENÚNCIA, oferecida em desfavor de **JUNIELSON SOMBRA DA COSTA e MANUEL DA SILVA ROCHA**, já qualificados, com incurso na sanção punitiva do art. 129, §1º, I do CPB.

Audiência preliminar ocorrida ao décimo quinto dia do mês de agosto do ano de dois mil e dez (05.08.2010), o *Parquet* ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos de fls. 35/36, tendo o referido agente aceitado, que na mesma oportunidade foi homologado pelo juízo.

Certidão de cumprimento parcial da suspensão do processo *ç* fls. 51.

Manifestação do Ministério Público requerendo a extinção da punibilidade e arquivamento do feito *ç* fls. 53.

É o breve relato. DECIDO.

Do exame que faço dos autos verifico que após aceitação da proposta de suspensão condicional do processo os acusados deram cumprimento às condições do sursis processual que lhe foram concedidas às fls. 35/36.

Ressalte-se que decorreu o prazo da suspensão condicional sem revogação da mesma.

Ante tal informação o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade dos acusados.

Isto posto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de **JUNIELSON SOMBRA DA COSTA e MANUEL DA SILVA ROCHA**, com fulcro no artigo 89, § 5o da Lei 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Custas ex legis.

Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe.

Em seguida, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de estilo.

Monte Alegre/PA, 11 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000095-53.2006.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: JOSE AGUINALDO PORO DE SOUZA

ADVOGADO: RUAN PATRICK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 26.925

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Recebo a Apelação interposta pelo réu, eis que tempestiva, conforme fls. 122.
2. Intime-se o denunciado, através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para oferecer Razões ao recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias.
3. Após, abram-se vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões, pelo mesmo prazo.
4. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento.

Monte Alegre, Pará (PA), 9 de fevereiro de 2022

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000121-67.2020.8.14.0032

AUTOR DO FATO: ANDREW YURI BANDEIRA PORTO e ISMAEL BANDEIRA DA SILVA

DESPACHO

RH

Intime pessoalmente os autores do fato para que se manifestem no prazo de 30 dias (anexar a proposta de fls. 34/35), conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 34/35. Após, conclusos.

Monte Alegre/PA, 10 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000142-43.2020.8.14.0032

AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ

VÍTIMA: J.S.D.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc ...

Trata-se de Inquérito por Portaria lavrado em desfavor de Carlos Alberto Pereira de Queiroz,

por supostamente ter cometido o crime tipificado no artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei 11.340/2006.

De acordo com o entendimento do órgão ministerial acostado nas fls. 33/35, é de que não há, nos presentes autos, a existência de justa causa do fato ora em apreço, podendo concluir que não subsistem elementos informativos suficientes a dar ensejo a propositura de uma ação penal.

O Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação.

Ante o pedido de arquivamento em vista da ausência de justa causa, com fundamento no Código de Processo Penal, **determino o arquivamento dos autos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Monte Alegre, PA, 11 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000202-03.2006.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: HELIO JORGE MACIEL

SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado nos arts. 302, I e III da Lei 9.502/97.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse na continuação do feito, conforme petição de fls. 106/108.

Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito.

Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado.

Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo

penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85).

De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual.

Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva.

Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008).

Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010).

Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juízes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Renato de. Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010).

Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1ª Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella).

E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua

instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011)

Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do

interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito.

Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir.

TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após,

DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Monte Alegre (PA), 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000241-47.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: JENILSON DOS SANTOS PIMENTEL

DESPACHO

RH

1. Considerando que o réu **JENILSON DOS SANTOS PIMENTEL** não foi encontrado para ser citado, bem como a manifestação ministerial de fls. 15, proceda-se a citação por edital do réu em questão, com prazo de 15 dias, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

2. Expeça-se ofício à Susipe para informar se o denunciado faz parte ou não da comunidade carcerária deste Estado.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000308-42.2010.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: WALDIVANE DINIZ DE MORAIS

DESPACHO

RH

Considerando o teor do ofício nº. 268/2021 ç Cartório Monte Alegre ç 2º Ofício, em que a tabeliã informa que foi constatado registro de óbito do réu WALDINEY DINIZ DE MORAIS o qual fora lavrado no Cartório do 3º Ofício da Comarca de Santarém-Pa sob o nº. 44.883, às fls. 128 ç livro C-89, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se.

Monte Alegre/PA, 19 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇçO PENAL - PROCESSO Nº. 0000328-81.2012.8.14.0032****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: ROSINEY VICENTE DANTAS**

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 68.

Monte Alegre (PA), 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****TCO ç PROCESSO Nº. 0000361-56.2020.8.14.0032****AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO****DENUNCIADO: IRIVALDO RIBEIRO MARQUES****SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO**

Vistos, etc...

Trata-se de denúncia oferecida em 19/03/2020 em desfavor de **IRIVALDO RIBEIRO MARQUE** pela suposta prática do art. 129, §9º do CPB c/c art. 7º, I, da lei nº. 11.340/2006.

Às fls. 09 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade de **IRIVALDO RIBEIRO MARQUE**, ante o seu óbito.

É o Relatório. DECIDO.

Vê-se dos autos que o autor do fato **IRIVALDO RIBEIRO MARQUE** faleceu, consoante certidão acostada às fls. 06.

A punibilidade vem como resultado da responsabilidade penal do réu pelo crime que cometeu. Dela decorre o direito de o Estado fazer cumprir a pena. A punição é a consequência natural da realização da ação típica, antijurídica e culpável. Porém, após a prática do fato delituoso podem ocorrer as chamadas causas extintivas, que impedem a aplicação ou execução da sanção respectiva. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Anotado, 2.^a Ed., Editora Revista dos Tribunais, pág. 394, 1999).

Em corolário a isso, a extinção da punibilidade resulta na supressão do direito do Estado de impor a pena, não havendo como ele querer vê-la cumprida. As circunstâncias mais relevantes para tanto estão condensadas no artigo 107 do Código Penal.

Consoante dispõe o art. 107, inciso I, do CP, a morte é causa extintiva da punibilidade, uma vez que a pena é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do condenado. Falecendo o autor do fato, não há espaço à aplicação da pena. O falecimento do agente põe termo à fase pré-processual, à ação penal e ao cumprimento de pena: Desse modo, considerando a comprovação da morte do agente em tela, na forma prevista pelo art. 62 do Código de Processo Penal, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade em relação a este.

Isto posto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, pela morte, do agente **IRIVALDO RIBEIRO MARQUE**, qualificado nos autos, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Serve a cópia desta sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 10 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL e PROCESSO Nº. 0000425-37.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: EDILSON MORAES DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PRISÃO PREVENTIVA** do nacional **EDILSON MORAES DOS SANTOS**, já qualificado, formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, bem como pela **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, A FIM QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA** conforme manifestação de fls. 26/31.

O acusado foi denunciado em 15/03/2018 as sanções punitivas previstas no art. 303, 304 e art. 309, todos da Lei nº. 9.503/97.

Denúncia recebida em 26 de abril de 2018 ç fls. 05.

O acusado citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado ç fls. 21.

Dessa forma, o processo foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional (fls. 22).

Manifestação Ministerial quanto ao pedido de produção de provas e decretação de prisão preventiva (fls. 26/31).

É o que importa relatar. DECIDO.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Dispõe o art. 366 do CPP que se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, ç ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312ç.

Assim que editada a Lei nº 9.271/96 (que conferiu a redação atual ao art. 366), parte da doutrina que timidamente se formou era no sentido de que, uma vez suspenso o processo, a antecipação da prova seria sempre cabível. Dizia-se que o esquecimento dos fatos era inevitável com o passar inexorável do tempo, ou seja, toda e qualquer testemunha (e também a vítima), fatalmente não mais se lembraria de detalhes do ocorrido, razão pela qual sua oitiva antecipada deveria ser sempre determinada.

Embora tenha sido esse o entendimento inicial do STJ, mais adiante jurisprudência e doutrina evoluíram em sentido diverso, o que culminou na cristalização da orientação resumida na súmula nº 455 do STJ, a saber: ç **A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo**ç.

Analisando os autos verifico que não há justificativas plausíveis na manifestação ora analisada que fundamente o deferimento de tal pedido, não foi detalhado a situação de cada testemunha que comprometesse a futura aplicação da lei penal. Sendo assim **INDEFIRO** a produção de provas ora pleiteada e deixo de designar por ora audiência para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas.

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Como se sabe, a prisão preventiva tem por objetivo **impedir que eventuais condutas praticadas pelo suposto autor da infração penal possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação ou do processo**. No entanto, em razão da gravidade dessa medida, cuja consequência é a privação de liberdade, e como decorrência do sistema de garantias individuais constitucionais, a segregação preventiva somente será admitida por **ordem escrita e fundamentada da autoridade competente**. Essa exegese, aliás, vem consagrada no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

No sistema processual penal vigente, a prisão preventiva encontra respaldo jurídico em âmbito dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu que ç **em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial**ç (CPP, art. 311). Dispôs-se, ainda, que ç a prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**ç (CPP, art. 312).

Observa-se, a partir desses dispositivos legais, que para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível, em princípio, **demonstrar a existência de indícios concretos de autoria e materialidade delitiva**. Outrossim, como pressuposto cumulativo, é necessário que a medida seja destinada para **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**. Além disso, a segregação preventiva depende, também, da verificação de quaisquer das situações estampadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal, a saber: 1. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV 2. (Revogado pela Lei nº. 12.403/2011). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida 3.

Diante desse contexto, verifico que apesar de não haver endereço de localização do denunciado, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva não estão presentes. Os crimes ora analisados não se encaixam nos crimes em que em tese se admite a decretação da prisão preventiva, qual seja, crime cuja pena máxima seja superior a quatro anos, além disso não há informações de que o réu tenha outra condenação transitada em julgado pela prática de algum crime de natureza dolosa, bem como não há nenhum elemento que prove que o denunciado é um perigo à sociedade, eliminando a possibilidade da decretação de tal medida em decorrência da garantia da ordem pública.

A medida cautelar ora pleiteada é sem nenhum tipo de discussão a ultima ratio. O juiz ao decretá-la deve pautar sua decisão em elementos capazes de assegurar que esta é a medida mais adequada ao caso concreto e que não há outra saída a ser tomada para que se resguarde a futura aplicação da lei penal.

Não consta nos autos nenhuma informação de que as vítimas estejam sendo de alguma forma ameaçada pelo denunciado, tampouco de que este tenha cometido outro crime neste lapso de tempo, o que justificaria em tese a decretação da medida ora pleiteada.

Portanto, no presente caso não há a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, sendo caso portanto de **INDEFERIMENTO** do pedido de DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Aguarde-se em secretaria o período restante de suspensão, devendo a partir desta data ser os autos encaminhados ao Ministério Público para análise das medidas legais cabíveis para o prosseguimento do feito.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 10 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000443-29.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: IVONALDO BATISTA DA MOTA

DEFENSORIA PÚBLICA**DESPACHO**

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **IVONALDO BATISTA DA MOTA**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 17.08.2022, às 13hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇŶO PENAL - PROCESSO Nº. 0000457-94.2011.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: MARAMIR SOUZA PEREIRA

DENUNCIADO: JONATAS SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

R. H.

Cumpra-se conforme requerido pelo Defensor Público às fls. 151v.

Monte Alegre (PA), 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000464-59.2011.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ALENILSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA OAB/PA 8173

DENUNCIADO: ERVIN NUNES CHAVES

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de denúncia em desfavor de ERVIN NUNES CHAVES e ALENILSON ALVES DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções punitivas do art. 308 e 309 da Lei nº. 9.503/97 ç Código Trânsito Brasileiro.

Denúncia recebida em 27/04/2011 às fls. 41/42.

Citação realizada às fls. 45.

Defesa prévia do réu ALENILSON ALVES DA SILVA apresentada às fls. 47/48.

Defesa prévia do réu ERVIN NUNES CHAVES apresentada às fls. 53/54.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 20/01/2014 às fls. 83. No ato o Ministério Público propôs a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos constata da ata (fls. 83), tendo o réu ALENILSON ALVES DA SILVA aceitado a proposta.

Audiência de instrução e julgamento em continuação realizada em 18/08/2015 às fls. 83, tendo no ato sido colhido o depoimento da única testemunha que não se recorda dos atos. Diante da ausência de provas no ato o MP solicitou a absolvição do acusado passando o magistrado a proferir a sentença absolutória em relação ao réu ERVIN ALVES DA SILVA.

Manifestação do Ministério Público acostada às fls. 150 informando que o réu ALENILSON ALVES DA SILVA cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, pugnando pela extinção da punibilidade do mesmo.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que o denunciado ALENILSON ALVES DA SILVA cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão condicional do processo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE deste, para

que produza os seus jurídicos e legais efeitos na forma do **art. 89, § 5º, da Lei nº. 9.099/1995.**

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Registre-se para efeito do art. 76, § 4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO PENAL c/ PROCESSO Nº 0030479-88.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: IVALDO SILVA DE SOUSA

RÉU: GEANE MIRANDA ROCHA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a decisão proferida às fls. 353/359, transitada livremente em julgado (fls. 369), que que negou provimento à pretensão recursal do réu, no qual manteve incólume a sentença exarada às fls. 220/268, determino o cumprimento das seguintes obrigações: a) Lance-se o nome do Réu no Rol dos Culpados; b) Oficie-se ao TRE para os fins do art. 14, inciso III, da Constituição Federal; c) Expeça-se Guia de Execução Criminal Definitiva e proceda-se a remessa da guia à Vara de Execução Penal da Comarca responsável pela Execução provisória do mesmo, juntamente com as cópias da Sentença, do Acórdão e da certidão do trânsito em julgado acima mencionados; d) Expeça-se, ainda, mandado de prisão em desfavor do réu em tela.

2. Após, arquivem-se os presentes autos.

3. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 31 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000528-49.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: CAIO GOMES LEITE

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de **DENÚNCIA** figurando como autor do fato **CAIO GOMES LEITE**, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, cujo fato criminoso imputado é o incurso no artigo 163 e 331, ambos do Código Penal Brasileiro.

Denúncia recebida em 28/06/2017 à fls. 05.

É o breve relato. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese à sub judice trata de crime previsto no artigo 147 do Código Penal, cuja pena máxima cominada abstratamente é de seis meses e de 03 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal.

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 03 (quatro) anos desde a data da denúncia à 28/06/2017, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual, ainda pendente de iniciar.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **CAIO GOMES LEITE** pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 163 e 331, ambos do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº à 0000541-09.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: JOÃO FERNANDES PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

RH

1. Considerando que o réu **JOÃO FERNANDES PEREIRA JUNIOR** não foi encontrado para ser citado, bem como a manifestação ministerial de fls. 12, proceda-se a citação por edital do réu em questão, com prazo de 15 dias, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

2. Expeça-se ofício à Susipe para informar se o denunciado faz parte ou não da comunidade carcerária deste Estado.

Monte Alegre/PA, 12 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0000561-63.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: FLAVIO LOPES MIRANDA

DESPACHO

RH

1. Considerando que o réu não foi encontrado para ser citado, bem como a manifestação ministerial de fls. 10/11, proceda-se a citação por edital do réu em questão, com prazo de 15 dias, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

2. Expeça-se ofício à Susipe para informar se o denunciado faz parte ou não da comunidade carcerária deste Estado.

Monte Alegre/PA, 10 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 00006541-18.2013.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ANDERSON FONSECA FERREIRA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: EDNELSON SANCHES DA SILVA

ADVOGADO: DR. AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA 10.628

DESPACHO

RH

1. Considerando que os réus foram devidamente citados, determino que seja novamente encaminhado os autos ao Ministério Público para manifestação acerca da Carta Precatória devolvida às fls. 210/213.

Monte Alegre/PA, 13 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000663-85.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: RONILSON DO CARMO TAVEIRA

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 27/29, designo audiência preliminar para proposta de acordo de não persecução penal ao(à) autor(a) do fato para o **dia 25.08.2022 às 11h20min.**

2. Intimem-se indiciado(a) e vítima pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público.

4. Certifique-se nos autos se o(a) indiciado(a) responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado(a) com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiado(a) por acordo de não persecução penal, por transação penal, e/ou por suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos.

5. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇŶO PENAL Ŷ PROCESSO Nº. 0000668-64.2009.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ALUIZIO VALENTE DA CONCEIÇŶO

DECISŶO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Trata-se de **REPRESENTAÇŶO POR PRISŶO PREVENTIVA** do nacional **ALUIZIO VALENTE DA CONCEIÇŶO**, já qualificado, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como pela **PRODUÇŶO ANTECIPADA DE PROVAS, A FIM QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA** conforme manifestaçŶo de fls. 57/58.

O acusado foi denunciado em 21/07/2009 as sançŶes punitivas previstas no art. 129, §9º, e 147 do Código Penal Brasileiro c/c com o art. 7º, I, II e V, da Lei 11.340/2006.

Denúncia recebida em 15 de julho de 2010.

O acusado citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado.

Dessa forma, o processo foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional (fls. 53).

ManifestaçŶo Ministerial quanto ao pedido de produçŶo de provas e decretaçŶo de prisŶo preventiva (fls. 57/58).

É o que importa relatar. DECIDO.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇŶO DE PRODUÇŶO DE PROVAS

DispŶe o art. 366 do CPP que se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, ŶficarŶo suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produçŶo antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisŶo preventiva, nos termos do disposto no art. 312Ŷ.

Assim que editada a Lei nº 9.271/96 (que conferiu a redaçŶo atual ao art. 366), parte da doutrina que timidamente se formou era no sentido de que, uma vez suspenso o processo, a antecipaçŶo da prova seria sempre cabível. Dizia-se que o esquecimento dos fatos era inevitável com o passar inexorável do tempo, ou seja, toda e qualquer testemunha (e também a vítima), fatalmente não mais se lembraria de detalhes do ocorrido, razŶo pela qual sua oitiva antecipada deveria ser sempre determinada.

Embora tenha sido esse o entendimento inicial do STJ, mais adiante jurisprudência e doutrina evoluíram em sentido diverso, o que culminou na cristalização da orientação resumida na súmula nº 455 do STJ, a saber: **„A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo„.**

Analisando os autos verifico que não há justificativas plausíveis na manifestação ora analisada que fundamente o deferimento de tal pedido, não foi detalhado a situação de cada testemunha que comprometesse a futura aplicação da lei penal. Sendo assim **INDEFIRO** a produção de provas ora pleiteada e deixo de designar por ora audiência para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas.

DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Como se sabe, a prisão preventiva tem por objetivo **impedir que eventuais condutas praticadas pelo suposto autor da infração penal possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação ou do processo**. No entanto, em razão da gravidade dessa medida, cuja consequência é a privação de liberdade, e como decorrência do sistema de garantias individuais constitucionais, a segregação preventiva somente será admitida por **ordem escrita e fundamentada da autoridade competente**. Essa exigência, aliás, vem consagrada no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal.

No sistema processual penal vigente, a prisão preventiva encontra respaldo jurídico em âmbito dos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, o legislador ordinário estabeleceu que **„em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial„** (CPP, art. 311). Dispôs-se, ainda, que **„a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria„** (CPP, art. 312).

Observa-se, a partir desses dispositivos legais, que para a decretação da prisão preventiva, é imprescindível, em princípio, **demonstrar a existência de indícios concretos de autoria e materialidade delitiva**. Outrossim, como pressuposto cumulativo, é necessário que a medida seja destinada para **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**. Além disso, a segregação preventiva depende, também, da verificação de quaisquer das situações estampadas nos incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal, a saber: **„Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV „** (Revogado pela Lei nº. 12.403/2011). **Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida„.**

Diante desse contexto, verifico que apesar de não haver endereço de localização do denunciado, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva não estão presentes. O crime ora analisado não se encaixa nos crimes em que em tese se admite a decretação da prisão preventiva, qual seja, crime cuja pena máxima seja superior a quatro anos. A lesão corporal qualificada no caso dos autos de acordo com o artigo 129, §9, do CP tem como pena máxima quatro anos, além disso o crime não se deu em decorrência de descumprimento de medida protetiva de urgência, não há informações de que o réu tenha outra condenação transitada em julgado pela prática de algum crime de natureza dolosa, bem como não há nenhum elemento que prove que o denunciado é um perigo à sociedade, eliminando a possibilidade da decretação de tal medida em decorrência da garantia da ordem pública.

A medida cautelar ora pleiteada é sem nenhum tipo de discussão a ultima ratio. O juiz ao decretá-la deve

pautar sua decisão em elementos capazes de assegurar que esta é a medida mais adequada ao caso concreto e que não há outra saída a ser tomada para que se resguarde a futura aplicação da lei penal.

Não consta nos autos nenhuma informação de que a vítima esteja sendo de alguma forma ameaçada pelo denunciado, tampouco de que este tenha cometido outro crime neste lapso de tempo, o que justificaria em tese a decretação da medida ora pleiteada.

Portanto, no presente caso não há a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada, sendo caso portanto de **INDEFERIMENTO** do pedido de DECRETAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Aguarde-se em secretaria o período restante de suspensão, o qual terminará em julho do ano de 2022, devendo a partir desta data ser os autos encaminhados ao Ministério Público para análise das medidas legais cabíveis para o prosseguimento do feito.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 10 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0010672-48.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ANTÔNIO SERGIO XAVIER DA CRUZ

DESPACHO

RH

Cumpra-se conforme determinado às fls. 26. Após, conclusos.

Monte Alegre/PA, 10 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000727-60.2009.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: RAIMUNDO PATRÍCIO NETO

SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado nos arts. 157, §2, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ocorrido em 26.07.2009.

Denúncia recebida em 05.08.2009 à fls. 26.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que não há interesse na continuação do feito, conforme petição de fls. 51/53, por entender caracterizada a prescrição penal retroativa antecipada.

Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito.

Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado.

Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85).

De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual.

Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva.

Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008).

Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010).

Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juizes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Renato de. Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010).

Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1ª Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se que eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons antecedentes os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella).

E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR

A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011)

Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito.

Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir.

TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após,

DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Monte Alegre (PA), 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000786-77.2010.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ALINE DE LOURDES CORREA

DENUNCIADO: SONEY DA COSTA ARANHA

DENUNCIADO: MAELISSON CASTRO DA SILVA

VÍTIMA: W.G.P.F.

DESPACHO

RH

1. Considerando que o réu MAELISSON CASTRO DA SILVA não foi encontrado para ser citado, bem como a manifestação ministerial de fls. 39, proceda-se a citação por edital do réu em questão, com prazo de 15 dias, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

2. Expeça-se ofício à Susipe para informar se o denunciado faz parte ou não da comunidade carcerária deste Estado.

Monte Alegre/PA, 10 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TCO - PROCESSO: 0000788-53.2020.8.14.0032

AUTOR DO FATO: ARLINDO DA SILVA DE ALMEIDA

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de **ARLINDO DA SILVA DE ALMEIDA**, pela suposta prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, art. 345, Caput do CPB.

De acordo com o órgão ministerial ainda que seja possível o exercício do direito de ação penal, é indispensável que haja nos autos do inquérito, elementos sérios e idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios mais ou menos razoáveis, de que se autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção, o que não é o caso. As provas são parcas e desassociadas do conjunto narrativo, mormente se considerarmos que nem toda desavença ou conflito pode ser entendido como ilícito criminal, em vista do caráter residual do Direito Penal Contemporâneo, visto como ultima ratio, fls. 32/34.

O Ministério Público requereu em razão disso o arquivamento do feito em razão da atipicidade prima facie dos fatos narrados, sem prejuízo do retorno dos autos caso sejam colhidas novas provas que demonstrem a ocorrência de crime, não sendo, repise-se, a seara criminal adequada para discutir e/ou valorar condutas de reduzidíssima reprovabilidade social, assim como palco de contendas de natureza eminentemente cível.

É importante ressaltar que o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública, cabendo a seus agentes, em princípio, deliberarem quanto à existência ou não de elementos suficientes para darem início a acusação.

Isto posto, determino o arquivamento do inquérito policial por estar de acordo com os fundamentos apresentados pelo órgão de acusação, nos moldes do que preceitua a legislação processual penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Monte Alegre, PA, 13 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0000819-64.2008.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS

DENUNCIADO: MARIA ELIENE MOURA MARANHÃO

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de DENÚNCIA, em desfavor de **ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA ELIENE MOURA MARANHÃO**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, cujo fato criminoso imputado é o incurso no artigo 163, III e art. 351, ambos do Código Penal Brasileiro.

Denúncia recebida às fls. 33 em 05/12/2008.

É o breve relato. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese *¿sub judice¿* trata de crime previsto no artigo 163, III, do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de três anos e de 08 (oito) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal. A conduta tipificada no art. 351 do Código Penal, cuja pena máxima é de 02 (dois) anos, prescreve em 04 (quatro).

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 13 (treze) anos desde o recebimento da denúncia, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual, ainda pendente de iniciar.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS e MARIA ELIENE MOURA MARANHÃO** pela prática de possível ilícito acima tipificados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 11 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000826-07.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMANTE: MARIA DO SOCORRO GAMA DA SILVA

RECLAMADO: MARILVAN VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

R. H.

1. Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 25. Após, conclusos.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000863-80.2010.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ARLISON SILVA DE SOUZA

DENUNCIADO: ODINEI CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

R.H.

Considerando a petição de fls. 57, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, conclusos.

Monte Alegre/PA, 9 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000884-05.2019.8.14.0032

DENUNCIADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

DENUNCIADO: MATEUS BORGES SANTOS

DESPACHO

RH

Considerando a certidão de fls. 20, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para análise das medidas legais cabíveis. Após, conclusos.

Monte Alegre/PA, 10 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0000961-33.2008.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: CLAUDECI RAMOS SOARES

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB/PA 8409

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, reexaminando os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Assim encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento do recurso interposto, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Monte Alegre/PA, 9 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

PROCESSO: 0000988-70.201.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: WILLIAN SILVA DA COSTA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB/PA 16.039

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

1. Considerando o teor da **certidão de fls. 115**, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu, eis que tempestivo.
2. Intime-se o Ministério Público, pessoalmente, para que apresente contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias.
3. Apresentadas as contrarrazões, façam-se os autos conclusos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, para eventual juízo de retratação.
4. Serve a cópia da presente decisão como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 9 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES
Juiz de Direito

PROCESSO: 0001061-32.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: RAIMUNDO BRONI DA ROCHA FILHO

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 31/33, designo audiência preliminar para proposta de acordo de não persecução penal ao(à) autor(a) do fato para o **dia 30.08.2022 às 10h00min.**
2. Intimem-se indiciado(a) e vítima pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público.
4. Certifique-se nos autos se o(a) indiciado(a) responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado(a) com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiado(a) por acordo de não persecução penal, por transação penal, e/ou por suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos.
5. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0001063-41.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: DUVARLEY PEREIRA MAGNO

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de DENÚNCIA figurando como autor do fato **DUVARLEY PEREIRA MAGNO**, parte devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, cujo fato criminoso imputado é o incurso no artigo 163 e 331, ambos do Código Penal Brasileiro.

Denúncia recebida em 10/07/2017 ç fls. 04.

É o breve relato. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese çsub judiceç trata de crime previsto no artigo 163 e 331 do Código Penal, cuja pena máxima cominada abstratamente para ambos os crimes é de seis meses e de 03 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal.

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva,

pois decorreu mais de 03 (quatro) anos desde a data da denúncia à 10/07/2017, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual, ainda pendente de iniciar.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **DUVARLEY PEREIRA MAGNO** pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 163 e 331, ambos do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001122-29.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: MARIA LUCIMAR SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita da ré **MARIA LUCIMAR SILVA**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 17.08.2022, às 10hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente a ré, ressaltando a mesma que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença da mesma, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citada nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.
6. Ciência ao Ministério Público.
8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0001166-43.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: EDICLEY COSTA DOS SANTOS

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de **TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**, figurando como autor do fato **EDICLEY COSTA DOS SANTOS**, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, cujo fato criminoso imputado é o incurso no artigo 309 da Lei 9.503/97.

É o breve relato. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese *sub judice* trata de crime previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97, cuja pena máxima abstratamente cominada é de um ano, a qual tem prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Ressalta-se que o autor era menor de 21 anos à época do fato (fls. 08), razão pela qual deve ser aplicado o redutor previsto no art. 115 do Código Penal Brasileiro.

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, o fato ocorreu em fevereiro de 2019, não havendo nenhum marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, observa-se que a pretensão da pretensão punitiva do Estado se operou em fevereiro de 2021.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **EDICLEY COSTA DOS SANTOS** pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 309 da Lei 9.503/97, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 19 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001183-21.2015.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ED GREICK BRAGA VIANA

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **ED GREICK BRAGA VIANA**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 18.08.2022, às 11hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando ao mesmos que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001247-79.2009.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: RAIMUNDO PATRÍCIO NETO

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **RAIMUNDO PATRÍCIO NETO**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 20.09.2022, às 09hr40min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 24 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0001282-20.2021.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: LUIZ CARLOS BELMIRO DA SILVA

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de **TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA**, figurando como autor do fato **LUIZ CARLOS BELMIRO DA SILVA**, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, cujo fato criminoso imputado é o incurso no artigo 163 Caput do Código Penal Brasileiro.

É o breve relato. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese *¿sub judice¿* trata de crime previsto no artigo 163 do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de seis meses e de 03 (três) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal.

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 03 (três) anos, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual, ainda pendente de iniciar.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **LUIZ CARLOS BELMIRO DA SILVA** pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 147 do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0001310-27.2013.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ARLISSON PINHO DE ARAÚJO

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de DENÚNCIA, figurando como acusado **ARLISSON PINHO DE ARAÚJO**, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, cujo fato criminoso imputado é o incurso no artigo 180, Caput do Código Penal Brasileiro.

Denúncia recebida em 05 de agosto de 2013 às fls. 46.

Defesa prévia apresentada às fls. 48/49.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 02.09.2014 (fls. 60). No ato foi colhido o depoimento das testemunhas. Ressalta-se que o denunciado não compareceu em audiência.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 66/68, pugnando pela condenação do acusado nos termos da exordial acusatória.

Alegações finais apresentadas pela Defensoria Pública às fls. 71/77.

É o breve relato. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que já se operou o instituto da prescrição, a exordial foi recebida em 05 de agosto de 2013, não havendo nenhuma causa interruptiva/suspensiva da prescrição, sendo que os autos já se arrastam por mais de 08 (oito) anos sem uma resposta estatal.

Sabe-se que com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese *sub judice* trata de crime previsto no artigo no artigo 180, Caput do Código Penal Brasileiro, cuja pena máxima cominada é de 04 (quatro) anos de reclusão.

Ressalta-se que nestes casos, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 08 (oito) anos, nos moldes do art. 109, do Código Penal Brasileiro.

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois a denúncia foi recebida em 05/08/2013, passando-se mais de 08 (oito) anos, sendo certo que a prescrição se deu no ano de 2021, conforme cálculo de prescrição da pretensão punitiva, o que leva a reconhecer a extinção da punibilidade do agente.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 109 do CP DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **ARLISSON PINHO DE ARAÚJO**, pela prática de possível ilícito tipificado no 180, caput do Código Penal Brasileiro, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001325-83.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERENTE: CLEUMA DA COSTA COELHO

DESPACHO

RH

Determino o acautelamento dos autos em secretaria para que assim que possível, sejam apensados aos autos da ação penal nº. 0000944-75.2019.8.14.0032, com posterior remessa ao Ministério Público para manifestação do pedido de restituição de bem postulado pela requerente.

Monte Alegre/PA, 31 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0001355-31.2013.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: FELIPE REBOUÇAS DE OLIVEIRA

SENTENÇA CRIMINAL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

O presente processo foi instaurado para apurar o possível ilícito tipificado nos arts.155, §4º do CPB, fato ocorrido em 29/03/2013.

A hipótese *¿sub judice¿* trata de crime cuja pena máxima abstratamente cominada é de um oito de reclusão. Ressalta-se que nestes casos, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 12 (doze) anos, nos moldes do art. 109 do Código Penal.

Compulsando-se detidamente os presentes autos, verifica-se a absoluta falta de interesse processual para o prosseguimento do presente feito.

Dessa forma, ultrapassados quase 09 anos desde a data do acontecimento do fato, bem como do recebimento da denúncia (24/04/2013) constata-se que, mesmo em hipótese de condenação, qualquer pena aplicada ao réu já estará inexoravelmente fulminada pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Registre-se, por oportuno, que mesmo que se considere algum agravamento da pena, é possível afirmar que, em hipótese de condenação, a eventual pena a ser aplicada NÃO ALCANÇARÁ O PATAMAR SUPERIOR prevista para o tipo penal, simplesmente porque não há nos autos qualquer elemento concreto apto a justificar tal gravame.

Dessa forma, a persecução penal no presente caso será da mais completa e total inutilidade, implicando em infrutífero dispêndio de tempo e dinheiro e no desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, por óbvio, interesse de agir por parte do Estado.

Nesse sentido, manifesta-se o cada vez mais afamado professor Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática da imposição, ao final do processo

condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109, CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado na investigação. (...) Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir." (In Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey, 6.ª edição, 2006, p. 85).

De fato, não há que se falar em eventual falta de previsão legal, eis que O PROCESSO NÃO É JULGADO EXTINTO POR TER OCORRIDO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, MAS SIM POR FALTA DO INTERESSE DE AGIR. A prescrição, nesse caso, é analisada à luz das condições da ação, somente para fins de caracterização do interesse processual.

Desta forma, encontra-se na própria lei processual penal o argumento necessário à consideração da prescrição em perspectiva.

Neste sentido, as palavras do professor Rogério Greco: "Embora como 'pano de fundo' se encontre a efetiva possibilidade de ocorrência da futura prescrição, o juiz não a reconhecerá, tampouco o Ministério Público a poderá requerer, mas, sim, ambos fundamentarão os seus pedidos e decisões na falta de interesse de agir, na modalidade interesse-utilidade da medida, condição esta indispensável ao regular exercício do direito de ação, que deve existir durante toda a vida processual" (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 8 ed. Niterói, Impetus, 2008).

Também merece citação a lição do ilustre Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Doutor Celso Kipper, nos autos do processo no 8.902.372: "Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade" (in MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. A prescrição retroativa pela pena em concreto perspectiva no direito penal brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2459, 26 mar. 2010).

Vale também destacar o enunciado nº 15, do I FONACRIM - Fórum Nacional dos Juizes Federais -, realizado em abril de 2009: Enunciado n. 15 - "A falta de interesse em razão da prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida quando manifesta e admitida com prudente valoração de segurança acerca da pena máxima admissível e da extrapolação do tempo para sua ocorrência" (in MORAES, Renato de. Prescrição antecipada da pena evita perda de tempo. Conjur. Disponível em: Acessado em 28/07/2010).

Vejamos como o tema é tratado na jurisprudência dos Tribunais Federais: "PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA SUPOSTAMENTE APLICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I. Examinados os autos e verificando que a única pena viável ensejará fatalmente a prescrição retroativa, impõe-se decretar antecipadamente a extinção da punibilidade. II. Sendo indiscutível a causa extintiva da punibilidade, por economia processual e política criminal, em razão de o processo representar um intenso ônus para o réu, deve-se reconhecer a prescrição pela pena supostamente aplicável. III. Constata-se, na espécie, que se torna a parte autora carecedora da ação pela superveniente falta de interesse de agir, uma vez que restará inútil a prestação jurisdicional, sendo, portanto, caso de extinção do processo" (TRF4, 1ª Turma, ACR 95.04.39301-2, Rel. Juiz Gilson Dipp, julg.05/05/98, DJU 24/06/98, p.00493). ... "A persecução penal só pode seguir adiante quando o provimento jurisdicional invocado guardar identidade com as regras de adequação, necessidade utilidade. Se o decurso do tempo cuidou de estagnar o interesse de agir do Estado, vê-se eventual pena - ainda que imposta com extremado rigor, em 08 anos dentre os limites de 03 a 10 anos previstos para o crime, em sendo primários e de bons

anteriores os implicados - não seria exequível diante da prescrição, indiscutível que já se faz ausente a justa causa para a persecução penal, que ora se esbarra na garantia constitucional do inciso LXXVIII do art. 5º." (TJMT - Recurso em Sentido Estrito 49921/2006, Rel. Dra. Graciema Ribeiro de Caravella).

E, no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: "O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda" (TJRJ, RSE 200705100593, Rel. Des. Geraldo Prado, julg.13/12/2007). ... "A VISUALIZAÇÃO ANTECIPADA DO QUANTUM DA PENA A SER APLICADA JÁ É POSSÍVEL, DESDE O INÍCIO DA PERSECUÇÃO, DIANTE DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59, 61 E 62 DO CÓDIGO PENAL. DE ACORDO COM A FAC DA ACUSADA (...). ADEMAIS, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP, SÃO FAVORÁVEIS À ACUSADA, NÃO SE VISLUMBRANDO A PRESENÇA DE QUALQUER AGRAVANTE OU OUTRA CAUSA DE AUMENTO DA PENA, CAPAZ DE ELEVAR A PENA BASE ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, NO MOMENTO DA DOSIMETRIA DA PENA. ASSIM, OFERECIDA A DENÚNCIA E, AO FINAL, CASO CONDENADA A RÉ, A PENA FIXADA SERIA NO MÍNIMO LEGAL (01 ANO). NESTE DIAPASÃO, É EVIDENTE QUE À LUZ DA PROVA PRODUZIDA A ÚNICA SENTENÇA VIÁVEL A SER PROFERIDA PELO MM MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DIFICILMENTE IMPORIA SANÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, O QUE IMPLICARIA NO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA SUA MODALIDADE RETROATIVA, ENQUADRANDO-SE O PRAZO DE QUATRO ANOS, DENTRO DO MARCO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NESSA HIPÓTESE, RESTA PATENTE A FALTA DE JUSTA CAUSA. RESSALTA-SE QUE A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, PRIMANDO PELA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO, VÊM SEDIMENTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE DEVE OPERAR-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ONDE EVENTUAL SANÇÃO NÃO PRODUZIRIA QUALQUER EFEITO, COMO OCORE NO CASO EM TELA. DESAPARECENDO O INTERESSE PROCESSUAL, O PROCESSO DEVE SER EXTINTO. E O SERÁ SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POIS QUE HÁ REAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. É DO SISTEMA, POIS, A SOLUÇÃO QUE EXIGE DO JUIZ O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE PROCESSUAL SEMPRE QUE O MAGISTRADO VERIFICAR A INUTILIDADE DE SE PROSSEGUIR COM O PROCESSO. RECURSO CONHECIDO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NA CHAMADA "PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL" (TJRJ, 7ª Cam.Crim., Recurso em Sentido Estrito nº 0002612-70.2009.8.19.0007, Rel.Des. Siro Darlan de Oliveira, julg.13/04/2010). ... "RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º, INCISO III, CP. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 107, INCISO IV, DO CP. PRESCRIÇÃO PELA PENA IDEAL. MP SE INSURGE CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO. PRETENDE O MP A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE SEJA DADO O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DE FORMA QUE SEJA PROLATADA A SENTENÇA REFERENTE AO PRÓPRIO MÉRITO DA AÇÃO. A DENÚNCIA FOI RECEBIDA EM 23 DE AGOSTO DE 2004. RÉU PRIMÁRIO E POSSUIDOR DE BONS ANTECEDENTES. PENA MÍNIMA ABSTRATA PREVISTA EM 01 (UM) ANO. COM RAZÃO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. TEM-SE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59, DO CP NÃO SÃO DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO, NÃO SE VISLUMBRANDO CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE ELEVAR A PENA-BASE MUITO ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL. SENDO A SANÇÃO MÍNIMA COMINADA DE 1 (UM) ANO DE RECLUSÃO E MULTA, E DIANTE DA PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES DO RÉU, CERTO É QUE OCORRERIA O FENÔMENO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA, HAJA VISTA O TRANSCURSO DE MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE A DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA PROLATADA. RESTA EVIDENCIADA A INUTILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. A MÁQUINA JURISDICIONAL SERÁ MOVIMENTADA SEM QUE

SE OBTENHA QUALQUER RESULTADO PRÁTICO AO FINAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Recurso em Sentido Estrito nº 0003444-58.2004.8.19.0014, Rel. Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 20/09/2011)

Logo, diante de todos os argumentos expostos acima, bem como pela **manifestação ministerial de fls. 69/70** em que o próprio órgão acusatório requer pela extinção do feito nos moldes acima delineados, conclui-se que o presente feito deve ser julgado extinto, sem a apreciação do mérito, em razão de falta de condição da ação superveniente, qual seja, do interesse de agir, eis que, mesmo em caso de condenação, nenhum resultado útil advirá do presente feito.

Ante o exposto, diante do longo lapso temporal transcorrido desde a data do recebimento da denúncia até a presente data, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, ante a nítida falta de interesse de agir.

TRANSITADO EM JULGADO, FAÇAM-SE as devidas comunicações, e, após,

DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE os presentes autos.

Monte Alegre (PA), 13 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001386-08.2011.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: ODINAN DUTRA FERREIRA

DESPACHO

RH

Considerando que o prazo de suspensão do processo se encerra em 23/10/2023 e que após este prazo a prescrição volta a ocorrer, contabilizando portanto quase cinco anos para que esta se opere definitivamente, não vislumbro possibilidade de acolhimento do pedido ministerial para se extinguir o feito nos termos do art. 107, IV, do CPB.

Junte aos autos certidão de antecedentes criminais atualizada a fim de verificar se o réu responde a outros processos e em caso positivo certifique em qual comarca na tentativa de se encontrar seu atual endereço.

Em caso de restar infrutífera a tentativa de localização, aguarde-se em secretaria o período de suspensão do feito, após, ao Ministério Público para análise das medidas legais cabíveis.

Monte Alegre/PA, 11 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001425-38.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **MARCOS ARÃO MONTEIRO BATISTA**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 18.08.2022, às 12hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando ao mesmos que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇ¿O PENAL ¿ PROCESSO Nº. 0002906-36.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: DILMESON PEREIRA DE AZEVEDO

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Considerando que o acusado citado por edital não compareceu, nem constituiu advogado, decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O Ministério Público requereu às fls. 12/15 pela produção antecipada de provas, a fim de que seja designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 03.

Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 366 do CPP dispõe que se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Assim que editada a Lei nº 9.271/96 (que conferiu a redação atual ao art. 366), parte da doutrina que timidamente se formou era no sentido de que, uma vez suspenso o processo, a antecipação da prova seria sempre cabível. Dizia-se que o esquecimento dos fatos era inevitável com o passar inexorável do tempo, ou seja, toda e qualquer testemunha (e também a vítima), fatalmente não mais se lembraria de detalhes do ocorrido, razão pela qual sua oitiva antecipada deveria ser sempre determinada.

Embora tenha sido esse o entendimento inicial do STJ, mais adiante jurisprudência e doutrina evoluíram em sentido diverso, o que culminou na cristalização da orientação resumida na súmula nº 455 do STJ, a saber: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

Analisando os autos verifico que não há justificativas plausíveis na manifestação ora analisada que fundamente o deferimento de tal pedido, não foi detalhado a situação de cada testemunha que comprometesse a futura aplicação da lei penal.

Sendo assim **INDEFIRO** a produção de provas ora pleiteada e deixo de designar por ora audiência para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas.

Ciência ao MP.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇº PENAL º PROCESSO Nº. 0002906-36.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

DENUNCIADO: DILMESON PEREIRA DE AZEVEDO

DECISº INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Considerando que o acusado citado por edital não compareceu, nem constituiu advogado, decreto a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP.

DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

O Ministério Público requereu às fls. 12/15 pela produção antecipada de provas, a fim de que seja designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 03.

Inicialmente cumpre ressaltar que o art. 366 do CPP dispõe que se o acusado citado por edital não comparecer nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

Assim que editada a Lei nº 9.271/96 (que conferiu a redação atual ao art. 366), parte da doutrina que timidamente se formou era no sentido de que, uma vez suspenso o processo, a antecipação da prova seria sempre cabível. Dizia-se que o esquecimento dos fatos era inevitável com o passar inexorável do tempo, ou seja, toda e qualquer testemunha (e também a vítima), fatalmente não mais se lembraria de detalhes do ocorrido, razão pela qual sua oitiva antecipada deveria ser sempre determinada.

Embora tenha sido esse o entendimento inicial do STJ, mais adiante jurisprudência e doutrina evoluíram em sentido diverso, o que culminou na cristalização da orientação resumida na súmula nº 455 do STJ, a saber: *“A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”*.

Analisando os autos verifico que não há justificativas plausíveis na manifestação ora analisada que fundamente o deferimento de tal pedido, não foi detalhado a situação de cada testemunha que comprometesse a futura aplicação da lei penal.

Sendo assim **INDEFIRO** a produção de provas ora pleiteada e deixo de designar por ora audiência para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas.

Ciência ao MP.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001554-43.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: RODRIGO JUNIOR CRUZ GOMES

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÉGO DOS SANTOS OAB/PA7401

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **RODRIGO JUNIOR CRUZ GOMES**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 09.11.2022, às 11hr30min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001581-60.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: HILDSON ALVES DA SILVA

DENUNCIADA: BRUNA KATRINE VIEIRA DE BRITO

DESPACHO

R.H.

Considerando a manifestação de fls. 124, determino que seja realizada nova juntada de mídia certificando sua regularidade. Após ao Mp.

Monte Alegre/PA, 9 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001585-63.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: MARCELO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS º OAB PA 7401

DENUNCIADO: JACKSON AUGUSTO SILVA DA GAMA

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **JACKSON AUGUSTO SILVA DA GAMA e MARCELO LIMA DOS SANTOS**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 18.08.2022, às 10hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente os réus, ressaltando aos mesmos que deverão comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença dos mesmos, caso falte ao ato, vez que já foram devidamente citado nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001592-31.2014.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: MANOEL SANTOS DOS REIS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Considerando que não houve até a presente data recebimento da denúncia, bem como que restou infrutífera as diversas tentativas de conciliação, encaminho os autos para o Ministério Público a fim de que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito considerando o lapso temporal entre a data do fato e a presente.

Monte Alegre/PA, 9 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇ¿O PENAL ¿ PROCESSO Nº. 0001625-45.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: MÁRCIO SEGATOO

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA ¿ OAB/PA 5958

DECIS¿O INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Recebo a denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de **MÁRCIO SEGATOO**, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o denunciado, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias (**ENDEREÇO DE FLS. 09**) ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso

negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhados com vistas, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

4. Expeça-se **CARTA PRECATÓRIA** para cumprimento da respectiva decisão.

4. Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação e ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de Fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0011632-04.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: JOABE GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

RH

1. Considerando que o réu não foi encontrado para ser citado, bem como a manifestação ministerial de fls. 12, proceda-se a citação por edital do réu em questão, com prazo de 15 dias, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

2. Expeça-se ofício à Susipe para informar se o denunciado faz parte ou não da comunidade carcerária deste Estado.

Monte Alegre/PA, 11 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0001731-51.2012.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia, em 04/02/2014, contra LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, visando apurar o crime de furto, tipificado no artigo 155, do Código Penal Brasileiro.

Narra a Denúncia que no dia 22 de setembro de 2012, por volta das 15 horas, na Avenida Edmundo Bacelar, bairro Planalto, nesta cidade, a denunciada de forma livre e consciente subtraiu para si, coisa alheia móvel (três aparelhos celulares, sendo um importado, um da marca Samsung e um da marca Motorola e um relógio feminino da marca Atlantis) da vítima Alcyr Viegas da Fonseca.

A denúncia foi recebida às fls. 06 em 06 de fevereiro de 2014.

É o breve relato. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese *sub judice* trata de crime previsto no artigo 155 Caput do Código Penal, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 04 (quatro) anos e de 08 (oito) anos a prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal.

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **LUCIANA BARBOSA DOS SANTOS**, pela prática de possível ilícito tipificado no artigo 155, Caput do Código Penal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 17 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0011810-20.2016.8.14.0032

DENUNCIADO: HUDSON WILLIAN SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO REGOS DOS SANTOS - OAB/PA Nº. 7.401

DENUNCIADO: GUSTAVO HENRIQUE DA CRUZ BATISTA

DESPACHO

RH

Cumpra-se o item 4 da decisão de fls.115.

Monte Alegre/PA, 10 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0001820-06.2014.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: WANDERSON ALAIN SILVA DE SOUZA

ADVOGADO: OTACÍLIO DE JESUS CANUTO & OAB/PA N°. 12.633

DENUNCIADO: RONAIB HUET BACELAR

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **WANDERSON ALAIN SILVA DE SOUZA e RONAIB HUET BACELAR**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 24.08.2022, às 10hr40min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente os réus, ressaltando aos mesmos que deverão comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença dos mesmos, caso falte ao ato, vez que já foram devidamente citados nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº: 0001884-45.2016.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: REGINALDO TRAVASSOS DOS SANTOS

DESPACHO

RH

1. Considerando que o réu não foi encontrado para ser citado, bem como a manifestação ministerial de fls. 11, proceda-se a citação por edital do réu em questão, com prazo de 15 dias, para apresentar, por meio de advogado, defesa escrita, ressaltando que poderá arguir preliminares e tudo o que interessa à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação.

2. Expeça-se ofício à Susipe para informar se o denunciado faz parte ou não da comunidade carcerária deste Estado.

Monte Alegre/PA, 11 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

.PROCESSO Nº: 0003561-71.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ANSELMO RAIMUNDO CORRÊA PIKANÇO

DENUNCIADO: ADRIANO DA CRUZ ALMEIDA

DENUNCIADO: NARA KATYA DE ARAGÃO PANTOJA

DENUNCIADO: RAIMUNDO JORGE MEIRELES DE OLIVEIRA

DENUNCIADO: SERGIVAL SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

RH

Notifique-se os denunciados para apresentação de defesa preliminar no prazo de 15 dias, nos moldes do art. 514 do CPP devendo os autos permanecer em cartório, onde poderão ser examinados pelo acusado ou por seu defensor. Cumpra-se.

Monte Alegre/PA, 19 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002127-86.2016.8.14.0032

DENUNCIADO: ARLISSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS 2 OAB/PA 16.039

DESPACHO

RH

Considerando se tratar de erro material, determino que seja cumprido o mandado doc 20210132443518, realizando a secretaria a correção no momento da expedição do mesmo.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇ2O PENAL 2 PROCESSO Nº. 0002199-15.2012.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: RAIMUNDO JURACY BARBOSA DUTRA

ADVOGADO: DR. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS 2 OAB/PA Nº. 8409

DECIS2O INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por **RAIMUNDO JURACY BARBOSA DUTRA**, já qualificado, com fundamento no art. 382 do CPP, contra despacho proferido nos autos de fls. 171.

O embargante alega omissão, já que não fora determinado prazo para cumprimento do ato deprecado tampouco seguimento da instrução.

O Ministério Público se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente cumpre ressaltar que os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de omissão, obscuridade ou contradição de DECISÃO JUDICIAL (art. 1.022, CPC).

Sendo o ato judicial embargado um despacho de mero expediente, os aclaratórios não devem ser conhecidos.

Desta feita, inexistindo a alegada OMISSÃO, impõe-se a rejeição dos Embargos opostos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios, porém, REJEITO-OS de plano, mantendo o despacho conforme proferido.

Cumpra-se com URGÊNCIA o despacho ora embargado à fls. 171.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Monte Alegre/PA, 12 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002269-32.2012.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

ACUSADO: WALDIVANE DINIZ DE MORAIS

DESPACHO

RH

Considerando o lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a presente dada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Cumpra-se.

Monte Alegre/PA, 13 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TCO - PROCESSO Nº. 0002291-46.2019.8.14.0032

AUTOR DO FATO: DAIANE BATISTA DA SILVA

VÍTIMA: M.B.D.F.

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, figurando como autor do fato DAIANE BATISTA DA SILVA e como vítima **M.B.D.F.**, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Audiência preliminar ocorrida ao décimo primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze (13.11.2019), o *¿Parquet¿* ofereceu proposta de Transação Penal ao autor do fato, conforme os termos expostos na ata constante às fls. 27, tendo o referido agente aceitado, que na mesma oportunidade foi homologado pelo.

Às fls. 40 a secretaria judicial certificou o cumprimento da obrigação assumida pela autora do fato.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando que houve o cumprimento das obrigações assumidas no termo de audiência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **DAIANE BATISTA DA SILVA**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos nos termos do que dispõe a lei 9.099/95.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº¿ 0003627-85.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: SEBASTIÃO BALIEIRO DA SILVA

SENTENÇA CRIMINAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de pedido de busca e apreensão domiciliar, formulado pela Autoridade Policial deste município, objetivando adentrar nas residências de *¿Cris do Planalto¿* e sua companheira *¿Deise¿* em razão de notícias de que nestas residências estaria havendo o comércio ilegal de drogas.

Decisão Interlocutória deferiu o pedido pleiteado às fls. 10/11.

A secretaria Judicial certificou às fls. 23 que não houve por parte da autoridade representante manifestação quanto ao auto circunstanciado de busca domiciliar.

O Ministério Público se manifestou pela extinção do feito conforme fls. 25.

Considerando o lapso temporal transcorrido e levando em conta que até o momento a autoridade policial não apresentou qualquer informação acerca do cumprimento da diligência, determino a extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

P.R.I.C

Monte Alegre/PA, 10 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002306-15.2019.8.14.0332

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: EDINAEL SOUZA DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **EDINAEL SOUZA DOS SANTOS**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 24.08.2022, às 11hr40min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença dos mesmos, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002361-29.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: RENATO APARECIDO SILVA DOS SANTOS

VÍTIMA: R.J.B.D.

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 31/33, designo audiência preliminar para proposta de acordo de não persecução penal ao(à) autor(a) do fato para o **dia 25.08.2022 às 12h20min.**
2. Intimem-se indiciado(a) e vítima pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor Público.
3. Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público.
4. Certifique-se nos autos se o(a) indiciado(a) responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado(a) com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiado(a) por acordo de não persecução penal, por transação penal, e/ou por suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos.
5. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0002380-16.2012.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: PEDRO AURELIO BEZERRA GUIMARÃES

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de DENÚNCIA, em desfavor de **PEDRO AURELIO BEZERRA GUIMARÃES**, parte devidamente qualificada nos autos em epígrafe, cujo fato criminoso imputado é o incurso no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro.

Denúncia recebida às fls. 40 em 16/05/2013.

O Ministério Público se manifestou às fls. 72.

É o breve relato. DECIDO.

Com a prática do fato definido como crime, surge para o Estado o direito de punir (jus puniendi), que tem seu prazo delimitado na lei.

A prescrição é causa extintiva da punibilidade, conforme estabelece o art. 107, inciso IV, do Código Penal, dividindo-se em duas formas: prescrição da pretensão punitiva (prescrição da ação) e prescrição da pretensão executória (prescrição da pena).

A hipótese *¿sub judice¿* trata de crime previsto no artigo 129, §9º do Código Penal Brasileiro, do Código Penal, cuja prescrição da pretensão punitiva, conforme estabelece o artigo 109 do Código Penal é de oito anos.

Aplicando tais informações no caso em testilha há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, pois decorreu mais de 08 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, não havendo, até o momento, sequer previsão para o término da instrução processual, ainda pendente de iniciar.

Ante o exposto, nos termos do c/c art. 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **PEDRO AURELIO BEZERRA GUIMARÃES** pela prática de possível ilícito acima tipificados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 13 de Junho de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002461-81.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: ADELSON CAETANO BENTES

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 19/20, designo audiência preliminar para proposta de acordo de não persecução penal ao(à) autor(a) do fato para o **dia 30.08.2022 às 09h30min.**

2. Intimem-se indiciado(a) e vítima pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público.

4. Certifique-se nos autos se o(a) indiciado(a) responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado(a) com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiado(a) por acordo de não persecução penal, por transação penal, e/ou por suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos.

5. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002546-04.2019.8.14.0032

JUIZO DEPRECANTE: JUIZ DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a certidão de fls. 31, archive-se o autos.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0002591-08.2019.8.14.0032

INDICIADO: ANDERSON PAULO DA SILVA COSTA

DESPACHO

RH

Cumpra-se conforme manifestação ministerial de fls.29.

Monte Alegre/PA, 31 de Janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002822-98.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: IDALILSON DE SOUZA ARAGÃO

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 35/38, designo audiência preliminar para proposta de acordo de não persecução penal ao(à) autor(a) do fato para o **dia 30.08.2022 às 10h30min.**

2. Intimem-se indiciado(a) e vítima pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público.

4. Certifique-se nos autos se o(a) indiciado(a) responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado(a) com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiado(a) por acordo de não persecução penal, por transação penal, e/ou por suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos.

5. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002846-63.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: AMADEU DE MAGALHÃES FONSECA

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **AMADEU DE MAGALHÃES FONSECA**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 17.08.2022, às 12hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇº PENAL º PROCESSO Nº. 0002869-43.2018.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: MARCO AURELIO CASTRILLON NETO

DECISº INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

1. Recebo a denúncia de fls. 02/03, oferecida em desfavor de **MARCO AURELIO CASTRILLON NETO**, já qualificado, pois presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 41 do Código de

Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, não sendo o caso de rejeição liminar da peça acusatória.

2. Cite-se, pessoalmente, o denunciado, para apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação. Deve o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, indagar do acusado se o mesmo tem condições de constituir advogado particular e, em caso negativo, desde já certificar que o mesmo deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública do Estado, devendo os autos ser encaminhados com vistas, imediatamente, à Defensoria Pública, para apresentação de defesa escrita, no prazo legal para tanto, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Certifique-se nos autos se o Denunciado responde(eu) a outros processos criminais, e/ou se já foi condenado com sentença transitada em julgado.

4. Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação e ofício.

Monte Alegre/PA, 11 de Fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0002921-68.2020.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

AUTOR DO FATO: TIAGO FIGUEIREDO CASTILHO

DESPACHO

R. H.

1. Considerando a manifestação ministerial de fls. 32/34, designo audiência preliminar para proposta de acordo de não persecução penal ao(à) autor(a) do fato para o **dia 25.08.2022 às 13h20min.**

2. Intimem-se indiciado(a) e vítima pessoalmente, ressaltando-se que deverão comparecer à audiência acompanhados de advogado(a), pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

3. Dê-se ciência ao(à) representante do Ministério Público.

4. Certifique-se nos autos se o(a) indiciado(a) responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado(a) com sentença transitada em julgado e/ou se foi beneficiado(a) por acordo de não persecução penal, por transação penal, e/ou por suspensão condicional do processo nos últimos 05 (cinco) anos.

5. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO JUDICIAL.

Monte Alegre/PA, 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0002979-81.2014.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: IRIVALDO RIBEIRO MARQUES

DENUNCIADO: ROBSON PASCOAL DOS SANTOS

SENTENÇA CRIMINAL COM MÉRITO

Vistos, etc...

Trata-se de denúncia em desfavor de **IRIVALDO RIBEIRO MARQUES e ROBSON PASCOAL DOS SANTOS**, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, IV, do CPB.

Consta nos autos a informação do falecimento dos denunciados (atestado de óbito ç fls. 191/192).

Manifestação Ministerial de fls. 193.

É o breve relato. DECIDO.

O art. 107, inciso I, do Código Penal elenca a çmorte do agenteç como causa de extinção da punibilidade. Essa causa de extinção não possui momento específico de incidência, como é natural, podendo ocorrer em qualquer momento da pretensão punitiva ou da pretensão executória.

A morte do agente como causa de extinção da punibilidade é corolário do art. 5º, XLV, da CF/88, que consagra o princípio da pessoalidade da sanção penal, dispondo que çnenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferidoç.

Prova-se a morte com a certidão de óbito. Para que o juiz possa decretar extinta a punibilidade é preciso a juntada aos autos da certidão de óbito, julgando-se com base nela a extinção da punibilidade.

O art. 62 do CPP ordena que çno caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidadeç. Desta forma, não basta a mera notícia do falecimento ou o simples atestado de óbito assinado pelo médico, sendo necessária a certidão de óbito expedida pelo Cartório de Registro Civil. A certidão de óbito é documento público e tem validade até que se demonstre a sua falsidade pelos meios previstos na legislação, em processo separado.

Ante o exposto, considerando a manifestação do Ministério Público fls. 90, bem como a apresentação de certidão de óbito, nos termos do c/c art. 107, inciso I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a **IRIVALDO RIBEIRO MARQUES e ROBSON PASCOAL DOS SANTOS**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 11 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

TCO - PROCESSO Nº. 0002982-26.2020.8.14.0032

FLAGRANTEADO: CHEIKH BEYE

DESPACHO

R. H.

1. Designo audiência preliminar de conciliação e/ou transação penal para o **dia 25/08/2022, às 10hr00min**. Intimem-se as partes pessoalmente, ressaltando que deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público.

2. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.

3. Certifique-se nos autos se o autor do fato responde(eu) a outros processos criminais, se já foi condenado com sentença transitada em julgado e se foi beneficiado pela transação penal nos últimos 05 (cinco) anos.

4. SERVE A CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Monte Alegre (PA), 12 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO: 0003026-79.2019.8.14.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

DENUNCIADO: ELCIRLEY SABINA MAGALHÃES

DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO

R. H.

1. Ao analisar a defesa escrita do réu **ELCIRLEY SABINA MAGALHÃES**, verifico que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar a absolvição sumária do mesmo, pois, os fatos descritos na denúncia são típicos e os argumentos trazidos não se encontram aptos para fundamentarem uma contraprova nessa fase do procedimento, a tornar manifesta a ilicitude de suas condutas, o que entendo que somente poderá ser suficiente após a instrução do feito, através do devido processo legal. Ademais, também não vislumbro a presença de nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade, nem visualizo qualquer situação autorizadora de extinção de punibilidade.

2. Desta forma, designo o **dia 09.11.2022, às 10hr00min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento.

3. O ato será presencial.

4. Intime-se pessoalmente o réu, ressaltando ao mesmo que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, pois, caso contrário, será designado Defensor Público, bem como o processo seguirá sem a presença do mesmo, caso falte ao ato, vez que já foi devidamente citado nos autos.

5. Providenciem-se as intimações pessoais das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

6. Ciência ao Ministério Público.

8. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 09 de fevereiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA**

Autos nº 0000318-29.2012.8.14.0037 ¿ Execução

Requerente: OSMARINA PAULA MARINHO CANTO (ADV. MILENA DE SOUSA SARUBBI (OAB/PA Nº 12.848)

Requerido: IDEVAL TAVARES CANTO. (ADV. PAULA CAROLINE CANTO OAB/PA Nº 27.481-B)

DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista a possibilidade de acordo e considerando o mutirão de audiências de conciliação da Comarca de Oriximiná, a ser realizado no período de 21/03/2022 a 25/03/2022, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 22/03/2021, ÀS 09H00MIN, a ser realizada no Fórum da Comarca de Oriximiná/PA e/ou via Microsoft Teams. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Faculto às partes a realização da audiência por videoconferência, devendo ser solicitado através do endereço eletrônico , fornecendo número de contato e e-mail, em até 3 dias antes da realização. INTIMEM-SE as partes. Caso necessário, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA Ciência ao MP. Expedientes necessários SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Oriximiná/PA, 09 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti respondendo pela comarca de Oriximiná.

Autos nº 0007412-40.2019.8.14.0037 ¿ Execução

Requerente: ADV. MILENA DE SOUSA SARUBBI (OAB/PA Nº 12.848)

Requerido: IDEVAL TAVARES CANTO. (ADV. PAULA CAROLINE CANTO OAB/PA Nº 27.481-B)
DESPACHO/MANDADO

Tendo em vista a possibilidade de acordo e considerando o mutirão de audiências de conciliação da Comarca de Oriximiná, a ser realizado no período de 21/03/2022 a 25/03/2022, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 22/03/2021, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no Fórum da Comarca de Oriximiná/PA e/ou via Microsoft Teams. Fica o autor intimado para a audiência na pessoa de seu advogado e por meio da publicação desta decisão na imprensa oficial (CPC, artigo 334, § 3º), salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, caso em que será intimado pessoalmente. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do

Estado. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). Faculto às partes a realização da audiência por videoconferência, devendo ser solicitado através do endereço eletrônico , fornecendo número de contato e e-mail, em até 3 dias antes da realização. Expedientes necessários SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Oriximiná/PA, 09 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0101474-14.2015.814.0037

REQUERENTE: DENILSON DE AGUIAR AMARAL. (ADV. DR. RONALDO SERRÃO, OAB/PA Nº 13.824)
REQUERIDOS: ELAINE BENTES AMARAL (ADV. DRA LAURA SERRÃO, OAB/PA Nº 5.330), HERON RICARDO ELEUTÉRIO AMARAL e RAFAEL MELO AMARAL (ADV. DRA. TELMA GATO, OAB/PA Nº 10.061)

DESPACHO / MANDADO Ante a petição de fls. 67/74, determino: 1. a Habilitação nos autos do processo de ELAINE BENTES AMARAL, representada pela advogada que subscreve a petição; 2. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente é maior de idade, dessa forma, INTIME-O para: 2.1 regularizar sua representação; 2.2 prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias de bem e fielmente desempenhar o cargo. 2.3 tomar as providências quanto ao recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, enviando os documentos listados às fls. 60/61. Ante a petição de fls. 95/96, DETERMINO: 3. A habilitação de HERON RICARDO ELEOTÉRIO AMARAL e ROSELMA FERREIRA ELEOTÉRIO, representados pela advogada que subscreve a petição. 4. INTIME-SE os senhores Heron e Rafael para apresentarem manifestarem-se acerca das primeiras declarações, às fls. 35/38 no prazo legal. PROVIDENCIE-SE A SECRETARIA: 5. RETIFIQUE-SE a capa dos autos para constar os nomes dos requeridos e suas representantes legais. Expedientes necessários. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO. Oriximiná/PA, 19 de janeiro de 2021 WALLACE CARNEIRO DE SOUSA

PROCESSO Nº 0003050-92.2019.814.0037 EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ ¿ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL EXECUTADO: CONSELHO INTERATIVO DE SEGURANÇA E JUSTIÇA DE ORIXIMINÁ. (ADV. MARIO LUIZ G PRINTES ¿ OAB/PA Nº 3.007) DESPACHO INTIME-SE a parte executada para manifestar-se sobre o pedido do exequente à f. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Expedientes necessários Oriximiná/PA, 09 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0009771-60.2019.8.14.0037 REQUERENTE: IRAN GATO TAVARES (ADV. TELMA SIQUEIRA GATO, OAB/PA Nº 10.061). DESPACHO Ante a certidão de f.25, INTIME-SE a parte requerente para informar endereço atualizado do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Expedientes necessários Oriximiná/PA, 09 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0000065-92.2015.814.0037 _ BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL AS (MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB/PA Nº

10.219, DRIELE CASTRO PEREIRA _ OAB/PA 16.354 e HIRAN LEÃO DUARTE_ OAB/CE 10.422)

REQUERIDO:ANTUNES ALMEIDA XAVIER (WAGNER SILVESTRE _ OAB/SP 275.069)

DESPACHO

1. Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento de seu pedido, recolher as custas intermediárias relativas ao pedido de pesquisa de endereço da Requerida via INFOJUD, haja vista que as custas que recolheu dizem respeito apenas ao protocolo da petição em que fez o pedido. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 24 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000065-92.2015.814.0037

REQUERENTE: BANCO AMAZONIA S.A_BASA (EDILBERTO DE SOUZA MATOS_OAB/PA 176, ANTÔNIO PAULO C. NUNES OAB/PA 7024, ARNALDO H. ANDRADE DA SILVA OAB/PA 10.176, PAULA ERSE OLIVEIRA OAB/PA 19.022 e GABRIELE EDWARDS VIEIRA OAB/PA 24.338)

REQUERIDO: HUMBERTO DE SOUZA CAVALCANTE, JOÃO A. ARAUJO e FREITAS E FREITAS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Decorreu o prazo máximo de 1 (um) ano sem que fossem localizados o executado ou bens penhoráveis, e foi devidamente certificado pelo cartório judicial. Assim, arquivem-se os autos, ficando a ressalva de que serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 2. Intime-se o Exequente, mediante seus advogados, para ciência desta decisão. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 24 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0012239-65.2017.814.0037

REQUERENTE: BANCO HONDA AS (DRIELLE CASTRO PEREIRA GOMES_ OAB/PA 16.354)

REQUERIDO: JORGE ALVES MALCHER

DESPACHO

1. Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento de seus pedidos, recolher as custas intermediárias relativas ao seu pedido de restrição via RENAJUD e ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/CE, haja vista que as custas que recolheu dizem respeito apenas ao protocolo da petição em que fez os pedidos. Cumpra-se. Oriximiná/PA, 24 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

Processo nº 0006228-83.2018.8.14.0037 Ação de Inventário

Inventariante: MARIA DAMADI DE SOUZA AZEVEDO (LIA FERNANDA GUIMARÃES FARIAS_ OAB/PA 9428)

ESPACHO/MANDADO R.h intime-se a inventariante, via DJE, para dizer no prazo de 15 (quinze) dias se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Caso positivo deverá impulsionar o processo requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Expedientes necessários. Oriximiná/PA, 21 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0000853-14.2012.814.0037

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL e UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA B S LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc.

Cuida-se o presente de Ação de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO em face de CONSTRUTORA B S LTDA, visando a cobrança das dívidas inscritas em Dívida Ativa, sob o número 20 2 11 003447-24 e 20 6 11 007028-59. À fl. 41, foi determinada a citação da parte executada para efetivar o pagamento do débito. À fl. 42 consta retorno do AR de citação do executado, o qual não foi localizado. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a decretação da prescrição intercorrente, com fundamento no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, e, em consequência, a extinção da presente execução, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, sem condenação ao pagamento de custas e honorários (fl. 59). De antemão, a exequente renuncia o prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Após uma análise dos autos, o que se conclui é que se operou a prescrição intercorrente no presente feito. No caso, o feito executório foi ajuizado em 22/02/2012, pelo que à hipótese incide a regra do artigo 174 do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I e pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante do cenário apresentado, com esteio no art. 174, do Código Tributário Nacional, c/c art. 924, inciso V do Código de Processo Civil, DECRETO A PRESCRIÇÃO intercorrente da ação do crédito tributário objeto da presente demanda, pelo que DECLARO EXTINTO o CRÉDITO TRIBUTÁRIO em tela, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de seu mérito. Em tempo, DETERMINO o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida no feito, bem como a dispensa da intimação do ato sentencial. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Oriximiná/PA, 08 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0000194-46.2011.814.0037

.EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL e UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SAMAL SADIEMLA MADEIRAS LTDA

SENTENÇA Vistos e etc. Cuida-se o presente de Ação de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO em face de SAMAL SADIEMLA MADEIRAS LTDA, visando a cobrança das dívidas inscritas em Dívida Ativa, sob o número 36.408.838-9 e 36.408.839-7. À fl. 21, foi determinada a citação da parte executada para efetivar o pagamento do débito. À fl. 25 consta retorno do AR de citação do executado, o qual foi devidamente citado, não apresentando comprovação de pagamento da dívida e nem indicação de bens. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a decretação da prescrição intercorrente, com fundamento no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, e, em consequência, a extinção da presente execução, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, sem condenação ao pagamento de custas e honorários (fl. 64). De antemão, a exequente renuncia o prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Após uma análise dos autos, o que se conclui é que se operou a prescrição intercorrente no presente feito. No caso, o feito executório foi ajuizado em 04/12/2010, pelo que à hipótese incide a regra do artigo 174 do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I e pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante do cenário apresentado, com esteio no art. 174, do Código Tributário Nacional, c/c art. 924, inciso V do Código de Processo Civil, DECRETO A PRESCRIÇÃO intercorrente da ação do crédito tributário objeto da presente demanda, pelo que DECLARO EXTINTO o CRÉDITO TRIBUTÁRIO em tela, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de seu mérito. Em tempo, DETERMINO o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida no feito, bem como a dispensa da intimação do ato sentencial. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Oriximiná/PA, 08 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0001444-73.2012.814.0037

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA NACIONAL e UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: M A S GOMES SERIGRAFIA ME

SENTENÇA

Vistos e etc.

Cuida-se o presente de Ação de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela UNIÃO em face de M A S GOMES SERIGRAFIA ME, visando a cobrança das dívidas inscritas em Dívida Ativa, sob o número 40.275.156-6 e 40.275.157-4. À fl. 22, foi determinada a citação da parte executada para efetivar o pagamento do débito. À fl. 22v consta retorno do AR de citação do executado, o qual não foi localizado. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a decretação da prescrição intercorrente, com fundamento no §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, c/c o art. 174 do Código Tributário Nacional, e, em consequência, a extinção da

presente execução, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, sem condenação ao pagamento de custas e honorários (fl. 59). De antemão, a exequente renuncia o prazo recursal. É o relatório. DECIDO. Após uma análise dos autos, o que se conclui é que se operou a prescrição intercorrente no presente feito. No caso, o feito executório foi ajuizado em 11/08/2012, pelo que à hipótese incide a regra do artigo 174 do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Diante do cenário apresentado, com esteio no art. 174, do Código Tributário Nacional, c/c art. 924, inciso V do Código de Processo Civil, DECRETO A PRESCRIÇÃO intercorrente da ação do crédito tributário objeto da presente demanda, pelo que DECLARO EXTINTO o CRÉDITO TRIBUTÁRIO em tela, e, em consequência, julgo extinto o processo com a resolução de seu mérito. Em tempo, DETERMINO o levantamento de qualquer constrição judicial eventualmente havida no feito, bem como a dispensa da intimação do ato sentencial. Sem custas. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Oriximiná/PA, 08 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0003569-04.2018.814.0037 _ ação monitória

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: R F DOS S MARQUES E OUTROS

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de R F DOS S MARQUES, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FERREIRA, com fundamento na célula de crédito bancário, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 27/31. Às fls. 131/148, as partes informaram que firmaram acordo e requereram sua homologação. Relatei. Decido. Tendo as partes manifestado sua vontade de forma livre e consciente, encetando transação hábil a por fim à demanda executiva, não se vislumbrando vícios da vontade, é o caso de ser homologada. POSTO ISSO, forte na motivação retro, HOMOLOGO a transação levada a cabo entre as partes, nos termos do disposto no art. 487, III, b, do CPC, para que surta os seus efeitos legais. Custas pelo autor. Honorários advocatícios pelo executado, como firmado no acordo. Após as providências finais DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Oriximiná/PA, 09 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0003569-04.2018.814.0037

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A (ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRA OAB/PA 22424)

REQUERIDO: R F DOS S MARQUES E OUTROS

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de R F DOS S MARQUES, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FERREIRA, com fundamento na célula de crédito bancário, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 27/31. Às fls. 131/148, as partes informaram que firmaram acordo e requereram sua homologação. Relatei. Decido. Tendo as partes manifestado sua vontade de forma livre e consciente, encetando transação hábil a por fim à demanda executiva, não se vislumbrando vícios da vontade, é o caso de ser homologada. POSTO ISSO, forte na motivação retro, HOMOLOGO a transação levada a cabo entre as partes, nos termos do disposto no art. 487, III, b, do CPC, para que surta os seus efeitos legais. Custas pelo autor. Honorários advocatícios pelo executado, como firmado no acordo. Após as providências finais DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Oriximiná/PA, 09 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0003569-04.2018.814.0037

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A (ARLISSON LUIS FERREIRA FIGUEIRA OAB/PA 22424)

REQUERIDO: R F DOS S MARQUES E OUTROS

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de R F DOS S MARQUES, MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA FERREIRA, com fundamento na célula de crédito bancário, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 27/31. Às fls. 131/148, as partes informaram que firmaram acordo e requereram sua homologação. Relatei. Decido. Tendo as partes manifestado sua vontade de forma livre e consciente, encetando transação hábil a por fim à demanda executiva, não se vislumbrando vícios da vontade, é o caso de ser homologada. POSTO ISSO, forte na motivação retro, HOMOLOGO a transação levada a cabo entre as partes, nos termos do disposto no art. 487, III, b, do CPC, para que surta os seus efeitos legais. Custas pelo autor. Honorários advocatícios pelo executado, como firmado no acordo. Após as providências finais DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Oriximiná/PA, 09 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0000193-30.2010.814.0037 _ EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA (PAULA RODRIGUES DA SILVA _ OAB/PA 221.271, SERVIO TULIO DE BARCELOS_ OAB/PA 21.148_A).

EXECUTADO: M J M MOURÃO ME

SENTENÇA

Vistos e etc.

Cuida-se o presente de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL interposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de M J M MOURÃO ME, visando a cobrança da dívida emitida na cédula comercial 40/00005-2, de 22/02/2012, no valor de R\$ 22.120,00 (vinte e dois mil, cento e vinte reais) À fl. 68 foi deferido o pedido de pesquisa no RENAJUD e BACENJUD. Não tendo sido exitosa a penhora (fls. 70/71), a parte executada requereu a extinção do processo nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. É o relatório. DECIDO. Após uma análise dos autos, o que se conclui é que se operou a prescrição no presente feito. O Código Civil no seu art. 206, §5º, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Com efeito, decorrendo mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens ou do devedor, poderá ocorrer a prescrição intercorrente, fulminando assim, o direito do credor em persistir no direito de cobrança. No caso, o feito executório foi ajuizado em 26/02/2010. A parte exequente não obteve êxito em indicar bens aptos a serem penhorados. O CPC/2015 prevê que as execuções sob sua disciplina normativa se submetem à prescrição intercorrente quando não localizados bens do executado (art. 921, § 4º). Conforme se deduz da movimentação eletrônica extraída da página do sistema Libra, e dos autos físicos, há que se observar que a parte executada nunca chegou a ser pessoalmente citada, pelo que evidente se faz que a pretensão se encontra irremediavelmente prescrita. Assevere-se que não é o caso de aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, visto que é cediço que o Princípio do Impulso Oficial não é absoluto, não sendo razoável a paralisação do feito por tanto tempo, faltando o exequente como seu dever de colaboração para a prática dos atos processuais

PROCESSO Nº 0003528-03.2019.814.0037 --_ EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ ç FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EXECUTADO: A M DA SILVA BARROSO TRANSPORTES

SENTENÇA

Vistos e etc.

Cuida-se o presente de Ação de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela ESTADO DO PARÁ ç FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de A M DA SILVA BARROSO TRANSPORTES, visando a cobrança das dívidas inscritas no processo administrativo nº 201900013256. À fl. 09, foi determinada a citação da parte executada para efetivar o pagamento do débito. À fl. 12v consta certidão de que a citação do executado não logrou êxito. Intimada a se manifestar, a exequente requereu a desistência e conseqüente extinção da ação, sem resolução do mérito com base no artigo 485, III, do CPC, considerando ainda o disposto no artigo 1º, IV, da Lei Estadual nº 8.870, de 10 de junho de 2019. É o relatório. DECIDO. Verificando os autos, constata-se que não há óbice ao acolhimento do pleito, posto que o requerido não apresentou contestação e por isso não há ofensa ao art. 485, § 4º do CPC. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto nos arts. 200, parágrafo único, c/c art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem Custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. INTIMEM-SE. Cumpra-se. Após trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE e DÊ-SE baixa. Oriximiná-PA, 09 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti respondendo pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0007099-84.2016.814.0037

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AGROMECHANIZAÇÃO LTDA E OUTROS (AILANA ACIOLI PICANÇO _ OAB/PA 19.801)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de Título Extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL S/A, em desfavor de AGROMECHANIZAÇÃO, SEBASTIÃO JOSÉ FIGUEIREDO e ENALVA ACIOLI PICANÇO, com fundamento na célula de crédito bancário, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 33/44. Às fls. 98/101, as partes informaram que firmaram acordo e requereram sua homologação. Relatei. Decido. Tendo as partes manifestado sua vontade de forma livre e consciente, encetando transação hábil a por fim à demanda executiva, não se vislumbrando vícios da vontade, é o caso de ser homologada. POSTO ISSO, forte na motivação retro, HOMOLOGO a transação levada a cabo entre as partes, nos termos do disposto no art. 487, III, b, do CPC, para que surta os seus efeitos legais. Custas pelo autor. Honorários advocatícios pelo executado, como firmado no acordo. Após as providências finais DÊ-SE BAIXA e ARQUIVE-SE. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se. Oriximiná/PA, 08 de fevereiro de 2022 ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

PROCESSO Nº 0004472-10.2016.8.14.0037 AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO

AUTOR: RAIMUNDA SILVA CORREIA (MAURICIO DE OLIVEIRA RODRIGUES _ OAB/PA 8.736)

REQUERIDO: FRANCISCO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

III ¿ DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 485, III, do CPC, tendo em vista que a parte autora manteve-se inerte por mais de 30 (trinta) dias, sem impulsionar o feito. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Oriximiná-PA, 21 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Autos nº 0002952-10.2019.8.14.0037

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15.201-A

Requerido: ESPÓLIO DE ALBERTO GUERREIRO DE CARVALHO e HERDEIROS

Advogado: NÃO CONSTITUÍRAM

SENTENÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

III ¿ DISPOSITIVO

Diante do exposto e de todo o caderno processual, atendendo aos dispositivos legais e jurisprudenciais disciplinadores da matéria, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do seu mérito, e o faço nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Findo o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos. Caso interposto recurso, certifique-se sobre sua tempestividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via DJE. Cumpra-se. Oriximiná-PA, 20 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

Processo: 0002232-43.2019.8.14.0037

Requerente: RONALDO VINENTE SERRÃO (ADV. ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES ¿ OAB/PA Nº 9.424)

Requerido: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação declaratória cumulada com cobrança de gratificação de escolaridade, movida por Ronaldo Vinente Serrão, em face do Município de Oriximiná/PA. A parte requerida foi devidamente citada, apresentando contestação (f. 58-65), em preliminar da contestação, a requerida, afirma que o requerente é advogado, profissão cujos padrões de remuneração ultrapassam o estado de pobreza, requerendo o indeferimento do benefício da justiça gratuita. A parte autora apresentou não manifestação à contestação embora intimado, conforme certidão de f. 87v. Juntou documentos. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Esclareço, todavia, que a hipossuficiência financeira alegada pela pessoa natural goza de presunção de veracidade relativa e somente deverá ser indeferida caso constem nos autos elementos suficientes que apontem em sentido contrário (art. 99, §2º e §3º do CPC). Dessa forma, caberia à impugnante o ônus de comprovar que a requerente detém condições de arcar com as despesas processuais, inclusive sem comprometimento de sua subsistência ou de sua família. A demandada, no entanto, impugnou o pedido de forma genérica e abstrata, sem apontar concretamente os motivos que levariam ao indeferimento do benefício. Analisando os autos, entendo que não há provas fortes e convincentes apresentadas pelo requerido neste sentido, devendo ser mantida a assistência judiciária gratuita a parte autora, motivo pelo qual nego provimento ao pedido formulado no incidente de impugnação à gratuidade de justiça. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Verifico que a relação processual da presente demanda está devidamente estabilizada, tendo sido oportunizado às partes o exercício pleno do contraditório, pelo que não verifico vícios ou nulidade. A matéria tratada diz respeito ao pagamento de gratificação de escolaridade, prescindindo-se de outros elementos para proferir o julgamento de mérito. Assim, considerando que a presente lide trata de matéria de fato e de direito, sendo que as provas produzidas já são suficientes para o convencimento deste Juízo, portanto, a matéria prescinde de produção de outras provas, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I do CPC. Intimem-se as partes desta decisão. Decorridos 05 dias úteis sem qualquer manifestação ¿ art. 357, §1º do CPC -, certifique-se e façam-se os autos conclusos para sentença. Oriximiná/PA, 10 de fevereiro de 2022. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular de Juruti Respondendo cumulativamente pela Comarca de Oriximiná

AUTOS: 0001141-49.2018.8.14.0037 ç Investigação de Paternidade.

REQUERENTE(S): G.A.C.R., representado(a) por seu(a) genitor(a), IVANILCE CAVALCANTE REGO. (ABERONES GOMES DE ARAUJO_ OAB/AM 2.137)

REQUERIDO(A)(S): GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA BARROS. (ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI_ 15.070)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos onze (11) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta Vara Única, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA comigo assistente de audiências ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Presente(s) o(a)(s) requerente(s) IVANILCE CAVALCANTE REGO acompanhada de seu advogado Dr. ALBERTO AUGUSTO ANDRADE SARUBBI ç OAB/PA Nº 15.070 e o(a)(s) requerido(a) GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA BARROS. Ausente(s) o(a) representante do Ministério Público (devidamente justificado), e o patrono do requerido Dr. ABERONES GOMES DE ARAUJO ç OAB-AM Nº 2.137. ABERTA AUDIÊNCIA, constatou-se que, até a presente data, o Laboratório de Exames não encaminhou a este Juízo o Exame de DNA realizado, circunstância que inviabilizou o prosseguimento da presente audiência. Ato seguinte o advogado da parte requerente requer que a presente audiência seja na modalidade de videoconferência. O requerido informou o número para ser encaminhado o link da presente audiência 92 99147-7449 (requerido). ASSIM SENDO, REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 22/03/2022 ÀS 10h30min. PROVIDENCIE-SE: 1. DEFIRO o pedido do patrono da requerente, uma vez que essa modalidade se torna mais presente na audiência da Comarca. 2. EXPEÇA-SE o Ofício ao Laboratório que realizou o Exame de DNA para que encaminhe a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias o resultado do exame. 3. DÊ-SE ciência ao MP e a Defensoria Pública da nova data da audiência 4. INTIME-SE o advogado da parte requerida Dr. ABERONES GOMES DE ARAUJO ç OAB-AM Nº 2.137 mediante Pje e Dje para acompanhar seu cliente na audiência acima redesignada. 5. Saem os presentes intimados da nova data. Obs: este juízo informa que a presente audiência pode ser efetuada na modalidade virtual mediante a plataforma Microsoft Teams, ocasião em que as partes deverão informar número de telefone ou e-mail para ser encaminhado o link da audiência no prazo de 03 (três) dias. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, Eu, _____, Wesllen Santos ç Assistente de Audiências, digitei e subscrevo. ODINANDRO GARCIA CUNHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti/PA, respondendo pela Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA.

_____ _ Requerente.
_____ _ Advogado da parte
requerente. _____
Requerido(a)(s). _____

COMARCA DE ALENQUER

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

RESENHA: 11/02/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00046884420148140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/02/2022 VITIMA:O. E. REU:KELISON NASCIMENTO PORTO Representante(s): OAB 15419 - JOAO PORTILIO FERREIRA BENTES JUNIOR (ADVOGADO) . AÃ§ão Penal: Art. 33 e 35 da Lei de Drogas DENUNCIADO: KELISON NASCIMENTO PORTO, VULGO Â¿KEDSONÂ¿ (Residente na Trav. B, prÃ³ximo Ã Mercearia Ana Cleice, Bairro Liberdade, Alenquer/PA) DESPACHO 1. Proceda-se Ã digitalizaÃ§Ã£o e migraÃ§Ã£o dos presentes autos para o sistema PJE; 2. Considerando o grande lapso temporal do Ãltimo ato processual (fl. 80), vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o quanto Ã necessidade da realizaÃ§Ã£o da oitiva da testemunha referida JosÃ© Raimundo de Sousa, qualificada em fl. 78; 3. ApÃ³s, conclusos; 4. Cumpra-se. Alenquer/PA, 10 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer PROCESSO: 00049728620138140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 REU:IRANILDO DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 19584 - MARINES CATTANI MONTE (ADVOGADO) VITIMA:F. N. S. C. . SENTENÃA Vistos, etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de DenÃºncia oferecida pelo MinistÃ©rio PÃºblico em face de IRANILDO DA SILVA CASTRO, VULGO Â¿RACOÂ¿, pela prÃ¡tica do crime do art. 155, Â§4º, I, do CPB. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ DenÃºncia recebida em 28/01/2014 (fl. 05). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Defesa apresentada em 19/02/2014 (fls. 09/22). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ SentenÃ§a condenatÃ³ria em fls. 55/58, condenando o rÃ©u em 02 (dois) anos de reclusÃ£o e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, proferida em 20/04/2015. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ SentenÃ§a publicada em 01/06/2021 (fl. 67). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ MP ciente em 17/09/2021 (fl. 70). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ RÃ©u intimado da sentenÃ§a por edital em 16/08/2021 (fl. 69). Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vieram-me os autos conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Relatado o necessÃ¡rio. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Fundamento e decido. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ O Estado Ã© representado pelos trÃªs poderes, quais sejam, Legislativo, Executivo e JudiciÃ¡rio. A este Ãºltimo cabe a soluÃ§Ã£o das demandas que lhes sÃ£o apresentadas. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Assim, como os Poderes Legislativo e Executivo, o JudiciÃ¡rio possui uma funÃ§Ã£o tÃ©cnica estatal que Ã© prestar jurisdiÃ§Ã£o a quem tenha requerido, de modo que o direito de aÃ§Ã£o Ã© pÃºblico e abstrato, e, no caso de aÃ§Ã£o penal pÃºblica incondicionada, tambÃ©m Ã© indisponÃ­vel. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Presto, dessa forma, a seguinte tutela jurisdicional. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Compulsando os autos, verifico que jÃ¡ se passaram quase 07 (sete) anos desde a prolaÃ§Ã£o da sentenÃ§a, nÃ£o tendo iniciado o cumprimento da pena por parte do condenado, que seriam de 02 (dois) anos de reclusÃ£o e 10 (dez) dias-multa. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Observo que a pena em concreto foi aplicada em 02 (dois) anos de reclusÃ£o e seu prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CPB. DenÃºncia recebida em 28/01/2014 (marco interruptivo do art. 117, I, do CP), com sentenÃ§a prolatada em 20/04/2015 e somente publicada em 01/06/2021, portanto, incorreu em prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o executÃ³ria do Estado, pois se passaram mais de quatro anos (prazo prescricional) entre a data do recebimento da denÃºncia e a data da publicaÃ§Ã£o da sentenÃ§a (que seria o novo marco interruptivo, nos moldes do art. 117, IV, do CP) Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Diante do exposto, julgo EXTINTA a pretensÃ£o punitiva estatal em relaÃ§Ã£o ao rÃ©u IRANILDO DA SILVA CASTRO, em virtude da prescriÃ§Ã£o da pena em concreto aplicada, nos moldes do art. 109, V c/c art. 107, IV, todos do CPB. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Transitado em julgado, archive-se. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ P.R.I.C. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Alenquer/PA, 10 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Juiz de Direito Titular da Vara Ãnica da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00053506620188140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/02/2022 REU:SEBASTIAO DE JESUS FILHO VITIMA:O. E. . SENTENÃA Vistos e etc. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Trata-se de AÃ§Ã£o Penal ajuizada para apurar a prÃ¡tica do crime imputado Ã SEBASTIÃO DE JESUS FILHO. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ DenÃºncia oferecida em 13/12/2018. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ AudiÃªncia para proposta de suspensÃ£o condicional do processo realizada em 05/02/2020, com decisÃ£o de HOMOLOGAÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Vieram-me os autos conclusos. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Decido. Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Â¿ Compulsando os autos, observo que nÃ£o hÃ¡

informa o descumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, bem como não há revogação expressa do benefício por esse juízo, tampouco sem revogação automática estabelecida legalmente. Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO e, conseqüentemente, a punibilidade de SEBASTIÃO DE JESUS FILHO, nos termos do art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/1995. Ciência ao Ministério Público. Decorrido o prazo recursal, archive-se. Alenquer, 10 de fevereiro de 2022. VILMAR DURVAL MACEDO JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Alenquer/PA PROCESSO: 00032682820198140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Cautelar Inominada Criminal em: REPRESENTANTE: D. P. C. E. D. N. J.

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

Processo nº 0004098-95.2018.814.0013 ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0004098-95.2018.814.0013 ÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERENTE: OSCARINA ROSA GOMESADVOGADO: RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO çOAB/PA Nº

14.745REQUERIDO: BANCO BMG S/A Conforme determinado no item 8.10.2.f do manual de Rotinas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de ordem, promovo a intimação do(s) apelados (s), por meio de seu (s)

advogado (s) acima mencionados para apresentar as contrarrazões ao RECURSO

INOMINADO apresentado nos autos dentro do prazo legal. Capanema-PA, 14.02.2022. AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA Diretora da Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Capanema

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

Ação Penal

Processo: 00029051120198140110

Denunciado: RENATO DOUGLAS SILVA SOUSA

Vítima: G. P. D. N. D. S.

AUTORIDADE: Dr. **JUN KUBOTA**, Juiz de Direito Substituto da Vara Única de Goianésia do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, etc, **MANDA** ao Oficial de Justiça dessa Unidade Judiciária, a quem for este apresentado, indo devidamente assinado, expedido dos autos da Ação acima indicada, **CUMPRA-SE DE ACORDO COM A FINALIDADE DESTE MANDADO, SOB AS PENAS DA LEI.**

FINALIDADE: INTIMAR o denunciado: **RENATO DOUGLAS SILVA SOUSA**, na pessoa do seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais em memoriais escritos em favor do denunciado. **CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goianésia do Pará. Eu, _____, **Andreza Galeno da Costa**, estagiária, digitei, subscrevi e assino de ORDEM do MM. Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará/PA, no uso de minhas atribuições legais.

Goianésia do Pará/PA, 14 de fevereiro de 2022.

ANDREZA GALENO DA COSTA

Estagiária da Vara Única de Goianésia do Pará

Matrícula: 191434

COMARCA DE CURRALINHO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE CURRALINHO - VARA: VARA UNICA DE CURRALINHO PROCESSO: 00053459520188140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO: LEANDRO DE CASTRO MATOS VITIMA: I. C. F. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0005345-95.2018.814.0083 Natureza/Crime: Art. 129, §9º do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado(a)(s): LEANDRO DE CASTRO MATOS Data: 03 de fevereiro de 2022 Hora: 11h00min PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA (VIRTUAL) Advogado(a)(s): MARLON NOVAES - OAB/PA 27.852 Testemunha (vítima): IVANI DA COSTA FRANCO AUSENTES Ministério Público: PAULA CAROLINE NUNES MACHADO Testemunha de acusações: JEZIEL CORREA PUREZA Testemunha de acusações: MARCIO ALAN LOPES FERREIRA Testemunha de acusações: RAFAEL NASCIMENTO RAMOS Iniciada a audiência/reunião virtual às 11h00min, feito o prego, responderam as partes supracitadas e o(s) acusado(s). AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA PROMOTORA DE JUSTIÇA, UMA VEZ QUE ESTÁ PARTICIPANDO DE AUDIÊNCIA NA COMARCA EM QUE ATUA COMO TITULAR. O acusado devidamente acompanhado do ADVOGADO, sendo apresentado pela SUSIPE, uma vez que se encontra preso por outro processo. A MM Juíza leu a denúncia para todos. Em seguida, foi garantida a conversa/entrevista virtual e reservada do(a)s acusado(a)s com seu(s) defensor(es). Em seguida, sem oposição da acusação e da defesa, a MM Juíza passou a gravar a presente audiência/reunião virtual através do MICROSOFT TEAMS e a ouvir a testemunha presente: PRIMEIRA TESTEMUNHA (VÍTIMA): IVANI DA COSTA FRANCO, portador(a) do documento de identificação RG 6725248, brasileira, amasiada, dona de casa, Boca do Rio Piriá, Comunidade Bom Sucesso, próximo ao colégio, Curralinho/PA. AOS COSTUMES VÍTIMA, ficando dispensada da obrigação de dizer a verdade. A parte informou que não tem problema de prestar seu depoimento na presença do réu. Sem perguntas pelo(a) Representante do Ministério Público. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Juíza respondeu conforme gravação na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Encerrada a audiência a MM Juíza passou a seguinte DELIBERAÇÃO: INTIME-SE o Ministério Público para que se manifeste acerca das testemunhas ausentes, se insiste na oitiva e o que mais entender de direito. A presente audiência foi realizada de forma virtual, em razão dos efeitos e medidas adotadas em decorrência da PANDEMIA do COVID-19 e em consonância com as diretrizes e orientações da PORTARIA CONJUNTA Nº 007/2020-GP/VP/CJRM/CJCI e PORTARIA CONJUNTA Nº 010/2020-GP/VP/CJRM/CJCI. O presente termo e gravação da audiência/reunião virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes e Defesa(s) técnica, para que apontassem erros, discordâncias ou inexatidões, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a Juíza que encerrasse o presente termo. Eu _____, Ramon Lisboa Santos, Assessor Jurídico, matrícula 159.441, o digitei e subscrevi de ordem da MM Juíza de Direito presidente da presente audiência. Vítima: _____

Advogado: _____

Página de 1 PROCESSO: 00065121620198140083 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/02/2022 VITIMA: E. D. B. S. REU: NOEL LOPES DOS SANTOS Representante(s): OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CURRALINHO - VARA ÚNICA AUDIÊNCIA Número do Processo: 0006512-16.2019.814.0083 Natureza/Crime: Art. 129, §1º, I do CPB Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Acusado(a)(s): NOEL LOPES DOS SANTOS Data: 02 de fevereiro de 2022 Hora: 10h30min PRESENTES Juíza de Direito: CLAUDIA FERREIRA LAPENDA FIGUEIROA Ministério Público: PAULA CAROLINE NUNES MACHADO Advogado(a)(s): DANILSON DO

SOCORRO VEIOGA MATOS OAB/PA 30.647 Testemunha (vã-tima): Â ERLON DIEGO BORGES DA SILVA (VIRTUAL f. 44) Testemunha de defesa:Â NORMA ANDREZA SOARES ROCHA (f. 24) AUSENTES Advogado(a)(s): Â MARIO LÂCIO DAMASCENO OAB/PA 3.450 (f. 25) Iniciada a audiÂncia/reuniÂo virtual Â s 10h30min, feito o pregÂo, responderam as partes supracitadas. O advogado do denunciado, Dr Mario Lucio Damasceno, nÂo compareceu na presente audiÂncia, sendo aguardado seu comparecimento atÂ as 12h, foi oportunizado ao denunciado que entrasse em contato com seu advogado, sendo que o denunciado conseguiu o telefone 9830-7533, porÂm, tentada ligaÂo telefônica, nÂo foi obtido Âxito, tambÂm foi verificado que o telefone nÂo tinha habilitaÂo no aplicativo whatsapp. O advogado Danilson do Socorro se apresentou, conseguiu contato telefônico com o advogado MÂrio, sendo conversado via telefone, no viva voz, que devido uma situaÂo excepcional, nÂo pode comparecer para o ato, sendo que o denunciado NOEL constituiu o advogado Danilson do Socorro Veiga Matos OAB/PA 30.647, unicamente para este ATO DE AUDIÂNCIA, sem oposiÂo pelo MinistÂrio PÂblico, HOMOLOGO. A MM JuÂ-za leu a denÂncia para todos. Em seguida, foi garantida a conversa/entrevista virtual e reservada do(a)s acusado(a)s com seu(s) defensor(es). Em seguida, sem oposiÂo da acusaÂo e da defesa, a MM juÂ-za passou a gravar a presente audiÂncia/reuniÂo virtual atravÂs do MICROSOFT TEAMS e a ouvir as testemunhas arroladas: TESTEMUNHA DE ACUSAÂO (VÂTIMA): ERLON DIEGO BORGES DA SILVA, portador(a) do documento de identificaÂo RG 08505984277, brasileira, AMASIADO, SERVIÂOS GERAIS, RUA DA PISSARREIRA, TAPANÂ, CABANAGEM, EBLÂM/PA. AOS COSTUMES Â VÂTIMA, ficando dispensada da obrigaÂo de dizer a verdade. A parte informou que NÂO TEM problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a) Representante do MinistÂrio PÂblico respondeu conforme gravaÂo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravaÂo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a)s JuÂ-za respondeu conforme gravaÂo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. TESTEMUNHA DE DEFESA: NORMA ANDREZA SOARES ROCHA, portador(a) do documento de identificaÂo RG/CPF 5356149, brasileira, SOLTEIRA, ESTUDANTE, RUA SANTA ROSA, N. 28, BAIRRO MARAMBAIA, CURRALINHO/PA. ADVERTIDA E COMPROMISSADA. A parte informou que NÂO TEM problema de prestar depoimento na frente do denunciado. - As perguntas do(a)s Advogado(a)s de defesa respondeu conforme gravaÂo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. - As perguntas do(a) Representante do MinistÂrio PÂblico respondeu conforme gravaÂo na ferramenta MICROSOFT TEAMS. Sem perguntas pelo(a)s JuÂ-za. A GRAVAÂO da audiÂncia foi INTERROMPIDA. Em seguida, foi garantida a conversa/entrevista virtual e reservada do(a)s acusado(a)s com seu(s) defensor(es). ApÂs, sem oposiÂo da acusaÂo e da defesa, a MM juÂ-za passou a gravar novamente a presente audiÂncia/reuniÂo virtual atravÂs do MICROSOFT TEAMS e passou ao interrogatÂrio do(a)s acusado(a)s, qualificado(a)s e ouvido(a)s separadamente conforme segue: Nome: NOEL LOPES DOS SANTOS Naturalidade: brasileiro, nasceu em Curralinho/PA. Estado Civil: solteiro. Idade: 25 anos, nasceu em 30/12/1996. ProfissÂo: pedreiro FiliaÂo: Jorge GonÂsalves dos Santos e Luiza Lopes dos Santos. Grau de escolaridade: estudou atÂ a 5Â sÂrie Se Â eleitor: sim, vota em Curralinho. Se tem filhos: sim, uma filha. Se faz uso de entorpecente: nÂo. EndereÂo: Travessa SÂo Pedro, A-3, Terra Firme, BelÂm-PA Se jÂ foi preso ou processado: sim, violÂncia domÂstica. ApÂs, o acusado foi cientificado da acusaÂo constante da denÂncia, bem como informado do direito de permanecer calado e nÂo responder Â s perguntas que lhes forem formuladas, o denunciado preferiu gozar do direito de permanecer em silÂncio. TERMINADA as oitivas, as partes nada tÂam a requerer nos termos do artigo 402 do CPP. Em seguida, o MinistÂrio ofereceu alegaÂes finais orais gravadas atravÂs da plataforma Microsoft teams, A Defesa Pediu prazo para apresentaÂo das alegaÂes finais em memoriais escritos. ENCERRADA A AUDIÂNCIA, a JuÂ-za passou a seguinte DELIBERAÂO: INTIME-SE a Defesa (MARIO LÂCIO DAMASCENO OAB/PA 3.450) para apresentaÂo das alegaÂes finais em memoriais escritos, no prazo legal; ApÂs, JUNTEM-SE certidÂo de antecedentes criminais atualizada do(a)s acusado(a)s e VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÂA. A presente audiÂncia foi realizada de forma virtual, em razÂo dos efeitos e medidas adotadas em decorrÂncia da PANDEMIA do COVID-19 e em consonÂncia com as diretrizes e orientaÂes da PORTARIA CONJUNTA NÂo 007/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI e PORTARIA CONJUNTA NÂo 010/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. O presente termo e gravaÂo da audiÂncia/reuniÂo virtual foi disponibilizado para acompanhamento pelas partes, Representante do MinistÂrio PÂblico e Defesa(s) tÂcnica, para que apontassem erros, discordÂncias ou inexatidÂes, e, ao final, sem a assinatura das partes, concordaram com o presente termo para juntada aos autos. PRESENTES INTIMADOS. Nada mais havendo, mandou a juÂ-za que encerrasse o presente termo. Eu _____, Ramon Lisboa Santos, Assessor JurÂ-dico, matrÂ-cula 159.441, o digitei e subscrevi de ordem da MM JuÂ-za de Direito presidente da presente audiÂncia.

Juiz(a): _____

Denunciado: _____

Advogado do Denunciado: _____

Página de 2

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE, OAB/PA N.º 21.837

PROCESSO: 00630462420158140049

DENUNCIADO: GILVAN SOARES DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 07/04/2022, 09H00

LINK DE AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643729198083?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

ADVOGADO: GIOVANI CÍCERO JANUÁRIO, OAB/PA N.º 2824

PROCESSO: 00630462420158140049

DENUNCIADO: CLEONI FONSECA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA: 07/04/2022, 09H00

LINK DE AUDIÊNCIA:

<https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a39756568e19a426c92d1edd2ffe509cd%40thread.skype/1643729198083?context=%7b%22Tid%22%3a%225f6fd11e-cdf5-45a5-9338-b501dcefeab5%22%2c%22Oid%22%3a%22475c0c9a-a66d-4d30-a31d-38648d82af33%22%7d>

EDSON MANOEL BEZERRA

Auxiliar Judiciário

COMARCA DE MOJÚ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ**

AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROC. 0003323-94.2016.814.0031 e REQUERENTE: SIMÃO JUNIOR PORTILHO e (Adv. Dr. RAIMUNDO CARLOS CAVALCANTE, OAB/PA 6797) e REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas na contestação, por se confundirem com o próprio mérito da demanda. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos a existência e o quantum dos danos decorrentes do evento narrado na inicial, mantido o ônus da prova de acordo com o art. 373, do CPC.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05.04.2022, às 09:00 horas.

Faculto a participação por videoconferência, mediante acesso ao link <https://bit.ly/3gBklnS>

Ressalto a importância de se privilegiar o meio eletrônico em detrimento do comparecimento presencial, como forma de prevenção a COVID-19. Todavia, quem de qualquer modo estiver impossibilitado de acessar a sala de audiência virtual deverá comparecer ao fórum da Comarca de Moju, a fim de não frustrar a realização do ato.

As testemunhas deverão comparecer ao fórum, para se manter a comunicabilidade.

Nos termos do § 4º do artigo 357 do CPC, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado artigo 357 também do CPC.

Por força do disposto no artigo 445, caput, do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (CPC, artigo 455, § 3º).

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do CPC, observando-se as prerrogativas legais da Procuradoria Jurídica do Município.

Moju, 27 de agosto de 2021.

juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROC. 0002765-20.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO ¿ (Adv. Dr. JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA, OAB/PA 26.620) ¿ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU -PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, danos morais e tutela de urgência ajuizada por JEFFERSON FELGUEIRAS DA CARVALHO, em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, representada pela Exm^a. Prefeita, Sra. Maria Nilma Silva de Lima, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu parte da carga horária do autor no período de fruição do gozo de sua licença para fins de estudo/mestrado (conforme Portaria n. 081/2018-SEMED, datada de 10 de abril de 2018), resultando em redução significativa da remuneração que há tempos percebia, razão pela qual pugnou inicialmente pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Por meio do despacho de fl. 38, o Juízo que respondia ao feito determinou emenda a inicial para que o autor promovesse a indicação de seu salário correto e demonstrasse o valor suprimido indevidamente, discriminando-o mês a mês. De igual modo, ao autor foi ainda incumbido comprovar o teor e a vigência da Lei Municipal n. 843/2010.

O autor colacionou petição(ões) e documentos às fls. 40/74.

Mais uma vez, o Juízo verificando que tendo o autor alegado o pagamento das verbas já suprimidas e indenização por alegado dano moral, no entanto, nada este aludiu aos efeitos futuros, sendo certo que sua remuneração se trata de prestação de trato sucessivo, de modo que a cada mês renova-se a alegada irregularidade. Desse modo, foi facultado ao requerente que emendasse a inicial, requerendo ou não a suspensão dos descontos tidos por indevidos e fazendo as demais adequações que se fizerem necessárias.

Assim, após a última emenda, protocolada em 31.01.2020, não remanesceu viável a apreciação da tutela emergencial, de modo que o Juízo indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com base nos argumentos exarados à fl. 129. Na mesma assentada, foi exarado que o objeto da lide se resolve em ação de reparação de danos materiais e morais, em decorrência de alegada supressão ilegal de parcela remuneratória por período certo. Restou na decisum (irrecorrida), limitado que o objeto de ação se resolve em ação de reparação de danos materiais e morais, em decorrência de alegada supressão ilegal de parcela remuneratória por período certo (de julho de 2018 a abril de 2019, conforme manifestações colacionadas nas emendas anteriores), o que não rende azo à antecipação da tutela, pois que os pagamentos das dívidas da Fazenda Pública sujeitam-se ao regime dos precatórios, com as exceções constitucionais, que não se aplicam ao caso vertente (Constituição Federal, art. 100, caput e §3º), de modo que foi indeferida a tutela de urgência requerida nos autos.

Citado, o réu apresentou contestação intempestiva (conforme certificado à fl. 162).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, sobretudo tendo em vista que a causa tem como objeto supressão de substancial parcela salarial, de evidente cunho alimentar.

Anoto desde logo que a Portaria n. 081/2018-SEMED, datada de 10 de abril de 2018 (fl. 19) estabeleceu que o gozo da fruição da licença prêmio ao requerente se deu do período de 05.03.2017 a 05.03.2019, de modo que obsta a alegação nos autos de qualquer tentativa de extensão de (novo) período de gozo de (eventual) licença prêmio ao autor, de vez que não cabe ao Poder Judiciário a concessão de licença de servidores de outros Poderes (como no caso, do Executivo).

Acolho a emenda à inicial apresentada pelo requerente, fixando-se o período de julho de 2018 a abril de 2019 quanto ao pleito de redução de carga horária sem a realização de prévio procedimento administrativo.

O cerne da questão está em verificar a legalidade ou não do ato administrativo da lavra do Município de Moju/PA, que suprimiu parte da carga horária do autor no período de fruição do gozo de sua licença para fins de estudo/mestrado, sem qualquer motivação, além do pagamento das parcelas indenizatórias referente a tal período e eventual indenização por dano moral em razão da supressão indevida da quantia correspondente no contracheque do servidor público. Com efeito, a determinação de redução de carga horária está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade. Todavia, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.

É o que se infere do art. 50, I, da Lei 9.784/99, in verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, o requerente, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

“Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]” (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

“O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade.” (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;”

De fato, os comprovantes de rendimentos anexados, denotam que o requerente percebia parcela em valor equivalente ao salário base, e a incidência da contribuição previdenciária sobre tal componente demonstra sua natureza salarial, tudo a denotar a necessidade do serviço, com a correspondente contraprestação financeira.

Assim, modificação nessa situação implica em necessária e idônea motivação.

Ainda que se reconheça a natureza discricionária da modificação de carga horária que garanta o parâmetro legal fixado para o cargo para o qual o autor prestou concurso público, é certo que mesmo tal(is) ato(s) não prescinde(m) de fundamentação idônea que lhe(s) confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Não se ignora que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, contudo, os pagamentos cessados também foram procedidos pela mesma Administração, de sorte que o mesmo atributo lhes beneficia, ao menos até que se colha justificativa plausível para a supressão, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Através do documento juntado às fls. 50/52, o autor juntou aos autos a Portaria n. 0124/2019/DRH/SEMED, por meio da qual conferiu-lhe carga horária em 200 horas mensais. Outrossim, a Portaria n. 081/2018-SEMED, datada de 10 de abril de 2018 (fl. 19) concedeu o gozo de licença prêmio/mestrado ao requerente.

Dessarte, deveria a municipalidade carrear aos autos decisão devidamente motivada quanto à redução da carga horária do requerente, mas no período que lhe fora determinado nos autos não o fez (consoante certificado à fl. 162).

Assim, motivação sequer houve no ato que concretizou a redução da carga horária do requerente, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, coleciono o presente julgado do Colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação. 4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano. 5. Recurso provido, para conceder a segurança (STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de

Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)¿¿.

Quanto ao pleito indenizatório referente aos meses julho de 2018 a abril de 2019 o objeto da demanda merece prosperar, em razão da juntada de documentos (holerites) de fls. 59/74 que comprovara(m) o suscitado, devendo ainda incidir neste o pagamento correspondente ao décimo terceiro salário proporcional em relação aos meses suprimidos.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, o pleito não merece acolhimento, considerando que a(s) mera(s) supressão(ões) do(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) de salário(s) do contracheque do servidor não implica(m) na ocorrência do dano alegado, mormente quando a privação de parte de seus estímulos está sendo reparada nesta sentença.

Antes de finalizar, um adendo, no que tange ao pleito formulado pelo requerente. A fruição de licença-prêmio per si (devidamente concedida pelo Município) se trata de um direito subjetivo do servidor, garantindo-lhe à percepção do montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo. Nessa linha, colaciono a brilhante obra de Hely Lopes Meireles:

¿¿A licença-prêmio conversível integralmente em dinheiro é uma vantagem pecuniária anômala, porque não se enquadra nem como adicional de tempo de serviço, nem como adicional de função, nem como gratificação. Abandonada a sua finalidade higiênica, passou ela a ser um prêmio, mas um prêmio condicionado a certo tempo de serviço efetivo, e a determinadas condições de exercício do cargo - assiduidade e disciplina - pelo funcionário pretendente à sua obtenção. Transcorrido o tempo e satisfeitas as condições de trabalho exigidas pela lei, erige-se a licença-prêmio em direito subjetivo do servidor à percepção do montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo¿¿ grifei (MEIRELES, Hely Lopes. Vencimentos e vantagens dos servidores públicos. Revista de Direito Administrativo/e-ISSN: 2238-5177).

De igual modo, transcrevo o trecho de ementa acerca do entendimento jurisprudencial atual adotado pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo em situação análoga envolvendo a redução de carga horária com redução de vencimento(s)/remuneração(ões) durante a fruição de licença pelo servidor público, in verbis:

¿¿APELAÇÃO ¿ MANDADO DE SEGURANÇA ¿ Professora de Educação Básica II ¿ Licença-saúde ¿ Redução da carga horária e supressão da Gratificação de Dedicção Plena Integral - Impossibilidade ¿ Afastamento que não pode importar diminuição da carga horária com redução de vencimentos (...) - Sentença reformada ¿ Apelação provida (TJ-SP - APL: 10017208120188260445 SP 1001720-81.2018.8.26.0445, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 27/05/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2019)¿¿

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e SUSTO os efeitos do ato que promoveu alteração na carga horária do requerente e que resultou na supressão do pagamento da rubrica ¿¿Hora Aula¿¿ nos contracheques de JEFFERSON FELGUEIRAS DA CARVALHO, determinando, em consequência, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a carga horária de 200 horas mensais ao autor, com a(s) restituição(ões) do(s) valor(es) suprimido(s) referente(s) aos meses de julho de 2018 a abril de 2019, devendo ainda incidir neste o pagamento correspondente ao décimo terceiro salário proporcional em relação aos meses suprimidos, devidamente atualizado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF ¿ RE 870.947/SE ¿ TEMA 810 da Repercussão Geral). **improcedente** é o pedido no tocante à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Para a hipótese de descumprimento ou retardo, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal), tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira.

As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à autora e da isenção legal do requerido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 25 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROC. 0002765-20.2019.814.0031 - REQUERENTE: JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO (Adv. Dr. JOHN KLEIVER CORREA QUARESMA, OAB/PA 26.620) - REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU -PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança, danos morais e tutela de urgência ajuizada por

JEFFERSON FELGUEIRAS DA CARVALHO, em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, representada pela Exm^a. Prefeita, Sra. Maria Nilma Silva de Lima, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu parte da carga horária do autor no período de fruição do gozo de sua licença para fins de estudo/mestrado (conforme Portaria n. 081/2018-SEMED, datada de 10 de abril de 2018), resultando em redução significativa da remuneração que há tempos percebia, razão pela qual pugnou inicialmente pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Por meio do despacho de fl. 38, o Juízo que respondia ao feito determinou emenda a inicial para que o autor promovesse a indicação de seu salário correto e demonstrasse o valor suprimido indevidamente, discriminando-o mês a mês. De igual modo, ao autor foi ainda incumbido comprovar o teor e a vigência da Lei Municipal n. 843/2010.

O autor colacionou petição(ões) e documentos às fls. 40/74.

Mais uma vez, o Juízo verificando que tendo o autor alegado o pagamento das verbas já suprimidas e indenização por alegado dano moral, no entanto, nada este aludiu aos efeitos futuros, sendo certo que sua remuneração se trata de prestação de trato sucessivo, de modo que a cada mês renova-se a alegada irregularidade. Desse modo, foi facultado ao requerente que emendasse a inicial, requerendo ou não a suspensão dos descontos tidos por indevidos e fazendo as demais adequações que se fizerem necessárias.

Assim, após a última emenda, protocolada em 31.01.2020, não remanesceu viável a apreciação da tutela emergencial, de modo que o Juízo indeferiu a tutela de urgência pleiteada, com base nos argumentos exarados à fl. 129. Na mesma assentada, foi exarado que o objeto da lide se resolve em ação de reparação de danos materiais e morais, em decorrência de alegada supressão ilegal de parcela remuneratória por período certo. Restou na decisum (irrecorrida), limitado que o objeto de ação se resolve em ação de reparação de danos materiais e morais, em decorrência de alegada supressão ilegal de parcela remuneratória por período certo (de julho de 2018 a abril de 2019, conforme manifestações colacionadas nas emendas anteriores), o que não rende azo à antecipação da tutela, pois que os pagamentos das dívidas da Fazenda Pública sujeitam-se ao regime dos precatórios, com as exceções constitucionais, que não se aplicam ao caso vertente (Constituição Federal, art. 100, caput e §3º), de modo que foi indeferida a tutela de urgência requerida nos autos.

Citado, o réu apresentou contestação intempestiva (conforme certificado à fl. 162).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, defiro a gratuidade judiciária, sobretudo tendo em vista que a causa tem como objeto supressão de substancial parcela salarial, de evidente cunho alimentar.

Anoto desde logo que a Portaria n. 081/2018-SEMED, datada de 10 de abril de 2018 (fl. 19) estabeleceu que o gozo da fruição da licença prêmio ao requerente se deu do período de 05.03.2017 a 05.03.2019, de modo que obsta a alegação nos autos de qualquer tentativa de extensão de (novo) período de gozo de (eventual) licença prêmio ao autor, de vez que não cabe ao Poder Judiciário a concessão de licença de servidores de outros Poderes (como no caso, do Executivo).

Acolho a emenda à inicial apresentada pelo requerente, fixando-se o período de julho de 2018 a abril de 2019 quanto ao pleito de redução de carga horária sem a realização de prévio procedimento administrativo.

O cerne da questão está em verificar a legalidade ou não do ato administrativo da lavra do Município de Moju/PA, que suprimiu parte da carga horária do autor no período de fruição do gozo de sua licença para fins de estudo/mestrado, sem qualquer motivação, além do pagamento das parcelas indenizatórias referente a tal período e eventual indenização por dano moral em razão da supressão indevida da quantia correspondente no contracheque do servidor público. Com efeito, a determinação de redução de carga horária está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade. Todavia, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.

É o que se infere do art. 50, I, da Lei 9.784/99, in verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o servidor prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para aquém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, o requerente, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os

atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil indicar, sopesar, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...] (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

De fato, os comprovantes de rendimentos anexados, denotam que o requerente percebia parcela em valor equivalente ao salário base, e a incidência da contribuição previdenciária sobre tal componente demonstra sua natureza salarial, tudo a denotar a necessidade do serviço, com a correspondente contraprestação financeira.

Assim, modificação nessa situação implica em necessária e idônea motivação.

Ainda que se reconheça a natureza discricionária da modificação de carga horária que garanta o parâmetro legal fixado para o cargo para o qual o autor prestou concurso público, é certo que mesmo tal(is) ato(s) não prescinde(m) de fundamentação idônea que lhe(s) confira legitimidade e revele sintonia

com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Não se ignora que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, contudo, os pagamentos cessados também foram procedidos pela mesma Administração, de sorte que o mesmo atributo lhes beneficia, ao menos até que se colha justificativa plausível para a supressão, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Através do documento juntado às fls. 50/52, o autor juntou aos autos a Portaria n. 0124/2019/DRH/SEMED, por meio da qual conferiu-lhe carga horária em 200 horas mensais. Outrossim, a Portaria n. 081/2018-SEMED, datada de 10 de abril de 2018 (fl. 19) concedeu o gozo de licença prêmio/mestrado ao requerente.

Dessarte, deveria a municipalidade carrear aos autos decisão devidamente motivada quanto à redução da carga horária do requerente, mas no período que lhe fora determinado nos autos não o fez (consoante certificado à fl. 162).

Assim, motivação sequer houve no ato que concretizou a redução da carga horária do requerente, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, coleciono o presente julgado do Colendo STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação. 4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano. 5. Recurso provido, para conceder a segurança (STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)”.
”

Quanto ao pleito indenizatório referente aos meses julho de 2018 a abril de 2019 o objeto da demanda merece prosperar, em razão da juntada de documentos (holerites) de fls. 59/74 que comprovara(m) o suscitado, devendo ainda incidir neste o pagamento correspondente ao décimo terceiro salário proporcional em relação aos meses suprimidos.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, o pleito não merece acolhimento, considerando que a(s) mera(s) supressão(ões) do(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) de salário(s) do contracheque do servidor não implica(m) na ocorrência do dano alegado, mormente quando a privação de parte de seus

estipêndios está sendo reparada nesta sentença.

Antes de finalizar, um adendo, no que tange ao pleito formulado pelo requerente. A fruição de licença-prêmio per si (devidamente concedida pelo Município) se trata de um direito subjetivo do servidor, garantindo-lhe à percepção do montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo. Nessa linha, colaciono a brilhante obra de Hely Lopes Meireles:

“A licença-prêmio conversível integralmente em dinheiro é uma vantagem pecuniária anômala, porque não se enquadra nem como adicional de tempo de serviço, nem como adicional de função, nem como gratificação. Abandonada a sua finalidade higiênica, passou ela a ser um prêmio, mas um prêmio condicionado a certo tempo de serviço efetivo, e a determinadas condições de exercício do cargo - assiduidade e disciplina - pelo funcionário pretendente à sua obtenção. Transcorrido o tempo e satisfeitas as condições de trabalho exigidas pela lei, erige-se a licença-prêmio em direito subjetivo do servidor à percepção do montante equivalente aos vencimentos correspondentes ao período em que poderia ficar afastado do cargo” grifei (MEIRELES, Hely Lopes. Vencimentos e vantagens dos servidores públicos. Revista de Direito Administrativo/e-ISSN: 2238-5177).

De igual modo, transcrevo o trecho de ementa acerca do entendimento jurisprudencial atual adotado pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo em situação análoga envolvendo a redução de carga horária com redução de vencimento(s)/remuneração(ões) durante a fruição de licença pelo servidor público, in verbis:

“APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Professora de Educação Básica II - Licença-saúde - Redução da carga horária e supressão da Gratificação de Dedicção Plena Integral - Impossibilidade - Afastamento que não pode importar diminuição da carga horária com redução de vencimentos (...) - Sentença reformada - Apelação provida (TJ-SP - APL: 10017208120188260445 SP 1001720-81.2018.8.26.0445, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 27/05/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2019)”

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e SUSTO os efeitos do ato que promoveu alteração na carga horária do requerente e que resultou na supressão do pagamento da rubrica “Hora Aula” nos contracheques de JEFFERSON FELGUEIRAS DA CARVALHO, determinando, em consequência, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a carga horária de 200 horas mensais ao autor, com a(s) restituição(ões) do(s) valor(es) suprimido(s) referente(s) aos meses de julho de 2018 a abril de 2019, devendo ainda incidir neste o pagamento correspondente ao décimo terceiro salário proporcional em relação aos meses suprimidos, devidamente atualizado(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE - TEMA 810 da Repercussão Geral). **improcedente** é o pedido no tocante à indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Para a hipótese de descumprimento ou retardo, fixo multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da apuração do crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2009 e art. 330 do Código Penal), tudo em desfavor da autoridade impetrada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO.

1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes.

2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial

proferida no curso da ação mandamental.

3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º).

4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira.

As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à autora e da isenção legal do requerido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 25 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADM - PROC. 0000121-41.2018.814.0031 e REQUERENTE: MIRELA CASTRO E SILVA e (Adv. Dr. WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS, OAB/PA 26133) e REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Trata-se de anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória ajuizada por MIRELA CASTRO E SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que é servidora pública efetiva do município de Moju/PA, empossada desde o dia 04.05.2009, ocupando o cargo de agente administrativo (urbano/rural), o qual laborava no Centro de Referência da Mulher desde o seu termo de posse. Ocorre que o MUNICÍPIO DE MOJU, por meio do Ofício 030/2017, removeu a autora em abril de 2017 para o Laboratório Municipal de Análises Clínicas. A autora alegou que após este primeiro ato de remoção foi novamente removida para a UBS Paraíso. Alegou, todavia, que tal(is) ato(s) tem ocasionado (dano reflexo do) comprometimento/inviabilidade no seu

tratamento de saúde. Ao fim, sustentou que o(s) ato(s) apontado(s) do requerido não apresentou(aram) os fundamentos e a motivação para a(s) sua(s) remoção(ões).

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Em decisão inicial foi indeferida a tutela de urgência requerida nos autos.

Citado, o réu apresentou contestação, bem como apresentou documentos às fls. 73/92.

Réplica às fls. 96/100.

Em saneamento, fixou-se como ponto controvertido o ato administrativo que importou na remoção da autora do local onde desempenhava as suas atividades. Ficou distribuído o ônus da prova nos termos da legislação processual civil.

O requerido peticionou pela perda superveniente do objeto, bem como pela falta de interesse de agir, tendo em vista que a requerente atualmente já foi remanejada no dia 23.07.2018 para o PSF Paraíso (Centro de Referência da Mulher).

A requerente requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão está em verificar a legalidade ou não do ato administrativo da lavra do Secretária Municipal de Educação do Município de Moju/PA, que removeu a servidora pública, ora requerente, para outro posto de trabalho sem qualquer motivação. Com efeito, a determinação do local para o(a) servidor(a) ser lotado(a) está no âmbito da discricionariedade da Administração, somente podendo ser afastada quando provada a afronta aos princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial, da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da moralidade. Todavia, todo ato administrativo, em linhas gerais, ainda que discricionário, deve preencher certos requisitos, elementos, atrelados à motivação, sob pena de ser invalidado pela própria Administração Pública, ou pelo Poder Judiciário.

É o que se infere do art. 50, I, da Lei 9.784/99, in verbis:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Dessarte, deveria a municipalidade carrear aos autos decisão devidamente motivada quanto à remoção da requerente, mas não o fez. A mera alegação de que o ato foi praticado para atender o interesse público, de forma vaga, desacompanhada de qualquer comprovação, não supre a necessidade de fundamentação.

No presente caso, não há nos autos qualquer justificativa de que a transferência da requerente ocorreu por necessidades funcionais, a fim de efetivar a remoção.

Na verdade, o ato executivo pautou-se em critério de conveniência ordenado pelo requerido, sem ao

menos demonstrar interesse concreto por parte da Administração Pública, o que não se mostra razoável. Contudo, inexistente, neste, a indicação segura de qualquer motivo para a ocorrência da remoção da requerente.

Nesse contexto, é evidente que o ato de remoção não pode gerar efeitos, sobretudo porque não apresentou a causa fática a validar a transferência da requerente. Vale dizer, que não houve razão capaz de permitir a retirada da servidora do polo onde estava lotado transferindo-o para outra localidade.

A respeito da nulidade do ato proferido sem qualquer motivação, coleciono o presente julgado do Colendo STJ:

¿¿ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO PARA LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA PARA QUAL O CANDIDATO SE INSCREVEU. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO INQUINADO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a aprovação e nomeação para o cargo de Especialista em Políticas e Gestão em Saúde, na localidade de Além Paraíba/MG, a servidora foi removida, ex officio, sem a devida motivação, para a cidade Leopoldina/MG, local diverso daquele para o qual se inscrevera, sem a devida motivação. 4. Não há falar em convalidação de ato administrativo que padece de nulidade. Direito líquido e certo comprovado de plano. 5. Recurso provido, para conceder a segurança (STJ - RMS: 29206 MG 2009/0058589-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 28/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013)¿¿.

Reforça-se, novamente, que o(a) servidor(a) público(a), em geral, não goza do direito à inamovibilidade, podendo, desta forma, ser removido ex officio, em razão do poder discricionário que detém a Administração Pública, observados critérios de conveniência e de oportunidade. Nesse sentido segue a jurisprudência do TJEPA:

¿¿REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE MUANÁ. REMOÇÃO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO. EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. I. Conquanto o servidor público não seja detentor da prerrogativa da inamovibilidade, o ato administrativo que determina a sua remoção para escola diversa daquela que sempre exerceu as suas funções públicas deve pautar-se na conveniência do serviço ou no interesse da Administração Pública. II. O ato de remoção embora seja um ato discricionário da Administração, deve apresentar os motivos que demonstrem o interesse público, sob pena de nulidade do ato administrativo. III. A ausência de motivação no ato de remoção de servidor público municipal revela a ilegalidade e culmina com a declaração de sua nulidade, para todos os efeitos jurídicos. IV. Em sede de Reexame Necessário sentença mantida na integralidade. (2017.04037581-46, 180.654, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-09-21)¿¿

Com efeito, o ato que determinou a remoção da requerente está eivado de nulidade, pois lhe faltou motivação.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo procedente o pedido para ANULAR o Ofício n. 030/2017, datado de 12.04.2017, que resultou na remoção de MIRELA CASTRO E SILVA, e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, restabeleça a lotação inicial da autora para o local de origem, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas, em razão da gratuidade deferida à autora e da isenção legal do requerido.

Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se.

Moju, 24 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (**Port. 4428/2021-GP**).

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADM - PROC. 0005968-87.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: HILEIA DE SOUZA COSTA ¿ (Adv. Dra. MONALISA DE SOUZA PORFIRIO, OAB/PA 27.616) ¿ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU -PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU ¿ (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato administrativo com pedido de tutela de urgência c/c ação de indenização ajuizada por HILEIA DE SOUZA COSTA contra o MUNICÍPIO DE MOJU, todos qualificados nos autos.

A inicial relata, em resumo, que o MUNICÍPIO DE MOJU, de forma ilegal, suprimiu parte da carga horária da autora, resultando em redução significativa da remuneração que há tempos percebia, razão pela qual pugna pela concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do status quo ante.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Tutela de urgência deferida nos termos da decisum de fls. 98/100.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação às fls. 106/112, pugnando pela improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu que em caso de acolhimento do pedido fosse a indenização fixada no binômio que levasse em consideração a capacidade do ente municipal e que a incidência dos juros de mora e os índices de correção monetária fossem fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, bem como a fixação dos honorários advocatícios fosse arbitrados no mínimo legal.

A requerente não se manifestou em réplica.

Em saneamento, foi fixado como ponto controvertido a legalidade do ato administrativo que reduziu a carga horária da autora. Atribuiu-se ao réu o ônus da prova diante da sua maior facilidade de obtenção da prova. Atribuiu-se a autora, todavia, comprovar nos autos a redução de sua carga horária a partir do mês de junho/2019.

A requerente se manteve inerte nos autos e não apresentou os seus holerites dos meses de junho/julho/2019. O requerido apenas informou em petição de fl. 127 que juntou as fls. 128/129 dos autos o ato administrativo que cumpriu o restabelecimento da carga horária a autora bem como promoveu a sua relocação no estabelecimento de ensino E. M. E. I. F. Dona Zila.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Da fundamentação e decisão.

A causa está madura para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, assim como os professores não gozam de garantia de inamovibilidade.

Por outro lado, a irredutibilidade de vencimentos deve observar o parâmetro fixado para o cargo para o qual o(a) servidor(a) prestou concurso, não podendo a remuneração ser aviltada nem mesmo mediante a redução de carga horária para alguém daquela prevista no edital do certame, que é a lei do concurso.

Desse modo, em princípio, a requerente, como qualquer outro professor ou mesmo servidor de outra carreira do serviço público municipal de Moju, não tem direito adquirido à remuneração excedente àquela fixada para o cargo para o qual prestou concurso (in casu, 100 horas mensais). Nesse sentido:

„Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor público. Alteração na forma de composição salarial. Gratificação de Incentivo. Leis estaduais n. 10.947/93 e 11.195/94. 4. Ausência de direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a irredutibilidade salarial. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento„ (STF - AI nº 833.080/PE-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 6/3/13)

Assim, a remuneração excedente e sua redução para o patamar original constituem atos discricionários da Administração, sujeitos a juízo de oportunidade e conveniência, de impossível controle na via judicial, sob pena de arrostar os princípios da separação e independência dos Poderes da República.

Todavia, é noção igualmente pacificada que mesmo os atos discricionários não prescindem de fundamentação idônea que lhes confira legitimidade e revele sintonia com os caros princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, do interesse público, em uma palavra, que devem nortear e confinar todos os atos da Administração, seja de que esfera governamental ou Poder da República provenham.

Nesse sentido é a doutrina:

„O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.„ (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

„Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-los, sopesá-los, ou aferir a correção daquilo que foi decidido. Sem a motivação fica frustrado ou, pelo menos, prejudicado o direito de recorrer, inclusive perante a própria Administração ou o Poder Judiciário. Não basta que a autoridade invoque um determinado dispositivo legal como supedâneo de sua decisão; é essencial que aponte os fatos, as inferências feitas e os fundamentos de sua decisão [...]„ (FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 76)

„O dever de fundamentação formal e suficiente dos atos decisórios estatais, especialmente aqueles emitidos em processo judicial ou administrativo, tem como finalidade dar concretude ao princípio da

juridicidade e da precedência da norma de Direito aplicável aos casos, objeto de atuação do Estado, a impedir o arbítrio e qualquer forma discriminatória contra o cidadão. Tanto o princípio da proteção jurídica do cidadão ou de qualquer pessoa, quanto o sistema de controle dos atos estatais somente podem ser garantidos quando a decisão do Estado mostrar-se objetiva e fundamentadamente. É a fundamentação do ato decisório que torna possível ao interessado submeter-se a ele, ciente de que se acha resguardada, de qualquer forma, a sua segurança jurídica e, ainda, se permitindo que ele aceite o conteúdo do ato e a aplicação do Direito ao caso em que figura como parte. A sua segurança jurídica, no caso, mostra-se pela possibilidade de que dispõe de fazer o controle jurídico do ato de decisão, circunscrevendo-se, assim, o âmbito de sua proteção assegurada no e pelo Direito. Note-se que os efeitos da motivação substancial e formalmente contidos no ato decisório não se inscrevem apenas no plano do interesse imediato do administrado ou jurisdicionado, mas no plano da coletividade, em razão da garantia dos fins coletivos que são buscados no regime político democrático e no exercício legítimo do poder que nele se põe como único possível de ser aceito. Quando um cidadão tem a sua segurança jurídica, todos os outros certificam-se da sua. A efetividade jurídica garantidora do patrimônio de um cidadão é que assegura a eficácia social do Direito em toda a coletividade. (ANTUNES ROCHA, Carmén Lúcia. Princípios constitucionais do processo Administrativo no Direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 136, p. 23-24, out./dez. 1997.)

E tanto é lógica, justa e consentânea essa exigência com o primado republicano que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em seu art. 11, inciso I, tipificou como infração os atos que atentem contra o princípio da legalidade ou sejam praticados com desvio de finalidade, sem distinção quanto à sua natureza vinculada ou discricionária, uma vez mais testificando a possibilidade de controle judicial da motivação do ato, que por isso deve ser bastante explicitada pela autoridade que o emite, pois que de outra forma o tornaria imune ao controle judicial. Eis a dicção legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Contudo, motivação é o que menos se vê no lacônico Memorando n. 73/2018/GAB/SEMED que concretizou a redução da carga horária da requerente, tratando-se de ato genérico, não revelando os motivos concretos de conveniência e oportunidade, malferindo, assim, o multicitado dever de motivação exigível a todas as manifestações estatais, em homenagem aos princípios da Administração Pública já referidos e em ordem a permitir o controle judicial da legalidade, embora sem invadir o seu mérito.

Não se ignora que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, contudo, os pagamentos cessados também foram procedidos pela mesma Administração, de sorte que o mesmo atributo lhes beneficia, ao menos até que se colha justificativa plausível para a supressão, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Anoto, todavia, que o pleito indenizatório referente aos meses de junho e julho de 2019 não merecem prosperar, em razão da falta da juntada de documentos (holerites) que comprove(m) o suscitado, conforme, aliás, já suscitado na decisão saneadora de fl. 125.

Ante todo o exposto, dada a eiva de ilegalidade por ausência de motivação, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência antes deferida e ANULAR o Memorando n. 73/2018/GAB/SEMED, de 10 de agosto de 2018, que resultou na supressão do pagamento da rubrica Hora Aula nos contracheques de HILEIA DE SOUZA COSTA, e na sua relotação, e, em consequência, determino, que o requerido, MUNICÍPIO DE MOJU, incontinenti, promova o retorno da

autora à lotação de origem e restabeleça a sua carga horária de 200 horas mensais, com o pagamento da remuneração correspondente referente aos meses de julho de 2018 a maio de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores decorrentes da presente decisão deverão ser apurados em liquidação de sentença, incidindo juros de mora nas mesmas taxas aplicáveis à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E (STF ç RE 870.947/SE ç TEMA 810 da Repercussão Geral).

Sem custas, em razão da gratuidade postulada na inicial, de vez que a Fazenda Pública apenas as ressarciria. Condeno o réu ao pagamento de honorários que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Descabe o reexame necessário (art. 496, §3º, inciso III, do CPC).

P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e archive-se.

Moju, 10 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (**Port. 4428/2021-GP**).

AÇÃO DE COBRANÇA - PROC. 0002066-29.2019.814.0031 ç REQUERENTE: JURACY DA COSTA SARAIVA ç (Adv. Dra. BEATRIZ CARDOSO GORDO, OAB/PA 27.631) ç REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MOJU -PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU ç (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448)

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Moju, 15 de dezembro de 2021.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - PROC. 0000881-87.2018.814.0031 ç REQUERENTE: CLARO SA ç (Adv. Dr. RICARDO JORGE VELLOSO, OAB/SP 163.471) ç REQUERIDO: AGROEXPORT LTDA ç (Adv. Dr. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA, OAB/PA 5586 e Dr. JOSE BRANDÃO FACIOLA DE SOUZA, OAB/PA 11853)

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.

Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos de admissibilidade do válido julgamento do mérito, declaro o feito saneado.

Fixo como único ponto controvertido da demanda a possibilidade de renovação do contrato de locação objeto da demanda

Nos termos do artigo 370, do CPC, para o julgamento do mérito, determino, por ora, apenas a avaliação, pelos Oficiais de Justiça desta Comarca, do imóvel cuja locação está em discussão, a fim de se estabelecer o valor de mercado.

Calculadas as despesas da diligência, intime-se a parte autora para o respectivo custeio.

Definida a data da avaliação, intemem-se as partes, com antecedência mínima de 15 dias, possibilitando o acompanhamento do ato.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, sobre o qual devem as partes se manifestar, no prazo sucessivo de 15 dias, voltando conclusos a seguir.

Publique-se.

Moju, 11 de fevereiro de 2022.

Juiz WALTENCIR ALVES GONÇALVES

Titular da Vara Única da Comarca de Moju

PROCESSO Nº00014213820188140031.AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINARIO (TRAFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, RÉU: MARCELO CLEITON OLIVEIRA DA SILVA, REPRESENTANTE: ADVOGADO, o DR. EUGENIO DIAS DOS SANTOS e OAB/PA n. 20.071, VÍTIMA: A.C. - O.E.. FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO REU, SOBRE O TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITO. Autos nº 0001421-38.2018.8.14.0031 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Marcelo Cleiton Oliveira da Silva Vítima: Estado Sentença de Mérito I e Relatório O Representante do Ministério Público, desta Comarca, ajuizou a presente Ação Penal em desfavor de Marcelo Cleiton Oliveira da Silva, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. O Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do acusado às penas previstas em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. O acusado foi citado e apresentou resposta. A denúncia foi recebida em 27 de março de 2018. Em 09 de agosto de 2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e realizado o interrogatório do acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado por ausência de provas. A Defensoria Pública fez alegações finais, afirmando não haver elementos suficientes para a condenação. Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CELIA GADOTTI. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinatureletronica/> e informe o documento: 2022.00082476-76. Pág. 1 de 3

Ú N I C A

_____ Célia Gadotti Juíza de Direito 2 É o necessário. Decido. II e Fundamentação Não havendo

preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor do denunciado em epígrafe, em razão da prática, em tese, do delito consignado no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006. Constatado que apesar da materialidade restar comprovada pelo laudo toxicológico definitivo, às folhas 97, no entanto a autoria delitiva restou prejudicada, não sendo possível, mesmo após a instrução processual, afirmar que o acusado comercializa substância entorpecente. Ressalte-se que a ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. A culpabilidade, trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito. Quanto à imputabilidade, de acordo com a identificação do acusado, este era maior de idade à época dos fatos, ou seja, imputável penalmente. No entanto, não foi possível comprovar os fatos narrados na denúncia. Logo, não há como condenar na falta de provas que demonstrem, com clareza e certeza de que foi o denunciado o autor do suposto delito. III. DISPOSITIVO Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CELIA GADOTTI. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00082476-76. Pág. 2 de 3

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOJU VARA
 Ú N I C A

_____ Célia Gadotti Juíza de Direito 3 Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, formulada pelo Ministério Público Estadual e ABSOLVO Marcelo Cleiton Oliveira da Silva ancorado no disposto no art. 386 e s.s., do Código de Processo Penal, e por tudo mais que consta no caderno processual. Isento o acusado de custas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. P. R. I. C. Moju, 24 de janeiro de 2022. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito

PROCESSO Nº00001417120148140031-AÇÃO PENAL: HOMICIDIO QUALIFICADO: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: RAIMUNDO RAMOS RORIGUES, REPRESENTANTE: ADVOGADO, DR. HALLAN REIS ANTONIO JOSE, OAB/PA Nº26.434, DRA JEREMIAS CARVALHO, OAB/PA Nº26.045,VITIMA: M.G.N. FINALIDAE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DA SENTENÇA ABAIXO TRANSCRITO. Autos nº 0000141-71.2014.8.14.0031 Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Estadual Denunciado: Raimundo Ramos Rodrigues Vítima: Maiko Gonçalves Nunes Advogado: Jeremias C. Carvalho Sentença de Mérito I ç Relatório O Representante do Ministério Público, desta Comarca, ajuizou a presente Ação Penal em desfavor de Raimundo Ramos Rodrigues, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 121, do CP. O Representante do Ministério Público, afirmando estarem devidamente demonstradas a autoria e materialidade da infração penal, requereu a instauração de processo criminal e, ao final, que fosse julgado procedente o pedido formulado na denúncia, com a consequente condenação do acusado às penas previstas em lei. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial. A denúncia de fls. 02/03 foi recebida em 14 de março de 2019. O acusado foi citado e apresentou resposta (folhas 23). Em 01 de setembro de 2021, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do acusado. A defesa não arrolou testemunhas. O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo a absolvição do acusado por ter agido em legítima defesa. A Defesa fez alegações finais requerendo também a absolvição por legítima defesa. Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CELIA GADOTTI. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00083064-58. Pág. 1 de 5

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOJU VARA
 Ú N I C A

_____ Célia Gadotti Juíza de Direito 2 É o necessário. Decido. II ç Fundamentação Necessário se faz analisar se o delito para o qual o acusado fora denunciado permanece na competência do Tribunal do Júri,

pois tratando-se de delito afeto à competência do Tribunal do Júri, concluída a fase instrutória, abrem para o Juiz quatro possibilidades distintas: 1) pronunciar o réu, existindo a prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria delitiva; 2) impronunciá-lo, na hipótese de não estar convencido de que seja o réu o autor do delito ou inexistir a prova material do crime; 3) absolvê-lo, desde logo, quando, pelas provas produzidas, esteja convencido de que o réu agiu amparado por qualquer das excludentes de ilicitude ou existirem circunstâncias que o isentem de pena; e 4) desclassificar a conduta, remetendo os autos ao Juízo competente ou transmutar o rito, na hipótese de ser também competente para analisar a nova conduta. De acordo com o conjunto probatório, presente nos autos, entendo que deve prosperar o requerimento do Ministério Público, em alegações finais e absolver o denunciado por ter agido em legítima defesa. Analisando os autos, verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Não foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais, nem vislumbro qualquer nulidade que deva ser pronunciada de ofício. As pessoas ouvidas na fase judicial trouxeram grande colaboração para a elucidação dos fatos, confirmando que o denunciado desferiu golpe de faca contra Maiko Gonçalves Nunes com o intuito de repelir injusta agressão atual, causada pela vítima. Ressalte-se que a ilicitude ou antijuridicidade, é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CELIA GADOTTI. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00083064-58. Pág. 2 de 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOJU VARA ÚNICA

_____ Célia Gadotti Juíza de Direito 3 Praticado um fato típico, presume-se a antijuridicidade, a qual pode ser excluída desde que presentes causas excludentes de ilicitude, como a legítima defesa, estado de necessidade e o exercício regular de um direito. Em sua apresentação em juízo, o denunciado não nega que no dia dos fatos se desentendeu com a vítima e que se utilizou de sua arma, desferindo um único golpe na barriga da vítima, para impedir a agressão. Restou comprovada que houve injusta agressão porquanto a vítima foi quem procurou o denunciado, portando uma faca, e, ainda, golpeou-o na axila. O denunciado utilizou-se de meios moderados para impedir injusta agressão a si e a terceiros. As testemunhas confirmaram que o acusado agiu em legítima defesa. Do conjunto probatório produzido, chega-se à conclusão de que o acusado só procurou utilizar-se da arma que portava porque estava, mais uma vez, sendo injustamente agredido pela vítima, a qual tinha a intenção inequívoca de lesar sua integridade física, pois golpeou o acusado na axila. Denota-se, portanto, que a conduta do denunciado, como ficou claro, foi praticada sob a égide da legítima defesa, tendo em vista que cumpriu todos os parâmetros objetivos para o seu reconhecimento, ou seja, agressão física iminente, preservação de um direito próprio e de terceiro e emprego moderado dos meios necessários. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIROS. PROVA SEGURA E PRECISA. RECURSO PROVIDO. A absolvição sumária, nos processos de competência do tribunal do júri, admite-se somente quando o Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CELIA GADOTTI. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00083064-58. Pág. 3 de 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOJU VARA ÚNICA

_____ Célia Gadotti Juíza de Direito 4 denunciado faça prova precisa, completa e indiscutível da excludente alegada, o que é o caso dos autos - Recurso provido. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024131021651001 Belo Horizonte, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgamento: 24/02/2021, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/03/2021) Cumpre considerar, ainda, que a defesa privada não é contrária ao direito, pois coincide com o seu próprio fim, que é a incolumidade dos bens ou interesses juridicamente tutelados. Ela realiza a própria vontade primária da lei, colaborando na manutenção da ordem jurídica e, por isso, não pôde deixar de ser declarada objetivamente lícita pela legislação pátria segundo se infere do artigo 23 do Código Penal. Nesta linha de raciocínio, trago à colação lição jurisprudencial selecionada pelo saudoso jurista Celso Delmanto, in verbis: ¿Em face da agressão injusta, a vítima tem a faculdade legal e o dever moral de obstá-la, mesmo recorrendo ao exercício da violência (TJSP, RT 624/303; TACrSP, Julgados 75/406).¿1 Configurada a legítima defesa, resta comprovada uma excludente de ilicitude, ficando excluído o crime. Logo, não há como condenar quando há provas que demonstrem, com clareza e certeza de que o denunciado agiu em legítima defesa sua e de terceiros. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia, formulada pelo Ministério Público Estadual e ABSOLVO Raimundo Ramos Rodrigues, 1 Código Penal Comentado; Celso Delmanto; Editora Renovar; 3ª Edição; pág. 45 Este documento é cópia do original

assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) CELIA GADOTTI. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2022.00083064-58. Pág. 4 de 5
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MOJU VARA
Ú N I C A

_____ Célia Gadotti Juíza de Direito 5 ancorado no disposto nos art. 25 do Código Penal e 415, IV, do Código de Processo Penal, e por tudo mais que consta no caderno processual. Isento o acusado de custas judiciais. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, procedam-se às anotações necessárias. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. P. R. I. C. Moju, 24 de janeiro de 2022. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito

PROCESSO Nº00007250720158140031-T.C.O: DENUNCIADO: ALAN ASSUNÇÃO DE PAULA, VITIMA:A.C.P.F. REPRESENTANTE, ADVOGADA DRA. MARLI SOUSA SANTO, OAB/PA Nº4672. FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE da vitima, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO Dispõe o art. 111, V, do CP, in verbis: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: omissis V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal - grifei. Desse modo, já tendo sido proposto o presente processo com relação aos fatos em tela, mantenho os termos da sentença retro com base nos fatos e fundamentos nela exarados. Outrossim, o art. 268 do Código de Processo Penal autoriza a participação do assistente de acusação em todos os termos da ação penal pública. Daí se conclui que a participação do assistente não é admissível nem na fase de termo circunstanciado/inquérito policial, de modo que ao menos por ora na fase pré-processual, indefiro o pedido de habilitação pleiteado (fl. 145/146). Cumpra-se os termos da sentença retro, arquivando-se em seguida os autos. Intime(m)-se. Moju, 26 de janeiro de 2022. Juíza de Direito Célia Gadotti respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP)

PROCESSO Nº00066556920168140031-AÇÃO PENAL: REGISTRO/PORTE DE ARMA DE FOGO (LICENÇAS): AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- REPRESENTANTE: PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, DENUNCIADO: LUIZ FABIO ARAUJO DA SILVA, REPRESENTANTE: ADVOGADO- DR. HEBER DE SOUZA XAVIER, OAB/PA Nº23.010, VITIMA:A.C -O.E. FINALIDADE: INTIMAR O REPRESENTANTE DO DENUNCIADO, SOBRE O TEOR DO DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO Homologo a desistência do recurso manifestada pela defesa técnica do réu-sentenciado LUIS FÁBIO ARAÚJO DA SILVA, conforme mencionado pelo seu Defensor devidamente constituído às fls. 95/95-v (após, inclusive, a manifestação do réu à fl. 79). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e cumpra-se o julgado, em todos os seus termos. Moju, 10 de janeiro de 2022. Juíza de Direito Célia Gadotti Bedin respondendo pela Vara Única de Moju/PA (Port. 4428/2021-GP).

referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, --- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00051937520148140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A??o: Procedimentos Especiais em: 02/02/2022 REQUERENTE:MANOEL DE OLIVEIRA PANTOJA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E CERTIFICADO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, --- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00068909220188140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 02/02/2022 REQUERENTE:ELZA MARIA DOS SANTOS BRITO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E CERTIFICADO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, --- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00070768620168140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/02/2022 REQUERENTE:MARIA BRIGIDA CORREA DOS SANTOS REQUERENTE:RAIMUNDA DOS SANTOS MIRANDA REQUERENTE:SEBASTIANA CORREA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E CERTIFICADO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, --- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00553866020158140022 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A??o: Nunciação de Obra Nova em: 02/02/2022 REQUERENTE:REGINA CUNHA LEAL Representante(s): OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL FONSECA BASTOS FILHO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E CERTIFICADO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, --- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00006368220118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110005514 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 03/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI REQUERENTE:E. M DA GAMA - ME REPRESENTANTE:EMILIA MARIA DA GAMA Representante(s): OAB 11924 - THIAGO DE ASSIS DELDUQUE PINTO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO E CERTIFICADO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou

livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. Págin de 1º Fº de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00009294420168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/02/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE SOUSA Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) OAB 9968 - KELEN SOUZA XAVIER VON LOHRMANN CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. Págin de 1º Fº de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00012813120188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/02/2022 REQUERENTE:JOSE MARIA PINHEIRO MACHADO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPE MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. Págin de 1º Fº de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00026068020148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/02/2022 REQUERENTE:BENEDITO FERREIRA OLEASTRE Representante(s): OAB 17142 - DOMINGOS DO NASCIMENTO NONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:MIGUEL NAZARENO DOS SANTOS OLEASTRE Representante(s): OAB 13682 - LEANDRO ARAUJO FILHO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. Págin de 1º Fº de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00040187020198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A?o: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE:EMANOEL PANTOJA E SILVA Representante(s): OAB 27172 - EVANGELINA DE JESUS DO NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 28296 - ALIANE DA COSTA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. Págin de 1º Fº de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00050842220188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 03/02/2022 REQUERENTE:ALLERSON MIRANDA RODRIGUES Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fª que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo

transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00055912220148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 03/02/2022 REQUERENTE: JACOB PALM COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 15459 - RENATO MOURA SIMOES (ADVOGADO). CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00070343220198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES Ação: Procedimento Comum Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE: MARIA DO CARMO COSTEIRA MORAES Representante(s): OAB 21293 - MAX DO SOCORRO MELO PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 29509 - FRANCISCO EDSON PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: OPERADORA OI Representante(s): OAB 17196-B - VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO) OAB 13867-A - ALEXANDRE MIRANDA LIMA (ADVOGADO). CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00071556520168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES Ação: Mandado de Segurança Infância e Juventude Cível em: 03/02/2022 REQUERENTE: MANOEL DAS GRACAS PUREZA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00094218820178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES Ação: Ação Civil Pública Infância e Juventude em: 03/02/2022 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI Representante(s): OAB 25251 - SYLBER ROBERTO DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES Diretora de Secretaria em exercício. PÁgina de 1º Fºrum de: IGARAPÃ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00599011420148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TAISE CELESTE NERY LOPES Ação: Execução Contra a Fazenda Pública em: 03/02/2022 AUTOR: VITORIA GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 9166 - BRUNO MOTA VASCONCELOS (ADVOGADO) REU: MUNICIPIO DE IGARAPÉ MIRI. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. TAISE CELESTE NERY LOPES

Diretora de Secretaria em exercício. Página de 1 Fórum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/N CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00055550420198140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Inquérito Policial em: 04/02/2022 VITIMA:G. L. C. P. INDICIADO:LEONALDO MARTINS MACHADO INDICIADO:EMERSON PANTOJA PENA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI Forum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapá-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjepa022@tjpa.jus.br Processo nº 0005555-04.2019.8.14.0022 Classe: Ação Penal-Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público Estadual Réu: Leonaldo Martins Machado e outro Capitulação Penal: art.157, §2º, I e II, c/c art. 288, ambos do CP. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva com substituição por medidas cautelares/pedido de relaxamento de prisão apresentado em favor de LEONALDO MARTINS MACHADO (fl. 36/38), acusado da prática dos crimes previstos no art.157, §2º, I e II, e no art. 288, ambos do Código Penal. Era o que tinha a relatar. Decido. de esclarecer que a primeira razão para a prisão preventiva é a existência do chamado fumus commissi delicti, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o periculum libertatis, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes, trazendo ameaça a segurança e a tranquilidade da população local); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). No caso em apreço, o depoimento das testemunhas ouvidas perante a autoridade policial, bem como as circunstâncias apuradas até o momento, evidenciam a prática do delito que está lhe sendo imputado, estando presente, portanto, o requisito do fumus commissi delicti (prova da materialidade e indícios da autoria). No tocante ao requisito do periculum libertatis, resta cogente a necessidade de manter a garantia da ordem pública, uma vez que o crime praticado é de natureza grave, tendo provocado grande repercussão na localidade onde ocorreu o fato, trazendo intranquilidade a comunidade local, e o modus operandi do crime evidencia periculosidade acentuada do acusado, haja vista que o crime foi praticado em concurso de agentes, com uso de arma de fogo, e mediante ameaças de morte à vítima, o que demonstra intimidação do acusado com a prática criminosa, pelo que se faz imprescindível sua retirada do convívio da comunidade, a fim de impedir que cometa novos delitos. Ressalte-se que não há que se falar em excesso de prazo quando a delonga na instrução do processo é causada pela defesa, uma vez que, até a presente data, não houve a apresentação de resposta escrita à acusação pelo acusado LEONALDO MARTINS MACHADO, apesar de devidamente citado e representado por advogado regularmente constituído. Assim, restando clara a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), bem como o periculum libertatis, mostrando-se ainda que outras medidas diversas da prisão sejam insuficientes e inadequadas para inibir a prática de delitos pelo acusado, resta demonstrada a necessidade da manutenção de sua prisão preventiva. Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva com substituição por medidas cautelares/ pedido de relaxamento de prisão em favor de LEONALDO MARTINS MACHADO, nos termos da fundamentação supra, e, por aqueles deduzidos por ocasião da decretação da prisão preventiva, argumentos que ora agregos como razões de decisão. 2. DETERMINO a intimação da defesa do acusado LEONALDO MARTINS MACHADO, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de ultrapassado o prazo sem que haja apresentação de defesa escrita, nomeio, desde logo, o Defensor Público desta comarca para atuar no processo, devendo, então, a Secretaria desta Vara, intimá-lo acerca da nomeação, bem como para apresentar resposta escrita à acusação em favor do referido acusado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Dê ciência ao MP. Igarapá-Miri (PA), 31 de janeiro de 2022. Arnaldo José Pedroso Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000184720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES ATOS INFRACIONAIS DE MENOR em: 08/02/2022 INFRATOR:M. P. M. VITIMA:B. M. C. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dá ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000184720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010000060 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA ATOS INFRACIONAIS DE MENOR em: 08/02/2022 INFRATOR:M. P. M. VITIMA:B. M. C. . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00000548220118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES ATOS: SUMÁRIA em: 08/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - SECRETARIA DE EDUCACAO. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dá ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00000548220118140022 PROCESSO ANTIGO: 201110000382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA ATOS: SUMÁRIA em: 08/02/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPÉ-MIRI - SECRETARIA DE EDUCACAO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria PÁgina de 1 F³rum de: IGARAPÉ-MIRIÁ Email: tjpa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00002486120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES ATOS: SUMÁRIA em: 08/02/2022 . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dá ciência ao MP. P.R.I. Igarapé-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00002486120108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001125 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA

tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00003598820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: JUSTIFICAÇÃO - CÍVEL E COMÉRCIO em: 08/02/2022 REQUERENTE: BENEDITA PEREIRA LOPES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI SENTENÇA
 Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.
 Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapá-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003598820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001662 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: JUSTIFICAÇÃO - CÍVEL E COMÉRCIO em: 08/02/2022 REQUERENTE: BENEDITA PEREIRA LOPES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapá-Miri/PA, --- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 Página de 1 Fãrum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00003617820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: JUSTIFICAÇÃO - CÍVEL E COMÉRCIO em: 08/02/2022 ADVOGADO: CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI SENTENÇA
 Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença.
 Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dã ciência ao MP. P.R.I. Igarapá-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo José Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00003617820108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010001696 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: JUSTIFICAÇÃO - CÍVEL E COMÉRCIO em: 08/02/2022 ADVOGADO: CELIA SYMONNE FILOCREAO GONCALVES. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fé que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapá-Miri/PA, --- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria
 Página de 1 Fãrum de: IGARAPÁ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00004273920108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010002321 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: OUTRAS em: 08/02/2022 REQUERENTE: ESMELINDA PINHEIRO PANTOJA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÁ-MIRI SENTENÇA
 Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois há mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntária. Dispõe o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mérito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art.

Igarapã-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00052101420148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Regularização de Registro Civil em: 08/02/2022 REQUERENTE:FRANCISCO SALES REIS Representante(s): OAB 6607 - EMANUEL AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fã que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Pãgina de 1 Fãrum de: IGARAPã-MIRIã Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nã CEP: 68.430-000ã Bairro: Centroã Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00057497720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Ação de Alimentos de Infãncia e Juventude em: 08/02/2022 MENOR:A. L. M. S. MENOR:J. R. S. J. REPRESENTANTE:MARCILENE MACIEL DOS SANTOS REQUERIDO:JAILSON RAMOS DOS SANTOS. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI SENTENãA Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois hãj mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntãria. Dispãme o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mãrito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mãrito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dããncia ao MP. P.R.I. Igarapã-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00057497720148140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Ação de Alimentos de Infãncia e Juventude em: 08/02/2022 MENOR:A. L. M. S. MENOR:J. R. S. J. REPRESENTANTE:MARCILENE MACIEL DOS SANTOS REQUERIDO:JAILSON RAMOS DOS SANTOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fã que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria Pãgina de 1 Fãrum de: IGARAPã-MIRIã Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nã CEP: 68.430-000ã Bairro: Centroã Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00074203320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 08/02/2022 REQUERENTE:APINHEIRO SINIMBUME Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TELEFONIA TIM. ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI SENTENãA Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, pois hãj mais de 05 (cinco) anos que a parte não comparece a este juízo, mostrando total desinteresse processual, o que significa perda do objeto, pois se trata de demanda de jurisdição voluntãria. Dispãme o art. 485, VI, do CPC/15, que o processo se extingue sem resolução de mãrito quando faltar legitimidade ou interesse processual, devendo, nos termos do art. 316, do mesmo diploma legal, ser declarada por sentença. Diante do Exposto, por considerar não haver mais interesse processual no prosseguimento do feito, julgo extinto o presente processo, sem exame de mãrito, nos termos do art. 485, II, c/c art. 316, ambos do CPC/15. Sem custas. Dããncia ao MP. P.R.I. Igarapã-Miri-PA, 31 de Janeiro de 2022. Arnaldo Josã Pedrosa Gomes Juiz de Direito PROCESSO: 00074203320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Ação: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 08/02/2022 REQUERENTE:APINHEIRO SINIMBUME Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EMPRESA DE TELEFONIA TIM. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fã que em razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou

livremente em julgado. Igarapã-Miri/PA, ---- de ----- de 2022. JEFFERSON VIEIRA DA SILVA Diretor de Secretaria

Página de 1

Fórum de: IGARAPÃ-MIRI

Email: tjepa022@tjpa.jus.br

Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000

Bairro: Centro

Fone: (91)3755-1866

PROCESSO: 00002763920118140022

PROCESSO ANTIGO: 201120001297

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES

Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022

ACUSADO: CLEBSON FREITAS PEREIRA

Representante(s): DEFENSORIA (DEFENSOR) OAB 24922 - NAZIANNE BARBOSA PENA (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: M. G. X. C. . ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI

Processo nº 0000276-39.2011.8.14.0022

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Relator: Clebson Freitas Pereira

Capítulo penal: art. 157, §2º, I, do CP

SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de CLEBSON FREITAS PEREIRA, atribuindo-lhes, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I, do CP.

Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 25.02.2011, por volta das 05h00min, o denunciado CLEBSON FREITAS PEREIRA, subtraiu para si, mais precisamente na Rua Coronel Vitória, com emprego de grave ameaça, mediante o uso de um pedaço de madeira, não apreendido nos autos, 01 (uma) sacola com roupa e 01 (um) caixa de ferramenta da vítima MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DE CASTRO.

Em 30.03.2011 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 23).

O acusado CLEBSON FREITAS PEREIRA devidamente citado (fls. 25), apresentou resposta à acusação às fls. 28/29.

No dia 30.06.2011 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas MARCOS AFONSO MUNIZ PALHETA e JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MAUES, conforme ata de fls. 42/43.

Em 07.07.2011 foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a testemunha SEBASTIAO DE MIRANDA FERREIRA, conforme ata de fls. 49/52.

Alvará de soltura às fls. 54.

No dia 05.10.2011 foi realizada audiência para fins de oitiva da vítima MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DE CASTRO, por meio de carta precatória, conforme ata de fls. 69/70.

Em decisão de fls. 90 foi decretada a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP, restando prejudicado seu interrogatório.

Alegações finais do Ministério Público (fls. 92/93), pugnando pela condenação do denunciado CLEBSON FREITAS PEREIRA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, do CP.

Alegações finais da defesa do réu CLEBSON FREITAS PEREIRA (fls. 96/98) pugnando extinção de punibilidade do acusado, ante a ocorrência da prescrição.

Era o que cabia relatar.

Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão.

O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de CLEBSON FREITAS PEREIRA, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 157, §2º, I, do CP.

Com efeito, a materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fl. 04 do IPL nº 00124/2011.000055-6), bem como a prova oral colhida durante a instrução.

A autoria, por sua vez, é incontroversa.

A vítima MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DE CASTRO, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava no ponto de ônibus quando o denunciado chegou com um pedaço de pau para assaltar (...) que a depoente estava junto com um rapaz chamado Sabáj esperando o ônibus (...) que era o acusado e mais dois indivíduos (...) que o acusado veio por trás e a segurou pelo cabelo (...) que empurrou a mão da depoente pegou sua bolsa e correu (...) que a polícia ia passando e o agarrou (...) que na bolsa tinha roupa e documentos.

A testemunha MARCOS AFONSO MUNIZ PALHETA, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que voltava da delegacia quando se deparou com três homens armados de paus roubando uma senhora idosa e um homem por volta das 05h30min da manhã (...) que saltou da viatura e começou a perseguir os homens (...) que conseguiu prender o denunciado (...) que o denunciado jogou o pau no chão (...) que foi encontrado com o denunciado a bolsa da vítima (...) que a vítima reconheceu o denunciado na delegacia.

De igual forma, a testemunha JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MAUES, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que voltava da delegacia quando se deparou com três homens armados de paus roubando uma senhora idosa e um homem por volta das 05h30min da manhã (...) que o cabo/PM Muniz saltou a viatura e começou a perseguir os homens(...)

que o depoente seguiu na viatura e conseguiu prender o denunciado (...) que o denunciado jogou o pau no chão (...) que foi encontrado com o denunciado a bolsa da vítima (...) que a vítima reconheceu o denunciado na delegacia (...) que o pau utilizado pelo réu não foi apreendido. Os depoimentos da vítima e das testemunhas são firmes, coerentes e harmônicos, e corroboram com os fatos narrados na denúncia, demonstrando, sem sobras de dúvidas, que, efetivamente, o denunciado CLEBSON FREITAS PEREIRA foi o autor do delito. Importante salientar que nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, conforme entendimento consolidado dos tribunais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÍTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO IDNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARMA BRANCA. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DETECTADA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos cometidos pelo réu (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas), a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima tem especial relevo e pode embasar o delito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vítimas. 3. O excesso de violência na conduta, com uso de arma branca após as vítimas já estarem rendidas e subjugadas por arma de fogo, além dos disparos de arma de fogo falhos perpetrados contra uma das vítimas, a casa extremamente devastada e o afastamento do trabalho, todos decorrentes da ação violenta, são elementos idôneos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar a avaliação negativa das circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria. Apuração da fundamentação utilizada na sentença. Precedente do STJ. 4. Com relação ao patamar de aumento da pena-base para cada circunstância judicial valorada negativamente, a jurisprudência do TJDF adota a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, justificando-se a manutenção da pena que seguiu o critério jurisprudencial, no caso concreto. 5. Em que pese a inexistência de um critério objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstância agravante ou atenuante, os Tribunais Superiores, em busca de um patamar ideal de valoração a ser empregado quando da aplicação da pena intermediária, estabeleceram a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 6. Tendo sido respeitadas as frações de aumento adotadas pela jurisprudência na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há falar em aumento desproporcional entre as etapas, pois deve ser observada a hierarquia entre as fases da fixação da pena. 7. Ante o concurso de causas especiais de aumento de pena, aplicável o previsto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, podendo o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020). APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. QUALIFICADORA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I-Embora o apelante negue a prática delitiva, o contexto probatório, em especial a prova testemunhal, comprova sua participação no crime de roubo majorado que lhe foi imputado. II -As declarações da vítima, apoiada nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu. Precedentes do STJ. III-Restando comprovado, em especial pela prova testemunhal, que a ação criminosa foi praticada por mais de uma pessoa, como ocorre na hipótese dos autos, não há como não reconhecer a majorante prevista no inciso II do § 2º, do art. 157 do CPB. IV - Apelação improvida. (TJPA, 2014.04614589-37, 138.099, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Arg. Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-09-18, publicado em 2014-09-22) Ora, não há dúvidas que o denunciado CLEBSON FREITAS PEREIRA praticou o crime de roubo contra a vítima idosa MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DE CASTRO, mediante grave ameaça, fazendo uso de pedaço de pau, subtraindo-lhe sua bolsa com roupas e documentos, com evidente animus furandi. Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria

delituosa do acusado MARIA DAS GRAÃAS XAVIER DE CASTRO, referente ao crime do roubo consumado, eis que praticado mediante violÃancia/grave ameaÃsa. No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, Â§2Â°, do art. 157, do CP, embora o emprego de arma branca funcionasse como majorante do crime de roubo na Âpoca dos fatos, o inciso I do Â§2Â° do art. 157 do CP foi revogado pela Lei nÂ° 13.654/2018, ocorrendo o fenÃmeno da abolitio criminis, razÃo pela qual deixo de aplicÃ-la, ante a novatio legis in mellius. Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e nÃo se extraindo dos autos qualquer causa de exclusÃo da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenaÃsÃo do denunciado CLEBSON FREITAS PEREIRA, pelo crime previsto art. 157, caput, do CP, Ã medida que se impÃe. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denÃncia, a fim de CONDENAR o denunciado CLEBSON FREITAS PEREIRA, como incurso nas penas do art. 157, caput, do CP, razÃo pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observÃncia ao disposto pelo art. 68, caput, do CÃdigo Penal c/c art. 5Â°, XLVI, da ConstituiÃÃo Federal. DA FIXAÃO DA PENA BASE Em anÃlise das diretrizes traÃsadas pelo art. 59, do CÃdigo Penal, verifica-se: a) O rÃou agiu com culpabilidade normal Ã espÃcie, sendo sua conduta reprovÃvel por sua prÃpria natureza, nada tendo a se valorar; b) NÃo hÃ nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notÃcia de jÃ ter sido o acusado condenado, com sentenÃsa judicial transitada em julgado, pela prÃtica de qualquer outro delito de natureza penal, razÃo porque nÃo hÃ que se falar na existÃncia de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juÃzo, apoiado na SÃmula 444 do E. Superior Tribunal de JustiÃa, Ã o de que inquÃritos policiais ou processos em andamento nÃo propiciam a caracterizaÃsÃo de maus antecedentes, forte no princÃpio da nÃo-culpabilidade, gravado no art. 5Â°, LVII, da ConstituiÃÃo Federal, nada a valorar; c) Quanto Ã sua conduta social, entendida esta como Ão comportamento do agente perante a sociedade, nada hÃ a valorar nos autos; d) No que atine Ã sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, Ã a obtenÃsÃo de lucro fÃcil em detrimento do patrimÃnio alheio, o que Ã inerente ao crime, tambÃm nÃo hÃ nada que se valorar nos autos; f) JÃ as circunstÃncias do crime, restou evidenciado nos autos com o rÃou praticou com crime com a participaÃsÃo de outros indivÃduos, situaÃsÃo a evidenciar a gravidade das circunstÃncias do crime praticado, de modo que valoro essa circunstÃncia em desfavor do rÃou; g) No que atine as consequÃncias do crime, sÃo normais Ã espÃcie, nÃo havendo nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vÃtima, a vÃtima em nada contribuiu para o delito; Diante de tais circunstÃncias, analisadas individualmente, Ã que fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃo e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigÃsimo do valor do salÃrio mÃnimo vigente Ã Âpoca do fato, em observÃncia ao disposto no art. 60, do CÃdigo Penal. DAS CIRCUNSTÃNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÃDIGO PENAL) No que tange Ã segunda fase da dosimetria legal, nÃo hÃ qualquer circunstÃncia atenuante. Entretanto, reconheÃso a presenÃsa da circunstÃncia agravante prevista no art. 61, II, h, do CP, em razÃo de ter o agente cometido o crime contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos (fls. 12), razÃo pela qual agravo a pena em 01 (um) ano, e fixo provisoriamente a pena em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃo e pagamento de 40 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÃO E AUMENTO DE PENA Na Ãltima das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que nÃo hÃ qualquer causa de aumento ou de diminuiÃsÃo de pena a ser aplicada, razÃo pela qual fica o rÃou, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusÃo e pagamento de 40 dias-multa. CONSIDERAÃES GERAIS. IncabÃvel a substituiÃsÃo da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada Ã superior a 04 (quatro) anos, alÃm de que o crime foi cometido com violÃncia e grave ameaÃsa, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefÃcio da suspensÃo condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do CÃdigo Penal. No que concerne a detraÃsÃo, nos termos do art. 1Â° da Lei nÂ° 12.736/2012, a detraÃsÃo deverÃ ser considerada pelo juiz que proferir a sentenÃsa condenatÃria, sabendo-se, assim, que a detraÃsÃo Ã o cÃmputo na pena privativa de liberdade e na medida de seguranÃsa do tempo de prisÃo provisÃria, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisÃo administrativa e o de internaÃsÃo em hospital de custÃdia e tratamento psiquiÃtrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante no dia 25.02.2011, e posto em liberdade em 08.07.2011, deve ser observado o perÃodo de 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de prisÃo provisÃria. Assim, promovo a detraÃsÃo (CPP, art. 387, Â§ 2Â°) de 04

(quatro) meses e 12 (doze) dias, restando ao réu cumprir 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de o réu encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor máximo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução do réu; d) Condene o Estado do Pará ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios a serem pagos a Dra. Nazianne Barbosa Pena, OAB/PA 24.922, pela apresentação de alegações finais em favor do réu, atuando como defensor dativo, em razão da falta de defensor público nesta comarca, devendo a Procuradoria Geral do Estado ser oficiada para providenciar o aludido pagamento e) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. f) Oficie-se ao setor estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; g) Notifique-se o Ministério Público. h) Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. i) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. j) Registre-se. Intimem-se. Igarapé-Miri (PA), 31 de janeiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00049004220138140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO:ADRIANA ESTUMANO KATO VITIMA:O. E. P. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo: 0004900-42.2013.8.14.0022 Classe: Ação Penal -Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Adriana Estumano Kato Capitulação Penal: art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de ADRIANA ESTUMANO KATO atribuindo-lhe, em tese, as condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, resumidamente, que no 31.10.2013, por volta das 21h. quando policiais militares. Durante a realização de policiamento ostensivo na cidade, receberam denúncia anônima via iterativo de que estava ocorrendo comercialização de drogas em uma residência localizada na Rua Padre Vitório, Bairro do Açrola papoç, sendo que, ao se dirigirem ao local indicado, os policiais flagraram a denunciada ADRIANA ESTUMANO KATO sentada no assoalho da residência embalando trouxinhas da substância entorpecente conhecida como pasta base de cocaína. Informa que foram apreendidos 37 (trinta e sete) trouxinhas entorpecentes conhecida como pasta base de cocaína e a quantia de R\$ 14,00 (quatorze reais). Laudo toxicológico definitivo (fls. s/n do IPL). Decisão de recebimento da denúncia em 16.12.2013 (fls. 05/05v), ocorrendo o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva. O acusado devidamente citado (fl. 10) apresentou resposta escrita à acusação (fls. 12/13). Decisão de revogação de prisão preventiva com substituição por medidas cautelares em favor de ADRIANA ESTUMANO KATO (fls. 21). No dia 11.08.2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual fora ouvida a testemunha ELSON BAA SANTANA, cujo depoimento fora gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 47/48), tendo sido decretada a revelia do réu, ante sua ausência, aplicando-lhe o disposto no art. 367 do CPP, razão

pela qual restou prejudicado o interrogatório da acusada. Alega-se que os fatos finais do Ministério Público (fls. 49/50), pugnando pela condenação do réu ADRIANA ESTUMANO KATO, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Alega-se que os fatos finais da defesa (fls. 51/54) pugnando pela absolvição do acusado ADRIANA ESTUMANO KATO, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de ADRIANA ESTUMANO KATO, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas). Com efeito, a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão (IPL nº 124/2013.000313-0- fl. 13), e do laudo pericial definitivo de fls. s/n do IPL n. 124/2013.000313-0, constatando que as substâncias apreendidas em poder do acusado, tratava-se de substância Benzoilmetilecgonina, conhecida como cocaína, relacionada no rol da Portaria n. 344/98 da ANVISA. Entretanto, no que atine a autoria delitiva, entendo que não restou devidamente demonstrada nos autos. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. A única testemunha apresentada pelo Ministério Público - PM ELSON BARRA SANTANA - um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da acusada - em seu depoimento em juízo afirmou: que não recordava dos fatos. Compulsado os autos, verifica-se que a testemunha arrolada pelo Ministério Público, não conseguiu reproduzir em juízo com firmeza e coerência a dinâmica delitiva, demonstrando inconsistência no depoimento, incapaz de fundamentar legitimamente uma condenação. Diante disso, é importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na década, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Por tal razão, a acusada deve ser absolvida no que atine ao crime de tráfico de drogas (art. 33 da lei nº 11.343/06). Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu ADRIANA ESTUMANO KATO da imputação que lhe é feita com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. Igarapé-Miri (PA), 31 de janeiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00051714620168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Pedido de Prisão Preventiva em: 09/02/2022 DENUNCIADO: JOAO BATISTA CONCEICAO CORREA VITIMA: F. C. S. DENUNCIADO: CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0005171-46.2016.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: João Batista Conceição Correa Réu: Carlos dos Santos Rodrigues Capitulação penal: art. 157, §2º, I, II e art. 288 ambos do CP SENTENÇA O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA e de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, atribuindo-lhes, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I, II, e art. 288 ambos do CP. Consta da peça acusatória, elaborada com base nas informações colhidas no inquérito policial, que no dia 22.04.2016, por volta das 00h40min, a vítima FRANCELINO DA COSTA DOS SANTOS encontrava-se, juntamente com seus familiares, em sua residência, localizada na Rua Rufino Leão, no bairro Perpétuo Socorro, nesta cidade quando os denunciados JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA e de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, e mais dois comparsas não identificados, cortaram o cadeado do portão e entraram na casa. Durante a abordagem, os denunciados ameaçaram os moradores com armas brancas, tipo faca, e armas de fogo, tipo revólver exigindo dinheiro. A vítima falou que não tinha dinheiro, razão pela qual os denunciados subtraíram um

televisor de 50" LG, marca LG; um televisor de 32" AOC, marca AOC; três aparelhos celular, Samsung e LG; uma cafeteira elétrica, marca Arno; um forno elétrico e um relógio de pulso, todos objetos de propriedade da vítima. Finda a subtração, os denunciados trancaram a vítima e seus familiares no banheiro de casa, empreendendo fuga do local. Após o roubo, o segundo denunciado passou a ameaçar a vítima, pois esta vedou a passagem para seu quintal, a qual era utilizada como rota de fuga para assaltantes, o que ocasionou as ameaças. Em 23.11.2016 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 04/05). Mandado de prisão preventiva em desfavor do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA às fls. 08. O acusado JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA devidamente citado (fl. 19), apresentou resposta à acusação às fls. 20. O acusado CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES devidamente citado (fl. 14), apresentou resposta à acusação às fls. 17. Em 19.05.2017 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a vítima FRANCELINO DA COSTA DOS SANTOS, bem como realizado o interrogatório do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA, cujo depoimento foi gravado por meio de recurso audiovisual (fls. 32/34). Entretanto, ante a ausência do CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, restando prejudicado a realização de seu interrogatório. Alvará de soltura do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA às fls. 36/38. Alegações finais orais do Ministério Público (fls. 39/41), pugnando pela CONDENAÇÃO do réu CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, II, e art. 288, parágrafo único, c/c art.69 todos do CP; e pela ABSOLVIÇÃO do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA, eis que não comprovada sua participação na prática delitiva. Alegações finais da defesa dos réus JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA e de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES (fls. 43/47) pugnando pela absolvição dos acusados, nos termos do art. 386, I, II e V do CPP. Certidão de trânsito do réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA às fls. 58. Decisão de extinção de punibilidade por morte de agente, em relação ao réu JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA às fls. 67. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA e de CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, atribuindo-lhes as condutas descritas no art. 157, §2º, I, II, e no art. 288, parágrafo único, c/c art.69 todos do CP. DO FALECIMENTO DO DENUNCIADO JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA Em relação ao acusado JOÃO BATISTA DOS SANTOS CORREA, haja vista a prova de seu falecimento, conforme consta da certidão de trânsito de fls. 58, foi proferida de extinção de punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP c/c art. 62 do CPP (fl. 67). DO CRIME DE ROUBO MAJORADO (art. 157, §2º, I, II, do CP) Em relação ao crime do roubo majorado, entendo que a materialidade do crime se encontra perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o boletim de ocorrência (fls. 05 do IPL nº 00124/2016.000241-9), bem como a prova oral colhida durante a instrução. Entretanto, no que atine à autoria delitiva, entendo que não restou devidamente demonstrada nos autos. Ora, no presente caso, como de resto todos os demais, para que o Estado exerça o seu ius puniendi, é necessário que a conduta delituosa pela qual o indivíduo responde esteja muito bem comprovada. Em outras palavras, a procedência de uma demanda somente é possível quando cabalmente demonstrada a existência do fato e autoria delituosa, sem as quais o Estado resta impedido de punir aquele que, em tese, praticou uma conduta social e juridicamente reprovável. Não foi o que aconteceu no presente caso. A vítima FRANCELINO DA COSTA DOS SANTOS, em seu depoimento em juízo afirmou: que o fato aconteceu no dia 21.04.2016 (...) que era por volta de 00h00min (...) que cortaram dois cadeados que tinha numa porta de travesseiros, e arrombaram uma porta de madeira (...) que ouviu um barulho (...) que o depoente ao abrir a porta se deparou com um indivíduo com uma arma em sua direção (...) que eram mais de dez indivíduos (...) que estavam encapuzados (...) que todos estavam armados (...) que eram arma de fogo e faca (...) que levaram uma televisão de 50" LG, uma televisão de 32" AOC, um forno elétrico, três aparelhos de celular, uma cafeteira, um forno elétrico, dois anéis (...) que reconheceu o denunciado por voz (...) QUE RECONHECEU O DENUNCIADO CARLINHOS CARLINHOS PORQUANTO TINHA PROBLEMA NA VOZ (...) que ele é gago (...) que tem certeza do ganho participou do crime (...) que conhecia o denunciado CARLINHOS de vista (...) QUE NUNCA FALOU COM O DENUNCIADO (...) QUE POR ROSTO NÃO DEU PARA CONHECER NINGUÉM (...) que acionou a polícia (...) que não recuperou seus bens. Compulsando os autos, verifica-se que a única prova produzida em Juízo foi o depoimento da vítima, que apesar de ter narrado a dinâmica dos

fatos, mostrou-se frágil e duvidosa quanto à participação do acusado CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES, na empreitada criminoso narrada na denúncia. É que a vítima FRANCELINO DA COSTA DOS SANTOS, em seu depoimento afirma que não conseguiu ver o rosto de nenhum dos criminosos, pois todos estavam encapuzados. E que reconheceu o acusado CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES somente pelo problema na voz, porquanto o mesmo teria gagueira, mas que nunca teria falado com o acusado. Ora, tal afirmação demonstra fragilidade do conjunto probatório, mostrando-se, por conseguinte, insuficiente para a prolação de dito condenatório, baseado única e exclusivamente na suposta gagueira do acusado, sem outros elementos de prova, ainda que meramente indiciários, que possam sustentar a condenação, eis que sequer ficou demonstrado que o acusado teria realmente gagueira. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a palavra da vítima, nos crimes patrimoniais, tem relevante valor probatório quando firme e corroborada com outros elementos de prova, o que não ocorreu no caso em análise, visto que não há outras provas nos autos que colabore com as declarações do ofendido, pois o acusado não foi preso em flagrante, não foi achado o produto do crime com o acusado, ou mesmo reconhecimento do acusado realizado de forma idônea. É importante ressaltar que nessa fase processual deve haver prova da materialidade do delito e prova da autoria, e não apenas meros indícios de autoria, bem como na dúvida, o juiz deverá absolver o réu por não haver provas suficientes para a condenação, em obediência ao Princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DÁVIDA PROBATÓRIA QUANTO AO ENVOLVIMENTO DO RÉU NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. Não comprovada suficientemente a participação do acusado no roubo, sua absolvição se impõe, pois é sabido que a condenação exige prova irrefutável de autoria. Se o suporte da acusação enseja dúvidas, não há como decidir pela procedência. (TJMG, APR: 10240130010707001 MG, Rel. Beatriz Pinheiro Caires, data de julgamento: 12.02.2015, Câmaras Criminais/ 2ª Câmara Criminal, data de publicação: 02.03.2015). Dessa forma, em razão da ausência de provas evidentes de participação do acusado no fato criminoso descrito na denúncia, a absolvição do denunciado CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES é medida que se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo. Decido. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES da imputação que lhe é feita com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público. Comunique-se a vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VII - não existir prova suficiente para a condenação. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes Comarca de Igarapé-Miri PROCESSO: 00100600920178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JEFFERSON VIEIRA DA SILVA A??: Mandado de Segurança Cível em: 09/02/2022 REQUERENTE:RONELIO ANTONIO RODRIGUES QUARESMA Representante(s): OAB 18743 - IGOR OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:NEY GILBERTO PENA PANTOJA Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMARA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI. Processo nº: 0010060-09.2017.8.14.0022 C E R T I D O É que houve solicitação de inscrição em vida ativa, conforme documento juntado aos autos. O referido é verdade e dou fé. Igarapé-Miri (PA), 09 de fevereiro de 2022. Jefferson Vieira da Silva Diretor de Secretaria PROCESSO: 00101987320178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??: Auto de Prisão em Flagrante em: 09/02/2022 VITIMA:A. C. M. DENUNCIADO:MAURICIO MIRANDA FARIAS. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI Processo nº 0010198-73.2017.8.14.0022 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Pará Réu: Mauricio Miranda Farias Capitulação penal: art. 157, §2º, I, do CP SENTENÇA É que o Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em face de MAURÍCIO MIRANDA FARIAS, atribuindo-lhes, em tese, a conduta descrita no art. 157, §2º, I, do CP. Narra a denúncia: Narram os autos do inquérito policial, que no dia 13 de dezembro de 2017, por volta de 11h30min, em um estabelecimento comercial localizado na Rua Lauro Sodré, bairro Centro, neste município, o denunciado, fazendo uso de uma arma de fogo, calibre 38, subtraiu da

vã-tima Aldenora Correa Moraes a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil seiscentos reais), um aparelho celular da marca Motorola, um notebook e um aparelho celular preto LG. A vã-tima Aldenora Correa Moraes narrou em seu depoimento que funcionaria do estabelecimento comercial denominado "Provecon", sendo que no dia hora ao norte mencionados estava em seu local de trabalho, momento em que chegou um indivíduo de cor morena, de estatura baixa, forte, pedindo informações sobre planos de internet. Segue narrando que logo em seguida chegou ao local um cliente para efetuar pagamento de um boleto, ocasião em que o indivíduo ao norte mencionado, que agora sabemos se tratar do ora denunciado, retirou da cintura um revólver, calibre 38 anunciou o assalto, subtraindo a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), um aparelho celular da marca Motorola, um notebook e um aparelho da marca LG, cor preta. Após subtrair os pertences ao norte mencionados o denunciado ameaçou a vã-tima dizendo que se a mesma acionasse a polícia iria voltar para lhe matar, empreendendo fuga em um mototaxi logo em seguida. A ofendida narrou ainda que no momento do crime reconheceu o autor do delito como sendo o denunciado Mauricio Miranda, bem como que na manhã do dia 14 de fevereiro obteve informações de que o mesmo estaria no estabelecimento conhecido como "hotel do Mamede". Motivo pelo qual se deslocou até o quartel da polícia militar para pedir auxílio. A guarnição da polícia militar realizou diligências no sentido de efetuar a prisão do denunciado, obtendo êxito. Logo em seguida a vã-tima se deslocou para a delegacia de polícia onde reconheceu sem sombras de dúvidas o denunciado como a pessoa que praticou o delito em tela. Em 10.04.2018 foi recebida a denúncia, iniciando-se o primeiro marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 07/08). O acusado MAURÍCIO MIRANDA FARIAS devidamente citado (fl. 09v), apresentou resposta à acusação às fls. 12/14. Alvará de soltura às fls. 17/18. No dia 09.04.2019 foi realizada audiência instrução e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas HUGO OLIVEIRA DA SILVA e ANDRÉ LUIS SIMÕES DOS SANTOS, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 26/27). Em 12.08.2021 foi dada continuidade à audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual foi ouvida a vã-tima ALDENORA CORREA MORAES, bem como realizado o interrogatório do acusado MAURÍCIO MIRANDA FARIAS, cujos depoimentos foram gravados por meio de recurso audiovisual (fls. 39/40). Alegações finais do Ministério Público (fls. 41/42), pugnando pela condenação do denunciado MAURÍCIO MIRANDA FARIAS, como incurso nas penas do art. 157, §2º, I, do CP. Alegações finais da defesa do réu MAURÍCIO MIRANDA FARIAS (fls. 42/46) pugnando, em caso de condenação, pela aplicação da pena mínima, com o reconhecimento da confissão espontânea, bem como o afastamento da majorante referente ao uso de arma. Era o que cabia relatar. Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisão. O Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofertou a exordial acusatória em desfavor de MAURÍCIO MIRANDA FARIAS, atribuindo-lhe a conduta descrita no art. 157, §2º, I, do CP. Com efeito, a materialidade do crime encontra-se perfeitamente demonstrada, devendo ser levado em consideração todo lastro probatório produzidos nos autos, notadamente o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência (fl. 14 do IPL nº 00124/2017.000363-8), auto de exibição e apreensão (fl. 15 do IPL nº 00124/2017.000363-8), bem como a prova oral colhida durante a instrução. A autoria, por sua vez, é incontroversa. A vã-tima ALDENORA CORREA MORAES, em seu depoimento em juízo afirmou: que: que trabalhava na empresa Provecom (...) que era por volta das 9h30min da manhã (...) que o denunciado entrou com uma mochila nas costas e pediu informações sobre a contratação de serviços de internet (...) que explicou tudinho como funcionava (...) que ficou somente a depoente e o denunciado (...) que depois o denunciado anunciou o assalto (...) que o denunciado estava de cara limpa (...) que o denunciado ameaçou com uma arma de fogo (...) que o denunciado puxou uma arma de dentro da mochila (...) que apontou a arma para a depoente e disse que era pra entregar o dinheiro que tinha lá e que se a depoente desse algum alarme o denunciado iria lhe dar um tiro (...) que a depoente não conseguiu mais trabalhar na empresa devido aos danos psicológicos e pediu demissão (...) que o denunciado levou por volta de R\$ 3.000,00 (...) que o denunciado levou um notebook (...) que o denunciado levou um aparelho celular (...) que apenas o aparelho celular foi recuperado (...) que foi a delegacia prestar depoimento e fez o reconhecimento do denunciado. A testemunha HUGO OLIVEIRA DA SILVA, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava no quartel quando a vã-tima apareceu comunicando que tinha sido roubada (...) que a vã-tima obteve a informação que o acusado estava no motel Mamede (...) que foram até lá (...) que pediram autorização ao dono do motel (...) que ele autorizou (...) que chegando no quarto o denunciado abriu (...) que encontraram um celular com ele (...) que as características batiam com a informação da

vã-tima (...) que conduziram o denunciado para a delegacia (...) que a vã-tima reconheceu o acusado (...) que na delegacia verificaram que o acusado era foragido (...) que a vã-tima relatou que fora usado uma arma de fogo no momento do roubo. De igual forma, a testemunha ANDRÊ LUIS SIMÃES DOS SANTOS, policial militar que participou da diligência que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em juízo afirmou: que estava em ronda pela cidade (...) que ligaram do quartel dizendo que tinha uma vã-tima solicitando apoio (...) que a vã-tima falou o que tinha acontecido (...) que a vã-tima repassou o local onde estava o acusado e as características do mesmo (...) que foram até lá (...) que pediram para o proprietário do hotel Mamede autorizar a entrada (...) que bateram no quarto e lá tinha um indivíduo com as características que a vã-tima tinha passado (...) que o acusado foi conduzido à delegacia (...) que no caminho o denunciado confessou o crime (...) que encontrou no quarto do denunciado um celular (...) que o acusado foi reconhecido pela vã-tima. Em seu interrogatório o denunciado MAURÍCIO MIRANDA FARIAS confessou a prática do delito de roubo consumado. Entretanto, afirmou que utilizou um simulacro, e não uma arma de fogo. Os depoimentos da vã-tima e das testemunhas são firmes, coerentes e harmônicos, e corroboram com os fatos narrados na denúncia, demonstrando, sem sobras de dúvidas, que, efetivamente, o denunciado MAURÍCIO MIRANDA FARIAS foi o autor do delito. Importante salientar que nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vã-tima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, conforme entendimento consolidado dos tribunais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DAS VÃTIMAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO IDÊNEA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARMA BRANCA. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DETECTADA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. 1. Efetivamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos cometidos pelo réu (roubo majorado pelo uso de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vã-timas), a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. Pacífico nesta Corte de Justiça o entendimento de que, nos crimes patrimoniais, a palavra da vã-tima tem especial relevo e pode embasar o dito condenatório, sobretudo quando firme e corroborada por outros elementos de prova, sobretudo o reconhecimento inequívoco do réu pelas vã-timas. 3. O excesso de violência na conduta, com uso de arma branca após as vã-timas já estarem rendidas e subjugadas por arma de fogo, além dos disparos de arma de fogo falhos perpetrados contra uma das vã-timas, a casa extremamente devastada e o afastamento do trabalho, todos decorrentes da ação violenta, são elementos idêneos, não inerentes ao tipo penal, aptos a justificar a avaliação negativa das vetoriais circunstâncias e consequências do crime, na primeira fase da dosimetria. Apuração da fundamentação utilizada na sentença. Precedente do STJ. 4. Com relação ao patamar de aumento da pena-base para cada circunstância judicial valorada negativamente, a jurisprudência do TJDF adota a fração de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente previstas, justificando-se a manutenção da pena que seguiu o critério jurisprudencial, no caso concreto. 5. Em que pese a inexistência de um critério objetivo definido pelo legislador para valorar cada circunstância agravante ou atenuante, os Tribunais Superiores, em busca de um patamar ideal de valoração a ser empregado quando da aplicação da pena intermediária, estabeleceram a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base como quantum ideal. 6. Tendo sido respeitadas as frações de aumento adotadas pela jurisprudência na primeira e na segunda fase da dosimetria, não há falar em aumento desproporcional entre as etapas, pois deve ser observada a hierarquia entre as fases da fixação da pena. 7. Ante o concurso de causas especiais de aumento de pena, aplicável o previsto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, podendo o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJDF, Acórdão 1230961, 00041942020188070009, Relator: CRUZ MACEDO, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 27/2/2020). APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO ALTERNATIVO DE RETIRADA DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. QUALIFICADORA COMPROVADA. DEPOIMENTO DA VÃTIMA. IMPORTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I-Embora o apelante negue a prática delitativa, o contexto probatório, em especial a prova testemunhal, comprova sua participação no crime de roubo majorado que lhe foi imputado. II-As declarações da vã-tima, apoiada nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a presença de outras pessoas, é prova válida para a

condenado, mesmo ante a palavra divergente do réu. Precedentes do STJ. III- Restando comprovado, em especial pela prova testemunhal, que a ação criminosa foi praticada por mais de uma pessoa, como ocorre na hipótese dos autos, não há como se reconhecer a majorante prevista no inciso II do § 2º, do art. 157 do CPB. IV - Apelação improvida. (TJPA, 2014.04614589-37, 138.099, Rel. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Arguição Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-09-18, publicado em 2014-09-22) Ora, não há dúvidas que o denunciado MAURÍCIO MIRANDA FARIAS praticou o crime de roubo contra a vítima ALDENORA CORREA MORAES, mediante grave ameaça, fazendo uso de arma de fogo, subtraindo-lhe cerca de R\$ 2.600,00, um notebook e um aparelho celular, com evidente animus furandi. Diante do acervo probatório, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, este magistrado ficou convencido da existência de materialidade e da autoria delituosa do acusado MAURÍCIO MIRANDA FARIAS, referente ao crime do roubo consumado, eis que praticado mediante violência/grave ameaça. No tocante a presença da majorante narrada na denúncia, cumpre esclarecer que a Lei 13.654/2018 promoveu alteração na causa de aumento de pena constante do parágrafo § 2º do art. 157. A regra que autorizava o aumento da pena de 1/3 até metade, em caso de utilização de arma de fogo durante a empreitada criminosa, migrou para o § 2º-A, tendo sido recrudescida, na medida em que passou a prever aumento de pena entre 2/3 e metade, aplicando-se, tão somente, aos casos de utilização de arma de fogo. Em razão do recrudescimento operado pelo legislador, imperioso que a conduta do réu seja subsumida à tipificação vigente à época dos fatos, por lhe ser mais favorável. O Art. 157, § 2º, incisos I, II, vigente à época dos fatos, previa: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; A causa de aumento prevista no arts. 157, § 2º, I, do CP, restou demonstrada a par dos depoimentos colhidos durante a instrução processual. No tocante a causa de aumento prevista no inciso I, § 2º, do art. 157, do CP, entendo que restou devidamente demonstrada, e, apesar de não ter sido encontrada e periciada a arma de fogo utilizada na ação delituosa, há nos autos prova de que o réu praticou o crime utilizando-se do referido artefato, conforme se constata do depoimento da vítima. Ressalte-se que a jurisprudência das Cortes Superiores é majoritária quanto à prescindibilidade da apreensão da arma de fogo e de sua pericia, pois seu efetivo emprego pode ser comprovado por outros meios, como a palavra da vítima e testemunhas. Nesse sentido: STF, 1ª Turma, HC 108034/MG, rel. Min. Rosa Weber, 07.08.2012; STJ, 5ª Turma, REsp 1213467/RS. Rel. Marilza Maynard (Des. Convocada do TJ/SE) julgado em 07.05.2013) Destarte, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado MAURÍCIO MIRANDA FARIAS, pelo crime previsto art. 157, § 2º, I, do CP, é medida que se impõe. Decido. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, a fim de CONDENAR o denunciado MAURÍCIO MIRANDA FARIAS, como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espécie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) Não há nos autos, ou em quaisquer bancos de dados, a notícia de já ter sido o acusado condenado, com sentença judicial transitada em julgado, pela prática de qualquer outro delito de natureza penal, razão porque não há que se falar na existência de registros em seus antecedentes criminais. Importa frisar, neste ponto, que o posicionamento adotado por este juízo, apoiado na Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, é o de que inquirições policiais ou processos em andamento não propiciam a caracterização de Maus antecedentes, forte no princípio da não-culpabilidade, gravado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, nada a valorar c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos autos. d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, a obtenção de lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio, o que é inerente ao crime, também não há nada que se valorar nos autos. f) No que atine às circunstâncias do crime, são normais espécie, não havendo nada a valorar nos autos. g) As consequências do crime merecem ser valoradas

tendo em vista que a vítima não conseguiu recuperar a maior parte dos bens subtraídos, além do que sofreu considerável abalo psicológico, tanto que não mais conseguiu permanecer no trabalho (que inclusive foi o local da infração) e pediu demissão de seu emprego, razão pela qual valoro essa circunstância negativamente; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, a vítima em nada contribuiu para o delito; i) Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 04 (quatro) meses e pagamento de 30 dias-multa, cada um equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, em observância ao disposto no art. 60, do Código Penal. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange a segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância agravante. Entretanto, reconheço a presença da circunstância atenuante relativa à confissão espontânea (art. 65, II, d, do CP), razão pela qual, atenuo a pena em 01 (um) ano, e fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 25 dias-multa. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA No âmbito das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há causa de diminuição de pena a ser aplicada. No entanto, reconheço a existência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do CP (emprego de arma de fogo) a ser aplicada, razão pela qual aumento a pena em 1/3, ficando o réu, em definitivo, condenado em 05 (cinco) anos, 09 (nove) meses, e 09 (nove) dias de reclusão, e pagamento de 33 dias-multas. CONSIDERAÇÕES GERAIS. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, vez que a pena fixada é superior a 04 (quatro) anos, além do que o crime foi cometido com violência e grave ameaça, nos termos do art. 44, I, do CP. Considerando o quantum da pena aplicada, deixo de conceder ao acusado o benefício da suspensão condicional da pena (sursis), conforme artigo 77, caput, do Código Penal. No que concerne a detração, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.736/2012, a detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, sabendo-se, assim, que a detração é o cômputo na pena privativa de liberdade e na medida de segurança do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou outro estabelecimento adequado. No presente caso, tendo em vista que o acusado foi preso em flagrante no dia 14.12.2017, e teve sua prisão preventiva revogada em 11.09.2018, deve ser observado o período de 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de prisão provisória. Assim, promovo a detração (CPP, art. 387, § 2º) de 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias, restando ao réu cumprir 05 (cinco) anos e 11 (onze) dias de reclusão. Considerando a pena privativa de liberdade aplicada e não ser o réu reincidente, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, bem como pelo fato de o réu encontrar-se respondendo ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Atento à norma prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo de indenização, à mingua de elementos nos autos, ressalvada a propositura da ação civil cabível. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais, ante sua situação de hipossuficiência econômica. DISPOSIÇÕES FINAIS No oportuno, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, conforme art. 686, do Código de Processo Penal; c) Expeça-se a carta de execução do réu; d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para as providências legais. e) Oficie-se ao setor de estatística criminal do Poder Judiciário do Estado do Pará, para as providências de praxe; f) Notifique-se o Ministério Público. g) Comunique-se à vítima acerca do inteiro teor desta sentença, nos termos do artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal. h) Publique-se a presente sentença do Diário de Justiça Eletrônico. i) Registre-se. Intimem-se. j) Igarapé-Miri (PA), 31 de janeiro de 2022. ARNALDO JOSÉ PEDROSA GOMES Juiz de Direito 1 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 2. SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. 3 GRECO, Rogério. Código penal comentado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 140. 4 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 5 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a

impuser. Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo JosÃ© Pedrosa Gomes Comarca de IgarapÃ©-Miri
 PROCESSO: 01163926820158140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Ação
 Penal - Procedimento Ordinário em: 09/02/2022 DENUNCIADO: MARCICLEY SANTOS MACHADO
 VITIMA: I. L. R. O. VITIMA: A. C. O. E. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DA
 COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI Processo: 0116392-68.2015.8.14.0022 Classe: AÃ§Ã£o Penal -
 Procedimento Especial Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ RÃ©u: Marcicley Santos Machado
 CapitulaÃ§Ã£o Penal: art. 16 da Lei n.10.826/03 (porte ilegal de arma); art. 180 do CP (receptaÃ§Ã£o); art.
 304 do CP (uso de documento falso); art. 148, Â§1º, I do CP (sequestro/cÃ¡rcere privado). SENTENÃ Ã
 O MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e constitucionais,
 ofertou a exordial acusatÃ³ria em face de MARCICLEY SANTOS MACHADO, atribuindo-lhe, em tese, as
 condutas descritas no art. 16 da Lei n.10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito); art. 180 do
 CP (receptaÃ§Ã£o); art. 304 do CP (uso de documento falso); art. 148, Â§1º, I do CP (sequestro/cÃ¡rcere
 privado). Ã Consta da peÃ§a acusatÃ³ria, elaborada com base nas informaÃ§Ãµes
 colhidas no inquÃ©rito policial, resumidamente, que no dia 18 de setembro de 2015, por volta das
 15h30min, o denunciado MARCICLEY SANTOS MACHADO - Â¿TeteiÂ¿ foi preso em flagrante, no
 momento que foi surpreendido por uma abordagem policial, no kitnet onde morava com sua companheira
 IRIS LORENA RAMOS DE OLIVEIRA, localizado na Travessa Padre EmÃ©lio. O imÃ³vel foi cercado. Os
 policiais que participaram da aÃ§Ã£o identificaram-se. O ofensor nÃ£o abriu a porta. Ato contÃ©nuo, os
 policiais arrombaram a porta e ingressaram nos cÃ©modos da casa. O acusado apresentou-se como sendo
 Luciano Cirineu Souza, agarrou sua convivente pelo pescoÃ§o, e colocou-lhe uma arma na cabeÃ§a. O
 rÃ©u exasperava-se e exigia que ninguÃ©m se aproximasse, senÃ£o atiraria em IRIS. Demandou a
 presenÃ§a de um advogado, o que lhe foi providenciado. ApÃ³s uma hora de negociaÃ§Ã£o decidiu
 entregar-se. Liberou sua companheira e deixou a arma em cima de uma cadeira. E, quando de sua
 prisÃ£o, apresentou documento falso de fls. 39 do IPL. A arma de fogo era uma pistola .40, pertencente ao
 patrimÃ³nio da PolÃ©cia Militar, a qual estava munida de um carregador com 05 (cinco) projÃ©teis nÃ£o
 deflagrados. Ã DecisÃ£o de recebimento da denÃºncia em 06.10.2015 (fl 05), ocorrendo
 o primeiro marco interruptivo da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva. Ã Laudo de
 potencialidade lesiva de arma de fogo (fl. 10). Ã O acusado foi devidamente citado (fl. 15),
 e apresentou resposta de fls. 19/20 Ã No dia 26.05.2021 foi realizada audiÃªncia
 instruiÃ§Ã£o e julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas as testemunhas ANTONIO DA SILVA
 ARAÃJO e DENILSON DA SILVA BITTENCOURT, cujos depoimentos foram gravados por meio de
 recurso audiovisual (fls. 86/87), tendo sido decretada a revelia do rÃ©u, ante sua ausÃªncia, aplicando-lhe
 o disposto no art. 367 do CPP, razÃ£o pela qual restou prejudicado o interrogatÃ³rio do acusado. Ã
 AlegaÃ§Ãµes finais orais do MinistÃ©rio PÃºblico (fls. 88) pugnando pela condenaÃ§Ã£o do
 rÃ©u MARCICLEY SANTOS MACHADO, como incurso nas penas do art. 16 da Lei n.10.826/03 (porte
 ilegal de arma de fogo de uso restrito); art. 180 do CP (receptaÃ§Ã£o); art. 304 do CP (uso de documento
 falso); art. 148, Â§1º, I do CP (sequestro/cÃ¡rcere privado). Ã AlegaÃ§Ãµes finais da
 defesa do rÃ©u MARCICLEY SANTOS MACHADO (fls. 89/95) pugnando pela absolviÃ§Ã£o do acusado,
 por insuficiÃªncia de provas, com base no art. 386, VII, do CPP. Ã Era o que cabia relatar.
 Tudo bem visto e ponderado, passo a fundamentar a decisÃ£o Ã O
 MinistÃ©rio PÃºblico Estadual, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais e constitucionais, ofertou a exordial
 acusatÃ³ria em desfavor de MARCICLEY SANTOS MACHADO, atribuindo-lhe as condutas descritas no
 art. 16 da Lei n.10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito); no art. 180 do CP (receptaÃ§Ã£o);
 no art. 304 do CP (uso de documento falso); e no art. 148, Â§1º, I do CP (cÃ¡rcere privado). Ã
 DO CRIME DE SEQUESTRO E CÃRCERE PRIVADO (art. 148 Â§1º, I, do CP). Ã
 De inÃ©cio, cabe analisar se o conjunto probatÃ³rio conduz a demonstraÃ§Ã£o da materialidade e autoria
 do referido delito, bem como o preenchimento de todos os elementos do tipo penal. Ã No
 tocante ao delito tipificado no art. 148, Â§1º, I, do CP, configura-se crime de sequestro e cÃ¡rcere
 privado: Art. 148 - Privar alguÃ©m de sua liberdade, mediante sequestro ou cÃ¡rcere
 privado. (...) Â§ 1º - A pena Ã© de reclusÃ£o, de dois a cinco anos: I - se a vÃ©tima Ã©
 ascendente, descendente, cÃ³njuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; II - se
 (...) (grifo nosso). Ã Como se vÃ©a, o nÃ©cleo do tipo penal Ã© nÃ©cleo do tipo
 Â¿privarÂ¿, que significa tolher, total ou parcialmente, a liberdade de locomoÃ§Ã£o de alguÃ©m (Nesse
 sentido: STJ, REsp 1622510/MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,
 julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017). Ã Trata-se de crime material (isto Ã©, reclama o
 resultado naturalÃ©stico consistente na privaÃ§Ã£o da liberdade de alguÃ©m) e permanente (porque sua
 consumaÃ§Ã£o se prolonga no tempo). Quanto ao elemento subjetivo (dolo), nÃ£o se exige nenhuma

finalidade especí-fica por parte do agente. Com efeito, a materialidade delitiva e a autoria do crime previsto no art. 148, caput, do CP encontram-se cabalmente demonstradas, pelo auto de flagrante delito, boletim de ocorrência (fl. 13 do IPL n. 124/2015.000293-2), e pelos depoimentos das testemunhas colhidos durante a instrução processual. A testemunha DENILSON DA SILVA BITTENCOURT, policial civil que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que tiveram a informação que tinha um casal em atitude suspeita no local (...) que o apartamento era próximo delegacia (...) que a informação era que tinham arma de fogo (...) que chegaram no local e bateram a porta (...) que o denunciado pegou uma arma de fogo e fez a esposa de refém (...) que começou a verbalizar com o denunciado para ele se entregar (...) que o denunciado pediu a presença de um advogado (...) que a policiais civis pediram apoio a polícia militar (...) que o denunciado com o tempo resolveu se entregar (...) que foi conduzido a delegacia (...) que chegando na delegacia comprovaram que o denunciado estava usando identidade falsa e era foragido. A testemunha ANTONIO DA SILVA ARAÚJO, policial militar que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado em seu depoimento em Juízo afirmou: que o acusado estava com uma arma (...) que foi de apoio para a polícia civil (...) que foi o delegado Costa que solicitou (...) quando chegou a ocorrência já estava em andamento (...) que recorda que manteve contato com o denunciado (...) que a princípio ele não quis se entregar (...) que ele se agarrou com a companheira dele (...) que verbalizou com o denunciado (...) que o acusado largou a pistola (...) que algemou o acusado e conduziu até a delegacia. As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado MARCICLEY SANTOS MACHADO praticou o delito previsto no art. 148, §1º, I do CP. Da análise dos autos, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, verifica-se que o réu MARCICLEY SANTOS MACHADO, durante a abordagem policial, fez de refém sua companheira IRIS LORENA RAMOS DE OLIVEIRA, restringindo sua liberdade de locomoção, ameaçando-a mediante arma de fogo na cabeça, por período de tempo juridicamente relevante, somente se entregando após exaustiva negociação de gerenciamento de crise por parte dos policiais que atenderam a ocorrência, razão pela qual deve responder pelo crime do art. 148, §1º, I do CP. É de destacar que os depoimentos dos policiais estão em consonância com a prova colhida nos autos e nada há que o desabone ou desqualifique. Ademais, desnecessária se mostra a presença de outras testemunhas para a comprovação do delito. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte entende que os depoimentos de policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em Juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos, como ocorre in casu. (STJ - 5.ª Turma - AgRg no REsp 1312089/AC - Rel. Min. Moura Ribeiro - Dje 28/10/2013.) No mesmo norte a jurisprudência do eminente Supremo Tribunal Federal: "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF-HC n. 73.518 - rei Min. Celso de Mello). Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraíndo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado de MARCICLEY SANTOS MACHADO, no crime art. 148, §1º, I, do CP é medida que se impõe. DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (art. 16 da Lei n.10.826/03) Em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei n.10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), reconheço que a materialidade delitiva se encontra perfeitamente demonstrada, notadamente em razão do auto de prisão em flagrante, do auto de exibição e apreensão (fl. 30 do IPL n. 124/2015.000293-2), dando conta da apreensão de uma arma de fogo, do tipo pistola .40, da marca PT/940 taurus e munições, bem como do laudo de potencialidade lesiva de arma de fogo (fl. 10) e da prova oral produzida durante a instrução. No que atine a autoria, restou devidamente demonstrada, devendo ser levada em consideração todo o lastro probatório produzido nos autos, especialmente o depoimento das testemunhas, que ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmaram que arma e as munições foram encontradas em poder do denunciado, revestindo-se, pois, de inquestionável eficácia probatória. As provas colhidas em Juízo revelam que o acusado MARCICLEY SANTOS MACHADO praticou o delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). Da análise dos autos, por tudo que foi coletado durante a instrução processual, verifica-se que o réu MARCICLEY SANTOS MACHADO, durante diligência policial em sua residência, foi pego portando uma arma de fogo de uso restrito (do tipo pistola .40, da marca PT/940 taurus), razão pela qual deve responder pelo crime art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Destaque-se que arma de fogo e as munições apreendidas foram periciadas, e o laudo pericial de fls. 10 aponta no sentido de que se trata de arma de uso restrito, apresentando capacidade para produzir disparos (tiros), podendo a mesma ser utilizada eficazmente na prática de crimes. Com a rigorosa e completa leitura do processo, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva, não possuindo, o réu, autorização legal para porte, guarda e uso da mesma, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado de MARCICLEY SANTOS MACHADO, no crime do art. 16 da Lei nº 10.826/03 em medida que se impõe. DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 do CP) No que atine a autoria delitiva, também inequívoca. A testemunha DENILSON DA SILVA BITTENCOURT, policial civil que participou das diligências que ensejou na prisão em flagrante do denunciado, em seu depoimento em Juízo, afirmou: que chegando na delegacia comprovaram que o denunciado estava usando identidade falsa. Da análise dos autos, verifica-se que o denunciado MARCICLEY SANTOS MACHADO, no dia 18.09.2015, de modo consciente e voluntário, utilizou documento de identidade falsificado com o nome de LUCIANO CIRINEU SOUZA, configurado o crime do art. 304 do CP. Diante disso, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do denunciado MARCICLEY SANTOS MACHADO no crime do art. 304 do CP (uso de documento falso) em medida que se impõe. DO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA (art. 180, caput, do CP) No que se refere ao crime de receptação dolosa (art. 180, caput, do CP), entendo que restou configurada a sua materialidade, notadamente em razão do auto de prisão em flagrante, do auto de exibição e apreensão (fl. 30 do IPL n. 124/2015.000293-2), bem como do laudo pericial de arma de fogo (fl. 10) e da prova oral produzida durante a instrução, dando conta de uma arma de fogo, do tipo pistola .40, da marca/modelo taurus/PT/940 pertencente ao patrimônio da Polícia Militar do Estado do Pará, apreendida em poder do acusado de ressaltar que o laudo pericial de fl. 10 expresso ao afirmar que a arma apreendida (tipo pistola .40, da marca/modelo taurus/PT/940) pertence ao patrimônio da Polícia Militar do Estado do Pará com inscrição de número PM/PA 4825. A autoria em relação ao delito vertente, de igual forma, restou comprovada, ante a prova testemunhal produzida em sede judicial. O tipo subjetivo do delito de receptação própria é o dolo, ou seja, exige-se que o agente saiba que se trata de objeto produto de crime. Na hipótese dos autos, deve-se ressaltar que o acusado fora flagrado em poder de arma de fogo que além de não lhe pertencer, era claramente fruto de delito, posto que sem documentação, de onde se conclui que, inegavelmente, tinha ciência da origem ilícita do referido bem. Diante disso, restando comprovada a materialidade e autoria delitiva, e não se extraindo dos autos qualquer causa de exclusão da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação da denunciada MARCICLEY SANTOS MACHADO no crime do art. 180, caput, do CP (uso receptação dolosa) em medida que se impõe. Decido. Diante do acima exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado MARCICLEY SANTOS MACHADO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 148, §1º, I do CP (sequestro/carcere privado); do art. 16 da Lei n.10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito); do art. 304 do CP (uso de documento falso) e do art. 180, caput, do CP (receptação) c/ art. 69, caput, do CP, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 148, §1º, I do CP (SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO) Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal espócie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, o réu possui maus antecedentes, eis que há registro nos autos de condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor do acusado (processo nº 0001161-14.2014.8.14.0091, de modo que valoro essa circunstância negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a

valorar nos autos; f) Apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena; 3, nada a valorar nos autos;. g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 16 DA LEI N. 10.826/03 (PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO) Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, o réu possui maus antecedentes, eis que há registro nos autos de condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor do acusado (processo nº 0001161-14.2014.8.14.0091, de modo que valoro essa circunstância negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena; 6, nada a valorar nos autos;. g) No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; h) Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. DA FIXAÇÃO DA PENA BASE EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 304 DO CP (USO DE DOCUMENTO FALSO) Em análise das diretrizes traçadas pelo art. 59, do Código Penal, verifica-se: a) O réu agiu com culpabilidade normal e espúcie, sendo sua conduta reprovável por sua própria natureza, nada tendo a se valorar; b) No que concerne aos antecedentes, o réu possui maus antecedentes, eis que há registro nos autos de condenação criminal com trânsito em julgado em desfavor do acusado (processo nº 0001161-14.2014.8.14.0091, de modo que valoro essa circunstância negativamente. c) Quanto à sua conduta social, entendida esta como o comportamento do agente perante a sociedade, nada há a valorar nos presentes autos; d) No que atine à sua personalidade, pouco se pode dizer diante dos dados colhidos nos autos que nada ou quase nada refletem de tal instituto; e) Quanto aos motivos que levaram o acusado a cometer o delito, nada há a valorar nos autos; f) Apesar de não especificadas em nenhum texto legal, podem, de acordo com uma avaliação discricionária do juiz, acarretar uma diminuição ou aumento de pena; 9, nada a valorar nos autos;. No que atine às consequências do crime, nada a valorar nos autos; Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada há a valorar. Diante de tais circunstâncias, analisadas individualmente, que fixo a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES (ARTIGOS 61 A 66 DO CÓDIGO PENAL) No que tange à segunda fase da dosimetria legal, não há qualquer circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho provisoriamente a pena em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA Na última das fases de dosimetria da pena, importa esclarecer que não há qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser aplicada, razão pela qual fica o réu, em definitivo,

agravar a pena base. 6 Idem, p. 142. 7 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 8 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audiências penais em curso para agravar a pena base. 9 Idem, p. 142. 10 O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: 11 SUM. 444 STJ. É vedada a utilização de inquirições policiais e audiências penais em curso para agravar a pena base. 12 Idem, p. 142. 13 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. 14 A pena de multa será paga dentro em 10 (dez) dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser. ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de Igarapé-Miri

PROCESSO: 00004224920178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: T. S. P. VITIMA: T. S. P. DENUNCIADO: T. P. P. Representante(s): OAB 8283 - ARTHEMIO
MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) OAB 22318 - ROSELI PANTOJA CAVALCANTE (ADVOGADO)
OAB 22548 - MARCELO ASSUNCAO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22597 - ALANA DOS SANTOS
QUEIROZ DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)
VITIMA: K. M. P. F. VITIMA: T. S. P. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00010423220158140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. S. R. INFRATOR: J. M. G. VITIMA: M. L. S. PROCESSO:
00010423220158140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: M. S. R. INFRATOR: J. M. G. VITIMA:
M. L. S. PROCESSO: 00013012220188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Petição Criminal em: QUERELADO: M.
R. QUERELANTE: J. M. C. Representante(s): OAB 22996 - ANNE VELOSO MONTEIRO (ADVOGADO)
QUERELADO: M. F. O. R. QUERELADO: A. R. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO:
00026428320188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: F. A. C. R. Representante(s):
OAB 20476 - MAURICIO PIRES RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: F. C. Q. R.
REPRESENTANTE: A. S. Q. PROCESSO: 00026428320188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: F. A. C. R. Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES
RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: F. C. Q. R. REPRESENTANTE: A. S. Q. PROCESSO:
00032655020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: D. P. C. I. REPRESENTADO:
R. C. S. PROCESSO: 00032655020188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional
em: REPRESENTANTE: D. P. C. I. REPRESENTADO: R. C. S. PROCESSO: 00033027720188140022
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Processo de
Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: D. P. C. I. REPRESENTADO: J. C. C. PROCESSO:
00033027720188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A):
---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: D. P. C. I. REPRESENTADO:
J. C. C. PROCESSO: 00066590220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
REQUERENTE: A. M. C. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) MENOR: J. P. C. MENOR: J. P. C. MENOR: J. V. P. C. REQUERIDO: G. A. P.
PROCESSO: 00066590220178140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em:
REQUERENTE: A. M. C. Representante(s): OAB 1111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO
PARA (DEFENSOR) MENOR: J. P. C. MENOR: J. P. C. MENOR: J. V. P. C. REQUERIDO: G. A. P.
PROCESSO: 00069056120188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e
Juventude em: REQUERENTE: M. B. R. REQUERENTE: M. B. R. REQUERENTE: A. B. R.
REPRESENTANTE: A. C. B. REQUERIDO: M. G. R. PROCESSO: 00095604020178140022 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de
Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. C. C. REQUERENTE: N. C. C. REPRESENTANTE: S. S. C.
Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO: N. E. C. PROCESSO:

00095604020178140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: G. C. C. REQUERENTE: N. C.
C. REPRESENTANTE: S. S. C. Representante(s): OAB 0001 - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)
REQUERIDO: N. E. C.

COMARCA DE SANTARÉM NOVO

SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO

PROCESSO Nº 0001763-33.2021.814.0093

REQUERENTE: GENESIS ALVES CORREA

ADVOGADO: WELLINGTON DE SOUSA OLIVEIRA 19062 OAB/PA E RAUL CASTRO E SILVA OAB/PA
2872V-B

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente GENESIS ALVES CORREA para se apresentar no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves de Castanhal/PA, no endereço Rua Major Wilson, 54, Bairro Cristo, CEP 68742-190, no dia 01/03/2022, no período da 8:00 às 11:00h, obedecendo ordem de chegada.

Santarém Novo, 24 de junho de 2021.

Jéssika Simonelly Andrade Souza

Diretora de Secretaria da Vara Única de Santarém Novo

Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006, art. 1º, § 2º, inciso XI.

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00107589320188140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: Exoneração de Alimentos. REQUERENTE: S. A. O. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) OAB 26228 - WALLACE LUCAS DE ABREU COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: J. S. A. C. REQUERIDO: J. S. S. REQUERIDO: A. S. S. Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 14 de fevereiro de 2022. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 12/04/2022, ÀS 13 HORAS. PROCESSO: 00082801520188140017 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação: alimentos. REQUERENTE: P. H. S. S. REQUERENTE: S. S. S. REQUERENTE: S. S. S. REPRESENTANTE: E. F. S. S. REQUERIDO: V. C. S. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO). Observação: O despacho/decisão/sentença deve ser consultado(a) na Secretaria Judicial ou através do Sistema Libra. Conceição do Araguaia, 14 de fevereiro de 2022. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 26/04/2022, ÀS 11 HORAS.

PROCESSO: 00001818520208140017 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:I. B. N. Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) DENUNCIADO:DOUGLAS NELSON BARBOSA OLIVEIRA Representante(s): OAB 16012 - ROBERTA PIRES FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA/PA Processo n. 0000181-85.2020.8.14.0017 DECISÃO Em apreciação o pedido de instauração de incidente de insanidade mental formulado pela defesa. Considerando o pedido formulado às fls. 34/35, e os laudos juntados às fls. 29/30, determino a instauração do incidente de insanidade mental, a fim de que o acusado seja submetido ao exame respectivo, forte no artigo 149 do Código de Processo Penal. Com fulcro no art. 149, § 2º, do Código de Processo Penal, suspendo o processo principal (ação penal n. 0000181-85.2020.8.14.0017) até final solução do incidente. Nomeio como curador do réu a petionante Sra. ELIZABETH BARBOSA NUNES. Manifestem-se a defesa e o Ministério Público sobre quesitos suplementares. Nos autos de incidente, expedir-se ainda Portaria. A percia dever abordar os seguintes quesitos, dentre outros que se fizerem necessários: I. O denunciado DOUGLAS NELSON BARBOSA OLIVEIRA, é possuidor de boa saúde mental, ou apresenta doença ou distúrbio mental? II. Se apresenta estado patológico mental, qual o grau da patologia? III. É portador de alguma anomalia da personalidade que, de alguma forma, possa ter influenciado a conduta descrita nos autos? IV. Era, ao tempo da ação, por motivo de doença mental, incapaz de entender o caráter criminoso de sua ação? V. Está compreendido na hipótese do art. 26 do Código Penal ou de seu parágrafo único? VI. Precisem os senhores peritos, tudo o mais para a perfeita elucidação das condições mentais e psíquicas do indiciado. Determino que o laudo seja elaborado e enviado a este juízo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Proceda-se o apensamento dos autos de incidente de insanidade do réu nos autos principais. Intime-se a defesa por publicação em DJE. Vistas dos autos ao Ministério Público. Conceição do Araguaia, 17 de agosto de 2021. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito

PROCESSO:0008551-29.2015.8.14.0017

ADVOGADO: LUCIANO LIMA NERYS DE SÁ OAB/PA 20.161

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o reordenamento das pautas fica redesignada a audiência para o dia 04/05/2022 às 13hs;00min.

Conceição do Araguaia, 05 de outubro de 2021.

RENATA CABRAL MARTINS.

Diretora de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO; 00109136-62.2019.14.0017

ADVOGADO: MARCOS NOLETO MENDONÇA FILHO

OAB/PA 24540-A

Tendo em vista o reordenamento das pautas fica redesignada a audiência para o dia 28/04/2022 às 11hs;15min.

Conceição do Araguaia, 29 de Novembro de 2021.

ALINE COSTA DE SOUSA.

Diretora de Secretaria

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI**

Processo n. 0002544-13.2019.8.14.1979

Exequente: A.C.D.S.M.

Representante legal: MARCIA CRISTINA MEIRELES DOS SANTOS

Executado: JOSE ROBERTO DE JESUS MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme recibos de fls.16/25.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes e prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 10 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo n. 0001904-10.2019.8.14.1979

Exequente: J.W.M.E e J.W.M.E

Representante legal: MARCIA CRISTINA MEIRELES DOS SANTOS

Executado: JOSE ROBERTO DE JESUS MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme recibos de fls.25/28.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes e prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 10 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

Processo n. 0001865-13.2019.8.14.1979

Exequente: E.A.B.

Representante legal: LIDIANE LEAL DE ALMEIDA

Executado: ALMEDIR LEAL BARBOSA

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos ajuizada objetivando o adimplemento da obrigação de prestar alimentos anteriormente fixados, pelo rito da prisão civil (art. 528, §3º do CPC).

O executado realizou o pagamento da totalidade do débito alimentar executado sob o rito da prisão até a presente data, conforme recibos de fls.16/25.

É o relatório.

Nos termos do art. 924, II, do CPC, a execução deve ser extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim sendo, com fulcro no artigo 924, inciso II, e na forma do artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo de execução pelo cumprimento da obrigação.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao MP.

Dispensada a intimação das partes e prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema Libra.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 10 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0003330-44.2019.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

AUTOR: RONALDO DO NASCIMENTO MELO

VÍTIMA: M. D. N. D. S

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelo ator do fato, sendo a proposta de suspensão processual devidamente homologada por este Juízo.

No bojo dos autos há informação ao magistrado mediante ofício 118/2021-SEMED/PMCA, que comprova o pagamento da prestação de serviço comunitário, informando o cumprimento de todas as condições

impostas ao autor do fato **RONALDO DO NASCIMENTO MELO**.

Em audiência o juízo deliberou que transcorrido o prazo estabelecido sem que tenha sido revogado o benefício, devidamente certificado os autos retornem conclusos para decretação da extinção da punibilidade do agente conforme termo de audiência de (fl.21).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, a acusada cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção da punibilidade do acusado **RONALDO DO NASCIMENTO MELO**, em razão do disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Remetam-se os autos Ministério Público para ciência.

Após, arquivem-se os autos procedendo-se às baixas necessárias, observadas as cautelas de estilo.

Expedientes necessários.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO. Z

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001669-06.2014.8.14.0011

CLASSE: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ANDRIEL BELTRÃO BARBOSA

VÍTIMA: E. R. G. M.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746

DECISÃO

Vistos os autos.

A teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A assistência judiciária objetiva garantir o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciado na igualdade de todos perante o ordenamento jurídico.

Segue que na hipótese de o Estado não conseguir desempenhar sua atribuição constitucional através da Defensoria Pública como no caso em comento, em razão da ausência/insuficiência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o munus público, fixando honorários. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à assistência judiciária gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8906/96). (TJ-MG - AI: 10514140017674001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 12/07/2019)

Registre-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao arbitrar os honorários de advogado na área criminal o magistrado pode se utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013).

Ante o exposto e considerando o zelo profissional evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do(s) réu(s) no ato, fixo a título de honorários em favor do(a) advogado(a) **Dr. MAYKO BRITO, OAB/PA 28.746 o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari/PA, 10 de fevereiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito Titular da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari/PA

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

PROCESSO: 00054092720188140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 14/02/2022---VITIMA:J. E. P. R. DENUNCIADO:CLAUDENOR DE CARVALHO FERREIRA Representante(s): OAB 9620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO (DEFENSOR DATIVO) OAB 26373 - ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS (ADVOGADO) TESTEMUNHA:MIRLANE ROCHA COSTA TESTEMUNHA:FRANCISCO DA SILVA ROCHA TESTEMUNHA:ANTONIO EMERSON ALVES AZEVEDO TESTEMUNHA:SILDIANA PEREIRA DE CARVALHO TESTEMUNHA:DARLENE PEREIRA DA CUNHA TESTEMUNHA:ALEX DE ASSUNCAO FERREIRA TESTEMUNHA:EDIESON COSTA DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO N. 004/2022 A Excelentíssima Senhora Doutora SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE, MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Garrafão do Norte - Pará, República Federativa do Brasil, etc. FAZ SABER aos que este ler ou dele tomarem conhecimento que, pelo Ministério Público desta Comarca de Garrafão do Norte, foi Pronunciado o réu CLAUDENOR DE CARVALHO FERREIRA, brasileiro, paraense, nascido em 09/11/1996, filho de Domingos Louzeiro Ferreira e de Joana Paulina de Carvalho, antes residente e domiciliado na Vila do Castanheira, no final da rua do campo, Zona Rural, Município de Nova Esperança do Piriá/PA. E como não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que no dia 09/03/2022 às 09h:00min, compareça ao salão do Tribunal do Júri desta Comarca (localizado no prédio do Fórum, na travessa Luiz Miranda, s/nº., Centro de Garrafão do Norte), como denunciado pelo Ministério Público perante o Tribunal do Júri, nos autos criminais nº. 0005409-27.2018.814.0109, que a Justiça Pública move contra o mesmo, em que foi vítima JOSÉ EDILSON PEREIRA ROCHA. Ficando por esta forma regularmente INTIMADO. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, no presente ou futuramente, determinou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será publicado no átrio deste Fórum, como manda a Lei. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Garrafão do Norte, Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (14.02.2022). Eu _____, Ana Beatriz Santos, Analista Judiciária, digitei, conferi e subscrevi. ANA BEATRIZ SANTOS Analista Judiciária.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE ITUPIRANGA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA

PROCESSO: 0000892-47.2012.8.14.0025

REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC+ E INVESTIMENTO

ADVOGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA 18.335-A

DESPACHO

1. INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 02 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0003843-72.2016.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A,

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/PA 21 148-A

DESPACHO

Vistos e etc. Diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, adotando as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. Comprovado o recolhimento das custas processuais, CUMPRA-SE o despacho exarado por este juízo à fl. 107. 3. Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO. Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 08 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0005590-62.2013.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A,

ADVOGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB/SP 128 341

DESPACHO

Vistos e etc. Da análise dos autos, considerando o lapso temporal transcorrido, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se.

Itupiranga/PA, 31 de janeiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0004244-71.2016.8.14.0025

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A E MATHEUS HENRIQUE BORGES

ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA, OAB/MA 7248 e OAB PA 25 019-A E MARIA DO SOCORRO ARAUJO SANTIAGO, OAB PA 17191-A

SENTENÇA (com resolução de mérito) Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de MATHEUS HENRIQUE BORGES. Cédula de crédito bancário acostada às fls. 09/13. Decisão que recebeu a inicial e determinou a citação do executado à fl. 12. À fl. 32/33, o exequente acostou acordo celebrado com o executado para solução do litígio, e requereu sua homologação para que surtam seus jurídicos efeitos. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Passo a decidir. O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer o agente capaz, o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico. Por oportuno, ressalto que homologado o acordo e extinto este feito com resolução do mérito, o autor, no caso de descumprimento pelo ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: NÃO INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00042447120168140025 20220017750863 SENTENÇA - DOC: 20220017750863 réu, poderá executar o acordo através de ação própria. Em face do exposto, e para os fins do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, letra b, do CPC. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, CPC). Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista que as partes já dispuseram quanto a esta verba no bojo do acordo (cláusula segunda). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 31 de janeiro 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0000432-26.2013.8.14.0025

REQUERENTE: JUCINEIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO

REQUERIDO: ALENCARLOS CANDIDO E SILVA

SENTENÇA

(sem resolução de mérito) Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por TIAGO VINICIUS CÂNDIDO SOUSA E THAMIRES DÁVILA CANDIDO SOUSA, à época da propositura menores representados pela genitora JUCINEIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA, em desfavor de seu genitor ALENCARLOS CANDIDO E SILVA, todos qualificados nos autos. O juízo determinou a intimação pessoal

da representante dos autores para que esta informasse o interesse no prosseguimento do feito, requerendo a diligência que entendesse necessária, haja vista a declaração de quitação juntada pelo executado, no qual a representante informava ter recebido a quantia equivalente à dívida alimentícia (fl. 38). À fl. 47, o oficial de justiça encartou certidão na qual informa que ao intimar a genitora pessoalmente, esta declarou não haver mais interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, em virtude da desistência declarada pela representante dos autores (fl.49). Os autos vieram conclusos. É o que importava relatar. Fundamento e decidido. Preceitua o art. 485, inciso VIII, da Lei Processual Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. No presente caso, observa-se que a houve a intimação pessoal da representante legal dos autores, a qual, teor da certidão do oficial de justiça, informou que não mais deseja prosseguir com a demanda. Além disso, insta pontuar que atualmente ambos os filhos do executado já alcançaram a maioridade, contudo, não providenciaram a necessária regularização processual do polo ativo da demanda, para fins de eventual prosseguimento do feito, caso houvesse interesse. Desta feita, considerando a ausência de pressupostos de regularidade processual, assim como declaração de desinteresse no prosseguimento do feito, tenho que demanda merece ser extinta. ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N/ O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00004322620138140025 20220012007396 SENTENÇA - DOC: 20220012007396 Diante do exposto, com fulcro nos incisos VI e VIII, do art. 485 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ante a natureza da ação, assim como pelo fato de o executado não ter oferecido contestação nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Itupiranga/PA, 01 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0001230-84.2013.8.14.0025

REQUERENTE: JUCINEIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO

REQUERIDO: ALENCARLOS CANDIDO E SILVA

SENTENÇA

(sem resolução de mérito) Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por TIAGO VINICIUS CÂNDIDO SOUSA E THAMIRES DÁVILA CANDIDO SOUSA, à época da propositura menores representados pela genitora JUCINEIA APARECIDA DE SOUZA E SILVA, em desfavor de seu genitor ALENCARLOS CANDIDO E SILVA, todos qualificados nos autos. O juízo determinou a intimação pessoal da representante dos autores (fl.39), a fim de que esta informasse o interesse no prosseguimento do feito, requerendo a diligência que entendesse necessária, haja vista a certidão de fl. 38, na qual o oficial de

justiça informava a não localização do executado no endereço fornecido nos autos. À fl. 42, o oficial de justiça encartou certidão na qual informa que ao intimar a genitora via aplicativo ¿whatsapp¿, esta declarou não haver mais interesse no prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos. É o que importava relatar. Fundamento e decido. Preceitua o art. 485, inciso VIII, da Lei Processual Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. No presente caso, observa-se que a intimação pessoal da representante legal ocorreu via aplicativo ¿whatsapp¿, através do número de contato telefônico por ela fornecido nos autos, cujo teor da conversa estabelecida com o oficial de justiça esclarece que a genitora dos requerentes não mais pretende prosseguir com a demanda (fls. 42/43). Além disso, insta pontuar que atualmente ambos os filhos do executado já alcançaram a maioridade, contudo, não providenciaram a necessária regularização processual do polo ativo da demanda, para fins de eventual prosseguimento do feito, caso houvesse interesse. Desta feita, considerando a ausência de pressupostos de regularidade processual, assim como declaração de desinteresse no prosseguimento do feito, tenho que a demanda merece ser extinta. Diante do exposto, com fulcro nos incisos VI e VIII, do art. 485 do CPC, ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N¿O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00012308420138140025 20220012044741 SENTENÇA - DOC: 20220012044741 JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Deixo de condenar os autores ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ante a natureza da ação, assim como pelo fato de o executado não ter oferecido contestação nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Itupiranga/PA, 01 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0001364-72.2017.8.14.0025

REQUERENTE: LAURA SANTOS AVELAR

ADVOGADO: CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS, OAB PA 18799

REQUERIDO: BANCO ITAU

ADVOGADO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO, OAB PA 25385-A, MARLON GONÇALVES SANCHES, OAB RJ 114.362, MURILO DA SILVA FERREIRA OAB RJ 125 248

DESPACHO Vistos os autos. Diante do teor do documento acostado à fl. 88, DETERMINO: 1. INTIMEM-SE as partes, por seus patronos, para que apresentem alegações finais, no prazo legal e sucessivo, observando-se os requerimentos de publicação exclusiva. 2. Transcorrido o lapso temporal, retornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Itupiranga/PA, 02 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0004747-58.2017.8.14.0025

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB PA 15 201-A

DESPACHO

Vistos e etc.

Diante do teor da certidão retro, DETERMINO:

1. INTIME-SE a parte exequente, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da demanda, INDICANDO as providências necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

Serve o presente como MANDADO.

Cumpra-se. Itupiranga/PA, 03 de fevereiro de 2022.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Itupiranga

PROCESSO: 0007756-62.2016.8.14.0025

EXEQUENTE: RUDRISLEY ALVES

ADVOGADO: ELHO ARAUJO COSTA, OAB PA 24 056

DECISÃO

Vistos os autos. Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais proposta por RUDRISLEY ALVES em desfavor de HÉRICA FONTES DA SILVA. Consoante se observa do despacho de fl. 181, o juízo determinou a intimação do requerente a fim de que recolhesse as custas processuais finais, antes da prolação de sentença. Encartada entre fl. 182/191, a manifestação do ente municipal requerido, o qual reafirma o não preenchimento dos requisitos de concessão da justiça gratuita ao autor, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ante ao não recolhimento das custas. Às fls. 195/200, foi acostada manifestação por pessoa identificada como ACÁCIO GOMES NETO, o qual não ingressou neste feito em qualquer momento anterior, contudo, se identificou como autor da presente demanda, tendo

apresentado contracheque e comprovante de endereço juntamente com a manifestação. Feitas essas considerações, e por entender, *à priori*, que a manifestação de fls. 195/200 configura equívoco praticado pela defesa do autor, DETERMINO: 1. INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado constituído nos autos, e pessoalmente, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à petição encartada às fls. 192/200, devendo no mesmo prazo se manifestar quanto ao despacho proferido à fl. 181. Recebida a manifestação do autor, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta sentença, por cópia digitalizada, como MANDADO/OFÍCIO/CARTA. Itupiranga/PA, 01 de fevereiro de 2022. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Itupiranga/PA ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N¿O INFOR

PROCESSO: 0003366-44.2019.8.14.0025

ACUSADO: RODRIGO SILVA DA CUNHA

ADVOGADO: EUCLIDES CUNHA RAMALHO, OAB PA 28 947

DECISÃO Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 30/03/2022, às 09:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento. Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção. Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas. EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N¿O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado

do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00033664420198140025 20210166706634 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210166706634 concretização da audiência acima designada Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 16 de agosto de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0003844-52.2019.8.14.0025

ACUSADO: JOSE RODRIGUES PIAULINO

ADVOGADO: AGENOR PELAES DE OLIVEIRA, OAB PA 8648

DECISÃO

Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 09/03/2022, às 10:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento. Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção. Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas. EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00038445220198140025 20210172092947 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210172092947 Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 20 de agosto de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0003324-92.2019.8.14.0025

ACUSADO: YAN SHARLISON GOMES

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA, OAB PA 8016

DECISÃO Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. **MANUTENÇÃO DA NOTIFICAÇÃO.** Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, recebo a denúncia nos termos do art. 56 da lei 11.343/06 e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 23/03/2022, às 11:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, **INTIME-SE/REQUISITE-SE O ACUSADO, TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO.** A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento. Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção. Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas. **EXPEÇA-SE** carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a concretização da audiência acima designada. Publique-se. Registre-se e intime-se as partes por qualquer meio **ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N/ O INFORMADO** Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará **ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00033249220198140025 20210166716722** **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210166716722** eletrônico e pessoalmente. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Serve o presente, por cópia digitalizada, como **OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 16 de agosto de 2021. **ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA** Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

PROCESSO: 0003786-49.2019.8.14.0025

ACUSADO: GUNTER SANTANA BARROSO

ADVOGADO: SARAH JENIFFER MELO SOARES, OAB PA 27509

DESPACHO Vistos os autos. Considerando o teor da certidão de fls. 14, designo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 29/03/2022, às 09h00min. Ciência ao Ministério Público e à defesa. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Itupiranga, 10 de agosto de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA

PROCESSO: 0003086-44.2017.8.14.0025

ACUSADO: ROGERIO ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO: ANTONIO MARRUAZ DA SILVA, OAB PA 8016

DECISÃO Em razão da situação global de pandemia decorrente da Covid-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde, bem como dos esforços empreendidos por todos os entes da administração pública e dos Três Poderes, diversas medidas vêm sendo tomadas, no intuito de conter o alto índice de contágio da doença e, ao mesmo tempo, garantir à população a continuidade do serviço público, evitando-se a sua integral interrupção. Neste sentido, a fim de se garantir os direitos individuais de réus que se encontram presos provisoriamente em virtude de processos criminais, a fim de se proceder ao regular andamento processual, este Juízo passará a realizar audiências em processos criminais com réus presos, via videoconferência, com a conseqüente digitalização dos autos e disponibilização às partes, de forma eletrônica, conforme regulamentado pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 30/03/2022, às 11:30 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e, em seguida, interrogado o acusado. Para audiência acima designada, INTIME-SE/REQUISITE-SE O(S) ACUSADO(S), TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MP e DEFESA, SE FOR O CASO. A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial. A audiência será realizada, parcialmente, dentro do ambiente Microsoft Teams. Deverá o Oficial de Justiça certificar se as testemunhas possuem condições de realizarem as oitivas em suas próprias residências, desde que saibam utilizar o sistema TEAMS da Microsoft, possuam e-mail e internet. Não havendo conhecimento técnico ou interesse deverá o oficial de justiça intimá-la(s) para comparecer(em) ao fórum desta Comarca em dia e hora supra, para prestarem o depoimento. Deverá o Oficial de Justiça orientar as testemunhas a levarem máscaras de proteção, para sua proteção. Determino ao Servidor(a) responsável pelo gerenciamento da audiência o uso de EPI, bem como a adequação do layout da sala do Tribunal do Júri, bem como outras disponíveis para evitar o contato e aglomeração de pessoas. EXPEÇA-SE carta precatória, caso necessário, devendo ser oficiado o juízo deprecado solicitando a disponibilidade de sala para a ITUPIRANGA FÓRUM DES. OSVALDO DE BRITO FARIAS RUA SÃO SALVADOR, S/N Fórum de: Endereço: CEP: 68.580-000 Bairro: Itupiranga Fone: (94)3333-1179 Email: N;O INFORMADO Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará ITUPIRANGA SECRETARIA DA VARA UNICA DE ITUPIRANGA 00030864420178140025 20210168690575 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - DOC: 20210168690575 concretização da audiência acima designada Publique-se. Registre-se e intime-se as partes por qualquer meio eletrônico e pessoalmente. Serve o presente, por cópia digitalizada, como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos dos Provimentos nºs 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA. Itupiranga/PA, 18 de agosto de 2021. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

RESENHA: 11/02/2022 A 14/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00025482620188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??: Procedimento Comum Cível em: 11/02/2022 REQUERENTE:MARIA RAIMUNDA FERREIRA VEIGAS Representante(s): OAB 5360 - SIMAO MALAQUIAS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ITAU BMG Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Proc. nº 0002548-26.2018.8.14.0123 Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Alega a parte autora, em breve sentença, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaratória de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação, o requerido alegou ilegitimidade passiva, porque o contrato objeto da ação pertence ao Banco Itaú BMG Consignado, empresa com personalidade jurídica diversa e independente do banco-réu e requereu a extinção do feito. Sustentou também litispendência e decadência. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, PASSO A ANALISAR O MÉRITO. Pois bem. Inicialmente, sobre a ilegitimidade passiva, verifico que não merece prosperar. Explico. É sabido que o Banco BMG e o Banco Itaú associaram-se para oferta, distribuição e comercialização de crédito consignado. Assim, tendo em vista a união, os referidos bancos integram a mesma cadeia de fornecimento de serviços, ou seja, a parceria comercial na forma de joint venture unificou seus negócios concentrando todas as operações relativas aos serviços em comento. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos. APELAÇÃO CÂVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-INCIDÊNCIA DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÁ ITAÚ UNIBANCO S.A-MESMO GRUPO ECONÔMICO-CONTRATO BANCÁRIO-NÃO APRESENTADO-CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA-DANO MORAL CONFIGURADO-MÃ FÃ CARACTERIZADA-RESSARCIMENTO EM DOBRO-SENTENÇA REFORMADA-RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do inc. II do art. 373 do CPC, compete à instituição financeira demonstrar a existência da relação contratual entre as partes.2. O Comunicado ao mercado assinado pelo Diretor de Relações com Investidores de negócios entre Itaú S/A deixa claro que houve a unificação de negócios entre Itaú Unibanco e BMG.3. Não demonstrada pela instituição financeira a contratação do empréstimo que ensejou os descontos na folha de pagamento do consumidor, fica caracterizado o dano moral, independentemente da prova de prejuízo, que deve ser reparado.4. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve sopesar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se ao grau de culpa do ofensor, extensão dos danos e capacidade econômica das partes, o caráter compensatório e punitivo da indenização.5. Faz jus ao recebimento em dobro das quantias descontadas, nos termos do único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor que sofreu desconto indevido em folha de pagamento em relativos a contrato inexistente, por culpa da instituição financeira (TJ-MT 10351976320188110041MT, relator SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data do Julgamento: 26/10/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2021). Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, à luz da teoria da aparência, há responsabilidade solidária na cadeia de fornecimento e dessa forma, responde o requerido pelos contratos firmados pelo Banco Itaú BMG Consignado S.A. APELAÇÃO CÂVEL-EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS-LIMITAÇÃO DE DESCONTOS-SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INCONFORMISMO DO BANCO BMG S/A- PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA-ALEGAÇÃO DE CESSÃO DO CONTRATO AO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A-CONGLOMERADO ECONÔMICO-TEORIA DA APARENCIA. Não há como prosperar a arguição de ilegitimidade passiva, pois, apesar do Banco BMGT S/A alegar ser pessoa jurídica distinta do Banco Itaú Consignado S/A, é certo que este último é fruto de uma associação entre o banco Itaú e o Banco BMG. Parceria comercial entre os bancos que demonstra que eles integram o mesmo conglomerado econômico, não sendo razoável exigir do consumidor a

distinção entre eles. Aplica-se da teoria da aparência. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ-APELAÇÃO: APL 0004665-45.2016.8.19.0050). Diante do exposto, rejeito a preliminar alegada. A preliminar de decadência também deve ser rejeitada, pois a autora não está reclamando de vícios ocultos ou aparentes, mas sim a (in)existência de relação jurídica contratual, aplica-se ao caso, o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÁBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÁBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agrado interno a que se nega provimento. STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 1720909/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 24/11/2020. Conforme se verifica na inicial, o negócio jurídico que deu ensejo a presente demanda fora realizado no mês de janeiro de 2015. A autora tomou conhecimento do empréstimo em 04.04.2016. A presente ação foi ajuizada em 28.03.2018, ou seja, apenas 03 (três) anos após o desconto da primeira parcela. Dessa forma, não assiste razão à promovida ao sustentar a ocorrência de prescrição, visto que a ação foi ajuizada em 28.03.2018 quando ainda não ultrapassado o prazo prescricional. Sobre a litispendência, verifica-se pela Certidão de fl. 59 que não há litispendência entre a presente e o processo nº 0002446-04.2018.8.14.0123 pois este último tem como objeto outra contratação de número diversa. Ademais, considerando que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário, tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar o proveito econômico e a contratação regular, como fato impeditivo do direito da parte autora. Considerando que a ilegitimidade é a única tese de defesa da Requerida, não há outro meio que não reconhecer a nulidade do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial e, conseqüentemente, irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente determinando, em consequência, o dever de reparação. Assim, declaro a inexistência do negócio jurídico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheço a irregularidade dos descontos ocorridos no benefício da Requerente e, em consequência, o dever de reparação em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do suposto empréstimo seria suficiente para afastar o indício de cometimento de fraude, nos termos do precedente a seguir: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. ACERTO DO DECISUM A QUO. DESPROVIMENTO. Havendo prova de que o número fora devidamente disponibilizado em conta-corrente, sem qualquer indício de fraude, não há se falar em invalidade do contrato. Ao dever de indenizar impõe-se configurações de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos a improcedência do pedido de reparação por danos morais é medida que se impõe. (Apelação nº 0035224-65.2013.815.2001, 2ª Câmara Especializada Civil do TJPB, Rel. Luiz Silvio Ramalho Júnior. DJe 28.03.2018). Ademais, deve ter-se em vista que: i) nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, o juiz poderá realizar inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, ii) nos termos do artigo 2º da Lei 9.099/95, os princípios processuais específicos do rito informal e simplificado dos juizados especiais; tem como objetivo permitir a celeridade e informalidade no julgamento e iii) nos termos do artigo

375 do CPC, o juiz aplicarã as regras de experiãncia comum subministradas pela observaãdo do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiãncia tãcnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial. Dessa forma, caberia a Requerida comprovar que a autora teria se beneficiado do suposto emprãstimo, juntando aos autos cãpia da transferãncia realizada em conta corrente de titularidade da Requerente ou dos comprovantes de saque pessoal efetivamente realizado por meio de ordem de pagamento. Neste particular, destaco que este Juã-zo, apoiado no poder de livre investigaãdo que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instruãdo processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste municãpio e comarca, tendo em vista que ã de conhecimento pãblico e notãrio a ocorrãncia de fraudes na contrataãdo de emprãstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. In casu, não obstante a iniciativa de instruãdo processual deste Juã-zo, a parte Requerida não comprova que a parte Requerente logrou proveito do suposto emprãstimo, uma vez que inexistente prova efetiva de transferãncia ou saque de ordem de pagamento naquele valor. Em sentido contrãrio, a Requerida apresenta alegaães genãricas e impertinentes, fugindo a comprovaãdo efetiva do pagamento ã Requerente. Assim, declaro a inexistãncia do negãcio jurã-dico supostamente firmado entre as partes, conforme apontado na inicial, conseqüentemente, reconheãso a irregularidade dos descontos ocorridos no benefãcio da Requerente e, em consequãncia, o dever de reparaãdo em dobro, nos termos do artigo 42, parãgrafo ãnico do CDC. Concernente aos danos morais sofridos, entendo que estes se formalizam in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrãncia do fato danoso. Acerca do montante pecuniãrio, no dano moral, conforme reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor deve ficar ao prudente critãrio do juiz, considerando as circunstãncias concretas do caso. Dessa forma, verifica-se que a autora ao pleitear em 2018 condenaãdo por dano moral de contrato iniciado em 2015 e com previsãdo de finalizaãdo em 2021 demonstra que não adotou prontamente medidas para minimizar seu dano, incidindo, assim, no instituto que o ordenamento jurã-dico brasileiro chama de ã duty to mitigate the loss ã, devendo ser aplicado como fator de reduãdo dos danos morais in te ipsa, uma vez que o autor permitiu que o dano material se agravasse no tempo e não adotou nenhuma medida por mais de 2 (dois) anos, o que tambãm ã indicador que a autora não estava tão preocupado com a ilicitude que o acometia. Advirta-se que eventuais argumentos do processo não analisados, não o foram, por não serem capazes de infirmar as conclusães retro, nos termos do Art. 489, ã1ã, inciso IV, do CPC. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para declarar a nulidade do contrato de emprãstimo consignado supostamente firmado entre as partes, contrato nã 554406889, determinando a restituãdo em dobro dos descontos decorrentes do referido contrato devendo sobre o montante incidir correãdo monetãria pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso, em valor a ser apurado por simples cãlculo aritmãtico, o qual deverã ser realizado pela Requerente. Condene tambãm a Parte Reclamada a pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a tãtulo de indenizaãdo por danos morais, devendo sobre o montante incidir correãdo monetãria pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mãas, a partir da presente data, atão o efetivo pagamento. Por fim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUãDO DO MãRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorãrios no primeiro grau de jurisdiãdo, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. ã Com o trãnsito em julgado, certifique-se, dãa-se baixa na distribuãdo e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Novo Repartimento, 11 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00054485020168140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Cumprimento de sentença em: 14/02/2022 REQUERENTE:M. V. S. REPRESENTANTE:Z. C. S. Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 15148-B - JOSE ALEXANDRE DOMINGUES GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0005448-50.2016.8.14.0123 Aãã:ã EXECUãDO DE ALIMENTOS EXEQUENTE: M.V.S.P, representado por ZENEIDIA COELHO DE SOUSA. EXECUTADO: GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS, Vicinal do Toucinho, em frente a propriedade do Sr. Luiz Bergamin e entre a propriedade do Sr. Sebastião e Jose Castanha, Zona Rural, Novo Repartimento/PA. DECISãO/MANDADO DE PRISãO CIVIL Cuida-se de Aãã DE EXECUãDO DE ALIMENTOS proposta em desfavor de GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS, o qual, intimado para pagar o dãbito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuã-lo, nos termos do art. 528 CPC, manteve-se inerte (fls. 33). ã o relatãrio. Decido. Os alimentos, essenciais para o sadio desenvolvimento fã-sico e psã-quico do alimentando, encontram seu principal fundamento no princãpio da dignidade da pessoa humana, inculcado no art. 1ã, inciso III, da Constituiãdo Federal. Tamanha ã a importãncia conferida pelo legislador constituinte ã obrigaãdo alimentar que hã previsãdo expressa de prisãdo civil por inadimplemento injustificado de pensãdo alimentã-cia (art. 5ã, LXVII, CR/88). No presente caso, o

executado, intimado para pagar o valor devido a título de alimentos, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento, manteve-se inerte. Assim, evidente seu desinteresse em cumprir espontaneamente o acordo realizado e, o que é pior, sua relutância em cumprir o seu dever de prestar alimentos ao seu filho. Ademais, todos os meios hábeis foram intentados para que o réu pagasse o débito alimentar, mas ainda assim se manteve inerte e recalcitrante em cumprir o seu dever de prestar alimentos. Dessa forma, ante a insensibilidade do requerido ao seu dever de prestar alimentos, não resta outra alternativa senão a decretação de sua prisão civil, com vistas a compelir o devedor a pagar o débito alimentar. Se a privação da liberdade causa efeitos nefastos para o ser humano, a inobservância do dever de prestar alimentos acarreta inúmeros prejuízos para o sadio desenvolvimento físico e psíquico dos alimentados. Conforme julgado paradigmático do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "se a prisão é odiosa, é mais odioso não pagar alimentos aos filhos. Alimentos dizem com a sobrevivência do ser humano, pelo que sua cobrança não pode ser desmoralizada. O Judiciário não pode acobertar a tradicional irresponsabilidade masculina em relação aos filhos. Em regra, a simples ameaça de prisão faz aparecer dinheiro, o que é excelente, pois nada há de bom em ordenar a prisão de alguém. Todos devem querer que um dia a Humanidade não mais precise de prisões." (A.I. nº. 595166810, 8a Câmara Civ., Rei. Des. Sérgio Gischkow Pereira, j. 23.05.96). Posto isto, com base no § 3º do art. 528 do CPC, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor GILBERTO PIMENTEL DOS SANTOS, qualificado na inicial, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que pague o débito alimentar destes autos, com supedâneo do art. 528, § 7º, do NCPC e em consonância com a súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo". Com o objetivo de resguardar a eficiência do ato, promova-se o cumprimento da presente decisão prioritariamente, devendo: 1 - Cumpra-se servindo a presente como mandado para fins de execução da ordem de prisão e cientificação pessoal do réu acerca da decisão. Em caso de restar a diligência negativa, adote a secretaria as seguintes providências: 1ª - Publique-se dando ciência às partes. 2ª - Expeça-se o mandado de prisão com data limite para cumprimento até 07.02.2020, junto ao BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO - BNMP, e encaminhe-se cópia a Autoridade Policial Competente. Ciência ao Ministério Público. Autorizo o cumprimento em regime de plantão. P.R.I. Cumpra-se. Serve esta decisão, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO E MANDADO DE PRISÃO CIVIL, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. nº 11/2009 daquele órgão correicional. Expeça-se Carta Precatória, caso necessário. Novo Repartimento, 14 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento/PA PROCESSO: 00100358120178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Execução de Alimentos em: 14/02/2022 REQUERENTE: E. P. M. Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. A. M. M. Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) . DESPACHO 0010035-81.2017.8.14.0123 INTIME-SE a parte exequente, através de sua patrona, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a dívida ainda persiste. Em sendo positivo, apresente planilha atualizada de débito, tendo em vista o grande lapso temporal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Novo Repartimento/PA, 14 de fevereiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 0006909-86.2018.8.14.0123

REQUERENTE: KENILDEAN SILVA RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADA Dr JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA OAB/PA 26068-A

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento.

Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos.

Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, archive-se novamente.

Novo Repartimento/PA, 09 de fevereiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL EXTRAJUDICIAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 07 a 11 de março de 2022, no **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MOCAJUBA** e **CARTÓRIO GONÇALVES** e na **SERVENTIA DE VILA VIZÂNIA** e **DISTRITO DE SÃO PEDRO DE VISEU**, localizados neste Município, a ser efetuada por este magistrado, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais. **FAZ SABER** que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral. **FAZ SABER** que a correição será aberta no dia **07 de março de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste município. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 10 de fevereiro de 2022.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIRA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO****EDITAL DE CITAÇÃO**

A Dra. **CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA**, MM^a. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Bonito, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER publicamente, que se encontra em trâmite, neste juízo, os autos da Ação Penal tipificada no art. 155, § 1º e 4º, I, CP, processo n.º 0800143-45.2020.814.0080, movida pelo **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em face de ANTONIO TASSYO AMARO PEREIRA, brasileiro, paraense, natural de Bonito/PA, nascido em 24/05/2001, filho de Raimunda Naiza Amaro Pereira, que atualmente, encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que vem impedido sua regular citação, e, em razão da impossibilidade de localização pessoal para tal, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** para que o mesmo tome conhecimento da denúncia contra ele oferecida, bem como, para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento do denunciado, a fim de que este seja considerado regularmente CITADO, assim como de todos os interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como afixado no lugar público de costume, no átrio deste Fórum, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonito aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2022. Eu, Danielle Oliveira de Sá, Diretora de Secretaria Judicial, nos termos do art. 1º, § 1º, XI, do Provimento 006/2009, subscrevo. **DANIELLE OLIVEIRA DE SÁ**, Diretora de Secretaria

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº 0000061-58.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAFAEL CARVALHO DE SOUZA ¿ Advogado dativo: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00000615820208140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 09/03/2022, às 10h00min.** Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 00024660420198140044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: DENIS FARIAS FERREIRA - Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo nº 00024660420198140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 24/03/2022, às 09h20min.** Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0003326-10.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: NILSON DA SILVA ALVES - Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ.. Processo: 00033261020168140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 23/03/2022, às 09h40min.** Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0000782-49.2016.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: JOEL DIAS - Advogado dativo Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo: 00007824920168140044 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 23/03/2022, às 09h00min.** Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da

saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 00026291820188140044. Carta Precatória Criminal. Processo nº 00026291820188140044
DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de justificação para **24/03/2022, às 10h00min**. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 00004219020208140044. PROCESSO N.: 0000421-90.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: BRUNO CEZAR LUZ DOS SANTOS - Advogado: Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. Processo nº 00004219020208140044
DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **24/03/2022, às 09h40min**. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0003465-54.2019.8.14.0044. Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais e Pedido de Liminar Inaudita Altera Pars. Requerente: ALBERTO RAMOS SILVA ALMEIDA ¿ Advogado Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/AP 15.927. Requerido: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORAÇÃO LTDA. Processo n. 0003465-54.2019.8.14.0044
DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Trata-se de ação submetida ao rito do CPC (fl. 48). 1. **DESIGNO** audiência de conciliação para o dia **16.03.2022, às 10h00**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Fórum Judicial. 1.1. Sejam observadas as disposições do art. 334 do Código de Processo Civil vigente: I) o réu deve ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, contados da data da audiência; II) a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado; III) o réu, se for o caso, deverá manifestar seu desinteresse na autocomposição, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência; IV) o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; V) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos; 1.2. Não realizado o acordo, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (CPC, arts. 697 e 335, I e II); 1.3. Nos termos do art. 219, do CPC, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, disposição normativa esta que se aplica somente aos prazos processuais. 2. **EXPEÇA-SE** mandado de citação da requerida, conforme endereço indicado pelo requerente, bem como intimando-a quanto à audiência acima, sob as penas do 334, § 8º, do CPC. 3. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿ OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. 3.1. A Secretaria Judicial deve especificar no mandado

de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 0003405-18.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: EMERSON DE SOUZA OLIVEIRA ; Advogado dativo: **Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. Processo nº 00034051820188140044 DECISÃO** Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 24/03/2022, às 09h00min.** Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004125-19.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ROSIVALDO SILVA DOS SANTOS ; Advogado dativo **Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES-OAB/PA-29.796. Processo nº 00041251920178140044 DECISÃO** Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 10/03/2022, às 09h30min.** Intime-se o Ministério Público, a vítima, o acusado, e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ;OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0000705-35.2019.8.14.0044. Ação de Indenização Por Benfeitorias. Requerentes: VALMALÚCIA SANTIAGO DA COSTA E LOURIVAL RODRIGUES DA COSTA - Advogado (a): Dr. (a). SAMAYA SILVA BARGAXIA-OAB/PA-24.979. Requeridos: AGNALDO GOMES DA SILVA e ILMA SOARES SILVA DA SILVA ; Advogados: **Dr. DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR-OAB/PA-14.139 e Dra. CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO-OAB/PA-14.642. Processo n. 0000705-35.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO** Vistos etc. Trata-se de ação submetida ao rito do CPC (fl. 39). 1. **DEFIRO** o requerimento de intimação exclusiva em nome do advogado **DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (OAB/PA 14.139)** e da advogada **CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (OAB/PA 14.642)**, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. 2. **JUNTE-SE** aos autos o resultado da diligência de fl. 52. 3. **DESIGNO** audiência de conciliação para o dia **16.03.2022, às 10h15**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Fórum Judicial. 3.1. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ; OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. 3.2. A Secretaria Judicial deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0005407-58.2018.8.14.0044. Ação de Retificação de Registro de Casamento. Requerente: ANA HILDA DA SILVA SIMITHA - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DASILVA-OAB/PA-15.927. Processo n. 0005407-58.2018.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Considerando os termos da manifestação ministerial de fl. 41, **DESIGNO** audiência de justificação para o dia **16.03.2022**, às **09h15**, a ser realizada na Sala de Audiências deste Fórum Judicial. Tendo em vista as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria Judicial deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004928-31.2019.8.14.0044. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OZIAS DA CONCEIÇÃO SILVA - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BMG S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 e OAB/PA-29.147-A. Processo n. 0004928-31.2019.8.14.0044 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. **DESIGNO** o dia **22.03.2022**, às **09h50**, para realização de audiência de instrução com a finalidade de colheita do depoimento pessoal da parte autora, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum Judicial. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº. 0000121-31.2020.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciados: GILVANE DOS SANTOS OLIVEIRA e LEANDRO SANTOS SALES. Processo: 00001213120208140044DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 23/03/2022, às 09h20min**. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0000622-73.2020.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ANTÔNIO CARLOS DE BRITO e Advogada dativa: Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo nº 00006227320208140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 10/03/2022, às 08h30min. A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde e OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente,

submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0002185-39.2019.814.0144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Matérias Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: MANOEL GOMES DOS SANTOS ROSÁRIO -Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO S.A ¿ Advogado (a): Dr (a). KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-OAB/PA-15.674-A. Processo nº 00021853920198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento para **16/03/2022, às 08h15min. A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intime-se pessoalmente a parte requerente para comparecer à audiência, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º do CPC. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0003704-83.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RONILSON RONAN DE SOUSA SILVA -Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. Processo nº 00037048320188140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência para qualificação e interrogatório do acusado para **17/03/2022, às 08h15min. A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intime-se o Ministério Público, o acusado, no endereço localizado em certidão de fl. 09, e seu defensor, com atenção ao art. 370, §4º do CPP. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº: 0001502-02.2019.8.14.0144. Representação. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representando: W.D.S.S. Processo nº: 00015020220198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de apresentação para **22/03/2022, às 08h00min. A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Expeça-se mandado de condução coercitiva. INTIME-SE, pessoalmente, o representado, por intermédio de seus pais ou responsáveis, para comparecer à audiência acima. Expeça-se mandado de condução coercitiva, considerando a ausência injustificada do adolescente e de sua representante legal, conforme fls. 07/08. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº:0001542-81.2019.8.14.0144. Representação. Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Representando: D.X.D.A. Processo nº:00015428120198140144 DECISÃO Vistos

os autos. Designo audiência de apresentação **para 22/03/2022, às 08h15min. A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** INTIME-SE, pessoalmente, o representado, por intermédio de seus pais ou responsáveis, para comparecer à audiência acima. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004323-76.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO ¿ Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A ¿ Advogado: Dr. GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546, OAB/AP-4.263-A e OAB/PA-28.178-A. Processo nº 00043237620198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 23/03/2022, às 08h15min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 0004249-22.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A ¿ Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. Processo nº00042492220198140144 DECISÃO

Vistos os autos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento **para 23/03/2022, às 08h00min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo nº 0004247-52.2019.8.14.0144. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A ¿ Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. Processo nº 00042475220198140144 DECISÃO Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 24/03/2022, às 08h00min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas. **A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA.** Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir

o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 0004248-37.2019.8.14.0144 . Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização Por Danos Morais Com Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: SEBASTIANA SANTOS DE NAZARÉ - Advogado: Dr. MÁRCIO FERNANDES LOPES FILHO-OAB/PA-26.948-B. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A ¿ Advogado: Dr. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO-OAB/RJ-60.359. Processo nº 00042483720198140144 DECISÃO

Vistos os autos. Designo audiência de instrução e julgamento **para 24/03/2022, às 08h15min**, onde serão ouvidas as partes e as testemunhas.

A audiência será realizada NO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU/PA, NA CÂMARA DE VEREADORES DE QUATIPURU/PA. Intimações necessárias. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde ¿OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**. Primavera, Pará, 10 de fevereiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

COMARCA DE JACAREACANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA**

Número do processo: 0000158-63.2011.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Participação: RÉU Nome: SÉRGIO LUIZ BATISTA DE AGUIAR. Participação: ADVOGADO Nome: THEYLHOR HAUSTON SILVEIRA LIMA, OAB 30884/PA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA**

AUTOS: 0000158-63.2011.8.14.0112

AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REQUERIDO: REU: SERGIO LUIZ BATISTA DE AGUIAR

DESPACHO

01. Vistas ao Ministério Público acerca das preliminares apresentadas pela Defesa e para que decline os endereços atualizados das vítimas/testemunhas.

02. Sem prejuízo, **DESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2022, às 11h00min para audiência de instrução e julgamento.**

03. **INTIMEM-SE** as testemunhas respectivamente arroladas pelo Ministério Público e Defesa, bem como o acusado.

04. **REQUISITE-SE** os laudos, caso haja requerimento nos autos.

05. **REQUISITE-SE** a apresentação do acusado por videoconferência.

06. **JUNTE-SE** aos autos Certidão de Antecedente Criminais do Acusado, caso tal providência não tenha ainda sido adotada pela Secretaria.

07. **CIÊNCIA** ao parquet e à Defesa.

08. Quanto ao novo pedido de revogação da prisão preventiva e as preliminares aventadas, reservo-me para analisar na audiência de instrução e julgamento.

09. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJC1 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Cumpra-se.

Jacareacanga/PA, 12 de fevereiro de 2022.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

Número do processo: 0800393-45.2021.8.14.0112. Participação: AUTOR Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Participação: RÉU Nome: ARLESSON SILVIO ALMEIDA GOMES. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO JOÃO BRITO ALVES, OAB 12222/PA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACAREACANGA

AUTOS: 0800393-45.2021.8.14.0112

AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACAREACANGA

REQUERIDO: REU: ARLESSON SILVIO ALMEIDA GOMES

ADVOGADO DATIVO: ANTONIO JOAO BRITO ALVES

DECISÃO

01. Vistas ao Ministério Público acerca das preliminares apresentadas pela Defesa.

02. Sem prejuízo, **DESIGNO o dia 24 de fevereiro de 2022, às 11h00min para audiência de instrução e julgamento.**

03. **INTIMEM-SE** as testemunhas respectivamente arroladas pelo Ministério Público e Defesa, bem como o acusado.

04. **REQUISITE-SE** os laudos, caso haja requerimento nos autos.

05. **REQUISITE-SE** a apresentação do acusado por videoconferência.

06. **JUNTE-SE** aos autos Certidão de Antecedente Criminais do Acusado, caso tal providência não tenha ainda sido adotada pela Secretaria.

07. **CIÊNCIA** ao parquet e à Defesa.

08. Quanto o pedido de revogação da prisão preventiva, e as preliminares aventadas, reservo-me para analisar na audiência de instrução e julgamento.

09. **SERVIRÁ** a presente decisão como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).

Cumpra-se.

Jacareacanga/PA, 12 de fevereiro de 2022.

JOSÉ GOMES DE ARAÚJO FILHO

Juiz de Direito

COMARCA DE BREU BRANCO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

RESENHA: 06/08/2022 A 06/08/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BREU BRANCO - VARA: VARA UNICA DE BREU BRANCO

PROCESSO: 00006619820178140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 06/08/2022---REQUERENTE:JEFFERSON WAGNER DE OLIVEIRA GUSSO
Representante(s):OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
BRADESCO S A Representante(s): OAB 15733 A - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO
(ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo
nº.:0000661-98.2017.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Com fundamento no art. 43 da Lei
nº. 9.099/95, recebo o recurso inominado de fls. 55/65. 2. Intime-se o recorrido, através de
seu advogado habilitado, para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto pelo
recorrente de fls. 55/65, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apêns, conclusos. 4. Cumpra-se.
Breu Branco/PA, 01 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA
Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro,
tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00028273520198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 06/08/2022---REQUERENTE:OCIVALDO DO SOCORRO PEREIRA
PAMPLONA Representante(s): OAB 24194 - RICARDO FELIX DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:NEEMIAS REFRIGERACAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0002827-35.2019.8.14.0104
DECISÃO Vistos, etc. 1. Intime-se O requerente, através de seu patrono habilitado, para que,
no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se ou requerer o que entender de direito, acerca da
correspondência devolvida de fl.18. 2. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco-PA, 31 de
janeiro de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel
Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu
Branco/PA.

PROCESSO: 00055503220168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Busca e
Apreensão em: 06/08/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA
LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEIDIANE FERREIRA COELHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº. 0005550-
32.2016.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo
requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face da requerida
LEIDIANE FERREIRA COELHO. Antes da decisão liminar pleiteada a parte autora vem informar que
as partes transigiram extrajudicialmente, sendo que o requerido pagou o valor referente as parcelas
devidas, motivo pelo qual vem requerer a extinção do feito, nos termos do art. 485, VIII do Código de
Processo Civil, incluindo custas e honorários advocatícios. Homologo o pedido de desistência da
presente ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, com
fundamento no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal, julgo extinto o processo, sem resolução
do mérito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.
C. Breu Branco-PA, 01 fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHAES BARBOSA. JUIZ DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO. Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu

Branco/PA.

PROCESSO: 00070971020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/08/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA
Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE
MARIA CHAVES REQUERIDO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BALDEZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU
BRANCO - Processo nº. 0007097-10.2016.8.14.0104 DECISÃO Vistos, etc. 1. Intime-se o requerente
através de seu advogado constituído, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor
referente as custas intermediárias, sob pena de extinção. 2. Ultrapassado o prazo, certifique-se e
façam os autos conclusos. P. R. I. C. Breu Branco - PA, 01 de fevereiro de 2022 ANDREY
MAGALHAES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO Fórum Juiz
Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000
Breu Branco/PA

PROCESSO: 00076712820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 06/08/2022---REQUERENTE: RAIMUNDO BARBOSA SILVA
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON
SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.
0007671-28.2019.8.14.0107 SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do
artigo 38 da Lei 9.099/95. Em análise aos autos, tenho que a presente demanda
trata-se somente de matéria de direito, prescindindo de realização de audiência de
conciliação e de dilação probatória, e, já tendo o requerido apresentado sua contestação às
fls. 49/55, procedo com o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I, do NCPC.
Trata-se em verdade de matéria abrangida pela relação consumerista, o qual será
observada por este Juízo da análise do direito alegado especialmente quanto as provas produzidas e
quanto ao prazo prescricional. o relatório. Decido. Inicialmente, verifico
que a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo requerido não merece qualquer guarida, na
medida em que a parte autora acionou o judiciário em busca de um provimento jurisdicional favorável,
cuja pretensão não pode ser afastada sem a apreciação do Poder Judiciário, sob pena de
violação do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. No tocante a
preliminar de impugnação de pedido de gratuidade, verifico que esta não merece prosperar, tendo em
vista que o presente feito tramita pelo rito da Lei 9.099/95, sendo, portanto, as custas processuais
dispensadas em primeiro grau, conforme art. 54 da referida lei. Quanto a preliminar de
conexão arguida pelo requerido, tenho que esta não merece ser acatada, tendo em vista que os autos
de nº. 0007710-25.2019.8.14.0104, trata-se de contratos de empréstimos consignados distintos, com
períodos e valores distintos do presente processo, portanto, rejeito esta preliminar. Por fim,
quanto a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível arguida pelo requerido, esta não
merece guarida, vez que a hipótese vertente dos autos não exige dilação probatória, posto que o
cerne da questão se cinge unicamente a matéria de direito, cujas provas documentais aportadas ao
feito são suficientes para o julgamento da lide no estado em que o processo se encontra, portanto rejeito-
a. No presente caso, pleiteia a parte requerente uma indenização por danos morais e
materiais em razão da instituição financeira ter descontado indevidamente parcelas em seu benefício
previdenciário por empréstimo consignado não contratado. Conforme relatado na
inicial, a parte requerente percebeu que ao receber o seu salário de aposentadoria estava sendo
descontado em seu benefício previdenciário o valor de R\$ 136,71 (cento e trinta e seis reais e setenta e
um centavos), referente a um empréstimo consignado cujo contrato nº. 803432388, conforme fl.
19. Da análise das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou contrato
bancário as fls. 56/57, contudo, deixou de juntar comprovante de transferência de valores à TED para
a conta da parte requerente, com valor supostamente contratado, restando patente a fraude perpetrada
em desfavor da parte autora. Assim, imponho a ausência de provas cabais a parte
requerida, tornando as alegações da parte autora verdadeiras e factíveis ao entendimento deste Juízo,
que, dentro do limite estipulado como válido e exigível, considero ilegais os descontos realizados no

benefício previdenciário da parte requerente. Reconheço que sobre os valores descontados indevidamente deverá incidir nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC o valor em dobro de todo o valor pago indevidamente referente a 55 parcelas no valor de R\$ 136,71 (cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos) cada, o qual totalizará como devido o valor em dobro descontado no montante de R\$ 15.038,10 (quinze mil, trinta e oito reais e dez centavo). O Egrégio Tribunal do Estado em Pará, ao examinar caso semelhante, prolatou a seguinte decisão em grau de recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBRANÇA INDEVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. CONTRATO NULO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO. 1. A fraude, ao integrar o risco da atividade exercida pelo banco, não possui o condão de configurar a excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiro, estabelecida no artigo 14, § 3º, II, do CDC. 2. Desconto indevido realizado em contracheque de aposentado, por empréstimo consignado não contratado, atinge verba de natureza alimentar, comprometendo, portanto, o sustento do consumidor, o que, por si só, ultrapassa o mero aborrecimento decorrente dos embates da vida cotidiana, configurando os danos morais reclamados in re ipsa. [...] (TJ-PA - APL: 00022343520128140012 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 14/05/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 14/05/2018). Quanto aos danos morais requeridos na inicial, observo que a contratação indevida, valendo-se o requerido da falta de experiência e de conhecimento da parte autora, o que ressalte-se, a pessoa idosa e com pouca instrução, assim, merece certamente maior reprimenda deste Juízo, o qual comporá materialmente os danos sofridos pelos descontos indevidos em parcela previdenciária, já de pequeno valor, e que serve ao sustento da parte requerente, de idade avançada, que certamente sofreu os efeitos da redução de seu benefício atingindo os recursos que sustentam diretamente a si e sua família. Assim, ponderando com proporcionalidade e razoabilidade os valores que servem a reconstituição moral da parte autora, este Juízo fixa como suficiente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Explanados todos estes pontos e afastando-me da questão meritória propriamente dita, entendo necessário abrir um parêntese para falar sobre a correção monetária e os juros do valor do dano moral fixado nesta sentença. Nesse tocante, entendo por bem, nos termos da Súmula 362 do STJ, estender-lhe o alcance e aplicar também aos juros, pois considero que antes da presente decisão era impossível ao Réu, ainda que fosse sua vontade, purgar a mora de seu débito, considerando que somente a partir deste momento tornou-se quantificável o dano moral suscitado pela parte. Colaciono entendimento da E. Ministra Isabel Galotti, que enrobustece a solução adotada por este Juízo: "Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a Súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e CC/2002, art. 407)". Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, declaro nulo o contrato de nº. 803432388, que lastreia os descontos do benefício previdenciário da parte autora e condeno o requerido a: 1 - Determino o cancelamento do contrato de nº. 803432388 e a cessação de imediato de qualquer desconto dele decorrente, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, com limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em favor da parte requerente. 2 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 15.038,10 (quinze mil e trinta e oito reais e dez centavos), a título de dano material já calculado em dobro. 3 - Pagar à parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral. 4 - Sobre os valores fixados a título de dano material, estes deverão incidir juros de 1% ao mês e correção monetária com base no INPC, o qual deverá ser contabilizado da data do início efetivo do desconto no benefício da parte requerente. 5 - Sobre o dano moral incidirá tanto os juros quanto a correção monetária de 1% ao mês a contar desta decisão, pois este Juízo considera que somente a partir deste momento se concretizou em favor da parte requerente o dano moral suscitado, conforme Súmula 362 do STJ. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte requerente, com base no disposto do artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância

processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. ApÃ³s o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso nÃ£o haja interposiÃ§Ã£o de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 01 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE BREU BRANCO FÃ³rum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00084589620158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 06/08/2022---REQUERENTE:LEONIDAS RIBEIRO PIXUNA Representante(s):
OAB 13886-B - MAURICIO DE ALENCAR BATISTELLA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO
VOTORANTIM. Nº 0008458.96.2015.8.14.0104 SENTENÇA A DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BREU BRANCO Proc. nº.: 0008458.96.2015.8.14.0104 SENTENÇA A
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Trata-se de Ação de Inexistência de Negócio Jurídico - Tutela
Antecipada Dano Moral e Material ajuizado por LEONIDAS RIBEIRO PIXUNA e BANCO VOTORANTIM
S/A. Juntou documentos de fls.10/12. Às fls. 119/121, consta termo de acordo entabulado entre as partes
resolveram pôr fim ao litígio, o requerido pagar ao requerente o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e
quinhentos reais), para encerramento da demanda, a ser depositados na conta corrente: 9857-4,
Agência: 3223-9, Banco do Brasil S/A, de titularidade de Mauricio de Alencar Batistella, CPF:
094.852.537-10, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do protocolo do termo. A fl. 123 consta
despacho determinando a intimação da parte autora pessoalmente e através de seu advogado
habilitado, para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se a respeito da petição de acordo, para que
informe se o acordo foi devidamente cumprido, ou seja, se recebeu o valor acordado. Foi certificado a
fl.129 que a parte foi devidamente intimada conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 128. Às
fls.125/125-v, o requerido vem informar o cumprimento integral do pagamento do acordo pactuado, via
depósito bancário na conta do Dr. Mauricio de Alencar Batistella, pois o advogado possui poderes para
receber e dar quitação, conforme procuração de fl.10. Vem requerer a homologação com a
extinção do feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea b do CPC. É o breve relato. DECIDO.
Não há qualquer óbice legal ao deferimento do pedido, eis que os requerentes firmaram o acordo de
forma livre e consciente. Em análise aos autos verifica-se que as partes do negócio jurídico são
capazes, o objeto da avença é lícito, possível e determinado e o ordenamento jurídico reputa válida
a forma usada para a prática do ato (CC/2002). Isto posto, HOMOLOGO por sentença o acordo e,
consequentemente, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III,
alínea b do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art.
55 da Lei 9.099/95. Atente-se a Secretaria para que realize as publicações e intimações
exclusivamente em nome do advogado, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB/RO 5546,
conforme requerido fl.125. Ante a ausência lícita de interesse recursal. Declaro transitada em julgado a
presente sentença. ApÃ³s, archive-se com as cautelas e praxe. Breu Branco, 01 de fevereiro de 2022.
ANDREY MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito
FÃ³rum Juiz
Manuel Maria Barros Costa Av. BelÃ©m, s/nÃº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000
Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00093576020168140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Procedimento Sumário em: 06/08/2022---REQUERENTE:MARIA LUCINA LOPES SANTOS
Representante(s): OAB 14033 - ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO SA Representante(s): OAB 60359 - NELSON
MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BREU BRANCO PROCESSO Nº 0009357-60.2016.8.14.0104
REQUERENTE: MARIA LUCINA LOPES SANTOS REQUERIDO: BANCO ITAÍ BMG CONSIGNADO
SENTENÇA A Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei
9.099/95. Fundamentação. Trata-se em verdade de matéria abrangida
pela relação consumerista, o qual será observada por este Juízo da análise do direito alegado
especialmente quanto as provas produzidas e quanto ao prazo prescricional. Da análise
das provas trazidas aos autos, verifico que a requerida apresentou em momento oportuno provas de que

conduzem ao reconhecimento do contrato formal realizado e cópias dos documentos pessoais da parte requerente. Assim, ao exame das informações prestadas a este Juízo, observo que os documentos trazidos aos autos se compõem de regular formalidade, inclusive o instrumento contratual encontra-se regularmente firmado pela parte requerente, não havendo que se falar em vício de consentimento. Ademais, o requerido acostou a cópia do contrato devidamente assinado pela requerente as fls. 37/38, que comprova a contratação do empréstimo, bem como a transação bancária, no valor do empréstimo contratado, em favor da parte requerente, sendo válido ressaltar que a transferência se deu para a conta informada no ato das contratações, conforme recibo de pagamento juntado pelo requerido as fls. 43. Destarte, não havendo mais razões para deliberar-se sobre a realização do contrato questionado pela parte autora, pois as provas produzidas em audiência e as provas apresentadas pelo requerido são suficientes ao convencimento deste Juízo de que o contrato firmado é legal e que produziu à parte requerente os benefícios do empréstimo financeiro ajustado por ela, sendo assim, considero como devido os descontos nos proventos beneficários da parte autora relacionado ao contrato ora litigado nos autos. Reconhecida então a legalidade do contrato entabulado, não há razões para o conhecimento dos danos morais suscitados, o qual seguirá a mesma sorte da decisão quanto aos danos materiais. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Defiro a gratuidade judiciária pleiteada pela parte autora, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do NCPC. Sem custas e verbas honorárias nesta instância processual, consoante dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Após o prazo recursal, certifique-se e archive-se os autos caso não haja interposição de recurso e requerimento pendente. P.R.I.C. Breu Branco - PA, 01 de fevereiro de 2021. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

PROCESSO: 00111320820198140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o:
Execução de Título Extrajudicial em: 06/08/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B -
ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLOS ANDRE PEREIRA DA
SILVA REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU
BRANCO Processo nº.: 0011132.08.2019.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. Intime-se o
requerente, através de seu Advogado habilitado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sobre
a certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 35, ou requerer o que entender de direito. 2. Após, certifique-se e
voltem os autos conclusos. P.R.I.C. Breu Branco/PA, 31 de janeiro de 2022. ANDREY
MAGALHÃES BARBOSA Juiz de Direito Fórum Juiz Manuel Maria Barros
Costa Av. Belém, s/nº, bairro centro, tel./fax: (94) 3786 1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA.

PROCESSO: 00434525320158140104 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDREY MAGALHAES BARBOSA A??o: Monitória
em: 06/08/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON
WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIAL CHEFO LTDA EPP CG
MEZZOMO LTDA REQUERIDO: CLEVERSON ALEX MEZZOMO REQUERIDO: MARIA GORETH SOUZA
MEZZOMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE
DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO Processo nº.: 0043452-
53.2015.8.14.0104 DESPACHO Vistos, etc. 1. O requerente pugnou pela
busca do endereço do requerido por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, sem
comprovar as diligências efetivadas administrativamente para a obtenção do endereço da parte
requerida, pelo que INDEFIRO o pedido constante na petição de fl. 76, uma vez que cabe ao autor
diligenciar no sentido de obter o endereço do requerido, bem como a realização da busca de bens.
2. Desta feita, intime-se a parte autora através de seu patrono, para que no prazo de 15
(quinze) dias, informe o atual endereço do requerido, sob pena de extinção do feito. P.
R. I. C. Breu Branco - PA, 01 de fevereiro de 2022. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA JUIZ DE
DIREITO Fórum Juiz Manuel Maria Barros Costa Av. Belém, s/nº, bairro Centro, tel./fax: (94) 3786
1414, CEP: 68.488-000 Breu Branco/PA

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 19/01/2022 A 11/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00001721020108140071 PROCESSO ANTIGO: 201010001282 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 01/02/2022---REQUERIDO:EVANDRO DOS SANTOS MENEZES REQUERENTE:RICARDO DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB 12783 - RICARDO DE SOUSA BARBOZA (ADVOGADO) OAB 21519 - ANA PAULA ALVES DE ALMEIDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO Processo nº 0000172-10.2010.8.14.0071 Requerente: Ricardo de Sousa Barbosa Endereço: Rua Anchieta, 2130, Bairro Sudam I, Altamira/PA, CEP: 68371-272 ou Travessa Agrário Cavalcante nº 149 B, bairro Centro, Altamira/PA, CEP: 68371-140. Contato: (93) 35150854/ 992200854 Requerido: Evandro dos Santos Menezes DESPACHO Conforme as certidões de fls. 62, 68 e 71, o Requerente se manteve inerte quanto à manifesta do bloqueio judicial. Diante disso, intime-se a parte Requerente pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, conforme art. 485, §1 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 01 de fevereiro de 2022. JESSINEI GONALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00002948620118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110002198 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento Sumário em: 01/02/2022---REQUERENTE:MARIA DE ALMEIDA ALVES Representante(s): OAB 16257-B - VAGNER DUPIM DIAS (DEFENSOR) REQUERIDO:ISABEL CANDIDA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO Processo nº 0000294-86.2011.8.14.0071 Requerente: Maria de Almeida Alves Requerida: Isabel Candida Ribeira Endereço: Rua Cohabinha, nº 78, São Luis Gonzaga/MA. DESPACHO Intime-se a Requerida Isabel Candida Ribeira, a fim de se manifestar sobre o requerimento do Ministério Público de fl. 65-v. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 01 de fevereiro de 2022. JESSINEI GONALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00050428320198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/02/2022---AUTOR DO FATO:JOAO VOIGT VITIMA:M. G. S. V. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO Processo nº 0005042-83.2019.8.14.0071 Acusado: João Voigt DESPACHO Conforme a decisão de fl. 46, certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 03 de fevereiro de 2022. JESSINEI GONALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÁCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00005049820158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RODRIGO SILVEIRA AVELAR A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/02/2022---VITIMA:N. V. C. DENUNCIADO:RENILSON VENILDO MOURA DA SILVA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO AÇÃO PENAL PROCESSO: 0000504-98.2015.8.14.0071

RÃ¿U: RENILSON VENILDO MOURA DA SILVA DESPACHO Em nÃ£o havendo maiores informaÃ§Ã¶es a respeito do paradeiro da vÃtima, defiro o pedido do MinistÃ©rio PÃºblico e determino a sua intimaÃ§Ã£o por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 275, Â§2º, do CPC. Considerando o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a de fls. 40/46, conforme certidÃ£o de fl. 56, expeÃ§a-se a guia de recolhimento definitiva. Designo o dia 31/03/2022, Ã s 11h30min, para realizaÃ§Ã£o de audiÃncia admonitÃ³ria de suspensÃ£o condicional da pena. Intime-se o apenado no endereÃ§o constante nos autos. Intime-se pessoalmente o defensor constituÃdo, CiÃncia ao MP e Ã Defensoria PÃblica. P.I.C. Brasil Novo/PA, 07 de fevereiro de 2022. Rodrigo Silveira Avelar Juiz de Direito Respondendo pela comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00036286020138140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): PEDRO ENRICO DE OLIVEIRA A??o: AÃção Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 07/02/2022---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:EDELSON PINTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (DEFENSOR DATIVO) . REC . DENUNCIA.pdf i IUDICrARIo] ^' c0 Â't> Wi VARA UNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO a a Autos nÃ© 0003628-60.2013.8.14.0071 R.H. Vistos etc. 01-Recebo a denuncia contra o Acusado Edson Pinto de Oliveira, por nao se encontrarem presentes quaisquer das hipoteses previstas no art. 395 do CPP, conforme nova redagao da Lei 11.719/08. 02-Cite-se o Acusado para responder por escrito a acusa^ao, no prazo de dez dias (art. 396 do CPP). Quando do cumprimento do mandado de cita^ao, o Digmssimo Oficial de Justifa devera perguntar ao Acusado se possui advogado ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Publica. Neste caso, o Dignissimo Oficial de Justi?a devera orientar o Acusado a procurar a Defensoria pessoalmente ou atraves de algum parente ou conhecido. 03-Em caso de o Acusado declarar que nao possui Advogado, os autos devem ser imediatamente encaminhados a Defensoria Publica, para produgao da resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Â§ 2 do art. 396-A do CPP. 04-Sem prejuizo, designo audiencia de instru^ao e julgamento para o dia 0 4 / JiQhJP?), as AX h: QO min, devendo-se intimar a vitima, as testemunhas arroladas pelo Ministerio Publico, bem como aquelas arroladas na resposta por escrito, de acordo com o que dispoe o art. 400 do CPP. 05-Sendo o caso, expe^am-se precatorias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias. 06-Junte-se a certidao de primariedade da Comarca de Brasil Novo. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 31 de outubrç Juiz de Direito Substitute respondendo pela Comarca de BRASIL NOVO /

PROCESSO: 00000543420108140071 PROCESSO ANTIGO: 201010000482
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RODRIGO SILVEIRA AVELAR A??o: ExecuÃção de Alimentos InfÃncia e Juventude em: 09/02/2022---EXECUTADO:OTAVIANO ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:K. L. Representante(s): OAB 13343-B - CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA (DEFENSOR) REPRESENTANTE:JOANA DARC PONTE DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ VARA Ã¿NICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 0000054-34.2010.8.14.0071 REQUERENTE: K.L, representada por JOANA DARC PONTES DE LIMA REQUERIDO: OTAVIANO ALVES DA SILVA DESPACHO Diante da ausÃncia de manifestaÃ§Ã£o por parte do executado no que se refere ao desarquivamento dos autos, arquivem-se. P.I.C. Brasil Novo/PA, 09 de fevereiro de 2022. Rodrigo Silveira Avelar Juiz de Direito Respondendo pela comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00002726220108140071 PROCESSO ANTIGO: 201010001969
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RODRIGO SILVEIRA AVELAR A??o: Cumprimento de sentenÃa em: 09/02/2022---REQUERIDO:LEAL QUITAFACIL REQUERENTE:MICHAEL MARIA DE LOURDES VITORINO Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 0000272-62.2010.8.14.0071 REQUERIDO: LEAL QUITA FÃCIL DECISÃ¿O Considerando a certidÃ£o Ã fl.79, a qual consigna o nÃ£o pagamento das custas finais pela parte requerida, determino ao Senhor Diretor de Secretaria que providencie a emissÃ£o de CertidÃ£o indicando o dÃ©bito de custas processuais. ApÃs, encaminhe via ofÃcio Ã Procuradoria do Estado do ParÃ; ou Ã SEFA desta Comarca, solicitando a inscriÃ§Ã£o em dÃvida ativa. Ademais, deverÃ; encaminhar tambÃ©m cÃpia da certidÃ£o Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃ§Ã£o do TJ/PA para ciÃncia e controle financeiro. ApÃs, arquite-se os presentes autos. P. I. C. Brasil Novo - PA, 09 de fevereiro de 2022. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Juiz de Direito Respondendo pela comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00010666820198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RODRIGO SILVEIRA AVELAR A??o: AÃção Penal -

Procedimento Ordinário em: 09/02/2022---AUTOR:A POLICIA CIVIL DE PRAINHA ESTADO DO PARA VITIMA:F. S. DENUNCIADO:KLEBER AZEVEDO DOS SANTOS AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO PENAL PROCESSO: 0001066-68.2019.8.14.0071 RUI: KLEBER AZEVEDO DOS SANTOS DESPACHO Em não havendo maiores informações a respeito do paradeiro da vítima, defiro o pedido do Ministério Público e determino a sua intimação por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 275, §2º, do CPC. Certifique a Secretaria sobre o trânsito em julgado da sentença de fl. 90/95. P.I.C. Brasil Novo/PA, 09 de fevereiro de 2022. Rodrigo Silveira Avelar Juiz de Direito Respondendo pela comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 01112287220158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RODRIGO SILVEIRA AVELAR A??: Processo de Execução em: 09/02/2022---REQUERENTE:JOAO JORGE NETO REQUERIDO:O ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO Processo nº 0111228-72.2015.8.14.0071 Exequente: JOAO JORGE NETO Requerido: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Intime-se pessoalmente o autor JOAO JORGE NETO, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC. P. I. C. Brasil Novo, 09 de fevereiro de 2022. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Juiz de Direito respondendo pela Vara Judicial de Brasil Novo V. P. 02

PROCESSO: 00002726220108140071 PROCESSO ANTIGO: 201010001969 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): RODRIGO SILVEIRA AVELAR A??: Cumprimento de sentença em: 10/02/2022---REQUERIDO:LEAL QUITAFACIL REQUERENTE:MICHAEL MARIA DE LOURDES VITORINO Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 0000272-62.2010.8.14.0071 REQUERIDO: LEAL QUITA FÁCIL DECISÃO Considerando a certidão de fl.79, a qual consigna o não pagamento das custas finais pela parte requerida, proceda-se à inscrição do valor devido em Dívida Ativa, por meio da ferramenta integrativa disponibilizada pela Secretaria de Informática/TJPA, no link <https://divida-ativa.i.tj.pa.gov.br/>. Realizada a inscrição, certifique-se e archive-se, com a devida baixa processual P. I. C. Brasil Novo - PA, 10 de fevereiro de 2022. RODRIGO SILVEIRA AVELAR Juiz de Direito Respondendo pela comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00005613420158140066 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022---REQUERENTE:EMERSON LUIZ DA SILVA Representante(s): OAB 12800 - LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUCAS GABRIEL OLIVEIRA SILVA REQUERIDO:FERNANDA NUBIA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo nº 0000561-34.2015.8.14.0066 Ação Negativa de Paternidade Requerente: Emerson Luiz da Silva Requerido:L.G.O.S. Representante Legal: Fernanda Nubia de Oliveira DESPACHO 1. Com o compulsando os autos, verifico que consta nos fls. 81 - verso, requerimento do Ministério Público para realização de estudo psicossocial, com o intuito de averiguar a existência de vínculo afetivo entre o autor e o menor, portanto, reitere-se o ofício de fls. 98, afim de que o setor psicossocial e pedagógico de Altamira/PA se manifeste se houve ou não a realização do estudo determinado nos autos, e em caso negativo que realize o estudo e encaminhe o relatório no prazo máximo de 30(trinta) dias; 2. Com o relatório do estudo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação; 3. Por conseguinte, faça conclusões. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 21 de janeiro de 2022. Dr. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00000761020018140071 PROCESSO ANTIGO: 200110000855 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022---INVENTARIANTE:ALMERINDA DOS SANTOS XAVIER INVENTARIADO:ONOFRE FRANCISCO XAVIER Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) HERDEIRO:LUIZ MAGNO DOS SANTOS XAVIER Representante(s): OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0000076-10.2001.8.14.0071 INVENTARIANTE: ALMERINDA DOS SANTOS XAVIER Endereço: Rua Santo Angelo, quadra 03, lote 02, setor Maria Rosa, bairro Taquaral, Palmas/TO. INVENTARIADO: ONOFRE FRANCISCO XAVIER DESPACHO Ao compulsar

os autos, verifico haver algumas diligências a serem realizadas antes de decidir a respeito do acordo de partilha: 1. Verifico haver certidão positiva de débito referente a impostos e taxas municipais (fl. 42), diante disso INTIME-SE a Fazenda Pública Municipal, a fim de informar se ainda há débitos a pagar. 2. Verifico que Dione dos Santos Xavier e Leandro dos Santos Xavier são capazes e não realizaram a assinatura do acordo de partilha, bem como não constituíram advogado para participar do feito. Em razão, INTIME-SE DIONE DOS SANTOS XAVIER e LEANDRO DOS SANTOS XAVIER para se pronunciarem quanto ao acordo de fls. 103/117: 2.1 Dione dos Santos Xavier. Endereço: Rua Santo Ângelo, Quadra 03, Lote 03, Maria Rosa, Palmas/TO. Contato: (063) 8469-6064. 2.2 Leandro dos Santos Xavier. Endereço: Rua Floriano Peixoto, nº 892, centro, cidade de Brasil Novo, Pará. CEP: 68.148.000. E-mail: leandroxws@hotmail.com. Contato: (93) 99154-2603 3. Em razão da informação do falecimento de Onofre Francisco Xavier Junior e Luciene Xavier Machado, e a inclusão dos herdeiros Wanessa Santos Xavier, Winicio Rudon Santos Xavier e Hosmilene Xavier Machado e Ludienilda Xavier Machado (fls. 103/117), INTIME-SE A INVENTARIANTE para anexar aos autos as certidões de débito e identificação dos herdeiros na modalidade estirpe. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 24 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA Servir o presente, por cópia digitada, como citação/mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. PROCESSO: 00003457320068140071 PROCESSO ANTIGO: 200610002880 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022---REQUERENTE:JOAO BATISTA MENDES Representante(s): JOBSON RODRIGO RAMAYER (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO BIANCARDI Representante(s): OAB 4824-B - GERSON ANTONIO FERNANDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0000345-73.2006.8.14.0071 REQUERENTE: JOÃO BATISTA MENDES REQUERIDO: PEDRO BIANCARDI DESPACHO Considerando a certidão de fl. 160 e o despacho de fl. 157, ARQUIVE-SE OS PRESENTES AUTOS, conforme a Lei Estadual nº 8.328/2015, art. 46, §§2º e 3º. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 24 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00042348320168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022---REQUERENTE:MARCOS PASSOS DAVID Representante(s): OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) REU:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0004234-832016.8.14.0071 REQUERENTE: MARCOS PASSOS DAVID REQUERIDO: C NOVA COMERCIO E ELETRONICOS S/A CASAS BAHIA DESPACHO 2.1 Consoante exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido em fls. 431/438, determino: 1. A secretaria que faça o cadastramento do advogado Diogo Dantas de Moraes Furtado, OAB/PE nº 33.668. 2. Intime-se a parte Requerente para se manifestar acerca do requerimento. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 24 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00003300220098140071 PROCESSO ANTIGO: 200910002085 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Interdição/Curatela em: 25/01/2022---INTERDITANDO:OSMAR PASSOS DAVID Representante(s): DR. LINDALVA ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 18776 - RODNEY ITAMAR BARROS DAVID (ADVOGADO) INTERDITO:MANOELITO PASSOS DAVID. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0000330-02.2009.8.14.0071 INTERDITANDO: OSMAR PASSOS DAVID INTERDITO: MANOELITO PASSOS DAVID DESPACHO Considerando que o interditando Osmar Passos David apresentou o perito Dr. Rodrigo Goldim como médico do município de Brasil Novo, no hospital Maria José Biancardo (fl.59-v). Oficie-se a Secretária Municipal de Saúde para que confirme, no prazo de 5 (cinco) dias, a disponibilidade do médico para realização do laudo pericial e que o referido profissional possui qualidade para realizar o exame de sanidade mental em Manoelito Passos David, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 25 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos

termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00005829220158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022---DENUNCIADO:SAMUEL MASCARENHAS DA SILVA Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR) PROMOTOR(A):A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0000582-92.2015.8.14.0071 ACUSADO: SAMUEL MASCARENHAS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em face de Samuel Mascarenhas da Silva, em virtude de delito de veículo automotivo sem habilitação, tendo como consequência um acidente de trânsito, utilizando os fundamentos dos dispositivos arts. 305 e 309 da Lei nº 9.503/97 e art. 303 do CPB. Recebimento da denúncia constante fl. 05, no dia 08 de maio de 2015. Sentença condenatória proferida no dia 13 de abril de 2018, tendo como pena concreta 6 meses e 22 dias de detenção e a conversão em pena restritiva de direitos por meio de prestação de serviço à comunidade. Vislumbro que o art. 117, IV e §2 do Código Penal Brasileiro aponta que a contagem da prescrição se interrompe com a publicação da sentença recorrível, contando novamente do início no dia da interrupção. Diante disso, em consonância aos artigos 110, §1 e 109, VI, ambos do Código Penal, a prescrição ocorre em 3 (três) anos, quando a sentença tem como pena definitiva 6 meses e 22 dias. Em razão do tempo de condenação disposto na sentença, DECLARO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA EM FACE DE SAMUEL MASCARENHAS DA SILVA. 1. Diante disso, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO, em razão da prescrição da pretensão executória em face de Samuel Mascarenhas da Silva, com fulcro nos artigos 109, VI e 110, §1, ambos do Código Penal. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades da lei. 3. DÊ CÉNCIA ao Ministério Público do Estado do Pará, nos ditames do enunciado nº 105 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais. Cumprase. Brasil Novo/PA, 25 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00014840620198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação: EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS em: 27/01/2022---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REU:ELIEZIO BUCHINGER. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0001484-06.2019.8.14.0071 RÁU: ELIEZIO BUCHINGER Endereço: Av. Castelo Branco, 854 B - Brasil Novo/PA. CEP: 68148-000. Contato: (93) 99139-9483 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o réu cumpriu parte do pagamento da prestação pecuniária (fl. 26). Contudo, há restante das parcelas a serem adimplidas em materiais de construção ao Grupo Tático Operacional. Diante da intimação constante nos autos às fls. 28/29 e a não comprovação da quitação completa das obrigações pecuniárias, determino: 1. A Secretária, certifique se o apenado está comparecendo em juízo bimestralmente, conforme acordo às fls. 13/14. 2. Intime-se novamente o acusado, a fim de comprovar a quitação completa das obrigações, isto é, o pagamento dos materiais de construção ao Grupo Tático Operacional, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da suspensão do processo (art. 89, §4 da lei nº 9.099/1995). 3. Com ou sem manifestação nos autos do acusado, dê-se vistas ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumprase. Brasil Novo/PA, 27 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009.

PROCESSO: 00001819320158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA Ação: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE:ARNALDO PEREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0000181-93.2015.8.14.0071 REQUERENTE: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: BV FINANCEIRA SA DESPACHO Remeto os autos à Secretária para fins de

digitaliza  o e migra  o ao sistema PJE. Ap  s, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GON  LVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara   nica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00003525520128140071 PROCESSO ANTIGO: 201210002600 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A  o: A  o Civil P  blica em: 28/01/2022---REQUERIDO:G L ANDRADE ME Representante(s): OAB 9013 - ANTONIO JOSE DARWICH DA ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:FACULDADE DE SELVIRIA REQUERIDO:FACINTER FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA REQUERIDO:INSTITUTO EDUCACIONAL DADOS DA AMAZONIAMA IEDAM. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   VARA   NICA DE BRASIL NOVO PROCESSO N   0000352-55.2012.8.14.0071 REQUERENTE: MINIST  RIO P  BLICO DO ESTADO DO PAR   REQUERIDO: G.L. ANDRADE ME; FACULDADE DE SELVIRIA; FACINTER FACULDADE INTERNACIONAL DE CURITIBA; INSTITUTO EDUCACIONAL DADOS DA AMAZONIAMA IEDAM DESPACHO Remeto os autos    Secretaria para fins de digitaliza  o e migra  o ao sistema PJE. Ap  s, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GON  LVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara   nica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00004024220168140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A  o: Execu  o de T  tulo Extrajudicial em: 28/01/2022---EXEQUENTE:BERNARDO GOMES DE ARAUJO Representante(s): OAB 11418 - JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) OAB 20193 - IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:ALDECI TEIXEIRA DE LIRA. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   VARA   NICA DE BRASIL NOVO PROCESSO N   0000402-42.2016.8.14.0071 EXEQUENTE: BERNARDO GOMES DE ARA  JO EXECUTADO: ALDECI TEIXEIRA DE LIRA DESPACHO Remeto os autos    Secretaria para fins de digitaliza  o e migra  o ao sistema PJE. Ap  s, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GON  LVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara   nica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00012633320138140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A  o: Alvar   Judicial em: 28/01/2022---REQUERENTE:CAMILA MENEZES SARAIVA DE MATOS. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   VARA   NICA DE BRASIL NOVO PROCESSO N   0001263-33.2013.8.14.0071 REQUERENTE: CAMILA MENEZES SARAIVA DE MATOS DESPACHO Remeto os autos    Secretaria para fins de digitaliza  o e migra  o ao sistema PJE. Ap  s, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GON  LVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara   nica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00015655220198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A  o: A  o Civil P  blica Inf  ncia e Juventude em: 28/01/2022---AUTOR:MUNICIPIO DE BRASIL NOVO REU:JOSE CARLOS CAETANO. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   VARA   NICA DE BRASIL NOVO PROCESSO N   0001565-52.2019.8.14.0071 AUTOR: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO R  U: JOS   CARLOS CAETANO DESPACHO Remeto os autos    Secretaria para fins de digitaliza  o e migra  o ao sistema PJE. Ap  s, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GON  LVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara   nica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00017318420198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU  RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A  o: A  o Civil P  blica em: 28/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BRASIL NOVO Representante(s): OAB 18195 - LEILA FLAVIA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE CARLOS CAETANO. PODER JUDICI  RIO TRIBUNAL DE JUSTI  A DO ESTADO DO PAR   VARA   NICA DE BRASIL NOVO PROCESSO N   0001731-84.2019.8.14.0071 REQUERENTE: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO REQUERIDO: JOS   CARLOS CAETANO DESPACHO Remeto os autos    Secretaria para fins de digitaliza  o e migra  o ao sistema PJE. Ap  s, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GON  LVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara   nica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00020636120138140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA - INSTITUTO NACIONAL BRASILEIRO DO MEIO
AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS EXECUTADO:D G PEDRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº
0002063.61.2013.8.14.0071 EXEQUENTE: IBAMA EXECUTADO: D G PEDRO DESPACHO Remeto os
autos à Secretaria para fins de digitalização e migração ao sistema PJE. Ap??s, voltem os autos
conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de
Direito Substituto Respondendo pela Vara Judicial da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00026248520138140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Inventário em: 28/01/2022---INVENTARIANTE:CAMILA MENEZES SARAIVA DE MATOS
Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO)
INVENTARIADO:HELIOMAR GONCALVES DE MATOS NETO INVENTARIANTE:H. A. G. M.
Representante(s): OAB 10450 - ELAINE CRISTINA BRAGA PINTO (ADVOGADO)
TERCEIRO:GUSTAVO BOTELHO DE MATOS INVENTARIANTE:P. L. M. S. M. Representante(s): OAB
14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0002624-
85.2013.8.14.0071 INVENTARIANTE: CAMILA MENEZES SARAIVA DE MATOS; HELIOMAR ALMEIDA
GONÇALVES DE MATOS e PEDRO LUCAS MENEZES SARAIVA DE MATOS INVENTARIADO:
HELIOMAR GONÇALVES DE MATOS NETO DESPACHO Remeto os autos à Secretaria para fins de
digitalização e migração ao sistema PJE. Ap??s, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasil
Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Judicial da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00045939620178140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação
Civil Pública em: 28/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE BRASIL NOVO
REPRESENTANTE:GERALDO LORENZONI JUNIOR Representante(s): OAB 21752 - MARCOS YURI
ALVES DE MELO (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:ALEXANDRE LUNELI Representante(s): OAB
6879 - OLIVOMAR SOUSA BARROS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0004593-96.2017.8.14.0071
REQUERENTE: MUNICÍPIO BRASIL NOVO REQUERIDO: ALEXANDRE LUNELI DESPACHO Remeto
os autos à Secretaria para fins de digitalização e migração ao sistema PJE. Ap??s, voltem os autos
conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de
Direito Substituto Respondendo pela Vara Judicial da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00048707820188140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Execução Fiscal em: 28/01/2022---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BRASIL NOVO
REPRESENTANTE:ALEXANDRE LUNELLI EXECUTADO:JOSUE LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA
REFRIGERACAO POLO NORTE COATOR:JOSUE LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº
0004870-78.2018.8.14.0071 EXEQUENTE: MUNICIPIO BRASIL NOVO EXECUTADO: JOSUE LUIZ DE
SOUZA OLIVEIRA REFRIGERAÇÃO POLO NORTE DESPACHO Remeto os autos à Secretaria para
fins de digitalização e migração ao sistema PJE. Ap??s, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.
Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto
Respondendo pela Vara Judicial da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00202322820158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Incidente de Falsidade Infância e Juventude em: 28/01/2022---REQUERENTE:INSTITUTO
EDUCACIONAL DADOS DA AMAZONIAM IEDAM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0020232-28.2015.8.14.0071
REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL DADOS DA AMAZONIAM IEDAM DESPACHO Remeto os
autos à Secretaria para fins de digitalização e migração ao sistema PJE. Ap??s, voltem os autos
conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de
Direito Substituto Respondendo pela Vara Judicial da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 01312306320158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Ação

Civil Pública em: 28/01/2022---PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL REQUERIDO:SAULO DE TARSO BATISTA DE SOUZA Representante(s): OAB 14535 - CARLA DOMICIANO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0131230-63.2015.8.14.0071 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: SAULO DE TARSO BATISTA DE SOUZA DESPACHO Remeto os autos à Secretaria para fins de digitalização e migração ao sistema PJE. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, 28 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00002792020118140071 PROCESSO ANTIGO: 201110002099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERIDO: C. D. S.

REQUERIDO: D. S. E. S.

REQUERENTE: M. H. S. N.

Representante(s):

OAB 21752 - MARCOS YURI ALVES DE MELO (ADVOGADO)

OAB 30916 - KALINE ROCHA GONÇALVES (ADVOGADO)

OAB 31548 - KARINA DE SOUZA MONTEIRO (ADVOGADO)

MENOR: D. V. S. E. S.

PROCESSO: 00016662620188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: B. R. S. G.

REQUERENTE: T. S. M.

Representante(s):

OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. D. R.

REQUERIDO: K. C. D. R. B.

REQUERIDO: A. J. R. D.

PROCESSO: 00028078020188140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: H. Y. P. S.

REPRESENTANTE: M. P. J.

Representante(s):

OAB 24434 - CARLOS ISAQUE DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO)

OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. M. S.

Representante(s):

OAB 12324 - GRACE DIANA TRINDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO)

OAB 17276 - ARNALDO GOMES DA ROCHA TERCEIRO (ADVOGADO)

PROCESSO: 00033037520198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??:o: --- em: ---REQUERENTE: D. M. S.

Representante(s):

OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)

OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: F. N. S.

PROCESSO: 00066623320198140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??:o: --- em: ---INDICIADO: J. V.

VITIMA: M. G. S. V.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Processo 00002686220078140052

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

JOÃO BATISTA COUTINHO MOREIRA e NATALINO MOREIRA DA SILVA, já qualificada/o nos autos, foi denunciada/o pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no **Art. 157, § 2º, do CP (roubo qualificado)**.

A denúncia foi recebida em **06/06/2007**, e até o presente momento o feito ainda não foi julgado.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce.

No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário.

De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.

A propósito acerca do tema, é de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais:

Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA.

Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

E, em comentários aos referidos Enunciados, é a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção Súmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31):

O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro.

Trata-se de importante iniciativa que busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízos de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente.

É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das cúpulas do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese.

In casu, desde o recebimento da denúncia já transcorreu período superior a 12 anos.

E, afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes ou causas de aumento de pena, esta integralizará quantum de 5 anos e 4 meses.

Portanto, a sanção penal a ser aplicada à/o acusada/o resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com conseqüente extinção da punibilidade.

Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação à/o ré/u **JOÃO BATISTA COUTINHO MOREIRA e NATALINO MOREIRA DA SILVA**, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a ré/u.

Sem custas.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRMB, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo droga apreendida, determino a sua destruição, nos termos dos artigos 50 e seguintes da Lei 11.343/06.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Domingos do Capim, 28/09/2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO 00024632520198140052 - PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO/SERVENTUÁRIO:
AUTOR: MPE, REQUERIDO: GJP, MENOR: LCP.

Decisão Interlocutória

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 240 e determino: 1.1. Considerando que a menor continua sob medida de proteção de acolhimento institucional, providencie a Secretaria a instauração de autos de Execução de Medida de Proteção (classe: providência 1424, assunto: execução de medida de proteção, autor: Ministério Público, réu: prejudicado), para acompanhamento, extraindo-se dos presentes autos as peças necessárias para sua instrução, devendo proceder as alterações / inclusões, devidas no Cadastro Nacional de Adoção, bem como no Sistema SNA. 1.1.1. Após, à Secretaria para que diligencie no sentido de vincular os integrantes da Equipe Técnica de Castanhal a este órgão julgador, conforme requerido no Ofício de fl. 238 dos presentes autos. 1.1.2. Remetam-se os autos da Execução de Medida de Proteção, com cópia da presente decisão, para a Equipe Técnica Multidisciplinar de Castanhal para a realização de buscas de interessados na adoção da menor, devendo informar a este juízo em caso de localização. 1.1.3. Oficie-se à I Vara de Família e Sucessões do Paraná para que preste COM URGÊNCIA, no prazo de 10 (dez) dias, as informações, bem como proceda os andamentos devidos, junto ao Sistema SNA, considerando que a menor encontra-se vinculada, no referido sistema, com pretendentes à adoção daquela Vara, conforme documento anexo. 2. Certifique-se acerca do trânsito em julgado e, não havendo requerimentos ou cumprimentos pendentes, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. 3. Ciência ao MP. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, observando as cautelas legais São Domingos Do Capim, 17 de janeiro de 2022. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito Titular. Sendo o caso, servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/notificação/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo: 0005814-26.2017.8.14.0068
Requerente: Raimunda Ana de Aviz
Advogada: Maria Cláudia da Silva Santos - OAB: 15393-A

Despacho

Intime-se a autora, na pessoa de sua advogada para se manifestar sobre a certidão de fls135, sob pena de preclusão, para se manifestar no prazo de (05) cinco dias.

Expeça-se o necessário.
P.R. I. Cumpra-se.

Augusto Correa-PA, 11 de fevereiro de 2022.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Processo: 0006587-03.2019.814.0068

SENTENÇA

Cuida-se de processo, no qual já decorreu o prazo prescricional, previsto no art. 109 do CP. Dessa forma, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, pois o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, visto à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata.

Logo, nos termos do art. 107, IV do CP, julgo extinta a punibilidade, em razão da prescrição.

Intime-se o MP.

Após o prazo recursal, archive-se, dando baixa no sistema.

Sem custas.

Augusto Corrêa(PA), 11 de fevereiro de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS
Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

ATO INFRACIONAL

Processo nº 0001263-08.2014.814.0068

Infratores: Josimar Fernandes Furtado

Cleyton Junior Melo de Oliveira

Gideoni da Silva Brito

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Representação para aplicação de medida socioeducativa em face dos adolescentes Josimar Fernandes Furtado, Cleyton Junior Melo de Oliveira e Gideoni da

Silva Brito, todos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, observa-se que o até então adolescentes, atualmente já alcançaram a maioridade penal, maior de 23 anos.

Diante de tal fato, as normas do ECA ficam impossibilitadas de serem aplicadas ao caso destes autos, principalmente, no que tange às medidas socioeducativas, conforme art. 2º, § único do ECA.

Assim sendo, julgo EXTINTA A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA

SOCIOEDUCATIVA do ato infracional atribuído aos adolescentes Josimar Fernandes Furtado, Cleyton Junior Melo de Oliveira e Gideoni da Silva Brito, com fulcro no art. 2º, parágrafo único, da lei 8.069/90 (ECA). Considerando que os adolescentes eram patrocinados pela Defensoria Pública, nomeio a Dra. Ana Maria Barbosa Bichara OAB/PA 26.646, a fim de ser intimada na pessoa dos adolescentes acerca da decisão.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Augusto Corrêa/PA, 09 de fevereiro de 2022.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0005487-13.2019.814.0068

SENTENÇA

Cuida-se de processo, no qual já decorreu o prazo prescricional, previsto no art. 109 do CP.

Dessa forma, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, pois o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, visto à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata.

Logo, nos termos do art. 107, IV do CP, julgo extinta a punibilidade, em razão da prescrição.

Intime-se o MP.

Após o prazo recursal, archive-se, dando baixa no sistema.

Sem custas.

Augusto Corrêa(PA), 11 de fevereiro de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU PRESO

Processo nº 0800524-55.2021.814.0068

Réu: Alan do Rosário Santos

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 121, § 2º, IV c/c art. 14, II e art. 155 c/c art. 69 do CPB

DECISÃO

Vistos,

1 - Fora apresentada defesa pelo réu no id. 49041414, sem preliminares e documentos, de modo que deixo de aplicar o art. 409 do CPP.

2 - Considerando o procedimento dos crimes dolosos contra a vida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **14/03/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

3 - Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, **oficie-se** a Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

4 - Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

5 - Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

6 - Solicitem-se os e-mails da Advogada e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência.

7 - Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PMs PAULO DOS SANTOS SANTANA, FRANCISCO EDSON SOUSA MATOS e WESLEY TELES DOS SANTOS.

8 - As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens.

9 - Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

10 - A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, de modo que dou como preclusa a apresentação, não sendo possível arrolar em momento posterior.

11 - No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO E OFÍCIO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0005003-08.2013.814.0068

Ação de Divórcio

Autor: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS

Advogado: DEUSEDITH DA SILVA OAB/PA 18.165A

Ré: MARIA DE FÁTIMA BARROSO DOS REIS

Assunto: Decretação Divórcio - Beneficiários da Justiça Gratuita

Sentença

Cuida-se de Ação de Divórcio formulada por **RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS**, qualificado nos autos, em face de **MARIA DE FÁTIMA BARROSO DOS REIS**.

A autora aduz que foi casada com a requerida, conforme certidão de casamento nº. 1.140, Folhas 171 do Livro B-aux 03, lavrado no cartório de Registro Civil de Santa Luzia do Pará/PA, presente às fls. 06 dos autos.

Narra que a separação do casal de fato ocorreu em 2002, não sabendo indicar o paradeiro da requerida.

A ré foi citada por edital.

Foi nomeado curador especial.

DECIDO

Considerando que o Divórcio pode ser requerido por um dos cônjuges, conforme Emenda Constitucional 66/2010, sendo possível a extinção matrimonial pelo divórcio sem a necessidade de prévia separação judicial por mais de 1 anos ou de comprovação da separação de fato por mais de 2 anos, a decretação é a medida que se impõe neste autos.

Dessa forma, nos termos do art. 487, I do CPC. julgo procedente Ação de Divórcio, conforme o art. 226, §6º da Constituição Federal, para decretar o divórcio de **RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS**, qualificado nos autos, em face de **MARIA DE FÁTIMA BARROSO DOS REIS**, a contar da separação no ano de 2002

Expeça-se carta precatória a fim de oficiar o Cartório de Registro de Santa Luzia do Pará/PA e encaminhando a certidão de fls. 06 dos autos, para que faça a devida averbação na certidão de casamento, nos termos dessa SENTENÇA, devendo ser encaminhado ao juízo de Augusto Corrêa/PA a devida certidão averbada.

Sem custas, visto a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se o autor através de seu patrono constituído.

Determino a Publicação por edital e prazo 20 dias.

Cumpra-se.

P.R.I

Augusto Corrêa(PA), 10 de fevereiro de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais**Processo nº 0800576-51.2021.814.0068****Requerente: Marcelo Oliveira dos Santos****Advogados: Joaquim Sousa dos Reis, OAB/PA nº 30.185, e João Paulo Enéas Sousa da Silva, OAB/PA nº 30.215****Requerido: Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ****DECISÃO**

Vistos,

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, isentando o requerente das custas processuais.

Recebo a inicial, acompanhada de documentos.

Trata-se de **Ação Declaratória c/c Danos Morais**, na qual o requerente pretende a suspensão definitiva dos mútuos contraídos na modalidade BANPARACARD, na data de 07/04/2020, quais sejam contratos nº 4035853 e nº 4036509, identificados na inicial, com valores de parcela de R\$ 1.473,01 e de R\$ 119,11, respectivamente, e data de vencimento no dia 25 de cada mês, e pelo tempo que comprometer mais que 30% do seu salário líquido, pois deixaram de ser descontadas pontualmente por ocasião de crédito da folha de pagamento, que é pago na instituição bancária requerida, a partir do mês de Dezembro/2020, causando, inclusive, a inserção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito.

Além disso, os descontos referentes aos empréstimos que possui com o banco requerido, somam uma porcentagem superior a 30% da média de seu salário.

Conta que nos meses de Dezembro/2020 e Janeiro/2021, por exemplo, havia saldo para quitação das parcelas, no entanto, o banco não debitou os valores, embora tenha sido avisado. Entretanto, nos meses posteriores, o requerido reteve valores, acrescidos de juros, para a quitação das parcelas não descontadas. Ao questionar o banco, pelo atendimento presencial, sempre lhe é informado que se trata de falha no sistema e que não podem ajudá-lo.

O requerente pretende a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos do mútuo contraído com o requerido, pelo tempo que comprometer mais que 30% do seu salário líquido, além de que o banco se abstenha de proceder informações sobre o débito em discussão à Central de Riscos do Banco Central do Brasil, e BACEN e de quaisquer órgãos de restrição.

Foram juntados documentos com a inicial.

DECIDO.

Analisando a documentação juntada aos autos, observa-se que desde que os descontos da 1ª parcela referente aos contratos nº 4035853 e nº 4036509, sob os valores de R\$ 1.473,01 e de R\$ 119,11, respectivamente, no mês de Maio/2020 até a 5ª parcela no mês de Setembro/2020, foram feitas corretamente, assim que houve o crédito de seu vencimento em conta corrente, conforme Extratos Contábeis de id. 42573990, pág. 01/03 e id. 42573998, pág. 01/02, e Extratos Bancários de id. 42573142, pág. 07/11.

Somente no mês de Outubro/2020 em diante os descontos não foram feitos da forma correta, pelo contrário, ou não ocorriam, ou ocorria apenas de parcela de um dos contratos, ou até mesmo em valores à menor, como visto nos Extratos Bancários de id. 42573142, pág. 12/15.

Nota-se, ainda, que os descontos não eram realizados mesmo havendo saldo na conta do requerente, chegando o banco requerido a transferir o valor creditado do vencimento do requerente para outra instituição bancária \checkmark fato solicitado e autorizado pelo requerente como meio de recebimento de seu salário \checkmark de forma integral, vindo a fazer a cobrança das parcelas em atraso meses depois e de uma única vez, sem seu conhecimento e autorização, inclusive em valores que totalizaram importe alto, desprovendo o requerente de um suporte financeiro, conforme Extratos Bancários de id. 42576142, pág. 15/19.

Os fatos, inclusive, foram informados à Ouvidoria do BANPARÁ, que em resposta ao questionamento no id. 42572936, pág. 01/02, datada de 24/08/2021, informou que o requerente possuía parcelas em atraso quantos aos contratos do BANPARACARD e haviam sido feitas amortizações de um só vez de forma posterior que quantificavam R\$ 4.200,62, valor expressivo, enquanto, mensalmente, havia o crédito do vencimento do requerente em conta corrente para, ai sim, posterior transferência à outra instituição financeira.

Verifica-se, ainda, que, de fato, os descontos feitos a título de empréstimos feitos pelo requerente \checkmark parcelas no valor de R\$ 1.473,01 (BANPARACARD), R\$ 119,11 (BANPARACARD), R\$ 1.073,19 e R\$ 519,03 \checkmark contabilizam montante superior aos 30% autorizados por lei, nos termos do art. 8º do Decreto 6.368/08 e art. 45, § 2º da Lei 8.112/90, superando o limite razoável, diante da natureza alimentar das remunerações, vencimentos e salários.

In casu, entendo que estão presentes elementos que evidenciam a probabilidade de direito, além do perigo de dano, necessários à concessão da medida pretendida, apenas nos sentidos de determinar que o banco réu atenha-se a fazer os descontos mensais referentes aos contratos BANPARACARD nº 4035853 e nº 4036509 de forma correta, nos meses correspondentes, principalmente, havendo saldo disponível, já que a referida modalidade de crédito deve ser descontada assim que depositado o vencimento do requerente, abstendo-se de postergar a dívida quando existente saldo para quitá-la.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos necessários para a concessão de tutela provisória de urgência, antecipo a tutela, determinando ao Réu, BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ, que, imediatamente a contar da intimação desta decisão, ATENHA-SE a fazer os descontos mensais referentes aos contratos BANPARACARD nº 4035853 e nº 4036509 de forma correta na conta do requerente, MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS, sempre nos meses correspondentes, já que a referida modalidade de crédito deve ser descontada assim que depositado o vencimento/salário, conseqüentemente, ABSTENHA-SE de fazer os referidos descontos de forma retardada em meses subsequentes, bem como promova a ADEQUAÇÃO dos empréstimos contraídos pelo requerente (parcelas no valor de R\$ 1.473,01 (BANPARACARD), R\$ 119,11 (BANPARACARD), R\$ 1.073,19 e R\$ 519,03), que estão além do limite razoável e legal de 30% (trinta por cento), até decisão final, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a contar do atraso ou descumprimento desta decisão, valor que será revertido em favor do requerente.

Por considerar a existência de relação de consumo, inverte o ônus da prova pró-consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Designo audiência de conciliação para o dia **18 de maio de 2022**, às **09h:00min**, a qual será realizada, preferencialmente, através de videoconferência, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem, nos termos do art. 18, I da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 - GP/VP/CJRM/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020, que regulamentou o retorno gradual das atividades nas Unidades Judiciárias, na qual as partes poderão transigir.

Ressalte-se que a audiência de conciliação será realizada, excepcionalmente, de forma presencial na sede do Fórum esta Unidade Judiciária, desde que seja impossível a sua realização por meio de videoconferência, conforme prevê o art. 18, III da PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020 -

GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020.

Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QR-Code, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

Sem prejuízo do parágrafo acima, encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

Não havendo acordo, começará a correr da referida data da audiência o prazo para o oferecimento da contestação, nos termos do art. 335, I do CPC, seja o ato realizado por videoconferência ou de forma presencial.

Observa-se que, não havendo interesse na realização da audiência, o requerido deverá protocolar pedido de cancelamento da mesma, nos termos do art. 335, II do CPC, quando, então, iniciará o prazo para oferecimento de contestação.

Intime-se o requerente, por meio de seu patrono, através de publicação no DJe/PA e sistema PJE, cientificando-o sobre a realização da audiência por meio de videoconferência, devendo justificar caso haja impossibilidade de participar virtualmente.

Intime-se o requerido, através do sistema PJE e DJe para que cumpra a tutela de urgência e para comparecimento na audiência designada.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0002395-68.2013.8.14.0090 Ação: RESSACIMENTO COM PEDID DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requerente: MUNICÍPIO DE PRAINHA Requerido: ESPÓLIO SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO e OUTROSO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **NOTIFICADO(A): ESPÓLIO SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência do despacho: R.H.1. Considerando a manifestação ministerial retro, renovem-se as diligencias e; 2. Notifique os requeridos, por meio de Carta Precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, instruindo-a com documentos e justificações que julgar necessárias, de acordo com o disposto no art.17, §7º, da Lei 8.429/92. 3. Cumprido o item acima, certifique-se o que houver; 4. Após, conclusos. Prainha (PA), 09/08/2017. JULIANA FERNANDES NEVES Juíza de Direito substituta respondendo pela Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Maфра Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha .

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0006347-16.2017.8.14.0090 Ação: TRÁFICO DE DROGAS Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: ANDERLEY GUEDES FERREIRA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): ANDERLEY GUEDES FERREIRA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: I - Versam os autos sobre AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO proposta por ZENILDA DOS SANTOS BARBOSA em desfavor de ANANIAS SANTOS MIRANDA. Documentos às fls. 06/07. Promovida à citação por edital do requerido, o mesmo não ofereceu contestação. Deixo de enviar os autos ao MP por não haver interesse de incapazes. Eis o relatório. Passo a decidir. II ç Considerando que o requerido devidamente citado não apresentou contestação DECRETO SUA REVELIA nos termos do art.

344 e, sendo assim, tendo em vista o art. 355, II, do CPC, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Reiteradamente venho decidindo, em casos como este, que a alteração promovida pela EC n.: 66/2010 excluiu o prazo de reflexão para que o casamento pudesse ser dissolvido pelo divórcio. Assim, atualmente exige-se apenas a ruptura do afeto. Nesse sentido: No sistema inaugurado, pois, não só inexistiu causa específica para a decretação do divórcio (decorso de separação de fato ou qualquer outra) como também não atua mais nenhuma condição impeditiva da decretação do fim do vínculo, tradicionalmente conhecida como a cláusula de dureza. (...) em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento. Dn. (Pablo Stolze in A Nova Emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões,). Com a publicação da Emenda Constitucional 66, os casais que desejam se divorciar podem fazê-lo sem a necessidade da separação prévia. A medida extinguiu os prazos que eram obrigatórios para dar entrada no pedido. (Maria Berenice Dias, <http://www.mariaberenicedias.com.br/pt/nova-lei-do-divorcio-acabacomaseparacao-judicial.cont>). No caso concreto está comprovado o casamento, através da certidão de fls. 07. Portanto, a intenção do Autor em se divorciar é o quanto basta para o deferimento, ressalvado, evidentemente, direitos de terceiros que não fazem parte do processo. Já, quanto ao pedido do autor para que a requerida volte a utilizar o nome de solteira, deve-se ressaltar que a conservação ou não do nome de casado depende apenas e tão somente da opção do próprio cônjuge, por se tratar de um direito da personalidade e, por consequência, integrar a identidade da pessoa, motivo pelo qual não pode a sentença que decreta o divórcio determinar a retomada do nome de solteira. A jurisprudência abaixo relaciona corrobora o entendimento deste juízo: CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ DO CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02. 2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casada. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1482843 RJ 2014/0152106-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, na forma do §6º, art. 226, da CF, c/c art.1.571, IV e §1º, do CC, e, ainda, Lei nº 5.478/68 e art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide para acolher o pedido do autor e decretar o divórcio de ZENILDA DOS SANTOS BARBOSA e ANANIAS SANTOS MIRANDA, observando-se que a requerente continuará a utilizar o nome de solteira. Deixo de condenar o requerido às custas processuais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente mandado de averbação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expedientes necessários. Prainha/PA, 25 de setembro de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0004305-28.2016.8.14.0090 Ação: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Requerido: WILLICE DOS SANTOS CERQUEIRA DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): WILLICE DOS SANTOS CERQUEIRA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: I - Versam os autos sobre AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por ZENILDA DOS SANTOS BARBOSA em desfavor de ANANIAS SANTOS MIRANDA. Documentos às fls. 06/07. Promovida à citação por edital do requerido, o mesmo não ofereceu contestação. Deixo de enviar os autos ao MP por não haver interesse de incapazes. Eis o relatório. Passo a decidir. II ¿ Considerando que o requerido devidamente citado não apresentou contestação DECRETO SUA REVELIA nos termos do art. 344 e, sendo assim, tendo em vista o art. 355, II, do CPC, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Reiteradamente venho decidindo, em casos como este, que a alteração promovida pela EC n.: 66/2010 excluiu o prazo de reflexão para que o casamento pudesse ser dissolvido pelo divórcio. Assim, atualmente exige-se apenas a ruptura do afeto. Nesse sentido: No sistema inaugurado, pois, não só inexistente causa específica para a decretação do divórcio (decorso de separação de fato ou qualquer outra) como também não atua mais nenhuma condição impeditiva da decretação do fim do vínculo, tradicionalmente conhecida como ¿cláusula de dureza¿. (...) em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento. Dn. (Pablo Stolze in A Nova Emenda do Divórcio: Primeiras Reflexões). Com a publicação da Emenda Constitucional 66, os casais que desejam se divorciar podem fazê-lo sem a necessidade da separação prévia. A medida extinguiu os prazos que eram obrigatórios para dar entrada no pedido. (Maria Berenice Dias, <http://www.mariaberenicedias.com.br/pt/nova-lei-do-divorcio-acaba-com-aseparacao-judicial.cont>). No caso concreto está comprovado o casamento, através da certidão de fls. 07. Portanto, a intenção do Autor em se divorciar é o quanto basta para o deferimento, ressalvado, evidentemente, direitos de terceiros que não fazem parte do processo. Já, quanto ao pedido do autor para que a requerida volte a utilizar o nome de solteira, deve-se ressaltar que a conservação ou não do nome de casado depende apenas e tão somente da opção do próprio cônjuge, por se tratar de um direito da personalidade e, por consequência, integrar a identidade da pessoa, motivo pelo qual não pode a sentença que decreta o divórcio determinar a retomada do nome de solteira. A jurisprudência abaixo relaciona corrobora o entendimento deste juízo: CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO NOME DE CASADO NO DIVÓRCIO DIRETO. CÔNJUGE NÃO CULPADO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. EVIDENTE PREJUÍZO. ART. 1.578 E §§ DO CC/02. DIREITO INERENTE À PERSONALIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A retirada do sobrenome do ex-marido do nome da ex-mulher na separação judicial somente pode ser determinada judicialmente quando expressamente requerido pelo cônjuge inocente e desde que a alteração não acarrete os prejuízos elencados no art. 1.578 do CC/02. 2. A utilização do sobrenome do ex-marido por mais de 30 trinta anos pela ex-mulher demonstra que há tempo ele está incorporado ao nome dela, de modo que não mais se pode distingui-lo, sem que cause evidente prejuízo para a sua identificação 3. A lei autoriza que o cônjuge inocente na separação judicial renuncie, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro (§ 1º do art. 1.578 do CC/02). Por isso, inviável que, por ocasião da separação, haja manifestação expressa quanto à manutenção ou não do nome de casado. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1482843 RJ 2014/0152106-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T3 ¿ TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, na forma do §6º, art. 226, da CF, c/c art.1.571, IV e §1º, do CC, e, ainda, Lei nº 5.478/68 e art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da lide para acolher o pedido do autor e decretar o divórcio de ZENILDA DOS SANTOS BARBOSA e ANANIAS SANTOS MIRANDA, observando-se que a requerente continuará a utilizar o nome de solteira. Deixo de condenar o requerido às custas processuais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se o competente mandado de averbação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expedientes necessários. Prainha/PA, 25 de setembro de 2019. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. Nº 0004847-12.2017.8.14.0090 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Requerente: WANRLEY ALVES DA SILVA

Requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ O DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): WANLEY ALVES DA SILVA**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: SENTENÇA A parte requerente foi intimada pessoalmente para se manifestar nos autos do processo, mas se manteve inerte. Esse é o relato. Decido. Deste modo, resta evidente a falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, não havendo alternativa ao julgador, senão a prolação de sentença terminativa. **D i a n t e d o e x p o s t o, D E I X O D E R E S O L V E R O M É R I T O D A L I D E E, CONSEQUENTEMENTE EXTINGO O PROCESSO**, na forma do art. 485, II e III do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Aguarde-se o prazo recursal. Após, certifique-se e archive-se, observando as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **Sidney Pomar Falcão** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. nº 0126188-73.2015.8.14.0090 Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Requerente: BANCO CIFRA S.A. Requerido: FLORIANA FERREIRA COELHO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 275, §2º, CPC, que fica devidamente **INTIMADO(A): BANCO CIFRA S.A**, requerido(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: SENTENÇA I ç RELATÓRIO Vistos e examinados os autos de nº 0126188-73.2015.8.14.0090, que tem como parte requerente FLORIANA FERREIRA COELHO e como parte requerida BANCO CIFRA SA. Trata-se de Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Os fundamentos fáticos e de direito dos pedidos constam na peça exordial, não carecendo de repetições desnecessárias. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação da requerida. Devidamente citada, conforme AR juntado aos autos, a parte requerida não apresentou contestação. Este Juízo anunciou o julgamento antecipado do mérito, que não foi impugnado pelas partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.(...)III. DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio: a) JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando NULO o contrato objeto dos presentes autos, constante na inicial e documentos adjacentes; b) JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito e, via de consequência, CONDENO BANCO CIFRA SA ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados, a serem liquidados na forma do artigo 491 do CPC, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir do efetivo prejuízo, ou seja, dos descontos indevidos, consoante súmula 43 do STJ, e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar da citação.Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando: I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido; II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.§ 1º Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.c) JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais em face da requerida, e, via de consequência, CONDENO BANCO CIFRA SA ao pagamento de indenização por danos morais à parte requerente FLORIANA FERREIRA COELHO, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fundamentação, valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento ; súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês, a contar a contar da citação.IV ; DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pela requerida. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, analisados os parâmetros do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, a ré deverá efetuar o pagamento da dívida, sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta multa de 10% sobre o valor da dívida e honorários advocatícios nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, e posterior, será expedido mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Prainha, 15 de setembro de 2016 FLAVIO OLIVEIRA LAUANDE Juiz Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos dez dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.
Sidney Pomar Falcão Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. Nº 0000641-47.2020.8.14.0090 Ação: PENAL (CRIMES CONTRA O PATRIMONIO) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): MACIEL NUUNES DA SILVA Vítima: R.R.PO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente **CITADO(A): MACIEL NUNES DA SILVA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e

alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, (____) Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0000553-24.2011.8.14.0090 Ação: PENAL (LESÃO CORPORAL) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): BENEDITO TAVARES DE MEDEIROS Vítima: ELIEZEL LACERDA DOS SANTOS DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente **CITADO(A): BENEDITO TAVARES DE MEDEIROS**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0002443-22.2016.8.14.0090 Ação: PENAL (PORTE ILEGAL DE ARMA) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): JOSE ALHO CAETANO Vítima: O ESTADOO DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente **CITADO(A): JOSE ALHO CAETANO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que responda à acusação, por escrito, no prazo

de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha**

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0002411-46.2018.8.14.0090 Ação: PENAL (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): ADISAN TRINDADE BRASIL E MARIA DA CONCEICAO SILVA TRINDADE Vítimas: J.A.D.A. E A.T.B.O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente **CITADO(A): ADISAN TRINDADE BRASIL**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha**

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0143188-86.2015.8.14.0090 Ação: PENAL (ESTUPRO DE VULNERÁVEL)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): LUIZ JOSE FIGUEIRA MUNIZ Vítima: L.D.A.E.O DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente **CITADO(A): LUIZ JOSE FIGUEIRA MUNIZ**,

denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0005746-39.2019.8.14.0090Ação: PENAL (PORTE ILEGAL DE ARMA)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁDenunciado(a): CARLOS AUGUSTO DOS SANTOSVítima: O ESTADOO DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente **CITADO(A):CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei.**WALLACE CARNEIRO DE SOUSA** Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000261-29.2017.8.14.0090Ação: CRIMES DE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO Sentenciado: DOMINGOS LARANJEIRA BARRETOO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que, nos termos do art. 392, §1º, do CPP, fica devidamente **INTIMADO(A):DOMINGOS LARANJEIRA BARRETO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO;para que tome ciência da r. sentença:**SENTENÇA**Vistos. Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitiva prevista no artigo 46 da Lei 9.605/98. A ação criminosa ocorreu no dia 02/10/2015. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 1 ano, que conforme redação do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreveria em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a

prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB, assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a KNEZZEWICC TRANSPORTE E LOGISTICA. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 21 de julho de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA. Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafrá Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0000682-19.2017.8.14.0090 Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado (a): CLEIDSON ROCHA ALMEIDA e VALDECI SOUZA BATISTA Vítima: J.S.A.D.S e J.G.L.SO DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que fica devidamente **INTIMADO(A): VALDECI SOUZA BATISTA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da . sentença: Vistos. Cuida-se de ação penal destinada a apurar as ações criminosas da parte ré (qualificação nos autos). A denúncia foi recebida no dia 27/04/2017 (fl. 4). **Em síntese, é o relatório. Decido.** Sabe-se da experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena em patamares próximos ao mínimo legal culmina com o reconhecimento da prescrição retroativa. No caso dos autos, não há registro de condenações anteriores em desfavor do(a) réu(ré) e o crime a ele(a) imputado, possui pena máxima de 5 anos. Assim não há interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção da punibilidade. Nesse contexto destaca-se também da instrumentalidade do processo e o princípio da celeridade, este último de índole constitucional. Desta forma, ainda que se lograsse êxito em indicar alguma circunstância judicial negativa, diante das condições favoráveis facilmente se vislumbra sua pena definitiva, não ultrapassaria 2 anos. Portanto, a prescrição, nos moldes do artigo 109 do Código Penal, se verificaria em 4 anos, lapso temporal este que, de fato, já resta superado, eis que entre o a data do recebimento da denúncia até a presente data transcorreu tempo superior. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada aos Acusados seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, não restou outra saída que não desde logo julgar extinto o presente feito. Assim DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) réu(ré) CLEIDSON ROCHA ALMEIDA e VALDECI SOUZA BATISTA, o fazendo com espeque nos artigos 107, IV, e art. 109, V, ambos do Código Penal. Caso haja armamento apreendido, encaminhe-se ao Comando do Exército para as providências descritas no artigo 25 da Lei 10.826/03. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública/Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta decisão dê-se baixa em nossos registros e arquive-se. Cumpra-se. Prainha PA, 13 de MAIO de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos quinze dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei.

Wallace Carneiro De Sousa Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Prainha

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

Proc. nº 0007566-93.2019.8.14.0090 Ação: EXECUÇÃO PENAL Sentenciado: PAULO DA MOTA CARDOSO DR. SIDNEY POMAR FALCÃO, MMº. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, que, nos termos do art. 392, §1º, do CPP, fica devidamente **INTIMADO(A): PAULO DA MOTA CARDOSO**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que tome ciência da r. sentença: **SENTENÇA** Vistos. Cuida-se de Ação Penal destinada a apurar a conduta delitativa prevista no artigo 46 da Lei 9.605/98. A ação criminosa ocorreu no dia 02/10/2015. Em síntese, é o relatório. Decido. O crime em epígrafe tem como pena máxima em abstrato de 1 ano, que conforme redação do artigo 109, inciso V do Código Penal, prescreveria em 4 anos. Após exame dos autos, observo que de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao autor, uma vez que entre a data do fato até a presente data transcorreu período superior ao prazo prescricional. A declaração de extinção de punibilidade faz-se necessária por se tratar de disposição cogente. Deve ser tratada de ofício pelo julgador, nos termos do artigo 61, caput, do Código de Processo Penal. Isto posto, entendo ocorrida a **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 107, IV, c/c art. 109, inciso V, ambos do CPB, assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** em relação a **KNNEZZEWICC TRANSPORTE E LOGISTICA**. Após o prazo legal, proceda-se às baixas devidas. P.R.I.C. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se por edital no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, §1º do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa/Defensoria Pública. Prainha/PA, 21 de julho de 2021. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA**. Juiz de Direito Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, nove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, Elzany Mafra Feitosa, diretora de secretaria, digitei. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Proc. nº 0071186-21.2015.8.14.0090 Ação: PENAL (LESÃO CORPORAL) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO PARÁ Denunciado(a): FRANCINEI FERREIRA DA SILVA Vítima: EDIMILSON ALMEIDA SILVA DR. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA, MMº. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital, ou dele tiverem notícias, nos termos do art. 361 c/c art. 365, V, ambos do CPP, que fica devidamente **CITADO(A): FRANCINEI FERREIRA DA SILVA**, denunciado(a) no processo em epígrafe, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO; para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Dado e passado nesta cidade de Prainha-PA, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um. Eu, Bruno Batista Pires, estagiário, digitei. **WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito Respondendo Pela Vara Única da Comarca de Prainha.**

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 01159924120158140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:ROSIVANA DA SILVA VAZ
Representante(s): OAB 3643 - SALVADOR FERREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Representante(s): OAB 2528 -
BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO (PROCURADOR(A)). Vistos, etc. Considerando o tempo
decorrido desde a última manifestação autoral, bem como a ausência de manifestação pelo INSS, intime-
se a parte autora, por seu advogado, via DJE, para apresentar a atualização dos valores devidos.
Decorrido o prazo, venham conclusos para homologação dos cálculos e determinação de expedição de
RPV, ou, Precatório. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 19 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA
Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00021614920148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REQUERENTE:JOSE RIBAMAR DE SOUZA
Representante(s): OAB 7932 - MARCO ANTONIO GOMES DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 17842 -
ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ (ADVOGADO) OAB 13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SALVATERRA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO
PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO). Vistos, etc. Recebo o cumprimento de sentença da autora
e determino a intimação da Fazenda Pública indicada como executada, pessoalmente, por remessa dos
autos para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (art. 535
do CPC/15); Havendo, ou não, impugnação ou manifestação do executado, certifique-se e retornem
conclusos para decisão acerca da homologação dos cálculos eventualmente apresentados pela exequente
e determinação do pagamento de R.P.V. Cumpra-se. Salvaterra, 18 de janeiro de 2022. WAGNER
SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00051066720188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022---RECLAMANTE:MARCELINO SEABRA SALGADO
Representante(s): OAB 17041 - HUMBERTO SOUZA DA COSTA (ADVOGADO)
RECLAMADO:MUNICIPIO DE SALVATERRA. Vistos. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via
DJE, para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à peça de defesa do réu, nos termos do art. 351 do
NCP. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Salvaterra/PA, 18 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES
DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00014463120198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---INTERDITO: L. M. S.
INTERDITANDO: E. S. A. Vistos, etc. ELIUDE DA SILVA ARGUELHES, qualificada nos autos, requereu a
interdição e consequente curatela de sua mãe, LAURA DE MELO SILVA, também qualificada, com
fundamento no art. 747 e seguintes do NCP. Alega, em apertada síntese, que o(a) curatelando(a) é
portador(a) de Alzheimer, artrite e artrose, o que lhe causa enorme dificuldade de locomoção, não
podendo exercer sozinho(a) os atos da vida civil. Requereu a procedência. Juntou documentos (fls. 06/22).
A curatela provisória foi deferida a fl. 23. Não houve impugnação. Relatório de inspeção judicial in loco a fl.
35. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (fl. 36). Relatei o essencial. Fundamento e

Decido. Segundo a regra contida no artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida pelo cônjuge ou companheiro (inc. I), pelos parentes ou tutores (inc. II), pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando (inc. III) e pelo MP (inc. IV). No caso em apreço, o(a) requerente é filha do(a) interditando(a), condição que supre a legitimidade. Pois bem, o Código Civil, no seu artigo 4º, elenca os casos em que o indivíduo se encontra relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, com destaque para aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (inc. III). No mesmo sentido, mas agora com relação à pessoa responsável por reger os atos da vida da pessoa relativamente incapaz (curador), é a redação do artigo 1767, do mesmo diploma legal: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; . A ausência de discernimento proporcionada pela moléstia, congênita ou adquirida, impossibilita a prática de atos jurídicos pelo portador, razão pela qual o ordenamento jurídico trata da possibilidade de nomeação de um terceiro responsável pela pessoa incapacitada. O(a) curatelando(a) é portador(a) de deficiência Alzheimer, artrite e artrose, o que o(a) inviabiliza de exercer sozinho(a) os atos da vida civil, restando prejudicadas suas faculdades cognitivas, e necessita da nomeação de um curador a fim de representá-lo(a) nos atos da vida civil, no caso a sua filha, que já é responsável, de fato, pelos cuidados a que faz jus, há 8 (oito) anos. Do acervo probatório elencado ao processo, ficou patente a condição de saúde do(a) curatelando(a). A inspeção judicial realizada pessoalmente por este Juízo constatou a situação de saúde da interditanda, qual seja, o fato de ela já possuir 94 (noventa e quatro) anos, não ficar sentada, se encontrar acamada, não manifesta reação quando acionada, não verbaliza, não entende o que é dito a ela e possui doenças impeditivas de locomoção (artrite e artrose). Foi constatado, também, que a interditanda se encontra bem cuidada pela requerente (sua filha) Sra. ELIUDE DA SILVA ARGUELHES, bem como seu quarto é limpo e banheiro asseado. Destarte, na hipótese dos autos, a interdição do(a) requerido(a) é medida que se impõe, porquanto este(a) não reúne condições de saúde que o(a) habilitam a praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, o que conduz à necessária interdição por força do disposto no inciso III do art. 4º do Código Civil, fazendo-se necessária a nomeação de um(a) curador(a). Posto isto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição do(a) requerido(a), LAURA DE MELO SILVA, nos termos do art. 4º, inciso III do Código Civil. Nomeio-lhe CURADOR(A), nos termos do artigo 755, inc. I do NCPC, (o)a Sr(a). ELIUDE DA SILVA ARGUELHES, qualificado(a) nos autos, e que somente assinará o Termo de Curatela após o registro da sentença, na forma do art. 93, parágrafo único da Lei 6015/73. Após o registro da sentença, lavre-se o Termo de Curatela, devendo (o) a CURADOR(A) nomeado(a) ser intimado(a) a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 759, inciso I do NCPC e, após o compromisso, assumirá automaticamente a administração dos bens do interditado, nos termos do art. 759, § 2º do NCPC. Obedecendo a norma inserta no art. 755, §3º do NCPC e no art. 9, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, em livro correspondente. Publique-se pela imprensa e pelo órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Toda e qualquer importância periódica recebida pelo(a) interditando(a) deverá ser utilizada unicamente em seu benefício, seja na manutenção, seja na constituição de reservas, sob pena de configurar-se, em tese, crime de apropriação indevida. Sem custas, por se tratar de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Salvaterra/PA, 06 de setembro de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRA Juiz de Direito, Respondendo pela Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00075662720188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Tutela Antecipada Antecedente em: 21/01/2022---RECLAMANTE:MARIA RAIMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO) RECLAMADO:BANCO BANPARA BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10328 - CLISTENES DA SILVA VITAL (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO). Vistos, etc. As partes apresentaram suas alegações finais. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito para, com fundamento no art. 355, I do CPC, anunciar o Julgamento Antecipado da Lide. Intime-se as partes, por seus patronos, via DJE. Após diligências e publicações necessárias, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 21 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00005754520128140091 PROCESSO ANTIGO: 201210003301
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 09/08/2021---REQUERENTE:ROSSILEIA PAMPOLHA DE SOUZA

Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE:JOSE AMANCIO DOS SANTOS SOUZA Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSALIA PAMPOLHA DE SOUZA
Representante(s): OAB 10048 - CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MARIA HELENA SOUZA DE BRITTO MELLO Representante(s): OAB 17360 - GABRIELA ARAUJO COHEN (ADVOGADO) OAB 18240 - ANDRE MARTINS MALHEIROS (ADVOGADO)
TERCEIRO:JULIANA BRITTO MELLO. Vistos, etc. Considerando a informação trazida aos autos na fl. 760, intime-se pessoalmente a Fazenda Pública Estadual, por intermédio de sua procuradoria, para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão acerca da habilitação de herdeiros. Cumpra-se. Salvaterra, 9 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00074317820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---REQUERENTE:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:N. C. F. J. S. DENUNCIADO:MANOEL DOS SANTOS JUNIOR Representante(s): OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO DATIVO). Vistos etc., Nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta a acusação do réu neste processo, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ALAN SIDRIM, OAB/PA 21.185, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo e designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, 17 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00027921720198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:I. M. L. C. VITIMA:J. C. C. F. DENUNCIADO:GEFFERSON SANTOS DOS SANTOS Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, para a apresentação da resposta à acusação do denunciado GEFFERSON SANTOS DOS SANTOS, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. MARCOS BEGOT, OAB/PA 8842, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone, nos seguintes números: (91) 98039-0273. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 17 de agosto de 2021. WAGNER SOARE DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra

PROCESSO: 00043510920198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---REQUERENTE:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:R. S. L. DENUNCIADO:HELIO JOAO AMADOR DE SOUZA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação do(s) réu(s), que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 17 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00059317420198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---REQUERENTE:AUTORIDADE POLICIAL VITIMA:E. A. S. DENUNCIADO:SILVIO LUIZ DA COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando que ainda não houve a apresentação da peça

de defesa do réu, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta a acusação, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, Telefone (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via telefone. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a prolação da sentença. Cumpra-se. Salvaterra, 17 de agosto de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00038490720188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:A. S. F. F. DENUNCIADO:LUCIVALDO SARMENTO GONCALVES Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA ALVES (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando que ainda não houve a apresentação da peça de defesa do réu, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta a acusação, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA 21503, Telefone (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso possível, avisado via telefone. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a prolação da sentença. Cumpra-se. Salvaterra, 17 de agosto de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00009682320198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:D. B. M. DENUNCIADO:ANTONIO PENA RAIOL Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, para a apresentação da resposta à acusação do denunciado ANTONIO PENA RAIOL, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. MARCOS BEGOT, OAB/PA 8842, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone, nos seguintes números: (91) 98039-0273. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 17 de agosto de 2021. WAGNER SOARE DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00002014820208140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 17/08/2021---VITIMA:L. D. C. S. ACUSADO:HAROLDO NUNES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação do(s) réu(s), que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 17 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00043072420188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:L. K. R. A. DENUNCIADO:DOMINGOS DO VALE CORREA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação do(s) réu(s), que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 17 de agosto de 2021.

WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00026891020198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:J. F. M. DENUNCIADO:EDIVALDO MOREIRA
MENDES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO
DATIVO). Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não
está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como
advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta à acusação do(s) réu(s), que deverá ser
apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. ÂNGELO MIRANDA, OAB/PA 6616, o qual deverá ser intimado,
via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo,
retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a
designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 17 de agosto de 2021.
WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00028156020198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:L. G. F. DENUNCIADO:JAIR PEREIRA MORAES
Representante(s): OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO DATIVO). Vistos etc., Nomeio
como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta a representação do representado neste
processo, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, o Dr. ALAN SIDRIM, OAB/PA 21.185, o qual
deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara.
Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone, nos seguintes números: (91) 98199-3779 ou
(91) 99964-5268. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do
defensor dativo e continuidade do feito. Cumpra-se. Salvaterra, 17 de agosto de 2021. WAGNER SOARES
DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00048127820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:T. R. N. AUTOR:EM APURACAO
DENUNCIADO:JOAO BATISTA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA
BEGOT (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria
Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se
encontram presos, nomeio como advogado dativo, para a apresentação da resposta à acusação do
denunciado, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. MARCOS BEGOT, OAB/PA 8842, o
qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta
Vara. Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone, nos seguintes números: (91) 98039-
0273. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor
dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA,
17 de agosto de 2021. WAGNER SOARE DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00024890320198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Sumaríssimo em: 17/08/2021---VITIMA:A. S. S. VITIMA:A. S. S.
DENUNCIADO:ADMILSON DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 21503 - OLDEMAR PEREIRA
ALVES (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc. Considerando que ainda não houve a apresentação da peça
de defesa do réu, nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação da resposta a acusação,
que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o advogado Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA
21503, Telefone (91) 98901-3113 e (91) 99601-1188, o qual deverá ser intimado via DJE, bem como, caso
possível, avisado via telefone. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários
advocatícios do defensor dativo, bem como para a prolação da sentença. Cumpra-se. Salvaterra, 17 de
agosto de 2021. Wagner Soares da Costa Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00032313320168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal
- Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:L. P. C. DENUNCIADO:ROSIVAN CARVALHO DOS
SANTOS Representante(s): OAB 8842 - MARCOS BAHIA BEGOT (ADVOGADO DATIVO). Vistos, etc.

Considerando a situação exposta, bem que a Defensoria Pública ultimamente não está apresentando defesa de nenhum dos réus, inclusive aqueles que se encontram presos, nomeio como advogado dativo, para a apresentação da resposta à acusação do denunciado, que deverá ser apresentada no prazo de 10 dias, o Dr. MARCOS BEGOT, OAB/PA 8842, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Caso possível, informe tal situação ao causídico via telefone, nos seguintes números: (91) 98039-0273. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo, bem como para a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Salvaterra, PA, 17 de agosto de 2021. WAGNER SOARE DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00066473820188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/08/2021---VITIMA:S. E. S. V. VITIMA:J. S. C. VITIMA:E. S. S. DENUNCIADO:RAIMUNDO LUIS SILVA PINNTO Representante(s): OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO DATIVO). Vistos etc., Nomeio como advogado dativo, apenas para a apresentação das alegações finais do réu neste processo, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, o Dr. ALAN SIDRIM, OAB/PA 21.185, o qual deverá ser intimado, via DJE, ou pessoalmente quando de seu comparecimento à secretaria desta Vara. Decorrido o prazo, retornem conclusos para decisão sobre os honorários advocatícios do defensor dativo e prolação da sentença. Cumpra-se. Salvaterra, 17 de agosto de 2021. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00007784120118140091 PROCESSO ANTIGO: 201110004152
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/01/2022---REQUERIDO:MARIA JOSE BRITO PARAENSE Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIZETE DO NASCIMENTO DAS NEVES Representante(s): OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) REQUERENTE:CLAUDIO ANTONIO GONCALVES BARREIROS Representante(s): OAB 320439 - HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 21001-A - MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) OAB 19178 - SUE ELLEN REGINA GURJAO LYRA (ADVOGADO) REQUERIDO:DIELLE BRITO PARAENSE Representante(s): OAB 6700 - NICHOLAS ALEXANDRE CAMPOLUNGO (ADVOGADO) OAB 6616 - ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIVAL DOS SANTOS AMADOR REQUERIDO:JACIRA BENTES DA COSTA REQUERIDO:JOSIMARA DO SOCORRO MODESTO DOS SANTOS REQUERIDO:ROBERTO DA COSTA MIRANDA REQUERIDO:EDINAIMA COELHO CARREIRA REQUERIDO:DEUVANI MACIEL MORAES REQUERIDO:LUCILENE ALMEIDA DA SILVA REQUERIDO:PAULA FERNANDA GOMES DO NASCIMENTO REQUERIDO:RODRIGO COSTA DE VASCONCELOS REQUERIDO:FABIO BARBOSA ALVES REQUERIDO:DARLETE JESUS DO ROSARIO REQUERIDO:MANOEL DE LIMA LEITE REQUERIDO:ANTONIO FERNANDO DA SILVA REQUERIDO:NATANAEL FRANCO BRITO REQUERIDO:LETICIA COELHO DA SILVA REQUERIDO:MARIA DE NAZARE PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO:EVERALDO FERREIRA DE ARAUJO REQUERIDO:ANA BEATRIZ CHAGAS DOS REIS REQUERIDO:SANDRA MARIA DO NASCIMENTO SANTANA REQUERIDO:ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS REQUERIDO:NELSON SOARES DE BRITO REQUERIDO:EDEVAL MALATO LIMA REQUERIDO:MAURIANE MARQUES MORAES. Vistos, etc. Considerando a petição de fl. 390, intime-se pessoalmente o Sr. ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES BARREIROS (CEARÁ), para comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que repassava as decisões, solicitando informações e providências ao setor de patrimônio e terras da Prefeitura Municipal de Salvaterra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 17 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, Titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00020843520178140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/01/2022---REQUERENTE:GISELE HERCULANO DE
BARROS Representante(s): OAB 8927 - ALIPIO RODRIGUES SERRA (ADVOGADO) OAB 23716 -
JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) REQUERIDO:RUTHNEIA TEIXEIRA MATOS
REQUERENTE:PAULO MARCELO SILVA BRAGA. Vistos, etc. Dou prosseguimento ao feito para, com
fundamento no art. 355, I do CPC, anunciar o Julgamento Antecipado da Lide. Intime-se as partes, por
seus patronos, via DJE, ou via remessa dos autos. Após diligências e publicações necessárias, retornem
conclusos para sentença. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 17 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA
COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

PROCESSO: 00028103820198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Busca e
Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERENTE:AIMORE CREDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 24944 - GABRIEL LUIZ GRAIM
CARVALHO (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:ROSALINA BARBOSA Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES
(ADVOGADO). Vistos, etc. As partes foram intimadas e informaram não possuir mais provas a produzir.
Sendo assim, dou prosseguimento ao feito para, com fundamento no art. 355, I do CPC, anunciar o
Julgamento Antecipado da Lide. Intime-se as partes, por seus patronos, via DJE, ou via remessa dos
autos. Após diligências e publicações necessárias, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se.
Salvaterra (PA), 17 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de
Salvaterra.

PROCESSO: 00063916120198140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---REQUERENTE:MONICA COSTA DOS SANTOS
Representante(s): OAB 8245 - FRANCISCO BENEDITO TORRES (ADVOGADO)
REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA PA Representante(s): OAB 6616 - ANGELO
PEDRO NUNES DE MIRANDA (PROCURADOR(A)). DESPACHO Nº: 0006391-61.2019.8.14.0091 Intime-
se a Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação, podendo ela
produzir provas do que alegar. Após, conclusos. Salvaterra, 17 (dezessete) de janeiro de 2022 (dois mil e
vinte e dois). WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00013029120188140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---REQUERENTE:K. M. D. Representante(s): OAB 10048 -
CHRISTIANE FABRICIA CARDOSO MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:A. S. L. Representante(s):
OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) OAB 19088 - ANANDA NASSAR
MAIA (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8104 -
SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 16248-B - ROSIENE OZORIO DOS
SANTOS (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO). Vistos, etc.
As partes foram intimadas e informaram não possuir mais provas a produzir. Sendo assim, dou
prosseguimento ao feito para, com fundamento no art. 355, I do CPC, anunciar o Julgamento Antecipado
da Lide. Intime-se as partes, por seus patronos, via DJE, ou via remessa dos autos. Após diligências e
publicações necessárias, retornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Salvaterra (PA), 17 de janeiro de
2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito, titular de Salvaterra.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

PROCESSO Nº 0001207-98.2014.8.14.0124. AÇÃO PENAL - ART. 14, DA LEI 10.826/2003. DENUNCIADO: ADEILSON PEREIRA DA SILVA. ADVOGADOS: RONEY FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA Nº 12.442 E RUBENS MORAES JUNIOR, OAB/PA 10.213. DESPACHO 1. DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO, E APÓS A DEFESA CONSTITUÍDA, PARA QUE NO PRAZO LEGAL, APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS POR MEIO DE MEMORIAIS. 2. APÓS, CONCLUSOS PARA SENTENÇA. 3. CUMPRA-SE. SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA, 26 DE NOVEMBRO DE 2021 ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO

SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO

RESENHA: 08/02/2022 A 08/02/2022 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO

PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00088843620198140115 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA A??:
Cumprimento de sentença em: 08/02/2022---REQUERENTE:MARIA IRMA PAGANI Representante(s):
OAB 25.642/O - PATRICIA DAIANE WERNER SCHMIDT (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DA
AMAZONIA S/A Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO
CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº
006/2009 - CJCJ; CONSIDERANDO o pagamento voluntário conforme comprovante de fls. 75;
CONSIDERANDO os valores bloqueados às fls. 74; Intimem-se as partes para requererem o que
entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Novo Progresso/PA, 08 de fevereiro de 2022.
MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ; Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503,

consoante transcrição a seguir: 2 Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito 2. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional KEILA PEREIRA MARQUES, brasileira, paraense, filha de Wanderley de Almeida Marques e Edna Maria dos Santos Pereira, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/10/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000278-74.2011.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0000278-74.2011.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se execução penal, na qual há certidão (fl. 69) comprovando o cumprimento do que fora determinado em audiência admonitória de fl. 64, pelo apenado. À fl. 71, o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do apenado. Ante o exposto, considero que houve o cumprimento da pena e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de KEILA PEREIRA MARQUES, com fundamento no art. 66, inciso II, da Lei de Execução Penal. Intime-se o(a) ré(u). Caso não o(a) encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 367, do CPP). Cientifique-

se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) sob o nº 0800093-51.2021.8.14.0058, em favor de MERCYA FABIANI OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, contra FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, do que, como não há como ser encontrada para ser intimada pessoalmente, expedite-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIMA-SE MERCYA FABIANI OLIVEIRA de todo teor da SENTENÇA. MERCYA FABIANI OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante id. 26220452. O requerido apresentou contestação no id. 26220452, negando os fatos ditos na representação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de

urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e dois. Eu, _____ (Áurea Lima Mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria.

COMARCA DE PORTEL**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTEL**

RESENHA: 01/02/2022 A 13/02/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTEL - VARA: VARA UNICA DE PORTEL

PROCESSO: 00000805820068140043 PROCESSO ANTIGO: 200610003276 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 04/02/2022---EXECUTADO:GILBERTO DE NADAL EXEQUENTE:PEDRO OLIARI DESENGRINI Representante(s): OAB 9137 - CHRISTIAN JACSON KERBER BOMM (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0000080-56.2006.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não recolheu as custas relativas à pesquisa nos sistemas SISBAJUD (antigo BACENJUD), INFOJUD e RENAJUD, já emitidas nos autos, estando o feito paralisado desde o ano de 2018. Destarte, INTIME-SE o requerente pessoalmente, por Carta com Aviso de Recebimento, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 219, do Código de Processo Civil - CPC) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (Art. 1º, artigo 485, do CPC); Apãs, com ou sem manifestação, CONCLUSOS imediatamente para apreciação do magistrado; Expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, 03 de fevereiro de 2022. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00003220220158140043 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA A??o: Execução Fiscal em: 04/02/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:ELQUIAS NUNES DA SILVA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Autos nº 0000322-02.2015.8.14.0043 DECISÃO DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, considerando a necessidade de virtualização dos autos, de modo a assegurar maior segurança, celeridade e eficiência na gestão processual, DETERMINO a secretaria da vara as providências necessárias a digitalização dos autos e migração para o sistema PJE, observando os procedimentos necessários. DO SANEAMENTO DOS AUTOS Às fls. 41, a parte exequente requereu a inclusão do executado no sistema SERASAJUD, bem como a pesquisa via sistema INFOJUD, da declaração de bens do executado à Receita Federal, informando ainda o valor atualizado do débito exequendo, no montante equivalente a R\$ 1.261.630,84 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), acrescidos de 8% à título de honorários advocatícios (R\$ 100.930,46). Conforme estabelecido no artigo 782, Art. 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, a requerimento da parte, a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes. Ademais, a Portaria nº 5890/2017, datada de 19 de dezembro de 2017, instituiu, no âmbito da Justiça Comum de Primeiro Grau do Estado do Pará, a política de desjudicialização e de enfrentamento do estoque de processos de execução fiscal, visando o cumprimento da META 5 do CNJ, definindo, na iniciativa 7, a disponibilização de informações dos executados junto ao SERASAJUD. Isto posto, DEFIRO o pedido de inclusão da parte executada no sistema SERASAJUD, com arrimo no art. 782, Art. 3º do CPC/2015, bem como em consonância com a portaria nº 5890/2017-GP e META 5 do CNJ, como meio coercitivo ao adimplemento da dívida. Apãs as informações eletrônicas, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o prosseguimento ao feito. Apãs, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Portel/PA, datado conforme assinatura. NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA

CJCI). Portel/PA, 08 de fevereiro de 2021.Â NICOLAS CAGE CAETANO DA SILVA Juiz de Direito

PROCESSO: 00083095520168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. H. J. S.

ACUSADO: R. N. S.

PROCESSO: 00083286120168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. H. J. S.

ACUSADO: B. M. S.

PROCESSO: 00115165720198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---AUTORIDADE POLICIAL: J. D. S. C. J.

PROCESSO: 00018130520198140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Prestação de Contas Infância e Juventude em: 05/02/2020---REQUERENTE:RAIMUNDO DA SILVA CASTRO Representante(s): OAB 25911 - ANA DIANDRA FONTOURA MOREIRA (ADVOGADO) OAB 3673 - VANIA MARIA FONTOURA MOREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSORCIO DAS CONCESSIONARIAS VOLKSWAGEN -DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTD. Processo: 00018130520198140043 DECIS?O Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, acostando documentos comprobatórios de hipossuficiência, possibilitando a análise do pedido, sob pena de indeferimento. Servirá o presente, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. P.R.I.C. Portel, 06 de maio de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00020458520178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 30/01/2020---REQUERENTE:CLEUDOMAR MARCULINO DA SILVA Representante(s): OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO) REQUERIDO:ODELIO DO NASCIMENTO PORTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTEL/PA Processo nº 0002045-85.2017.8.14.0043 REQUERENTE: CLEOMAR MARCULINO DA SILVA REQUERIDO: ODELIO DO NASCIMENTO PORTO SENTENÇA Vistos etc. O processo foi devidamente instruído com os documentos necessários à propositura da ação. Expedido mandado de intimação para a parte autora a mesma não foi localizada, consoante certidão de fls25. É o relatório. Passo a decidir. O desenvolvimento e prosseguimento válido e regular dos atos processuais depende, essencialmente, do impulso processual efetivado pelas partes ou interessados, cuja inércia enseja a extinção do processo sem resolução de mérito. É ônus da parte comunicar ao juízo qualquer alteração de seu endereço no processo. Ora, para o processo ser efetivo e eficaz, o impulso processual depende do interesse da parte e, se o interessado não demonstra vontade e interesse em prosseguir com o feito, resta ao juízo determinar o arquivamento dos autos. Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa e falta de interesse de agir, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas processuais, se houver, pelo requerente (art.485, §2º, in fine, do CPC), todavia, considerando as circunstâncias que norteiam o caso, suspenso sua exigibilidade. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.C. Portel/PA,22 de janeiro de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

PROCESSO: 00068499620178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: P. G. C.

Representante(s):

OAB 17396 - ALEX DUARTE DE AQUINO (ADVOGADO)

REQUERIDO: J. F. G.

PROCESSO: 00093979420178140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. O. F.

Representante(s):

OAB 3154 - ANTONIO SARMENTO GUEDES (ADVOGADO)

REQUERIDO: C. S. S.

PROCESSO: 00047855020168140043 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN --- A??o: --- em: --
-REQUERENTE: IZAIAS CARDOSO Representante(s): OAB 19721 ; YURI ADALBERTO
MASCARENHAS PARANHOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ERMINIO MARTINS DA SILVA. PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
PORTEL/PA Processo nº 0004785-50.2016.8.14.0043 DESPACHO 01. Intimem-se as partes através do
DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do documento de fls. retro. 02. Após
conclusos. P.I.C. Portel, 30 de abril de 2019. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

INTIMAÇÃO

PROCESSO 0001251-38.2011.814.0055

SENTENCIADO: MARCOS NUNIS LOBATO

VÍTIMA: M. S. P.

AUTOS: AÇÃO PENAL DE ROUBO ART. 157 (CRIME CONTRA O PATRIMONIO)

ATO ORDINATÓRIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRMB e 006/2009-CJCL.

Fica Vossas Senhorias intimados da Sentença exarada autos em epígrafe.

Publique-se, Registre-se.

São Miguel do Guamá, 14 de fevereiro de 2022.

MARIA DE LOURDES BASTOS

Auxiliar Judiciário ç mat. 14133

SENTENÇA Autos nº 0001251-38.2011.8.14.0055 Réu: MARCOS NUNIS LOBATO Vistos etc. O feito em comento se refere a denúncia ofertada pelo Ministério Público em face do acusado acima indicado e já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, tendo como último marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia. Eis o relato necessário. Passo a decidir. O delito do art. 157 do Código Penal possui pena máxima de 10 (dez) anos de reclusão, sendo abarcados pela perda do jus puniendi estatal em 16 (dezesesseis) anos (art. 109, inciso II, do Código Penal), no entanto, em razão do autor ser menor de 21 (vinte e um) anos de idade na data do fato, de acordo com o artigo 115 do CPB, ocorre a redução pela metade do prazo prescricional, neste caso em 08(oito) anos, já havendo ultrapassado, portanto, o período no caso em comento, uma vez que a denúncia foi recebida no ano de 2012 (fls.35). Diante do exposto, tendo em vista que fato atribuído ao agente foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de MARCOS NUNIS LOBATO, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal. **Publique-se, registre-se e intimem-se.** Dispensada, no ponto, **a intimação do réu**, com fulcro no enunciado criminal nº 105 do Forneje (aplicado em analogia). Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, feitas às anotações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o que mais for necessário. Cumpra-se. São Miguel do Guamá/PA, segunda-feira, 14 de abril de 2021. **Sávio José de Amorim Santos Juiz de Direito**

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO 0062471-95.2015.814.0055

AUTOS: AÇÃO PENAL DE ROUBO MAJORADO

ACUSADO: ALISSON CLEITON SOARES BEZERRA

VÍTIMA: ELITA MAGALHÃES TOMAZ E DAMARES MAGALHÃES TOMAZ

ATO ORDINATÓRIO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM e 006/2009-CJCL.

Fica Vossa Senhorias intimados para ciência da sentença exarada nos em epígrafe.

Publique-se, Registre-se.

São Miguel do Guamá, 14 de fevereiro de 2022.

MARIA DE LOURDES BASTOS

Auxiliar Judiciário ç mat. 14133

PROCESSO Nº 0062471-95.2015.8.14.0055

AÇÃO PENAL

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO(S): ALISSON CLEITON SOARES BEZERRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

VÍTIMA(S): ELITA MAGALHES TOMAZ E DAMARES MAGALHES TOMAZ **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos** e etc. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** ofereceu denúncia contra **ALISSON CLEITON SOARES BEZERRA**, conhecido como çPezãoç, imputando-lhe(s) a(s) conduta(s) delituosa(s) prevista(s) no **artigo 157, §2º, item I, do CPB**. Narra a exordial acusatória, em síntese, que no dia **30/07/2015**, por volta de 16 horas, na Rua Filemon da Cunha Bicho, neste município, o denunciado Alisson Cleiton Soares, mediante violência e grave ameaça, com o uso de uma faca, subtraiu os aparelhos celulares das vítimas Elite Tomaz e Damares Tomaz. As vítimas, segundo a peça de ingresso, estavam na igreja Assembleia de Deus Renovo Pentecostal quando o denunciado invadiu o local e anunciou o assalto. A denúncia **foi recebida** em **21/09/2015**, conforme decisão de **fl. 42**. O acusado foi citado regularmente à **fl. 48**, apresentou defesa preliminar, por intermédio da Defensoria Pública, às **fls. 50/51**. Audiência de Instrução e Julgamento consta às **fls. 61/66**, quando as testemunhas foram ouvidas e o acusado interrogado. Alegações finais da acusação e defesa constam dos autos às **fls. 69/71 e 72/74**, respectivamente. Este Juízo prolatou sentença condenatória às **fls. 75/80**, a qual, todavia, após recurso da defesa **fls. 91/93**, fora anulada pelo Tribunal de Justiça por meio do **Acórdão nº 206806 de fls. 112/119**. É o que importa para relatar. Passo a decidir. Cuidam os presentes autos de **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** movida contra os nacionais **ALISSON CLEITON SOARES BEZERRA**, acusado(s) de ter(em) incorrido na(s) prática(s) da(s) conduta(s) delituosa(s) descrita(s) no **artigo 157, §2º, item I, do CPB**. Inicialmente vale registrar a **presença dos pressupostos processuais**, quer seja os de existência, quer seja os de validade, e **também das condições da ação**, o que autoriza o julgamento da pretensão veiculada na demanda. As condutas criminosas imputadas ao réu serão analisadas individualmente. **CRIME PRATICADO CONTRA A VÍTIMA DAMARES MAGALHES TOMAZ A materialidade do delito**, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, restou comprovada ao longo da instrução processual, por meio, sobretudo, do documento de **fls. 21** e também por **intermédio** das **provas testemunhais/vítima** ouvidas tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, que narraram com eloquência e harmonia a prática

criminosa, de sorte que não há dúvidas quanto a ocorrência do evento delituoso. Em relação à **autoria**, cotejando os fatos descritos na inicial acusatória com as provas carreadas aos autos, entendo que **há suporte probatório** para **sustentar** que o **denunciado** foi um dos **agentes** que **praticara a conduta criminosa**. E digo isso com base no depoimento da vítima e também sustentado na própria confissão do réu, senão vejamos. Disse a vítima à **fl. 61** que estava sentada na cadeira perto da igreja, por volta das oito horas; que o meliante passou sozinho de bicicleta; que estava distraída com o fone de ouvido; que, mediante grave ameaça com o uso de faca, disse *“passa o celular”*; que o meliante disse pra ela passar o dinheiro se não ele ia matá-la; que sua mãe apareceu e o acusado entrou na igreja e disse para a mãe da depoente para passar o celular; que sua mãe não teve reação; que então ele foi embora; que só levou o celular [...]; foram até a delegacia e as outras testemunhas reconheceram o acusado, inicialmente por registro fotográfico e, após a prisão, pessoalmente, inclusive em decorrência de uma tatuagem que ele possui nos braços. O acusado, por sua vez, confessou a autoria, nos seguintes termos, [...] que chegou na igreja e pediu o celular; [...] que estava portando uma faca de serra no momento do fato. Estando, pois, **demonstrada a autoria** do crime, conforme visto acima, passo à análise da responsabilidade criminal. Diante de todas as provas produzidas, a conduta do denunciado se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no **artigo 157, caput, do CPB**. Vejamos. O **ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO**, isto é, a subtração de coisa móvel - celular-, mediante grave ameaça (uso de arma para fins de intimidação), está perfeitamente provado ao longo de todo o processo, consoante as provas já apontadas acima, especialmente, nesse particular, o depoimento da vítima. O **ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO**, qual seja, **o fim de apoderar-se injustamente da coisa subtraída**, para si ou para outrem, também está demonstrado nos autos, à proporção em que **o denunciado realizou a sua conduta finalisticamente dirigida a desenvolver atividade de subtração**, mediante grave ameaça, do objeto do crime. Noutro ponto, de se dizer que o delito em apreciação **restou consumado**, porque além de ter havido a grave ameaça **o(s) bem(ns) subtraído(s) saiu(íram) da esfera de disponibilidade da(s) vítima(s)**. Vale dizer, que o agente não atuou sob o manto de nenhuma excludente de ilicitude. Além disso, é imputável e detinha potencial consciência da ilicitude de seu ato. **DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA**. A causa de aumento de pena imputada ao acusado, qual seja, o emprego de arma, prevista à época dos fatos no **inciso I do §2º do artigo 157 do CPB**, foi revogada pela **Lei nº 13.654/2018** e, por isso, não será levada em consideração. **CRIME PRATICADO CONTRA A VÍTIMA ÉLITA MAGALHÃES TOMAZ** A **materialidade do delito**, isto é, a certeza de que ocorreu a infração penal, restou comprovada ao longo da instrução processual, por meio, sobretudo, do documento de **fls. 21** e também por **intermédio das provas testemunhais/vítima** ouvidas tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, que narraram com eloquência e harmonia a prática criminosa, de sorte que não há dúvidas quanto a ocorrência do evento delituoso. Em relação à **autoria**, cotejando os fatos descritos na inicial acusatória com as provas carreadas aos autos, entendo que **há suporte probatório** para **sustentar** que o **denunciado** foi um dos **agentes** que **praticara a conduta criminosa**. E digo isso com base no depoimento da vítima e também sustentado na própria confissão do réu, senão vejamos. Disse a vítima à **fl. 62** Que estava dentro da igreja mexendo no computador e ouviu uma voz e desconfiou que sua filha estava sendo assaltada; que levantou e o acusado após já ter roubado a sua filha, adentrou a igreja e ameaçou a depoente com uma faca; que o acusado estava de bicicleta; que negou que tinha celular, mas o meliante viu o celular na mesa; que após saiu com o celular das duas [...]; que o acusado só estava armado com a faca. Estando, pois, **demonstrada a autoria** do crime, conforme visto acima, passo à análise da responsabilidade criminal. Diante de todas as provas produzidas, a conduta do denunciado se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no **artigo 157, caput, do CPB**. Vejamos. O **ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO**, isto é, a subtração de coisa móvel - celular-, mediante grave ameaça (uso de arma para fins de intimidação), está perfeitamente provado ao longo de todo o processo, consoante as provas já apontadas acima, especialmente, nesse particular, o depoimento da vítima. O **ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO**, qual seja, **o fim de apoderar-se injustamente da coisa subtraída**, para si ou para outrem, também está demonstrado nos autos, à proporção em que **o denunciado realizou a sua conduta finalisticamente dirigida a desenvolver atividade de subtração**, mediante grave ameaça, do objeto do crime. Noutro ponto, de se dizer que o delito em apreciação **restou consumado**, porque além de ter havido a grave ameaça **o(s) bem(ns) subtraído(s) saiu(íram) da esfera de disponibilidade da(s) vítima(s)**. Vale dizer, que o agente não atuou sob o manto de nenhuma excludente de ilicitude. Além disso, é imputável e detinha potencial consciência da ilicitude de seu ato. **DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA**. A causa de aumento de pena imputada ao acusado, qual seja, o emprego de arma, prevista à época dos fatos no **inciso I do §2º do artigo 157 do CPB**, foi revogada pela **Lei nº 13.654/2018** e, por isso, não será levada em consideração. **CONCLUSÃO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para, em consequência, **CONDENAR** o(s) nacional(is) **ALISSON CLEITON SOARES BEZERRA**,

conhecido como *¿Pezão¿*, como incurso(s) nas sanções punitivas do **artigo 157, caput, do CPB** e, assim, passo a dosar-lhe(s) a(s) pena(s), em estrita observância ao disposto no **artigo 68, caput, do CP**.

Dosimetria para o crime praticado contra a vítima Damares Magalhães Tomaz Analisando as circunstâncias judiciais do **artigo 59 do CPB**, observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu é **possuidor de bons antecedentes**, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; **nenhum elemento foi coletado** acerca de sua **conduta social e personalidade**, nada tendo a se valorar; o **motivo** do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime não são desfavoráveis ao réu; o **objeto** subtraído não foi **recuperado**; a(s) **vítima(s)**, em nenhum momento, contribuiu à prática do crime.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato**. Há, na hipótese, a presença das atenuantes da confissão e menor de 21 anos, mas que não serão levadas em conta para a pena privativa de liberdade, considerando que a pena base fora fixada no mínimo legal. Diminuo, todavia, a pena de multa em 15 (quinze) dias multa, passando a valorá-la em 45 (quarenta e cinco) dias multa. Não há agravantes. Não há causa de diminuição e nem de aumento e por isso torno definitiva para este crime a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa.

Dosimetria para o crime praticado contra a vítima Élitá Magalhães Tomaz Analisando as circunstâncias judiciais do **artigo 59 do CPB**, observo que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie, nada tendo a se valorar; o réu é **possuidor de bons antecedentes**, a par do princípio constitucional da presunção de não culpa, não podendo inquéritos policiais e processos criminais em andamento serem valorados para macular essa circunstância; **nenhum elemento foi coletado** acerca de sua **conduta social e personalidade**, nada tendo a se valorar; o **motivo** do delito é identificável pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as **circunstâncias** do crime não são desfavoráveis ao réu; o **objeto** subtraído não foi **recuperado**; a(s) **vítima(s)**, em nenhum momento, contribuiu à prática do crime.

Levando em consideração as circunstâncias judiciais analisadas acima, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias - multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato**. Há, na hipótese, a presença das atenuantes da confissão e menor de 21 anos, mas que não serão levadas em conta para a pena privativa de liberdade, considerando que a pena base fora fixada no mínimo legal. Diminuo, todavia, a pena de multa em 15 (quinze) dias multa, passando a valorá-la em 45 (quarenta e cinco) dias multa. Não há agravantes. Não há causa de diminuição e nem de aumento e por isso torno definitiva para este crime a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias multa.

Concurso formal impróprio (artigo 70, segunda parte, do CPB) No caso em julgamento, aplica-se a regra prevista no **artigo 70, segunda parte, do CPB**, uma vez que mediante uma só ação, desdobrada em atos diversos, porém integrando a mesma conduta, praticou dois crimes de roubo contra vítimas distintas, caracterizando a hipótese de concurso formal imperfeito, no qual as penas devem ser somadas, de acordo com as regras do concurso material. Nesse mesmo sentido é o Acórdão nº 209.587 da 1ª T. de Direito Penal do TJPA ao julgar a Apel. 0011715-32.2016.8.14.0028, que teve como relatora a Desa. Vânia Lúcia Silveira. Assim, como as penas anteriormente encontradas e fixo como pena definitiva e final o quantum de 08 (oito) anos de reclusão e 90 (noventa) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Incabível a substituição da pena, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena privativa de liberdade, a teor do artigo 77, caput, do mesmo Diploma Legal. DETRAÇÃO DA PENA. O sentenciado está preso desde a data de 02/08/2015 até o dia de hoje (06/12/2019), o que perfaz **04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias** de custódia processual. Assim, no caso em análise, aplicando o **artigo 387, §2º, do CPP**, a pena privativa de liberdade restante do condenado ainda a ser cumprida, neste caso, importa em **03 (três) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão**, a qual, deverá ser **cumprida em regime aberto (artigo 33, § 2º, alínea c, do CPB)**, em local adequado, em tudo levando em consideração as normas do nosso ordenamento jurídico que disciplinam a execução penal, bem como as diretrizes e condições a serem impostas pelo juízo da execução penal em momento oportuno.

Concedo ao réu o **direito de apelar em liberdade**. Expeça-se alvará de soltura, devendo o réu ser posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Em virtude da situação econômica do réu, **deixo de condená-lo às custas processuais**. Expeça-se de imediato Guia de Recolhimento Provisória. Intime-se a todos, inclusive a(s) vítima(s)/familiares. Ciente o MP e DP. P.R.I.C. SMG-PA, **06/12/2019**.

HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

DECISÃO

Autos nº 0000082-06.2017.8.14.0055

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do réu Natanael Azevedo de Oliveira as fls. 102, se faz necessário nomear um advogado dativo, sendo assim, nomeio a **Dr(a). Maria Adriana Lima de Albuquerque OAB/PA 20.854** o(a) qual deverá ser intimado(a) para que assuma a defesa do acusado no decorrer da ação penal, praticando todos os atos processuais necessários à garantia dos seus direitos.

Com relação ao réu Rendson Thiego Leão de Souza, determino a intimação por edital para que tome teor da sentença criminal.

P.R.I. Cumpra-se.

São Miguel do Guamá-PA, ___/___-_/ 2021

Sávio José de Amorim Santos

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

SENTENÇA

Processo nº. 0002664-78.2019.8.14.0064

Classe: Ação Penal Pública/Ameaça e Lesão Corporal ç Lei Maria da Penha.

Autor: Ministério Público Estadual.

Réu: FABIANO CELEIRO CARVALHO

Sentença com resolução de mérito.

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de FABIANO CELEIRO CARVALHO atribuindo-lhe a conduta prevista no art. 129, §9º, do Código Penal e art. 7º da Lei 11.340/2006:

A denúncia relata o seguinte fato:

ç Narra o Inquérito Policial que no dia 10.03.2019, nas imediações da Trav. Bom Futuro, neste município, o acusado FABIANO CELEIRO DE CARVALHO praticou violência contra a vítima MARIA ENIVALDA GONÇALVES CELEIRO, sua mãe, por meio de tapas e socos.

Com a comunicação da ocorrência agentes da autoridade policial empreenderam diligências, localizaram o acusado e o apresentaram na delegacia de policial para procedimentos.

A autoridade policial informa que das agressões, resultaram lesões, contudo, devido ao lapso de tempo entre a ocorrência e as diligências, não foi possível a confecção de laudo pericial...ç.

O processo vem instruído com Inquérito Policial nº 198/2019.000088-4.

Recebimento da denúncia (fls. 07-08).

Nas fls. 12-13, citação e resposta à acusação.

Decisão (fl. 14), reconhecendo a prescrição em relação ao delito de ameaça, ratificando os demais termos da decisão de recebimento da denúncia e designando data para a instrução do feito.

À fl. 18 foi realizada audiência de instrução que restou prejudicada ante a ausência das testemunhas. Intimado, o réu não compareceu e foi decretado revel.

Alegações finais (fls. 22 e 23), pelo Ministério Público pedindo a absolvição do acusado ante a ausência do conjunto probatório.

Pela ausência do defensor, foi nomeado Dativo e arbitrados os honorários (fl. 26).

Alegações finais (fls. 30 a 33), pela defesa, onde é postulada a improcedência da ação, por falta de prova da materialidade, pois não foi realizado o exame de corpo de delito e ante a ausência de depoimento da vítima.

Os autos vieram conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, na forma da Lei nº. 11.340/2006, contra a vítima MARIA ENIVALDA GONÇALVES CELEIRO, genitora do réu.

Durante a instrução criminal, não foi produzida qualquer tipo de prova que pudesse corroborar os fatos asseverados na inicial acusatória - seja pela ausência de laudo provando a existência de lesões, seja porque não houve constituição de provas testemunhais -, não existindo prova suficiente para uma eventual condenação.

Ademais, o crime de lesões corporais é infração penal que deixa vestígios, em consequência, deve haver perícia para comprovação da materialidade, conforme art. 158 do CPP: „Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado„.

Vejo que não há prova da autoria ou de materialidade do fato.

Em consequência, o réu deve ser absolvido por falta de materialidade e de provas do crime, na forma do art. 386, II e VII, CPP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, na forma do art. 386, II e VII, CPP Penal, **ABSOLVO** o acusado **FABIANO CELEIRO CARVALHO** da acusação de cometimento dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º do Código Penal e art. 7º da Lei 11.340/2006.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Publique-se. Registre-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, promovendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Viseu-PA, 28 de Janeiro de 2022.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

PROCESSO Nº 0001585-30.2020.8.14.0064 ç Art. 129. CP

Autor do Fato: THAMELA WANESSA RODRIGUES TAVARES

Vítima: ADRIANA KÁTIA GOMES

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que o(a) autor(a) do fato THAMELA WANESSA RODRIGUES TAVARES foi beneficiado pela transaççõ penal (fl. 35), sendo que à fl. 37, consta o cumprimento integral da condiçõ que lhe foi imposta.

À fl. 41, o Ministério Público se manifestou pela extinçõ da punibilidade.

É o relatório. Decido.

O art. 89, § 5º da Lei 9.099, prevê que após a conclusõ do período de prova, nã tendo havido revogaçõ do benefício, o juiz extinguirá a punibilidade do agente.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, extinguindo a punibilidade da(o) ré(u) THAMELA WANESSA RODRIGUES TAVARES**, na forma do Art. 89, §5º da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Dê-se ciência ao M.P.

Após, arquivem-se.

Viseu/PA, 16 de Novembro de 2021.

CHARLES CLAUDINO FERNANDES

Juiz de Direito

COMARCA DE MARACANÃ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ**

RESENHA: 14/02/2022 A 14/02/2022 - GABINETE DA VARA UNICA DE MARACANA - VARA: VARA UNICA DE MARACANA PROCESSO: 00001743620108140029 PROCESSO ANTIGO: 201010001208 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUCAS QUINTANILHA FURLAN A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 14/02/2022 REQUERENTE:MARIA ELIZETE COSTA DE FIGUEIREDO Representante(s): PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 19278 - FABRICIO CARDOSO FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:TEREZA DE JESUS FIGUEIREDO REQUERIDO:MARIA FIGUEIREDO CONCEICAO REQUERENTE:TEOTONIO LUCAS FIGUEIREDO Representante(s): PEDRO MARCELINO ABREU DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:HANILTON DA CONCEICAO RAIOL. PROCESSO NÂº 0000174-36.2010.8.14.0029 DESPACHO Vistos. Compulsando os autos verifico que a R. SentenÃ§a transitou em julgado em 16 de julho de 2021, conforme certidÃ£o de fls. 180, isto posto nÃ£o hÃ¡ como acatar o pedido de designaÃ§Ã£o de audiÃªncia, sem prejuÃ-zo de ser manejada aÃ§Ã£o prÃ³pria, respeitando os limites da coisa julgada e o ordenamento jurÃ-dico vigente. Cautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 30 dias, decorrido o prazo nÃ£o havendo outros requerimentos arquivem-se com as cautelas de praxe independentemente de nova conclusÃ£o. P.I.C. Cumpra-se. MaracanÃ£, 07 de fevereiro de 2022. Lucas Quintanilha Furlan Juiz de Direito

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00010118720168140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TALITA VAZ ARAUJO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 14/02/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELINA CELESTINO DOS SANTOS. ATO ORDINATÓRIO (Manual de Rotinas ç Processo Cível - TJEPA). Em atenção ao disposto no Manual de Rotinas ç Processo Cível ç Rito Ordinário, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em seu item 5.1, k, intime-se a parte requerente, através dos seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para providenciar o recolhimento das custas intermediárias, referentes às diligências dos oficiais de justiça. Eldorado dos Carajás/PA, 14 de fevereiro de 2022. Talita Vaz Araújo Diretora de Secretaria